



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 207/2013 – São Paulo, quinta-feira, 07 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003221-78.1995.403.6100 (95.0003221-0) - ANTONIO FRANCO MARTINS X ALBA MARIA BEZERRA SANTOS X ANTONIO VENCESLAU DOS SANTOS X ANTONIO FARIAS VELHO X ABERALDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR X ADILSON PINHEIRO X ANTONIO BIN X ACACIO EUGENIO CASSEMIRO DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO X ALAERCIO APARECIDO MOREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nestes autos a parte autora firmou o acordo referido na Lei Complementar 110/2001. A parte autora vem insistindo em receber seus honorários com base no que a parte autora teria para receber caso não tivesse firmado o referido ajuste com a ré, e não com base no que efetivamente recebeu. Indefiro o pedido da parte autora, haja vista que nosso ordenamento jurídico proíbe o enriquecimento sem causa, se não o bastante, fere o princípio do que seja razoável, pois, é no todo sem propósito a ré pagar um condenação baseada em uma possibilidade e não em um fato. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003042-13.1996.403.6100 (96.0003042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055064-82.1995.403.6100 (95.0055064-4)) ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 318: Diante da informação trazida na petição da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora sobre o integral cumprimento da obrigação da ré nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0060238-04.1997.403.6100 (97.0060238-9) - CRISTOVAM DEMETRIO DE SOUZA X GONCALVES NOGUEIRA DA SILVA X CICERA PEDRO DOS SANTOS SILVA X DAMIAO JOAQUIM DE SANTANA X PAULO DONIZETI DA SILVA(Proc. VALDOMIRO DE OLIVEIRA E Proc. OTTO LEAO E. PAASCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 166: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0040732-08.1998.403.6100 (98.0040732-4) - ANGELA NAIR SZMYHIEL GANANCA X CRISTIANO SOUZA RAMOS X ERNESTO LIMA DA SILVA X JOANA VIEIRA MERSCHPACKER X MARCIA SZMYHIEL X MARCIO LUCIO GOMES DIAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA MATOS X MARIA PAULINA GOMES DIAS X PLINIO APARECIDO BUFFO X VERA REGINA BUFFO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007949-55.2001.403.6100 (2001.61.00.007949-7) - JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X JOSE ARLINDO DA SILVA CARVALHO X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0037112-12.2003.403.6100 (2003.61.00.037112-0) - MARIA CRISTINA PERES BRAIDO FRANCISCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004006-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004006-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DH COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0013222-97.2010.403.6100 - JOSE BATISTA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016608-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP
Ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004933-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA

Ciência Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pesquisa realizada pelo pelo sistema Webservice da Receita Federal do Brasil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015696-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Mesmo sendo regularmente citada a ré não apresentou sua contestação. Destarte, decreto sua revelia. Diaga a autora se tem provas a produzir. Int.

0003190-62.2012.403.6100 - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 157/158: Atenda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos de informações contidas na petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009786-62.2012.403.6100 - JOSE BISPO MOREIRA - ESPOLIO X MARCELA VIANA

MOREIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante das informações trazidas no ofício 4292/2013-GJUR 3-SP de fls. 215/227, que informa a este juízo que o comprovante de recebimento de cartas e/ou encomendas, são devolvidos ao remetente, no caso a Caixa Econômica Federal, logo após a entrega do objeto postal ao destinatário. Desta forma, e diante desta informação, traga a ré o referido AR (Aviso de Recebimento), para que se possa aferir quem recebeu o envelope enviado ao requerente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019735-13.2012.403.6100 - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Diante da juntada da guia de depósito judicial de fls. 108, manifeste-se o executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da condenação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002640-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE PETROLINO D OLIVEIRA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da informação de acordo contida na petição de fl. 54. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013536-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO COSTA MOYSES

À autora não basta juntar procuração. É necessário que efetivamente se manifeste. Cumpra a mesma corretamente o despacho de fl. 47. Int.

0018730-19.2013.403.6100 - ANA MEIRY SILVA OLIVEIRA(SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0715705-26.1991.403.6100 (91.0715705-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X CLOVIS LOPES PARRAZ(SP118195 - ROGERIO DE JESUS RODRIGUES PIRES)

Ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017908-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017908-9) - GERALDO FARIAS DOS SANTOS(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERALDO FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 263/265: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3) - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUELI EMIKO MUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY FERNANDES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR DILIO NETO X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARCHIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO

TSUKASSA FUKUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040755-66.1989.403.6100 (89.0040755-4) - ITAU TURISMO LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X CIA/ BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES - GRUPO ITAU(SP105638 - RAQUEL BIANCHI E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se julgamento definitivo do recurso.

0019965-27.1990.403.6100 (90.0019965-4) - TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

0679438-55.1991.403.6100 (91.0679438-6) - IZABEL GARCIA TENORIO(SP081255 - LEONARDO CYRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se ofício ao setor de precatório para que informe ao juízo se houve pagamento de requisição de fls. 133/134.

0735427-46.1991.403.6100 (91.0735427-4) - RUBENS NUDELMAN(SP068055 - HUMBERTO KIELMANOWICZ E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

0026479-25.1992.403.6100 (92.0026479-4) - CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP038221 - RUI SANTINI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP051204 - ELVINO ANTONIO L RIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Desentranhe-se o alvará de fl. 224 para posterior cancelamento. Após, expeça-se novo.

0043087-93.1995.403.6100 (95.0043087-8) - ADAY GONCALVES MARTINS X JOSE ANTONIO BARBOSA VIEIRA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X SASSSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0203020-05.1995.403.6100 (95.0203020-6) - FLORIZA MARIA REBUA X GESSY APARECIDA FIUZA X VERGÍLIA VONAICKI(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para transferência do depósito de fl. 147 conforme requerido à fl. 154.

0029710-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029710-9) - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0025408-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025408-6) - MARTA JANETE FIGUEIREDO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP177794 - LUCIANE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO SERGIO COELHO DA FONSECA SPOSITO X PEDRO AUGUSTO COELHO DA FONSECA SPOSITO(SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

0009426-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009426-6) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020482-31.2010.403.6100 - SERVICOS POSTAIS MORUMBI LTDA-EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência aos correios sobre o pagamento no prazo legal.

0011733-20.2013.403.6100 - ROBSON ZAMPIER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

0016068-82.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Solicite-se à Central de Conciliação conclusão na pauta de audiências conforme requerido pela parte autora.

0017943-87.2013.403.6100 - MIGUEL ANGELO DASPETT(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl.60 por seus próprios fundamentos, acrescentando que a mera declaração de pobreza traz presunção iuris tantum, ou seja, que admite prova em contrário; e, no presente caso, há prova em contrário. Aguarde-se decisão do agravo.

CAUTELAR INOMINADA

0012032-94.2013.403.6100 - TATIANA YASSUDA HONJI X EMERSON HIDEKI HONJI(SP090388 - GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Remetam-se os autos ao argumento com baixa-findo.

Expediente Nº 5024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7) - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHAO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI

Ciência às partes sobre o laudo pericial de fls. 2212/2300. Int.

0021516-75.2009.403.6100 (2009.61.00.021516-1) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL PIRATININGA

Fls. 136/145. Cite-se a parte ré no endereço indicado pela DPU. Após, dê vista à União Federal para apresentar os documentos requeridos pela DPU. Int.

0001265-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-08.2011.403.6100) JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vista ao perito sobre a resposta do ofício de fls. 968/1047. Int.

0002090-09.2011.403.6100 - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/314: Intime-se pessoalmente o administrador da falência no endereço indicado na renúncia, para que constitua novo advogado nos autos. Int.

0019710-34.2011.403.6100 - CARLOS AGNALDO CACHIETE X MARY EMILIA SCHWAB CACHIETE(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da Caixa Consórcios S/A no prazo legal. Int.

0000722-41.2011.403.6301 - SUELI MARIA DOS SANTOS X JAIME PACHECO RIBEIRO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Solicite-se a inclusão dos presentes autos na pauta de Audiência de Conciliação. Int.

0022335-07.2012.403.6100 - AECIO FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Vista às partes rés sobre a petição de fls. 195/198 da autora. Int.

0003472-66.2013.403.6100 - M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004509-31.2013.403.6100 - LUIZ FERNANDO DE CAMPOS PEREIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial médica requerida pela Defensoria Pública da União. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Dr. Paulo César Pinto (CRM 79.839), com endereço comercial na Rua Arquiteto Jaime Fonseca Rodrigues, 873 - Alto de Pinheiros/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a prova documental requerida pela Defensoria Pública da União. Por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em 3 vezes o valor mínimo de R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Int.

0007213-17.2013.403.6100 - MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSA MARIA VIEIRA DA CONCEICAO X IVANILDA TELES SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES JESUS X SUZE MARGARETE RIBEIRO X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X JURACI APARECIDA ANTONIO TEIXEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011155-57.2013.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Mantenho a decisão de fls. 517/520 por seus próprios fundamentos. Após, vista à PRF para especificação de quais provas pretende produzir. Int.

0011215-30.2013.403.6100 - JEFFERSON MANOEL DA SILVA(SP285560 - BRUNO LEONARDO DE MELLO TAKAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013371-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033891-48.2013.403.6301) YASMIN GOMES DE ALENCAR(SP311938B - PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013880-19.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Quanto à petição da autora de fls.175/177, diga o réu. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014233-59.2013.403.6100 - BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0016185-73.2013.403.6100 - TATIANA YASSUDA HONJI X EMERSON HIDEKI HONJI(SP090388 - GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareçam os autores a propositura da presente ação ordinária em face de cada um dos corrêus, especialmente com relação à Caixa Econômica Federal, justificando-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016369-29.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0016432-54.2013.403.6100 - DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0017023-16.2013.403.6100 - JEFFERSON ANDRE SILVA X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X RENATO RODRIGUES DE CARVALHO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para fazer constar Conselho Regional de Química da IV Região conforme fl.71. Int.

0017292-55.2013.403.6100 - ROSEVAL RIBEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017500-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031918-12.1995.403.6100 (95.0031918-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IODATA INDL/ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS OARA ESCRITORIO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)
A Resolução nº134/10 do CJF, instituiu o manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, que disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação, norteando os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos cobrados judicialmente, no que couber e não ferir a coisa julgada. Ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Expediente Nº 5039

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015506-73.2013.403.6100 - MARITIMA SEGUROS SA(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)
Considerando a ausência da parte autora, fica redesignada a presente audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14h00min; prorrogando-se o prazo para a contestação até tal data. Fica autorizada a extração de cópias. Saem os presentes intimados. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 5040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012161-36.2012.403.6100 - ANA PAULA BOCCALATO MOURA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 145. Ciência às partes sobre o agendamento da perícia médica a ser realizada no dia 23/12/2013 às 18:00h no consultório do perito localizado na Avenida Pedroso de Morais, 517, Cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010387-88.2000.403.6100 (2000.61.00.010387-2) - JOSE BENEDITO DE ANDRADE NETO X MARIA EUGENIA VARELLA DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Fls 460/462: manifeste-se o autor. Int.

0032031-53.2001.403.6100 (2001.61.00.032031-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA X ZULMIRA CELESTE ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0023226-77.2002.403.6100 (2002.61.00.023226-7) - SONIA MARIA PEREIRA MATOS DIAS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DIAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004385-29.2005.403.6100 (2005.61.00.004385-0) - ISAMU HAMAHIGA X MARINA EMICO HARA HAMAHIGA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0024325-77.2005.403.6100 (2005.61.00.024325-4) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA X LAZARA CORREA DORTA DE OLIVEIRA(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se os corrêus: CIA/Metropolitana de habitação de São Paulo-Cohab e Caixa Econômica Federal - CEF, para que cumpram o requerido pela parte autora as fls 204/206. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

0023583-18.2006.403.6100 (2006.61.00.023583-3) - DIOGENES FORMENTI X ANTONIETTA GIANNINI FORMENTI X CLAUDIO DOMINGOS PRADO X ANA MARIA ZANFOLIN PRADO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a Caixa Econômica Federal e o Banco Itau S/A para que depositem os honorários advocatícios a que foram condenados na sentença de fls.263/268 e confirmada no acórdão, cabendo a cada um o pagamento do valor de R\$764,28(setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), valor este em 20/09/2013. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0019408-44.2007.403.6100 (2007.61.00.019408-2) - IDILIO DA SILVA PANASCO JUNIOR X DANIELA DE JESUS FRANCO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Defiro o prazo requerido às fls 393. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022599-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022599-6) - MARCO AURELIO DINIZ X KATIA SOARES DINIZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0006735-14.2010.403.6100 - JEFERSON DOS SANTOS ARAUJO X RAQUEL ARRECHE CARLUCCIO DE ARAUJO(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Publique-se o despacho de fls. 164 para a CEF: Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, na parte que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art 520, inc. VII, do CPC, sendo que, quanto ao mais, recebo o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0014240-56.2010.403.6100 - ANDERSON MARTINS JAJAH X VIVIA LIENE BATISTA JAJAH X MEIRY MOURA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 90/94, intimem-se pessoalmente os autores para que constituam novo(s) patrono(s). Prazo: 10 (dez) dias; pena: extinção do feito. Int.

0012001-74.2013.403.6100 - MARIO LUIZ DE CAMPOS X AUREA FERRAZ DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a CEF para que traga a cópia integral do procedimento administrativo, conforme o pedido da parte autora as fls 195/198. Prazo: 10 dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Int.

0013379-65.2013.403.6100 - AUREO ARROVABE SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE ALMEIDA ARROYABE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para promover a integração no polo passivo da ação de Cláudio Martins Gaiarsa, arrematante do imóvel, através de concorrência publica nº0316/2013, trazendo aos autos, endereço e contrafé necessária para a citação. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo:Cláudio Martins Gaiarsa. Na sequência, cite-se.

Expediente Nº 3941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007193-56.1995.403.6100 (95.0007193-2) - STEIDEL SPERIA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro o sobrestamento do feito até decisão nos Embargos à Execução nº 00002475820014036100.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017519-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039142-98.1995.403.6100 (95.0039142-2)) INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA X LUIZ MARTINS X CHEILA JEANE DENFELDT MARTINS(SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA E SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0014077-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001467-9)) FRIGEL MAQ COML/ LTDA X CLAUDIO CREMER X IVANILDA ALVES DE ARAUJO(SP056475 - NELSON MENDES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do contrato nº 21.1571.704.0000044-84, assinado em 25/04/2003 para análise do Sr. Perito. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, tornem os autos ao perito.

0010502-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-45.1996.403.6100 (96.0012714-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELIO OLIMPIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Intime-se a União para manifestação, tendo em vista que já escoou o prazo requerido.

0012220-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031699-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031699-0)) LAERCIO CAZUHIRO OHNUMA(SP221345 - CHRISTIAN GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Acolho o pedido de fls. 211/219 e fixo o valor da causa em R\$ 19.111,04(dezenove mil cento e onze reais e quatro centavos), conforme requerido. Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado às fls.215 nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4º da Lei Federal nº

1060/1950. Anote-se. Republicue o despacho de fls.208(Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias.

0009752-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-75.1997.403.6100 (97.0012270-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Dê-se vista a União Federal para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000247-58.2001.403.6100 (2001.61.00.000247-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-56.1995.403.6100 (95.0007193-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X STEIDEL SPERIA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Defiro o sobrestamento do feito até julgamento do Agravo de Instrumento pelo Superior Tribunal de Justiça.

0005320-74.2002.403.6100 (2002.61.00.005320-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X HELIOS DOMINGOS MAURANO X PLINIO EMENDABILI X DAVID DUEK X ERNANI VOLPE X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X OLGA K WEINMANN X WILSON PEREIRA DE SOUZA X GERALDO SERINO X JOAO BOSCO S DUARTE X RENATO FREITAS G BASTOS X BERNARDO BACAL X IVAN GALIZA X PERETZ CAPELHUCHRIK X RUBENS B RUGNA X JOSE MANDIA NETTO X JOAO POUSADA X JOAO TARGINO DE ARAUJO X ROSA ALVES T DE ARAUJO X ARTHUR OSCAR DE S E SA X RITA DE CASSIA S RIBEIRO X WANDA ALVES DE BASTOS X EUNISIO FRAGA X ERNESTO PASSOS JUNIOR X HELIO CORDEIRO MACHADO X ANTONIO CHRISTOVAO J PENTAGNA X MANOEL IGNACIO R DOS SANTOS X EMERSON FRANCISCO P DAS NEVES X JULIO MESTER X PEDRO GAZAL X NIBIO GANDIOLI X JORGE NAGIB AMARY X PEDRO FUKUDA X EDMIR SOBREIRA G DE MATOS X FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO X JACYR SIMAO X YOSHIO ABE X FRANCISCA G MARTINS X LEONIDAS DE FREITAS X JURACY DIAS DE CARVALHO X MARIA DO CARMO R BORDIN X IDENE P DE MOURA X MARA DA SILVA X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X SIDNEY DE OLIVEIRA SAMPAIO X ANA MARIA H MENDES X MARIA REGINA MONTEIRO X VILMA CALLES NOVELLINO X MARLENE ASCHE PIERI X MARIA MIRTES C DE SOUZA X DENAYDE MENDES DE MELLO X JOANA DE MORAES TORLONI X GLORIA DA COSTA NISHI X LUCI LUZ X ROBERTO NARCIZO SANDOVAL X LUIZA KIMIKO MIYAHIRA X OSINETE FARIAS MARINHO X CATARINA TITJUNG X ROSA MARIA B C DA COSTA PEREIRA X NAIR PELLACANI JORGE X JULITA RODRIGUES DE L CARDOSO X APRIGIO RELLO NETO X ELISABETH ROBERTO X MANOEL DA SILVA LEMOS X CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X MARIA LUCIA C DE ARRUDA X IZALINO JOSE DA SILVA X JOEL PIMENTEL LUZ X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X OLIVIA DA SILVA X EFIGENIA PIRES BARRETO X NIZETE PEIXOTO ORRO X DEISER ALVES DO AMARAL X HITUCO TAKASAKI X ANEZIA DARCIÉ P BATISTA X CELINA SALGADO SIMONETTI X ELZA DA SILVA BERNI X SARAH CARDOSO MEDEIROS X RAYMUNDA FIGUEIREDO SILVA X TERESA PICOLI VASCONCELLOS X JOSE MARIANO DE A FILHO X MARIA DAYSE R MARTINS X ELIDIA SALGADO SIQUEIRA X ALZIRA DA SILVA BORGES X JERONIMA MARIA FERREIRA X ACRISIO ALVES FERREIRA X MARINA RODRIGUES X LEIY LUZ MONTEIRO X TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ X EREMITA CONCEICAO F SORIA X IDA CONATI IORIO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X JOSEFINA MUREN WILDT X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA(SP140723A - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Reitero o despacho de fls. 662: Manifeste-se a União no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017319-53.2004.403.6100 (2004.61.00.017319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040022-56.1996.403.6100 (96.0040022-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X SUPERMERCADO DALILA LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 3945

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019802-41.2013.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVA FERREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de medida liminar para suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 06 de novembro de 2013, às 10 horas, a ser realizado à Alameda Campinas, nº 150, São Paulo - Capital, bem como para que seja autorizada a realização de depósito judicial referente à quitação do débito objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado com a parte ré. DECIDO Observo que se trata de ação em que se visa à revisão de contrato referente a imóvel dado em alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/1997, com desconstituição da consolidação da propriedade, e consignação de valores que entende o autor serem corretos. De início, não obstante a jurisprudência já tenha reconhecido a possibilidade de cumulação da ação de revisão de contrato com a ação consignatória, não se pode olvidar das regras atinentes à consignação em pagamento, à alienação fiduciária (Lei 9.514/1997) e ao disposto no art. 285-B do CPC. Logo, embora, ao que depreendo da inicial, não se trate depósito de prestações, mas, sim, de um valor que seria equivalente a todo o débito, deve o autor explicitar qual seria o montante que entende devido, o montante, pois, incontroverso. A pensar de outro modo, o disposto no art. 50, 1º, 2º da Lei nº 10.931/2004 e no art. 285-B do CPC, específicos para casos como o dos autos, seria inobservado. Ademais, a jurisprudência já acenou acerca da necessidade de se observar o disposto no art. 50 da Lei nº 10.934/2004 na ação de consignação em pagamento cumulado com revisional (é o que se depreende, por exemplo, mutatis mutandis: AG 201202010096850, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/08/2012 - Página::230/231; AC 200551020067429, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/05/2011 - Página::354.) De qualquer modo, apenas ad argumentandum, consentâneo se mostra esclarecer, desde logo, que, ainda que a final eventualmente não seja acolhido o pleito de desconstituição da consolidação da propriedade, caso se verifique que esta ocorreu de modo regular, será possível, em tese, que ainda restem valores em prol da parte ré, não se olvidando, também, do caráter dúplice da ação consignatória. De ver-se que se trata de ação na qual se postula a revisão do contrato de mútuo, sendo que o imóvel foi dado em garantia. Além disso, em casos em que se tem assente a regularidade da consolidação da propriedade, dimana-se a ausência de interesse processual. A propósito, conforme já se decidiu, uma vez efetivada a consolidação da propriedade, opera-se a resolução do vínculo contratual então existente, não mais se podendo manter o processamento de ação de consignação em pagamento que tem por objeto liberar o devedor da obrigação de pagar a prestação (AC 200371000072065, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 03/08/2005 PÁGINA: 652.). No caso vertente, porém, a regularidade da consolidação - que é questionada - diz respeito ao próprio mérito da presente. Portanto, o depósito dos valores pode não garantir a quitação com escopo de reaver o imóvel caso se entenda a final regular a consolidação e, ainda, não obstante isso, será aferido, nos termos das regras atinentes à consignatória, se os montantes depositados são suficientes, ou não, para a quitação do débito. O depósito, pois, não está necessariamente vinculado à impossibilidade de venda do imóvel pela ré para se ressarcir caso se entenda a final que a consolidação se deu em conformidade com a lei. Deve ser aferido o débito em relação ao contrato de mútuo firmado entre as partes. No caso, embora o autor alegue que os valores cobrados pela CEF a título de prestações do financiamento imobiliário são superiores aos efetivamente devido, nada demonstra neste sentido. Não aponta, ademais, na forma em que determina a lei, quais seriam os valores incontroversos. Da leitura da inicial, verifica-se que o autor não trouxe planilha demonstrando onde estão as ilegalidades cometidas pela CEF, bem como qual o valor da parcela de financiamento que entende correta. Os fatos suscitados, atinentes à nulidade de cláusulas e que levariam ao excesso na cobrança, considerando, em especial, os elementos referentes ao débito existente, não fazem vicejar, ao menos neste momento, a plausibilidade do direito invocado, o qual não resta claro a contento. Depreendo da inicial, ainda, que o autor sequer expõe a contento fundamentos para questionar a regularidade da consolidação da propriedade, ponto precedente e essencial a ser aferido. Também não depreendo, de todo modo, em cognição superficial, elementos para se afastar a consolidação. Além disso, não há que se falar em inconstitucionalidade dos mecanismos da Lei nº. 9514/1997. Malgrado não se possa se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, não se afiguram inconstitucionais os arts. 26 e 27 da Lei nº 9514/97. O procedimento para a consolidação do domínio e para o posterior leilão do bem está previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei 9.514 de 1.997. Em suma, ocorrendo a inadimplência do compromissário comprador ele será notificado, através do Registro de Imóveis, para purgar a dívida e demais encargos no prazo de 15 dias. Não sendo atendida a notificação, será consolidada a propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário para posterior leilão extrajudicial do bem, que consumará a resolução do contrato. Contudo, com o escopo de evitar o esvaziamento do objeto da ação ou mesmo de maior dificuldade para a restauração do status quo ante, vislumbro consentâneo, mais bem analisando casos como o dos autos, a suspensão do leilão do imóvel. Vinha determinando em casos como o presente, para o fim de evitar a perda do objeto da ação, apenas o óbice ao registro da carta de arrematação. Porém, após mais bem refletir, observo que a realização do leilão, de per se, poderá trazer reflexos e prejuízos a terceiros que dele participam. Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão de liminar, apenas para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 06 de novembro de 2013, às 10 horas (fls. 67/68). Sem prejuízo, intime-

se o autor para que explicita, juntando aos autos a respectiva planilha de cálculo, o valor que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, nos termos do art. 50, 1º, 2º e art. 3º da Lei nº 10.931/2004 e art. 285-B do CPC (redação dada pela Lei nº 12.810/2013. Prazo: 05 (cinco) dias. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 69, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à CEF com urgência para pronto cumprimento desta decisão, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir a diligência aqui determinada em regime de PLANTÃO, nos a teor dos artigos 7º e 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009-CEUNI, bem assim nos termos do artigo 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região (Provimento n.º 64/2005). Deverá certificar todas as ocorrências e percepções. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002484-12.1994.403.6100 (94.0002484-3) - ARTHUR FERREIRA NEVES - ESPOLIO X ARTHUR FERREIRA NEVES FILHO X JOAO LUIZ FERREIRA NEVES X MARIA LUCIA FERREIRA NEVES X REGINA COELI FERREIRA NEVES SOBRAL X LEONOR DE ALMEIDA FERREIRA NEVES (SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO)

Recebo os recursos, de ambas as partes, em seus legais efeitos. Vista às partes, no prazo sucessivo, a começar pela parte autora, para respostas. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais e de cautela. Int.

0033172-54.1994.403.6100 (94.0033172-0) - VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (SP046560A - ARNOLDO WALD) X ESTADO DE SAO PAULO (SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0028486-82.1995.403.6100 (95.0028486-3) - MOACYR ORLANDO DE MORAES MENEZES X LUIZ GUSTAVO DE CAMPOS MENEZES X MARCO ANTONIO DE CAMPOS MENEZES X CEZAR AUGUSTO DE CAMPOS MENEZES X MARISA IONEKURA EGAWA X KYIONORI EGAWA X PEDRO VILA RUBIA FILHO X SERGIO DE ARRUDA ISAAC X ERENICE SILVA DE MELO (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A (SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Por ora, providencie o exequente planilha com valores da execução de forma individualizada, considerando-se a pluralidade de autores. Prazo: 05 (cinco) dias, após venham os autos conclusos. Int.

0035611-04.1995.403.6100 (95.0035611-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028868-12.1994.403.6100 (94.0028868-9)) CBA IND/ QUIMICA LTDA (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (Proc. REGIANE DE AGUIAR MARTURANO) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004500-11.2009.403.6100 (2009.61.00.004500-0) - AVAYA BRASIL LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0014473-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014473-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0014584-71.2009.403.6100 (2009.61.00.014584-5) - NORBERTO DE OLIVEIRA PINTO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0016562-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016562-5) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0014341-93.2010.403.6100 - D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0016622-51.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP084583 - ELAINE GHERSEL DE MENEZES E SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA) X COUTINHO E FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE-EPP(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP091830 - PAULO GIURNI PIRES)

A matéria ventilada no presente feito é predominantemente de direito, dispensável, assim, produção de prova oral requerida. Intimem-se, após, venham os autos conclusos para sentença.

0022078-79.2012.403.6100 - ANTONIO DIAS(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo o recurso de apelação do Réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 415/417V, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0036282-10.2012.403.6301 - MARIA DAS GRACAS DIAS DE OLIVEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo o recurso de apelação do Réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 105/107, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0005248-04.2013.403.6100 - RONILSON PEREIRA SILVA X ELAINE CRISTINA TRAJINO DA SILVA(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X ACALIFA EMPREENDIMENTOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, entendo necessária a produção de prova pericial. Desse modo, intimem-se as partes a fim de que apresentem os quesitos periciais e indiquem os assistentes técnicos. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para nomeação do perito. Intimem-se.

0011111-38.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0011926-35.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO MARTINS(SP064500 - NEIDE LOPES FURLAN E SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
A matéria ventilada no presente feito é predominantemente de direito, assim, indefiro a prova requerida às fls. 102. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014267-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YOUSSEF HAYDAR
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 44, para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018269-38.1999.403.6100 (1999.61.00.018269-0) - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Tendo em vista as informações da autoridade às fls. 724/727, officie-se a CEF requisitando o estorno do valor convertido indevidamente em favor da União. Intimem-se.

0027608-50.2001.403.6100 (2001.61.00.027608-4) - PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010875-67.2005.403.6100 (2005.61.00.010875-2) - APARECIDA VERA BALDAO FACHINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, aguarde-se sobrestado em cartório, notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

0023787-62.2006.403.6100 (2006.61.00.023787-8) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 568: defiro o desentranhamento das Cartas de Fiança mediante substituição por cópias. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

0020072-75.2007.403.6100 (2007.61.00.020072-0) - CLAUDIA MARIA VAZ EICHLER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência à União da petição de fls. 397/398. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024034-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024034-5) - JOAO LALLI NETO(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exeçüente/executado acerca dos documentos de fls. 342/345. Int.

0001156-22.2009.403.6100 (2009.61.00.001156-7) - DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA X DRW COM/ DE VEICULOS X DVS COM/ DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA X MDH COM/ DE VEICULOS LTDA X NCP COM/ DE VEICULOS LTDA X NCR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0016902-56.2011.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0014158-54.2012.403.6100 - SINDICATO DA IND/ DO FRIO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO

À Vista do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF. Int.

0022878-10.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA X CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A X CONSORCIO SKANSKA CARMARGO CORRE -UTE CUBATAO X CONSORCIO SKANSKA CAMARGO CORREA -URUCU MANAUS/GASODUTO DA AMAZONIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009194-81.2013.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANMP(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042789-04.1995.403.6100 (95.0042789-3) - PAULO FRANCI NIETE GOMES(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0018681-37.1997.403.6100 (97.0018681-4) - LEODIR SILVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0029059-42.2003.403.6100 (2003.61.00.029059-4) - CEREAIS VILAGE LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Defiro o pedido de penhora, conforme requerido às fls.158/164, depreque-se, nos seguintes termos:Exequente: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SPExecutada: CEREAIS VILAGE LTDA - MEEndereço: Rua Luis Bortoluzi, 118 - CEP 13880-000 - Vargem Grande do Sul - SPCARTA PRECATÓRIA Nº 133/2013Depreque-se, a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens de propriedade de CEREAIS VILAGE LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n 56.211.204/0001-26, no endereço em epígrafe, para a garantia da execução do débito de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) com data de Junho/2013, atualizado monetariamente. Nomeie-se depositário, colhendo a assinatura e os seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns)

penhorado(s). Se em termos, ato contínuo, proceda a INTIMAÇÃO da executada para, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1.º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Providencie-se o registro da penhora no C.R.I., se bem imóvel ou a ele equiparado, e/ou CIRETRAN/SP, se automóvel. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista, nº 1.682, 4º andar, São Paulo/SP. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DISTRIBUIDOR(A) DA COMARCA DE VARGEM GRANDE DO SUL/SP, para efetivação da penhora determinada, no endereço em epígrafe. Sem prejuízo, intime-se a exequente para vista, a fim de que promova a retirada da cópia desta carta precatória, mediante recibo nos autos, e posterior comprovação de sua distribuição junto ao Juízo deprecado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000519-96.1994.403.6100 (94.0000519-9) - ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X OSWALDO PEDROSO X ROGER LEANDRINO X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X DIOCESE DE MARILIA X NORIVAL APARECIDO FERREIRA RUIZ X VALDECINO DA SILVA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA(SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALFONSO GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, esclareça a parte autora a titularidade da conta nº 7328-7, vez que no polo ativo consta Diocese de Marília. Após, venham os autos conclusos. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA

MM.ª. Juíza Federal Substituta na Titularidade

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023584-18.1997.403.6100 (97.0023584-0) - DIANOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão de fls. 476 ficou-se silente acerca do quanto requerido pela embargante na petição de fls.471/474. Requer que este Juízo se pronuncie sobre a petição em questão, em que requerido esclarecimento da Receita Federal do Brasil acerca dos cálculos de fls.464/467, nos quais a embargante aponta haver informações divergentes das constantes dos autos, uma vez que teriam sido desconsiderados pagamentos já efetuados pela embargante no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Aduz a embargante que quitou o saldo de imposto de renda referente ao ano de 1995, conforme guia DARF juntada a fl.38, bem como, depositou judicialmente o valor dos juros calculados pela taxa Selic (fl.40), de modo que o cálculo da Receita Federal do Brasil não poderia considerar como saldo devedor uma dívida que engloba principal, multa e juros de imposto de renda do ano de 1995. Pleiteia o saneamento da omissão em questão, com a apreciação do pleito de fls.471/474, a fim de que se determine à Receita Federal do Brasil, proceda aos esclarecimentos do cálculo de fls.464/467 antes que seja concretizada a conversão do depósito judicial em renda, em favor da União, ao que a embargante não se opõe. Por fim, aduz que a decisão de fl.476 deixou de analisar o pedido subsidiário da embargante, para que, caso autorizada a conversão do depósito judicial em renda em favor da União Federal, o valor convertido seja utilizado para abatimento total da dívida objeto do Parcelamento celebrado pela embargante. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, frise-se ser plenamente cabível a interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, para aclarar ou integrar eventual ponto omitido ou contraditório na decisão proferida, não se podendo impor à parte que fique inerte perante eventuais decisões omissas, obscuras ou contraditórias, apostando em eventual procrastinação do processo. Nessa esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo

literal o art. 535, CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (ERESP nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26.04.1999) 5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso provido. (STJ - Resp 478459 - RS - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado). No mérito, embora por fundamento e razão diversa (dúvida e não omissão), assiste razão à embargante. Inicialmente, é de se frisar que a autora interpôs a presente ação objetivando a declaração de seu direito a recolher espontaneamente o seu débito relativo a Imposto de Renda, referente aos exercícios de 1995 e 1996, acrescidos tão somente de juros legais à taxa de 1% ao mês (art. 161, parágrafo 1º, do CTN), excluída qualquer multa moratória (fls. 06/07). A sentença de fls. 158/162, entendendo haver perda superveniente do interesse de agir, em razão da exclusão do crédito tributário impugnado, por determinação da Lei n. 9799/99, art. 17, com a redação da MP n. 2.158-35, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. A União Federal interpôs recurso de apelação (fls. 173/209), sendo que, perante o e. TRF-3 a parte autora informou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, renunciando ao direito sobre que se funda a ação, tendo a União Federal, diante da renúncia em questão, desistido do recurso de apelação, com a homologação da renúncia e da desistência, nos termos da decisão de fl. 414. Após, à vista da existência de depósitos nos autos, a União Federal encaminhou ofício à Receita Federal do Brasil para manifestação acerca dos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda em favor da União (fl. 422). A Receita Federal do Brasil informou, a fl. 426, que os recolhimentos atualizados até aquela data seriam suficientes à quitação dos débitos de IRRF referentes a 1995 e 1996, motivo pelo qual, o depósito judicial existente nos autos (valor de R\$ 239.998,49, em 15/07/97) poderia ser levantado pela parte autora, petição em igual sentido encaminhada pela União Federal (fl. 440). A fls. 454/456 a parte autora informou que, devido a problemas enfrentados na fase de consolidação do parcelamento protocolou pedido de revisão da consolidação, nos termos da Lei n. 11.941/09, contemplando, inclusive, a questão relativa aos débitos com depósitos judiciais não considerados na consolidação do parcelamento (fl. 455, grifo e negrito nosso), requerendo, então, que se aguardasse a análise e consolidação do pedido de revisão em questão. A fl. 459 determinou-se o sobrestamento dos autos por 30 (trinta) dias, findos os quais, este Juízo determinou a intimação da União para manifestar-se acerca da revisão do parcelamento em questão, que contemplaria a questão dos débitos com depósitos judiciais não considerados na consolidação do parcelamento. A fls. 464/466 a União Federal requereu a juntada das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil. Conforme se vê das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil - item 03 de fl. 465-, informou-se que o crédito tributário relativo ao ano de 1996 já se encontra liquidado no sistema conta-corrente, sendo que o imposto referente ao ano de 1995 estaria controlado por meio do processo administrativo n. 10882.002286/96-59 e foi relacionado para a inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941. No 2º parágrafo de fl. 466, a Receita Federal do Brasil informou que em sua 1ª manifestação havia atualizado todo o débito, até a data do depósito, aplicando-se, então, as reduções previstas na lei. Nestes termos, os recolhimentos efetuados teriam sido suficientes para a quitação e o autor poderia levantar a totalidade do depósito (R\$ 239.998,49) efetuado nos autos. Vislumbramos todavia o fato de que o autor não estava discutindo o valor principal do débito na ação judicial, e com base neste entendimento não cabe a atualização de todo o débito até a data do depósito (15/07/97), mas tão somente do saldo devedor. Em resumo, as reduções são cabíveis apenas em relação à parcela que não se encontrava quitada por pagamento (itálico e sublinhado nosso). Após atualizar o saldo devedor até a data do depósito, aplicando-se as reduções cabíveis, de modo a determinar o valor devido na data do depósito informou a Receita que o total do saldo devedor em 15/07/97 era de R\$ 598.613,59. Aplicando-se o desconto previsto de 100% na multa de mora e 45% nos juros, o montante da dívida seria de R\$ 462.454,27. Sendo o valor do depósito judicial constante dos autos no montante de R\$ 239.998,48, todo o valor depositado deveria ser convertido em renda em favor da União (fl. 466). Assim, verifica-se que nas informações da Receita Federal, a fls. 465/466- que tratam do pedido de revisão da consolidação do parcelamento inicialmente obtido pela parte autora, efetuada justamente para que a Receita Federal levasse em consideração os depósitos judiciais efetuados nos autos e que não haviam sido considerados por ocasião da consolidação do parcelamento, embora não haja expressamente a informação de que o pagamento efetuado a fl. 38, no valor de R\$ 293.219,93, efetuado em 31/12/1995, bem como, o depósito de fl. 40, no valor de R\$ 239.998,49, tenham sido considerados para fins de atualização do saldo devedor, é de se frisar que o pedido de revisão efetuado pela parte autora teve este escopo, nada levando a crer tenha havido eventual desconsideração deste depósito por parte da Receita Federal, desde devidamente informada pela parte autora. Isto posto, embora as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil sejam claras no sentido de ter efetuado, no pedido de revisão, a atualização de todo o débito objeto deste processo, levando em conta os depósitos efetuados nos autos - este o motivo da revisão do parcelamento efetuada pela própria autora - que não havia obtido tal pleito por ocasião do parcelamento inicial - ACOLHO os presentes embargos de declaração, não em virtude de eventual omissão na decisão atacada, mas para o fim apenas de sanar dúvida existente no cálculo de fl. 466, determinando que se expeça-se Ofício à Receita Federal - 8ª Região Fiscal, para que informe se na revisão do parcelamento da autora (informação de fls. 465/466) foram considerados todos os pagamentos e depósitos efetuados nos autos, em especial o constante da guia DARF de fl. 38 (valor de R\$ 293.219,93, em 31/12/1995), bem como, o depósito de fl. 40 (valor de R\$ 239.998,49), além daqueles efetuados no âmbito do parcelamento da Lei n. 11.941/09, ficando suspensa provisoriamente a determinação de fl. 476, para conversão em renda do valor depositado em favor da União. Instrua-se referido

ofício com cópia da petição de fls.478/482 e da presente decisão.Prejudicado, por ora, o pedido subsidiário, em virtude do atendimento ao pleito principal.Outrossim, observo que eventual impugnação à forma como realizado o parcelamento e respectiva revisão do débito perante a Receita Federal refoge ao objeto da presente ação, que encontra-se extinta, devendo ser dirimida na seara administrativa ou, eventualmente, na esfera judicial cabível. Pendente, nestes autos, apenas a destinação do depósito efetuado, aguarde-se a informação advinda da Receita Federal.Com a resposta, dê-se vista às partes, e tornem conclusos. Intime-se.

0011191-46.2006.403.6100 (2006.61.00.011191-3) - FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA X JOSIANE DA SILVA LEITE(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

Fl. 389: Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0034240-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034240-3) - MARIA IZABEL GOMES(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0) - ERCILIO CONSILINE NETO(SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 349/358.

0001984-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001984-2) - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual a autora objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da metodologia do FAP, como fator multiplicador da alíquota/SAT da autora, tornando inválidas as Resoluções CNPS 1308/1309/09, de modo que não seja compelida ao pagamento da contribuição/SAT na forma majorada, sofrendo possível inadimplência fiscal e negativa na obtenção da certidão de regularidade previdenciária.Argumenta que não se questiona a metodologia do FAP em si, mas a sua repercussão e utilização para fins de mensurar e definir a contribuição ao SAT. Entende que há ausência de juridicidade perante as regras fiscais em vigor, inclusive as contempladas no texto constitucional. Sustenta haver violação ao princípio da legalidade ante o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição. Tal metodologia ofende a segurança jurídica decorrente da falta de conhecimento dos componentes intrínsecos ao cálculo da contribuição ao SAT (dados inerentes à realidade de cada uma das empresas componentes do seu Grupo/CNAE). Há oscilação e incerteza de tais componentes, que serão considerados para a mensuração da contribuição ao SAT. Há ilegalidade decorrente de determinados eventos e circunstâncias consideradas na metodologia FAP que extrapolam os limites do art. 10 da Lei nº 10.666/03, utilizam métodos de presunção para a quantificação de uma obrigação fiscal (acidente de trabalho - presunção médico-pericial). Deveria, assim, ser editada lei específica a contemplar o FAP, para que os contribuintes se sujeitassem a ela. Daí requer o reconhecimento do Poder Judiciário da sua ilegalidade e inconstitucionalidade.Juntou documentos.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 147/191). Defendeu a legalidade e constitucionalidade do FAP e a inexistência de efeito confiscatório do tributo. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional (fls. 192/298).Réplica às fls. 302/312.Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 301), a autora especificou as provas a produzir (fls. 313/321).Às fls. 322 e verso, foi deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade da diferença apurada entre a contribuição destinada ao SAT sob a alíquota fixada pelo Decreto nº 6957/2009 e os valores devidos sob a forma anterior conforme Decreto nº 3048/99 consolidado, enquanto não encerrado o processo administrativo que discute o FAP. Também, foi indeferido o pedido de determinação judicial para juntada de documentos pela ré.A autora reiterou o pedido de produção de prova pericial, formulando quesitos (fls. 326/330). Dada vista à parte contrária (fl. 338), afirmou que o deslinde da causa prescinde de prova pericial (fl. 339).À fl. 342, foi indeferida a prova pericial requerida (fl. 342). Houve interposição de agravo retido (fls. 348/356). Contraminuta de agravo retido (fls. 358/364). Este Juízo manteve a r. decisão por seus próprios fundamentos (fl. 365).A ré reiterou os termos da contestação (fl. 366).É O

RELATÓRIO. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de novas provas nos autos, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, assim, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, a proteção acidentária é determinada pelo artigo 1º da Constituição Federal de 1988 que prevê o valor social do trabalho como um dos princípios do Estado Democrático de Direito. A obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho, por sua vez, está inscrita no artigo 7º também da Constituição da República. A graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Pois bem. De acordo com o artigo 10 da Lei 10.666/03, esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Instituiu-se o Fator Acidentário de Prevenção como forma de aplicação flexibilizada das alíquotas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. No cumprimento dessa regulamentação, o art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, dispõe que: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º (Revogado) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º (Revogado) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. A metodologia foi aprovada pelas Resoluções 1308 e 1309 de 2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, mediante análise e avaliação da proposta metodológica. A intenção do novo método de aplicação das alíquotas é conceder vantagens para aqueles empregadores que tenham buscado melhorias ambientais, apresentando menores índices de acidentalidade e, em contrapartida, majorar a cobrança daquelas empresas que apresentaram índices elevados de acidentalidade. Portanto, foi regulamentada a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator

Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Pois bem. Melhor analisando a questão sob enfoque, verifico que não se pode dizer que o artigo 10 da Lei 10.666/2003, ao se limitar a reproduzir a fixação dos percentuais de 1%, 2% e 3%, bem como determinar os índices máximos de seu aumento ou redução, cumpriu de forma a esgotar a previsão do estabelecimento da alíquota efetiva a ser arcada por cada contribuinte. Ao contrário, para a precisa fixação das alíquotas aplicáveis a cada situação, valeu-se a lei de remessa a normas regulamentares previstas nos já citados artigo 202-A do Decreto 3048/99 e Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS. Nunca é demais lembrar o que dispõe o artigo 150, I, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da legalidade tributária, impedindo que o Fisco exija ou aumente tributo sem lei que o estabeleça. Neste sentido, já era a previsão do artigo 97 do Código Tributário Nacional, que dispõe ser a lei o único instrumento jurídico permitido para estabelecer (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvadas as exceções veiculadas pela própria Constituição Federal (arts. 153, 1º, 155, 4º, IV, e 177, 4º, I, b). Vale transcrever a lição do eminente tributarista Hugo de Brito Machado, a respeito do princípio da estrita legalidade tributária, que assim ensina: Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Não basta que na lei esteja dito que o tributo fica criado. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei (...) A regra de decreto, ou de regulamento, em matéria tributária só tem utilidade para a explicitação de textos legais, ou para o estabelecimento dos meios e formas de cumprimento das disposições das leis. Meios e formas que tenham, realmente, caráter meramente instrumental. Todos os elementos essenciais na formação da relação jurídica tributária devem estar na lei. Nenhum pode ser posto, acrescentado ou modificado pelo regulamento (grifei, Curso de Direito Tributário, 29. ed., p. 82/88). Portanto, o artigo 10 da Lei n. 10.666/06, ao remeter à fórmula prevista no Fator Acidentário de Prevenção a ferramenta de alcance do valor exato das alíquotas devidas, com a diminuição ou majoração das alíquotas antes fixadas, conferiu ao Poder Público a fixação deste elemento essencial do tributo. Em outras palavras, o Fator Acidentário de Prevenção, ao possibilitar a progressividade das alíquotas da contribuição ao SAT, para somente após concluir-se pela alíquota efetiva, certamente não lhe retira o caráter de fator complementar do conceito deste elemento do tributo. Não se pode negar, desta forma que o Fator Acidentário de Prevenção é decisivo para a apuração da alíquota efetiva a ser aplicada sobre a base de cálculo do respectivo tributo. Neste passo, não se pode afirmar que o artigo 10 da Lei 10.666/06 desempenhou seu mister de fixar a respectiva alíquota do SAT por meio da mera estipulação de limites máximo e mínimo, dentro dos quais há de transitar o percentual efetivo. Destarte, a fixação de parâmetros para a fixação de alíquotas por lei ordinária não é aceitável para atender a tipicidade exigida pela ordem constitucional vigente. O ato do Executivo de alterar as alíquotas dentro de limites, ainda que antecipadamente abalizados pelo legislador ordinário - mesmo que com o uso do Fator Acidentário de Prevenção, implica a efetiva criação da alíquota a ser aplicada ao caso concreto, situação incompatível com o princípio da legalidade tributária. As Resoluções 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/2010 do CNPS, por sua vez, ferem o princípio da segurança jurídica e da publicidade ao criarem um índice cujo cálculo leva em consideração a situação das demais empresas da mesma Sub-Classe do CNAE. Neste ponto, as referidas resoluções estabelecem uma ordem entre as empresas de uma mesma sub-classe de acordo com índices de frequência gravidade e de custo dos acidentes do trabalho. Destarte, o FAT de cada empresa será maior ou menor de acordo com o desempenho das demais empresas do mesmo setor; ou seja, a situação de determinado contribuinte pessoa jurídica será apurada em comparação com seus pares. Em contrapartida, a alíquota do SAT será fixada de acordo com a realidade apurada para as demais empresas do mesmo setor, entretanto, conforme as resoluções em comento, os dados referentes a estas empresas (que, insisto, serão considerados para fixação da alíquota do SAT de determinado contribuinte, por exemplo, a empresa autora) não são conhecidos dos demais interessados. Em outras palavras, estes dados são sigilosos. A fixação dos elementos de um tributo não poderá ser amparada em dados sigilosos, ou desconhecidos do contribuinte. Neste ponto, a segurança jurídica permite aos cidadãos o controle da discricionariedade do administrador, o qual não poderá agir em desconformidade com a lei, quanto mais com a Constituição Federal. A autoridade administrativa não pode ter o poder de decidir o quanto é devido, senão em absoluta vinculação - sem margem de discricionariedade - ao quanto determinado pela Lei. O artifício concebido pelo administrador vulnera, em muito, o princípio da segurança jurídica, aí incluída a publicidade dos atos administrativos, mormente àqueles relacionados ao Poder de Tributar. Diante da fundamentação acima exarada, reconheço de forma incidental a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003 e a ilegalidade do artigo 202 - A do Decreto 3.048/99 e Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS, tendo em vista a afronta ao artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento da contribuição incidente sobre acidente do Trabalho - SAT, conforme as alterações

constantes do artigo 10 da Lei 10.666/03 e artigo 202-A do Decreto 3.048/99 e Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS, mantendo-se o recolhimento da contribuição em comento segundo alíquotas estabelecidas pela legislação anterior. Custas ex lege. Condene a ré, União Federal, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, na data do pagamento, de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0002311-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002311-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X TRANSPORTES PALMARES LTDA EPP

Fls. 91/95: Com razão a embargante. Tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, acolho os embargos de declaração e, a fim de sanar o vício apontado, determino que a publicação do edital seja efetuada somente na imprensa oficial, sem qualquer ônus para a parte autora, ora embargante. Int.

0010780-61.2010.403.6100 - CL TATUAPE PARTICIPACOES LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré referente aos débitos nºs 36290149-0 e 36290150-3. Requer, ainda, a declaração do direito da autora obter Certidão Negativa de Débitos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 85/91). Preliminarmente, defendeu a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/120. Dada oportunidade às partes para especificarem as provas a serem produzidas, peticionou a autora, requerendo a produção de prova testemunhal, bem como pericial, se necessário (fls. 122/123). A ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 124). A ré acostou aos autos os documentos relativos às análises a respeito dos pedidos de revisão (fls. 128/194). Por determinação judicial, a parte autora apresentou quesitos à fl. 176. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pela ré referente à ausência de documentos essenciais. A vasta documentação apresentada pela autora é suficiente à instrução da demanda. Passo, agora, à análise dos pedidos de prova: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal vez que impertinente para comprovação dos fatos. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial contábil, requerida pela autora às fls. 122/123. Nomeio, para tanto, o contador SIDNEY BALDINI, inscrito no CRC sob o n.º 1SP071032/O-8. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Abra-se vista ao perito para que apresente estimativa de honorários periciais. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

0011056-92.2010.403.6100 - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Não obstante a redução dos honorários proposta pelo perito judicial, observo que as partes continuam se insurgindo quanto à nova estimativa apresentada. Por conseguinte, nomeio em substituição, para a realização da perícia, o engenheiro BORIS LARGMAN, inscrito no CREA sob o nº 060.111.135/D. Dê-se ciência às partes e intime-se o perito a apresentar estimativa de honorários periciais. Cumpra-se.

0016288-85.2010.403.6100 - EUCLIDES POSSO X HELIO GARCIA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VIRGINIO CALMON FERNANDES X ONOFRE AMADO SERVO X VALDIR CUSTODIO DA SILVA X JOAO EDSON MACHADO FERREIRA X JOEL DA SILVA AMORIM X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO X MARIA ERIDAN CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para fins de apreciação da preliminar de falta de interesse processual suscitada pela CEF em relação aos autores HELIO GARCIA SILVA, JOSE HENRIQUE DA SILVA e JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO, aposentados em 15/03/1983, 04/03/1985 e 06/02/1983, necessário se faz a análise dos extratos das suas contas vinculadas ao FGTS, para fins de saber a data do saque ou se havia saldo nos períodos reclamados nestes autos. Apresente, portanto, a CEF a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017981-07.2010.403.6100 - SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Vista às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais formulado às fls. 520/521.

0025370-43.2010.403.6100 - VICENTE ALVES - ESPOLIO X MARIA DO CARMO X MARIA DO CARMO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 127/132 contém contradição no tocante à fixação dos honorários advocatícios. Entende que deve ser fixada entre 10 a 20% sobre o valor da causa (R\$ 40.000,00), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Não se verifica contradição na r. sentença embargada. Os honorários advocatícios foram arbitrados em valor fixo de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, isto é, consoante apreciação equitativa do juiz. Este entendimento é perfeitamente cabível na hipótese dos autos, vez que na presente causa não houve condenação das partes. Foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF em relação à correção monetária de algumas cadernetas de poupança e com relação à outra conta remanescente, o pedido foi julgado improcedente. Portanto, a r. sentença de fls. 127/132 deve ser mantida tal como lançada. Verifica-se que, na realidade, os argumentos expendidos nos embargos declaratórios revelam que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0000346-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação da corre OBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, manifeste-se a CEF.

0007932-67.2011.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 326/347 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 320/324 contém omissão e contradição. Alega haver omissão/contradição no tocante à prescrição da cobrança da GRU objeto da lide; que a r. sentença deixou de observar que as Resoluções RDC nºs 17 e 18 da Diretoria Colegiada da ANS vieram a afrontar o texto constitucional; que a criação de contribuição social somente pode se dar por Lei Complementar, sendo a Lei nº 9.656/98 incontestavelmente Lei Ordinária; que o ressarcimento ao SUS é inconstitucional, que a tabela TUNEP fixa valores maiores que os pagos pelos planos de saúde aos seus conveniados; e que não houve conduta reprovável da autora. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que a autora, ora embargante, pretende a reconsideração da sentença proferida. Todos os argumentos expostos em embargos declaratórios foram rebatidos na r. sentença de fls. 320/324. Ficou assente na r. sentença embargada que não se aplica ao caso o prazo prescricional do art. 206, 3º, do Código Civil e sim o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Ainda, que não se trata de constatação de ato ilícito, mas de direito ao ressarcimento estabelecido por legislação especial para se evitar enriquecimento em detrimento do Erário. A tabela Tunep é resultado da participação dos gestores dos representantes das operadoras de planos de saúde, não havendo que se falar em ilegalidade. Outrossim, o STF por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-8/DF declarou a natureza indenizatória do ressarcimento ao SUS. E a Lei nº 9.656/98 vem amparar a normatização administrativa da ANS. Daí, deve ser mantida a r. sentença tal como lançada. Os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irresignação da embargante, o qual deve se valer dos meios próprios para tanto. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0010092-65.2011.403.6100 - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LMPS COMERCIO LTDA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

BENEDITO ANTÔNIO CORREIA ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF E LMPS COMÉRCIO LTDA., objetivando: i) a anulação do título DMI nº 1637, no valor de R\$ 4.998,00; ii) o cancelamento do protesto do título; iii) a exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos ao crédito e iv) a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais equivalente a cinquenta salários mínimos. Alega, em síntese, que a CEF protestou o título nº 1637, no valor de R\$ 4.998,00, em 14/07/2006, com vencimento em 14/06/2006, inscrevendo-o em cadastros restritivos ao crédito. Aduz que o título não possui lastro legal, tendo em vista que pago em 14/05/2006 à ré LMPS, bem como a cessão de crédito não possui eficácia, já que não notificado, nos termos do art. 290 do Código Civil. Sustenta que o protesto indevido e a inscrição em cadastros restritivos ao crédito enseja indenização por danos morais. Inicial instruída com os documentos de fls. 62/76. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 80). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 80). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 94/126, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, regularidade do protesto e que o autor deveria efetuar o pagamento ao banco. Aduz ausência de ilicitude do ato e de prejuízo a ensejar a indenização, bem como existência de outras restrições cadastrais e protestos. Réplica às fls. 135/155. A ré LMPS Comércio Ltda. foi citada por edital (fl. 186). Nomeada como curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou contestação às fls. 188/197. Arguiu a nulidade da citação por edital. Aduz a ocorrência de prescrição e manifestação inequívoca da intenção do autor de desistir do processo em relação à LMPS. Contestou por negativa geral, pugnano pelo reconhecimento da responsabilidade solidária da CEF pelo pagamento de eventual indenização. Réplica às fls. 201/237. Instada, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 240/242). O autor requereu a exibição da notificação da cessão de crédito (fls. 243/245). A LMPS informou não ter provas a produzir (fl. 247). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois conforme se infere dos autos, a CEF firmou com a empresa LMPS Comércio Ltda. contrato de abertura de limite de crédito para as Operações de Desconto. No referido contrato a devedora/mutuária (LMPS) autorizou a instituição financeira a remeter ao Cartório as duplicatas não liquidadas a protesto, conforme se infere da cláusula oitava (fl. 113). Destarte, independentemente da espécie de endosso do título (translativo ou mandato) a instituição financeira possui legitimidade para a demanda, visto que apresentou a duplicata a protesto, ainda que na qualidade de mandatária. Nesse sentido: DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido, mesmo nas hipóteses de endosso-mandato, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 3ª Turma, AGA 624717, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, DJ 28/09/2010). Afasto a preliminar de nulidade da citação editalícia, tendo em vista a realização de diversas diligências com o intuito de localizar a empresa ré. Destaca-se que, embora não apreciado o pleito autoral de diligenciar junto à Telefônica e Eletropaulo, este Juízo, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal e sistema conveniado da Justiça Federal, logrou êxito, obtendo o endereço para citação da ré. Contudo, conforme certidão de fls. 175/176 a empresa ré não foi localizada. Assim, deferiu-se o pedido de citação por edital, pelo fato da empresa ré encontrar-se em local incerto e não sabido. Passo ao exame do mérito. No tocante à prescrição da reparação civil, de fato, o artigo 206 do Código Civil estabelece o prazo de três anos para pleitear a indenização, contados a partir do conhecimento do ato ilícito, ou seja, do protesto indevido. Como no presente caso o protesto do título ocorreu em 05/07/2006 e a ação foi ajuizada somente em 16/06/2011, ou seja, após o transcurso do prazo de três anos, a pretensão da reparação civil encontra-se prescrita. No que tange à anulação do título, registre-se que o autor, na inicial, não se insurge contra a prestação do serviço. Pelo contrário, afirma que a empresa ré prestou corretamente seus serviços, bem como que efetuou o pagamento do título com antecedência de 30 dias da data do vencimento, devido ao desconto de 5% concedido para a quitação. Assim, constata-se que o autor reconhece a legalidade da emissão do título de crédito. Como o título originou-se de uma prestação de serviço, não há que se falar em anulação da duplicata. Tal fato somente se justificaria na hipótese de emissão indevida, não atrelada a qualquer venda ou prestação de serviço. Por outro lado, no tocante ao cancelamento do protesto do título, razão assiste ao autor, pois o documento de fl. 65 comprova o pagamento antecipado da duplicata nº 1637, no valor de R\$ 4.998,00, ocorrido em 14/05/2006, não se justificando a permanência do apontamento no livro de registro de protestos e nos cadastros restritivos ao crédito. Em face do exposto: a) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, tão-somente para determinar o cancelamento do protesto do título nº 1637, no valor de R\$ 4.998,00 perante o 5º Tabelião de Protesto de São Paulo e nos cadastros restritivos ao crédito e b) com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de indenização por danos materiais e morais, reconheço a prescrição do fundo do direito, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução de mérito. Ante a sucumbência mínima das rés, condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 para cada um, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sobrestada, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Com o trânsito em

julgado, officie-se ao 5º Tabelião de Protesto de São Paulo, comunicando-se esta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0021187-92.2011.403.6100 - ERIKA JEREISSATI ZULLO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Apesar da manifestação da parte autora às fls. 100/101, remanesce a dúvida deste Juízo acerca da procuração, se é original ou cópia digitalizada. Assim, traga a parte autora nova procuração assinada em caneta de tinta azul, regularizando a representação processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002575-97.2011.403.6103 - RONALDO CEZAR SANDI X JULIANO TADEU REIS DE OLIVEIRA PET - ME X EDUARDO REZENDE RACOES E CAMPING ME X ISABEL CORTEZ D.LIMA CASA DE RACOES ME X MARICI P MARCONDES FERRAGENS ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora.

0004955-68.2012.403.6100 - GRAZIELLA BUFFONE(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a autora objetiva a condenação da(s) ré(s) a integralizar a reserva matemática e a recalcular o valor saldado das rubricas CTVA, auxílio-alimentação, auxílio cesta-alimentação, abonos e outras rubricas, com a posterior integração das diferenças para fins de cálculo de benefício previdenciário futuro (fl.13). Aduz a autora que a CEF não vem providenciando os aportes necessários, em relação às rubricas pleiteadas na inicial, para a contribuição devida à entidade de previdência privada, ora segunda ré. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 61ª Vara do Trabalho da capital, tendo havido audiência de tentativa de conciliação negativa (fl.20), com apresentação de contestação pela CEF (fls.68/115) e pela FUNCEF (fls.116/177), com arguição de preliminar de incompetência absoluta daquela Justiça Especializada. Por meio da decisão de fls.184/185 o Juízo do Trabalho declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas cíveis da capital. O feito foi redistribuído à 20ª Vara Cível (fl.189), que determinou a intimação da parte autora acerca das contestações. A CEF dispensou a produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl.1001). A parte autora não se manifestou (fl.1004). A fl.1005 a 61ª Vara do Trabalho encaminhou ofício solicitando a devolução dos autos em virtude da interposição de Recurso Ordinário naquela Justiça Especializada, o que foi deferido pelo despacho de fl.1009. A fls.1026/1053 foi juntado o Recurso Ordinário interposto pela parte autora, com contrarrazões da FUNCEF (fls.1055/1069) e da CEF (fls.1071/1073). Por meio da decisão de fls.1075/1076, a 17ª Turma do TRT-2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário, tendo sido determinada a remessa dos autos à 20ª Vara Cível (fl.1078). Em virtude da extinção da 20ª Vara Cível, vieram estes autos por redistribuição. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 14), R\$ 25.000,00 (vinte mil reais), em agosto/2011, quando o valor do salário mínimo correspondia a R\$ 545,00, valor inferior a 60 salários mínimos à época (propositura da ação em 26/08/2011 - fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intimem-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0011453-83.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP310322A - ROBERTO SARDINHA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a União Federal objetiva a condenação da ré JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/A ao ressarcimento de danos decorrentes do mau funcionamento do sistema central de refrigeração por ar condicionado do imóvel que abriga a sede da AGU em São Paulo. Devidamente citada, a ré contestou a ação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir. Na fase instrutória, a autora e a ré requereram a oitiva de testemunhas. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que os problemas no sistema de refrigeração que ocasionaram os danos cujo ressarcimento se pretende ocorreram no período em que a ré era proprietária do imóvel. Outrossim, observo que o contrato de locação foi celebrado segundo as normas da Lei de Licitações. Por conseguinte, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 8.666/93, que atribui

a responsabilidade por eventual ressarcimento àquele que der causa à inexecução total ou parcial do contrato. Também não se justifica a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que a autora objetiva o ressarcimento do valor remanescente, que corresponde ao dano apurado pelo mau funcionamento do sistema central de refrigeração, descontado o valor abatido do aluguel referente ao mês de junho/2010. Afastadas as preliminares suscitadas, dou por saneado o processo. No tocante às provas requeridas, considero suficientemente comprovadas as alegações das partes por meio dos documentos juntados aos autos, razão pela qual entendo desnecessária a produção da prova testemunhal, que resta indeferida. Intimem-se.

0014260-76.2012.403.6100 - SILVIO AMBROSINO JUNIOR(SP125733 - ALBERTO PODGAEC) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual o autor objetiva a condenação da ré a restituir a importância originária de R\$ 155.191,51, devidamente acrescida dos juros legais e correção monetária, fl. 08. Alega que, em 19/05/2009, o autor celebrou com a empresa Cadbury Brasil Comércio de Alimentos Ltda, o contrato de trabalho, assumindo o cargo de Diretor de Recursos Humanos da aludida empresa. Posteriormente, em 01/09/2009, o contrato foi aditado, incluindo-se a cláusula de não concorrência, isto é, o autor se comprometeu a não se tornar empregado de qualquer concorrente da empresa Cadbury na América Latina, por um período de 1 ano, após a rescisão do contrato de trabalho. Como contraprestação, a empresa Cadbury se comprometeu a indenizar de forma justa o Executivo, mediante o pagamento de uma indenização correspondente a Compensação Básica Anual do Executivo mais o valor anual equivalente ao Target AIP. Segundo a cláusula 4.1 do aditivo contratual em comento, a referida indenização seria paga em 10 (dez) parcelas. Houve rescisão do contrato de trabalho em 03/01/2011 (fls. 10/26), de forma que o autor passou a receber as parcelas da indenização em comento. Entende que referida verba têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeita à incidência do imposto de renda. Acostou documentos de fls. 10/39. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 50/62). Argumentou ser a verba paga por mera liberalidade do empregador, caracterizando acréscimo patrimonial. Daí defende a incidência do imposto de renda. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/65. Manifestação da ré, ratificando os termos da contestação (fls. 67/72). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regra, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. A indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. A matéria posta em debate cinge-se à análise da natureza da verba paga ao autor pelo comprometimento de não-concorrência e não-aliciamento - cláusulas 3 e 4 do Aditamento ao Contrato de Trabalho - fls. 34/36. A cláusula 3 consiste em: Não Aliciamento de Clientes e Executivos. O Executivo concorda que, durante o Contrato de Trabalho e por um período de 1 (um) ano após a rescisão do Contrato de Trabalho (Período Restritivo), o Executivo não irá, por conta própria ou de qualquer pessoa, sociedade, firma, entidade ou organização empresarial, direta ou indiretamente, aliciar ou utilizar métodos para atrair qualquer pessoa que seja empregada ou que de qualquer outra maneira preste serviços à CA (ou suas afiliadas) ou interferir no relacionamento da CA (ou suas afiliadas) com qualquer pessoa ou entidade que seja cliente da CA. Também: Não-concorrência. Durante o Contrato de Trabalho e o Período Restritivo o Executivo (...) não se tornará empregado (...) de qualquer Concorrente da CA na América Latina (fls. 34/35). Em contraprestação, receberá Compensação Básica Anual do Executivo, mais o valor anual equivalente ao Target AIP (...). Esse valor será pago pela CA ao Executivo durante os dez (10) meses seguintes a Data de Término do Contrato de Trabalho, dividido em dez (10) parcelas mensais. A primeira parcela deverá ser paga no prazo de trinta (30) dias após Data de Término. Cada uma das parcelas subsequentes deverá ser paga no dia 30 (trinta) de cada mês, exceto se o Executivo descumprir com o disposto na referida Cláusula 3 (fls. 35/36). Conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho acostado aos autos (fls. 17/26), o autor foi afastado

da empresa Cadbury em 03/01/2011 - Causa do Afastamento: Iniciativa Empregador sem Justa Causa. Verifica-se que foram pagas duas parcelas de R\$ 77.969,39, rubrica Inden. Adic da Cl. 4.1 do Aditivo do C.T (fls. 19/21), sendo descontado a título de imposto de renda, o valor de R\$ 20.587,71 e R\$ 20.624,48, respectivamente (fls. 19/20). O valor total pago referente a esta rubrica soma R\$ 155.938,78. Ora, a Lei n.º 8.036/90, em seu artigo 18, 1º, determina o pagamento de indenização compensatória, no caso de dispensa sem justa causa, consistente na multa de 40% sobre os valores depositados na conta-vinculada do FGTS do empregado, além de autorizar em seu art. 20, I, a movimentação de tal conta. Já as verbas intituladas indenização ou compensação extraordinária, decorrentes de contraprestação à aceitação de cláusulas de não-concorrência e não-aliciamento, são firmadas entre as partes, sendo pagas por mera liberalidade do empregador. A jurisprudência já consolidou o entendimento de que tais verbas não se caracterizam como indenização pela perda do emprego. Na realidade, configuram prêmio pago por livre e espontânea vontade do empregador e no interesse de sua empresa. Não há legislação que exija o pagamento de tais rubricas e, portanto, amoldam-se ao conceito de renda. Caracteriza-se, assim, efetivo acréscimo patrimonial ao empregado, inserindo-se no campo de tributação do imposto de renda, nos moldes do art. 43 do CTN. Nesse sentido, confira-se decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), bem como julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA FÁTICA DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Tendo a Corte a quo delimitado a matéria fática dos autos, não há que se falar em incidência da Súmula n. 7/STJ na hipótese, antes, apenas se faz necessária a correta aplicação do direito ao caso. 2. A jurisprudência desta Corte já adotou orientação, inclusive em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória (REsp. 1.112.745/SP). 3. Pretensão de infirmar entendimento adotado em sede de recurso repetitivo. Incidência da multa do 2º do art. 557 do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. 4. Agravo regimental não provido. (AARESP 200900419203 da 2ª T. do STJ, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 30/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APRECIÇÃO DO FEITO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DO RELATOR PROFERIR DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS POR OCASIÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE, PACTO DE NÃO-CONCORRÊNCIA E 13º SALÁRIO INDENIZADO). RECURSO IMPROVIDO. 1. Verifica-se que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator. 2. As verbas recebidas (Gratificação por Liberalidade, Pacto de Não-concorrência) não se caracterizam como indenização pela perda do emprego, ao contrário, tem característica de prêmio, cuja causa é a liberalidade do empregador, amoldando-se, dessa forma, ao conceito de renda, devendo ser tributado na forma prevista pela legislação de regência. Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do Recurso Especial nº 1.112.745/SP, representativo de controvérsia, por decisão que, nos termos que dispõe o artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 3. O 13º salário está sujeito ao imposto de renda, pois configura acréscimo patrimonial e não se encontra beneficiado por isenção, estando a incidência da referida exação prevista nos artigos 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1112877/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010; REsp 998274/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 08/09/2008. 4. Recurso improvido. (AMS 00033915420124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340784 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:)Desse modo, o montante relativo às 10 (dez) parcelas previstas na cláusula 4.1 do Aditamento ao Contrato de Trabalho -correspondente à Compensação Básica Anual do Executivo mais o valor anual equivalente ao Target AIP em contraprestação à cláusula 3 de não-concorrência e não-aliciamento - considera-se riqueza nova, ensejando, desta forma, a incidência do imposto de renda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios devidos pelo autor no valor fixo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0015849-06.2012.403.6100 - HERMINIO JOSE BONOLDI JUNIOR(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA E SP184639 - DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais formulado às fls. 101/102.

0016524-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEMETRIOS CONSTANTIN APOSTOLOPOULOS(SP207697 - MARCELO PANZARDI)

Converto o julgamento em diligência. Por ser imprescindível ao deslinde da causa a identificação dos encargos incidentes na contratação do cartão de crédito, concedo o prazo de 10 dias para a CEF apresentar as cláusulas gerais e condições especiais, as quais são disponibilizadas aos clientes nos canais de atendimento, nos termos da cláusula segunda do Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física. Após, dê-se vista à parte contrária. Int.

0016538-50.2012.403.6100 - SYLVIA MARTINS NOGUEIRA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 160/173 - Dê-se vista à parte autora, para manifestação acerca dos documentos trazidos pela CEF. Após, voltem os autos conclusos.

0017419-27.2012.403.6100 - EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA GUEDES DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 150/167 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018811-02.2012.403.6100 - FRANCISCO MONTEIRO NETO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 128/276.

0019719-59.2012.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial e testemunhal requerido pela parte autora (fl.162), uma vez que desnecessária a dilação probatória para a solução da lide. Observo que a eventual obrigatoriedade de registro da parte autora nos conselhos profissionais, ou mesmo de contratação de profissional específico, em princípio, é determinada pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa, registro que pode ser constatado a partir da análise do objeto social constante do estatuto e/ou contrato social da autora, sendo despidianda eventual prova pericial ou testemunhal para o caso em questão. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fl.163, limitando-se a juntar cópia reduzida da ata da Assembléia Extraordinária realizada em 07 de junho de 2010, providencie a autora a juntada de seu estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte ré, para eventual manifestação, e venham conclusos. Int.

0021092-28.2012.403.6100 - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ENGEBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros sobre férias e adicional de 1/3 de férias gozadas, auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo da empresa), salário-maternidade de 120 dias, adicional de horas extras e adicional noturno, feriados e folgas trabalhados (súmula nº 146, do E. TST) e aviso prévio indenizado (parágrafo 88), para: (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a pagar as contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, etc.) sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória arroladas no parágrafo 88; (ii) declarar a compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a título de contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, etc.) sobre as verbas trabalhistas arroladas no parágrafo 88, e em relação ao aviso-prévio indenizado (item f), desde janeiro de 2009, com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da seguridade social, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela taxa SELIC; (iii) declarar a compensabilidade dos valores a serem pagos pela Autora durante o trâmite da presente ação até o trânsito em julgado a título de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, etc.) sobre as verbas trabalhistas aludidas no parágrafo 88 com quaisquer

tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da seguridade social, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela taxa SELIC (fls. 36/37).Aduz, em síntese, que a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre as verbas que correspondam a uma contraprestação ao serviço prestado pelo trabalhador, ou seja, as verbas de natureza estritamente salarial e não sobre valores quaisquer recebidos a título diverso sob a rubrica de remuneração.Acostou os documentos de fls. 39/54, 61.A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 66/80, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 82/112.A ré informou não ter provas a produzir (fl. 113). A parte autora requereu a produção de prova documental, caso o Juízo entenda insuficientes as provas já colacionadas aos autos (fls. 114/116). É o relato. Decido.Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que

trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;.u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário não incide a contribuição previdenciária, devido ao seu caráter indenizatório (R.Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Segundo pacificado pela Súmula 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Referida Súmula reconhece o caráter indenizatório do abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional. O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. Destarte, não há motivo para que a autora se insurja contra a cobrança da contribuição previdenciária com relação às férias indenizadas, vez que a própria lei afirma que estes valores não integram o salário de contribuição. Neste ponto, portanto, não há o justo receio a lesão a esse respeito. No que tange às férias e seu respectivo terço constitucional, não há a incidência na contribuição previdenciária somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009). O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Nesse sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em gozo de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente, não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. 5. Quanto ao

aviso prévio indenizado, o STJ já reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a este título. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00006756220104036120, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2012). (grifo nosso) Já o salário-maternidade, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). É neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010) Desta forma, não há como excluir o salário-maternidade da incidência da contribuição previdenciária. Quanto às horas extras e adicional, estas são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. Tal incidência, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, encontra sustento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. As verbas recebidas como horas extras, assim como as pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA DJE DATA: 22/09/2010). Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória. Quanto aos valores pagos em feriados e folgas, também deve ser considerado o caráter remuneratório de tais verbas. Não se trata de verbas de cunho indenizatório. Portanto, sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAIS. HORAS-EXTRAS. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIAS GOZADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS

AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado, seja por motivo de afastamento por doença ou acidente de qualquer natureza, seja por acidente ou doença relacionada ao trabalho, não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho (...).(AMS 332697 - TRF3 - Primeira Turma - Desembargador Federal José Lunardelli - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011)Saliento que toda a fundamentação concernente a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas indenizatórias aplica-se também às contribuições gerais para o SENAI, SENAC, SESI e SESC e salário-família e educação. Essas contribuições possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias e, portanto, incidem sobre a remuneração paga aos empregados, conforme disciplinado pelos decretos-lei que regem as exações devidas a cada instituição (por exemplos, Decreto-lei nº 6.246, de 05/02/1944, Decreto-lei nº 9.403, de 25/06/1946 e Decreto-lei nº 9.853, de 13/09/1946).Neste sentido: Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência (TRF 4ª R., APELREEX 00055263920054047108, 2ª T., Rel. Artur César de Souza, DE 07/04/2010).Outrossim, é possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos, que deverão ser devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Assim, os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.Aplica-se, in casu, a taxa SELIC como critério de atualização dos valores a serem compensados, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.Não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que nestes autos se discute o direito a restituição/compensação de contribuição previdenciária, espécie de gênero tributo. Portanto, incide a Lei nº 9.250/95, que, por ser especial em relação à Lei 9494, deve prevalecer. Além do mais, conquanto não tenha sido publicado o acórdão da decisão, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs nº 4357, 4372, 4400 e 4425, que questionam a constitucionalidade das alterações do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, prevista no 12. Por via de consequência, o artigo 1º - F da Lei nº 11.960/09, que também contém a referida expressão, foi declarado inconstitucional.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora a não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, bem como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, após o trânsito em julgado, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN e artigo 89 da Lei 8.212/91. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

0004950-16.2012.403.6110 - RAYNNER RAMIRO CALDAS BAIGORRIA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal de Sorocaba, na qual o autor objetiva obter provimento antecipatório e definitivo que determine ao réu o seu registro nos quadros profissionais da categoria, sem a exigência de qualquer revalidação do seu diploma de medicina da Universidad Cristiana de Bolivia, na Cidade de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia (fls. 03 e 29).Alega que, em 14/03/2012, se formou no curso de medicina da referida universidade. Durante o curso, participou de diversos cursos complementares na

área médica no Estado do Paraná - Brasil. Em 09/04/2010, casou-se com brasileira. Em 28/03/2012, o autor ingressou junto à Universidade Federal do Mato Grosso, com pedido de revalidação de diploma. Em 20/04/2012, o autor também requereu junto à Universidade Federal de Minas Gerais, a abertura de processo de análise para fins de revalidação de diploma. Porém, os pedidos restaram infrutíferos. Em prol de sua pretensão, faz referência aos acordos e convenções internacionais firmados pelo Brasil com a Bolívia: Convenção de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia, promulgado pelo Decreto nº 6.759/41, e o Decreto nº 80.419/77, que disciplina o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, que entende ter sido irregularmente revogado pelo Decreto nº 3.007/99. Ainda, menciona o direito ao trabalho como garantia prevista constitucionalmente (arts. 1º, IV, 170 e 193), direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), relação de emprego (art. 7º, I), igualdade, inclusive, no exercício profissional (arts. 5º e XIII, 19). Acostou os documentos de fls. 32/158. O Juízo da 2ª Vara Cível Federal de Sorocaba/SP indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 162/163). Citado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP apresentou contestação às fls. 177/209. Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a necessidade de revalidação dos diplomas obtidos no estrangeiro, por universidade pública. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 215/230). Sem especificação de provas pelas partes (fls. 237 e 238). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, vez que o réu é o responsável pela inscrição e/ou registro dos profissionais da medicina nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, sem o qual o autor não pode exercer a profissão que escolheu, de médico, atuação no Brasil. A controvérsia cinge-se à necessidade ou não de revalidação do seu diploma de medicina obtido na Universidad Cristiana de Bolivia, na Bolívia, em 14/03/2012, requisito indispensável para fins de registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. O autor pretende o reconhecimento do seu diploma estrangeiro de médico, independentemente de revalidação, especialmente, com base na Convenção de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia, promulgado pelo Decreto nº 6.759/41, e Decreto nº 80.419/77, que disciplina o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe. Entende que o Decreto nº 80.419/77 foi irregularmente revogado pelo Decreto nº 3.007/99. É certo que surgiu dúvida acerca da eficácia do Decreto nº 3.007, de 30.03.1999, se realmente teria o condão de revogar a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada pelo Decreto nº 80.419/77. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 80.419/77, foi recepcionado com status de lei ordinária. Desse modo, não há falar em revogação pelo Decreto Presidencial nº 3.007/99, estando em pleno vigor no Brasil. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001. 3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção. 4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem

prévio procedimento administrativo de revalidação. 6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. 7. A questão ventilada pelo agravante acerca do fato consumado não foi discutida no Tribunal de origem e tampouco trazida no bojo do recurso especial, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, eis que inviável o exame de documento novo em sede especial. 8. Quanto à alegação de violação do artigo 44 da Lei n. 9.474/97, no que se refere aos eventuais direitos do refugiado, infere-se que não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, ensejando a incidência da Súmula n. 211/STJ: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 9. Agravo de regimental não provido. (AGRESP 200900796825 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137209 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:29/06/2010) A Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, ratificado e promulgado pelo Decreto nº 80.419/77, realmente estabeleceu em seu artigo 2º, inciso V, o reconhecimento imediato e recíproco dos diplomas expedidos pelos países signatários. Porém, em seu artigo 5º, explicitou que os Estados Contratantes se comprometerão a adotar medidas para tornar efetivo, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos, os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outros dos Estados Contratantes. Daí o entendimento de que o Decreto nº 81.419/77 é, de certa forma, uma norma programática, que não previu a revalidação automática de diplomas estrangeiros, e sim que os Estados signatários da Convenção sobre Reconhecimento de Diplomas na América Latina e Caribe se empenhariam em facilitar a aceitação dos diplomas estrangeiros. Os diplomas de graduação superior expedidos por universidades estrangeiras necessitam passar por procedimento administrativo específico, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) - revalidação por universidade pública para que tenham validade no território nacional (artigo 48, 2º), in verbis: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso no mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os dos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Ora, a exigência de revalidação de diploma estrangeiro não parece abusiva. O objetivo da revalidação não é restringir ou impedir o registro dos estrangeiros ou brasileiros formados no exterior, tampouco instituir qualquer reserva de mercado em detrimento destes, mas, tão-somente, aferir se tiveram uma formação profissional compatível com aquela exigida dos médicos graduados no Brasil. Tal se presta para resguardar a saúde da população. Imprescindível que passem por uma análise da grade curricular e adequação às exigências para o exercício da profissão dentro do Brasil. Nesta mesma linha de raciocínio, de exigência de revalidação de diploma estrangeiro no Brasil: REsp 1307863, DJ de 20/06/2013; REsp 1220731, DJ de 08/09/2011, REsp 1035734, DJ de 23/08/2010, REsp 1118851, DJ de 09/11/2010. Portanto, sem direito à inscrição e registro definitivo nos quadros profissionais do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, sem a exigência de qualquer revalidação do seu diploma de medicina da Universidad Cristiana de Bolivia, na Cidade de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia. O próprio autor aduz na inicial que requereu a revalidação por duas vezes e não foi aceita pela Universidade Federal de Mato Grosso e Universidade Federal de Minas Gerais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo autor em 20% (vinte por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia da r. decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0007612-50.2012.403.6100 para estes autos, remetendo os autos da exceção ao arquivo findo. P.R.I.

0002315-58.2013.403.6100 - CLAUDIA APARECIDA DE JESUS (SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

CLAUDIA APARECIDA DE JESUS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade do título e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais equivalentes a 100 salários mínimos. Alega, em síntese, que abriu uma conta salário na agência da ré em 2009 e lhe foi entregue um cartão magnético. Contudo, em agosto de 2012 foi surpreendida com a cobrança de um débito de cartão de crédito, no valor de R\$ 596,48. Posteriormente, recebeu outra fatura, no valor de R\$ 776,81 com acréscimo de encargos moratórios. Aduz que registrou boletim de ocorrência, tendo em vista que não recebeu o cartão de crédito, bem como não reconhece as despesas efetuadas. Narra que o seu nome foi incluído indevidamente no SERASA, causando-lhe prejuízos morais. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/23. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). A decisão de fl. 28/29 deferiu o pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré apresentou

contestação às fls. 35/55, alegando que foi concedido em 24/05/2012 um cartão de crédito à autora, enviado à Av. Irene nº 26-A, Jardim Emilio, Embu e recebido por Jessica Aparecida de Jesus. O cartão foi desbloqueado em 28/06/2012. Em contato com a central de atendimento, a autora informou que sua sobrinha recebeu o cartão de crédito. Aduz a ausência de indícios de fraude, tendo em vista que o saque foi realizado na função CHIP, mediante uso de senha pessoal e intransferível. O cartão foi cancelado em 20/09/2012 com saldo devedor de R\$ 818,69. Não obstante a existência de débito, não há qualquer inscrição em nome da autora em cadastros de restrições ao crédito. Sustenta ausência de comprovação do dano moral. Instada, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 57). A autora requereu a apresentação pela ré do documento comprobatório da entrega do cartão, perícia contábil e depoimento pessoal da representante legal da ré. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalta-se a desnecessidade de produção de prova pericial contábil no presente caso, tendo em vista que a parte autora insurgiu-se apenas contra os lançamentos efetuados e não quanto aos valores. Outrossim, despidiendola a oitiva do representante legal da ré para a comprovação dos fatos, os quais requerem a produção de prova documental. No tocante à entrega do cartão de crédito, a ré já apresentou à fl. 37, documento comprobatório do recebimento do cartão por Jéssica Aparecida de Jesus. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Destaca-se que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º da Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Até mesmo, esta questão se encontra pacificada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório. Ressalto que a questão da inversão do ônus da prova deve ser verificada por ocasião da prolação da sentença. Com efeito, alega a parte autora que não reconhece os lançamentos efetuados em sua fatura do cartão de crédito nº 4009.7009.6519.1586, tendo em vista que nunca recebeu o cartão. Sustenta que, não obstante contestados os lançamentos, a CEF efetuou a cobrança dos valores referentes às compras não reconhecidas, bem como incluiu indevidamente o seu nome em cadastros restritivos ao crédito. Da análise da documentação acostada aos autos, notadamente às fls. 51/53, verifica-se que foram realizadas diversas transações comerciais com o cartão da autora. Não obstante alegue que não recebeu o cartão de crédito, o documento de fl. 37 comprova a respectiva entrega na Avenida Irene 26-A, a Sra. Jéssica Aparecida de Jesus. Outrossim, a CEF informou que a autora, em contato com a central de atendimento, afirmou ter sido o cartão de crédito entregue a sua sobrinha no endereço indicado, fatos não refutados por ela, em réplica. Assim, não se constatando a verossimilhança nas alegações da parte autora, não há como inverter o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito alegado. Entendo que, neste caso, não há impossibilidade técnica de produção da prova pela autora. Além do mais, não houve sequer insurgência quanto ao fato informado pela CEF, de que o cartão teria sido recebido por Jéssica de Jesus. Nesse diapasão, não existindo

nos autos prova concludente no sentido de que as transações comerciais não foram efetuadas pela autora, bem como ausente qualquer indício de fraude, não há como acolher o pedido inicial. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais ficam sobrestados, enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003988-86.2013.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X RICARDO GABRICH X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 253/274: Mantenho a decisão de fls. 231/232 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Outrossim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 232-verso. Int.

0004323-08.2013.403.6100 - ROBSON KLEBER DOS SANTOS(SP252524 - DANIELA ESTABEL DA SILVA E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

ROBSON KLEBER DOS SANTOS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, correspondente ao dobro do valor apontado, ou seja, R\$ 43.289,86. Alega, em síntese, que figurou como fiador nos aditamentos ao Contrato de Abertura de Crédito para financiamento estudantil - FIES firmados entre a ré e Flavia da Silva Leandro Borges. Aduz que, em 21/12/2008, a CEF determinou a inclusão de seu nome nos cadastros de devedores (SERASA e SCPC) e, em 07/04/2009, foi ajuizada ação monitória para cobrança do débito. Tal ação foi distribuída perante a 11ª Vara Cível Federal da Capital/SP e encontra-se pendente de julgamento de apelação perante o E. TRF 3ª Região. Sustenta que não há título certo e exigível e que mesmos antes do ajuizamento da ação monitória, a ré determinou a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/227. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 229). A decisão de fl. 229 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0008551-90.2013.403.0000. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 252/267, alegando que o contrato FIES restou inadimplido desde 25/12/2008, razão pela qual o nome do autor foi incluído na SERASA. Sustenta que foi ajuizada ação monitória para a cobrança do débito, a qual foi julgada parcialmente procedente. O fato de a sentença proferida na ação monitória ter determinado a aplicação de juros anuais no importe de 3,5%, não impede a inclusão de seu nome em cadastros restritivos ao crédito. Aduz que não há comprovação de nexo de causalidade entre os alegados danos e o evento, sendo indevida a indenização pleiteada. Réplica às fls. 270/279. Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 278 e 280). É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Até mesmo, esta questão se encontra pacificada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesse diapasão, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem

ressalvas, a isonomia processual. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Contudo, no presente caso, as alegações do autor não restaram comprovadas nos autos. Da documentação acostada, constata-se que a dívida existe, tanto que foi ajuizada ação monitória para a cobrança do débito, cujos embargos interpostos foram acolhidos parcialmente para determinar a aplicação dos juros anuais de 3,5%. A questão de ser o título certo nada tem a ver com a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, já que a dívida preexiste à discussão gerada pelos embargos monitórios (os quais, insisto, foram acolhidos apenas parcialmente, declarando-se constituído, de pleno direito, o título executivo). Nesta seara, a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Anote-se, ainda, que a autora, em réplica, não nega o inadimplemento do contrato, limitando-se a afirmar que a inclusão em órgãos restritivos ao crédito é indevida frente à iliquidez do crédito. Nesse diapasão, comprovada a existência da dívida, não obstante cobrada em excesso (já que houve alteração dos juros anuais naquela ação) e, não tendo o autor realizado qualquer depósito judicial ou caução idônea para garantir a dívida, até decisão final a ser proferida nos autos da ação monitória, justifica-se a inclusão do devedor em órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0008551-90.2013.403.0000, através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. P. R. I.

0009786-28.2013.403.6100 - ABRADISTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA (SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO ACRE X ESTADO DE ALAGOAS X ESTADO DO AMAPA X GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS X ESTADO DA BAHIA - BA X ESTADO DO CEARA X ESTADO DO ESPIRITO SANTO X ESTADO DE GOIAS X ESTADO DO MARANHAO X ESTADO DE MATO GROSSO X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESTADO DE MINAS GERAIS X ESTADO DO PARA X ESTADO DA PARAIBA X ESTADO DO PARANA X ESTADO DE PERNAMBUCO X ESTADO DO PIAUI X ESTADO DO RIO DE JANEIRO X ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS X ESTADO DE RONDONIA X ESTADO DE RORAIMA X ESTADO DE SANTA CATARINA X ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DO SERGIPE X ESTADO DO TOCANTINS X DISTRITO FEDERAL

Aceito a conclusão em 31.10.2013. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA - ABRADISTI objetiva obter provimento antecipatório e final para suspender/declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as associadas da Autora a consignarem informações comerciais de caráter confidencial e estratégico (valor da importação ou da parcela importada) nas Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e, consoante exigência prevista nas cláusulas sétima e décima do Ajuste SINIEF nº 19, de 07/11/2012. Acostou documentos de fls. 33/45, 55/56, 58/106, 108/109, 111/172 e 200/203. É o relatório. Decido. Do cotejo dos autos, verifica-se que desde o início do trâmite processual foi determinada à parte autora que trouxesse comprovação dos poderes do representante legal - Diretor Presidente da ABRADISTI para ingressar com a presente demanda judicial em nome de suas associadas. Às fls. 60/72, a parte autora juntou aos autos a Ata da Assembléia Geral Ordinária de 26/07/2011, na qual consta o nome e dados do Diretor Presidente subscritor da 1ª Alteração do Estatuto Social e da Procuração ad judicium de fls. 33/44. Todavia, consta da 1ª Alteração do Estatuto Social, especificamente em seu artigo 2º (fl. 62), que o objeto social da ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA - ABRADISTI volta-se ao âmbito administrativo e consiste em: Art. 2º - A ABRADISTI não terá fins lucrativos e funcionará por prazo indeterminado, com o objetivo de promover, difundir e ampliar a atuação do setor de Distribuição de Tecnologia da Informação pelo país. Para tanto, poderá desenvolver, dentre outras, as

seguintes atividades:a) Atuar como organismo consultivo e de serviços a favor das associadas;b) Preparar e fomentar reuniões e congressos de caráter econômico que tendam a desenvolver e promover a cooperação entre as associadas;c) Apoiar e fomentar a criação de Comitês de Representação juntos aos órgãos governamentais e à Indústria voltada ao setor de tecnologia da informação;d) Editar um Boletim Informativo e as Publicações que se estimem convenientes para as associadas;e) Promover, dirigir e participar de Exposições Comerciais, Feiras e outros eventos relacionados às atividades das associadas;f) Velar pela proteção da propriedade industrial, comercial e intelectual de suas associadas;g) Promover e apoiar ações que possibilitem o ingresso de novas tecnologias no país;h) Atuar no combate ao contrabando de tecnologias.Parágrafo único: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à entidade, os atos praticados por quaisquer das associadas, diretores, conselheiros, empregados e procuradores que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais.No tocante a competência do Presidente da Diretoria da ABRADISTI para atuar no âmbito judicial, a 1ª Alteração do Estatuto Social assim encontra-se expressa:Art. 26 - Compete ao Presidente da Diretoria: (...b) representar, em nome da ABRADISTI, todas as ASSOCIADAS, em juízo ou fora dele, na defesa de seus direitos e interesses, considerando-se para todos os fins e efeitos de Direito, o presente Estatuto e sua respectiva Ata de Assembléia Geral assinada pelo Presidente e Secretário da Mesa, bem como pelas ASSOCIADAS presentes na respectiva lista de presença, com expressa anuência para sua representação.Depreende-se do teor da 1ª Alteração do Estatuto Social da ABRADISTI que há a necessidade de expressa autorização das associadas para que o Presidente da Diretoria da ABRADISTI ingresse com ação em Juízo, em prol de seus interesses. Imprescindível, assim, que para ter capacidade processual haja a expressa anuência das associadas.Daí foi solicitada a juntada da Ata de Assembléia Geral que conferiu poderes para a postulação em Juízo, requisito constante dos termos estatutários (fls. 173 e verso). A parte autora trouxe aos autos a Ata de Assembléia Geral Ordinária de 25/04/2013, na qual ficou assentado: (...) Por fim, o Sr. Presidente colocou outros Assuntos de Interesse Geral: - Resolução 13 do Senado - Medida Judicial - Ajuste Sinief 19: restou comentado que até a presente data não existe questionamento, de modo que, não há inconstitucionalidade, na NF deve conter todas as informações previstas, existe uma ação contra a obrigatoriedade que foi negada, existe uma expectativa de que seja prorrogada. A Abradisti poderá ingressar com um Mandado de Segurança, a multa de não cumprimento é de 1% sobre o valor da operação, havendo a possibilidade de multa de 100%, se a partir de 1 de maio a nota fiscal não contiver essa informação haverá possibilidade de multa. Os fornecedores da ABRADISTI não estão emitindo nota com essas informações, o ideal é não receber a nota fiscal.Ora, houve apenas um comentário em Assembléia Geral Ordinária acerca do tema exigência prevista nas cláusulas sétima e décima do Ajuste SINIEF nº 19, de 07/11/2012. Verifica-se que o Presidente Diretor da ABRADISTI aduziu ser possível o ajuizamento de um mandado de segurança para a discussão da exigibilidade da discriminação das informações em notas fiscais, porém afirmou que já houve ação nesse sentido que foi negada. Como os fornecedores da ABRADISTI não estavam emitindo nota fiscal com tais informações, recomendou as associadas a não recebê-las.Não houve expressa discussão em Assembléia voltada ao ingresso desta ação de rito ordinário. A questão não foi debatida claramente com as associadas. Houve tão somente um comentário de que poderia ser ajuizado um mandado de segurança. Não consta que as associadas anuíram expressamente para o ingresso de ação judicial. A lista de presença das empresas associadas na Assembléia Geral Ordinária do dia 25/04/2013 (fl. 203) não se confunde com a lista de anuência para o ingresso de ação judicial pela ABRADISTI em nome das associadas.Em decorrência, vislumbra-se a ausência da capacidade ad processum em relação ao Presidente da Diretoria da ABRADISTI. Não resta comprovado nos autos os poderes para representar as associadas em Juízo. As titulares do direito material objeto da demanda são evidentemente as empresas associadas. A ABRADISTI, portanto, somente pode representá-las em Juízo com a expressa anuência destas. Sem isso, há falta de legitimação para estar em Juízo.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo).Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege.P.R.I.

0010989-25.2013.403.6100 - EXTRACAO DE AREIA CINCO LAGOS LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0011167-71.2013.403.6100 - CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Aceitei a conclusão em 31.10.2013.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da multa arbitrada pelo Conselho-réu, bem como o cadastramento da

autora junto àquele órgão de classe, evitando-se novas aplicações de penalidades e a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito ou na dívida ativa. Subsidiariamente, requer seja deferido o depósito judicial da multa cobrada pela autarquia ré, para os fins de direito (fl. 11). Alega, em síntese, não exercer atividade de administração. Constitui empresa holding pura, mantendo apenas participação acionária em diversas empresas, sem participação de sua administração direta. Insurge-se, portanto, contra a multa atribuída no PA nº 1623/2011, por ausência de registro no CRA-SP. Acostou documentos (fls. 13/59) e aditamento à inicial (fls. 64/67). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 68 e verso). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 73/103). Argumentou que a autora, ao participar de outras sociedades como empresa holding, nada mais está do que administrando seu capital social. Sua atividade envolve técnicas eminentemente de Administração. Daí está obrigada a ter registro junto ao Conselho Regional de Administração. Pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, saliento que a realização do depósito é faculdade da parte e independe de autorização judicial. Por isso, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Embora haja fumus boni iuris na alegação da autora de que apenas tem participação societária em outras empresas, a antecipação de tutela exige mais do que isso. Assim, necessária dilação probatória para que se verifique, de fato, as atividades empresariais da autora, afastando qualquer prática administrativa de sua atuação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. P. R. I. e Cite-se.

0012960-45.2013.403.6100 - JOELMA CHAGAS DA SILVA(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 48. Manifeste-se, ainda, sobre as contestações apresentadas pela CEF (fls. 32/38) e CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (fls. 49/53).

0013345-90.2013.403.6100 - SAGEC MAQUINAS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0013540-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE GOMES GUERNER CARDOSO

Vista à CEF da certidão de fl. 38. Int.

0013682-79.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0014134-89.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0015349-03.2013.403.6100 - MIGUEL MESQUITA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vista à parte autora para que se manifeste sobre o documento apresentado às fls. 41/42.

0016607-48.2013.403.6100 - JOAO PEDRO GONCALVES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a alegação da parte autora de descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97, traga a CEF os documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão, em especial a notificação extrajudicial para a purgação da mora. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017832-06.2013.403.6100 - JAIRO SILVA SA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0018826-34.2013.403.6100 - CLAUDIO DA ROCHA CARNEIRO X TANIA MARIA PORTO ALEXANDRE CARNEIRO(SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual os autores objetivam a concessão de provimento antecipatório e definitivo que determine a exclusão do arrolamento fiscal decretado no Processo Administrativo nº 19515.722055/2011-63, incidente sobre o imóvel por ele adquiridos, matrícula nº 136.576 do Registro de Imóveis de Praia Grande - SP, tornando sem efeito o respectivo gravame realizado em face da Construtora Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda. A urgência no provimento antecipatório se dá porque pretendem adquirir um novo imóvel mais amplo para a família, necessitando vender o imóvel objeto da lide. Acostou documentos (fls. 12/83). Apesar da alegada urgência, não se vislumbra perecimento de direito até a vinda da contestação. Assinale-se que constou expressamente da escritura pública de venda e compra, datada de 26/07/2013, que era de conhecimento das partes que o referido imóvel encontra-se arrolado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, efetuado à margem da matrícula 136.635 do Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande (fl. 27). O imóvel foi adquirido pelos autores em data recente. O registro se deu em 19/08/2013 (fl. 31), ou seja, a menos de 2 meses da propositura da presente demanda, em 14/10/2013. Não trouxe os autores qualquer prova concreta de que já estão em vistas de outro imóvel para moradia. Postergo, assim, a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Int. Cite-se, devendo a ré trazer aos autos documentação relativo ao Processo Administrativo nº 19515.722055/2011-63 do arrolamento fiscal em comento.

0018851-47.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a informação de fl. 30, não vislumbro a ocorrência da prevenção. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva, em provimento antecipatório, a suspensão da exigibilidade da multa a ele aplicada, bem como que o réu abstenha-se de aplicar novas multas, sob o mesmo embasamento do auto nº 276341. Ao final, postula pela declaração da nulidade da penalidade (auto de infração nº 276341), bem como seja determinada a obrigação de não-fazer consistente na não aplicação de outras penalidades do mesmo tipo, fl. 15. Aduz que foi autuada por suposto descumprimento do art. 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federais e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Afirma que a legislação não exige a presença de profissional farmacêutico nos centros de saúde e unidades básicas de saúde, sendo indevida a penalidade imposta ao autor, Município de Lorena. A jurisprudência também é farta e pacífica a esse respeito. Daí a propositura da presente ação judicial. Acostou os documentos de fls. 17/24. É o relatório. Decido. Da análise do Termo de Intimação/Auto de Infração (fl. 20), depreende-se que o réu autou o PSF Vila Brito, ramo de atividade Farmácia de Unidade de Saúde Nível 1, razão social Fundo Municipal de Saúde, localizado na cidade de Lorena, por ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP. Consta do campo observações, a seguinte informação: A resolução nº 258/94 da CRF acima mencionada foi revogada e substituída pela resolução nº 566/12 da CFF. A entidade esta sendo notificada a protocolar o cadastramento simplificado junto ao CRF-SP. Ficou, ainda, assentado que: no ato da fiscalização, encontrava-se na direção do estabelecimento o (a) Sr(a) Cleia Francisca de Almeida (...) que exerce a função de técnica de enfermagem (...). Ora, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 encontra-se assim expresso: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federais e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 também dispõe: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Já o Decreto nº 85.878/81, que regula o exercício da profissão de farmacêutico, estabelece: Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: (...) II - assessoramento e responsabilidade técnica em: (...) d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza; (...). Ocorre que, tratando-se de hospitais e centros de unidade de saúde pública não se exige o registro no Conselho Regional de Farmácia, tampouco da presença de responsável técnico profissional farmacêutico. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Inclusive, tal matéria foi objeto do Recurso Especial nº 1110906, representativo de controvérsia, na qual o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, pronunciou-se (julgado de 23/05/2012) sobre a desnecessidade de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospitais e unidades de saúde pública. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO

TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0016194-9 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 07/08/2012 DECTRAB vol. 217 p. 16 RSTJ vol. 227 p. 196) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA E CENTROS DE CONVIVÊNCIA PERTENCENTES AO MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos de unidades de saúde de família e centros de convivência pertencentes ao município não necessitam de profissional farmacêutico. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3ªR. 3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no 4º do art. 20 do CPC.(APELREEX 00236689620094036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1575770 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011) PÁGINA: 882 ..FONTE_REPUBLICACAO: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.(AMS 00083013220094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321837 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1) DATA:25/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INEXIGIBILIDADE. OMISSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. - O acórdão embargado apreciou in totum a questão e concluiu que é indevida a penalidade aplicada, porquanto descabida a exigência de um profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos ou o seu certificado/habilitação regular, já que não se equiparam às farmácias e drogarias. Houve, também, menção explícita aos artigos 4º, inciso XIV, e 15 da Lei nº 5.991/73. - No que concerne ao artigo 20, 3º e 4º, do Estatuto Processual Civil, igualmente não há omissão, porquanto o julgado manteve a verba honorária, conforme entendimento desta corte regional. - Não houve menção expressa, contudo, aos artigos 1 do Decreto nº 85.878/81, 4º, 6º e 19 da Lei nº 5.991/73, 10, alínea c, e 24 da Lei nº 3.820/60, Súmula 140 do extinto TFR, princípios constitucionais da dignidade humana, da proporcionalidade e isonomia e artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, todos da Carta Magna. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados do auxílio do profissional, previsto no artigo 4º, incisos XIV e XV, 6º e artigo 19 da Lei nº 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos. - Não prevalece a combinação do artigo 1 do Decreto nº 85.878/81 com o artigo 6º da Lei nº 5.991/73, com a finalidade de impor a presença de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador. - No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade, isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977. - Os documentos de fls. 63/88, o agravação é um centro de saúde

da Prefeitura do Município de Araraquara em São Paulo, ou seja, não significa propriamente hospital, farmácia, drogaria ou distribuidor de medicamentos. À vista dessa circunstância, é de rigor a manutenção do decisor recorrido, o qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio de julgamento de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), o qual concluiu pela desnecessidade da atuação de farmacêutico em dispensário de medicamentos mantido por clínica e/ou unidades hospitalares. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, que passa a integrar o acórdão embargado, contudo, sem alteração do resultado do julgamento.(AC 00032905920094036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637319 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:22/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. ATIVIDADE BÁSICA MÉDICA. CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL INJUSTIFICADA. ART. 1º DA LEI 6.839/80. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 969905/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 15/12/2008 e AgRg no Ag 986136/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2008), firmou a diretriz no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, exigência afeta tão-somente às farmácias e drogarias. Inteligência dos arts. 4º, XIV e 15 da Lei 5.991/73. 2. Nesse diapasão, o art. 1º da Lei 6.839/1980 dispõe que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A exigência de responsável técnico em posto de medicamentos de hospital é desprovida de amparo legal, haja vista que, conforme preconiza o art. 19 da Lei 5.991/1973, os postos de medicamentos estão dispensados da assistência de técnico responsável. (AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção,e-DJF1 p.509 de 22/06/2009) 3. In casu, inexistente relação jurídica entre a parte autora e o réu que obrigue o registro do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS no Conselho Regional de Farmácia ou a obrigatoriedade de manutenção de farmacêutico responsável, por possuir apenas dispensário de medicamentos. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção,e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.518 de 29/10/2008; AC 2007.38.14.001088-2/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Rel. p/Acórdão. Juiz Federal Cleberon José Rocha (conv.), Oitava Turma, e- DJF1 p.540 de 16/09/2011. 5. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC 200938130027471 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200938130027471 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte REPDJ DATA:01/03/2013 PAGINA:816)Resta claro, portanto, que a exigência de farmacêutico se aplica aos estabelecimentos comerciais e não aos hospitais e centros de saúde públicos. Nesses últimos, não se exige a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico.Sem respaldo, pois, a autuação lavrada contra o PSF Vila Brito, Unidade de Saúde Nível 1 do Município de Lorena (fl. 20). Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, para suspender os efeitos do Termo de Intimação/Auto de Infração e eventual multa aplicada pela ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP (fl. 20).Int. e Cite-se o réu, dando-lhe ciência desta decisão.

0019070-60.2013.403.6100 - RODRIGO TAMBELLI MOREIRA MACHADO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Da análise da petição inicial, verifica-se que o autor, residente em São Roque-SP, ingressou com a presente demanda contra a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, com sede na Esplanada dos Ministérios em Brasília-DF e o BRADESCO - VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com endereço na Av. Sete de Setembro, 1652 - Vila Galvão, Guarulhos-SP (fl. 02), apesar de constar do Certificado de Seguro Coletivo de Pessoas da FHE, o endereço em Brasília (fl. 17).Aduz que foi reconhecida a sua incapacidade definitiva para a atividade ligada ao Serviço Militar, sendo licenciado das fileiras do Exército Brasileiro, em 16/08/2013. Requer, assim, o recebimento do seguro, que, conforme certificado de seguro vigente em 24/09/2012, tomado como paradigma, perfaz a monta de R\$ 57.018,50. Pede seja a FHE intimada a apresentar a sua apólice de seguro, sob pena de condenação ao pagamento de indenização no dobro do valor acima mencionado.De início, esclareça o autor o porquê da indicação do endereço da segunda ré, em Guarulhos. Faculto o aditamento à inicial, para regularizar a competência para o prosseguimento e o julgamento da presente demanda, segundo o art. 94, 4º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0019146-84.2013.403.6100 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X OSMAR CECCON X HAROLDO LOPES DA SILVA X RUI REGINALDO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, por meio da qual os autores pleiteiam a repetição de indébito referente a retenções de Imposto de Renda anos 2008 a 2012. A ação foi inicialmente distribuída à 9ª Vara da Fazenda Pública estadual, tendo sido apresentada contestação (fls.32/50), réplica (fls.55/58), e após pedido da parte autora para inclusão da União Federal na lide (fls.67/70), foi recebido o aditamento à inicial, e declarada a incompetência da Justiça Estadual para o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal (fl.71). Tendo em vista, contudo, que o valor pleiteado a título de repetição de indébito, de forma individualizada, para cada autor, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme planilha de fl.08 (campo imposto a restituir), o mesmo ocorrendo caso se considere o valor total da causa (R\$ 52.786,24 - julho/2012) dividido pelo nº de autores, atingindo-se o montante de R\$ 10.557, 25, constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012.) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011.) Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Deixo de apreciar a informação de fls.77/89, acerca de provável conexão de ações, ante o fato de a incompetência absoluta deste Juízo preponderar sobre eventual causa de reunião ou distribuição por prevenção de ações que tramitam em juízos distintos. Determino, outrossim, a remessa dos autos à SUDI, para regularização da autuação inicial, a fim de que seja incluída no polo passivo da ação a União Federal. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0019263-75.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015333-49.2013.403.6100) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a distribuição por dependência. Regularize a autora sua representação processual juntando procuração original. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019338-17.2013.403.6100 - FRANCISCO ZAMARZAH Y CARNERO(SP212161 - FRANCISCO ZAMARZAH Y CARNERO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X EBX HOLDING LTDA X OGX PETROLEO E GAS S/A X EIKE FUHRKEN BATISTA X ROBERTO BERNARDES MONTEIRO
Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, atualizado até a data da propositura desta demanda, recolhendo as custas federais. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019492-35.2013.403.6100 - DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl.313, afasto a possibilidade de prevenção. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o polo passivo do feito, uma vez que a atribuição para fiscalização e restituição do indébito pleiteado na inicial incumbe à União Federal. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à SUDI, para retificação. Após, cite-se. Na inércia, certifique-se, e tornem conclusos.

0019653-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011670-92.2013.403.6100) NILTON SANTIN(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal. Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal da 3ª Região, na qual o autor busca antecipação de tutela a fim

de declarar a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - na operação realizada pelo Autor no desembaraço aduaneiro do veículo importado para uso próprio, no ano de 2011, haja vista a não aplicabilidade do dispositivo Constitucional previsto no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal, conforme corrobora o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Ao final, pleiteia a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de IPI, e a exclusão da parcela referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS (repercussão geral em RE nº 559937, de 21/03/2013), com a correspondente restituição dos valores pagos a maior a título de COFINS e PIS, na operação de desembaraço aduaneiro do veículo importado para uso próprio. Acostou documentos de fls. 22/38. Decisão de declínio de competência para esta 3ª Vara Cível Federal, por continência aos autos da ação de rito ordinário nº 0011670-92.2013.403.6100 (fls. 65/67). É o relatório. Decido. In casu, verifica-se que o autor trouxe aos autos Declarações de Importação nºs 11/2318163-4 e 11/0532067-9, com registros datados de 07/12/2011 e 24/03/2011 (fls. 26 e 33). Os veículos importados, inclusive, já foram registrados em nome do autor no DETRAN-SP, conforme RENAVAMs - exercício 2012 (fls. 25 e 32). O ajuizamento da presente demanda somente ocorreu em 25/10/2013, ou seja, quando já realizado os recolhimentos dos impostos incidentes sobre o veículo importado, para o respectivo desembaraço aduaneiro. Desse modo, não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O pedido voltado à mera declaração da não incidência do IPI sobre a referida importação, bem como da exclusão da parcela referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, pode aguardar análise por ocasião da sentença, na medida em que se postula, ao final, provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Assinale-se a situação de solvabilidade da União Federal. Daí, não há falar em prejuízo ao autor, devendo-se prestigiar o direito ao contraditório e à ampla defesa. INDEFIRO, pois, o pedido de tutela antecipada, por ausência de seus requisitos legais. Proceda o autor o recolhimento das custas judiciais e traga mais uma cópia da inicial para fins de instrução da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário nº 0011670-92.2013.403.6100, para julgamento em conjunto, evitando-se decisões conflitantes. Int. e Cite-se.

0000370-15.2013.403.6301 - EDSON ARANTES RUFINO DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vista das contestações apresentadas pelo BANCO DO BRASIL (fls. 45/51)FNDE (fls. 54/65) à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. PA 1,10 Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016256-12.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Trata-se de ação sob o procedimento comum, de rito sumário, por meio da qual a parte autora pleiteia, em caráter regressivo, a condenação do réu ao pagamento de danos materiais. O réu apresentou contestação, requerendo a denunciação da lide à empresa responsável pela manutenção da rodovia, Rodocon Construções Rodoviárias Ltda, e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Em réplica, a parte autora não se opôs à denunciação da lide em questão (fls.120/146). A fls.147/148 especificou a parte autora as provas que pretende produzir, mediante eventual juntada de documentos novos e prova testemunhal. É o relato do necessário. Decido. Preliminarmente, determino a conversão do rito sumário para o ordinário, em virtude deste último permitir maior amplitude probatória. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI, para registro da alteração. No mais, indefiro o pedido de denunciação da lide formulado pelo réu, uma vez que a presente ação se funda na responsabilidade civil por omissão da Autarquia -DNIT- no cumprimento de seu dever de fiscalizar e conservar a rodovia em que ocorreu o acidente descrito na inicial, ao passo que a denunciação da lide introduziria fundamento novo na demanda, com a discussão acerca da responsabilidade contratual da denunciada em relação à denunciante, o que postergaria a prestação jurisdicional, em detrimento da eficiência e economia jurisdicional, além de não haver qualquer impedimento para que o réu, por meio de ação própria, pleiteie, em eventual ação regressiva, o direito a que faz jus, caso venha a ser vencido nesta ação. Neste sentido: A denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. (STJ. EREsp 313886/RN, Rel.Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção). Intime-se a parte ré acerca do despacho de fl.119. Após, com vista à designação de audiência de instrução e julgamento, intemem-se as partes a apresentar o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019337-32.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO DA GRANJA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 05 data de julho/2013 e o mandato do sr. síndico encerrou-se em junho/2013, conforme ata da Assembleia Geral de fls. 08/10.Int.

Expediente Nº 3370

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021704-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, na qual, deferida a medida liminar, não foram localizados o réu nem o veículo. Observo que o Decreto-lei 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão (artigo 3º), a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito caso não seja encontrado o bem (artigo 4º) ou a propositura direta da ação executiva (artigo 5º). Por outro lado, o artigo 906 do Código de Processo Civil estabelece que Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Destarte, uma vez que a lei permite ao credor optar pela via executiva e o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII do CPC), não vejo óbice à conversão direta da ação de busca e apreensão em execução de título, o que ademais já foi pleiteado na própria petição inicial. Confira-se a jurisprudência a respeito da matéria: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Se não citado o réu, plenamente viável a conversão da ação de busca e apreensão em execução. Inteligência dos artigos 264, 294 e 906, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, A.I. 1.245.272-0/7, rel. Des. Felipe Ferreira, d.j. 28/01/09). Assim, defiro o pedido de conversão, encaminhando-se os autos ao SUDI para as anotações necessárias. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito e informe o endereço atualizado do réu para citação. Após, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

0003001-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM BARBOSA DE JESUS

Fls. 31: Manifeste-se expressamente a autora quanto à certidão do Oficial de Justiça.No silêncio, intime-se-a pessoalmente a dar andamento ao feito sob pena de extinção.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017049-14.2013.403.6100 - OLIMPIO LENHAVERDE FILHO X ROSANA MATUCIAK DOS SANTOS LENHAVERDE(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento (fl. 02), na qual a parte autora objetiva, em antecipação de tutela, a suspensão de futuro leilão extrajudicial. Pretende realizar o depósito das parcelas vincendas, enquanto se discute o mérito da ação, com a incorporação provisória das parcelas vencidas e não pagas ao saldo devedor. Alega, em síntese, que firmou o contrato por instrumento particular de compra e venda com garantia hipotecária nº 8.4050.0055304-2, para aquisição da casa nº 57, Bloco 13, do Condomínio Chácara das Amarílis, situado na Estrada da Cara Preta nº 230, em Santo André/SP. Desempregado, o autor tornou-se inadimplente com as parcelas do financiamento. Recolocado no mercado, contactou a ré para parcelar o débito. No entanto, a ré, não demonstrando interesse, informou que o imóvel seria leiloado. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Acostou os documentos de fls. 14/36. Foi dada oportunidade ao autor para aditar a inicial, esclarecendo se havia interesse em converter o rito, a espécie da ação proposta e o provimento final postulado, bem como efetuar a adequação do valor da causa (fls. 41 e verso). Apresentou aditamento à inicial (fls. 43/44). Trouxe, ainda, planilha de evolução do financiamento imobiliário atualizado (fls. 45/53). É o relatório. Decido. Inicialmente, há de se verificar da planilha de evolução do financiamento imobiliário (fls. 45/53) que o saldo devedor em setembro de 2013, época do ajuizamento da presente demanda, perfazia o montante de R\$ 44.636,62. Este deveria ser o valor dado à causa, já que o autor pretende afastar a inadimplência, mediante depósito judicial de importância do débito, para impedir futuro leilão extrajudicial do imóvel financiado junto à ré. Considerando-se, assim, que o referido valor de R\$ 44.636,62 supera 60 salários mínimos, este Juízo é perfeitamente competente para o processamento e julgamento da presente demanda. Ocorre que, conforme r. despacho de fls. 41 e verso, este Juízo já deixou consignado que a pretensão deduzida na inicial, na realidade, não se tratava de hipótese de consignação em pagamento, nos moldes dos artigos 890 e seguintes do CPC. Daí foi oportunizado o aditamento à inicial para a adequação do processo, especificando o autor as suas pretensões (fundamentando-as). Vejamos: Não obstante a

denominação, não se trata de verdadeira ação consignatória, nos moldes dos artigos 890 e seguintes do CPC, voltada à extinção das obrigações assumidas pelos autores. Nesta sede, não se pretende proceder ao depósito do montante total em atraso relativo ao mútuo imobiliário, tampouco se descreve injusta recusa por parte da CEF. O valor do débito não é informado, nem da prestação que se pretende depositar. Não cabe proceder ao encaminhamento dos autos à Contadoria para determinação do possível valor da prestação atual. Ao que parece, a fundamentação está restrita à inconstitucionalidade do leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, embora não seja informada qualquer data. Mais, consoante procurações juntadas, os autores não residem no imóvel. Assim, faculto o aditamento da inicial para que os autores esclareçam a espécie de ação proposta e o provimento final postulado, no prazo de dez dias. Ainda, para que atribuam valor à causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Todavia, constata-se que o autor apresentou aditamento (fls. 43/44), aduzindo, genericamente, que intenta a presente ação judicial pleiteando a revisão do contrato de financiamento, no que tange à cobrança de juros abusivos, bem como pretende consignar R\$ 500,00 mensais, visando o abatimento do débito e cancelamento de futuro leilão. Ou seja, não houve adequação do rito/ação à pretensão efetivamente buscada neste feito. É cediço que a ação de consignação em pagamento prevista nos artigos 890 e seguintes do CPC visa à liberação do devedor da obrigação que assumiu, mediante o depósito da dívida, recusada injustamente pela parte credora. O pedido tem natureza nitidamente declaratória de extinção da obrigação. Já no caso concreto, o autor pretende efetuar depósitos mensais em Juízo retomando o pagamento das prestações do contrato de mútuo imobiliário, parcelas estas que se encontram em aberto desde 12/12/2008, consoante planilha de evolução do financiamento (fl. 50). Ou seja, há total dissociação entre a ação ajuizada e a efetiva pretensão do autor. Oportunizada a adequação da causa, o autor se limitou a esclarecer alguns pontos que entende incorretos no contrato de financiamento, como a cobrança de juros abusivos, entretanto, não fundamentou a alegada abusividade. Tampouco esclareceu qual ação seria compatível com sua pretensão. No mais, insurge-se contra a forma de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, que entende ser inconstitucional, por ofensa aos princípios do contraditório, do devido processo legal, dentre outros. No entanto, não há prova nos autos de início de execução extrajudicial do imóvel objeto do financiamento. Portanto, verifica-se que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão do pedido formulado na presente demanda, motivo pelo qual se faz necessário o reconhecimento da inépcia da petição inicial. Por todo o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, I e parágrafo único, II, e 267, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que não se formalizou a relação jurídica processual. P.R.I.S

MONITORIA

0015672-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015672-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA CASTILHO X PAULO CESAR CASTILHO X ELIANA DE OLIVEIRA GOMES CASTILHO

Desentranhe-se novamente a carta precatória, instruindo-a com as guias de fls. 411/413. Deverá a autora acompanhar as publicações do r. Juízo deprecado e promover os atos que lhe forem determinados, evitando nova devolução sem cumprimento. Int.

0034199-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA ME X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA
Após diversas intimações e pedidos de dilação de prazo, a autora informa o extravio do edital. Defiro a expedição de novo edital de citação, com urgência, observando que se trata de processo relacionado na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Providencie a autora a retirada do edital, comprovando sua publicação nestes autos no prazo máximo de quinze dias a contar da publicação deste despacho. Após a retirada, providencie a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico, no mesmo prazo. Int.

0006661-91.2009.403.6100 (2009.61.00.006661-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS PIRES(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR) X MARIA DE FATIMA LISBOA(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR)

Conclusão à fl. 232: Tendo em vista que o valor depositado pela CEF não corresponde ao montante que esta entende como devido, eis que a executada pleiteia o levantamento de parte do referido valor, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial, para que proceda aos cálculos do quantum devido, observando-se a R. sentença (fls. 166/167), bem como o artigo 454 do Provimento CORE n. 64/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos, dê-se nova vista às partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e tornem conclusos.

0011043-30.2009.403.6100 (2009.61.00.011043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ACTIVE WARE IND/ COM/ IMP/ & EXP/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA-EPP X CELIA REGINA GOMES TORRES X FLAVIO GOMES TORRES(SP208840

- HELDER CURY RICCIARDI)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019628-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA BATISTA LEITE X RAFAEL RODRIGUES DAVOLI(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Cite-se com urgência a devedora principal no endereço informado a fls. 196..Sem prejuízo, manifeste-se a autora quanto à petição de fls. 195. Int.

0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Por ser imprescindível ao deslinde da causa a identificação dos encargos incidentes no empréstimo/financiamento, concedo o prazo de 10 dias para a CEF apresentar as cláusulas gerais e condições especiais, as quais são disponibilizadas aos clientes nos canais de atendimento, nos termos da cláusula segunda do Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física. Após, dê-se vista à parte contrária. Int.

0016378-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APOLONIO JOSE CORREIA

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017731-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS CORREIA

Defiro nova dilação de prazo, por dez dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora. Int.

0007031-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA APARECIDA

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização do réu, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, Providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

0019868-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HADI MARUN KFURI

Fls. 97: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias. Int.

0001860-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP273673 - PAULA GONÇALVES DE OLIVEIRA ALVES MARQUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de FREDERICO DE OLIVEIRA BAPTISTA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 18.452,42 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 0252.160.0000896-14, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com documentos de fls. 06/23. Citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 44/51. Aduz nulidade das cláusulas que prevêm a capitalização de juros e juros abusivos. Sustenta aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52). Impugnação aos embargos às fls. 53/59. Instadas, as partes informaram que não pretendem produzir outras provas (fls. 61 e 64). Audiência de conciliação infrutífera (fls. 67/68). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O réu, nos embargos monitórios que apresentou, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ocorrência de capitalização de juros e incidência abusiva de juros. No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o referido diploma aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (ADI 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/06, Informativo STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006). No que se refere à vedação ao anatocismo, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proíbe a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força

do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proibia-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou-se que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. Confira-se: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE.(...)5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01).(…)9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007) Ressalto que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011). Portanto, como o contrato objeto da ação foi firmado em 17/09/2010, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada. Quanto à incidência de juros, o embargante alegou, de forma genérica, abusividade em sua cobrança. Desta forma, entendo legítima a cobrança, já que não apontada especificamente em que consiste a abusividade. Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL). EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. I - Na hipótese em que, em sede de ação monitória, a parte ré apresenta petição de embargos, de forma lacônica, sem especificar, de forma concreta, qualquer erro ou impropriedade no cálculo apresentado pela CEF, no que tange à dívida decorrente do contrato de crédito (cheque azul), deixando de indicar os valores que entende como sendo devidos, bem como de impugnar, de forma específica, os fatos narrados na petição inicial, deve ser mantida a sentença que julga procedente o pedido. II - Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 200951010011561, Oitava Turma Especializada, Rel. Marcelo Pereira, E-DJF2R 18/11/2010, p. 271). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-a credora do réu FREDERICO DE OLIVEIRA BAPTISTA da importância de R\$ 18.452,42 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) para janeiro de 2012. Condene o réu, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ficando suspensa sua execução em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. P. R. I.

0002538-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ZANETIC VIDULIC JUNIOR

Fls. 58: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

0003958-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YARA DA SILVA CHAGAS

Fls. 104: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias. Int.

0004060-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa

oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

0007579-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA VILLAR GOMEZ(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Fls. 94: Concedo à requerida o prazo de dez dias para a juntada de documentos, abrindo-se em seguida vista à autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014454-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIMF RADIODIAGNOSTICOS LTDA ME X MARCIO FARO THENORIO(SP246042 - MEIRE YULICO SILVA WATANABE)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

0019440-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR OTERO RAMOS X MARIA APARECIDA FERREIRA OTERO(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

0008626-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SCHELEGER RIBEIRO

Fl. 34- A parte exequente requer a extinção do feito, ora em fase de cumprimento de sentença, haja vista não mais existir interesse processual, ante a composição amigável das partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, ficando autorizado o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009070-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTHONY QUINN COELHO DA SILVA

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010014-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-54.2013.403.6100) TORPAMA TORNEARIA DE PRECISAO LTDA-ME X LUIZ PEREIRA DE PAIVA X SANTILIA DOS SANTOS LIMA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 70: A fim de agilizar a renegociação, e considerando o informado a fls. 66, deverão os Embargantes comparecer à agência concessora com a máxima brevidade, munidos de cópia da petição de fls. 39/41. Intime-se, especialmente a embargada para que providencie o quanto necessário, evitando divergência de informações entre o departamento jurídico e o gerente da agência. Int.

ALVARA JUDICIAL

0018310-14.2013.403.6100 - ANDREIA VIEIRA AMANTEA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual a requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 04/08. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à

Justiça do Trabalho Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SUDI para a exclusão do BACEN da polaridade passiva. Publique-se e intime-se.

0019037-70.2013.403.6100 - KATIA DE AMORIM EMILIO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual a requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 04/08. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SUDI para a exclusão do BACEN da polaridade passiva. Publique-se e intime-se.

0019280-14.2013.403.6100 - MILENA RODRIGUES MIRANDA DA SILVA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual a requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 04/09. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SUDI para a exclusão do BACEN da polaridade passiva. Publique-se e intime-se.

ACOES DIVERSAS

0001600-31.2004.403.6100 (2004.61.00.001600-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X JOSELAIDE GAVA VALERI (SP132934 - HEIDY GUTIERREZ MOLINA) X JULIO VALERI JUNIOR (SP099325 - FLORIANO REINGRUBER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010019-06.2005.403.6100 (2005.61.00.010019-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S. ARAUJO) X SISPREV SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência ao executado da concordância do Ministério Público Federal com o parcelamento. Após a comprovação do depósito da primeira parcela, determino o sobretamento do feito, vindo-me conclusos oportunamente para extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8031

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021592-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR FERNANDES RODRIGUES

Defiro a vista conforme requerido pela CEF.Int.

DESAPROPRIACAO

0274009-27.1981.403.6100 (00.0274009-5) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP011500 - UMBERTO LUIZ DURSO) X JOAO SABINO PINTO(SP021831 - EDISON SOARES E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP148067 - ANDREA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA E SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Dê-se ciência aos réus acerca da manifestação da União Federal.Após, conclusos.

MONITORIA

0011318-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO JOSE DE LIMA

Fls. 105: Por primeiro, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 96.Após, se em termos, prossiga-se com a citação.

0012501-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO ANASTACIO DE SOUZA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela CEF.Int.

0018211-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERCILIO ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIO ALVES COSTA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0005553-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVIA MARIA LACERDA IMAI(SP196427 - CHRYS RAMOS DA SILVA)

Face a não realização da audiência de conciliação publique-se o despacho de fl. 108, qual seja: Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido do prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0019471-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL PAULO GONCALVES RIBEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 33.

0021390-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE AUGUSTA MORAES

SENTENÇATrata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato

n 003253160000055608), conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 37/38), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 39). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 22.460,07 (vinte e dois mil e quatrocentos e sessenta reais e sete centavos), atualizado até novembro de 2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I.

0000810-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELCIO PEDROSO DE OLIVEIRA
SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n 004139160000050609), conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 35/36), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 37). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.733,24 (dezesete mil e setecentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I

0001635-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEUZA ARCANJO DE SANTANA
SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n 002960160000083270), conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 33/34), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 35). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 19.415,34 (dezenove mil e quatrocentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I

0005100-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALINE SLAPELIS
SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n 000257160000024188), conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 32/33), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 34). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.474,46 (treze mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I

0007724-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA
SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n 001006160000047053), conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 28/29), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 33). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 24.823,48 (vinte e quatro mil e oitocentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), atualizado até abril de 2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio,

aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I

0008630-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MARCOS DA SILVA DIAS

SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n 003994160000035509), conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 37/38), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 39).Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 22.627,26 (vinte e dois mil seiscentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), atualizado até abril de 2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I

0008653-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON CARDOSO DA SILVA

SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n 003994160000032402), conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 34/35), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 36).Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.910,64 (doze mil e novecentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até abril de 2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006418-11.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARADA DE TAIPAS(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP323487A - HEITOR AMORIM PEREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas judiciais.Requeira o interessado o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006548-60.1997.403.6100 (97.0006548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA(SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO) X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES E SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO)

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0004037-06.2008.403.6100 (2008.61.00.004037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA MAN LTDA X BENEDITA APARECIDA PEREIRA DA PONTE X ANTONIO DA PONTE

Fls. 118/120: Dê-se ciência à CEF.Após, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados.

0015839-98.2008.403.6100 (2008.61.00.015839-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA RIBEIRO LIMA

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias para a CEF.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

0028790-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO

CARVALHO X MESSIAS MARIANO DE ALENCAR PEREIRA(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA)
Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a Caixa Econômica Federal requerer o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0008213-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA ME X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias conforme requerido pela CEF.Int.

0014017-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS(SP151618 - ARIANCIR BELMONT)

Face o resultado da pesquisa, manifeste-se a CEF em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020110-21.1969.403.6100 (00.0020110-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANNIBAL NATARIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOSE MARQUES BARCELOS - ESPOLIO(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) X MARIA DE LOURDES NATARIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Defiro a expedição de ofício de conversão em renda conforme requerido pela União Federal a fl.

992/993.Intimem-se os interessados a informarem a este Juízo em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento referente ao valor devido ao espólio de Jose da Cruz Natário. Após, se em termos, prossiga-se com a expedição do ofício e dos alvarás de levantamento.

0015751-31.2006.403.6100 (2006.61.00.015751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP063470 - EDSON STEFANO)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias conforme requerido a fl. 409.Int.

0023030-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X EZEQUIEL PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL PEREIRA MACIEL

Vistos.Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fls. 47/48), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.Sentença de fl. 61 julgou procedente o pedido do autor.Transitou em julgado (fl. 55)O réu foi intimado (fls. 57/58) e decorreu o prazo para manifestação (fl. 59).Despacho de fl. 60 determinou a expedição de mandado de penhora.Á fl. 61 foi expedida carta precatória.Não houve localização de bens do requerido para serem penhorados, conforme certidão de fls. 87.Os autos voltaram para o juízo de origem.Deferido bloqueio requerido pela autora, através do sistema BACENJUD (fl. 94).Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, foi determinado o desbloqueio (fl. 97)É o RelatórioDecido.Considerando a informação trazida pela autora de que as partes se compuseram (fl. 108), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado.P.R.I

0011306-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO LEITE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X PAULO LEITE DA ROCHA

Intime-se a exequente para que tome ciência do ofício nº 10806/13, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012544-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELA FERNANDES AUGUSTO(SP298418 - KELLY DA SILVA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA FERNANDES AUGUSTO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias conforme requerido pela CEF. Int.

0004058-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO RIBEIRO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO RIBEIRO MARINHO

Informe a autora o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos.

0005430-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DA SILVA

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias acerca do retorno do mandado. No silêncio, arquite-se.

Expediente Nº 8034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022624-13.2007.403.6100 (2007.61.00.022624-1) - SCANPIX EDICAO, EDITORACAO, ARTIGOS DE PAPELARIA, EXP/ E IMP/ LTDA(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR E SP248495 - FRANCISCO MARCHINI FORJAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0023577-35.2011.403.6100 - CAFE AMAJO E TONINHO IND/ E COM/ LTDA X CAFE GUARANI DE BARRETOS LTDA(RJ079803 - ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor.

0000265-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Indefiro o pedido da CEF às fls. 320, haja vista que o valor está condizente com o objeto da perícia e valor da causa. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 7300,00 (sete mil e trezentos reais). Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove o depósito referente aos honorários. Intimem-se.

0005360-07.2012.403.6100 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP289373 - MARINA SORATO ROMERO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0008670-21.2012.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Objetivando aclarar a decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na

sentença. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de constar expressamente que a CEF avaliará o cumprimento das exigências legais e contratuais para proceder à substituição da garantia. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, não verifico a ocorrência de qualquer omissão, eis que constou expressamente no dispositivo da sentença de fls. 281/283 a seguir transcrito: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito da autora à substituição da garantia dada ao contrato nº 02534/2005, consistente em depósito judicial, por outra garantia idônea, conforme exigências legais e contratuais, cabendo à CEF fazer a devida avaliação do atendimento desses requisitos. (negritei) Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0009997-98.2012.403.6100 - VALDIR ALVES FEITOZA (SP12171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Diante do acordo firmado entre as partes bem como o comprovante de pagamento realizado pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0014549-09.2012.403.6100 - VANESSA BELTRAO PEREIRA (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ANDEMA COML/ IMPORTADORA LTDA (SP207481 - PRISCILA DE ANDRADE SANTOS)

Vistos. Fls. 320/321: A técnica de inversão do ônus da prova há de ser aplicada no momento da prolação da sentença, conforme o caso concreto, cabendo à parte interessada requerer a produção de provas que entender necessárias, no momento adequado. Quanto ao pedido de oitiva da parte autora, cabe somente ao réu requerê-lo. No tocante ao pedido de expedição de ofício ao médico que realizou a primeira cirurgia da Autora, indefiro, podendo ser ouvido em audiência, caso assim entenda pertinente a autora. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste especificamente se tem interesse na produção de prova oral, sob pena de preclusão da prova. Após, conclusos. Intimem-se.

0016288-17.2012.403.6100 - BRADESCO CAPITALIZACAO S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais acostada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0004468-64.2013.403.6100 - IVAM ALCANTARA FRANCO (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0007094-56.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA. (SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0010968-49.2013.403.6100 - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MOLISE SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se.

0011361-71.2013.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0011600-75.2013.403.6100 - LOTUS COM/ DE MIUDEZAS EM GERAL LTDA (SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0012595-88.2013.403.6100 - LAURA SAKIKO ENDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0013419-47.2013.403.6100 - CARLOS FELIPE BARRA ROQUE(SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

0016944-37.2013.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Não verifico presentes os elementos de prevenção apontados às fls. 273/276 desta ação. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, cite-se.

0017055-21.2013.403.6100 - SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, cite-se.

0002596-59.2013.403.6182 - SILVIO SEGATTO INOCENCIO(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

Expediente Nº 8036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0731627-10.1991.403.6100 (91.0731627-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713433-59.1991.403.6100 (91.0713433-9)) ADM ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Por ora, aguarde-se a baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.041303-0 no arquivo sobrestado.Int.

0038363-12.1996.403.6100 (96.0038363-4) - AMILCAR IMAZAWA X ANTONIO MENDES X CLEVELAN PEREIRA X CYRINEU DE MORAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X GABRIEL MONTEIRO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Preliminarmente intime-se o requerente do desarquivamento do despacho de fl. 160, qual seja: 1- Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento. 2- Requeira o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. 3- No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Fls. 161/173: Expeça-se a certidão requerida.Int.

0014807-39.2000.403.6100 (2000.61.00.014807-7) - MILTON BRESSANE X CRISTINA FALCHET DE LIMA BRESSANE X VALTER BRESSANE(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista que o documento de fls. 380, foi apresentado pela CEF equivocadamente nestes autos, defiro o seu desentranhamento conforme requerido pela ré.No mais, diante do documento de fls. 383, remetam-se os autos ao arquivo.

0029129-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029129-6) - DANILO FALSI X WANDA MARIA SARRA FALSI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Face a concordância do autor, arquivem-se os autos.

0006913-60.2010.403.6100 - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a concordância do autor com a Impugnação oferecida pela CEF às fls. , autorizo o levantamento pelo autor do valor de R\$, para tanto informe o RG, CPF e OAB do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como providencie a Secretaria o levantamento do valor excedente à ré, observando-se os dados informados às fls. 105.Após a liquidação dos alvarás e se em termos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006113-95.2011.403.6100 - MYRON CZERNORUCKI(SP033609 - ESTEFAN CZERNORUCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0117266-43.1968.403.6100 (00.0117266-2) - DENSEI MATSUMOTO - ESPOLIO X MARIO SHIGUENOBU MATSUMOTO X OSVALDO DENMEI MATSUMOTO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES) X DENSEI MATSUMOTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que providencie cópia autenticada das certidões de adoção ou declarem a autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, prossiga-se com a expedição.

0008127-53.1991.403.6100 (91.0008127-2) - CARDIRAN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARDIRAN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP009882 - HEITOR REGINA)

1. Preliminarmente, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 269, qual seja: Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do ofício precatório transmitido.2. Autorizo a penhora requerida às fls. 272/279.À Secretaria para as providências cabíveis.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 266.Dê-se vista às partes.

0039008-76.1992.403.6100 (92.0039008-0) - PHILEMON DE MELLO SA X RICARDO KIYOSHI NISHIKAWA X JOAO RAIMUNDO DA COSTA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X PAULO BATISTA LEITE X EDISON APARECIDO RIBEIRO X MARCOS PEREZ X PAUL HENRY BOZON VERDURAZ X BERNARD BOZON VERDURAZ X DEISI ABUJAMRA BOZON VERDURAZ X ROSA ASSAD SALIBA X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X MARIO MAKOTO NAGITA X TUTOMO NAGITA X VALDIR MARTIN MORAIS X CLAUDIO MARANHO X JOSE CARLOS NUTTI X WILLIAM OSINAGA X OVIDIO BERMEJO X YOSHIHARU IWATANI X ISAHO IWATANI X PAULO ROBERTO DE SOUZA MELLA X RAQUEL PAULA GAMA SIMONETTE X CLEUSA SOARES ABUJAMRA X ALCIDES SOARES X ANTONIO FERREZINI X AMERICO OFFERNI FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO JOSE DA SILVA X SETSUO IWATANI X JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES X MARIO PEREZ FILHO X ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO FLORINDO X AFRANIO CESAR MIGLIARI X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS X MARIO DE SOUZA PELISSARI X FRANCISCO ALVES FARIA X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS X JOSE OLIVIO MINUCI X ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO X ANTONIO CARLOS VIGANO X SOPHIA

SUZUKI X LOURIVAL BONIFACIO X ALCINDO PEREIRA X LUIZ CARLOS MILLER PEREIRA LEITE X LUDOVICO DE OLIVEIRA PERINO X WALTER DE CAMARGO X ADAO LANDI X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X KAZUYUKI KUWANA X MARIA HELENA RIBEIRO X JOSE SILVESTRE X ANTONIO VIGANO - ESPOLIO X JOSE PIRES GAVIAO X CELSO MUNHOS DE SOUZA X MARIA APARECIDA BELTRAMI X APARECIDO WANDERLEI DE RESENDE X MARIO DOLCI X JOSE CARLOS DOMINGOS ARANTES X OSVALDO DOMINGOS ARANTES X ALTAIR PONTREMOLZ(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PHILEMON DE MELLO SA X UNIAO FEDERAL X RICARDO KIYOSHI NISHIKAWA X UNIAO FEDERAL X JOAO RAIMUNDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO BATISTA LEITE X UNIAO FEDERAL X EDISON APARECIDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCOS PEREZ X UNIAO FEDERAL X PAUL HENRY BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X BERNARD BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X DEISI ABUJAMRA BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X ROSA ASSAD SALIBA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO MAKOTO NAGITA X UNIAO FEDERAL X TUTOMO NAGITA X UNIAO FEDERAL X VALDIR MARTIN MORAIS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARANHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS NUTTI X UNIAO FEDERAL X WILLIAM OSINAGA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO BERMEJO X UNIAO FEDERAL X YOSHIHARU IWATANI X UNIAO FEDERAL X ISAHO IWATANI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE SOUZA MELLA X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PAULA GAMA SIMONETTE X UNIAO FEDERAL X CLEUSA SOARES ABUJAMRA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREZINI X UNIAO FEDERAL X AMERICO OFFERNI FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SETSUO IWATANI X UNIAO FEDERAL X JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO PEREZ FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO FLORINDO X UNIAO FEDERAL X AFRANIO CESAR MIGLIARI X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIO DE SOUZA PELISSARI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES FARIA X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS X UNIAO FEDERAL X JOSE OLIVIO MINUCI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIGANO X UNIAO FEDERAL X SOPHIA SUZUKI X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL BONIFACIO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MILLER PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X LUDOVICO DE OLIVEIRA PERINO X UNIAO FEDERAL X WALTER DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ADAO LANDI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X KAZUYUKI KUWANA X UNIAO FEDERAL X KAZUYUKI KUWANA X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIGANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE PIRES GAVIAO X UNIAO FEDERAL X CELSO MUNHOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BELTRAMI X UNIAO FEDERAL X APARECIDO WANDERLEI DE RESENDE X UNIAO FEDERAL X MARIO DOLCI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOMINGOS ARANTES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DOMINGOS ARANTES X UNIAO FEDERAL X ALTAIR PONTREMOLZ X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 1064, qual seja: Razão assiste à exequente/autora, assim, retifico a decisão de fls. 883, item 2, para que passe a constar Aparecido Wanderlei de Resende, no lugar de Maria Aparecida Beltrami, nos termos dos cálculos de fls. 406/407. Tendo em vista que os ofícios precatórios foram expedidos antes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal Cível, à Secretaria para expedição de novos ofícios. Nos termos da petição da União Federal de fls. 1061, os valores do exequente Afranio Cesar Migliari deverão permanecer à disposição deste Juízo. Intimem-se. 2. Autorizo a penhora requerida às fls. 1065/1072. PA 1,10 À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 406/407. Informe, também, que não há valores disponíveis nestes autos. Dê-se vista às partes. Intimem-se.

0027683-45.2008.403.6100 (2008.61.00.027683-2) - ANGELA NENO CECILIO MACIEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELA NENO CECILIO MACIEL X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de

ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes à autora. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0980791-96.1987.403.6100 (00.0980791-8) - ABEL FREDDI X ADEMAR COCIOLITO X ALDO BARDUCCO X ALFREDO ROSSI X ALTAIR BALLESTE PRADO X ANTONIO ANTUNES DE LIMA X ANTONIO CARLOS TITTON X ARMANDO ARLINDO ROSA X CARLOS GARCIA SERRANO X CELSO DIAS X DURVANIL BERNADELI X ELIO SCARDOELI X ERONDINO FERREIRA X FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES X GERSON DE PAULA MENG X HENRIQUE DE SOUZA PESSOA X HUGO CARRERO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO VICENTE MOSCATELLI X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE COSTA X JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MONACO X JOSE HEITOR REGINA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE PINHEIRO SOBRINHO X JOSE ROBERTO ARMANI X KLEBS DE MOURA E SILVA X LAERCIO NOGUEIRA X LUIZ FACHGA X LUIZ TREVELIN X MAERCIO MAZETO X MANOEL DE FREITAS FILHO X MARIO STORNILO X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X MILTON FORNAZARI X MILTON REGAZZO X NELSON FASSINI X ODAIR VERDI X OSVALDO CONDUTTA X OSWALDO DA COSTA CAMPOS X PAULO SILAS CASINI X RONALDO COLLA ROSA X RUBENS ATHAYDE X VALDEMAR BATISTA FERREIRA X VALTER DE CASTRO OLIVEIRA X WALTER FLAVIO DE LIMA X WILMAR DUARTE SOUSA X WILSON MESSA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ABEL FREDDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

0002229-68.2005.403.6100 (2005.61.00.002229-8) - SILVIA AMELIA MAFRA MACHADO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA CRISTINA MIRAS COSTA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X AMAURI MARTINS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X DERCY LEITE LEAL(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X JORGE NAKASHIMA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA JOSE DE LIMA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X BENEDITO FLORINDO DE BARROS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ANTONIO MARCOS LUESCH REIS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ARIIVALDO VIDO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ALFRED JOSEF SCHMID(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFRED JOSEF SCHMID

Intime-se exequente para que tome ciência do ofício nº 10227/13, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 8040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003898-30.2003.403.6100 (2003.61.00.003898-4) - ANTONIETTA MARA FERREIRA MANTUANO(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP097753 - MARIA CANDIDA DA SILVA E SP261616 - ROBERTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que não cabe ao perito indicar se a mutuária é detentora do uso FCVS, que será analisada em momento oportuno, na prolação de sentença. Em relação a planilha de cálculo indicando a evolução do saldo devedor/credor ao longo do período pactuado, verifico que se encontra juntado às fls. 1160/1168. Verifico ainda que se encontra juntado às fls. 1239/1243 planilha lançando os pagamentos realizados pela autora em conta judicial. Estas e demais considerações serão analisadas no momento da execução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016838-75.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a suspensão da cobrança da multa relativa ao processo administrativo nº 25789.011232/2008-60, referente ao Auto de Infração nº 29173. Informou a parte autora que, em 11/03/2009, teve contra si lavrado o Auto de Infração acima mencionado, sob o fundamento de ter infringido a Lei federal nº 9.656/98, por ter deixado de autorizar exame de tomografia computadorizada do punho direito de um associado. Alegou a parte autora que deixou de fazer o exame em questão, no momento do requerimento, vez que o associado ainda se encontrava no período de carência do grupo, faltando 88 (oitenta e oito) para finalizar a carência. Asseverou que, após o cumprimento da mencionada carência, foi autorizada a realização do procedimento no associado; entretanto, foi autuada por agentes da ANS - Agência Nacional de Saúde, motivo pelo qual sustentou a nulidade do Auto de infração. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Compulsando os autos, verifico que do auto de infração acostado à fl. 38 consta que a autuada, ora autora, teria infringido o artigo 35 C da Lei nº 9.656/98, pela conduta prevista no artigo 79 da RN nº 124/2006, ao negar cobertura do procedimento tomografia computadorizada de punho direito, solicitado em caráter de urgência pelo médico Carlos Yukio Tsutida, CRM: 90919, para o beneficiário Rafael Batista de Carvalho, em 26/04/2008, na Clínica de Fraturas Zona Norte Ltda., São Paulo, SP, sob a alegação de que o beneficiário estava em carência para o procedimento, conforme o expediente administrativo 25789.011232/2008-60. Tal fato é confirmado pela autora, salientando, no entanto, que o procedimento foi realizado quando já havia encerrado o período de carência, mas antes da autuação, motivo pelo qual requer a nulidade do auto de infração. A Lei federal nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim previu em seu artigo 35 C, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.935/2009, in verbis: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009) Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (negritei) Assim, considerando a afirmativa da própria autora de que após o cumprimento do período de carência, autorizou voluntariamente a realização do procedimento (...) (fl. 03), ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No que tange à restrição ao atendimento de emergência em razão do período de carência, assim se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: SEGURO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. APECIAÇÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONSUMO. PRAZO CONTRATUAL DE CARÊNCIA PARA COBERTURA SECURITÁRIA. POSSIBILIDADE. CONSUMIDOR QUE, MESES APÓS A ADESÃO DE SEU GENITOR AO CONTRATO DE SEGURO, VÊ-SE ACOMETIDO POR TUMOR CEREBRAL E HIDROCEFALIA AGUDA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. SITUAÇÃO-LIMITE EM QUE O BENEFICIÁRIO NECESSITA, COM PREMÊNIA, DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES COBERTOS PELO SEGURO. INVOCAÇÃO DE CARÊNCIA. DESCABIMENTO, TENDO EM VISTA A EXPRESSA RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 12, V, ALÍNEA C, DA LEI 9.656/98 E A NECESSIDADE DE SE TUTELAR O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. 1. Lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida. (REsp 466.667/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 174) 2. Diante do disposto no artigo 12 da Lei 9.656/98, é possível a estipulação contratual de prazo de carência, todavia o inciso V, alínea c, do mesmo dispositivo estabelece o prazo máximo de vinte e quatro horas para cobertura dos casos de urgência e emergência. 3. Os contratos de seguro e assistência à saúde são pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípua de assegurar ao consumidor, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual. 4. Os artigos 18, 6º, III, e 20, 2º, do Código de Defesa do Consumidor preveem a necessidade da adequação dos produtos e serviços à legítima expectativa que o Consumidor tem de, em caso de pactuação de contrato oneroso de seguro de assistência à saúde, não ficar desamparado, no que tange à procedimento médico premente e essencial à preservação de sua vida. 5. Portanto,

não é possível a Seguradora invocar prazo de carência contratual para restringir o custeio dos procedimentos de emergência, relativos a tratamento de tumor cerebral que acomete o beneficiário do seguro. 6. Como se trata de situação-limite em que há nítida possibilidade de violação ao direito fundamental à vida, se o juiz não reconhece, no caso concreto, a influência dos direitos fundamentais sobre as relações privadas, então ele não apenas lesa o direito constitucional objetivo, como também afronta direito fundamental considerado como pretensão em face do Estado, ao qual, enquanto órgão estatal, está obrigado a observar.(RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821) 7. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (STJ, 4ª Turma, RESP 200701448355 (962980), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/05/2012) G.N.Em caso análogo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim decidiu, in verbis: ADMINISTRATIVO. MULTA ANS. UNIMED. DOENÇA PREEXISTENTE. CONCORDÂNCIA DA BENEFICIÁRIA.1. Cabível a negativa de exame a consumidor quando prevista carência para doença preexistente.2. Tendo em vista que a consumidora não discordou da caracterização de doença preexistente, não se aplica ao caso o 4º da Resolução CONSU n.º 2, o qual exige que a operadora encaminhe a documentação à ANS, competente para julgar administrativamente a questão, caso o consumidor não concorde com a alegação.(3ª Turma - APELREEX - Processo nº 5024820-78.2012.404.7000 - UF: PR - Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - j. em 19/06/2013 in DE de 21/06/2013) (negritei) Destarte, contrario sensu e consoante já previsto pelo legislador, em casos de urgência, há que ser afastada a carência com a cobertura do atendimento ao beneficiário da assistência médica. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 8041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013560-67.1993.403.6100 (93.0013560-0) - OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 536/539: Concedo prazo de 20 (vinte) dias para juntada de documentos. Após a juntada, dê-se vista ao perito.

0014741-64.1997.403.6100 (97.0014741-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE SAO PAULO(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos acostados às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016757-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014085-48.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X MOINHO CANUELAS LTDA - FILIAL S PAULO(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao excepto para manifestação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

Expediente Nº 8042

MANDADO DE SEGURANCA

0019888-12.2013.403.6100 - RENATA JUNQUEIRA LOURENCO FRANCO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X DIRETOR DO NUCLEO ADM FUNCIONAL DA JUSTICA FEDERAL-SECAO SAO PAULO

Ante a qualificação da Impetrante, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois infirmada está a alegação de hipossuficiência, devendo recolher custas.Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) apresentar cópia da decisão proferida pela Diretoria do Núcleo da Administração Funcional que deferiu 45 dias de licença-maternidade; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 8043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004209-06.2012.403.6100 - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO E SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9178

DESAPROPRIACAO

0670074-69.1985.403.6100 (00.0670074-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA GODINHO DOS SANTOS X PAULO ZANFIROV X MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV X JOAO BATISTA PETRECCA X SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA PETRECCA X JONAS FERNANDES MARTINS X MIRELA LUCATI DA SILVA X MURILO LUCATI DA SILVA X MARCEL RODRIGUES DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Fls. 468/469 - Preliminarmente, considero oportuno seja efetuada nova busca do endereço atualizado de PAULO ZANFIROV e de MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV, por meio do programa de acesso ao WebService - Receita Federal, tendo em vista que a anterior foi efetuada há mais de 02 (dois) anos (368/369).Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Do contrário, expeça-se edital de citação de PAULO ZANFIROV e de MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV, qualificação às fls. 233/234 e 368/369, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal do local de situação do imóvel serviendo, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Cumpram-se.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 05/11/2013 (página 18/19), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

MONITORIA

0015221-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELLO VALL BASTOS

Fl. 106 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III,

do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 05/11/2013 (página 15/16), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

0018077-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDY PEREIRA COSTA

Fl. 80 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem pagamento ou defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 05/11/2013 (página 16), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

0020804-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MAURO MARTINS

Fl. 93 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 05/11/2013 (página 17), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

0021803-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE RIBEIRO PRADO

Fl. 90 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 05/11/2013 (página 17/18), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

0001012-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA FERREIRA MUNIZ DE OLIVEIRA

Fl. 95 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 05/11/2013 (página 18), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

0010262-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE CASSACA TEIXEIRA

Fl. 69 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 05/11/2013 (página 16/17), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

Expediente Nº 9179

ACAO CIVIL PUBLICA

0038597-91.1996.403.6100 (96.0038597-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS) X SINDICATO DOS PUBLICITARIOS DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRAB EM EMPR DE PROP EST DE SP(SP074178 - MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P. F. N. E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068389-32.1992.403.6100 (92.0068389-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060761-89.1992.403.6100 (92.0060761-6)) SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

0053188-53.1999.403.6100 (1999.61.00.053188-9) - MANOEL FELIX DE LIMA X ESTHER STIEL X SALVADOR LEMBO FILHO X EDGARD PIERRE MARCELLO X WIMER BOTTURA X LUIZ CELIO BOTTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CELIA TERESINHA BOTTURA X WIMER BOTTURA JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MANOEL FELIX DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ESTHER STIEL X UNIAO FEDERAL X SALVADOR LEMBO FILHO X UNIAO FEDERAL X EDGARD PIERRE MARCELLO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELIO BOTTURA X UNIAO FEDERAL X CELSO PASCOLI BOTTURA X UNIAO FEDERAL X CELIA TERESINHA BOTTURA X UNIAO FEDERAL X WIMER BOTTURA JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

0018582-62.2000.403.6100 (2000.61.00.018582-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-27.1995.403.6100 (95.0016688-7)) IVANILDO NOGUEIRA X MARIA EDITE DE ALMEIDA X MIGUEL ROBERTO DA SILVA X VALDO APARECIDO DE ABREU(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IVANILDO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDITE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDO APARECIDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

0013024-89.2012.403.6100 - POSTAL LESTE COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

0018674-20.2012.403.6100 - MILTON GOMES MORENO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031302-33.1978.403.6100 (00.0031302-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SOARES DE TOLEDO X TEREZINHA CREPALDI TOLEDO(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

0237461-37.1980.403.6100 (00.0237461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DARCY DE OLIVEIRA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

0010981-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

0008540-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

MANDADO DE SEGURANCA

0021602-18.1987.403.6100 (87.0021602-0) - DESTILARIA UNIVALEM S/A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA

CHRISTOFOLETTI E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO IAPAS - ARACATUBA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

0005866-95.2003.403.6100 (2003.61.00.005866-1) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS UNIBANCO LTDA X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO DIBENS S/A X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BANCO CREDIBANCO S/A X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S/A X UNIBANCO AIG SAUDE SEGURADORA S/A X FMX S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X AIG BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021365-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANO NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO NUNES DOS SANTOS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Expediente Nº 9180

DESAPROPRIACAO

0725945-74.1991.403.6100 (91.0725945-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): AGU) X MARIO TSUTYA - ESPOLIO(Proc. SEM ADVOGADO (REVELIA - FLS. 260))

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

MONITORIA

0010181-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP238279 - RAFAEL MADRONA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

0004623-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

CLEIDE SILVA SANTOS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021268-77.1970.403.6100 (00.0021268-7) - RUY ALFREDO DE BASTOS FREIRE(SP059906 - MIGUEL IVANOV E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

0033906-73.1992.403.6100 (92.0033906-9) - RICARDO TOMOHARU KAZIHARA(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

0013267-97.1993.403.6100 (93.0013267-9) - JARBAS FARACO E CIA/ LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X JARBAS FARACO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

0030125-38.1995.403.6100 (95.0030125-3) - EDSON TELES CERQUEIRA X ANTONIO PEREIRA SOARES X LUIZ ANTONIO GALAN X JOSE ANTONIO MARTINS X VALDIR FERREIRA PORTELA X ARNOBIO RODRIGUES DOS SANTOS X JURANDIR DE SOUZA BARBOSA X JOSE AVELINO DA SILVA X APARECIDO FERREIRA X NELCY AVELINO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO JORGE MACHADO X FLORENTINO BALBINO DA SILVA X CARLOS VIDAL PEREIRA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

0015150-06.1998.403.6100 (98.0015150-8) - FRANCISCO LUZ DA SILVA X JOAO FERREIRA SANTIAGO X MANOEL DA LAPA SILVA X EUCLIDES DOMICIANO ALVES X JORGINA DA SILVA QUEIROZ X JOSE BORGES DA SILVA X SEVERINO FLORENCIO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOAO GODINHO X ADELINA MARIA DE FREITAS(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

0016172-02.1998.403.6100 (98.0016172-4) - ANTONIO ALBERES CELERINO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CELSO APARECIDO DOS SANTOS X ELIAS PAULINO DA SILVA X FLORIVALDO FERREIRA DE MEDEIROS X MARIA SOLANGE FERREIRA X MIRANDY FERREIRA MAGALHAES(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X OSCAR MENDES TAVARES X RENALDO RODRIGUES FERREIRA X VICENTE VILAR DA COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

0030776-60.2001.403.6100 (2001.61.00.030776-7) - RINALDO LOPEZ NASCIMENTO X MIGUEL FERNANDES DA SILVA X MARIO FERREIRA DA SILVA X MARIO BERNARDO DA SILVA X MARIA ALVES DE JESUS X LOURENCO PEREIRA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

MANDADO DE SEGURANCA

0052522-33.1991.403.6100 (91.0052522-7) - DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

0004806-53.2004.403.6100 (2004.61.00.004806-4) - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

0016645-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016645-5) - DANIELA MAGRINI WINHESKI X ANA PAULA HESSEL SANCHES DO PRADO(SP240461 - AMANDA DO AMARAL SANTI E SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB(SP216240 - PATRICIA REGINA CALIXTO E SP231590 - FERNANDO PADOVANI) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA(SP216240 - PATRICIA REGINA CALIXTO E SP231590 - FERNANDO PADOVANI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059237-81.1997.403.6100 (97.0059237-5) - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIRCE AYACO ODA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA VILMA BREZIGHELLO X ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE AYACO ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VILMA BREZIGHELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

0048364-14.2001.403.0399 (2001.03.99.048364-4) - JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KYOSUKE GOHARA X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X LIZETE FERNANDES X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X LUIZ AMARAL LUNKES X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JULIA SATIE MORITA NOBRE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X KYOSUKE GOHARA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LIZETE FERNANDES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ AMARAL LUNKES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011441-79.2006.403.6100 (2006.61.00.011441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIGIA TRINDADE FRANCO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA TRINDADE FRANCO(SP289864 - MARLI GOMES CARDOSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/11/2013 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4415

MONITORIA

0019431-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SEVERINO DA SILVA(SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, mediante a composição entre as partes noticiada às fls. 62/65, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Desde já fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que tenham instruído a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007553-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ANTONIO DA ROCHA

Vistos. Considerando a composição extrajudicial entre as partes (fls. 34/39), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012025-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON DA COSTA ARANHA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a perda superviniente do interesse de agir, ante a liquidação extrajudicial do contrato (fl. 56), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003379-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA SANTOS CARDOSO(SP154255 - ANDRÉA APARECIDA PEDRO ESCUDERO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ROSANGELA SANTOS CARDOSO, visando à condenação do réu no pagamento do montante de R\$ 35.904,18, atualizado em 22.01.2013, ante o inadimplemento dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 4054.160.0000667-32, firmado em 09.08.2011. Citada (fl. 45), a ré apresentou embargos monitorios, às fls. 46/70, alegando a aplicabilidade do CDC, a coação no vencimento antecipado da dívida, a limitação da taxa de juros e a vedação à capitalização composta mensal de juros. Requereu a devolução em dobro dos valores recolhidos a maior e a autorização para depositar parcelas mensais conforme seus cálculos. A autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 78/113). À fl. 72, consta decisão que indeferiu a produção de prova pericial e que concedeu à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. DO CONTRATO Anota-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo os contratos sido firmados entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o réu venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrada a existência de qualquer mácula que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, a pretexto de onerosidade, não há qualquer razão que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização dos recursos financiados, não se faz possível alterar os contratos, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Também não há fato superveniente que desautorize o descumprimento contratual. Ademais as cláusulas do contrato foram redigidas com estrita observância do disposto no artigo 54, 3º e 4º, do CDC. A aplicabilidade do CDC com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal

Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização composta mensal dos juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido é firme a jurisprudência de nossos Tribunais: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como conseqüência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 602068, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, d.j. 22.09.2004) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AC 200361020138261, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, d.j. 20.04.2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 200461050105961, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 03.08.2009) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 09.08.2011, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, razão pela

qual não há vedação à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Do vencimento antecipado da dívida O contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades. Tanto a pactuação da amortização do empréstimo em parcelas mensais como a previsão de que o inadimplemento das prestações implica o vencimento antecipado da totalidade da dívida são objeto de livre ajuste entre as partes, não havendo qualquer vedação legal ao acordado. Ainda que se trate de contrato de adesão, a antecipação do vencimento da totalidade da dívida não configura renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, uma vez que nem a forma do pagamento (em quotas periódicas ou não), nem o tempo para adimplemento (em 60 meses, 30 dias etc.), constituem direito próprio da natureza do negócio de mútuo. Anoto que os encargos a que se refere a cláusula contratual são justamente aqueles previstos no contrato, não havendo qualquer ofensa ao direito de informação do consumidor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito os embargos oferecidos às fls. 46/70 e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido monitório para condenar a ré no pagamento de R\$ 35.904,18 (trinta e cinco mil e novecentos e quatro reais e dezoito centavos), posicionado em 22.01.2013, com os acréscimos previstos na cláusula 14ª do contrato. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0695972-74.1991.403.6100 (91.0695972-5) - PLATAFORMA DE DISTRIBUICAO ELETROELETRONICA LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO GONCALVES DA COSTA JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista o teor do despacho de fls. 168, bem como a efetivação da conversão em renda a favor da União Federal notificada às fls. 178/179, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Prejudicada a análise de exclusão do Estado de São Paulo, requerida às fls. 195, tendo em vista o processo ter chegado ao seu termo definitivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0731836-76.1991.403.6100 (91.0731836-7) - CASA BOTELHO S/A(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a liquidação dos alvarás de levantamento de fls. 368, 369 e 370, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016184-40.2003.403.6100 (2003.61.00.016184-8) - PETRO SOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução dos honorários advocatícios, manifestada pela União Federal, às fls. 555. Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0031615-17.2003.403.6100 (2003.61.00.031615-7) - ANTONIO EVANILDO RABELO CABRAL(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Tendo em vista o teor do despacho de fls. 133, bem como a efetivação da conversão em renda a favor da União Federal notificada às fls. 141/142, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009354-77.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CAVICCHIOLLI & CIA LTDA contra INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a decretação da nulidade do Auto de Infração nº 2190001. Informa a autora que comercializa produto picanha suína temperada marca SEARA, e que foi autuada em 28 de março de 2011, sob o nº 2190001, sendo-lhe aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 3.024,00, por supostamente expor a venda e comercializar produto com erro formal na embalagem, conforme apurado em exame pericial quantitativo, no critério individual (Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 746255), que deu origem ao processo administrativo nº 4.535/11. Sustenta a nulidade da autuação, pois ao constatar a suposta irregularidade, deveria ter sido aplicada preliminarmente a pena de advertência, ainda que o consumidor tivesse sofrido prejuízo efetivo, nos termos do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, o que não se comprovou. Discute que a multa aplicada fere os princípios da razoabilidade, da moralidade, da proporcionalidade, mas principalmente o da legalidade administrativa. Argumenta ainda que a nulidade apresenta-se desde a instauração do processo administrativo, pois é a fabricante SEARA a responsável pela fabricação e embalagem dos produtos que comercializa. Às fls. 102/103 e 106 foi declinada a competência em favor da 09ª Subseção Judiciária Federal de Piracicaba, que suscitou Conflito de Competência, tendo sido este juízo declarado competente para o julgamento do feito. Foi proferida decisão de fls. 129/131 determinando a suspensão da exigibilidade do débito mediante depósito judicial. Não houve depósito pela parte autora. Citado, o IPEM apresentou contestação e documentos, às fls. 145/190, sustentando a sua legitimidade e a legalidade da autuação do auto de infração nº 2190001, não havendo afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Por sua vez, o INMETRO apresentou contestação e documentos, às fls. 191/231, alegando a legalidade da competência do CONMETRO E INMETRO para estabelecer penalidades. A parte autora não ofereceu réplica (fls. 234). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 235), o INMETRO pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 241/243), o IPEM pleiteou a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido às fls. 244 e a autora quedou-se inerte (fl. 244 verso). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e sem preliminares, passo à análise de mérito. Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações quanto à competência do INMETRO e o IPEM, nas penalidades previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9933/99, c/c o item 7 e subitem 7.1, tabelas I e II do artigo 1º da Portaria INMETRO nº 92/99. O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO concedeu ao INMETRO a atribuição para expedir atos normativos metrológicos, ou seja, para dispor sobre exames quantitativos de mercadorias e critérios para verificação do conteúdo líquido e do conteúdo nominal dos produtos comercializados nas grandezas de massa e volume. O IPEM, no cumprimento de competência delegada prevista no artigo 2º da Lei 9286/95, e formalizada pelo convênio de cooperação técnico administrativo com o INMETRO, autorizado pelo artigo 5º da Lei 5966/73 e os artigos 3º, V, e 4º, parágrafo único da Lei 9933/99, realiza a fiscalização em produtos pré-medidos. De fato, o IPEM não fixa critérios e procedimentos para a aplicação de penalidades. A delegação é apenas para fiscalização. O INMETRO está autorizado a credenciar entidades públicas e privadas para a execução das atividades de sua competência, e para tanto firmou convênio com o IPEM/SP, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento, ao contrário do sustentado pela autora. A autora pretende a declaração de nulidade do auto de infração nº 2190001 (PA nº 4.535/11) lavrado em 28 de março de 2011, e conseqüentemente da multa imposta no valor de R\$ 3.024,00. Conforme indicado no auto de infração em apreço, a autora foi autuada por expor a venda e comercializar produto PICANHA SUÍNA TEMPERADA, marca SEARA, embalagem plástica, reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 746255 (fls. 65/66). A irregularidade foi constatada pelo órgão fiscalizador ao analisar o produto Picanha Suína Temperada, marca Seara, com conteúdo nominal desigual exposto à venda ao verificar em uma amostra: conteúdo nominal (g) 932, peso bruto (g) 940,0, peso de embalagem (g) 21,0, efetivo 919,0, abaixo do mínimo (g) -3,0. Em que pese a alegação da autora que não é fabricante do produto autuado, não tendo gerência sobre a quantidade constante no produto Picanha Suína Temperada, de fabricação da marca SEARA, é de ser reconhecida a sua responsabilidade, segundo estabelece o artigo 5º da Lei nº 9.933/99: Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. A autora foi notificada com fundamento na violação aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99, c/c item 7 e subitem 7.1 do regulamento metrológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 092/1999, em razão da exposição e venda e comercialização do produto PICANHA SUNA TEMPERADA, mas argumenta que a irregularidade apontada não condiz com a realidade, pois não há continuidade infrativa, tratando-se de caso individual. Entretanto, na descrição da autuação verifica-se que o produto exposto à venda não confere com a padronização legal de identificação quantitativa estabelecida, o que afronta o direito do consumidor, que são amparados pelos artigos 6º, inciso III, 18 e 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor. Logo, não pode ser acolhido o argumento de que a diferença encontrada não traz prejuízo ao consumidor, nem vantagem econômica à autora, em face da legislação protetiva do consumidor,

que impõe ao fornecedor a apresentação correta do produto na quantidade indicada, a fim de evitar que o consumidor adquira o produto em quantidade menor do que a informada. No mais, a alegação de que deveria ser aplicada a penalidade de advertência, prevista no artigo 8º, inciso I da Lei 99336/99, não deve prosperar. O fato, além de causar prejuízo efetivo ao consumidor, merecendo observância o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, especificamente no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor que estabelece proporcionalidade entre a gravidade da prática infrativa e a extensão do dano causado aos consumidores, como critério a ser observado na situação das penalidades. Em documento de fls. 220/221 a autoridade relata que autora é reincidente, o que institui um elemento agravante à penalidade no forma do artigo 9º, parágrafo 2º da Lei nº 9.933/99, aplicando-se o valor de R\$ 3.024,00, nos termos do artigo 8º, II da Lei nº 9933/99, em razão da delegação de poder de polícia para processar e julgar as infrações. O particular fiscalizado não pode escolher os critérios que pretende sejam utilizados, na ação administrativa, pois a forma e os critérios de fiscalização são objetivos, sem margem à discricionariedade nem mesmo do administrador. No caso em exame, a multa foi imposta segundo os critérios previstos nos artigos 8º e 9º da Lei 9933/99, nos termos da Portaria INMETRO 02/99, considerando a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos. Assim, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nos autos de infração lavrados pela fiscalização administrativa, pois devidamente firmada na legislação específica, tendo sido respeitado o contraditório. **DISPOSITIVO** Diante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022144-93.2011.403.6100 - AUGUSTO DIAS LTDA - ME(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução dos honorários advocatícios, manifestada pela União Federal, considerando os termos da Portaria PGFN n.º 809/09, às fls. 219. Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.C.

0001994-23.2013.403.6100 - GERALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Vistos. Em face do acordo noticiado às fls. 260/261, subscrito por GERALDO DE OLIVEIRA SILVA e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo: a) sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS; b) com julgamento do mérito, em relação ao litígio entre o autor e a CEF e HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada, para que se produzam os efeitos de direito, a teor do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais na forma acordada. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004848-87.2013.403.6100 - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALEMOA S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o procedimento administrativo nº 00045.002865/2008-50, referente a proposta de alteração da área do Porto Organizado de Santos, bem como que as áreas de sua titularidade não sejam incluídas na Poligonal, diante da patente violação à propriedade privada sem o devido processo legal expropriatórios. No mérito, requer a nulidade do procedimento administrativo. Informa a autora que é proprietária de áreas no entorno do Porto Organizado de Santos há mais de um século e que atua segundo os predicados da sua função social, gerando riquezas para a cidade de Santos. Ressalta que a partir do ano de 2004, vem trabalhando na implementação de um projeto de grande vulto para implantação de uma instalação portuária privativa para graneis líquidos, realizando uma série de estudos ambientais e de engenharia, atendendo às exigências formais para a realização de projeto de tal proporção. Alega que tomou conhecimento do procedimento administrativo para alteração dos limites do Porto Organizado de Santos, no qual que define a área de influência da autoridade portuária, estabelecendo a obrigatoriedade de contratação de mão-de-obra por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO para as operações realizadas no seu interior e a existência de um terminal portuário público ou privado. Há, contudo, ciência da autora de que o Conselho de Autoridade Portuária manifestou-se pela exclusão do Distrito da Alemoa. Sustenta que o processo após tramitar perante a Secretaria de Porto, será remetido à Presidência da República, a fim de ser editado o decreto que redefine os limites do Porto Organizado e em momento algum foi instada a se manifestar,

inclusive exercer o direito de defesa, haja vista que a área de sua titularidade corre o risco de ser transformada em bem público por uma desapropriação por via torta. Foi postergada a apreciação da tutela antecipada após a vinda da contestação (fls.882).A União Federal apresentou contestação às fls. 887/952. Preliminarmente, arguiu a conexão com o Mandado de Segurança nº 0034503-47.2012.401.3400 ajuizado pela Associação de Empresas do Distrito Industrial e Portuário da Alemoa, distribuído em 06/07/2012 contra o Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Portuário da Secretária Especial de Portos da Presidência da República e que teve curso na 21ª Vara Federal de Brasília. Por sua vez, sustentou a ré a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois os documentos demonstram estudos que vêm sendo efetivados há anos por diversos órgãos (CODESP, Prefeitura de Santos, Secretaria Especial dos Portos, ANTAQ, Conselho de Autoridade Portuária, IV COMAR - Base Aérea), com o intuito de dar agilidade, melhorar a concorrência, a capacidade de armazenagem e embarque de mercadorias junto ao Porto de Santos. Alega que o processo administrativo ainda estava em fase preliminar de estudos, ou seja, nem mesmo há ato decisório da Excelentíssima Presidenta da República, somente após Decreto Presidencial é que deverá ser efetivado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Às fls. 957/962 a autora se manifestou reiterando os termos da liminar. Por sua vez, apresentou a autora às fls. 967/973, parecer do Ministério Público Federal exarado nos autos do Mandado de Segurança nº 0034503-47.2012.401.3400 ajuizado em Brasília em que menciona que o direito da autora à informação. No mais, reiterou que não seja submetida às conclusões do procedimento administrativo mencionado, diante da patente violação à propriedade privada sem o devido processo legal expropriatório. É o relatório. Decido.Preliminarmente, afasto a conexão arguida pela ré em razão da propositura do Mandado de Segurança nº 34503-47.2012.401.3400, tendo em vista a prolação de sentença, denegando a segurança, em data de 04 de março de 2013, com fundamento da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. Discute-se nesta ação o procedimento administrativo nº 00045.002865/2008-50 que dispõe sobre a alteração do Polígono do Porto de Santos. No entanto, observo a ausência de fundamentos que autorizem o decreto da pleiteada suspensão. Ainda que consideradas as peculiaridades relatadas, denota-se que o procedimento adotado refere-se a estudos visando abranger áreas de titularidade privada, incluídas no Distrito Industrial e Portuário de Alemoa. Em se tratando de projeto de decreto em análise somente com a sua conclusão, poderia a parte autora exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa, inclusive na esfera judicial. Por ora, são estudos meramente preparatórios a uma posterior fase de decisões na esfera administrativa. Nesta fase, inadmissível a ação interventiva postulada, não cabendo ao Poder Judiciário impedir que estudos se processem em outra esfera de poder, cujas conclusões ainda pendem de definições, não sendo possível afirmar se tais atos afetarão ou não o patrimônio imobiliário da autora e, em caso positivo, em que extensão. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatuí o Código de Processo Civil que:Art.267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:.....VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...)Art.295. A petição inicial será indeferida:.....III- quando o autor carecer de interesse processual.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação.Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Em resumo, não identifique adstrição de meros estudos que visam planejamento para ações administrativas futuras com a alegação de danos injustos à esfera jurídica da autora. O interesse processual supõe um estado de ameaça, que deve ser concreta, e não apenas imaginária. Estando o pedido circunscrito a um mero juízo de hipóteses, não há ação possível a ser instaurada: actio non nata. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos dos artigos 267, VI, e 295, III, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Condeno a autora no recolhimento integral das custas devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre as rés.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008267-18.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor às fls. 396. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011047-28.2013.403.6100 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS064229 - SAMUEL RADAELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, alegando haver omissão na sentença quanto à observância na compensação do indébito tributário do disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/07.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ao prolatar sua sentença o Juiz está adstrito ao pedido formulado, nos termos do artigo 460 do CPC. Não foi discutida nos autos a possibilidade ou não de compensação dos créditos tributários decorrentes do recolhimento indevido de PIS e COFINS com contribuições previdenciárias, independentemente da regra prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/07.A repetição do indébito tributário foi deferida em relação ao pleito formulado no inicial nos exatos termos da sentença, cabendo a estrita observância de toda e qualquer norma aplicável para a efetivação da mesma, seja por meio de restituição ou compensação, que não tenha sido afastada no provimento judicial. Ressalto que compete administrativamente à SRFB a verificação, em caso de compensação, da adequação do procedimento adotado para eventual homologação.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

0018998-73.2013.403.6100 - GRANEL QUIMICA LTDA(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GRANEL QUÍMICA LTDA e NORMAN PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o processo administrativo nº 00045.002865/2008-50, referente a proposta de alteração da área do Porto Organizado de Santos, bem como que as áreas de sua titularidade não sejam incluídas na Poligonal, diante da patente violação à propriedade privada sem o devido processo legal expropriatórios. No mérito, requer a nulidade do procedimento administrativo. Informam as autoras que são legítimas proprietárias de imóveis localizados no Distrito Portuário e Industrial de Alemoa, localizado no Município de Santos e desempenham atividades de transporte de químicos líquidos a granel desde 1974, com 99 tanques pressurizados, totalizando 97.720 m de capacidade, dos quais 26 tanques são em aço inoxidável, sendo os contratos com seus clientes preveem prazos bastante alongados - 5 a 15 anos em média e na hipótese de intervenção da ré na atividade implicará no pagamento de multas aos clientes.Sustentam que em eventual paralisação das suas atividades atinge seus clientes, empregados e fornecedores, prejudica a economia brasileira, o comércio exterior e diretamente o Porto de Santos, maior porto da América Latina, a indústria nacional e, especialmente, a indústria paulista. Às fls. 831/836 a autora se manifestou reiterando os termos da liminar. Por sua vez, apresentou a autora às fls. 837/844, parecer do Ministério Público Federal exarado nos autos do Mandado de Segurança nº 0034503-47.2012.401.3400 ajuizado em Brasília em que menciona que o direito da autora à informação. No mais, reiterou que não seja submetida às conclusões do procedimento administrativo mencionado, diante da patente violação à propriedade privada sem o devido processo legal expropriatório. É o relatório. Decido. Discute-se nesta ação o procedimento administrativo nº 00045.002865/2008-50 que dispõe sobre a alteração do Poligonal do Porto de Santos. No entanto, observo a ausência de fundamentos que autorizem o decreto da pleiteada suspensão. Ainda que consideradas as peculiaridades relatadas, denota-se que o procedimento adotado refere-se a estudos visando abranger áreas de titularidade privada, incluídas no Distrito Industrial e Portuário de Alemoa. Em se tratando de projeto de decreto em análise somente com a sua conclusão, poderia a parte autora exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa, inclusive na esfera judicial. Por ora, são estudos meramente preparatórios a uma posterior fase de decisões na esfera administrativa. Nesta fase, inadmissível a ação interventiva postulada, não cabendo ao Poder Judiciário impedir que estudos se processem em outra esfera de poder, cujas conclusões ainda pendem de definições, não sendo possível afirmar se tais atos afetarão ou não o patrimônio imobiliário da autora e, em caso positivo, em que extensão. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatuí o Código de Processo Civil que:Art.267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:.....VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...).Art.295. A petição inicial será indeferida:.....III- quando o autor carecer de interesse processual.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e

adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Em resumo, não identifiquei adstrição de meros estudos que visam planejamento para ações administrativas futuras com a alegação de danos injustos à esfera jurídica da autora. O interesse processual supõe um estado de ameaça, que deve ser concreta, e não apenas imaginária. Estando o pedido circunscrito a um mero juízo de hipóteses, não há ação possível a ser instaurada: actio non nata. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos dos artigos 267, I e VI e 295, III, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando indeferida a petição inicial. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0019360-75.2013.403.6100 - HOSPITAL SANTA PAULA LTDA (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Vistos. HOSPITAL SANTA PAULA LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs Ação Ordinária contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL objetivando que seja declarada a existência da relação jurídica que assegure a opção de converter seus créditos em ações preferenciais da Cia emissora, cumulado com a obrigação de fazer o pagamento da devida remuneração conforme os lucros da empresa decorrente da valorização de suas ações correspondentes ao valor integral e corrigido de seu crédito representados nas referidas debêntures, bem como o acréscimo de juros e correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. Decido. A hipótese é de julgamento imediato da lide, com base na sentença prolatada nos autos de n.º 2005.61.00.018471-7, uma vez verificada a ocorrência da prescrição para o resgate dos títulos, como adiante será demonstrada, sendo, portanto, desnecessária a produção de mais provas, encontrando-se presentes os pressupostos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Pretende o autor ver declarada a validade dos títulos da dívida pública, para o fim de ser ressarcido dos valores. As referidas obrigações foram emitidas em 1971, no valor nominal de cinquenta cruzeiros cada, em contrapartida a contribuições pagas nas contas de energia elétrica. O Decreto no. 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos. Assim, prescrito está o direito de ação para cobrar as alegadas perdas. Confira-se precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL Nº 764.157 - RS (2005/0102391-5) RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE: FERNANDO SIGNORINI ENGENHARIA LTDA E OUTROS ADVOGADO: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CARMEN LÚCIA P S RODRIGUES E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL E EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - SÚMULA 282/STF - NATUREZA DAS APÓLICES E PRESCRIÇÃO - SÚMULA 7/STJ - NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA SEM COTAÇÃO NA BOLSA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região que indeferiu a nomeação à penhora de apólices da dívida pública, em razão da ausência de liquidez e certeza das apólices. Inconformados, FERNANDO SIGNORINI ENGENHARIA LTDA E OUTROS apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 4 da Lei 4.156/62 e ao art. 52 da Lei 6.404/76, sustentando que as apólices nomeadas são debêntures emitidas pela Eletrobrás em 1974, não encontrando-se, portanto, prescritas. Nesse passo, alegam afronta ao art. 3 da Lei 4.357/64 e ao art. 2 da Lei 5.073/66, pugnano pela aplicação da correção monetária e juros. Por fim, sustentam contrariedade aos arts. 620 e 655 do CPC, a fim de que sejam aceitos os títulos nomeados à penhora. Após as contra-razões, subiram os autos. DECIDO: Preliminarmente, observo que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca das teses relacionadas à correção monetária e aos juros, incidindo, pois, o óbice da Súmula 282/STF neste ponto. Com relação à prescrição e à natureza dos títulos ora discutidos, transcrevo trechos do voto condutor do julgado impugnado: A rejeição dos títulos indicados à penhora mostra-se justificada considerando-se a falta de liquidez dos títulos oferecidos à penhora, os quais não têm cotação em bolsa, sendo certo que a jurisprudência não tem admitido a realização de penhora sobre Títulos da Dívida Pública... (fl. 258) Dessa forma, considerando-se que os títulos foram emitidos em 1970, já estariam prescritos. (fl. 260) Assim, aplico o teor da Súmula 7/STJ, haja vista que a análise das teses sustentadas pelos recorrentes demandam o revolvimento de premissas fáticas consideradas pelo aresto impugnado, inviável em sede de especial. Quanto ao mérito, o STJ, examinando a questão da nomeação à penhora de títulos da dívida pública, assim decidiu: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DO

EXEQÜENTE. DUVIDOSA LIQUIDEZ DO TÍTULO. LEGITIMIDADE DA RECUSA. ORDEM LEGAL DO ART. 11, DA LEI 6.830/80.- O título da dívida pública só será considerado de fácil liquidez se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito.- Não tendo cotação em bolsa, tais títulos não se enquadram no inciso II da ordem legal do art. 11, da Lei de Execuções Fiscais, mas sim no inciso VIII do mesmo artigo (direitos e ações).Agravo regimental improvido.(AGREsp 292.331/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, unânime, DJ de 08/10/2001, p. 171)PENHORA. RECUSA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. PRECEDENTE DA CORTE.I. Se o título não tem cotação em bolsa e não dispõe de pronta liquidez, apresentando, ainda, controvérsia sobre prescrição, pode o credor recusá-lo sem ofender nenhum dispositivo de lei federal.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 302.535/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, unânime, DJ de 01/10/2001, p. 212)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS EM 1934. GRADAÇÃO LEGAL. DIFICULDADE DE LIQUIDAÇÃO. PREVALÊNCIA DA SATISFAÇÃO DO INTERESSE DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ.I - A gradação insculpida no artigo 655 do Código de Processo Civil para efetivação da penhora não tem caráter absoluto, podendo o magistrado recusar a nomeação de títulos da dívida pública de difícil e duvidosa liquidação, para que esta recaia em dinheiro ou outros bens de melhor liquidez.II - Precedentes da Corte.III - Agravo Regimental desprovido.(AGA n. 293.955/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, unânime, DJ de 30/10/2000, página 00157).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 620, 655 E 656, I, CPC. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.I - A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, absoluto, devendo atender às circunstâncias do caso concreto, à satisfação do crédito e à forma menos onerosa para o devedor, a fim de tornar mais fácil e rápida a execução e de conciliar quanto possível os interesses das partes.II - A gradação legal há de ter em conta, de um lado, o objetivo de satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o devedor. A conciliação desses dois princípios é que deve nortear a interpretação da lei processual, especificamente os arts. 655, 656 e 620 do Código de Processo Civil.III - Na espécie, as razões apresentadas pelo credor, embora apenas na contraminuta do agravo, justificam a recusa dos títulos de dívida pública, tanto pela dificuldade de sua liquidez, quanto pela insuficiência do seu valor, e também pela existência de outros bens, no caso um imóvel, capazes de solver a dívida.(REsp n. 262.158/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, unânime, DJ de 09/10/2000, página 00157).Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.Brasília (DF), 22 de agosto de 2005.MINISTRA ELIANA CALMONRelatora Não fora isso, mera cópia reprográfica não atende a cartularidade que se exige de um título público, cujo resgate ora está sendo pleiteado.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I e IV, combinado com o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo autor. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013732-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5)) CONSTRUTORA CUMBUCO LTDA(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante requer o cancelamento do arresto com averbação realizado sobre seu imóvel, determinado nos autos da ação cautelar nº 0006429-94.2000.403.6100. Sustenta a embargante que não é credora, nem devedora da Massa Falida do BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT, aduz que foi procedido um arresto com averbação à margem da matrícula nº 815 do Cartório de Registros de Imóveis de Caucaia/CE, em bem de sua exclusiva propriedade, afirma a autora que não foi lícita a constrição ao seu patrimônio, em razão da falência do BANFORT, pois nunca constituiu bem de propriedade da falida instituição financeira, ou de seus sócios e diretores, que o único relação que poderia existir entre a embargante e o BANFORT seria a Vanda do lote 7 da quadra 43 do loteamento Praia do Cumbuco, objeto da Matrícula n.º 2099 do Cartório de Registro de Imóveis de Caucaia/CE. Foram juntados documentos (fls. 05/42). O Ministério Público Federal (fls. 44/45), aduz que os documentos trazidos aos autos pela embargante são insuficientes para comprovar a real situação do imóvel, impossibilitando a sua análise dos fatos. À fl. 47, foi determinado à embargante apresentar a matrícula atualizada do imóvel objeto da ação. Às fls. 48/94, a embargante apresentou emenda à inicial, juntamente com os documentos solicitados. O Ministério Público às fls. 98/99, admitiu a procedência dos presentes embargos de terceiro. É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo a análise do mérito.Os embargos de terceiro buscam desconstituir um ato de arresto sobre o imóvel registrado sob o n.º 815 no Cartório de Registro de Imóveis de Caucaia/CE, que atinge a posse, o domínio ou outro direito de terceiro estranho ao processo em que tal ato foi realizado.O d. Ministério Público Federal em sua manifestação às fls. 98/99, entendeu que:....A análise dos documentos acostados ao feito deixam claro que o imóvel registrado sob o n 815 no Cartório de Registro de Imóveis de Caucaia foi objeto de desmembramento e o remanescente é de propriedade da embargante, Construtora Cumbuco Ltda. Ademais, sobre a área destacada da matrícula n 815 foi instituído um loteamento,

sendo que somente o lote n 07 da quadra 43, registrado sob o n 2.099 no Cartório de Registro de Imóveis de Caucaia/CE, é de propriedade de Vicente Aldemundo Pereira, réu na cautelar de arresto. Observa-se, ainda, que eram objeto do arresto apenas os bens de Inimá Braga Sancho, José Afonso Sancho Júnior e Vicente Aldemundo Pereira, inexistindo ordem de arresto sobre os bens da embargante. Assim, por ser o imóvel em questão de propriedade de terceiro, o arresto não poderia incidir sobre ele. Ante o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela procedência dos presentes embargos de terceiro, para desconstituir o arresto sobre o imóvel registrado sob o n 815 no Cartório de Registro de Imóveis de Caucaia/CE....Considerando que o embargado, Ministério Público Federal, reconheceu a procedência do pedido na manifestação acima, ao analisar os documentos juntados aos autos considerando que o imóvel registrado sob o n.º 815 no Cartório de Registro de Imóveis de Caucaia/CE é de propriedade da embargante. Assim, por ser o imóvel em questão de propriedade de terceiro, admitiu que o arresto não poderia incidir sobre ele, motivo pelo qual pediu a procedência dos presentes embargos de terceiro. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, com fundamento no artigo 269, II, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. **Custa ex lege**. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para o levantamento do arresto realizado por determinação nos autos do processo nº 00006429-94.2000.403.6100, na matrícula nº 815 do Cartório de Registros de Imóveis de Caucaia/CE; traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar nº 0006429-94.2000.403.6100, bem como da resposta do referido cartório, além da certidão de trânsito em julgado. Ultimados estes atos, oportunamente desanote-se e arquivem-se estes autos. **P.R.I.C.**

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018545-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARCOS RIVITTI

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela exequente às fls. 26. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. **Custas ex lege**. Sem honorários. Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. **P.R.I.C.**

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014532-07.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SILVIO TRIBLE X MARIA DE FATIMA RODRIGUES GOMES TRIBLE

Vistos. Em face da composição entre as partes noticiada às fls. 236/241, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. **Custas e honorários na forma acordada**. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. **P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANCA

0010294-71.2013.403.6100 - MANOEL NUNES FILHO(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO E SP227645 - GREICY MONTEBELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

Vistos. Tendo em vista o comunicado às fls. 36/40, ficando demonstrada a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. **Custas ex lege**. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. **P.R.I.C.**

0011863-10.2013.403.6100 - IVANI ELIZABETH DE ANGELIS(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 22, 29/30 e 32/33, impetrado por IVANI ELIZABETH DE ANGELIS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de prescrição do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.1.99.003531-92 (processo administrativo n.º 10880.602143/99-31) ou a conclusão da análise da impugnação apresentada (processo administrativo n.º 13807.001669-/99-16). Sustenta que recolheu o tributo devido em época própria, não podendo aguardar indefinidamente a análise da impugnação administrativa, bem como que decorreu o prazo prescricional para exigência do tributo. Às fls. 34/36, consta decisão deferindo a liminar especificamente para que a autoridade proceda à análise do processo administrativo n.º 13807.001669-/99-16. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0024686-80.2013.403.0000 (fls. 82/87). Notificada (fl. 45), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 56/81, aduzindo que não possui competência para cancelar débitos inscritos em Dívida Ativa da União e, às fls. 93/97, informou a conclusão da análise dos processos administrativos. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 89). É o relatório. Decido. Em relação ao pleito

para declaração de prescrição da exigibilidade do débito apurado no processo administrativo n.º 10880.602143/99-31 (CDA n.º 80.1.99.003531-92), é patente a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, uma vez que a administração dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas, sim, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Do que se verifica quanto ao dispositivo legal e seu significado, autoridade é necessariamente a pessoa natural investida de função pública, seja de forma permanente seja apenas para a prática de atos específicos. Esta também a lição de Hely Lopes Meirelles em sua obra sobre mandado de segurança, quando define autoridade, impetrado e o ato que pratica. Confira-se: Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. No que tange ao processo administrativo n.º 13807.001669-/99-16, verifica-se que foi concluída sua análise, conforme documento de fl. 96, de sorte que a ação perdeu seu objeto, não existindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c. o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes

quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 31). Ainda, a executoriedade da ordem concessiva de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária (p. 70). A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a conclusão da análise dos processos administrativos, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado parte de seu objeto, com perda superveniente do mesmo, e considerando a ilegitimidade da autoridade em relação à outra parcela do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0024686-80.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0012023-35.2013.403.6100 - MARIO COLLADO AMADOR(SP141333 - VANER STRUPENI E SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X DELEGADO POLICIA FED CHEFE SINARM/DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia que lhe seja assegurado o direito de protocolar requerimento, de renovação de porte de arma de fogo, sem ser obrigado a encaderná-lo e que possa incluir neste, laudo psicológico e prova de tiro. Sustenta que a autoridade como condição de admissão para tramitação administrativa estaria indevidamente impondo a encadernação dos requerimentos de renovação, cujo valor seria excessivamente dispendioso e não estaria autorizado que este esteja acompanhado de respectiva prova de tiro e de laudo psicológico. Sustenta ainda que, ante a falta de embasamento jurídico, referidas exigências violariam o princípio da legalidade previsto constitucionalmente. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 33), a impetrante apresentou emenda às fls. 34/39. Postergada a apreciação da medida liminar requerida (fls. 40), em suas informações (fls. 46/84), a autoridade apontada como coatora alegou sua ilegitimidade passiva e a ausência de prova pré-constituída. No mérito, negou a existência de imposição de apresentação de pasta vermelha, mas apenas de orientação por motivos organizacionais para que o requerimento seja capeado pela mesma, e tanto o laudo psicológico quanto o técnico não somente podem como devem ser encaminhados juntamente com o requerimento, sem autorização prévia, apesar de não haver impedimento da sua apresentação de forma incompleta, pois pode haver posterior regularização. Requereu a condenação por litigância de má-fé. Requerimento liminar indeferido às fls. 85/86. Houve interposição do agravo de instrumento n.º 0021478-88.2013.4.03.0000 (fls. 96/105). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista a ausência de direito líquido e certo (fls. 107/108). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a conversão do agravo de instrumento interposto em agravo retido. É o relatório. Decido. Verifico a manifesta inadequação do procedimento especial utilizado pela impetrante dada a inexistência de prova de ato coator e da insuficiência da prova das alegações que poderiam conduzir ao reconhecimento de eventual direito líquido e certo. Pelo que consta dos autos, a lide, relativa à protocolização de requerimento de renovação de arma de fogo em razão da suposta exigência de que o requerimento só poderia ser recebido em uma pasta vermelha, somente poderia ter êxito no Judiciário caso provada documentalmente a negativa expressa do impetrado ou a omissão do mesmo em receber ou negar-lhe o protocolo. Referidos documentos deveriam ter sido apresentados na ação, posto que essenciais à impetração, na medida em que o direito líquido e certo que o mandado busca proteger pressupõe a existência de prova inequívoca pré-constituída, no mais inexistindo fase processual destinada a esse fim, tendo em vista não só a natureza da ação como a celeridade do rito. Confira-se os termos do caput do artigo 1º da lei que rege o procedimento: L. 12.016/09, art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas

corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A apreciação da liminar se deu com o seguinte teor:(...) Preliminarmente, com relação à alegação de ilegitimidade passiva, convém anotar que esta deve ser apreciada em relação ao cargo da autoridade, não sendo relevante ao processo do mandado de segurança o nome da pessoa que ocupa tal cargo, inclusive no caso concreto. Tendo em vista que na autuação dos autos este dado já foi de plano desconsiderado, a impugnação se resume ao setor em que o impetrado desempenha suas funções. Pelo esclarecido às fls. 47/48, inexistindo a chefia indicada na petição inicial, de rigor seja acolhida referida preliminar para que haja a devida retificação da autuação, devendo passar a constar como autoridade impetrada a Delegada de Polícia Federal Chefe do NUARM/DREX/SR/DPF/SP, posto ser a responsável pelo protocolo e tramitação dos processos de renovação de porte de arma de fogo. Fica, desta forma, acolhida a alegação de ilegitimidade passiva. No mais, corrigido o vício de ofício e acolhida a retificação requerida, não tendo havido prejuízos à impetração, esta deve seguir seu rito regular. Em uma apreciação sucinta das questões trazidas nos autos, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, os atos praticados pela Administração gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa recai sobre o impetrante o ônus de demonstrar de forma inequívoca seu direito, o que aparentemente incorre nos autos. Em que pesem as alegações apresentadas na petição inicial, essencialmente embasadas em situações carentes de documentação, o que se verifica é que a autoridade em informações é veemente no sentido de que os interessados não são coagidos a se submeter às exigências de que o impetrante se queixa. A autoridade possui fé pública e, em várias passagens de sua manifestação, afirma reiteradamente que não há imposição de utilização de determinada pasta nem de autorização prévia para incluir laudos com os requerimentos de renovação de porte de arma, inclusão esta que, aliás, é recomendada. Em relação à cor da pasta, aliás, apenas admite que haveria orientação, por fins organizacionais, de que o requerimento esteja capeado por pasta vermelha, o que não impediria o protocolo sem tal providência. Demais disso, esclarece que há diversas pastas disponíveis ao requerentes que delas necessitem, na recepção do setor (NUARM), circunstância que nenhum prejuízo causa aos peticionários, já que voltada à correta organização dos trabalhos. Por fim, nas informações restou consignado que no protocolo geral há o recebimento de todo tipo de documentos e requerimentos, não havendo restrições no recebimento, inclusive de peças eventualmente irregulares, o que não é o caso do impetrante. Nesse sentido, aparentemente não há como se reprovar a conduta da autoridade cujos atos não são discordantes das determinações da Lei nº 9.784/99 ou dos princípios da Administração. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) No mais, salientando que as alegações fáticas controversas poderão ser reapreciadas no momento da prolação de sentença, considero no momento ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo o interessado socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação (...) Posteriormente, ratificando o entendimento acima, o d. Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 107/108, asseverou:(...) No entanto, instado por esse r. Juízo a juntar prova das alegações, o impetrante informou que tais exigências se deram meramente de forma verbal. Contudo, caso realmente a autoridade impetrada tivesse se negando a protocolar seu requerimento administrativo, o que de fato seria ilegal, seria imperioso fazer prova de recusa administrativa. Ademais, conforme consta nas informações apresentadas pela autoridade impetrada, o procedimento de protocolar os requerimentos administrativos em uma pasta vermelha se trata de uma mera orientação, sendo que a sua ausência não constitui razão para se negar o protocolo de documentos. Outrossim, consoante informo pela autoridade impetrada, não procede a alegação do impetrante quanto à exigência de prévia autorização para juntada dos laudos psicológico e de técnica de tiro, tratando-se na verdade, de exigência para o deferimento do pedido de renovação de porte de arma. Por conseguinte, verifica-se que o impetrante não comprou de plano o direito pretendido, de modo que resta ausente o direito líquido e certo imprescindível à concessão da ordem no mandado de segurança, não sendo cabível na presente ação, a dilação probatória. Nesse sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e

fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República signatária, manifesta-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista a ausência de direito líquido e certo, confirmando-se a r. decisão que indeferiu o pedido de liminar (...) Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a decisão que indeferiu o requerimento de liminar deve ser ratificada em todos os seus termos, acolhendo-se os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal para extinguir o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de inadequação da via eleita. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016723-54.2013.403.6100 - JOSE SANCHES PEREZ X MARISTELA ANDUJAR BOMPEAN SANCHEZ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ SANCHES PEREZ e MARISTELA ANDUJAR BOMPEAN PEREZ contra ato da SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão de requerimento administrativo (processo n. 10880.001207/90-35) de transferência de domínio útil para sua inscrição como foreiros responsáveis do imóvel descrito na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP de n.º 6213.0002621-93. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pela parte impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. Às fls. 29 foi postergada a análise do requerimento de concessão de medida liminar para prévia oitiva da impetrada. Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento que se encontrava pendente há anos teria sido arquivado em virtude de irregularidades cujo cumprimento seria de responsabilidade dos impetrantes que, apesar de cientificados, foram omissos em saná-las. De toda forma, independentemente dos óbices verificados em época anterior, optou, voluntariamente, pela análise técnica do processo administrativo (vide fls. 39). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 45). É o relatório. Decido. A autoridade impetrada espontaneamente, mesmo sem a concessão de medida liminar, optou pela análise do requerimento administrativo objeto neste processo, conforme se verifica pelas informações prestadas (fls. 38/43). As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confirma-se, ainda, o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam

ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 31). Ainda, a executoriedade da ordem concessiva de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária (p. 70). A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando aparentemente havia interesse de agir, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a análise voluntária da análise técnica do processo administrativo, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação, que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da possibilidade dos impetrantes ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita pela autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Cientifique-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016788-49.2013.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ATENTO BRASIL S.A. e filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de seu direito à exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei n.º 12.546/11, bem como lhes seja assegurado o direito à compensação do indébito recolhido desde abril de 2012 com tributos administrados pela SRFB. Sustentam que o ISS não compõe o conceito de faturamento e, portanto, não integra a base de cálculo do tributo, uma vez que constitui receita dos municípios. Às fls. 595/596, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0025239-30.2013.403.0000 (fls. 605/616). Notificados (fls. 602 e 618), os Delegados da DERAT e DEFIS prestaram informações, às fls. 628/645 e 619/627 respectivamente, aduzindo a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 647/648). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. O cerne da questão consiste em saber se o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN está ou não incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei n.º 12.546/11: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212,

de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715)I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715) [...]A hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal, pode ser a receita ou o faturamento do empregador (alínea b). Dessa forma, resta apenas saber se os valores do ISS compõem ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo de tais contribuições. A resposta é singela, basta averiguar se os valores do ISSQN compõem ou não o preço dos serviços prestados pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ISSQN, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da prestação de serviço. Deveras, se os valores deste imposto estão ínsitos no preço, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte do tributo do preço do bem, sendo o destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação, tenho que a tese das impetrantes não procede. Ora, se os valores de tal imposto estão embutidos jurídica e economicamente no preço, evidentemente integram a fatura comercial da empresa, a qual os repassa na nota fiscal e, como tal, integram para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, os valores do ISSQN integram contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, entendo não haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/11. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS e FINSOCIAL, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ, cujo entendimento também serve, por analogia, ao caso concreto. Confirma-se, ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgREsp 1252221, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, d.j. 06.08.2013) TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INÉPCIA PARCIAL DA INICIAL. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. (...) A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Pelas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita do contribuinte, ele deve ser considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS Preliminares rejeitadas. Ação rescisória extinta, sem apreciação do mérito, no tocante ao acórdão que examinou os embargos de declaração, e julgada improcedente, em relação ao permissivo do inciso V do art. 485 do CPC. (TRF3, 2ª Seção, AR 00266094920104030000, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, d.j. 20.08.2013) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0025239-30.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0017278-71.2013.403.6100 - PAULO HENRIQUE FILGUEIRAS LISBOA (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a imediata disponibilização das notas finais e consequente emissão de certificado de colação de grau, pela universidade na qual está matriculado no curso de odontologia. Sustenta que necessita do documento, com urgência. Em razão da necessidade de apresentação à Secretaria de Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima, dentre outros documentos, para que possa tomar posse no cargo de cirurgião-dentista em que foi aprovado (concurso público nº 06/13). Às fls. 94/95, foi indeferido o requerimento liminar e, determinado ao impetrante à complementação da contrafé destinada à autoridade impetrada, no prazo de dez dias. Devidamente intimado (fl. 97), o impetrante ficou-se inerte, conforme certidão à fl. 97. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o efeito suspensivo ativo, pleiteado pelo impetrante no agravo de instrumento nº 0024925-84.2013.4.03.0000. À fl. 103, despacho reiterando a determinação de fls. 94/95, no prazo de dez dias. Novamente intimado, o impetrante não se manifestou, conforme certidão à fl. 103. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o impetrante, ciente da decisão de fls. 94/95, e despacho de fl. 103, deixou de dar cumprimento ao determinado, em face da qual não se manifestou (fls. 97 e 103), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003121-78.2013.403.6105 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL DIV DE TRIB UNID CAMPINAS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 98/100. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005567-69.2013.403.6100 - MARISA STEIN BARLEY(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação da Ré de que o valor do laudêmio refere-se a imóvel situado a Av. Ruy Barbosa, diga a Autora em 5 dias. Silente, tornem cls. Int.

0015351-70.2013.403.6100 - ALCELY AUGUSTO CHAVES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Baixo os autos em diligência afim de que a parte autora se manifeste se concorda com a proposta de acordo oferecida pela CEF em 10(dez) dias. Após, retornem conclusos para deliberação. Intime-se.

0019619-70.2013.403.6100 - FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Insta ressaltar primeiramente que este Juízo, para justificar, nos processos, a concessão dos pedidos de benefício da Justiça Gratuita, sempre tem adotado o critério de que a parte perceba quantia mensal correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos somente. O autor é pensionista público federal, e comprovou receber a título de salário valor que não condiz com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Assim sendo, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais (Guia Recolhimento da União - G.R.U), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0019664-74.2013.403.6100 - GESONILTON SOUSA LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0019714-03.2013.403.6100 - ANTONIO ORTONA FILHO X ADEMAR FERNANDES X VICTORIO JOSE BISETTO X REINALDO FERNANDES X RUBENS PRESTES FURIAN(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO OTORNA FILHO, ADEMAR FERNANDES, VICTORIO JOSÉ BISETTO, REINALDO FERNANDES e RUBENS PRESTES FURIAN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da cobrança do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de suplementação de aposentadoria pela FUNDAÇÃO CESP, oriundos das contribuições já tributadas na fonte, condenando a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 57.264,29 e protocolaram a demanda perante este Fórum Cível da Justiça Federal de São Paulo.No entanto, por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, não é o valor global da lide que deve prevalecer como critério de fixação de competência, mas sim o valor da demanda para cada um dos autores envolvidos, que no caso em análise é inferior ao limite de competência previsto no Artigo 3, caput, da Lei n 10.259/2001.Conforme entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. (Processo AGRESP 201202148368 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376544 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:05/06/2013). Também nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, asseverando em sede de Agravo de Instrumento que In casu, na peça exordial foi atribuído à causa, o valor de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), sendo que demandam em face da agravada 10 (dez) autores. Havendo formação de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser distribuído pelos respectivos autores. Assim, a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, consoante o estabelecido pelo art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. (Processo AI 00949717920054030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 255102 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 46)Em face do exposto, tendo em vista que o valor individual da lide para cada litisconsorte não atinge o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa ao Juizado Especial Federal desta Capital, com a devida baixa no Sistema de Movimentação Processual.Intime-se.

0019723-62.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pela presente ação ordinária, pretende a autora, entidade fechada de previdência privada, obter a anulação da multa objeto do Auto de Infração n 25268, aplicada em virtude da diminuição da rede credenciada sem a devida comunicação à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.Aponta diversas irregularidades no âmbito do processo administrativo correspondente, afirmando não ter praticado qualquer ato tendente a reduzir sua rede credenciada de atendimento.Em sede de tutela antecipada, requer autorização para o depósito judicial do valor da multa ora discutida, a fim de obstar a inscrição de seu nome no CADIN, na forma do Artigo 7 da Lei n 10.522/02.Juntou procuração e documentos (fls. 18/167).É o breve relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 169/173, posto que o auto de infração objeto da presente não se confunde com aqueles discutidos nas demandas judiciais anteriormente propostas. Quanto ao pedido de tutela antecipada, considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a parte autora a realização do depósito judicial do montante que entende devido, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cite-se e intime-se a ANS para as providências cabíveis, devendo o mandado ser instruído com cópia da guia de depósito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017078-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010886-43.1998.403.6100 (98.0010886-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Converto o julgamento em diligência diante da necessidade de enviar os autos ao setor de contadoria judicial para conferência e elaboração de nova conta nos termos do julgado.O contador judicial deverá observar os critérios dispostos no título exequendo e as seguintes regras:1) a base de cálculo é a do faturamento, segundo o disposto no único do art. 6º da LC. 7, de 1970, até a data em que entrou em vigor a MP. 1.212-95 (junho de 1988 a outubro de

1995);2) não deve incidir correção monetária sobre a base de cálculo do PIS, estabelecida nos termos do único do art. 6º da LC 7/70 (REsp 248.893-SC, Min. ELIANA CALMON);3) a atualização da conta deve ser feita até março de 2013, data da conta da embargada.Intimem-se as partes e cumpra-se.

Expediente Nº 6617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013230-65.1996.403.6100 (96.0013230-5) - RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA X RUTH DA SILVA NASCIMENTO X RUTH KUCHINIR NORA X SALIM MOYSES AUADA X SANDRA REGINA DA COSTA X SARA MIRANDA X SATICO SAWADA ISHINI X SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA X SEBASTIANA DE FATIMA CARVALHO AVELLAR X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)
DESPACHO DE FLS. 376: Tendo em vista a consulta de fls. 370, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a coautora RUTH DA SILVA NASCIMENTO a divergência apontada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da coautora Sebastiana Rodrigues de Souza para SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº. 817.118.758-72, conforme consta no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado, inclusive dos demais coautores.Fls. 364/365: Nada para deliberar, haja vista que o A.I. 0005767-82.2009.403.0000 não foi recebido no efeito suspensivo, devendo o processo prosseguir com a execução.Cumpra-se e após, intime-se.

0013934-82.2013.403.6100 - PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE CAMPOS(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da juntada de novos documentos (fls. 392/450), a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0014103-69.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da juntada da contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7224

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010148-36.1990.403.6100 (90.0010148-4) - BERNARD KAMINSKI(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP006612 - MARIO ANDRE DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de

10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0018511-45.2009.403.6100 (2009.61.00.018511-9) - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X LOURDES BARRANCO RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X UBIRAJARA RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X ELAINE TEREZINHA RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Embargos de declaração opostos pelos réus LOURDES BARRANCO RAMOS E OUTROS em face da sentença. Afirmam que na sentença não foi observado que cada uma dos réus são devedores de débitos distintos. É imperiosa a necessidade de a sentença ser clara a respeito da distinção de cada um dos débitos, pois caso contrário poderá haver a transferência de valores de um devedor a outro credor, gerando confusão entre os débitos. A sentença deveria ter declarado de forma expressa e taxativa a responsabilidade de cada um dos devedores frente ao respectivo credor, o que não ocorreu, gerando assim omissão.É o relatório. Fundamento e decido.Não procedem os embargos de declaração. A definição dos valores dos débitos de cada um dos réus vendedores do imóvel será realizada por ocasião da liquidação da sentença, quando de seu cumprimento. Na fase de cumprimento da sentença cada credor apresentará memória de cálculo discriminada e atualizada relativamente ao respectivo devedor.Todos os credores e devedores poderão se manifestar sobre os valores dos débitos e dos créditos.Mas cada um dos devedores responderá apenas pelo respectivo débito, nos limites do valor que tem a levantar pela alienação do imóvel. Nada há na sentença a atribuir a responsabilidade de todos os débitos a todos os credores, solidariamente.Ante o exposto, não há omissão passível de correção por meio de embargos de declaração.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença embargada. Publique-se. Intime-se a União.

MONITORIA

0014777-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BENICIO BRITO LTDA EPP X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas nas fls. 215/219.2. A consulta ao sítio da Justiça Federal em Caxias/MA na internet revelou que a carta precatória nº 34/2013 (fl. 209), para citação da ré CÍCERA MARIA DE CARVALHO (CPF nº 973.558.873-00) foi redistribuída, ante o seu caráter itinerante, ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São João dos Patos - MA. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0000100-82.2013.4.01.3702. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São João dos Patos - MA, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória nº 34/2013, expedida na fl. 209.Publique-se.

0002609-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL

1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela ré (fls. 156/184). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Indefiro o pedido da ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária, formulado sob o fundamento de que têm direito a tal benefício porque representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência judiciária gratuita constitui direito de quem prova insuficiência de recursos para demandar em juízo. O fato de a ré haver sido citada por edital e ser-lhe nomeada curadora especial não tem nenhuma relação com a insuficiência de recursos para defender-se em juízo.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se.

0014009-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMILA BARLETTA

1. Fls. 117/126vº: recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela ré, representada pela Defensoria Pública da União. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Indefiro o pedido da ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária, formulado sob o fundamento de que têm direito a tal benefício porque representada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência judiciária gratuita constitui direito de quem prova

insuficiência de recursos para demandar em juízo. O fato de a ré haver sido citada por edital e ser-lhe nomeada curadora especial não tem nenhuma relação com a insuficiência de recursos para defender-se em juízo.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002651-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MOREIRA FILHO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 26.043,41 (vinte e seis mil e quarente e três reais e quarenta e um centavos), em 01.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 2969.160.0000684-40, firmado em 29.07.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). O réu não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 35/36 39/43, 46/48 e 60/61). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 66 e 68/78) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos pelo réu (fl. 76), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do réu (fl. 77) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 79/91), recebidos no efeito suspensivo (fl. 94) e impugnados pela autora (fls. 95/110). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao

mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula décima nona, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. Conforme esclareceu a autora, a inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada que pode ser aproveitada para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Mas, ainda segundo a autora, a coluna em que há alusão a esse imposto contempla outras rubricas (valor de encargos, valor da prestação etc.), daí o lançamento de valores nessas colunas que não dizem respeito ao IOF, que não é cobrado; eiv) ao registro do nome do réu em cadastros de devedores inadimplentes. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,98% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de 2 meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a

incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. A questão da cobrança de juros moratórios capitalizados afirma o réu ser vedada a cobrança de juros moratórios capitalizados. Isso porque o parágrafo segundo da cláusula décima quarta não autoriza o anatocismo. O parágrafo segundo da cláusula décima quarta estabelece que Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A ré não explica o que ela entende como anatocismo em relação aos juros moratórios. Se ela está a se referir à incidência de juros moratórios sobre juros moratórios, não há interesse processual. A leitura da memória de cálculo prova que a autora aplicou juros moratórios sobre o valor atualizado da prestação, conforme previsto no contrato. A autora não está a aplicar juros moratórios sobre juros moratórios. O artigo 940 do Código Civil não incide o artigo 940 do Código Civil, segundo o qual Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. A autora não cobra quantia recebida ou superior à devida. Todos os valores cobrados são devidos. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 26.043,41 (vinte e seis mil e quarente e três reais e quarenta e um centavos), em 01.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002905-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ISA DE OLIVEIRA

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelo réu (fls. 134/161). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Indefiro o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária, formulado sob o fundamento de que têm direito a tal benefício porque representados pela Defensoria Pública da União, na

qualidade de curadora especial. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência judiciária gratuita constitui direito de quem prova insuficiência de recursos para demandar em juízo. O fato de o réu haver sido citado por edital e ser-lhe nomeado curador especial não tem nenhuma relação com a insuficiência de recursos para defender-se em juízo.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se.

0018523-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARUN MILEN KALIL

1. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para comprovação da publicação do edital expedido à fl. 60.2. Fica a Caixa Econômica advertida de que não será concedida nova dilação de prazo e que a não comprovação da publicação do edital implicará no cancelamento deste e expedição de novo às suas custas, conforme disposto no item 5 da decisão de fls. 58/59.Publique-se.

0019380-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMAR LOPES

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelo réu (fls. 55/69). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Indefero o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária, formulado sob o fundamento de que têm direito a tal benefício porque representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência judiciária gratuita constitui direito de quem prova insuficiência de recursos para demandar em juízo. O fato de o réu haver sido citado por hora certa e ser-lhe nomeado curador especial não tem nenhuma relação com a insuficiência de recursos para defender-se em juízo.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se.

0022467-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LELIO DA COSTA SIMOES

1. Realizada a citação por edital (fls. 100, 106 e107) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 98), nomeio, como curadora especial do réu, Lélío da Costa Simões, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se.

0008680-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INES LIMA CARVALHO(SP319609 - BRUNA FERNANDA FOSSA ASSUMPCÃO E SP297670 - ROGERIO CORDEIRO DA SILVA)

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo).Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018934-63.2013.403.6100 - IVETE YAMASAKI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de procedimento indicado pela requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providencia administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.Após, remeta a Secretaria os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser a autora pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de

1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, dando baixa na distribuição.Publique-se.

0019285-36.2013.403.6100 - CLARISSA SAMPAIO AMANTEA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de procedimento indicado pela requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providencia administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.Após, remeta a Secretaria os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser a autora pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, dando baixa na distribuição.Publique-se.

0019465-52.2013.403.6100 - LEANDRO CARDOSO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de procedimento indicado pela requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providencia administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.Após, remeta a Secretaria os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser a autora pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, dando baixa na distribuição.Publique-se.

0019476-81.2013.403.6100 - RODRIGO NEVES MAINARDI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providencia administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o

procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remeta a Secretaria os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser a autora pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, dando baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006598-86.1997.403.6100 (97.0006598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659784-29.1984.403.6100 (00.0659784-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X ELASTICOS OLYMPIA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA)

1. Fl. 118: não conheço do pedido de nova remessa dos autos à Contadoria para atualização da correção monetária, até a presente data, dos valores que serão objeto de requisição de pagamento. Não há interesse processual nesse pedido, cujo acolhimento somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Indefiro o pedido de incidência de juros moratórios e compensatórios desde a data dos cálculos de fls. 17/20 até a presente data. Os juros moratórios incidem até a data conta acolhida na sentença proferida nestes embargos à execução (fls. 28/30). O acórdão proferido nestes autos determinou que fossem recalculados apenas os juros compensatórios, considerando a diferença entre o valor da indenização e a oferta inicial. O cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 17/20) não foi desprezado ou descartado, mantendo-se a data deste cálculo como termo final para a incidência de juros moratórios. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRADO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA.

INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593).3. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão.4. Oportunamente, será determinado o traslado de cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução nos autos da ação de desapropriação n.º 0659784-29.1984.403.6100.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017687-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS EDUARDO ROMARO - ME X CARLOS EDUARDO ROMARO

1. Fl. 171: a carta precatória nº 09/2013, expedida na fl. 161, e enviada à Comarca de Mairiporã - SP foi extraviada.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, das custas devidas à Justiça Estadual para expedição de carta precatória.3. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição de nova carta precatória, que será encaminhada por meio digital.Publique-se.

0025055-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO MATERIAIS CONSTRUCAO X ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO

1. Fl. 216: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - EPP (CNPJ nº 10.529.122/0001-23). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Defiro o pedido da exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO (CPF nº 405.221.788-80).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 136/182). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO (CPF nº 405.221.788-80), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Publique-se.

0008784-91.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARISA MELLO MARTINS(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)
Fica a UNIÃO intimada da juntada aos autos dos resultados da 103ª, 108ª e 113ª Hasta Pública, em que não houve licitante (fls. 136/141), com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0021742-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP280778 - FERNANDO APOLINARIO COSTA)

1. Fl. 324: ficam intimados os executados AHMAD MUSTAPHA SALEH e ALBANY HALLA SALEH, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, a localização dos valores em dinheiro que estão em seu poder e efetuar o depósito judicial do valor da execução, bem como a prova de eventual indisponibilidade de tais valores, nos termos do artigo 652, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.2. Fl. 325/326: fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora e avaliação com diligência negativa, com prazo de 10 (dez) dias para apresentar o endereço da ré TAIF INTERNACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS ou pedir a citação desta por edital.Publique-se.

0007674-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EDISON ROBERTO VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X RAFAEL VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

1. Fl. 195: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada E R V COSMÉTICOS E ESTÉTICA LTDA - ME. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome dos executados EDISON ROBERTO VIOTTO (CPF nº 004.213.228-29) e RAFAEL VIOTTO (CPF nº 339.408.158-02).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 124/187). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados EDISON ROBERTO VIOTTO (CPF nº 004.213.228-29) e RAFAEL VIOTTO (CPF nº 339.408.158-02), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por eles apresentada.3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos das declarações de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Publique-se.

0003256-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADRIANA SAO SEVERO DE ARRUDA - ME X ADRIANA SAO SEVERO DE ARRUDA

1. Fl. 76: ante a petição na fl. 77, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de

prazo.2. Fl. 77: considerando que a exequente se limita a apresentar os resultados negativos dessa pesquisa, sem nada requerer, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens das executadas para penhora.3. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 70.Publique-se.

0007785-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO

1. Fls. 81/87: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Federal em Osasco, nos moldes e para os fins da decisão na fl. 51, para citação dos executados no endereço obtido por meio da consulta ao sistema BacenJud (fl. 70), qual seja: Avenida dos Autonomistas nº 5307, bairro Km 18, 06194-050, Osasco, SP.3. Fl. 188: comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição de cartas precatórias para cumprimento nos endereços indicados nas consultas nas fls. 69/72, que pertencem às Comarcas de Barueri, Cotia e Jandira.4. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição das cartas precatórias, que serão encaminhadas por meio digital às Comarcas indicados no item 3 acima.Publique-se.

0009736-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA FREITAS DE SOUZA

1. Realizada a citação da executada, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos e a penhora (fls. 47/50), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0010221-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXIPISOS COMERCIAL DE PISOS ELEVADOS LTDA X PAULO ROBERTO COELHO TRUCCOLO

1. Realizada a citação dos executados, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelos executados e a penhora (fls. 106/107), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0013287-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MDR EXPRESS LTDA. - EPP X LUCIANA LOLATA FERREIRA GALLO X ILSO GALLO

1. Realizada a citação dos executados, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a afirmação deles de que houve a renegociação da dívida, conforme certidão e documentos de fls. 46/51.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0013552-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOAO CICERO DOS SANTOS

Ante a afirmação da exequente de que não tem mais interesse processual nesta execução, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a exequente nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 23). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias,

recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda a Secretaria ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, do cancelamento da ordem de restrição de circulação total do veículo, bem como à juntada aos autos dessa ordem judicial registrada no Renajud. Registre-se. Publique-se.

0015397-59.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X FABIANO LUZ TEIXEIRA Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque a exequente, intimada para apresentar as cópias para instrução da contrafé (fls. 147/147, verso), não se manifestou (certidão de fl. 147, verso). Condene a exequente nas custas já recolhidas. Descabe condenação em honorários advocatícios. O executado nem sequer foi citado. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010715-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DANIELE DE OLIVEIRA

1. Fls. 37/38: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Ante a certidão de fl. 38, expeça a Secretaria novo mandado de notificação da requerida, no endereço constante da inicial e, constatando-se a suspeita de ocultação, realize o oficial de justiça a notificação por hora certa, nos termos dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034329-08.2007.403.6100 (2007.61.00.034329-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ROSEMARY SANTANA SILVA

1. Fls. 168/171: fica a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos cientificada da juntada aos autos do ofício do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia em que comunica o cancelamento da inscrição eleitoral da requerida em 24.01.2008 (fl. 171). 2. Defiro o requerimento formulado pela requerente, na petição de fl. 162, de citação por edital da requerida ROSEMARY SANTANA SILVA (CPF n.º 290.635.338-88). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a intimação por edital, previstos no artigo 870, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Esta requerida foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive no registrado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 94), e nos obtidos por este juízo em instituições financeiras por meio do sistema BacenJud (fls. 95/97), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 116 e 117), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de notificação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a intimação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de intimação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da requerida ROSEMARY SANTANA SILVA (CPF n.º 290.635.338-88), com prazo de 30 (trinta) dias. Terminado o prazo, a prescrição considera-se interrompida a partir do ajuizamento deste protesto interruptivo de prescrição. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, por pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela requerente, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 7. Fica a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima. 8. Fica a requerente intimada a retirar o edital para os fins do item 5 acima. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029007-12.2004.403.6100 (2004.61.00.029007-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 -

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal, em que pede a redução do valor da execução de R\$ 17.756,37, para setembro de 2012, para R\$ 15.236,14. Afirma que o exequente aplicou os índices de correção monetária diversos dos da Justiça Federal (fls. 217/222). Recebida a impugnação (fl. 226) o exequente se manifestou apresentando nova memória de cálculo, no valor de R\$ 18.243,69, para dezembro de 2012 (fls. 230/235). Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou cálculos no valor de R\$ 15.263,21, para setembro de 2012, e de R\$ 15.520,30, para dezembro de 2012 (fls. 251/258). A executada concordou com os cálculos da contadoria (fl. 268). O exequente os impugnou afirmando que a contadoria não apontou o erro na memória de cálculo que ele apresentou quando respondeu à presente impugnação (fls. 269/270). É o relatório. Fundamento e decidido. Procede a impugnação ao cumprimento da sentença. O exequente utilizou, na memória de cálculo que instruiu a petição inicial da execução, os índices de correção monetária da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A aplicação desses índices viola a coisa julgada. O título executivo judicial transitado em julgado determinou a incidência dos índices da tabela das ações condenatórias em geral, estabelecidos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Além disso, o exequente incluiu na memória de cálculo valores a título de ressarcimento de despesas com certidões imobiliárias. Não há no título executivo judicial transitado em julgado nenhum capítulo condenando a executada ao ressarcimento dessas despesas. A contadoria aplicou nos seus cálculos, na correção monetária, os índices da tabela das ações condenatórias em geral, bem como os critérios previstos no título executivo judicial quanto aos juros moratórios e à multa. Não procede a impugnação do exequente contra os cálculos da contadoria. Não cabia a ela apresentar parecer sobre os novos cálculos apresentados pelo exequente no prazo para responder à impugnação da executada ao cumprimento da sentença. À contadoria incumbia ter como parâmetro os cálculos apresentados pelo exequente na petição inicial da execução. Cabia ao exequente o ônus de impugnar concretamente os cálculos da contadoria, e não a esta manifestar-se sobre o aditamento da petição inicial da execução. Isso porque a delimitação dos valores da execução é realizada na petição inicial da execução, com a memória de cálculo que a instrui, sendo vedado considerar seu aditamento apresentado na fase de resposta à impugnação ao cumprimento da sentença, sob pena de julgamento diverso ou além do pedido, em afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Finalmente, o exequente, vencido no julgamento desta impugnação ao cumprimento da sentença, deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios à executada, no percentual de 10% sobre o valor do excesso executado, tendo presente que o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, regrado pelo art. 543-C do CPC, assentou ser incabível a condenação em verba honorária pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, admissível tão somente no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, em favor do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. (REsp 1.134.186/RS, desta relatoria, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) (...) (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 191.859/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013), julgada procedente esta impugnação, cabe a condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios à executada. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir a memória de cálculo do exequente e determinar o prosseguimento da execução pelo valor calculado pela contadoria, de R\$ 15.520,30 (quinze mil quinhentos e vinte reais e trinta centavos), para dezembro de 2012. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O exequente pagará à executada os honorários advocatícios no valor de R\$ 223,60 (duzentos e vinte e três reais e sessenta centavos), correspondente a 10% do montante cobrado em excesso (excesso de R\$ 2.236,07). Transitada em julgado esta sentença, em razão da compensação dos honorários advocatícios ora arbitrados o exequente levantará o valor de R\$ 15.296,70 (quinze mil duzentos e noventa e seis reais e setenta centavos), para dezembro de 2012, mais os acréscimos legais sobre o depósito judicial, até a data do efetivo levantamento. Após a expedição e liquidação do alvará de levantamento a ser expedido em benefício do exequente, este juízo autorizará a CEF a apropriar-se do saldo remanescente depositado na conta de depósito judicial vinculada aos presentes autos. Registre-se. Publique-se. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, da extinção da execução.

0004362-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X IGOR DE AQUINO SANTOS (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR DE AQUINO SANTOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 234/243: os executados nem sequer foram intimados para efetuarem o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimados os executados, se estes não efetuarem o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no

sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros dos executados.3. Deixo, por ora, de determinar a intimação dos executados nos termos e para os fins dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil. A memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal é inepta. Não explica como foram calculados os valores de R\$ 6.890,64, R\$ 6.592,96, R\$ 19.638,08, R\$ 524,50, R\$ 5.530,01 e R\$ 10,89. Da planilha de evolução contratual de fls. 238/243 é impossível extrair as operações e somas que resultaram nesses valores. Para cada um deles a CEF deverá apresentar, em separado, todos os valores de cuja soma resultaram aqueles valores e ofertar notas explicativas. No caso dos juros, a CEF deverá especificar os períodos de incidência, os percentuais aplicados e a respectiva base de cálculo. Finalmente, deverão ser especificados todos os índices de correção monetária aplicados e os termos inicial e final.4. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para apresentar nova memória de cálculo. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0004578-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004578-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR MACHADO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MACHADO DA LUZ

Fl. 201: a Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens do executado para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem

razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, nos termos do item 2 da decisão de fl. 184. Publique-se.

0008211-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS REZENDE(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REZENDE

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 dias, responder à impugnação ao cumprimento de sentença. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0018267-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018267-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO HELLU GASPAROTTI(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO HELLU GASPAROTTI

DECISÃO NA FL. 76:1. Fl. 74: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, SÍLVIO HELLU GASPAROTTI (CPF nº 010.502.928-98), até o limite de R\$ 50.348,44 (cinquenta mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em 14.07.2009 (fls. 26/27), que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 47.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0004804-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON MARCHINI RACIOPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MARCHINI RACIOPPI

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 111), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 37.331,50 (trinta e sete mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 28.02.2012 (fl. 22), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 104). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. 3. Fl. 114: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0020281-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ELTON ALVES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON ALVES SIMOES

1. Fl. 54: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal de expedição de alvará de levantamento. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00312153-7, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0000716-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE CRISTINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE CRISTINA DOS SANTOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 51), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 29.714,08 (vinte e nove mil setecentos e quatorze reais e oito centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 21.12.2012 (fl. 17), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 49/49vº). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0008714-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR VIEIRA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR VIEIRA DO CARMO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 38), defiro o requerimento formulado no item d, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 35.147,42 (trinta e cinco mil cento e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 19.04.2013 (fl. 22), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 36/36vº). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

Expediente Nº 7243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013707-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-39.2011.403.6100) CINEMA ARTEPLEX S/A(SP118860 - CLAUDIA POLITANSKI E SP182805 - JOSÉ VIRGÍLIO VITA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

1. Tendo em vista o não comparecimento do perito na audiência designada (fls. 274/verso e 282), para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 28 de novembro de 2013, às 14 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia, cujo laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 dias, contados a partir dessa data. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato. 2. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, a comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. 3. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de comparecimento do perito e das partes, nos termos do item 4 da decisão de fls. 274 e verso, bem como adote as providências determinadas no item 5 daquela decisão. Publique-se com urgência. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13823

MONITORIA

0030457-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA X MARIA ARNALDO DE SOUZA

Publique-se o despacho de fls. 360.Fls. 372 e 373: Dê-se vista à CEF.Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 77, 334, 335, 345 e 369/373 pelo oficial de justiça, das consultas de fls. 361/363 e dos documentos juntados às fls. 84/93, os réu FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA se encontra em local ignorado, defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC, conforme requerido pela CEF às fls. 359.Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos.Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial.Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.Fls. 358/359: Antes de se deferir a citação por edital do réu FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA, medida que se reveste do caráter de excepcionalidade, proceda-se à utilização dos sistemas disponíveis neste Juízo (WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD) para a obtenção do endereço atualizado do réu. Após a realização das pesquisas, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 358/359.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573452-93.1983.403.6100 (00.0573452-5) - ELSA BRANDAO REIS X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X JACYARA GARCEZ MARINS X FILOMENA ERRICO JUNCKER X SYLVIA NORONHA DE MELO SARTI X FATIMA SORAIA BRANDAO REIS X MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ X JACIRA JUNCKER MARX X REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI MENDES X ROSANGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI X ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Decisão fl.833: Fls.832: Tendo em vista a manifestação da União, cumpra-se a decisão de fls.773, inclusive quanto ao crédito dos sucessores da coautora Lea Soli Alves, já que afastada a aplicação da compensação compulsória nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Int. Publique-se a decisão de fls.833.Vistos etc.Os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), como previsto no art.12-A da Lei n.º7.713/1988. Assim, informem os exequêntes os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art.8º, incs. XVII e XVIII da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º1.127, de 07 de fevereiro de 2011:a) número de meses de exercícios anteriores; b) deduções individuais; c) número de meses do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor exercício corrente; f) valor exercícios anteriores.Int.

0040915-47.1996.403.6100 (96.0040915-3) - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. ADALBERTO SCHULZ E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP239621 - MARCOS ELIAS JARA GRUBERT)

Fls.838/846: A parte autora requer a expedição do ofício precatório referente à verba de sucumbência em nome da sociedade de advogados VASCONCELOS e VASCONCELOS ADVOGADOS. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei n.º8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu parágrafo 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. No entanto, não foi localizado nos autos instrumento procuratório que atenda à legislação supramencionada. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual nos autos, nos moldes acima determinado.Silente, archive-se.Int

0014286-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014286-8) - ELI GERLADO CALEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)
Fls.221/223: Manifeste-se a parte autora.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

0022049-97.2010.403.6100 - AILTON ROSCHEL MANZINI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA E RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS)

Informe a parte autora a inscrição no Cadastro de Pessoa Física de seu representante processual, para fins de expedição do ofício requisitório relativo às custas processuais.Cumprido, atenda-se à determinação de fl.132.Silente, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035308-63.1990.403.6100 (90.0035308-4) - ZULINA MENDONCA CAVALCANTI X WILSON MENDONCA CAVALCANTI X ALVARO MENDONCA CAVALCANTI X ULISSES MENDONCA CAVALCANTI X PAULO MENDONCA CAVALCANTI X GLAUCE MARTINS CAVALCANTI X LEANDRO MARTINS CAVALCANTI X ADRIANA ESTELA CAVALCANTI DA SILVA TENOURY X ANDREA CRISTINA CAVALCANTI DA SILVA AGUIAR X MARIO JOSE CAVALCANTI DA SILVA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ZULINA MENDONCA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o traslado das cópias juntadas à fls.462/472, desapens -se esses autos dos autos de Embargos à Execução n.º0004807-67.2006.403.6100. Os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), com o previsto no art.12-A da Lei n.º7.713/1988. Assim, informem os exequentes os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, ate ntando ao disposto no art.8º, incs. XVII e XVIII da Resolução n.º 168, de 05 d e dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Norma tiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º1.127, de 07 de fevereiro d e 2011. Ainda, intime-se a parte autora para que indique o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, bneficiário dos honorários advocatícios de sucumb ência. Cumpridas as determinações, expeça-se o ofício precatório observando-se a quantia indicada às fls.357/358. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art.10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0608438-58.1992.403.6100 (92.0608438-0) - CECILIA SATOKO MATSUIKE X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X CLARICE BASSO PEREIRA X DIRCE SANCHES BERTI X GERALDO SERGIO SABINO X IZABEL SILVEIRA X LUIZ MONTIN X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X MARLENE LOPES DE MICHELI X MAURO SIVIERO X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X ROMARIO LUIZ VALENTE X RUBENS AUDI X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE BASSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SANCHES BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LOPES DE MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO LUIZ VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO)

Fls.976/978: Manifeste-se o INSS.Silente, e tendo em vista a decisão de fls.973, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o fim de solicitar o desbloqueio de eventuais depósitos realizados em nome dos titulares relacionados no ofício de fls.836/837.Cumprido e juntados os extratos de pagamentos, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art.47, parágrafo 1º, da Resolução n.º168/2011 do E. Conselho da Jsuíça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004411-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004411-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POUSADA VERA CRUZ MONGAGUA LTDA ME(SP127305 - ALMIR FORTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POUSADA VERA CRUZ MONGAGUA LTDA ME
Fls. 159/160: Defiro. Oficie-se, conforme requerido.Int. Em face da consulta supra, julgo prejudicado o despacho de fls. 161. Dê-se ciência às partes acerca da certidão de fls. 162.Int.

Expediente Nº 13827

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048276-96.1988.403.6100 (88.0048276-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 13830

DEPOSITO

0000972-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO - ESPOLIO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X LEON DENIS VASSOLER(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Tendo em vista a decisão de fls. 143/143v.º, que converteu a presente ação em Ação de Depósito, defiro a intimação dos réus, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, para que consignem em dinheiro o valor equivalente do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 902, I do Código de Processo Civil.Int.

MONITORIA

0007956-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DE OLIVEIRA GOMES

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0022466-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN LUCIA DE ARAUJO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0001862-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO SILVA CHIMENES

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032357-66.2008.403.6100 (2008.61.00.032357-3) - ROSALINA PATRICIO MARUCCI(SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0011789-24.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos etc. Baixem os autos em diligência. Tendo em vista o advento da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que reabriu, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, esclareça a parte autora (ou impetrante) se pretende, ou já requereu, a adesão ao referido parcelamento de modo a que, consequentemente, promova manifestação nestes autos tendente à renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação. Intime-se. No silêncio, voltem-me.

0007017-81.2012.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos etc. Baixem os autos em diligência. Tendo em vista o advento da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que reabriu, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, esclareça a parte autora (ou impetrante) se pretende, ou já requereu, a adesão ao referido parcelamento de modo a que, consequentemente, promova manifestação nestes autos tendente à renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação. Intime-se. No silêncio, voltem-me.

0000056-90.2013.403.6100 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos etc. Baixem os autos em diligência. Tendo em vista o advento da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que reabriu, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, esclareça a parte autora (ou impetrante) se pretende, ou já requereu, a adesão ao referido parcelamento de modo a que, consequentemente, promova manifestação nestes autos tendente à renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação. Intime-se. No silêncio, voltem-me.

0003705-63.2013.403.6100 - ANTONIO LEONEL BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 202: Providencie a ré a cópia do procedimento de execução extrajudicial, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

0009359-31.2013.403.6100 - MANOELITO DIAS DA SILVA(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista a preliminar aventada às fls. 41 e o ônus probatório que recai sobre a ré, incumbindo-lhe a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito em questão, consoante o disposto no art. 333, II, do CPC, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor aderiu a acordo, comprovando documentalmente. Int.

0009985-50.2013.403.6100 - NATANAEL SANTOS DE SOUZA(SC017829 - SHIRLEY HENN) X UNIAO FEDERAL(SP208373 - FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA E SP208373 - FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA)

Nos termos dos itens 1.3 e 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), bem como ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0011499-38.2013.403.6100 - BRUNO RODRIGUES CUSTODIO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 230/233: Mantenho a r. decisão de fls. 45/47 por seus próprios fundamentos, eis que não foram apresentados fatos novos a ensejar a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando-se que o pedido já foi inclusive apreciado pela superior instância em sede de agravo de instrumento, conforme se verifica da cópia da decisão juntada às fls. 228/229. Digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestem pelo julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). Int.

0011692-53.2013.403.6100 - ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA X EDSON PEREIRA SOARES X ILSO CARLOS MARTINS X JOSE SILVA DE SOUZA X MARIANO CASTAGNET X RENE RAMOS DE OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0012908-49.2013.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos itens 1.3 e 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), bem como ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0014342-73.2013.403.6100 - ALLAN KATSUMY TAKAMOTO DE OLIVEIRA X RUBIA DIAS PESTANA TAKAMOTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANTONIO LOPES ROCHA

Fls. 267/290: Mantenho a decisão de fls. 252/254 por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 0022323-23.2013.4.03.0000. Fls. 261/264 e 291/511: Oportunamente, dê-se vista a ré para manifestação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos dos itens 1.3 e 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), bem como ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0015588-07.2013.403.6100 - CLOVIS TEIXEIRA QUERUBIM(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011319-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011319-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALSU COM/ MATERIAIS C U D LTDA X SUELI SANICANDRO CELICO X AMANDA CELICO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que não há nos autos instrumento de mandato em favor da subscritora do substabelecimento de fls. 72.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016673-28.2013.403.6100 - MARLENE EULALIA DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Expediente Nº 13831

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008813-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEIRE RODRIGUES DA SILVA FREITAS

Vistos.A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou a presente ação em face de Meire Rodrigues da Silva Freitas visando à busca e apreensão de veículo (Renavam 744639255), objeto de contrato de financiamento (n.º 214116149000000573) celebrado entre as partes, tendo em vista que a ré encontra-se inadimplente desde a data de 10.06.2012. O pedido de liminar foi deferido às fls. 50/51.Expedido mandado de busca e apreensão, citação e intimação, a parte autora, às fls. 56/67, informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 61/67), e, em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da ré e há comprovante nos autos demonstrativo do pagamento da sucumbência na seara administrativa (fl. 57).Custas na forma da lei.Encaminhe-se, por fim, e-mail à Central de Mandados, determinando a devolução do mandado n.º 0009.2013.01262, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0014812-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MONTEIRO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Reg. n.º _____/2013.Vistos.A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitoria em face de Antonio Monteiro visando à cobrança da quantia de R\$ 33.080,47, atualizada até 06.08.2013, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se o réu inadimplente desde 29.03.2013.Expedido mandado monitorio (CPC, artigo 1102-B), a parte autora, às fls. 29, informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, por não haver mais o interesse processual.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada a integralidade dos termos do acordo.Nessa linha, preceitua Nelton dos Santos:A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autor constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783)Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do réu.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.O

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015161-45.1992.403.6100 (92.0015161-2) - LUIZ TAKEO HARA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, em sentença.LUIZ TAKEO HARA, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição do veículo e consumo de combustível. A sentença de fls. 25/27 julgou procedente a ação, condenando a ré a restituir ao autor os valores de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis, de acordo com as tabelas de consumo médio.À apelação da ré e à remessa oficial foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 42/51, o qual transitou em julgado em 22 de abril de 1997 (fl. 53). Cientificadas as partes do retorno dos autos, o autor requereu o início da execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando anexo demonstrativo em anexo (fls. 56/58). Intimada a providenciar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 60-verso), razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 13 de novembro de 1998. A parte autora requereu o desarquivamento do feito apenas em 20.04.1999, sendo que, intimada do retorno dos autos, deixou de se manifestar dentro do prazo legal, de modo que o feito foi novamente encaminhado ao arquivo. Às fls. 67/70 foi juntada aos autos decisão proferida em ação rescisória -ajuizada pela parte autora visando à apreciação do pedido de restituição de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo, não analisado pelo Juízo singular -, na qual foi reconhecida a ocorrência de decadência e extinto processo, nos termos dos arts. 475 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Ab initio, saliente-se que a providência de dar início à execução, consoante o disposto no caput do art. 566 do CPC, é uma faculdade do credor, não cabendo, pois, ao Judiciário imiscuir-se na sua vontade. Observo, ainda, que, a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1 - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento, a parte autora teria 05 (cinco) anos para executar o julgado. Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que o trânsito em julgado deu-se há mais de 10 (dez) anos, observando-se que, a despeito do pedido formulado às fls. 56/58, o autor, ora exequente, não providenciou a juntada das cópias necessária à instrução do mandado de citação. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Nesses termos, extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017835-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017835-4) - ALCIDES RODRIGUES CINTRA(SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Vistos etc. Alcides Rodrigues Cintra ajuizou ação de reparação de danos pelo rito ordinário em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, objetivando cumulativamente: i) a condenação do réu ao pagamento de danos materiais, estimados em R\$ 43.887,00 (quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais) e; ii) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais a serem arbitrados por este Juízo. Narra a inicial que, em 30.07.2005, o autor trafegava com seu veículo na Rodovia Federal BR-050, no trecho que liga Uberaba a Uberlândia, quando caiu em um buraco na pista de rolamento, o que ocasionou a quebra da suspensão do veículo, bem como de todo o sistema elétrico, perdendo, conseqüentemente, o controle do automóvel e se chocando com outro veículo que vinha em sentido contrário. Com a colisão, o automóvel do autor caiu em uma ribanceira de, aproximadamente, seis metros. Ressalta que, no momento do acidente, o autor estava respeitando a sinalização de trânsito e que seu veículo se encontrava em ótimo estado de conservação. Aduz que houve omissão da Administração Pública na prestação do serviço de conservação da rodovia, sustentando a responsabilidade objetiva do Estado, com base na teoria do risco administrativo. Com a inicial o autor apresentou documentos a fls. 09/21. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fl. 23. Citado, o réu ofereceu

contestação a fls. 45/72, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, refutou o argumento quanto à responsabilidade objetiva do Estado, sustentando, ao invés, a responsabilidade subjetiva nos casos de omissão, bem como a ausência do nexo de causalidade entre a alegada omissão estatal e o dano. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 117), o autor manifestou-se a fls. 118/119 e o réu, a fl. 121/122. Em saneador foi determinada a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Pesquisa Espacial, indeferido o pedido de intimação do réu para que trouxesse aos autos cópia dos contratos de serviço de reparação da rodovia e o cronograma detalhado dos serviços de manutenção, bem como o pedido referente aos esclarecimentos da parte autora sobre os débitos em aberto a título de IPVA. Nesta ocasião, foi deferida a oitiva do policial rodoviário federal presente na data dos fatos e a oitiva do engenheiro responsável pelo DNIT na unidade local de Uberlândia/MG (fls. 126/126-verso). A fls. 130/132 peticiona o autor esclarecendo que época dos fatos o veículo encontrava-se alienado ao HSBC Bank Brasil S/A e, em virtude do acidente, parou de pagar o financiamento, o que ensejou ação de busca e apreensão n. 152.01.2006.001184-9, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia. Relata que houve um acordo entre a seguradora e o banco financiador para a quitação do financiamento, tendo aquela pago a este o montante de R\$ 22.000,00. Assim, aduz que lhe pertencem os valores resultantes da diferença entre o valor de mercado do veículo e a quantia reembolsada pela seguradora. O autor interpôs agravo retido a fls. 133/136. A fl. 137 o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais informou não haver disponibilidade de imagens na data do evento em questão. As testemunhas indicadas foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 171 e 219/221). O autor apresentou alegações finais a fls. 225/229 e o réu, a fls. 244/261. As partes se manifestaram acerca dos documentos juntados a fls. 262/275. Vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. D E C I D O. De início, rejeito a alegação de prescrição apresentada pelo DNIT. Sustenta o réu a ocorrência da prescrição trienal, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil, eis que os fatos em questão ocorreram em 30.07.2005 e o despacho que ordenou a sua citação data de 04.08.2008 (fl. 23). O 1º do artigo 219 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, prevê que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, que, in casu, deu-se em 24.07.2008. Assim sendo, rejeito a preliminar aventada. Em prosseguimento, avanço ao cerne da controvérsia, dividindo a sentença em capítulos para melhor compreensão das razões de decidir. Responsabilidade do Estado por ato omissivo: controvérsia acerca do seu caráter objetivo ou subjetivo. Na petição inicial postula-se indenização por ato omissivo do Estado, consistente em falta de manutenção adequada de rodovia federal sob a responsabilidade do réu. Invoca-se na peça inaugural o artigo 37, 6º, da CR/88 como fundamento jurídico da pretensão, a espantar qualquer dúvida de que, para a parte autora, a responsabilidade do Estado in casu é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da demonstração de culpa da Administração ou seus agentes. Na resposta que ofereceu ao pedido, porém, tem-se que o DNIT impugnou às expressas o fundamento jurídico ventilado pelo autor na inicial, defendendo a autarquia a tese de que a responsabilidade do Estado por omissões lesivas ao patrimônio de terceiros demanda a comprovação de culpa do ente estatal, em qualquer de suas vertentes, a saber, negligência, imprudência ou imperícia. Estabelecida a controvérsia e cuidando-se de questão que merece ser enfrentada em primeiro plano - por balizar os requisitos a serem verificados em concreto para a conformação da responsabilidade civil do ente público -, deixo registrada desde logo minha firme convicção de que a responsabilidade civil do Estado por ato omissivo não prescinde da demonstração de culpa, assumindo as galas, portanto, de responsabilidade de natureza subjetiva. Não se desconhece que o tema é merecedor de amplo debate em doutrina, havendo ardorosos defensores da tese da responsabilidade objetiva do Estado ainda em caso de omissão estatal geradora de dano a particulares. Entretanto, prevalece largamente em sede doutrinária e também na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, calcada na necessidade de demonstração do não-agir qualificado pelo dolo ou pela culpa, não sendo necessário, porém, individualizar o agente público faltoso, dado que a culpa (lato sensu) pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, ou seja, à falta do serviço (faute du service). Capitaneando tal entendimento, Celso Antonio Bandeira de Mello leciona que quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficazmente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. E prossegue o eminente Professor advertindo que não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extrai-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed. 14ª ed., págs. 854/855, grifos do autor). O magistério do citado doutrinador, repito, encontra ampla acolhida na seara jurisprudencial. Do E. Supremo Tribunal Federal colho o seguinte precedente, verbis: CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., ART. 37, 6º.I - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes - a negligência, a imperícia ou a imprudência - não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.II - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.III - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso.IV - RE conhecido e provido.(STF, Segunda Turma, RE 382.054-1/RJ, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, j. 03.08.2004, DJ 01.10.2004, v.u.)No mesmo sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, retratada no aresto paradigma assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - ÍNDICE - ART; 1.062 DO CC/1916 E ART. 406 DO CC/2002 - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a incidência da verba honorária em 15% sobre a condenação, e sobre os juros legais, fixados indevidamente em 12% ao ano. 2. A jurisprudência dominante tanto do STF como deste Tribunal, nos casos de ato omissivo estatal, é no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva.3. Hipótese em que o Tribunal local, apesar de adotar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, reconheceu a ocorrência de culpa dos agentes públicos estaduais na prática do dano causado ao particular.(...)8. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.069.996, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 01.07.2009) De todo o exposto, concluo pela aplicabilidade ao caso concreto da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado. Portanto, haverá de se analisar, nos tópicos posteriores, a efetiva comprovação dos seguintes requisitos para a configuração do dever de indenizar por parte de qualquer dos réus (ou de ambos): a) omissão estatal; b) ocorrência de dano; c) nexo de causalidade entre a omissão e o dano alegado pela vítima (autor); d) dolo ou culpa do poder público genericamente considerado. Registro finalmente que, para a afirmação do dever de indenizar, há de ficar comprovado que o evento danoso não decorreu de culpa exclusiva da vítima (autor), tal como afirmado pelo DNIT em sua impugnação à pretensão.Do dever de indenizar do DNIT e do quantum indenizatório: danos materiaisO local do acidente, à época dos fatos, era administrado pelo DNIT e, se esta autarquia contratou empresa privada para promover melhorias em extensão de rodovia federal a abranger o local dos fatos, é evidente que tal ajuste se deu porque cabia a ela o dever legal de manter e conservar o bem público em tela, dever este que afiro ao exame da Lei nº 10.233/01, criadora do DNIT e delimitadora de suas atribuições (veja-se, para o caso, artigos 80 c.c. 82, inciso IV). Alega o réu em sede de contestação que, in casu, não houve qualquer conduta estatal positiva que gerasse o evento danoso em comento. Da mesma forma, sustenta que não descumpriu nenhum dever legal, uma vez que a manutenção (conservação/recuperação) da BR-050, no Estado de Minas Gerais, à época e no local do acidente, vinha sendo executada com regular periodicidade.Afirma, ainda, que o trecho em que ocorreu o acidente encontrava-se devidamente sinalizado, com implantação de sinalização vertical, não havendo se falar em culpa ou dolo do DNIT, mas exclusivamente da vítima.Conclui que, da análise dos elementos constantes nos autos, o sinistro decorreu de imprudência ou imperícia do motorista, ora autor, porquanto se ele trafegasse com a atenção e cuidado indispensáveis aos condutores de veículos automotores, a uma velocidade compatível com as condições da rodovia, poderia ter evitado o acidente, desviando-se de eventual defeito existente na pista de rolamento.Avança dizendo que, de acordo com o boletim de ocorrência lavrado, os fatos ocorreram em pleno dia, com céu claro, sem restrições de visibilidade, com tempo bom, pista seca, plana e em linha reta, dotada de sinalização vertical, com pavimento asfáltico e acostamento.A perda de controle do veículo nestas condições, de acordo com o réu, é indício claro de excesso de velocidade, bem como da imprudência e imperícia do condutor, o qual trafegava sem observância do dever de atenção e cautela.Não é, no entanto, o que se depreende da análise do caso em tela.Verifica-se do boletim de acidente de trânsito nº. 070633 (fls. 11/14) que, não obstante a boa condição do tempo e a sinalização vertical, não havia no local do evento controle de tráfego tampouco sinalização horizontal. Ademais, as condições da pista de rolamento eram ruins. Nas informações complementares prestadas pelo policial rodoviário consta que a rodovia estava em péssimas condições.O depoimento do policial rodoviário presente no dia dos fatos corrobora as assertivas do autor quanto ao mau estado de conservação da rodovia. Aduz ele que o trecho da estrada em comento era repleto de buracos, tendo havido ali inúmeros acidentes. Apesar de não se recordar dos detalhes do ocorrido, informa que é provável que o buraco tenha sido decisivo para o acidente, eis que era naquela localidade onde começavam os buracos.Recorda-se de haver sinalização no tocante ao limite de velocidade, mas não com relação ao mau estado da rodovia.A testemunha Ricardo Cunha Paiva, funcionário do DNIT, por sua vez, expõe que, à época, o trecho onde ocorreu o acidente estava sendo duplicado e que, em razão da duplicação, havia no local placas indicando a velocidade máxima de 60 km/h, porém não tinha condições de

afirmar se o veículo acidentado desenvolvia velocidade superior a este limite. Acrescenta que na área de duplicação da pista havia placas indicando a existência de obras, homens trabalhando, caminhões pesados, sem, contudo, lembrar-se especificamente sobre a existência de placa alertando sobre buracos na rodovia. O nexo de causalidade entre a omissão do DNIT - caracterizada pela falta de manutenção e conservação adequadas da rodovia - e os danos experimentados pela vítima é para mim indubitável. É bem verdade que busca o DNIT afastar o nexo de causalidade entre o seu não-agir e o evento danoso alegando que o acidente decorreria de culpa exclusiva da vítima. Diz-se na contestação, com efeito, que o autor dirigia acima dos limites de velocidade, o que excluiria qualquer responsabilidade da autarquia pelo evento. Contudo, não há nada nos autos que, ao menos, indique o excesso de velocidade do condutor ou que este tenha agido com imprudência ou imperícia, prova esta cujo encargo cabia ao DNIT, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Tampouco se pode inferir que o veículo do autor estivesse em más condições, uma vez que o acidente ocorreu em 30.07.2005, mesmo ano de fabricação do automóvel, portanto (fls. 15). Incogitável, in casu, a culpa exclusiva ou mesmo concorrente da vítima, à míngua de prova robusta acerca de sua atuação deliberada ou imprudente a conspirar em favor do acontecimento danoso. Comprovado o nexo de causalidade e refutando-se a tese da culpa exclusiva ou concorrente da vítima, cumpre analisar se a omissão do DNIT encontra-se qualificada por dolo ou culpa, a configurar a falta do serviço caracterizadora do dever de indenizar. A negligência do órgão estatal a vejo estampada de forma contundente na prova dos autos. Com efeito, a testemunha Bruno Cunha Lima, policial rodoviário federal que atendeu a ocorrência, afirmou que não havia no local placas indicando a existência de buracos, depoimento este fortalecido pelas afirmações do funcionário do réu, quando admite que a rodovia estava em obras e que não se recorda especificamente sobre a existência de placa alertando sobre buracos na rodovia. Tudo somado, o caso é de acolhimento da pretensão reparatória deduzida contra o DNIT. Passo ao quantum indenizatório. Explícito o dever de indenizar a cargo do DNIT decorrente de conduta omissiva ilícita causadora de dano ao autor, urge definir o montante da reparação devida. No tocante aos danos materiais experimentados pelo autor, há que se considerar, para efeito de liquidação, que as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (CC, artigo 402). No caso específico dos autos, a parte autora requereu tão somente a condenação do réu ao pagamento de indenização relativa ao valor do veículo constante da Tabela FIPE (R\$ 43.887,00 - fls. 16), o que compreende os denominados danos emergentes. Vale ressaltar que, a fls. 130/132, o autor esclarece que à época dos fatos o veículo encontrava-se alienado ao HSBC Bank Brasil S/A e, em virtude do acidente, parou de pagar o financiamento, o que ensejou ação de busca e apreensão n. 152.01.2006.001184-9, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia. Relata que a seguradora quitou o financiamento junto ao banco, pagando a este o montante de R\$ 22.000,00. Aduz, assim, que lhe pertencem os valores resultantes da diferença entre o valor de mercado do veículo e a quantia reembolsada pela seguradora. Assim, estamos diante da redução do objeto da demanda, na medida em que o autor, voluntariamente, abdicou do total pleiteado na petição inicial. Mantendo-se o princípio da congruência e atentando para a manifestação de vontade retromencionada, o valor do quantum indenizatório a título de danos materiais, se cabíveis, não poderá superar aquele requerido a fls. 130/132, sob pena de julgamento ultra petita. No caso em tela, contudo, não vislumbro a existência de danos materiais passíveis de reparação, não ao menos da forma pretendida pelo autor. Isto porque o autor limitou-se a alegar a perda total do veículo, anexando aos autos o resultado de uma única pesquisa acerca do valor de mercado realizada no site da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, pesquisa esta formulada com base em dados de um veículo do ano e modelo 2008, diverso, pois, daquele do autor, que data de 2005 (fls. 15/16). Logo, é incabível a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais a que alega ter sofrido o autor, sob pena de locupletamento deste, pois considerou o valor de mercado de um veículo diferente daquele de sua propriedade, olvidando-se, também, da depreciação ordinária inerente aos veículos automotores. Assim, tomando-se por base o pedido formulado e o valor de mercado que o veículo tem nesta data - aferível pela mesma metodologia empregada pelo autor (vide documento que segue e constitui parte integrante desta sentença) -, fixo o valor dos danos materiais indenizáveis em R\$ 1.781,00 (mil, setecentos e oitenta e um reais). Do quantum indenizatório: danos morais. Pleiteia-se na petição inicial a condenação do DNIT também pela reparação de danos morais, em valores arbitrados por este Juízo. Inicialmente, destaco que a possibilidade de indenização do dano moral é absolutamente indiscutível após a Constituição Federal de 1988, sendo até bizantina qualquer discussão que se faça acerca do tema nesta quadra da evolução do pensamento jurídico brasileiro. Decorre, outrossim, de expressa previsão constitucional (CR/88, artigo 5º, incisos V e X) e legal, conforme a letra do artigo 186 do Código Civil (Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito). Além disso, registre-se que não há nenhum empecilho de ordem jurídica à cumulabilidade de condenações por danos de natureza material e moral, conforme se depreende da Súmula nº 37 do C. STJ (São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato). No caso concreto, a existência de danos morais experimentados pelo autor a vejo indubitável, considerando-se o evidente abalo de ordem psíquica vivido pelo autor em decorrência do evento danoso. Mister recordar-se, no ponto, a lição de Carlos Roberto Gonçalves, para quem o dano moral (...) dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o

agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não-inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Saraiva Ed., 7ª ed., págs. 552/553). Havendo, portanto, como venho de dizer, imperiosa necessidade de se condenar o agente do ilícito (DNIT) por danos morais experimentados pelo autor da demanda, cumpre avançar para a questão atinente à fixação do quantum indenizatório. Em casos diversos e mais graves que o presente, tem a jurisprudência dos Tribunais arbitrado a indenização por danos morais em patamares variáveis. Sirvo-me de alguns julgados a fim de cotejar com o caso presente. Assim se deu, v.g., no RESP nº 1.189.465 (DJE 09.11.2010), em que arbitrada a quantia de R\$ 250 mil para reparação de danos morais em favor de vítima de lesão da qual resultou paraplegia; em outro caso, considerou o C. STJ o valor de R\$ 150 mil como razoável para a reparação dos danos morais experimentados por vítima paraplégica (RESP nº 945.369, DJE 18.10.2010), considerando, por outro lado, suficiente o valor de R\$ 100 mil em casos de paraplegia com amputação do membro inferior direito (RESP nº 1.168.831, DJE 13.09.2010) e paraplegia com vítima em estado vegetativo (AGRESP nº 936.838, DJE 05.08.2009). Valores semelhantes foram arbitrados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos (AC nº 1999.61.00.008390-0 - R\$ 151.200,00 para vítima de paraplegia irreversível; e AC nº 2004.61.22.000130-9 - R\$ 144.000,00 para paraplegia a vitimar criança). No AGRESP nº 1.288.476/SC (DJE 17.04.2012), por sua vez, cuidou o C. STJ de caso similar ao presente, em que pleiteou-se a condenação do DNIT na obrigação de indenizar os danos materiais e morais suportados em razão de acidente automobilístico, no qual o requerente perdeu o controle do veículo ao passar por um buraco na estrada. Nesse caso, tem-se que a indenização por danos morais foi fixada em R\$ 20.000,00, tendo em vista que o recorrido suportou dores e sofrimentos com a recuperação do acidente que lhe deixou fraturas no joelho, na coluna e hospitalizado por seis dias. O STJ não considerou exorbitante ou irrisória a quantia, mantendo-a tal como arbitrada pelas instâncias ordinárias. Em outro caso análogo, no qual o condutor perde o controle do veículo em virtude da existência de buraco na pista de rolamento, o TRF da 3ª Região, na AC nº. 0003513-39.2009.403.6111 (DJF3 13.09.2013) arbitrou a indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00, eis que a vítima não terá condições de realizar atividade profissional, apresentando limitações funcionais nos membros inferiores e superiores, com incapacidade total definitiva. Em que pese a semelhança fática entre os casos citados e o que aqui se apresenta, o prejuízo moral que dele resultou não o reputo apto a ensejar indenização em patamares de tal maneira elevados, haja vista que dos documentos acostados aos autos depreende-se que o autor sofreu apenas ferimentos leves. Assim, atendendo aos critérios da proporcionalidade com casos paradigmas e observadas as circunstâncias do caso concreto, afigura-se correta a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. A título de dispositivo. Ante o exposto: - JULGO PROCEDENTE EM PARTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de condenação por danos materiais deduzido por Alcides Rodrigues Cintra em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.781,00 (mil, setecentos e oitenta e um reais) a título de indenização por danos materiais a serem atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do art. 406 do CC/2002; e- JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil o pedido deduzido por Alcides Rodrigues Cintra em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, a fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente, consoante Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, em se tratando de danos morais, a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. A despeito da carga condenatória da presente decisão, deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006331-55.2013.403.6100 - CIRURGICA FERNANDES-COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES-SOCIEDADE LIMITADA(SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Cirúrgica Fernandes Com. de Mat. Cirúrgicos e Hospitalares Soc. Ltda contra a União Federal, visando à anulação de decisão administrativa proferida no bojo do processo administrativo fiscal nº 11610.001802/00-30. Alega a autora, em breve apanhado, que foi intimada em 12.04.2011 de decisão administrativa, proferida no processo administrativo supracitado, por meio da qual foi-lhe negado o direito à restituição de créditos de PIS das competências 07/88 a 11/95, decisão esta calcada em fundamento equivocado, dado que considerado decaído o direito à restituição. Diz-se que, formulado o requerimento de restituição em 15.08.2000, não há falar em decadência, mormente porque o lustro decadencial deva ser contado a partir da edição pelo Senado Federal da Resolução nº 49 (10.10.1995). Pede-se, alfin, seja acolhido o pedido, de modo a que seja anulada a decisão contrária (sic) à autora proferida o (sic) processo administrativo n. 11610.001802-30, e de cujos termos a autora foi intimada em 12.04.2011, e reconhecido o

direito da autora reaver os valores pagos indevidamente em relação aos fatos geradores ocorridos entre julho de 1988 e novembro de 1995 (fl. 24). Citada (fl. 323vº), manifestou-se a União em resposta à pretensão (fls. 325/330), pugnano pela improcedência do pedido, haja vista que fulminado pela prescrição o prazo para o pedido de restituição dos créditos tributários em xeque. Aduziu-se, também, que o autor pretende travestir a ação de repetição de indébito em ação anulatória, no intuito de afastar a prescrição e obter a restituição do quanto recolhido a maior entre 1988 e 1995. Manifestou-se a autora em réplica, após o que os autos vieram conclusos para julgamento. Relatei. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas e a matéria de fundo, às escâncaras, é eminentemente de direito, a dispensar a produção de provas outras que não a documental. Julgo a lide de forma antecipada, nos termos do artigo 330, I, do CPC. No cerne, o caso exige um escorço do processo administrativo fiscal controvertido. O PAF nº 11610.001802-30 foi inaugurado em 15.08.2000, e nele requereu o contribuinte-autor a restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS, haja vista a declaração de inconstitucionalidade dos DLs nº 2.445/88 e 2.448/88. Em 26.06.2002 adveio decisão de indeferimento do requerimento formulado, com fundamento na extinção do direito pela decadência (...) que se operou com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento. (fl. 91). A decisão supramencionada foi desafiada por impugnação (rectius: manifestação de inconformidade) oferecida pelo contribuinte em 24.07.2002 (fls. 131/141), também esta rejeitada pela Administração fiscal, por meio de decisão colegiada datada de 07.04.2006. Foi, então, interposto recurso voluntário pelo contribuinte, provido pelo Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 20.09.2007 (fls. 143/148), do que decorreu a interposição de recurso especial pela União (fls. 149/155), provido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na sessão de 18.11.2009 (fls. 172/210). Intimado desta decisão, logrou o contribuinte interpor embargos declaratórios (fls. 211/218) e pedido de uniformização de jurisprudência (fls. 223/228), ambos rejeitados pelo CARF (fls. 273/280). O contribuinte foi, então, intimado desta última decisão em 12.04.2011, por meio da Intimação nº 3006/2011 (fl. 284). Do resumo que venho de fazer afere-se, de saída, a impropriedade com que formulado o pedido inicial, dado que o autor deduziu neste processo pretensão expressa no sentido de ver nulificada a decisão administrativa de cujos termos a autora foi intimada em 12.04.2011, o que equivale a dizer que estaria a pretender com a presente demanda a anulação da decisão que rejeitou a um só tempo os embargos de declaração opostos e também o pedido de uniformização de jurisprudência apresentado na seara administrativa. A causa de pedir deduzida na petição inicial, entretanto, evidencia que o objeto da demanda, em verdade, não é a obtenção de um provimento jurisdicional que nulifique a supracitada decisão administrativa, mas sim aquela outra que lhe é imediatamente anterior, qual seja, a decisão colegiada do CARF que, provendo recurso especial fazendário, negou ao contribuinte o pedido de restituição de créditos de PIS. Destarte, por imperativo de instrumentalidade do processo e considerando-se, principalmente, que a União ofereceu resposta impugnando especificamente a causa de pedir deduzida na petição inicial, hei de superar o erro de técnica constante da petição inicial, compreendendo o pedido deduzido não da forma como consignado às expressas pelo autor, mas sim a partir do suporte fático e dos fundamentos jurídicos da pretensão (causa petendi), de modo a alcançar a conclusão de que o objeto da demanda consiste na obtenção de uma decisão judicial nulificadora da decisão colegiada do CARF proferida na sessão deliberativa de 18.11.2009, por meio da qual restou provido o recurso especial interposto pela União e, por corolário, acabou rejeitado o requerimento de restituição apresentado pelo contribuinte. Aclarados, pois, os termos do quanto pedido, rejeita-se a impugnação da União naquilo em que afirmado que a pretensão deduzida consiste em uma ação repetitória travestida de anulatória. Está claro dos autos que o autor pretende controverter de modo a obter pela via jurisdicional a anulação da decisão colegiada do CARF, afastando o fundamento jurídico que a embasa, consistente na aventada decadência do direito à restituição. Mais não se pede, de modo que, acolhido o pleito e afastada a decadência/prescrição, caberá à autoridade fazendária reanalisar o cabimento e o alcance da restituição postulada em seus demais termos. Noutras palavras, a tutela almejada é claramente anulatória, e amparada expressamente pelo artigo 169 do CTN, que autoriza o ajuizamento de ação de anulação da decisão administrativa que denegar a restituição no prazo prescricional de dois anos. Sobre o mencionado prazo prescricional para o manejo da ação anulatória, considero oportuno dizer que, embora o ato atacado seja, indubitavelmente, o acórdão do CARF oriundo da sessão de julgamento de 18.11.2009 e a demanda tenha sido aforada somente em 11.04.2013, aqui não houve prescrição, já que os efeitos da decisão hostilizada padeceram suspensos até o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo contribuinte (fls. 215/218), o que somente ocorreu em 22.02.2011 (fls. 273/280), sendo o autor intimado da decisão que rejeitou os declaratórios em 12.04.2011, por meio da Intimação nº 3006/2011 (fl. 284). Feitas tais considerações introdutórias, no cerne controverte-se acerca do prazo dentro no qual caberia ao contribuinte postular a restituição de créditos de PIS das competências 07/88 a 11/95, observando-se que o pedido administrativo de restituição remonta a 15.08.2000. No tocante à decadência/prescrição dos valores indevidamente recolhidos que hão de se submeter à restituição pela via compensatória ou repetitória, é oportuno sumariar a evolução da jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da matéria, notadamente a partir do advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005. Destaco, de início, que a Corte Especial do C. STJ, ao analisar na sessão de julgamento do dia 06.06.2007 a arguição de inconstitucionalidade no EREsp nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005, que estabelecia a eficácia retroativa do

artigo 3º do citado diploma. O acórdão restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI no REsp nº 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, pág. 170) A partir da decisão do C. STJ supracitada, o que prevaleceu foi a aplicação do artigo 3º da LC nº 118/05 somente pro futuro, ou seja, apenas para atingir os fatos geradores ocorridos a partir da vigência daquela norma legal. Nas palavras do eminente Ministro Relator da referida arguição de inconstitucionalidade, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (grifos meus). Nota-se, no excerto supracitado, que o C. STJ estabeleceu como marco temporal relevante para definição do regime jurídico da prescrição tributária a data em que realizados os pagamentos indevidos pelo contribuinte, sendo irrelevante, sob essa perspectiva, a data do ajuizamento da ação de restituição de indébito tributário, já que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. (...) Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.2009 sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18.12.2009). Sem embargo do entendimento acima consagrado, certo é que a controvérsia logo cuidou de ganhar novos contornos. Tal se deu em 04.08.2011, quando o E. STF julgou o RE nº 566.621/RS, cuja ementa é a seguinte, verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico

deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Pleno, RE nº 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11.10.2011) Como se observa da leitura da ementa acima reproduzida, o E. STF sufragou a inconstitucionalidade do artigo 4º da LC nº 118/2005 já declarada pelo C. STJ, mas, no tocante à aplicação prospectiva da regra do artigo 3º da mencionada lei, fixou marco temporal diverso (09.06.2005), e não mais tomando-se em consideração a data da ocorrência do pagamento do tributo, senão a data do ajuizamento da ação de repetição ou de compensação de débitos tributários. Bem por isso, o C. STJ, em novo esforço de pacificação da jurisprudência acerca da matéria, vem de proferir novo julgamento com base no artigo 543-C do CPC, o que se deu em 23.05.2012 quando da apreciação do RESP nº 1.269.570/MG, assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJe 04.06.2012) O entendimento acima explicitado deve ser adaptado ao caso concreto, haja vista que aqui não houve ajuizamento de ação repetitória ou declaratória de compensação tributária, mas sim requerimento administrativo de restituição de débitos anterior ao advento da LC nº 118/05. De todo modo, adotando-se neste caso concreto o entendimento jurisprudencial em voga, tem-se que a restituição é admissível para os valores indevidamente recolhidos dentro do decênio que antecedeu à formulação do requerimento de restituição de créditos de PIS (15.08.2000), o que equivale a dizer que estão prescritos os créditos tributários das competências 07/88 a 07/90. Assim decido, anoto, ao entendimento de que a inércia do contribuinte foi encerrada quando da formulação do citado requerimento de restituição, tornando-se, então, controvertida a matéria atinente à repetibilidade dos créditos em xeque, controvérsia esta que perdurou até os idos de 2011, quando encerrado o contencioso administrativo de forma desfavorável à pretensão de restituição. Consigno, ao cabo, que a Resolução nº 49 editada pelo Senado Federal não interfere no regime jurídico da prescrição e não vale como termo a quo de sua contagem, diversamente do quanto sustentado pela parte autora. Ante o exposto, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Cirúrgica Fernandes Com. de Mat. Cirúrgicos e Hospitalares Soc. Ltda contra a União Federal, o que faço para o fim de nulificar o Acórdão nº 9303-00-381 da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado na sessão de 18.11.2009, declarando a prescrição apenas dos créditos de PIS da parte autora relativos às competências 07/88 a 07/90, e determinando, no que toca aos créditos não prescritos, a reabertura do contencioso administrativo, para reanálise do requerimento de restituição que constitui o processo administrativo fiscal nº 11610.001802/00-30. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, vez que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21). Dispensado o reexame obrigatório, vez que o julgamento está escorado em precedentes dos Tribunais Superiores (CPC, artigo 475, 3º). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013170-96.2013.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP299506 - MARCO AURELIO NADAI SILVINO)

Vistos, em sentença. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação cautelar de exibição de documentos em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que tomou conhecimento do evento promovido pelo réu (Virada Cultural), no qual se apresentam músicos estrangeiros, sendo que os seus contratantes não procederam ao pagamento previsto no art. 53 da Lei n.º 3.857/60. Aduz que o réu, a despeito de não ter direto controle sobre a contratação dos referidos músicos, indiretamente permite que se descumpra norma legal, o que possibilitaria o desvio de receita pública e o enriquecimento ilícito das empresas privadas envolvidas. Sustenta, pois, que o réu tem a obrigação de proceder à apresentação dos documentos, de modo que se possa aferir quem foram as empresas que participaram do Virada Cultural nos últimos 05 (cinco) anos e que empregaram músicos estrangeiros, bem como se cumpriram o disposto no art. 53 da Lei n.º 3.857/60. Requer seja julgada procedente a ação para determinar a apresentação dos documentos pleiteados, condenando-se o réu, em caso de descumprimento, a fazê-lo, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram originalmente distribuídos perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 57/60-v), aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a inépcia da inicial ante a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência da ação, posto que não há o dever de o Município prestar informações ou exibir os documentos pleiteados. Réplica às fls. 65/77. O Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, às fls. 79/80, declinou da competência, eis que o autor é autarquia federal, e, por conseguinte, determinou a redistribuição dos autos à Jutiza Federal. Cientificadas as partes da redistribuição do feito, a requerente foi instada a providenciar o recolhimento das custas iniciais, tendo, contudo, deixado transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 85-verso. É o relatório. Decido. Ab initio, observo que, consoante o expressamente disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 9.289/96, a isenção do pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal, em que pese abranger as autarquias, não alcança, especificamente, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9289/96. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. 1. O artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96 dispõe, expressamente, que a isenção prevista em seu caput não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Tal dispositivo infraconstitucional é inquestionavelmente aplicável in casu, estando, ademais, plenamente vigente, uma vez que a isenção de custas judiciais pelos Conselhos de Fiscalização não foi tratada na ADI 1717/STF, conforme já ressaltou o próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR na Rcl 6.819/DF (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 12.08.2010). 2. Não há que se falar, assim, em isenção do ora recorrente, razão por que deserto é o recurso especial interposto, tendo em vista que não houve recolhimento do valor referente as suas custas. Aplicação da Súmula 187/STJ (É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.). 3. Ressalta-se que a matéria, inclusive, foi submetida e julgada sob o rito do art. 543-C do CPC (Lei dos Recursos Repetitivos) pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.338.247-RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe de 19.12.2012. 4. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. 5. Agravo regimental não provido. (g.n.) (STJ, 2ª Turma, AGARESP n.º 201300541120, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE: 22.08.2013) Assim, intimada, a parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas. Entendo, por conseguinte, que o seu pagamento é pressuposto de desenvolvimento regular do processo, razão pela qual, com a referida inércia, não há como se dar prosseguimento à ação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à requerente Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos

ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Inegável, assim, a responsabilidade da requerente pela propositura da presente ação, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Condeno, portanto, a requerente ao pagamento dos honorários, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e custas processuais. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 13832

MANDADO DE SEGURANCA

0016784-12.2013.403.6100 - ALFA HOLDINGS S/A(SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
Fls.112/119: Mantenho a decisão de fls.61/62-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida. Int.

0020010-25.2013.403.6100 - DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND E SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 201 a distinção de objeto e/ou parte entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012; II- A regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de outorga de poderes em conformidade com o disposto no caput da Cláusula Quinta do Contrato Social de fls. 26/33, bem como com do instrumento de substabelecimento de poderes, conforme requerido no item 76.g da inicial; III- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos acostados, para instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

0020048-37.2013.403.6100 - METROCAR VEICULOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 107/109 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da primeira autoridade relacionada para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art.226 da Portaria MF nº 203/2012. Int.

0020086-49.2013.403.6100 - PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 44/45 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 13834

MANDADO DE SEGURANCA

0013072-14.2013.403.6100 - IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.176/178: Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0022228-90.2013.403.0000.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012017-58.1995.403.6100 (95.0012017-8) - MYRIAN RIBEIRO RAIA DIAS SILVA X MITSU FUKUDA X NAIR BISPO DOMINGUES X NELSON MARRANO LAVIERI X OTTONE FERMINO MOTTER X PAULO TETUIA HASEGAWA X PEDRO DE ANDRADE X ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X ROBERTO SERGIO SERGI X ROMARIO MINAMOTO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 521/527: Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0044169-57.1998.403.6100 (98.0044169-7) - EOLO BENEDITO STELLIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a ausência de manifestação da CEF, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0049169-04.1999.403.6100 (1999.61.00.049169-7) - WALTER PASSARELLI(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 108/109: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016951-30.1993.403.6100 (93.0016951-3) - WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCOS PEDRO HAIBI(SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO ITAU S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PEDRO HAIBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0019461-45.1995.403.6100 (95.0019461-9) - GEORGE THEODORO ARY X HENRIQUE BRITO LAROUE X IRINEU BONIFACIO GOMES X IRINEU SACONE X ISAAC JOSE DUARTE X JOAO ALCIDES DE OLIVEIRA X JOAO JAQUERY FILHO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GEORGE THEODORO ARY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE BRITO LAROUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU BONIFACIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU SACONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALCIDES

DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JAQUERY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0021132-35.1997.403.6100 (97.0021132-0) - RUBENS LOPES X ODETE SILVA X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X AUREA MARIA DE NORONHA X ANTONIO FELISBINO X HELIO CURI X HORIDES HORTOLONI X MILTON DE ALMEIDA X IVO DE SOUZA LIMA X JOSE GERALDO FUNARI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RUBENS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA MARIA DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORIDES HORTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO FUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 754/755: Ciência à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas. Int.

0056818-88.1997.403.6100 (97.0056818-0) - GUILHERMINO BENTO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS REIS X VERANICE MARIA DOS SANTOS X VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERANICE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora ao despacho de fl. 291, aguarde-se provocação em arquivo (baixa findo). Int.

0061314-63.1997.403.6100 (97.0061314-3) - CELSO CAMILO DA SILVA X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X ANDRE ALMENDRO GARCIA X DECIO JOAO DOS SANTOS X NANJI INDRIGO GOM X NELSON BORGHI X GILBERTO GUERRERO X HERNANI RODRIGUES PIRES X RUTH JOSE LANHOZ(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CELSO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALMENDRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANJI INDRIGO GOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERNANI RODRIGUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH JOSE LANHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 541: Defiro a dilação de prazo para 30 (trinta) dias, porém com a carga dos autos limitada a 5 (cinco) dias. Int.

0023741-54.1998.403.6100 (98.0023741-0) - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LEONEL BORDINHON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAZAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ACACIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 511/514: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024116-06.2008.403.6100 (2008.61.00.024116-7) - JURANDIR PEREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA

HAZIME) X JURANDIR PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0031826-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031826-7) - NABOR DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NABOR DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 275/278: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017722-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA CLAUDIA VILACA(SP157693 - KERLA MAREN OV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA VILACA

Fl. 168: Apresente a CEF memória atualizada e pormenorizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000101-65.2011.403.6100 - GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X HELGA WAGNER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 241: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0005663-21.2012.403.6100 - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0020440-11.2012.403.6100 - SUELY MARIA SANTOS DA SILVA FRANCA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X SUELY MARIA SANTOS DA SILVA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5669

ACAO CIVIL COLETIVA

0016455-97.2013.403.6100 - SINDICATO DA CAT PROFIS DOS EMPR E DE TRAB EM VIGIL NA SEG PRIV CON SIMIL E AFINS DE JUNDIAI E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016455-97.2013.403.6100A presente Ação Civil Pública foi ajuizada pelo SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM

VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA/CONEXOS, SIMILARES E AFINS DE JUNDIAÍ E REGIÃO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento que garanta a [...] a concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor, OU a.2) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, como a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; OU a.3) a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. O autor, em capítulo específico sobre a competência da Subseção Judiciária de São Paulo, afirma que se trata de demanda ajuizada para [...] defender interesses individuais homogêneos - correção monetária dos depósitos do FGTS, fundo gerido por empresa pública federal com sede em Brasília (fls. 10). Aduz, ainda, que não obstante a ação tenha sido movida em nome dos trabalhadores de uma determinada categoria, o dano que se busca reparar é nacional. Tanto é assim que o sindicato ora autor não está sozinho nesta empreitada. Sindicatos de todo País estão se mobilizando para ingressar com este mesmo tipo de ação, tendo alguns já ingressado com ações idênticas a que ora se analisa no foro do Distrito Federal. (fls. 11) É o relatório. Fundamento e decido. O autor, consoante narrado na inicial, deduz pedido de tutela antecipada em nome dos substituídos. Contudo, antes de analisar a questão de mérito, torna-se imprescindível verificar se este Juízo tem competência para dirimir o tema. O pronunciamento se dará à luz do princípio Kompetenz-Kompetenz, segundo o qual todo juiz tem competência para apreciar a sua própria competência. O autor fundamenta a competência deste Juízo com base no artigo 93, inciso II, da Lei n. 8.078/90, cuja dicção prescreve: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Todavia, embora a questão de mérito - correção das contas fundistas pelo INPC - seja neste momento tema recorrente em várias lides em âmbito nacional (fls. 08), não se pode esquecer que o Sindicato se posiciona aqui como substituto processual, pela singela razão de que está a defender apenas aqueles coligados por uma relação jurídica base (Direitos Coletivos stricto sensu). Os substituídos são sindicalizados e eventual procedência da demanda terá eficácia adstrita a estes. Conseqüentemente, a extensão subjetiva da coisa julgada, na hipótese de procedência, não poderá tangenciar toda a coletividade. Não se trata, portanto, de direitos coletivos lato sensu, em que se poderia justificar a competência com fulcro no inciso II, do artigo em referência. Ademais, o Sindicato não tem legitimidade ativa ad causam para deduzir defesa de direitos coletivos, a exemplo da ação civil pública, que, se fosse o caso, a extensão subjetiva da lide seria ampla e, via de consequência, autorizaria o ajuizamento da ação com base no inciso II do artigo 93 da referida Lei (Código de Defesa do Consumidor), sendo-lhe exigível apenas a prova da danosidade com repercussão nacional ou regional. O autor está a confundir defesa coletiva (o qual tem legitimidade como substituto) com defesa de direitos coletivos. Diferencial este que não se limita apenas a um trocadilho léxico, mas repercute inclusive na competência do Juízo. Os direitos coletivos são aqueles subjetivamente transindividuais, não havendo um titular determinado. São, ademais, direitos indivisíveis. No entanto, se se trata de defesa coletiva, na qual o Sindicato é apenas substituto processual, a competência não é ditada pelo inciso II do artigo 93 da Lei n. 8.078/90, mas, ao contrário, a fixação deste pressuposto processual é em razão do lugar (ratione loci), ou seja, na base territorial do Sindicato. Confirmam-se, nestes termos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. MP 1.522/96. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 2. Conforme consignado na decisão agravada, a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. (AgRg no REsp 1.279.061/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26.4.2012). 3. Agravo Regimental não provido. EMEN: (EDARESP 201202372059, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2013 ..DTPB:.). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART, 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio

de seus filiados. Logo, tendo em vista a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil do município do Rio de Janeiro, não há que se falar em extinção do feito em razão de existirem associados fora do município do Rio de Janeiro. A consequência única resultará em que o resultado da presente demanda beneficiará apenas os associados sediados no município do Rio de Janeiro, uma vez que a autoridade coatora tem sua circunscrição adstrita a este município. [...] (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/05/2013.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESPEITO ÀS ALÍQUOTAS E ISENÇÕES VIGENTES À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, tendo em vista que se está diante da chamada substituição processual. (AgRg no Ag 801822/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2008.) II. Improcedência da alegação de falta de documentos indispensáveis à sua propositura. A questão é eminentemente de direito, cabendo ao juízo deliberar acerca da forma de cálculo do imposto de renda, quanto aos rendimentos cumulativamente recebidos em momento ulterior àquele em que deveriam ter sido pagos. Só depois será necessário especificar os valores recebidos e o imposto efetivamente recolhidos. III. Os efeitos da sentença proferida em ação coletiva alcançam apenas aqueles substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador, nos termos da expressa previsão legal do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1338029 / PR, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.11.2012. IV. A verba honorária estipulada em valor fixo, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, sofre a incidência de correção monetária a partir de quando arbitrada, bem como de juros de mora, desde o trânsito em julgado da decisão que a fixou. Omissão suprida. (Precedente: TRF5. EDAC516056/03/SE. Rel. Des. Francisco Wildo. DJ de 03.05.2012.). V. Embargos de declaração parcialmente providos, para reconhecer a prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, bem como para que seja observado o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, além da incidência de correção monetária e juros de mora sobre os honorários advocatícios, a partir do arbitramento da verba honorária. (EDAC 0003499252012405830002, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/03/2013 - Página::568DecisãoDiante do exposto, com os fundamentos acima expendidos, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP (28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Intime-se.São Paulo, 13 de setembro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027747-12.1995.403.6100 (95.0027747-6) - WILSON PIRES FILHO X NELSON KIYOSHI NAKANISHI X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE BEDEUS MENDES X ISRAEL BORGES DE MORAIS X MAURO FINOTTI X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X VALDIR MENDES PASSOS X WALTER CAPUCHO FONTES(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0027747-12.1995.403.6100Sentença(tipo B)WILSON PIRES FILHO, NELSON KIYOSHI NAKANISHI, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE BEDEUS MENDES e MAURO FINOTTI executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores.Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado pela taxa SELIC a partir da citação na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total

do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 05 de setembro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0027899-60.1995.403.6100 (95.0027899-5) - ABELARDO SOUSA GOMES X ADAO BENTO X ADAO RODRIGUES SANTOS X ADELIA DISNAN X ADELUCIA MARINHEIRO DE LIMA X ADHEMAR PAULO GRANER X ADILSON AURELIO PIVA X ADOLFO PIMENTEL FILHO X AFFONSO BARROSO DE CARVALHO X AILTON PEREIRA SILVA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Sentença(tipo C)ABELARDO SOUSA GOMES, ADAO BENTO, ADAO RODRIGUES SANTOS, ADELIA DISNAN, ADELUCIA MARINHEIRO DE LIMA, ADHEMAR PAULO GRANER, ADILSON AURELIO PIVA, ADOLFO PIMENTEL FILHO, AFFONSO BARROSO DE CARVALHO e AILTON PEREIRA SILVA propuseram ação em face da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN.O advogado da parte autora informou que renunciou aos poderes do mandato e que a cientificou para que nomeasse substituto. No entanto, até a presente data, não foi regularizada a representação processual.Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória.DecisãoDessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011799-93.1996.403.6100 (96.0011799-3) - DURVAL UZELIN X EDUARDO ALVES MONTEIRO X PAULO APARECIDO DATILIO X ABEL NEIVA MENDES X ANTONIO ALBERTO LEMES(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0011799-93.1996.403.6100Sentença(tipo B)DURVAL UZELIN, EDUARDO ALVES MONTEIRO, PAULO APARECIDO DATILIO, ABEL NEIVA MENDES e ANTONIO ALBERTO LEMES executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores.Intimados, os exeqüentes deixaram de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.Termo de AdesãoOs autores DURVAL UZELIN, EDUARDO ALVES MONTEIRO, PAULO APARECIDO DATILIO, ABEL NEIVA MENDES e ANTONIO ALBERTO LEMES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0020080-04.1997.403.6100 (97.0020080-9) - VALTER MILANEZ X VANDIRA SILVA DA HORA X ROSEANE MARIA RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES BERNARDO X PEDRO SOARES DA SILVA (SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO E SP106444 - ROBERTO DA SILVA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

(tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por VALTER MILANEZ, VANDIRA SILVA DA HORA, ROSEANE MARIA RODRIGUES, SILVIO RODRIGUES BERNARDO e PEDRO SOARES DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor SILVIO RODRIGUES BERNARDO. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 53, qual seja, juntar contrafé e retificar o valor da causa. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0021463-17.1997.403.6100 (97.0021463-0) - JOAO BARBOSA ROCHA (SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021463-17.1997.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. JOAO BARBOSA ROCHA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. O advogado do autor requereu o depósito dos honorários advocatícios. Citada nos termos do artigo 652 do CPC a CEF efetuou o depósito do valor dos honorários requerido pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor JOAO BARBOSA ROCHA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência Embora a CEF tenha efetuado o depósito dos honorários advocatícios, no acórdão constou expressamente (fl. 102): Cada litigante foi em parte vencedor e vencido. Por isto, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados (art. 21, do CPC). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Portanto, o valor depositado deverá ser devolvido à ré. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI
BOLOGNESI Juíza Federal

0025977-13.1997.403.6100 (97.0025977-3) - SHIGUETO NOMURA X ALESSANDRA QUINTANA BUENO X GERALDA MARIA DE JESUS X VALDIM ALVES QUEIROZ X SILVIO LIMA DE ALMEIDA X MARIA JOSE CARDOZO DA SILVA X GILDETE CARDOSO DOS SANTOS X ALEXANDRE MILWSKI X RIVADAL DA SILVA X DOMINGOS SOARES DO CAMPO (SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Tendo em vista a informação de fl. 147 de que o advogado está com a OAB baixada, intimem-se pessoalmente os autores SHIGUETO NOMURA, ALESSANDRA QUINTANA BUENO, GERALDA MARIA DE JESUS, GILDETE CARDOSO DOS SANTOS, ALEXANDRE MILWSKI, RIVADAL DA SILVA e DOMINGOS SOARES DO CAMPO para dar prosseguimento no feito, com a constituição de novo advogado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC

0026344-37.1997.403.6100 (97.0026344-4) - ADILSON PEREIRA DE SOUSA X AIRTON DE SOUSA CRISTOVAM X ALCEU RODRIGUES CONDE X AMARA MARIA DAS NEVES X ANTONIO CARLOS

DE FARIA(SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0026344-38.1997.403.6100 Sentença(tipo B)ADILSON PEREIRA DE SOUSA, AIRTON DE SOUSA CRISTOVAM, ALCEU RODRIGUES CONDE, AMARA MARIA DAS NEVES e ANTONIO CARLOS DE FARIA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF, embora não tenha sido intimada a cumprir a obrigação de fazer, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar o documento de adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores ADILSON PEREIRA DE SOUSA, AIRTON DE SOUSA CRISTOVAM.Intimada, a ré forneceu o termo de adesão dos autores ALCEU RODRIGUES CONDE e AMARA MARIA DAS NEVES e, informou que o autor ANTONIO CARLOS DE FARIA recebeu créditos conforme a LC n. 110/2001 e, juntou extratos do autor.Os autores deixaram de se manifestar sobre os termos de adesão. É o relatório. Fundamento e decido.Termo de AdesãoOs autores ADILSON PEREIRA DE SOUSA, AIRTON DE SOUSA CRISTOVAM, ALCEU RODRIGUES CONDE, AMARA MARIA DAS NEVES e ANTONIO CARLOS DE FARIA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 05 de setembro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0027058-94.1997.403.6100 (97.0027058-0) - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X JOAO ANDRADE COSTA X JOSE CANDIDO CAVALCANTI NETO X MARIA ISABEL DOS SANTOS ALMEIDA X MARIO DA SILVA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0027058-94.1997.403.6100Sentença(tipo B)Ciência às partes do desarquivamento dos autos.CARLOS ALBERTO DE ARAUJO, JOAO ANDRADE COSTA, JOSE CANDIDO CAVALCANTI NETO, MARIA ISABEL DOS SANTOS ALMEIDA e MARIO DA SILVA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores. É o relatório. Fundamento e decido.Termo de AdesãoOs autores CARLOS ALBERTO DE ARAUJO, JOAO ANDRADE COSTA, JOSE CANDIDO CAVALCANTI NETO, MARIA ISABEL DOS SANTOS ALMEIDA e MARIO DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 03 de outubro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0029503-85.1997.403.6100 (97.0029503-6) - MARIA DA PENHA SOUZA X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA X MARIO BORTOLO X OTAVIO FRANCELINO DA SILVA X RICARDO ALFREDO PULTER(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0029503-85.1997.403.6100Sentença(tipo B)Ciência às partes do desarquivamento dos autos.MARIA DA PENHA SOUZA, MARIO BORTOLO e OTAVIO FRANCELINO DA SILVA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Os acordos dos autores MARIA IZABEL DE OLIVEIRA e RICARDO ALFREDO PULTER foram homologados às fls. 80 e 116.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada

apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MARIA DA PENHA SOUZA, MARIO BORTOLO e OTAVIO FRANCELINO DA SILVA.É o relatório. Fundamento e decido.Termo de AdesãoOs autores MARIA DA PENHA SOUZA, MARIO BORTOLO e OTAVIO FRANCELINO DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 03 de outubro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0040839-86.1997.403.6100 (97.0040839-6) - AILZA DE ANDRADE PINHEIRO(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.AILZA DE ANDRADE PINHEIRO executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora.Intimada, a exequente requereu o depósito dos honorários advocatícios.Constatado que o valor dos honorários advocatícios seria de R\$0,40 a exequente requereu a extinção do feito (fl. 251).É o relatório. Fundamento e decido.Termo de AdesãoA autora AILZA DE ANDRADE PINHEIRO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaConstatado que o valor dos honorários advocatícios seria de R\$0,40 a exequente requereu a extinção do feito (fl. 251).Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0047179-46.1997.403.6100 (97.0047179-9) - INACIO VITORINO SANCHES X SERGIO DUARTE X FLAVIO FAUSTINO FERREIRA X EDIVALDO SALUSTIANO DE MELO(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Sentença(tipo C)A presente ação ordinária foi proposta por INACIO VITORINO SANCHES, SERGIO DUARTE, FLAVIO FAUSTINO FERREIRA e EDIVALDO SALUSTIANO DE MELO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor INACIO VITORINO SANCHES. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 38, qual seja, juntar contrafé e retificar o valor da causa. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0050429-87.1997.403.6100 (97.0050429-8) - JOSE OLIMPIO BEZERRA X JOSE CICERO DA SILVA X ELCIO PIRES DE AMORIM X JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA X ELIAS FERREIRA DE LIMA X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X EDITE DE ANDRADE SOUZA X JOVELINO LEMES DOS SANTOS X JOSE EPAMINONDAS SOBRINHO X JOSE FERNANDES MARTINS(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0050429-87.1997.403.6100 Sentença (tipo B) JOSE OLIMPIO BEZERRA, JOSE CICERO DA SILVA, ELCIO PIRES DE AMORIM, JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA, ELIAS FERREIRA DE LIMA, EDUARDO PEREIRA DA SILVA, EDITE DE ANDRADE SOUZA, JOVELINO LEMES DOS SANTOS, JOSE EPAMINONDAS SOBRINHO e JOSE FERNANDES MARTINS executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor ELIAS FERREIRA DE LIMA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE OLIMPIO BEZERRA, JOSE CICERO DA SILVA, ELCIO PIRES DE AMORIM, EDUARDO PEREIRA DA SILVA, EDITE DE ANDRADE SOUZA, JOSE EPAMINONDAS SOBRINHO e JOSE FERNANDES MARTINS e, informou a adesão do autor JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA com a juntada de extrato do sistema e que o autor JOVELINO LEMES DOS SANTOS firmou o termo de adesão pela internet. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores JOSE OLIMPIO BEZERRA, JOSE CICERO DA SILVA, ELCIO PIRES DE AMORIM, JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA, EDUARDO PEREIRA DA SILVA, EDITE DE ANDRADE SOUZA, JOVELINO LEMES DOS SANTOS, JOSE EPAMINONDAS SOBRINHO e JOSE FERNANDES MARTINS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0052719-75.1997.403.6100 (97.0052719-0) - ANTONIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. ANTONIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi

requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 da autora. Adesão à Lei complementar n. 110/01A autora firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003076-17.1998.403.6100 (98.0003076-0) - JOSE TAVARES DE SOUZA X NOEMI MARIA DOS SANTOS X GENIVAL TAVARES DE SOUZA X GILBERTO NERI DA SILVA X EDEMILSON MATIAS FOLHA (SP140957 - EDSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Tendo em vista a informação de fls. 66-67 de que o advogado está com a OAB suspensa, intimem-se pessoalmente os autores para dar prosseguimento no feito, com a constituição de novo advogado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC

0007313-94.1998.403.6100 (98.0007313-2) - CIRO OLIVEIRA MARTINS X PAULO ROSA ALVES (SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA E SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados de inflação. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. 3. Assim, emendem os autores a petição inicial para: a) Juntar contrafé. b) Juntar o contracheque dos três últimos meses para análise do pedido de concessão da assistência judiciária, pois o pedido ainda não foi apreciado. c) Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0017887-79.1998.403.6100 (98.0017887-2) - IVO ARIAS RUIZ X JANE PEREIRA KESPER X SILVANA BUENO DE GODOY X CONCEICAO LOPES DE GODOY X ELOIZETE DOS SANTOS X JOSE MARTINS DOS REIS X JOSE ALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DO CARMO X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X CILENE DE OLIVEIRA (SP041448 - DARCI MENDONCA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados de inflação, bem como dos juros progressivos. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 das autoras JANE PEREIRA KESPER e SILVANA BUENO DE GODOY. Assim, emendem os autores IVO ARIAS RUIZ, CONCEICAO LOPES DE GODOY, ELOIZETE DOS SANTOS, JOSE MARTINS DOS REIS, JOSE ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DO CARMO, JOSE AUGUSTO DE SOUZA e CILENE DE OLIVEIRA a petição inicial para: a) Juntar contrafé. b) Juntar cópia dos três últimos contracheques para análise do pedido de concessão da assistência judiciária. c) Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0022979-38.1998.403.6100 (98.0022979-5) - JOAO ALVES DE BRITO X ADEMAR RODRIGUES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados de inflação.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor ADEMAR RODRIGUES.3. Assim, emende o autor JOÃO ALVES DE BRITO a petição inicial para:a) Juntar contrafé. b) Recolher as custas processuais. c) Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0026928-70.1998.403.6100 (98.0026928-2) - ALANO RIBEIRO X JESUINO ALVES MOREIRA X JOAQUIM DE MELO COUTO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados de inflação, bem como juros progressivos.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor JOAQUIM DE MELO COUTO. 3. Assim, emendem os autores ALANO RIBEIRO e JESUINO ALVES MOREIRA a petição inicial para:a) Juntar contrafé. b) Cópia dos três últimos contracheques para análise do pedido de concessão da assistência judiciária. c) Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0028475-48.1998.403.6100 (98.0028475-3) - VICENTE RAIMUNDO DE MENDONCA X ROSILENE APARECIDA SELA DE ABREU X CLAUDIA FERREIRA X MARIA DE FATIMA ALBARRACIN LEAL X MILTON SOARES DA SILVA X JOAO LUIZ FRANCISCO X LUIZ CARLOS FONTOLAN X ROSANA CRISTINA DE SANTI X FABIO DE OLIVEIRA LEAL X JOAO BATISTA MORAIS DE SOUZA X JOSE MAURICIO NAGLIATTI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP110999 - APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA E SP090260 - AIRTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados de inflação.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores ROSILENE APARECIDA SELA DE ABREU, MARIA DE FATIMA ALBARRACIN LEAL, JOAO LUIZ FRANCISCO, FABIO DE OLIVEIRA LEAL e JOSE MAURICIO NAGLIATTI. 3. Assim, emendem os autores VICENTE RAIMUNDO DE MENDONCA, CLAUDIA FERREIRA, MILTON SOARES DA SILVA, LUIZ CARLOS FONTOLAN, ROSANA CRISTINA DE SANTI e JOAO BATISTA MORAIS DE SOUZA a petição inicial para:a) Juntar contrafé. b) Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0030596-49.1998.403.6100 (98.0030596-3) - VICTOR CUMINATO X ANTONIO JOSE CUMINATO X JOSE LUIS MESTRINER X LUCIA REGINA DA SILVA FAUCON X CELSO PEREIRA MARTINS X ANDRE LUIS VIEIRA X SEBASTIAO VALDEMAR TEODORO X LUIZ ROBERTO BINELI X NAGIBE MARCONDES X JOAQUIM GOMES DA SILVA NETO(SP125753 - DAILSON PICHITELE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados da inflação.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. 3. Emendem os autores a petição inicial para:a) Juntar contrafé. b) Recolher as custas processuais. c) Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0033921-32.1998.403.6100 (98.0033921-3) - JOSE LUIZ PINHEIRO DA SILVA X MARLI AGUIAR CARVALHO GARCIA X AVANILDO DOS SANTOS X JOSE DE RIBAMAR DA SILVA X INALDO LOURENCO DO NASCIMENTO(SP160240 - VANDERLEI BRANCO E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente ação ordinária foi proposta por JOSE LUIZ PINHEIRO DA SILVA, MARLI AGUIAR CARVALHO GARCIA, AVANILDO DOS SANTOS, JOSE DE RIBAMAR DA SILVA e INALDO LOURENCO DO NASCIMENTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 54, qual seja, juntar contrafé e retificar o valor da causa. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.

0034285-04.1998.403.6100 (98.0034285-0) - NELSON FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DE FARIA X JOSE GIL X ORLANDO NUNES X JOAO PEREIRA X ALZIRA MENDES CANDIDO X IZAURA MARIA MACHADO X BENEDITO ROBERTO COELHO X CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO X ROSA ALVES DOS SANTOS(SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índice expurgados de inflação.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores FRANCISCO ALVES DE FARIA, ORLANDO NUNES, JOAO PEREIRA, ALZIRA MENDES CANDIDO, IZAURA MARIA MACHADO, BENEDITO ROBERTO COELHO e ROSA ALVES DOS SANTOS.À exceção dos autores NELSON FRANCISCO DA SILVA, JOSE GIL e CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO todos autores firmaram termo de adesão.3. Assim, emendem os autores NELSON FRANCISCO DA SILVA, JOSE GIL e CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO a petição inicial para:a) Juntar contrafé.b) Recolher as custas processuais. c) Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação.Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0035506-22.1998.403.6100 (98.0035506-5) - ANTONIO FERNANDO RIBEIRO X CECILIA RITA GARCIA X ADILSON CARDOSO JUNIOR X CARULOS HANAOKA X MARIA DE CAMPOS CURTO X CLEONICE MARTINS DE SIQUEIRA SILVA(SP131964 - DEBORA NEVES ATHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados de inflação.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores ADILSON CARDOSO JUNIOR e MARIA DE CAMPOS CURTO. 3. Assim, emendem os autores ANTONIO FERNANDO RIBEIRO, CECILIA RITA GARCIA,

CARULOS HANAOKA e CLEONICE MARTINS DE SIQUEIRA SILVA a petição inicial para:a) Juntar contrafé. b) Recolher as custas processuais. c) Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000510-61.1999.403.6100 (1999.61.00.000510-9) - LUZINETE FARIAS AMANCIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados pela inflação.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 da autora LUZINETE FARIAS AMANCIO. Assim, emende a autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA a petição inicial para:a) Juntar contrafé. b) Recolher as custas processuais. c) Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0015674-66.1999.403.6100 (1999.61.00.015674-4) - HELIO COSMO DE MOURA X JOSE CARLOS GOMES X MARIA APARECIDA LEITE RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO BORGES X SUELI CARDOSO SANTOS(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados de inflação, bem como dos juros progressivos.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 da autora SUELI CARDOSO SANTOS. 3. Assim, emendem os autores HELIO COSMO DE MOURA, JOSE CARLOS GOMES, MARIA APARECIDA LEITE RIBEIRO e MARIA DO ROSARIO BORGES a petição inicial para: a) Juntar contrafé. b) Recolher as custas processuais. c) Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0029906-83.1999.403.6100 (1999.61.00.029906-3) - MARCIA GOMES DA SILVA LOURENCO X BENEDITO SALVADOR BALBINO X ANTONIA DA SILVA JESUS X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X ADONEL RODRIGUES PIRES X ODAIR GOMES DE CARVALHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária pelos índices expurgados pela inflação.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor ADONEL RODRIGUES PIRES. Assim, emendem os autores MARCIA GOMES DA SILVA LOURENCO, BENEDITO SALVADOR BALBINO, ANTONIA DA SILVA JESUS, GERALDO FERREIRA DE SOUZA e ODAIR GOMES DE CARVALHO a petição inicial para:a) Juntar contrafé. b) Recolher as custas processuais. c) Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena

de extinção. Int.

0049531-06.1999.403.6100 (1999.61.00.049531-9) - LAZINHO FERREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.LAZINHO FERREIRA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor que foram realizados nas condições da LC 110/2001, pois o autor teria assinado o termo de adesão.O autor apresentou planilha de cálculos com pedido de aplicação dos juros de mora.Intimada, a se manifestar sobre a petição do autor (fl. 158), a ré informou que na decisão transitada em julgado não houve condenação no pagamento de juros de mora (fl. 163).Intimado (fl. 165), o exequente deixou de se manifestar e os autos foram arquivados.A ré juntou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor.É o relatório. Fundamento e decido.Termo de AdesãoO autor LAZINHO FERREIRA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaOs honorários advocatícios foram corretamente depositados pela ré e levantados pelo advogado do autor.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 29 de agosto de 2013.

0030476-35.2000.403.6100 (2000.61.00.030476-2) - JOSE PASTOR DA CRUZ(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0030476-35.2000.403.6100Sentença(tipo B)Ciência às partes do desarquivamento dos autos.JOSE PASTOR DA CRUZ executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme

disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012820-31.2001.403.6100 (2001.61.00.012820-4) - JOAO GERALDO RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA DE FATIMA LOPES RODRIGUES) X CLAUDIA LOPES RODRIGUES X JOHNNY LOPES RODRIGUES - MENOR (MARIA DE FATIMA LOPES RODRIGUES)(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012820-31.2001.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. JOAO GERALDO RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA DE FATIMA LOPES RODRIGUES, CLAUDIA LOPES RODRIGUES e JOHNNY LOPES RODRIGUES - MENOR (MARIA DE FATIMA LOPES RODRIGUES) executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas fundiárias. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 74 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010829-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010829-7) - MARIA CONSUELO CIVIDANES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011906-49.2010.403.6100 - HASH COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA(SP134460 - DARIO ABRAHAO RABAY E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALVALUCY TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE)

Sentença tipo: M A autora alega haver erro formal na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos autos, verifica-se que o que ocorreu nos presentes autos foi que o texto disponibilizado pela imprensa (fls. 380-382) não confere com o texto da sentença de fls. 371-376. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se o texto correto da sentença de fls. 371-376, para que não haja prejuízo às partes. A Secretaria do Juízo deverá atentar para a correta publicação dos textos. Publique-se, registre-se e intimem-se. FLS. 371-377: 11ª Vara Federal Cível Autos n. 0011906-49.2010.403.6100 Sentença(tipo A) HASH COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA propôs a presente ação ordinária em face de ALVALUCY TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA, BANCO BRADESCO S/A, REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a nulidade de duplicatas protestadas e declaração de inexigibilidade do crédito. O processo foi originalmente distribuído e tramitou na Justiça Estadual. Narrou a autora, na petição inicial, que foi surpreendida com protesto de diversas duplicatas frias contra ela sacadas pela co-ré ALVALUCY TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA, as quais foram transmitidas às demais rés por endossos translativos que, posteriormente, foram apresentadas a protesto. E que cuidou a autora de cientificar as instituições financeiras que receberam os títulos da inexistência de negócio jurídico que desse causa às duplicatas frias. Algumas instituições financeiras conseguiram retirar os títulos dos cartórios de protesto a tempo, outras, inadvertidamente, enviaram os mesmos a protesto, mas que em razão da quantidade de títulos não conseguiram sustar todos os protestos (fl. 05). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-42. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para suspender os efeitos dos protestos a que se referem as certidões das fls. 20-28 (fl. 43). Foi homologado acordo entre a autora e a ré REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA para exclusão desta última do pólo passivo (fls. 72-73). A ré ALVALUCY TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA, afirmou não ter elementos para impugnar a pretensão aduzida pela autora, motivo pelo qual contestou o feito por negação geral (fl. 61). A Caixa Econômica Federal, citada, apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, pois não teria sido responsável pela emissão de qualquer título e tampouco participou de qualquer negócio entre a autora e a empresa emitente. E, preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, sustentou que as duplicatas lhe foram transmitidas por endosso translativo em operação de empréstimo firmada com a falida e que ao remetê-los a protesto apenas exerceu seu direito, a fim de resguardar o seu direito de regresso contra a sacadora. Inexiste a responsabilidade civil porque, sendo endossatária da duplicata, não estaria sujeita à defesa fundada na alegação de falta de causa. Ao final, articula defesa no sentido de ser indevida a indenização por dano moral (fls. 94-125). O Banco Bradesco S/A alegou que figurou na relação apenas como endossatário translativo das duplicatas sacadas pela empresa ALVALUCY TECIDOS LTDA, sendo portador de boa-fé que apenas exerceu seu direito para garantia do direito de regresso contra a endossante. Não dispõe de elementos para aferir o negócio subjacente, o qual teria originado o saque das duplicatas e não tem qualquer responsabilidade pelos danos morais alegados. Requeru a improcedência do pedido (fls. 142-170). O Ministério Público do Estado de São Paulo, em seu parecer, opinou pela procedência parcial da ação (fls. 173-175). Foi proferida sentença, em 10 de janeiro de 2001, que reconheceu a ilegitimidade da CEF e do Bradesco e, julgou procedente o pedido em face de ALVALUCY TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA (fls. 177-184). Apelou a autora (fls. 196-231). Na sequência, a autora desistiu do recurso de apelação em face do Bradesco (fls. 239-240), pedido este homologado (fl. 241). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência e os autos foram redistribuídos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 333-335). No Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi determinada a redistribuição dos autos a umas das Varas Cíveis (fl. 338). Os autos foram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível e vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Para se evitar retrabalho desnecessário, por economia processual e, tendo verificado que, após a prolação de sentença que foi anulada (fls. 177-184), não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação da maior parte do entendimento então perfilhado, reproduzo os termos gerais da sentença que havia sido proferida pelo Juiz de Direito. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois a matéria controvertida é exclusivamente de direito. As instituições financeiras receberam as duplicatas mediante endossos translativos, em operações de crédito celebradas com a co-ré Alvalucy Tecidos Ltda. (hoje Massa Falida), conforme comprovam os documentos de fls. 111-125 e 165-170. A existência ou não da causa (compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços) dos títulos é questão que não diz respeito aos bancos, é (res inter alios). Ao remeterem os títulos endossados para protesto, os bancos, na condição de titulares dos direitos creditícios, apenas exerceram regularmente seu direito, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, tratando-se de protestos necessários conforme dispõe o artigo 13, 4º da Lei n. 5.474/68. Por esta razão improcedem os pedidos da autora em relação às instituições financeiras. Já em relação à Massa Falida de Alvalucy Tecidos Ltda. o pedido da ação é procedente. A procedência da ação quanto à Massa Falida decorre, antes de mais nada, da revelia. Isto porque se limitou o

Síndico a contestar o feito por negação geral (fl. 61 e verso), não se manifestando precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, de forma que tais fatos são presumidos como verdadeiros, nos termos do artigo 302, caput do CPC, ressaltando-se que não tem o Síndico da Massa Falida direito à exceção do parágrafo único da norma processual referida. Não bastasse isso, é sabido que a duplicata é título de natureza causal e por isso mesmo de emissão autorizada apenas quando é realizada uma compra e venda mercantil ou prestação de serviços. Sem a existência do negócio jurídico subjacente a duplicata que vier a ser emitida é nula, comumente conhecida como duplicata fria, ficando o emitente sujeito à responsabilização nas esferas penal e civil. Como a ré sacadora não trouxe aos autos prova da existência da causa da emissão dos títulos (notas fiscais fatura e comprovantes de entrega de mercadorias ou prestação de serviços), devem ser declarados nulos e inexigíveis, com o conseqüente cancelamento dos protestos (ressalvado, repita-se, o direito de regresso dos bancos endossatários). Por outro lado, procede também o pedido da ação quanto ao pedido de indenização por danos morais e à imagem da autora, pedido este que encontra apoio no disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição federal e artigo 186 do Código Civil. O dano moral decorre do simples ato ilícito praticado pela ré Massa Falida de Alvalucy Tecidos Ltda., sem necessidade de específica comprovação. Neste sentido ensina CARLOS ALBERTO BITTAR que a responsabilização do dano moral decorre do simples fato da violação, sendo desnecessária a prova em prejuízo em concreto, pois [...] o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. Ora, trata-se de presunção absoluta, ou *iuris et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar prova do dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração que sofreu, realmente, o dano moral alegado. Este também é o entendimento de YUSSEF SAID CAHALI para quem [...] pelo menos quando se trata de dano moral padecido pela pessoa física em razão do abalo de crédito decorrente de protesto indevido de título tem prevalecido na jurisprudência o princípio geral da presunção do dano, afirmando-lhe a desnecessidade de uma demonstração específica, porquanto ela é inerente ao próprio evento: é fato notório e independe de prova que um protesto, comprovadamente indevido, acarreta transtornos para a pessoa na sua vida em sociedade, ocasionando-lhe perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos, na auto-estima, no conceito e na creditibilidade que desfruta entre as demais pessoas de seu círculo de relações; à diferença do dano material, resultante do abalo de crédito e outros prejuízos, e que deve ser demonstrado através de fatos concretos, já não porém o dano extrapatrimonial, decorrente de indevido protesto de título já pago, pois este é um dado da experiência comum e se concretiza na ofensa à reputação da pessoa, e a outros valores que integram o seu direito subjetivo da personalidade. Na jurisprudência, entre muitos, podem ser citados os seguintes precedentes: INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Dano moral - Protesto cambiário indevido - Desnecessidade de provar a existência de dano patrimonial - Verba devida - Art. 5º, inciso X, da Constituição da República - Recurso Provido. (TJSP, Apelação n. 131.663-1, 2ª Câmara, j. 16.04.91, rel. Des. Cezar Peluso, RJTJESP 134/151, in fl. 182 destes autos) INDENIZAÇÃO - Dano moral - Protesto indevido de título de crédito - Possibilidade da pessoa jurídica ser moralmente lesionada - Desnecessidade da comprovação de prejuízo patrimonial - Admissibilidade da reparação do dano exclusivamente moral - Inteligência do artigo 5º, V e X, da CF. (1º TACIVSP, Apelação n. 534.229-0, 4ª Câmara, j. 22.03.95, rel. Juiz Paulo Roberto de Santana, RT 725/241, in fl. 182 destes autos) Além disso, a autora trouxe aos autos declarações de duas fornecedoras que lhe negaram crédito diante dos inúmeros protestos existentes em seu nome (fls. 35-36), o que somente vem reforçar a certeza de que de fato sua imagem foi abalada, fazendo jus à reparação dos danos morais. Assim sendo, resta arbitrar o valor da indenização, levando-se em conta que o valor da reparação de um lado deve ser suficiente para satisfazer o ofendido e reprimir a prática de nos atos semelhantes pelo causador do dano, e de outro não pode ser fonte de enriquecimento desmedido. Atendo a estes fatores e levando em conta ainda que foram inúmeros os títulos indevidamente sacados pela ré e protestados (fls. 20-28), arbitro a indenização no valor de R\$50.000,00, quantia que reputo razoável e suficiente para a satisfação dos danos morais sofridos pela autora. Neste passo ressalto que a somatória dos valores dos títulos objeto da presente ação atinge mais de R\$15.000,00, de forma que não é possível a adoção de parâmetro de 100 vezes o valor de cada título para o arbitramento da indenização, o que implicaria, neste caso, no exorbitante montante de R\$1.500.000,00. O cálculo da correção monetária e juros de mora será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no subitem n. 4.2.1 do Capítulo 4 - Liquidações de sentença - Ações condenatórias em geral, prevê na Nota 1: NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n.362/STJ). A Súmula 362 do STJ dispõe: Súmula 362 do STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Portanto, a data do início da correção monetária é a data em que a indenização foi fixada, no presente caso, re-fixada. Se a correção monetária começa a contar na definição do valor, não há como se imaginar que já se estivesse contando juros antes de saber qual o montante da dívida. Isto porque como a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia

que ainda não fora estabelecida em juízo. Portanto, os juros de mora e correção monetária devem incidir a partir da intimação desta sentença. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade, mas em razão do tempo decorrido desde a propositura da ação, merecem ser fixados em 15% do valor da condenação. Este valor será pago pela ré ALVALUCY TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA para a autora. No que diz respeito aos bancos, apesar da improcedência do pedido em face deles, não cabe a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios porque não se pode falar que a autora tenha injustamente ou sem motivo proposto a ação em face deles. A autora foi obrigada a propor a ação em face deles por causa dos protestos dos títulos. Por um lado, a autora precisou buscar judicialmente sua pretensão e, por outro, o pedido foi julgado improcedente em face dos bancos. Quem deu causa ao ajuizamento da ação foi a ré falida e, por isso, deverá arcar com as custas e os honorários advocatícios dos outros réus. Por esta razão, a ré ALVALUCY TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA pagará à CEF e ao Bradesco (para cada um), o valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 - três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente em face de ALVALUCY TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA para o fim de declarar a nulidade das duplicatas mercantis identificadas nas certidões de fls. 20-28, com o conseqüente cancelamento dos protestos respectivos, resguardados os direitos regressivos dos bancos endossatários. E, para condenar a Ré ALVALUCY TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA a pagar à Autora, a título de danos morais, o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Improcedente em relação às instituições financeiras. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, a partir da data desta sentença. Condeno a co-ré ALVALUCY TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação. Condeno a co-ré ALVALUCY TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA a pagar BANCO BRADESCO S/A e à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF as custas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo, para cada um, em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, informem-se aos Tabelionatos de Protestos o teor desta sentença. Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017365-61.2012.403.6100 - NATALIA CORREA DA CRUZ BACIC FRATIC (SP086544 - ANGELA MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por NATALIA CORREA DA CRUZ BACIC FRATIC em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é levantamento de saldo de FGTS e PIS. Narrou a autora que é empregadora no regime celetista junto ao Banco Santander Brasil S/A e, desde 09/03/2011, encontra-se em gozo de licença médica por ser portadora de artrite reumatóide soropositiva, erosiva (CID M05), [...]

doença crônica limitante em pequenas e grandes articulações. Trata-se de uma doença sem cura. (fl. 03), bem como passar por processo psicoterapêutico, devido a Síndrome do Pânico, Transtorno Depressivo e Transtorno de Fobia Social, com tratamento medicamentoso e acompanhamento psiquiátrico. Por ter sido licenciada há muito tempo, seus benefícios do INSS nem sempre foram corretamente depositados, motivo pelo qual teve que fazer empréstimos e, por dificuldades financeiras entrou em inadimplência e, foi inscrita junto à órgãos de restrição de crédito. Por esta razão pretende efetuar o levantamento de suas contas de FGTS e PIS. Sustentou que apesar de não se enquadrar nas condições de saque da Lei n. 8.036/90 e Lei Complementar n. 26/76, [...] a urgência do caso em mira não pode ser contida pela letra fria do texto legal. (fl. 05), pois um dos propósitos do FGTS é o amparo ao direito à saúde, bem como invoca o artigo 5º da Constituição Federal e o princípio da dignidade humana. A petição inicial foi aditada às fls. 126-128. Requereu a procedência da ação para [...] seja-lhe concedido provimento judicial no sentido de autorizar, mediante alvará, a liberação do saldo total existente nas contas do FGTS e PIS da Autora [...] (fl. 127). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 134-149). A autora apresentou réplica (fls. 152-162). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Deixo de apreciar as preliminares argüidas pela ré pois estas questões se confundem com o mérito do pedido e conjuntamente com ele serão analisadas. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito à possibilidade do levantamento de FGTS e PIS por motivo de doença crônica. A Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre as hipóteses de levantamento do FGTS, prescreve nos incisos XI, XIII e XIV do artigo 20: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...] XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) [...] XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (sem negrito no original) [...] No site do Ministério do Trabalho e Emprego, que preside o Conselho Curador do FGTS - CCFGTS, http://www.mte.gov.br/fgts/saque_possibilidade.asp, constam as condições para o levantamento do FGTS: Possibilidade de utilização dos recursos do FGTS b) quando ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por culpa recíproca ou força maior, após decisão da Justiça do Trabalho; c) quando ocorrer a rescisão antecipada do contrato de trabalho por tempo determinado, ocasionada pelo empregador; d) na extinção da empresa, encerramento de suas atividades ou falecimento do empregador individual; e) no término do contrato de trabalho por prazo determinado; f) ocorrendo a aposentadoria, inclusive nos casos de trabalhadores avulsos; g) quando o trabalhador avulso cancelar seu registro junto ao órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO; h) quando a conta vinculada permanecer três anos ininterruptos sem receber depósitos, em consequência de rescisão de contrato de trabalho ocorrida até 13/07/90; i) por falecimento do trabalhador. Nesse caso, na falta de dependentes inscritos no Órgão da Previdência Social (INSS) ou órgão equivalente, o pagamento será feito através de alvará judicial; j) por motivo de AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS); l) por motivo de neoplasia maligna; (sem negrito no original) Conforme a própria autora admite em sua petição inicial (fl. 03), a autora não se enquadra nos requisitos que autorizam o saque. Denota-se que a previsão do texto da Lei n. 8.036/90, bem como a orientação do Conselho Curador do FGTS são expressas no sentido de que o FGTS pode ser levantado, apenas por motivo de AIDS, neoplasia maligna ou doença grave, desde que a pessoa esteja em estado terminal. A função social do FGTS é observada no amparo à saúde do trabalhador apenas nos casos de doenças que possam causar à morte incapacidade permanente do fundista ou de seus dependentes. Como o texto é expresso ele não pode ser estendido ao caso da autora portadora de doença crônica. Dos laudos médicos juntados aos autos, a autora demonstrou limitação de movimentos e incapacidade parcial, porém, não foi comprovada ameaça à vida da autora ou incapacidade permanente, para que sua doença crônica possa ser enquadrada nas condições de saque do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Em relação ao PIS, a CEF alegou que a conta PIS n. 12854371935, 124.86122.41.0 em nome da autora não apresenta saldo, pois seu cadastramento ocorreu em 08/01/1993, somente para os efeitos do artigo 239 da Constituição Federal e da Lei n. 7.998/90. Transcreveu dados de seu sistema informatizado com a demonstração de saldo inexistente (fls. 138-139). O artigo 239 da Constituição Federal prevê: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) 1º - Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que

contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. (sem negrito no original)A Lei Complementar n. 26/75 dispõe no parágrafo único do artigo 2º: Art. 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos arts. 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares nºs 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.Parágrafo único - Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos. (sem negrito no original)Seja em qual das legislações o PIS da autora tenha sido registrado, não foram efetuados depósitos em sua conta porque a autora recebe mais de cinco salários mínimos, ou seja, não existe saldo a ser sacado.Portanto, os pedidos da autora são improcedentes.Quanto ao exame apresentado pela autora datado de 18/03/2013 (fl. 162), juntado aos autos em 01/04/2013, que aponta para o aparecimento de nódulo sólido, compatível com adenoma no rim, a autora deverá efetuar novo requerimento perante a ré com a apresentação deste exame.A negativa da ré na liberação do FGTS da autora se deu em razão de sua doença crônica não se enquadrar no rol do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Se a autora, após o ajuizamento da ação, descobre a existência de doença que, em tese, esteja enquadrada nas hipóteses de saque, deverá formular novo pedido de levantamento perante a CEF, pois a nova doença não fez parte da causa de pedir.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de maio de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0020521-57.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP292844 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENATO ANTONIO DE PAULA X NADIA NESTORENKO TREVISAN
Converto o julgamento em diligência.Fls. 99-102: Dê-se ciência à CEF.Int.

0012402-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIO DALLA TORRE JUNIOR
Sentença(tipo C)A presente ação ordinária foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDIO DALLA TORRE JUNIOR. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 24, qual seja, juntar o contrato firmado entre as partes. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023587-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R A ALVES RECRUTAMENTO - ME

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do decurso de prazo para pagamento voluntário, por parte da ré, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.Prazo: 15 (quinze) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, os autos aguardarão provocação sobrestado em arquivo.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4779

DESAPROPRIACAO

0668480-20.1985.403.6100 (00.0668480-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X KIYOTERU YONAMINE X KIYOITI YONAMINE - ESPOLIO (TEREZA KAZUKO YONAMINE) X TEREZA KAZUKO YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP025039 - ALCIDES TAKANO) X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA(SP028936 - GABRIEL TEIXEIRA PEREIRA E SP029764 - HABIB KHOURY) X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X KEITH KAZUMI YONAMINE X TEREZA KAZUKO YONAMINE X YONE YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KIYOTERU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X TEREZA KAZUKO YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YONE YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO EXPROPRIANTE GIUSEPPE LAZZARESCHI, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MONITORIA

0006060-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SILVA FERREIRA CAMPOS

Fls. 138: proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 137. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032368-96.1988.403.6100 (88.0032368-5) - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o levantamento dos depósitos judiciais de fls. 32 e 65 em favor da autora tendo em conta que sagrou-se vencedora na presente demanda.No mais, os honorários periciais foram depositados às fls. 306 e levantados pelo perito às fls. 308.Assim, considerando que não há notícia nos autos de penhora de valores, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos supra mencionados, intimando-se a autora para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Por fim, aguarde-se a comunicação de pagamento do RPV.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0018825-64.2004.403.6100 (2004.61.00.018825-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016067-54.2000.403.6100 (2000.61.00.016067-3)) LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X WILLIAM AMERY VAUGHAN STEPHENS X MARIA APARECIDA SANCHES VAUGHAN STEPHENS(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR)

Fls. 270: expeça-se alvará em favor da CEF. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0014159-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014159-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CARLOS FERNANDES GOMES RIBEIRO

Promova a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1991425 com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará intimando-se a beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O ALVARÁ RESTOU EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, DEVENDO SER RETIRADO E LIQUIDADADO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050737-55.1999.403.6100 (1999.61.00.050737-1) - FRANZ KLIN(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANZ KLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data não houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela CEF, cumpra-se a decisão de fls. 337. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0020602-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020602-0) - ALCIDES HORIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALCIDES HORIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 369: Defiro a expedição de alvará, conforme requerido, intimando-se o requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O ALVARÁ RESTOU EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, DEVENDO SER RETIRADO E LIQUIDADADO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4780

MONITORIA

0004071-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X VICENCIA SALVAJOLI FERRAZ TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0009768-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA APARECIDA VICENTINI COSTA

Arquivem-se os autos. I.

0010352-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0014370-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO BARBATI

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0017281-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO DA SILVA GOMES

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0001056-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX

Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.I.

0010231-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO GOMES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 96, e ainda, se persiste interesse na manutenção da penhora de fls. 84/85, considerando que o automóvel está gravado com alienação fiduciária.I.

0018294-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA PEREZ EVARISTO

Deixo de apreciar a petição de fls. 67/69 considerando a consulta de fls. 63/64.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 66.I.

0002486-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DOMENE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0005403-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FERREIRA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Designo o dia 18/11/2013, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003757-02.1989.403.6100 (89.0003757-9) - SAMIR ADEL ZEIDAN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos.Iniciada a execução e levantado o valor requisitado ao Tribunal, a parte autora manifestou intenção de prosseguir na execução do julgado em relação aos juros de mora em continuação. A União Federal concordou com os cálculos. A parte autora, apesar de intimada, não regularizou sua inscrição junto à Receita Federal. A patrona do autor pede a expedição do requisitório dos honorários advocatícios, os quais foram pagos. Até a presente data, o autor não regularizou sua inscrição junto ao CPF para expedição do requisitório das diferenças apontadas nos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição do direito do autor de executar os juros de mora em continuação, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Para se definir o termo inicial para contagem desse prazo, necessário se faz alguns esclarecimentos.No caso concreto, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos ocorreu em 13 de fevereiro de 1992. Com o retorno dos autos, a parte autora executou o julgado, levantando o valor por meio de alvará liquidado em 23 de setembro de 2004. Em 6 de outubro de 2004, a parte autora inicia execução das diferenças apuradas a título de juros de mora em continuação, vindo a União Federal, em 10 de janeiro de 2005, a concordar com o montante apresentado pela parte autora. Em 30 de janeiro de 2006, a parte autora foi intimada para regularizar a sua inscrição do CPF junto à Receita Federal para viabilizar a expedição do requisitório, mas até a presente data somente executou os valores atinentes aos honorários advocatícios, deixando de cumprir a determinação quanto ao valor principal das aludidas diferenças.Como se vê, a parte autora deveria ter promovido os atos que lhe competiam para executar as diferenças que entende devidas nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que determinar a regularização do CPF.Como não houve nenhum requerimento nesse sentido até a presente data, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, a) em relação ao valor requisitado e pago, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e b) em relação às eventuais diferenças entre o valor devido e o efetivamente pago, reconheço a prescrição do direito da parte autora de executá-las e, em consequência, JULGO EXTINTO o

processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 21 de outubro de 2013.

0691149-57.1991.403.6100 (91.0691149-8) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0742620-15.1991.403.6100 (91.0742620-8) - JOAO DE OLIVEIRA GREGO X FRANCISCO DE NICHILE JUNIOR X CAETANO CORDARO NETTO X JOSE BARBOSA SOBRINHO X UBIRAJARA PERITO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0016743-80.1992.403.6100 (92.0016743-8) - LUIZ SOARES DE RPYO X NELLY DUARTE SOARES DE RPYO X LUIZ SOARES DE RPYO JUNIOR X PURA SOARES DE RPYO PRADO CURVELLO X BEATRIZ SOARES DE RPYO PANTALENA X CLAUDIA DUARTE SOARES DE RPYO DE ABREU PEREIRA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X LUIZ SOARES DE RPYO X UNIAO FEDERAL X NELLY DUARTE SOARES DE RPYO X UNIAO FEDERAL
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0043871-75.1992.403.6100 (92.0043871-7) - ADELICIO ARANEGA FLORIANE X ADELICIO PICHINELLI X ADHEMAR DA ROCHA CAMARGO X ADILSON RINO X AIRTON PICOLO X ALCIDES LHAMAS X ALECIO PINHEIRO HENRIQUE X ALIRIO VALDENIR GUARNIERI X ALTAMIR DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X AMILTON AUGUSTO X ANDRE LOOSLI X ANIBAL CORRAL X ANTONIO ANANIAS DA SILVA X ANTONIO BERNARDELLI X ANTONIO BORBOREMA - ESPOLIO X DIRCE DIAS DO PRADO BORBOREMA X JOSE ANTONIO BORBOREMA X EDGAR BORBOREMA X MARIA REGINA BORBOREMA DA NOBREGA X EDVANIA APARECIDA BORBOREMA X EDVALDO JOAO BORBOREMA X ANTONIO BUSCARIOL X ANTONIO CAPOVILLA X ANTONIO CESAR RATTI X ANTONIO CLEMENTE GUERREIRO X ANTONIO LUCCIN X ANTONIO LUCIN X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIO NUNES X ANTONIO PAULO DOS REIS X ANTONIO ROMAO X ANTONIO SIMON FILHO X ANTONIO SOBRINHO ROMO X ANTONIO VICHETTI X ANTONIO ZANZARINI FILHO X APARECIDO DONIZETI ZANZARINI X ARLINDO UCHELLI X ARMANDO MASSONETTO X ARMELINDO LUCCIN X ARMINDO NUNES DE SIQUEIRA X ARNALDO BERTOLAZO X ASDRUBAL CORRAL X ATILA CORRAL X AUGUSTO FIORILLO X AUTO ESCOLA LYON S/C LTDA ME X CARLOS DE ROCHA CAMARGO JUNIOR X CARLOS DE ROCHA CAMARGO X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS TREVISAN X CELSO ANTONIO FARIA X CLAUDIO DIPIASSA X CLEMILTON ROBSON BARBOSA - ESPOLIO X HELENA BEZERRA BARBOSA X BRAULIO LUCIO BARBOSA X CARMEN ROJANE BARBOSA HEREDIA X CREUSA REGINA FRISNEDA BERGAMINI X DEOLINDA APARECIDA TEREMUSSI X DERLI DANTZGER X DIONEZIO APARECIDO BRUNO DA SILVEIRA X DJALMA DANTZGER X DOMINGOS MUNHOZ CLEMENTE X DOUGLAS JOSE CORSO(SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0015155-04.1993.403.6100 (93.0015155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-

92.1993.403.6100 (93.0011586-3)) MARREY JR MOHERDAUI E QUIROGA ADVOGADOS S/C(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, converta-se o valor depositado às fls. 492 em favor da União Federal. Com o cumprimento, arquivem-se os autos.Int.

0040712-22.1995.403.6100 (95.0040712-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034958-02.1995.403.6100 (95.0034958-2)) BRASINOX METAIS E LIGAS LIMITADA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado. I.

0017108-95.1996.403.6100 (96.0017108-4) - ALBA CRISTINA BALTHAZAR X ALBA DIOGO BALTHAZAR X ALFREDO BALTHAZAR X IRANY DE SOUZA CASTRO X BENEDITO GUEDES DE MELLO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Os autores ALBA CRISTINA BALTHAZAR, ALFREDO BALTHAZAR, IRANY DE SOUZA CASTRO E BENEDITO GUEDES DE MELLO sagraram-se vencedores na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de combustíveis.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar.Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária e à execução do julgado.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 22 de agosto de 2000. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 5 de setembro de 2000 e até a presente data, 21 de outubro de 2013, não deu início à execução judicial da sentença.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da sentença, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitaria o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 21 de outubro de 2013.

0055135-16.1997.403.6100 (97.0055135-0) - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A autora opõe embargos de declaração, apontando contradição da sentença, alegando, em síntese, que, ao contrário do acolhido pelo Juízo, não formulou pedido de desistência ou renúncia ao direito de executar o julgado e sim de inexecução do título judicial, em observância ao artigo 82, 1º, inciso III, da Instrução Normativa 1300/12 da Receita Federal.Não há contradição na sentença. Como a autora noticia sua pretensão de recuperar o crédito pela via da compensação, impõe-se o acolhimento do pleito como desistência da execução judicial da decisão aqui proferida, frisando que a ela restará assegurado, se frustrada a tentativa de compensação do indébito, o direito de executar nestes autos o julgado, desde que observado o prazo prescricional.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a

sentença.P.R.I..São Paulo, 22 de outubro de 2013.

0079295-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079295-4) - ANTONIO ISIDRO DA CRUZ X CELSO TADEU CANO MUNHOZ X DENISIA GOMES RODRIGUES X JOAO ERNESTO DA SILVA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ALVES RIBEIRO X MARCO ANTONIO SERAIN NETTO X MARIA ROCHA DE SANTANA X MIGUEL OLIVEIRA PEREIRA X VALTER FIGUEIRA RAMOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0025897-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025897-1) - FRANCISCO VICENTE MESSIAS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 133/143: ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos a execução 0022763-04.2003.403.610, dê-se ciência às partes.Int.

0006586-96.2002.403.6100 (2002.61.00.006586-7) - VALDIR SABINO POMPEO(SP125201 - VALDIR SABINO POMPEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0010799-67.2010.403.6100 - NOVA GAULE COMERCIO E PARTICIPACOES SA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0000132-85.2011.403.6100 - MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 180/197: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0010852-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO NOSSA SENHORA DO AVISO LTDA X POSTO PAINEIRA LTDA X POSTO PETROLEO PRESIDENTE LTDA X POSTO PAPAÍ NOEL LTDA X POSTO TAKILHO LTDA X POSTO STATUS LTDA X POSTO VALETAO LTDA X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS JAU LTDA X POSTO DE SERVICOS ARUJA LTDA X POSTO DE SERVICOS EMBU GUACU LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 372: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Fls. 374: Sem prejuízo, defiro o pedido da União Federal (PFN) pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já indeferida nova abertura de vista, de ofício, findo o prazo.Int.

0016012-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013350-49.2012.403.6100) IVONE RODRIGUES BESERRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido de inclusão do processo no Programa de Conciliação, tendo em conta manifestação contrária já prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 293.Int.São Paulo, 25 de outubro de 2013.

0019110-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017088-

45.2012.403.6100) ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Fls. 296: defiro pelo prazo de 15(quinze) dias.I.

0019788-57.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 44/45, eis que tratam de objetos diversos. A autora CALÇADOS KALAIGIAN LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários incidente sobre salário maternidade. Alega que o tipo tributário da contribuição sobre a folha de salários, previsto no artigo 195 da Constituição, original e alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, não permite a inclusão em sua base de cálculo das verbas que apresentem natureza de indenização ou de ressarcimento, razão pela qual entende que as verbas citadas não devem sofrer a incidência da exação guerreada. Acrescenta, ainda, que no 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário maternidade figura como base de cálculo da contribuição previdenciária tão-somente para a segurada. Passo a apreciar o pedido. A autora pretende, em sede de antecipação de tutela, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos à verba de natureza não salarial que indica, dado o caráter indenizatório de que se revestiria. A questão que se coloca nestes autos é a de saber se a verba indicada pela autora, cuja natureza reputa indenizatória ou meramente não salarial, estaria abrangida da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, aquilatar a alegada natureza indenizatória das verbas mencionadas pela impetrante. No tocante à licença maternidade, tem-se que essa parcela não se conceitua como prestações previdenciárias strictu sensu como quer fazer crer a autora, podendo ser conceituada como verdadeira espécie de favor constitucional de afastamento temporário do trabalho em razão de nascimento de filho, com o único efeito de não gerar esse afastamento descontos no pagamento normal na folha de rendimentos do trabalhador. Não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei n.º 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Assim, não demonstrado pela autora que a parcela por ela indicada fosse realmente indenizatória ou meramente de prestações previdenciárias, deve-se indeferir o pedido. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com as advertências de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020012-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052412-92.1995.403.6100 (95.0052412-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

A União Federal opõe embargos de declaração, apontando obscuridade na sentença quanto à natureza das verbas que compõem o valor fixado e à data final de atualizado desse valor. Sustenta que o valor fixado engloba honorários e as custas, além do que o cálculo do Contador acolhido atualizada esse montante até abril de 2013 e não outubro de 2012. Com razão a embargante. Analisando o cálculo de fls. 24/26, observa-se que o montante apurado engloba, além dos honorários advocatícios, as custas processuais, o que deve ser ajustado já que a execução objeto dos embargos se refere apenas à verba honorária. Além disso, diferentemente do que constou na sentença, a atualização do valor foi feita até abril de 2013, de forma que a sentença também merece reparos nesse ponto. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e fixo o valor da condenação relativa aos honorários

advocáticos impostos na ação principal em R\$ 169.153,19, atualizados até abril de 2013.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 25 de outubro de 2013.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005105-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023184-18.2008.403.6100 (2008.61.00.023184-8)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Promova a secretaria o desarquivamento dos autos principais nº 0021148-03.2008.403.6100 para posterior apensamento.

0008518-75.2009.403.6100 (2009.61.00.008518-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021148-03.2008.403.6100 (2008.61.00.021148-5)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Promova a secretaria o desarquivamento dos autos principais nº 0021148-03.2008.403.6100 para posterior apensamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031695-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031695-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO

Fls. 422/423: Indefiro, tendo em vista que a CEF não juntou aos autos comprovante de recolhimento das custas.Intime-se a CEF a recolher as custas e taxas judiciárias para todas as cartas expedidas,junto aos juízos deprecados, comunicando as diligências no presente feito, sob pena de devolução das cartas sem cumprimento, pelos juízos deprecados.Int.

0006827-60.2008.403.6100 (2008.61.00.006827-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X T GUIDINI BIJOUTERIAS ME X TATIANA GUIDINI X THEREZINHA APARECIDA GUIDINI

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0001247-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0021535-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LENILSON LUIZ FERREIRA

Fls. 77: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0008481-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA X ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO

Considerando a negativa do mandado às fls. 102, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II. No caso da pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Após, intime-se a CEF para se manifestar acerca da certidão de fls. 103, em 05 (cinco) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016534-76.2013.403.6100 - FABIO RUFINO HONORIO(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando omissão quanto ao

fato de que o presente mandado de segurança tem cunho omissivo, por não ter a autoridade administrativa promovido a intimação no endereço eleito pelo embargante e sim em endereço diverso, de modo que não se cogitaria de prazo decadencial. Aduz, ainda, que a sentença também teria sido omissa em relação ao fato de que o embargante somente teve conhecimento da coação relativa ao vício da intimação em 16 de julho de 2013 quando, após ter o seu pedido indeferido nos autos da ação penal mencionada nos autos, finalmente, teve vista dos autos na esfera administrativa. Reforça o argumento de que na ação penal foi anexada apenas cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, no qual constava o endereço correto do embargante, de modo que não teria como apurar, naquele momento, o vício de intimação ora questionado. Defende, ainda, que o prazo decadencial para impetração do presente writ deve ser contado daquela data. Entendo que não assiste razão ao embargante, já que não vislumbro as omissões apontadas. A ciência da existência do processo administrativo é inequívoca, considerando que, ao ser citado na ação penal, o embargante teve incontestável conhecimento da querela administrativa. Tomar conhecimento do inteiro teor do referido procedimento administrativo era diligência que incumbia à parte, que poderia - e deveria-, naquelas circunstâncias, adotar todas as medidas para se fazer representar naqueles autos na defesa do que entendesse pertinente. Os presentes embargos de declaração, como se vê, têm nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2013.

0005462-50.2013.403.6114 - EVERTON DE SOUSA MONTEIRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CHEFE DA SCRH/CECOR/DR/SPM DA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEG - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

O impetrante Everton de Sousa Monteiro requer a concessão de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Chefe da SCRH/CECOR/DR/SPM da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, distribuído inicialmente ao Juízo da 8ª Vara Cível (Estadual) da Comarca de São Bernardo do Campo, objetivando a concessão de ordem que lhe assegure a continuidade de sua participação no concurso público cogitado nos autos, com vistas à sua futura contratação acaso atendidos os demais requisitos da espécie. Alega que se inscreveu no concurso público oferecido pelo órgão impetrado, tendo sido aprovado e convocado para o prosseguimento no processo seletivo em junho de 2013. Aduz, no entanto, que foi surpreendido com a recusa da autoridade na aceitação de seu certificado de conclusão do ensino superior, sob o argumento de se tratar tão somente de curso tecnológico. Sustenta preencher os requisitos postos no edital, haja vista que possui documentação reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, além de estar registrado junto ao Conselho Regional de Administração. Defende a igualdade entre os cursos superiores de graduação e os superiores de tecnologia. Assevera que o edital não discriminou a espécie de curso universitário cuja conclusão era exigida para o cargo - se bacharelado, licenciatura ou tecnólogo -, razão pela qual a postura adotada pela autoridade não encontra fundamento de validade. Entende, assim, demonstrado o direito líquido e certo à vaga postulada no certame ora debatido. Aponta o perecimento de direito envolvido na espécie, considerando a homologação dos resultados do concurso prevista para julho de 2013. O Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo declinou da competência (fls. 26/27), sendo os autos redistribuídos perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que também declarou a incompetência absoluta para o processamento do feito (fls. 80 e verso), vindo o processo, por fim, aportar nesta 13ª Vara Federal de São Paulo. Instado, o impetrante esclarece o seu interesse no prosseguimento do feito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade suscita a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de que o ato impugnado nestes autos não decorre do exercício de competência delegada, tampouco retrata ato de autoridade, tratando-se de mero ato de gestão cujo questionamento não pode ser travado em sede de mandado de segurança. Aponta, ainda, a ausência de direito líquido e certo a ser amparado no mandamus, haja vista que o impetrante não preenche os requisitos para assunção do cargo postulado. Também levanta a arguição preliminar de falta de interesse processual, já que a Administração encontra-se vinculada aos princípios do ordenamento jurídico, tendo agido em conformidade com a legislação de regência. No mérito, afirma que o impetrante não preencheu o requisito de comprovação de conclusão do curso de graduação de nível superior em Administração - condição posta no edital, necessária para a aprovação no certame para a vaga para a qual se inscrevera (Analista de Correios - Especialidade Administrador). Pugna pela denegação do pedido. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de inadequação da via eleita, sob fundamento de que o presente mandado de segurança volta-se contra mero ato de gestão. O ato guerreado na presente via relaciona-se com o fim último da entidade impetrada - que é a prestação de serviços postais e telegráficos. Assim, a condução de concurso público que tem por objetivo suprir os quadros do órgão impetrado diz com o desempenho de sua função última. Não prospera a alegação, portanto, ao menos deduzida sob esse argumento. Refuto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. O impetrante pretende atacar ato específico que o impediu de prosseguir nas etapas do concurso público para o qual se inscreveu. Independentemente da adequação e pertinência do ato praticado pela autoridade - ora impugnado nestes autos e cuja apropriação diz com o mérito do pedido -, por óbvio que o postulante tem interesse no provimento perseguido, mostrando-se, assim, desarrazoada tal alegação deduzida por esse viés. Por fim, a arguição de ausência

de direito líquido e certo confunde-se com o tema de fundo posto no mandamus, sendo com ele apreciado. Passo ao exame da matéria. Consoante se colhe dos autos, o impetrante inscreveu-se no concurso ora cogitado nos autos para o cargo/especialidade Analista de Correios/Administrador (fls. 29). Para a assunção do referido cargo, o edital é claro ao especificar o requisito atinente à apresentação de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Administração, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo órgão competente e, registro no órgão de classe (fls. 8). O impetrante não comprova ter preenchido tal requisito. Com efeito, o postulante demonstra nestes autos a sua formação no Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais (fls. 92/94), o que de modo algum pode ser equiparado à formação como administrador. Nessa direção, a sua inscrição perante o conselho de classe (CRA/SP) também não atesta condição diversa, apontando o seu registro como tecnólogo e não como administrador (fls. 99/100). Assim, considerando os princípios da estrita legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório aos quais se encontra submetida a autoridade, tenho que o ato impugnado não se encontra eivado do vício suscitado pelo impetrante, já que este não apresenta o título acadêmico exigido pelo edital como requisito para a ocupação do cargo almejado. Face ao exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade do teor da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007526-75.2013.403.6100 - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP331812 - GABRIEL VASCONCELOS KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0020948-56.1972.403.6100 (00.0020948-1) - IRACEMA PALOMO VICENTE(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO E SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010929-92.1989.403.6100 (89.0010929-4) - CIA/ DE SEGUROS DA BAHIA(SP076466 - PAULO ROBERTO BRAGA E SP075916 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO) X TRANSNUNES - TRANSPORTE NUNES LTDA(RJ043096 - JULIO CESAR DAMACENO DE FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CIA/ DE SEGUROS DA BAHIA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0030022-94.1996.403.6100 (96.0030022-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061242-47.1995.403.6100 (95.0061242-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS FLAMIR LTDA - EPP(SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS FLAMIR LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0014099-91.1997.403.6100 (97.0014099-7) - VIKTOR GILZ X APARECIDA GAGLIARDI X JOSE FERRONATO X JOSE AFFONSO DA ROSA X CECILIA VALADAO X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X OSVALDO GRECCO VIEIRA X FRANCISCO ANTONIO COMBA X GUILHERME FERNANDES X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X VILMA COMBA PILEGGI X TEREZA DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VIKTOR GILZ X UNIAO FEDERAL X APARECIDA GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE AFFONSO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CECILIA VALADAO X UNIAO FEDERAL X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GRECCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO COMBA X

UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X UNIAO FEDERAL(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES E SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Ao SEDI para habilitação das herdeiras do falecido autor Francisco Antonio Comba (procurações fls. 518 e 519).Oficie-se o E.TRF/3ª Região para colocar à disposição deste juízo o montante pago às fls. 508 para posterior expedição de alvará em favor das herdeiras habilitadas.Por fim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requeridos pelo advogado do autor falecido Viktor Gilz.I.

0007342-13.1999.403.6100 (1999.61.00.007342-5) - TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030510-68.2004.403.6100 (2004.61.00.030510-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 222/225 e 232: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7761

ACAO POPULAR

0019295-80.2013.403.6100 - MONICA NADAL PIMENTA(SP249496 - DANILO JOAQUIM DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, em decisão. Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, ajuizada por Monica Nadal Pimenta em face da Agência Nacional de Petróleo - ANP, visando à suspensão da realização do leilão do campo de libra. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que a realização do leilão do campo de libra caracteriza-se como ato lesivo ao proovo brasileiro, desviando o poder da Administração Pública, prejudicando todo o País. Assevera que o campo de libra tem um potencial econômico maior do que metade de todo um PIB brasileiro anual. Aduz que por incúria da ANP, que deixou de lançar mão das tecnologias disponíveis e já utilizadas em outros campos para quantificar o óleo explorável, causa evidente lesão ao patrimônio público. Enfim, afirma que o Edital do leilão afronta diversos dispositivos da lei nº 12.351/10. Pede liminar para suspensão do leilão. A ANP compareceu espontaneamente a este Juízo (fls. 543/602), apresentando esclarecimentos e pugnando pelo reconhecimento da prevenção do Juízo da 30ª Vara Federal da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Afirma que, da análise da petição inicial da ação popular nº 0023891-27.2013.4.02.5101 (30ª VF RJ), verifica-se que também tem por objeto a suspensão do leilão do campo de libra, e que por força do disposto no art. 5º, 3º da Lei nº 4.717/65, art. 2º Parágrafo Único, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 219 do CPC, o Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro está prevento para processar e julgar todas as ações que tenham como objeto pedido de suspensão do 1º leilão da partilha da produção. É o breve relatório. DECIDO. A lei nº. 4.717/65 reguladora da ação popular, dispõe em seu art. 5º: Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial. 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoa ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do

Estado, se houver. 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. (grifei) A este dispositivo soma-se o transcrito pela Lei da Ação Civil Pública, nº. 7.347/1985, artigo 2º e seu parágrafo único, nos seguintes termos: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei) Examinam-se aí disposições destinadas a estabelecer competência absoluta, por conseguinte, imutável, já que improrrogável a outro Juízo, devendo permanecer no foro descrito na lei, neste específico caso, o local em que será realizada a Sessão Pública do Leilão da Partilha de Produção, na cidade do Rio de Janeiro. E mais. Neste local - Rio de Janeiro - já houve a propositura de ação popular anteriormente a presente demanda, conforme se pode anotar pelo exame da decisão proferida nos autos da noticiada ação popular, de nº. 0023891-27.2013.402.5101, em curso perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 593/602), figurando como autor Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro. Destarte, em princípio, o dano alegado estaria por perpetrar-se precisamente na cidade do Rio de Janeiro, tanto que lá fora proposta ação popular; dando ensejo desde logo à incidência das disposições supras. Para complementar-se a análise, contudo, não se para por aí. Prossegue-se para averiguar se haveria entre a presente demanda e a demanda citada, proposta naquela outra localidade, debatendo o mesmo tema, qual seja, a realização ou não do Leilão do campo de libra, conexão ou continência a justificar o reconhecimento de suscitada prevenção daquele Juízo, nos termos do artigo 103, 104, 106 e 219, todos do Código de Processo Civil. Diante do que parece adequada a conclusão de vislumbrar-se aí identidade de pedidos entre esses feitos, qual seja, a suspensão da realização do leilão do campo de libra. O artigo 106 do CPC é expresso na necessidade de um dos elementos da ação descritos nas demandas serem idênticos, ou o objeto ou a causa de pedir. No caso o objeto é idêntico, pois que abordam as partes a mesma questão: suspensão da realização do leilão do campo de libra. A necessidade de reunião dos processos, no Juízo com competência para conhecimento da questão, e mais já preventivo para tais decisões, fica ainda mais reforçada ao se tomar em mente o porquê da determinação da reunião dos processos, isto é, impedir decisões conflitantes entre si. Neste caso a possibilidade de decisões conflitantes é ululante. Sendo que, significativamente atingiria a estabilidade social, fim pretendido com a atuação do Poder Judiciário, posto que a todo o momento poderia ter-se decisão divergente surgindo sobre o mesmo quadro fático. Assim, considerando o disposto na lei nº 4.717/65, notadamente o disposto no 3º, bem como as regras processuais civis, entendo ser preventivo o Juízo da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Ante ao exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos a 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Ao SEDI, para baixa e redistribuição do feito. Intime-se. -----
-----DDESPACHO DE FL. 610:Fl. 608: Deixo de apreciar o pedido da parte autora, à vista da decisão de fl 603/604 que reconheceu a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Int.

Expediente Nº 7785

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020394-56.2011.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ALTO PADRAO EQUIP. IND/ LTDA - ME X JOAO EVARISTO DE FRANCA X GILBERTO JUVENAL ROMOLI

Considerando o retorno negativo de todos os mandados e cartas precatórias expedidos, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o esgotamento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13496

MONITORIA

0031873-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO FORTE TENA
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0016672-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VIEIRA DE SOUZA
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0018044-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL GASPAR
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038674-03.1996.403.6100 (96.0038674-9) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Anotada a penhora no rosto dos autos requerida por Carta Precatória do Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais originária do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes - SC, Processo nº 135.09.003329-2 - valor do débito R\$22.359,37 (p/ fevereiro/2009). Comunique-se ao Juízo Deprecado a penhora anotada. Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Aguarde-se, sobrestado, a disponibilização do precatório para posterior transferência. Int.

0039588-28.2000.403.6100 (2000.61.00.039588-3) - ANA MARIA DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES GASPAR X EDELICIO OSVALDO RUIZ X EDGARD FALCAO PAIVA MAGALHAES X GERMANA DOS SANTOS LIMA X LUZINETE CAMARGO SOUSA X MARIA ISABEL BARROS GASPAR X ROBERTO SALTARI(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP165806 - KARINA BRANDI E SP168858 - CRISTINA TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fls.461/462: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela CEF. Int.

0017414-54.2002.403.6100 (2002.61.00.017414-0) - DAVID GONCALVES(SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA E SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO E SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.262/264) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Considerando que os valores incontroversos já foram levantados, INTIME-SE a CEF para que efetue o depósito do valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002519-73.2011.403.6100 - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E

DF019559 - GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA E DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fundação Habitacional do Exército, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008235-47.2012.403.6100 - ADEMAR DOMINGOS X AKIE KIMATI LACHAT X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CIRILO HONORATO DA SILVA X HUGO MASSAKI OMURA X JOANA MARIA BARROS CAMILLO X JOANA RODRIGUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026013-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6)) INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ARTUR MAURICIO SCHLEYER(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP187448 - ADRIANO BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002804-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI E SP049995 - ARCI DO CARMO REDIVO E SP051388 - FABIO SANTORO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.117/119), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante.Int.

0000948-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026958-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026958-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ANTONIO MARTOS TOLEDO X DAVI PEREIRA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X JOSE DE CASTRO MARCONDES JUNIOR X MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO X MARIZA AKIKO HORIKAWA KATAGIRI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL X PAULO CANIL(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Fls.77/95: Ciência às partes. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo, observando o abatimento das contribuições das respectivas declarações de ajuste anual, ano a ano, após o esgotamento dos valores das contribuições corrigidas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 421/422: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 188/2013, expedida às fls.416.Int.

0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER

Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031832-31.2001.403.6100 (2001.61.00.031832-7) - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026958-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026958-3) - ANTONIO MARTOS TOLEDO X DAVI PEREIRA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X JOSE DE CASTRO MARCONDES JUNIOR X MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO X MARIZA AKIKO HORIKAWA KATAGIRI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL X PAULO CANIL(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTOS TOLEDO X UNIAO FEDERAL X DAVI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X UNIAO FEDERAL X JOSE DE CASTRO MARCONDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO X UNIAO FEDERAL X NARCISO MESCHIATTI FILHO X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CANIL X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI E Proc. LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E SP049995 - ARCI DO CARMO REDIVO E SP051388 - FABIO SANTORO E SP072537 - OTO SALGUES E SP056686 - MARIA SCHACHERL TELEGINSKI E Proc. FILEMON GALVAO LOPES) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução nº. 0002804-32.2012.403.6100.

Expediente Nº 13497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573187-91.1983.403.6100 (00.0573187-9) - LAURENTINO AUGUSTO FALCHI(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Considerando a manifestação de fls.850/853 retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0946993-47.1987.403.6100 (00.0946993-1) - CREDANCE CLOUD CREAÇÕES LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista a ausência do recolhimento das custas. Int.

0066728-18.1992.403.6100 (92.0066728-7) - CONVENCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Aguarde-se, sobrestado, a disponibilização do precatório (fls.288). Int.

0009469-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009469-6) - SAO VALENTIN AGRO INDL/ LTDA X CASA & BSL LTDA X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a decisão de fls.1724/1725, e a expressa concordância das partes, ACOLHO o laudo pericial de fls.1751/1788 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e nos termos das decisões proferidas nos autos. Expeça-se ofício de conversão em renda no percentual de 83,5908% do total depositado (guias de fls.880,881 e 882 - CNPJ nº 01.648.802/00001-75) e 82,6557% do total depositado (guia de fls.879 - CNPJ nº 60.498.706/00001-57). Após, OFICIE-SE à CEF para que informe o

saldo das contas nºs 0265.635.217021-6, 0265.635.217018-6 expedindo-se alvará de levantamento do saldo remanescente (correspondente a 16,4092% e 17,3443% respectivamente das referidas contas), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Convertido, dê-se vista à União Federal. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, comprovando o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0043543-04.1999.403.6100 (1999.61.00.043543-8) - EUROGLASS BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA X ISA LABORATORIOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009484-72.2008.403.6100 (2008.61.00.009484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

Fls.151: Prejudicado, tendo em vista a pesquisa realizada às fls.141. Int.

0000504-97.2012.403.6100 - LH LABORATORIO HOSPITALAR LTDA(SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007836-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES

Diga a parte autora em réplica. Int.

0011911-66.2013.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS LTDA(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003327-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SERGIO PINTO MOURA

Fls. 220: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000862-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 033/2013, junto ao Juízo Requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008862-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO CARDOSO NOGUEIRA

Fls.54: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF acerca da distribuição da Carta Precatória n. 108/2013, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015066-14.2012.403.6100 - PAPELARIA CARISMA LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 -

JOSE ROBERTO PADILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAPELARIA CARISMA LTDA

Fls.396/397: Ciência ao exequente. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0016672-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FARES SADER(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO FARES SADER

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018261-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEX GABRIEL PROFETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX GABRIEL PROFETA

Fls. 72/93: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016221-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDREIA DOS SANTOS SALVINO

Fls. 135/136: Preliminarmente, esclareça a CEF se efetuou o pagamento das taxas condominiais, devendo, em caso positivo, acostar aos autos comprovantes que discriminam e comprovam tais pagamentos.Prazo: 10 (dez) dias.Em seguida, tornem conclusos, com brevidade.Int.

Expediente Nº 13505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011579-02.2013.403.6100 - STAND BY MAO DE OBRA TEMPORARIA E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP260436 - THAIS LEITE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a autora Stand By Mão de Obra e Recursos Humanos Ltda o deferimento da caução judicial no valor de R\$5.775,65 a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários constituídos pela lavratura dos Autos de Infração nºs 015679438, 015679411 e 015679420, determinando-se a expedição de ofício ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo para a suspensão dos efeitos do protesto, bem como a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Alega a autora, em suma, que em agosto de 2011 foi autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Barretos, ocasião em que foram lavrados três autos de infração, totalizando R\$7.741,40. Aduz ter sido notificada para pagamento da multa, com desconto de 50% até o dia 08/10/12, o que foi efetivado. Diz ter encaminhado o comprovante do recolhimento, via correio, mas, posteriormente, foi surpreendida com a inscrição integral do débito em dívida ativa, sob o fundamento de que o pagamento foi intempestivo, eis que efetuado um dia após o prazo assinalado. Afirma ter comunicado o equívoco à Regional do Trabalho de Barretos, requerendo o abatimento do pagamento efetuado, mas foi novamente surpreendida com o protesto do valor integral, ou seja, R\$11.941,70. Pretende, assim, caucionar o valor que entende incontroverso. Anexou documentos às fls. 20/92.Emenda à inicial às fls. 97/98 para a retificação do polo passivo.Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 150).Embargos de Declaração opostos pela autora às fls. 153/158 e rejeitados às fls. 159 e verso.Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 162/172, na qual argumentou que, de acordo com a manifestação da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Barretos/SP, assiste razão à autora no tocante à inscrição em DAU do valor total do débito, sem o desconto dos 50% já pagos. Sustentou, ainda, ter encaminhado o Memorando 52/2013 à PSFN em Ribeirão Preto, responsável pela inscrição, para fins de retificação do débito.É a síntese do necessário.De acordo com a manifestação da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Barretos/SP, trazida aos autos pela União Federal, procede a irrisignação da autora quanto à inscrição do débito em Dívida Ativa sem o desconto dos 50% já pagos no dia 09/10/2012. No tocante ao pedido de caução do valor de R\$5.775,65 (item a, de fls. 16), há que se ressaltar que o depósito judicial apenas suspende a exigibilidade do débito, consoante artigo 151, inciso II do CTN, se for integral e em dinheiro, o qual deve corresponder à importância reclamada pelo fisco. Conforme já se decidiu: DEPÓSITO DO MONTANTE CONTROVERTIDO. CTN. ART.151,II. O montante integral do crédito tributário, a que se refere o artigo 151, II, do Código Tributário nacional é aquele exigido pela Fazenda Pública, e não aquele reconhecido pelo sujeito

passivo da obrigação tributária. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, Resp 69.648/SP, rel Mmin. Ari Pargendler, ago/97). Por conseguinte, dessume-se que, não obstante a informação contida nos autos de que teria havido a retificação do saldo remanescente dos débitos relativos aos autos de infração até 31/01/2013 - data da remessa à PSFN-Ribeirão Preto/SP (fls. 164/167), não consta que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP tenha procedido à verificação do cálculo do valor da multa, já que se trata de débito inscrito em dívida ativa, não obstante tenha sido instada para tanto (fls. 171/172). Assim, não é possível afirmar, ao menos neste momento, que o valor que a autora pretende caucionar corresponde ao montante integral do débito para fins de suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II do CTN. Desta sorte, não se podendo falar, ainda, no caso em exame, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ausentes estão os requisitos do art. 206 do CTN. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos e análise. Manifeste-se a autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que informe o valor retificado e atualizado do débito remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à autora. INT.

0020091-71.2013.403.6100 - OSMAR MENEZES DIVINO(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Para a análise do pedido de antecipação da tutela entendo consetâneo aguardar a resposta da ré para mais bem sedimentar o quadro em exame. Com a contestação, voltem-me conclusos. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016923-61.2013.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. Fls. 47/55 e 58/60: Trata-se de embargos de declaração proposto pela União Federal, que alega a ocorrência de contradição na decisão de fls. 37/38vº, uma vez que foi interposta a execução fiscal antes da propositura da ação cautelar. Requer, assim, o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária e remessa para os autos da mencionada execução. Instada a se manifestar, a parte autora relatou que não tinha conhecimento da propositura da execução fiscal, especialmente porque até a presente data ainda não foi citada. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos, mas REJEITO-OS, uma vez que não ocorreu a contradição alegada. Em que pese a propositura de execução fiscal em data anterior (um dia antes) à da presente ação, verifico que ainda não houve a citação do executado. Ademais, há interesse da parte autora no provimento jurisdicional para a efetivação da garantia proposta, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeito de Negativa. A presente ação possui caráter satisfativo, não possuindo, assim, em verdade, em que pese a denominação, natureza cautelar. Destarte, não há se falar em relação de instrumentalidade entre a presente ação e a execução fiscal ulteriormente proposta: (...) II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. (...) (destaquei) (CC 00466007920084030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11262, Rel. Des. REGINA COSTA, TRF3, segunda seção, fonte DJF3 CJ2 DATA:02/04/2009). Isto posto, mantenho integralmente a decisão de fls. 37/38vº. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC SPEC JURISD CONTENCIOSA

0018178-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES X FABIANO RUBIO PERES

Vistos etc. Inicialmente, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de março de 2014, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação dos réus por Mandado. Cite-se. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016268-31.2009.403.6100 (2009.61.00.016268-5) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COMERCIO E LOCACAO DE QUADRAS LTDA X FRANCISCO XAVIER DE MELO

JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em julho/2009. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal foi citada, requerendo a inclusão da empresa Bela Bola Escola de Futebol Comércio e Locação de Quadra Ltda. e de Francisco Xavier de Melo, na condição de litisconsortes passivos necessários. Houve audiência de conciliação em 11/09/2012, na qual foi concedido prazo de 30 (trinta) dias, para possível realização de acordo. Não havendo nenhuma manifestação acerca de qualquer acordo, foi determinada a inclusão dos supramencionados no polo passivo da demanda e determinada suas citações. Foi realizada nova audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. A tentativa de citação da empresa Bela Bola restou negativa, sendo determinada ao autor a apresentação do endereço atualizado, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, I, do CPC. Às fls. 142/143 o autor requereu a antecipação de tutela antecipada posterior a inicial, objetivando que não sejam mantidas as negativações junto aos órgãos de crédito. É a síntese do necessário. Decido. O autor alega não ter assumido as dívidas em questão junto à instituição financeira, requerendo seja deferido os efeitos da tutela antecipada após quatro anos da interposição do presente processo. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz, a requerimento da parte, poderá antecipar total ou parcial os efeitos da tutela, caso haja prova inequívoca nos autos se convença da verossimilhança das alegações. No caso presente, não restou comprovado a origem dos débitos, os documentos apresentados não afastam que o autor não tenha adquirido as dívidas em questão, tampouco inexistente a urgência, haja vista que o processo foi distribuído há mais de quatro anos, sem qualquer manifestação do autor no sentido de antecipação de tutela, ressaltando que a inicial menciona o ano de 2006 como o de conhecimento do débito questionado. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu a inclusão de Bem Bola Escola de Futebol Comércio e Locação de Quadras Ltda. no polo passivo da presente demanda, torno sem efeito a decisão de fl. 141 e determino a intimação da ré para que forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão da referida empresa do polo passivo da presente ação. Aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 134.I.

0002029-51.2011.403.6100 - JOSE EDUARDO RODRIGUES GUIMARAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Vistos, etc. 1- O autor ajuizou ação de cobrança, em face da Ré, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita e condenação da Ré ao pagamento da atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS nos índices de correção monetária, conforme jurisprudência do STJ, acrescidos dos juros remuneratórios e moratórios. Os índices requeridos são: 18,02% (LBC - junho 1987), 42,72% (IPC - janeiro 1989), 10,14% (fevereiro de 1989), 44,80% (IPC - abril 1990), 5,38% (BTN - maio 1990), 9,61% (julho de 1990), 10,79% (janeiro de 1991) e 13,69% (março 1991). Historiou os fatos, anotando ser pessoa carente, aposentada, optante do FGTS desde 04/08/1970, com efetivação do saque dos valores da conta de FGTS, mas com direito de ressarcimento da atualização que não fora feita, só determinada por intervenção judicial. Requer, ainda, a taxa progressiva de juros. Anexou documentos. 2- A Juíza Federal homologou o pedido de desistência formulado pelo autor referente ao período de junho de 87, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Determinou a comprovação do estado de miserabilidade para fins de concessão da Justiça Gratuita. Foi indeferido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 184.3- A Caixa Econômica Federal contestou a ação, alegando eventual termo de adesão pela Lei nº 10.555/02 e, quanto aos índices, anotou que seriam indevidos os de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. No tocante aos de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, estes teriam sido pagos administrativamente. No tocante aos juros progressivos, registrou que a opção anterior a 1971 o direito invocado estaria prescrito. No mérito, ponderou que, em relação aos planos econômicos, os expurgos inflacionários teriam ocorrido somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, ressalvada eventual adesão à Lei Complementar nº 110/2001. Salientou o decidido no RE nº 226.855-RS, que teria ressalvado apenas os meses de janeiro/89 e abril/90. No tocante aos juros progressivos, seria necessária a opção até 21 de setembro de 1971, a prova de não recebimento dos juros progressivos e a prova de continuidade da mesma empresa por período superior a 25 meses, a partir de quando iniciaria a progressão de juros. Inaceitou fortuita tese de Defesa do Consumidor, considerando incabíveis os juros de mora, assim também os honorários advocatícios, ao teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, finalizando por requerer a improcedência da ação. 4- A Caixa Econômica Federal veio a Juízo anexar planilhas e extratos, pelos quais entendem presente a comprovação de que o Autor já teria recebido os créditos referentes aos

Planos Verão e Collor I (janeiro de 89 e abril/90 - 44,80%), por meio de processo movido pelo autor. 5- O Autor reconheceu a veracidade da informação supra, reportando-se à desistência de índices referentes a e junho de 87, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A parte autora requereu que a CEF apresentasse os extratos para comprovação do alegado quanto ao pagamento da correção monetária. O pedido foi indeferido, sendo que o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. A Caixa apresentou extratos às fls. 288/312. É o Relatório. Decido. 6- A partir do julgamento do RE nº 226.855 - RS, onde o Plenário da Corte decidiu a matéria que tem pertinência com os expurgos inflacionários, ficou assente que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, diferente, pois da caderneta de poupança, não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice de IPC, de 42,72%, referente ao Plano Verão, janeiro/89, pois houve lacuna nas MPs nº 32 e 38/89, em relação a esse mês. Foi mantido também para o Plano Collor I o índice do IPC de 44,80%, pois as MPs nº 180 e 184/90 que alteraram a Lei nº 8.204/90 não foram convertidas em lei. De conseguinte, no fmal fixado pelo STF, que adoto para a presente decisão, reconheço apenas como devidos os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, os quais restam excluídos da presente ação, já recebidos, dos quais foi homologada desistência formulada pelo autor. No que concerne aos juros progressivos, são atingidos pela prescrição as parcelas anteriores a 10 de fevereiro de 1981, considerando-se a prescrição de 30 (trinta) anos e o ajuizamento da ação em 10/02/2011, tudo de acordo com decisões emanadas do STJ (Resp 795.392-PE, Resp 794.403-PE). De acordo com essas decisões, os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva de juros na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ), descontando-se eventualmente qualquer quantia já paga. Os juros de mora são devidos a partir da citação, pela taxa Selic, não cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, uma vez que já embutida no indexador. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para condenar a CEF ao pagamento dos juros progressivos na forma apontada e juros de mora de acordo com o Código Civil. Custas proporcionais devido a sucumbência recíproca, bem como cada parte suportando os honorários advocatícios de seus patronos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0004654-58.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0016573-44.2011.403.6100 - ANTONIO VITORIO MIKALOUSKAS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0016255-27.2012.403.6100 - JOACIR FIRMINO X CRISTIANE QUEIROZ NASCIMENTO FIRMINO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0019608-75.2012.403.6100 - MIB GUINDASTES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL
No momento processual oportuno, a autora na petição inicial e ré na sua contestação requereram a produção de provas de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Entretanto, nenhuma das partes as especificou, razão pela qual declaro precluso tal direito. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0002875-97.2013.403.6100 - ANTONIO SAULO COFFANI NUNES(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0008959-17.2013.403.6100 - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X DIMENSION DATA COM/ E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO

UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

0009029-34.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária objetivando a condenação da Requerida no pagamento de R\$ 163.928,68 (cento e sessenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), acrescida de juros mora e correção monetária, em virtude de Contrato de Prestação de Serviços de Operação de Elevadores de Passageiros e de Carga Instalados em Unidades da ECT na Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana com a Requerida.A decisão de 162/163 determinou à parte autora o recolhimento das custas judiciais. A parte autora requereu dilação de prazo e apresentou documentos fls. 165/166, para que seja efetuado o recolhimento das custas judiciais.A decisão de folha 175 consignou que a questão da justiça gratuita já foi apreciada e determinou a recolhimento das custas em 5 (cinco) dias.A parte autora peticionou alegando que não possui rendimentos que condizem com a possibilidade de prover as custas processuais e requereu o deferimento do pedido de justiça gratuita. A conclusão da folha 181 determinou o indeferimento da petição inicial. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial.À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo não cumpriu o determinado uma vez que não recolheu as custas processuais.Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0013156-15.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0014919-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANSELMO ALMEIDA DE ABREU

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária objetivando a condenação da ré para ressarcir o valor de R\$ 27.091,65, o qual deverá ser atualizado por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil.Anexou documentos.Relata que a parte-ré contratou com a Autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, ficando acordado que a parte autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão. Contudo, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, o acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento e o cancelamento do cartão de inadimplemento.Distribuídos os autos para este juízo foi determinado que a parte autora emendasse a inicial apresentando contrato objeto dos autos assinado pela ré, sob pena de indeferimento da inicial. É a síntese do necessário. Decido.O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito, pois a ordem de emenda à inicial apresentando o contrato objeto dos autos devidamente assinado pela ré, não foi cumprida.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial.À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo ficou-se inerte, uma vez que não comprovou documentalmente o direito legado.Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0017702-16.2013.403.6100 - MARCELINO ALVES DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

MANDADO DE SEGURANCA

0054454-75.1999.403.6100 (1999.61.00.054454-9) - GESPA GESSO PAULISTA LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência à impetrante acerca dos documentos juntados às fls. 698/703.2 - Após, arquivem-se os autos.I.

0010633-11.2005.403.6100 (2005.61.00.010633-0) - BANCO PINE S/A X DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (Fls. 888/889) Defiro o prazo de 30 dias para que a impetrante apresenta a planilha de cálculos.No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0001335-14.2013.403.6100 - ALAN MICHEL FURLAN(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Alan Michel Furlan em face do General Comandante da 2ª Região Militar, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação às Forças Armadas.Narra que foi intimado a comparecer a junta militar do Exército em razão de sua nova condição de médico, conforme preceitua a Lei nº 5.292/67.Alega que, em janeiro de 2013, foi designado para compor o contingente das Forças Armadas.Entretanto, aduz que havia sido dispensado do Serviço Militar em 07 de março de 2005 por residir em município não-tributário.Anexou documentos.Liminar deferida às fls. 74/76.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. pleiteando a denegação da segurança, argüindo a legalidade da convocação.A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 94/126.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É a síntese do necessário.Decido.O E. TRF da 3ª Região já firmou entendimento neste sentido, considerando que de que não é possível a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários após a conclusão dos cursos se foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário, na égide da Lei nº 5.292/67 (AMS - Apelação Cível - 332653, de relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior).Ademais, a jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei nº 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei nº 12.336/2010 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.Dessa forma, aqueles que tenham sido dispensados do serviço militar por residir em município não tributário, como é o caso do impetrante, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório.Posto isso, CONCEDO a segurança e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmando a liminar deferida.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei 12016/2009.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0001343-88.2013.403.6100 - GEOVANNE PEDRO MAURO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Geovanne Pedro Mauro em face do General Comandante da 2ª Região Militar, objetivando, que seja afastada qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas.Narra que foi intimado a comparecer a junta militar do Exército em razão de sua nova condição de médico, conforme preceitua a Lei nº 5.292/67.Alega que, em 25 de janeiro de 2013, foi designado para compor o contingente das Forças Armadas.Entretanto, aduz que havia sido dispensado do Serviço Militar em 01 de Junho de 2006 por ter sido incluído no excesso de contingente.Anexou documentos.A liminar foi deferida.A União Federal interpôs agravo de instrumento conforme fls. 80/94.Informações às fls. 67/69 pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É a síntese do necessário.Decido.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, considerando que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsão do art. 4º da Lei 5.292/1967 (AgRg no Ag 1416094/AM, de relatoria do Ministro Herman Benjamim).Ademais, a jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei nº 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei nº 12.336/2010 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.Dessa forma, aqueles que tenham sido dispensados do serviço militar por terem sido excluídos por excesso de contingente, como é o caso do impetrante, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório.Posto isso, confirmo a liminar já deferida e concedo a ordem em definitivo.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0009324-71.2013.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando que não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre parcelas indenizatórias, quais sejam os adicionais a título de hora extra, adicional noturno, periculosidade, insalubridade, transferência, aviso prévio indenizado e parcela correspondente do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos termos indicados na inicial. A impetrante alega que está obrigada indevidamente ao pagamento de contribuições sociais sobre as respectivas rubricas que, por não possuírem natureza remuneratória, não se amoldam a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias patronais. Anexou documentos. A liminar foi parcialmente deferida a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título aviso prévio indenizado e parcela correspondente do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. A autoridade impetrada apresentou informações deduzindo, em síntese que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão no presente mandamus é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Sustentou, que sendo devidos os valores, não cuidaria tratar da compensação, que, se fosse admitida a pretensão, só caberia após trânsito em julgado da decisão. Digressionou sobre o prazo quinquenal para a compensação para, ao final, concluir não existir razão ao impetrante. O Ministério Público Federal posicionou-se pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. A pretensão da impetrante merece prosperar parcialmente. Segundo averbado no pedido formulado pela impetrante, a Carta de 1988 definiu como contribuintes da Seguridade Social os empregadores e os trabalhadores dirigindo as contribuições às parcelas de natureza salarial, atividade remunerada, revelando retribuição pelo trabalho realizado (salário). No AgRg no Recurso Especial nº 1360699/RS, Rel. Min. Ministro Castro Meira, ficou assentado que as horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. Com relação ao aviso prévio indenizado, ficou assentado que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias (STJ, no AgRg no AREsp 231.361/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima). Todavia, sobre os valores relativos ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide a contribuição social, por integrar a folha de salário (TRF3, no AMS 00123464520104036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior). Diz que o adicional noturno, por sua vez, é devido ao empregado que trabalha entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco do dia seguinte. Justamente, por desenvolver seu trabalho no período habitual de repouso da comunidade. Portanto, o valor pago a título de adicional noturno visa a retribuição do trabalho desenvolvido pelo empregado, não podendo ser afastada sua natureza salarial. Aduz também, que o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade são partes integrantes ao salário, pelo grau de riscos assumidos pelo empregado em relação às condições de trabalho. Quanto ao adicional de transferência, salienta, caso seja uma ajuda de custo, em parcela única, em decorrência de mudança de local de trabalho, não é devida contribuição previdenciária. Os adicionais noturnos, os de periculosidade e insalubridade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johonsom di Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). Com relação ao adicional de transferência, este tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região; AI - Agravo de

Instrumento - 301068; Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJF3 CJ2 Data: 30/09/2009, página: 364).Entretanto, não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). O Supremo Tribunal Federal assentou no Recurso Extraordinário n. 566.621, julgado na sistemática da repercussão geral que, após a entrada em vigor após a Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional é de cinco anos para aquelas ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme segue:**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(Relatora: Ministra Ellen Gracie. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 11/10/2011)Este mandado de segurança foi impetrado em 22/05/2013. Ocorreu a prescrição da pretensão de compensar os valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data da impetração deste mandamus. Sendo assim, são compensáveis os valores recolhidos indevidamente a partir de 22/05/2008. Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado.Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no prazo reconhecido pelo STF (aqueles reconhecidos nesta ação mandamental como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e IN nº 900/2008 da RFB, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0019870-88.2013.403.6100 - LUIS CARLOS GULIAS X FLAVIA SILVANA GRUCCI GULIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Preliminarmente, intimem-se os requerentes para que apresentem, com urgência, nova cópia do contrato de compra e venda do imóvel objeto da lide, para completa apreciação do pedido, haja vista que a cópia acostada às fls. 34/39 está ilegível.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023751-11.1992.403.6100 (92.0023751-7) - ALTIMIRA PAVAN X ANSELMO LOTUFO CONEJO X ANTONIO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO STANGHERLIN X CELINA ROBERTI OLIVA X CLELIA MARIA KATER X DIMAS TADEU BEATO X EDUARDO CAMPOPIANO X EDUARDO GOMES X FERNANDO LASARCO RODRIGO X FABIO MENZEL DE ARRUDA X FRANCK BEVILACQUA ARECO X FRANCISCO SHIGUETO IDE X GEORGE ANDREW OLIVA X HERNANI PENTEADO DE CASTRO CONFORTI X JANICE JORGE SALZANO FIORI X JORONIMO VALDEMAR

CASEMIRO X LUIS JULIAN(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA E SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ALTIMIRA PAVAN X UNIAO FEDERAL X ANSELMO LOTUFO CONEJO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STANGHERLIN X UNIAO FEDERAL X CELINA ROBERTI OLIVA X UNIAO FEDERAL X CLELIA MARIA KATER X UNIAO FEDERAL X DIMAS TADEU BEATO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CAMPOPIANO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GOMES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LASARCO RODRIGO X UNIAO FEDERAL X FABIO MENZEL DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X FRANCK BEVILACQUA ARECO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SHIGUETO IDE X UNIAO FEDERAL X GEORGE ANDREW OLIVA X UNIAO FEDERAL X HERNANI PENTEADO DE CASTRO CONFORTI X UNIAO FEDERAL X JANICE JORGE SALZANO FIORI X UNIAO FEDERAL X JORONIMO VALDEMAR CASEMIRO X UNIAO FEDERAL X LUIS JULIAN X UNIAO FEDERAL

Fixados os créditos dos exeqüentes e expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exeqüente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). Assim, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018488-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018488-3) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 8998

DEPOSITO

0021581-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE SIDNEI DA SILVA

1 - Considerando que, apesar de devidamente citado (fls. 39/40), a busca e apreensão do bem objeto da ação restou infrutífera, tendo em vista que o réu informou ter vendido o veículo (fls. 35/36), defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 57). Desta forma dispõe o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, na redação dada pela Lei nº 6.071/74: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. 2 - Em vista disso, encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por correio eletrônico, para que altere a classe processual para ação de depósito. 3 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, providencie a autora as peças necessárias para a citação do réu e retifique o valor da causa, que deverá constar do mandado citatório e corresponder ao valor do bem ou do saldo devedor atualizado, se o saldo for inferior ao valor real e atual do bem, nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a autora indicar os dados da pessoa a quem o devedor deverá entrar em contato, bem como do local onde deverá entregar o bem objeto da ação. 4 - Cumprido o item supra, cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. No mandado de citação deverá constar que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme disposto nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 5 - Se o réu contestar a ação, prossiga-se nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014784-10.2011.403.6100 - ALVARO ZAFFALON(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito. No silêncio ou concordância da parte autora, voltem conclusos para sentença de extinção. I.

0004497-51.2012.403.6100 - WALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009329-30.2012.403.6100 - ROMANO DAZZI X SERENA SCALA DAZZI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ABN AMRO REAL(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 187, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0022072-72.2012.403.6100 - ELZANIRA VICENTE DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0022411-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

Fls. 69/71: Recebo como emenda à inicial. Providencie a parte autora cópias da inicial e das folhas acima mencionadas para instrução da contrafé. Torno sem efeito a citação de fls. 72/73. Cumprido o item acima, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. No mandado deverá constar excepcionalidade do parágrafo 2º do artigo 172, do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Ficam as partes intimadas a comparecerem na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/11/2013, às 16:30 horas, a realizar-se na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. I.

0022762-04.2012.403.6100 - LUIZ ANTONIO PORTSCHELER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 136/151) e da parte ré (fls. 157/162) no duplo efeito. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros pertencentes à parte ré e os subsequentes da parte autora. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006426-08.2001.403.6100 (2001.61.00.006426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062249-79.1992.403.6100 (92.0062249-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY)

JUNIOR)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0654692-70.1984.403.6100 (00.0654692-7) - BANCO DO BRASIL S/A(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP
Ciência ao impetrante dos documentos juntados às fls. 440/441. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0011257-60.2005.403.6100 (2005.61.00.011257-3) - PIZZIMENTI - FERRAGENS E FERRAMENTA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA DIVISAO DE CONTRIBUICOES SOCIAIS SOBRE O FATURAMENTO - DICOF

Fls.827/828 - O requerido já foi apreciado em fls.824/825 e já foi expedida a certidão nº 116/2013 constando o referido despacho em sua íntegra. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0009055-32.2013.403.6100 - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Câmara de Comercialização de Energia Elétrica em face do julgado de fls. 617/629. Alega omissão quanto ao critério de correção a ser aplicado à atualização do indébito. Assevera, ainda, obscuridade na sentença embargada quanto à questão da não incidência do salário maternidade e das férias gozadas. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão em parte ao embargante. De fato a sentença não mencionou a forma de correção monetária referente aos valores indevidamente recolhidos. Assim, a correção monetária referente aos valores recolhidos indevidamente, no prazo reconhecido nesta ação mandamental deve ocorrer conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Por outro lado, em relação à alegada obscuridade quanto aos valores incidentes sobre o salário maternidade e as férias gozadas, os embargos de declaração, se prestam para esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que se adéqüe a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, acolho em parte os embargos de declaração, nos termos acima mencionados para sanar a omissão quanto a correção monetária, permanecendo, no mais, os termos da sentença. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007028-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARTA SILVA DUARTE X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS

Intime-se a autora para que se manifeste sobre as certidões de fls.42 e 44, fornecendo novos endereços no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

CAUTELAR INOMINADA

0669334-04.1991.403.6100 (91.0669334-2) - THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para informar a guia e o código em que pretende seja realizada a conversão em renda dos valores depositados no conta nº 0265.005.00105363-1, uma vez que o código 2851 (CSLL - Conversão de depósito judicial) informado à fl. 83 está fora de uso, conforme art. 1º, XII, do Ato Declaratório Executivo

CODAC nº 95, de 11 de outubro de 2012. Informados a guia e o código de receita, oficie-se à CEF para conversão em renda. Após o cumprimento do ofício, dê-se nova vista à União. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0125634-89.1978.403.6100 (00.0125634-3) - RAIMUNDA RIBEIRO DE MATOS X RODOLPHO DE LUCA X ADELINA BARREIRA X JOSE NEVES ARARIPE X LAERCIO TEODORO DE SOUZA X TILDE RAMORI DOSSANI X JOAQUIM JACINTO FLORIANO DE TOLEDO X VICTOR LYDIO MEULA X GILDO GATTI X ZILDA ALMEIDA E SILVA X MARIO MOREIRA MAGALHAES X CECILIA MATHIAS DE MELLO X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X AMERICO CAMALIANTE X LEONEL ZILLO X OLGA MARTINS MONTANARI X CELIO DINIZ CARNEIRO X NEWTON SALIM X PEDRO LOUREIRO DE MELLO X MILTON FABRI X ANTONIO MANOEL LOPES ALVES X LAURA GRANDIZOLLI X OCTAVIO VARELLA DE ARAUJO X MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS X ZEILA RODRIGUES X MARIA APARECIDA SACCHI DE CAMARGO X DYONISIO ANTONIO BARBIERI X JANDYRA GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO FELIPE DA SILVA X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA X NELSON MADRI X ANTONIO DINIZ FILHO X FERDINANDO ITALO VITORIO BB DANDREA X NADIR HERBLING X ANTONIO DELFINO X CLAUDIO ANTONIO ABDALLA X MARIA TOLEDO X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA X JACYRA SOARES PINTO FERREIRA X LIGIA CALDEIRA X VICENTE BISI CABRAL X GERALDO PRADELLA X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X ANTONIO JOSE MAZZANTI CAMILHER X SEBASTIAO SILVESTRE DE FARIA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X APIO RIBEIRO NOVAES X APARECIDA DE JESUS DE MORAES X HAMILTON ZANETTI X JENY GUSTAVSON SARAIVA X ORFEU DE FREITAS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS COIFMAN X MILTON VIRGA X LAURA GRAF X ALEXIS HAKIN X MARLENE TARSITANO DAMAS X METODIO ILKIU X MARIA APARECIDA X DIMAS REZENDE LOPES X PAULO BENEDETTI PACHECO X SEBASTIAO SILVA X CRISEIDE SHIRLEY DE CASTRO X MATHILDE DE A SANTOS X MARIA APARECIDA CUSSI X ARLINDO AVEZANI X NILZA SANTAMARINA LOPES X MAERCIO SANTAMARINA LOPES X MAISA SANTAMARINA LOPES X MARCIA SANTAMARINA LOPES X VALQUIRIA LUZIA ZANETTI MATTIELO X VANESSA LUZIA ZANETTI DE SOUZA X CLEUSA MARIA DE ARAUJO HAKIM X ALEXIS HAKIM FILHO X LUCIA HELENA DE ARAUJO HAKIM X REGINA MARCIA DE ARAUJO HAKIM X JOSE GERALDO DA CRUZ PRADELLA X CARLOS EDUARDO DA CRUZ PRADELLA X MARIA BERNADETE DA CRUZ PRADELLA X LUIZ ANTONIO DA CRUZ PRADELLA X ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI X ANGELO ROBERTO DO SACRAMENTO AVEZANI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X RAIMUNDA RIBEIRO DE MATOS X UNIAO FEDERAL

1 - Fixado o crédito do exequente, não há mais providências ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatórios/ requisitórios de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios precatórios/ requisitórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pelos exequentes (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira).2 - Assim, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.3 - Não conheço do pedido formulado pelos sucessores do autor Dimas Rezende Lopes às fls. 1305/1306, de realização, nestes autos, de sobrepartilha para distribuição do crédito executado. Este Juízo não é competente para conhecer de questões relativas à sucessão. Eventual sobrepartilha deverá ser realizada no Juízo do inventário.4 - Não conheço do pedido formulado pelo autor Milton Virga, de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, uma vez que já existe, nestes autos, depósito realizado em seu benefício (fls. 1263). O autor Milton Virga deverá, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fl. 1276.3 - Defiro a habilitação dos sucessores dos autores Hamilton Zanetti, Alexis Hakim, Geraldo Pradella e Arlindo Avezani nos termos do art. 1.060-I do CPC, considerando que provaram a qualidade de herdeiros do de cujus.4 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para:i) substituição do autor Hamilton Zanetti por seus sucessores Valquiria Luzia Zanetti Mattiello, CPF n.º 096.838.348-33, e Vanessa Luzia Zanetti de Souza, CPF n.º 016.310.998-25 (fls. 1307);ii) substituição do autor Alexis Hakim por seus sucessores Cleusa Maria de Araújo Hakim, CPF n.º 264.560.508-71, Alexis Hakim Filho, CPF n.º 035.194.298-02, Lucia Helena de Araújo Hakim, CPF n.º 024.980.188-40 e Regina Marcia de Araujo Hakim, CPF n.º 132.782.008-02 (fls. 1320/1345);iii) substituição do autor Geraldo Pradella por seus sucessores José Geraldo da Cruz Pradella, CPF n.º 925.340.318-72, Carlos Eduardo da Cruz Pradella, CPF n.º 924.820.668-91, Maria Bernadete da Cruz Pradella, CPF n.º 924.820.588-72 e Luiz Antonio da Cruz Pradella, CPF n.º 025.048.738-16 (fls. 1346/1363);iv) substituição do autor Arlindo Avezani por seus sucessores Arlindo Americo Sacramento Avezani, CPF n.º 533.922.728-68 e Angelo Roberto do Sacramento Avezani, CPF n.º 761.084.658-91.5 - Anoto, contudo que o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens.Assim, em relação à requisição, em seu benefício, de créditos resultados do julgado,

ratifico que os sucessores dos autores falecidos deverão providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a abertura do inventário ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo.P.R.I.

0011547-95.1993.403.6100 (93.0011547-2) - IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA X WEGIS IND/ E COM/ LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X WEGIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União acerca da petição de fls. 275/281. Não havendo oposição, solicite-se ao SEDI que altere o polo ativo da ação, fazendo-se constar o atuais nomes das autoras, quais sejam: Ivasa Equipamentos Têxteis Indústria e Comércio LTDA - EPP e Wegis Indústria e Comércio LTDA - ME. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6621

MONITORIA

0016812-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SAMUEL DOS SANTOS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Vistos,Fls. 127-149. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (SAMUEL DOS SANTOS - DPU), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor (CEF), para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019183-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019183-1) - LA LOPYTA ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 1747-1751. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor(LA LOPYTA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0026706-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026706-9) - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMOR LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Fls. 473-506. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(ESCOLA DE NATAÇÃO E GINÁSTICA BIOMOR LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos réus (PFN e PRF.3ªR) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001113-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001113-2) - ARALCO S/A IND/ E COM/(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 773-780. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos réus (CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. ELETROBRAS e UNIÃO FEDERAL - PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020714-09.2011.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO

ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos. Fls. 407-433. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS / PRF3R) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021897-15.2011.403.6100 - CONSTRUTORA OAS LTDA(RJ092949 - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos. Fls. 415-429. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(CONSTRUTORA OAS S/A), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0043534-98.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009145-11.2011.403.6100) WILSON CAIRES(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Vistos. Fls. 306-338. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(WILSON CAIRES), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - PRF3R) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006108-39.2012.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos. Fls. 1179-1238. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), no efeito devolutivo, nos termos da art. 520, inciso VII do CPC.Dê-se vista ao autor(SINDICATO DO COM VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOFARMA/SP), para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009162-13.2012.403.6100 - SANDRA HELENA DA SILVA DUQUE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, Fls. 148-160. Prejudicada réplica, haja vista a r. sentença de fls. 131-132. Fls. 135-147. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (UF-AGU), no efeito devolutivo, no que tange a determinar que o Réu se abstenha a instaurar procedimento administrativo disciplinar contra a autora, nos termos do art.520, inciso VII do CPC; e nos efeitos devolutivo e suspensivo com relação aos demais pedidos.Dê-se vista a parte autora (SANDRA HELENA DA SILVA DUQUE) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª R, observadas as formalidades legais.Int.

0012084-27.2012.403.6100 - ECO CALÇADOS LTDA X UNIVERSIDADE COM/ DE CALÇADOS LTDA X MAXI CENTER COM/ DE CALÇADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL IND/ E COM/ DE CLACADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Fls. 196-207. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (ECO CALÇADOS LTDA e outros), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos réus (CEF e COOL IND E COM DE CALÇADOS LTDA), para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013987-97.2012.403.6100 - SINAPSIS BRASIL ASSISTENCIA A BAGAGENS LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP293243 - DENNY MILITELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos. Fls. 253-265. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (SINAPSIS BRASIL ASSISTÊNCIA À BAGAGENS LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO), no prazo legal. Após, com ou

sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0017724-11.2012.403.6100 - ELAINE CRISTINA MEIRA MARCELINO(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Vistos,Fls. 276-287. Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela autora (ELAINE CRISTINA MEIRA MARCELINO), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu (UF - PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022733-51.2012.403.6100 - SAGRADO VINO LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Vistos. Fls. 225-238. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PFN), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Dê-se vista a autor(SAGRADO VINO LTDA) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002730-41.2013.403.6100 - MARIA RENILDES DE OLIVEIRA(SP187513 - FABIO ROBERTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Vistos. Fls. 137-143. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (MARIA RENILDES DE OLIVEIRA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF.3ªR, observadas as formalidades legais. Int.

0012029-42.2013.403.6100 - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA E SP300806 - LIGIA MARIA LAZARIN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fls. 183-196. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF.3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0021424-29.2011.403.6100 - EDUARDO MARCELO DHERS(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X MONICA ANABEL MURCIANO
Vistos,Fls. 511-542. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047362-90.1992.403.6100 (92.0047362-8) - RELIANCE ELETRICA LTDA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
FLS. 167. Diante dos documentos juntados às fls. 163-171, observa-se que os valores depositados nas contas 0265.005.00114085-2 e 0265.00120812-0 (migrados para as contas 0265.635.00001154-4 e 0265.635.00001308-3 em 19.10.2009)foram transformados em pagamento definitivo da União Federal em 13.03.2013, sob o código da Receita 7485 - CSLL, que substituiu o extinto 2851. Os valores depositados na conta 0265.005.00114086-0 migraram para a conta nº 0265.635.00001155-2 em 19.10.2009, no entanto, não foram transformados em pagamento definitivo da União pela CEF, tendo em vista que o contribuinte fez o recolhimento no código referente ao IRPJ (atual 7429), que não foi mencionado no ofício 2013/050. Isto posto, oficie-se à CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União da totalidade dos valores depositados na conta 0265.635.00001155-2, no código IRPJ-7429, bem como para que encaminhe os comprovantes referentes da transformação em pagamento definitivo dos depósitos das contas 0265.635.00001154-4 e 0265.635.00001308-3. Dê-se nova vista à União Federal. Por fim, remetam-se estes e os autos da Ação Ordinária em apenso, proc. nº 0059309-44.1992.403.6100, ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4038

MANDADO DE SEGURANCA

0605949-82.1991.403.6100 (91.0605949-0) - MARIA FLORA SANTUCCI X IRACY MARTINS ROMERO X ANTONIA SURANITE LOCASCIO MARTINS X FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO EMANUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008351-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008351-0) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COM/ X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante do depósito de fl.620, no valor de R\$ 53.272,34, uma vez que este valor foi depositado pela impetrante por equívoco nestes autos. Eventual cobrança de valores que não são objetos da presente demanda deverá ser pleiteada pela via adequada. Desta forma, providencie a impetrante o nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor. Intimem-se.

0030021-07.1999.403.6100 (1999.61.00.030021-1) - COML/ DE PNEUS ROMA LTDA X ROMA FIOS E COM/ LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0035745-89.1999.403.6100 (1999.61.00.035745-2) - MARIA DE FATIMA DA LUZ X LUCIOLA DE PAULA E SILVA BOARATO(SP234954 - BRUNO E SILVA BOARATO) X EDITH DANGELO DE ALMEIDA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X DIRETOR CHEFE DO SETOR DE PAGAMENTO DE INATIVOS DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012601-47.2003.403.6100 (2003.61.00.012601-0) - GILBERTO PRETTO DE MARCHI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face da planilha juntada às fls.304, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 1.965,42, para 16/05/2003, bem como ofício de conversão em renda em favor da União Federal do saldo remanescente do depósito de fls.52. Intime-se

0011214-89.2006.403.6100 (2006.61.00.011214-0) - CARLOS EDUARDO ESTONLHO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014413-51.2008.403.6100 (2008.61.00.014413-7) - JOSE ROBERTO BORGA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face do noticiado às fls.368/379, aguarde-se em arquivo decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022255-73.2013.403.0000. Intimem-se.

0017367-65.2011.403.6100 - PRISCILA DOMICIANO DA SILVA(SP270977 - ANDREA GONÇALVES)

SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Arquivem-se os autos.

0003737-68.2013.403.6100 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)
X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007242-67.2013.403.6100 - BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E
SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES
FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009889-35.2013.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015602-88.2013.403.6100 - VIACAO PASSAREDO LTDA(SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE
SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 503/506 por seus próprios fundamentos. Preliminarmente, junte a impetrante cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial (fls. 25/496) para instrução do ofício para autoridade coatora, bem como uma cópia integral dos autos, necessária para a citação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional. Intime-se.

0015625-34.2013.403.6100 - MMB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO
SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002836-85.2013.403.6105 - RUEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP055333 - LANA MARA COSTA
DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP -
CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM
SAMPAIO MENDES)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4059

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002945-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
WILLIAN FERREIRA DA SILVA

Proceda-se a busca e apreensão e a citação o réu conforme novo endereço fornecido. Int.

DEPOSITO

0030041-56.2003.403.6100 (2003.61.00.030041-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X
PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Cite-se a ré, conforme endereços informados às fls. 670/673.

USUCAPIAO

0016945-56.2012.403.6100 - KATIA LISBOA DE ALMEIDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.372, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0001448-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ADEMILSON BAIA DE MELO

Fl. 153: A transação foi homologada por sentença às fls. 118/120 e o feito foi julgado extinto. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 07 e 08 mediante apresentação das respectivas cópias. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0004197-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de obscuridade e contradição na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição ou omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, uma vez que a própria autora em sua petição de fl. 368 informou que não teve tempo hábil para proceder a publicação do edital em jornais de grande circulação, nos termos do artigo 232, II do Código de Processo Civil, que estabelece que as 3 (três) publicações sejam feitas com o prazo máximo de 15 dias contados da Primeira publicação. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Cumpra a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 370, providenciando a devolução das duas vias do edital retirado. Após, expeça-se novo edital para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004561-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO JULIO SASSAKI

Defiro a citação por edital do réu Mario Julio Sasaki, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0017587-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NICOLAU CURSI

Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, novos cálculos do montante devido, para continuidade da execução, com eventual abatimento de valores pagos no acordo. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0019394-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO AUGUSTO MARTINS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/16 mediante apresentação das respectivas cópias. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se como baixa findo. Int.

0002237-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO

Manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 114.

0009839-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ABRAMOVICH

Ciência à autora do ofício da Receita Federal (fls. 280/285). Em razão dos documentos juntados, determino que o acesso aos autos seja restrito às partes e seus procuradores. Publique-se o despacho de fl. 275. Int. DESPACHO DE FL. 275: Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Cumpra-se o determinado na decisão do agravo de instrumento, oficiando-se à Receita Federal. Int.

0020274-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA LAURENCO SOARES(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0021365-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELCILENE OLIVEIRA SILVA PESSOA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

CARTA PRECATORIA

0004044-22.2013.403.6100 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DANONE LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Ciência às partes da estimativa de honorários da perita (R\$ 5.000,00). Providencie a autora Danone Ltda. o depósito do valor, no prazo de 10(dez)dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033395-55.2004.403.6100 (2004.61.00.033395-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X GEOTECH AEROSPACIAL LTDA(SP153154 - GEORGE GABRIEL GIANNETTI) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP153154 - GEORGE GABRIEL GIANNETTI)

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as cinco últimas declarações de Imposto de Renda e Bens dos devedores. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008903-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON DOMINGOS DE PAULA SOUZA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente, em arquivo. Int.

0014622-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECNICENTER COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE RELOGIOS LTDA ME X MARIA LUIZA ELIAS DE MATTOS

Cumpra a autora no prazo de 05 (cinco) dias o despacho de fls. 50. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0036016-55.2013.403.6182 - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Trata-se medida cautelar de caução, com pedido liminar, pela qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Narra a inicial, em síntese, que após o trâmite do contencioso administrativo, o requerido inscreveu débito de contribuições sociais, decorrente do cancelamento de isenção, em dívida ativa (AII 371231574), o qual impede a emissão da referida certidão, daí porque apresenta caução real consubstanciada em imóvel de sua propriedade (matrícula 175.487 - 4º Oficial de Registro de Imóveis). Aduz a requerente que, até o momento, não foi ajuizada a respectiva execução fiscal, o que impede o oferecimento de penhora para garantia da execução, já que objetiva discutir a legitimidade da exigência fiscal nos embargos à execução. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de medida liminar exige a conjugação dos requisitos da verossimilhança da alegação inicial e a caracterização de perigo da demora para o provimento jurisdicional pretendido, mas esse não é o caso dos autos. Com efeito, dispõe o artigo 206, do Código Tributário Nacional que terá efeitos de negativa a certidão que aponte a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por sua vez, está regulada nas hipóteses exaustivas do artigo 151, do Código Tributário Nacional, dentre elas, o depósito do montante integral do tributo questionado (inciso II), que deverá ser em espécie, nos termos da Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça. É verdade que o artigo 15, I, da Lei 6.830/80 prevê que a penhora é substituível por dinheiro ou fiança bancária, daí porque esta garantia assume, portanto, a mesma natureza jurídica do depósito judicial integral para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, entretanto, aqui, a requerente apresenta como garantia à satisfação de sua dívida bem imóvel. Afora o fato de que o oferecimento de caução não se equipara à penhora realizada no bojo de execução fiscal, a indicação de imóvel como garantia não atende à ordem legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco possibilita o reconhecimento liminar dessa condição. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDICAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, CONSISTENTE EM SE HAVER CONSIDERADO A POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.** 1. No julgamento dos REsp 815629/RS, relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006, a 1ª Seção reconheceu ser possível a oferta de garantia real em ação cautelar, antes da propositura da execução fiscal para fins de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa - entendimento adotado por escassa maioria, sem minha adesão pessoal -, esclarecendo, todavia, que a caução de bens não suspende a exigibilidade do crédito. 2. Embargos de declaração acolhidos, para corrigir o erro material consistente na referência a suspensão da exigibilidade do crédito, mantendo-se, de qualquer forma, o não provimento dos embargos de divergência. (EDcl no REsp 823478/MG, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ 21/05/07, p. 534) **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA.** **DESCABIMENTO.** 1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda. 2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado. (MC 12431/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ 12/04/07, p. 210) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.** 1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. 2. O oferecimento, por via de ação cautelar e a título de antecipação de penhora, de caução representada por bem móvel ou imóvel não se enquadra em qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dentre as hipóteses, previstas de modo exaustivo no referido dispositivo, as que se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo são apenas: (a) o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação

(inciso V).3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.6. Não há falar, assim, em dano ao contribuinte no caso de demora do ajuizamento da execução, ou a de que ele tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantida na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.8. A utilização da via da ação cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da ação principal, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.9. Em verdade, o objetivo dessa estranha ação cautelar não é o que aparenta ser. O que com ela se busca, não é medida cautelar e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei. Precedentes: RESP 545.533/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 1º.08.2005; RESP 650.701, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, Relatora para acórdão Minª. Denise Arruda, DJ de 21.10.2005 e RESP 710.153/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005.10. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 846797/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ 31/08/06, p. 287) Mesmo no caso de garantia em dinheiro ou carta de fiança imperiosa a intervenção do fisco, que é o titular do crédito tributário com o intuito de confirmar a suficiência do depósito. Note-se que a caução ofertada pela requerente vem acompanhada de laudo de avaliação por ela elaborado de modo unilateral e que está gravado por diversas outras penhoras em favor do município de São Paulo e arrolamentos pela Receita Federal, o que revela que se tratam de dívidas de execução privilegiada, de modo que é impossível a esse juízo aferir, caso desconsiderada a exigência de depósito integral, ser o caso de garantia idônea e suficiente. O requisito do perigo da demora, por outro lado não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em lastro probatório da iminência e efetividade do prejuízo apontado como irreversível, o que não constato no caso vertente. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012702-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ROBERIO MARQUES CARAPIA

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019224-25.2006.403.6100 (2006.61.00.019224-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X KAROLINA FELIX FERREIRA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X ALDA MATHIAS DE CASTRO(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAROLINA FELIX FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA MATHIAS DE CASTRO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002083-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKOI INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CRACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CRACHI

Apresente a exequente planilha atualizada de débito nos termos do determinado na sentença. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014667-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X DERLY TOMAZOTTI X ANDRE LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERLY TOMAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LEMOS DA SILVA

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002199-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DANIEL FARIA DE OLIVEIRA(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP173292 - LIGIA SOARES FERREIRA E SP285242 - CELIA CRISTINA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DANIEL FARIA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015925-93.2013.403.6100 - EVA CORREIA RODRIGUES ROSA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 07, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016286-13.2013.403.6100 - RAFAEL LACERDA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4063

MANDADO DE SEGURANCA

0018845-40.2013.403.6100 - TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Intime-se.

0019599-79.2013.403.6100 - ZENARIA CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP169303 - VALTER LUIZ FARINA) X DIRETOR DA UNIDADE REGIONAL PENHA DA AES ELETROPAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena

de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0019650-90.2013.403.6100 - JOAO BATISTA PIOVESAN(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP299856 - DEBORA DANELUZZI OLIVEIRA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva ordem judicial que lhe assegure isenção do imposto de renda sobre proventos, em razão de moléstia grave, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Aduz o impetrante, em síntese, que é aposentado do Ministério da Saúde desde 1994, contudo, em agosto de 2012 obteve o diagnóstico de carcinoma basocelular (neoplasia maligna), razão pela qual se submeteu a perícia médica oficial para fundamentar o referido pedido de isenção. Narra a inicial que o exame oficial, contudo, concluiu em julho de 2013 que o impetrante não apresenta nenhuma das moléstias indicadas na Lei 11.052/04 (art. 1º), entendimento que se considera ilegal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a via estreita do mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de modo que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo deve vir demonstrada, de plano, em provas documentais aptas e diretas, já que não há dilação probatória. No caso vertente, o impetrante alega violação à literalidade da lei que garante isenção de imposto de renda incidente sobre proventos aos portadores de neoplasia maligna, pois, segundo narra a inicial, os documentos que instruem a inicial atestam que foi acometido da doença, inclusive tendo se submetido a tratamento cirúrgico. A Lei 7.713/88 prevê no inciso XIV, do artigo 6º, com redação dada pela Lei 11.052/04, que a isenção de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional (...) neoplasia maligna. Já o artigo 30 da Lei n. 9.250/95 determina que a existência da doença que justifique a isenção deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Submetido à referida perícia, o laudo aponta que o servidor não apresenta nenhuma das doenças especificadas no artigo 1º da Lei 11.052/04, em atividade no momento, conclusão que se afirma contrariar os idôneos exames anatomopatológicos realizados pelo impetrante nos anos de 2012 e 2013. Como se viu, o reconhecimento da isenção pretendida exige prova documental específica que conclua pela existência de moléstia grave e a concessão da segurança impõe, igualmente, a comprovação imediata do direito líquido e certo. Contudo, a prova documental aqui produzida não dá suporte à alegação inicial, contrariamente, impede o reconhecimento da isenção tributária, sendo certo que o deslinde da contradição entre a conclusão médica particular e a do laudo oficial poderia ocorrer após contraditório, vale dizer, na via ordinária. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do prejuízo irreparável, circunstância que aqui não identifique. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0020078-72.2013.403.6100 - TIMKEN DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante: A) A regularização processual, em conformidade com o parágrafo segundo da cláusula sétima do contrato social juntado às fls.14/38; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. B) Uma cópia integral dos autos para instrução de ofício de notificação, bem como uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006045-05.1998.403.6100 (98.0006045-6) - ISMAEL GOMES MANSANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu

prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

0018240-94.2013.403.6100 - RICARDO LIMA SALES X RUTE HELENA DO PRADO SALES(SP220939 - MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fls. 81/82 como aditamento à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do Dec. Lei 70/66 e determina a revisão de cláusulas e critérios de correção monetária e juros de prestações decorrentes de contrato de financiamento imobiliário (contrato nº 855550758727), bem como condene a ré na devolução dos valores indevidamente pagos. Aduzem os autores, em síntese, a inobservância dos critérios pactuados para correção das prestações, a nulidade de cláusulas contratuais, a abusividade da taxa de juros praticada e cobrança indevida de seguro. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual as alegações iniciais exigem desse juízo análise do valor devido das prestações, exame que deve ser produzido em fase oportuna, quando já formada a relação jurídico-processual, de forma que não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ademais, a parte autora não demonstrou qualquer iniciativa da demandada no sentido de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, sendo certo que não basta o mero temor de que haja dano, pois é necessário que esse temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, elementos que não vislumbro caracterizados no atual estágio da demanda. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 110.500,71). Cite-se. Intime-se.

0018321-43.2013.403.6100 - IZAIAS FIGUEIRA HERDY(SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica e, consequentemente, inexigibilidade do débito decorrente de saques fraudulentos de conta corrente, bem como condene as rés no pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor, em síntese, que seu cartão magnético ficou retido em caixa eletrônico de supermercado, ocasião em que telefonou para central de atendimento comunicando a ocorrência. Narra a inicial que o autor, ao procurar sua agência, foi surpreendido com a informação de que diversos saques foram realizados em sua conta corrente e que o mencionado registro telefônico é ilegítimo, razão pela qual a quantia subtraída não será ressarcida, o que motivou a lavratura de boletim de ocorrência. O autor afirma, ainda, que tais fatos o obrigaram a buscar empréstimo junto a familiares, além da exposição a situação vexatória. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual, em que pese os argumentos iniciais, não é possível afirmar que o direito subjetivo invocado pelo autor é possível também em concreto, já que sua demonstração exige a prova de circunstâncias fáticas. Com efeito, pelo que se infere da petição inicial as providências tomadas pelo autor, por ocasião da retenção de seu cartão magnético, e que poderiam corresponder a sua salvaguarda, não foram reconhecidas pelas rés, as quais consideram que os saques que se afirma indevidos, na verdade, configuram fraude. Outrossim, note-se que a providência pretendida em sede de tutela antecipada tem conteúdo satisfativo e irreversível, o que, nos termos do artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil, desaconselha sua concessão no atual estágio da demanda onde sequer a relação processual encontra-se formada. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do dano, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0018916-42.2013.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a insubsistência de auto de infração nº 0227600/00067/13 (PA 12266.720890/2013-61) e, por consequência, reconheça sua nulidade e inexigibilidade. Sustenta a autora, em síntese, que o referido auto de infração viola os princípios da motivação do ato administrativo e razoabilidade, além de ser nulo por não detalhar a eventual conduta ilícita. Narra a inicial, ainda, que não ficou caracterizado o dolo específico de embarçar a atividade de fiscalização e que a autora prestou as informações devidas, o que caracteriza denúncia espontânea, bem como que os prazos previstos na Instrução Normativa RFB 800/07 não se aplicam a fatos anteriores a 01/04/2009. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual os argumentos iniciais e elementos probatórios até aqui trazidos não sustentam o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada. De fato, nos termos do artigo 37, do Decreto-Lei 37/66 o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal (...) informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior, obrigação que também é atribuída ao agente de carga e operador portuário, in verbis: 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) O auto de infração objeto da demanda, em que pese as alegações iniciais, descreve a prática irregular e/ou omissiva que enseja a incidência da penalidade, vale dizer deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, vinculando-a a evento específico e determinado, não impugnado pelo autor, pelo que não há falar em óbice ao exercício do direito de defesa. O artigo 50, da Instrução Normativa RFB 800/07, por sua vez, excepciona da vigência obrigatória dos prazos de antecedência, previstos no artigo 22, o dever de prestar informações sobre cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação, assim, os fatos geradores anteriores a 1º/04/2009, neste caso, sujeitam-se as regras e penalidades pela ausência ou erro das informações. Por outro lado, a denúncia espontânea, consoante artigo 138, do Código Tributário Nacional exclui a responsabilidade apenas na hipótese do cumprimento da obrigação anterior a qualquer ação ou intervenção do fisco, o que aqui não se caracteriza, já que a autora apresentou informações à fiscalização e depois as retificou, consoante consta da informação fiscal de fl. 51. No que diz respeito à caracterização ou não do dolo específico de embarçar o ato de fiscalização, nos termos do artigo 94, 2º, do Decreto-Lei n. 37/66, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente, da efetividade, natureza e extensão do ato. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela antecipada e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, condição que aqui não identifiquei. O depósito judicial da exigência fiscal independe de autorização judicial por se tratar de faculdade do contribuinte e, desde que integral e em dinheiro (Súmula 112/STJ), condições a serem aferidas pelo fisco, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Face o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração 0227600/00067/13, de 08/03/13 (PA 12266.720890/2013-61), mediante o depósito judicial da exigência fiscal a ser realizado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cassação da tutela. Cite-se. Intime-se.

0019720-10.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP295316B - NATALIA CANCADO SCARPELLI E SP324344 - KAREN CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 54/58, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Regulrize a autora sua representação processual com a juntada do original ou cópia autenticada extrajudicialmente das procurações de fls. 17/18 e 33. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0019918-47.2013.403.6100 - NOBRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X FABERGE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X OK DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP070876 - ELIANE APARECIDA DA PELLEGRINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Regularizem as autoras sua representação processual, uma vez que não há identificação dos subscritores das procurações juntadas aos autos. Juntem cópia integral de seus contratos sociais e respectivas alterações, bem como

o original da guia de custas de fl. 108. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014886-42.2005.403.6100 (2005.61.00.014886-5) - ANTONIO GUTIERRES X MAGALI ADELAIDE MAIA GUTIERRES(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO GUTIERRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI ADELAIDE MAIA GUTIERRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão das petições de fls.265 e 267/268, dou por cumprida a obrigação. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.266, sem incidência do imposto de renda, por ser indenização. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8313

ACAO CIVIL COLETIVA

0015864-38.2013.403.6100 - SIND TRAB SERVICOS SEG E VIGILANCIA GUARATA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 94, da Lei 8078/90, expeça-se o Edital para Conhecimento de Interessados.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063460-53.1992.403.6100 (92.0063460-5) - ALBERTO MALFI X EDDA DE LUCCA MALFI X ANTONIO AUGUSTO PINTO FERREIRA X ANTONIO SPARAPAN X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ROBERTO CARLOS ALVES BORGES X AMABILE TEREZA ZAGO RUDGE X CLAIRE TOMASETTI X DEISI DE JESUS FERREIRA X EDUARDO FAZZOLARI X JOAO FARAH X HELLENICE THOMAZETTE FARAH X MOACYR LOBO LOPES X ODERCIO ESQUIAVAN X TADDEO RODRIGUES X WITNEY MOTTA X JOSE OLTRAMARI FILHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0015497-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4)) FENASCON - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM SERVICOS DE ASSEIO E CONSERV,LIMP URBANA,AMBIENTAL E AREAS VERDES X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP193008 - FRANCISCO LAROCCA FILHO E SP192179 - PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPARG DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos da ação civil pública nº 0010025.71.2009.403.6100.Após, remetam-se os autos ao arquivo

findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023472-83.1996.403.6100 (96.0023472-8) - LIANA MARIA MACHADO FIGUEIRA X LIDIA SANTOS TEIXEIRA X LILIAN FERREZIN X LILIANE RAMOS LOPES X LINDINALVA FELINTO DOS SANTOS X LOURDES REIS DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA X LUCIA MARIA DE ALMEIDA X LUCIA QUENTILINA X MARIA JOSE SOARES LOPES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X LIANA MARIA MACHADO FIGUEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0023472-83.1996.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: LIANA MARIA MACHADO FIGUEIRA, LIDIA SANTOS TEIXEIRA, LILIAN FERREZIN, LILIANE RAMOS LOPES, LINDINALVA FELINTO DOS SANTOS, LOURDES REIS DE OLIVEIRA, LUCIA APARECIDA DE SOUZA, LUCIA MARIA DE ALMEIDA, LUCIA QUENTILINA e MARIA JOSÉ SOARES LOPES EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Inicialmente observo que as autoras Lidia Santos Teixeira e Lucia Maria de Almeida firmaram acordo extrajudicial, conforme termos acostados às fls. 212 e 216/217, razão pela qual nada mais lhes resta receber nestes autos. Quanto aos demais autores, pela documentação juntada aos autos, fls. 510/515, 517/518, 528, 530/533, 535, 540 e 546/549 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0034099-49.1996.403.6100 (96.0034099-4) - ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X ALFREDO SGAMBATTI JUNIOR X ARLETE VALERIA DE SOUZA CORREIA X AUGUSTO MAKOTO OSIMA X CLAUDIA REGINA PEREIRA VICENTIN X DELVONEI ALVES DE ANDRADE X DJANIRA MARQUES CRUZ X DULCE MARIA DAHER X EDSON VIEIRA ALVES X ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS) X ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0034099-49.1996.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTES: ALFREDO JOSÉ ALVIM DE CASTRO E OUTROS EXECUTADA: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR SENTENÇA TIPO B REG _____ / 2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios requisitórios, (fls. 324, 346 e 361/364), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023864-78.2001.403.0399 (2001.03.99.023864-9) - CECILIA VIEIRA X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X MARIA LUCIA V PACIFICO X JULIETA LACERDA ARCARO X JOSE ROBERTO MORAIS X GILBERTO LUIZ DE MORAES X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X JOAO DALBERTO DE MORAES X GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI X ZULEICE APARECIDA DE MORAES X REGINA CELI DE MORAES CORACIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CECILIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA V PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2001.03.99.023864-9 AUTOR: CECILIA VIEIRA, MARIA LUCIA V PACÍFICO, JULIETA LACERDA ARCARO, JOSE ROBERTO MORAIS, GILBERTO LUIZ DE MORAES, SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI, OLGA MARIA DE MORAES VARGAS, JOÃO DALBERTO DE MORAES, GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI, ZULEICE APARECIDA DE MORAES e REGINA CELI CORACIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Inicialmente as autoras CELILIA VIEIRA e JULIETA LACERDA ARCARO foram excluídas da execução, considerando terem firmado acordo administrativo, fls. 74 e 78. Quanto aos demais autores, observo que pela documentação juntada aos autos, fls. 197, 212/214, 230/231, 301/304 e 382/383, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se

fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas as partes a se manifestarem, fl. 407, o INSS requereu a extinção da execução e a parte exequente permaneceu silente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008352-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008352-1) - APARECIDA MACHADO MOREIRA X WILLIAN DOMINGUES MOREIRA X FERNANDA DOMINGUES MOREIRA X APARECIDA MACHADO MOREIRA (SP112752 - JOSE ELISEU E SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MACHADO MOREIRA X UNIAO FEDERAL (SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM)
Expeça-se ofício precatório complementar. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento sobrestando em Secretaria. Int.

Expediente Nº 8345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009392-17.1996.403.6100 (96.0009392-0) - ANTONIO BORABEBE X JOSE TARCISIO DE ANDRADE VARZIM X MARCIO ESPINOSA X RUTH DE MELLO NOVAES ROBUSTI X CLINTER VIDEO COML/ LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP125593B - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X BANCO ABN AMRO S/A (SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E Proc. LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO NOROESTE S/A (SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X BEMAT - BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO (Proc. LUIZ CARLOS PINHEIRO DE SOUZA E Proc. FLAVIA BEATRIZ C. DA COSTA S. SOARE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ciência à ré do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0061863-36.1999.403.0399 (1999.03.99.061863-2) - VICTOR GONCALVES GIANOCCA X JOAO ANTONIO DA SILVA X LOURIVAL FERREIRA ALVES X OSVALDO NERIS (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)

Fls. 175/177: Ciência à autora do desarquivamento destes autos. Defiro a vista fora do cartório por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0001322-06.1999.403.6100 (1999.61.00.001322-2) - ROLAUTO ROLAMENTOS LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fl. 556: Diante da concordância da União Federal com o valor dos cálculos de liquidação apresentados pela autora às fls. 534/551, a expedição dos requisitórios é medida que se impõe. Porém, há de ser observada a quota da União Federal à fl. 555 em que a mesma se opõe ao fracionamento dos valores. Nesse sentido, os requisitórios deverão ser expedidos da seguinte forma: 1) No requisitório do PRECATÓRIO do valor principal (R\$ 161.118,09), deverão ser acrescidos os valores referentes às custas (R\$ 2.407,69), haja vista que as mesmas pertencem à autora, devendo os honorários contratuais (R\$ 27.390,07) serem destacados do montante total do referido precatório (R\$ 163.525,78) 2) Em relação aos honorários de sucumbência, deverá ser expedido requisitório do PEQUENO VALOR, na quantia de R\$ 3.559,17; Após o prazo recursal, venham os autos conclusos para a expedição dos requisitórios. Int.

0013215-22.2012.403.6105 - CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA (SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 186/189: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017662-11.1988.403.6100 (88.0017662-3) - EDITORA ATICA S/A(SP253942 - MARINA MARTINS MENDES E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EDITORA ATICA S/A X UNIAO FEDERAL(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA)
Ciência à autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0106334-40.1999.403.0399 (1999.03.99.106334-4) - ABRIL COMUNICACOES S.A. X EDITORA ABRIL S.A. X CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA LTDA.(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ABRIL COMUNICACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)

Fls. 679/684: Recebo os Embargos de Declaração opostos pela autora posto que tempestivos. Embora não vislumbre nenhuma omissão quanto ao despacho de fl. 671, defiro seja retificado o ofício requisitório referente aos honorários à fl. 675, devendo o mesmo ser expedido em nome da autora, Abril Comunicações S.A., porém esclareço que devida a esta alteração, o mesmo deixará de ser sucumbencial, perdendo sua natureza Alimentícia, ou seja, será expedido com natureza Comum. Após a retificação, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a União Federal manifestar-se também acerca do ofício requisitório expedido à fl. 674. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013972-27.1995.403.6100 (95.0013972-3) - JOAO GARCIA X DEOLINDA SINI GARCIA(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X JOAO GARCIA X BANCO BRADESCO S/A

Aguarde-se a decisão definitiva nos autos do Agravo Regimental n.º 0012441-37.2013.403.6100 (fls. 488/489). Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 485/487. Int.

0032731-39.1995.403.6100 (95.0032731-7) - CELIA LAMBERT RIBEIRO X NAIR

BLUMENTHAL(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CELIA LAMBERT RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO N.º 0032731-39.1995.403.6100 Fls. 413/415, a parte autora, ora exequente, requereu a remessa dos presentes autos ao Setor da Contadoria, uma vez que entende que aquele órgão computou juros moratórios à razão de 0,5% ao mês (fl. 403), o que contraria a expressa determinação legal, nos termos do Novo Código Civil de 2002. À fls. 412, a CEF concordou com os cálculos apresentados pelo referido expert. DECIDO. A controvérsia dos presentes autos cinge-se à pretensão da parte autora (exequente) à aplicação dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil. De início, observo que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, conforme determinado expressamente pelo art. 405 do Código Civil, in verbis: Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Já em relação ao percentual dos juros de mora, observo que o art. 406 do Código Civil em vigor estipula: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Tal dispositivo de lei faz remissão ao art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Desta forma, conclui-se que, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, Lei 10.406/2003, os juros legais, antes estipulados em 6% ao ano, passaram a 12% ao ano. Em razão disso, entende-se que até 10 de janeiro de 2003 deveriam incidir no percentual de 0,5% ao mês, passando a 12% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003. Nesse sentido, os enunciados de n.º 20 e 164:20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. 164 - Arts. 406, 2.044 e 2.045: Tendo início a mora do devedor ainda na vigência do Código Civil de 1916, são devidos juros

de mora de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003; a partir de 11 de janeiro de 2003 (data de entrada em vigor do novo Código Civil), passa a incidir o art. 406 do Código Civil de 2002. Assim, determino o retorno dos autos ao Setor da Contadoria para que reformule os cálculos anteriormente apresentados (fls. 397/406), aplicando-se os juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em seguida, conclusos. Publique-se.

0011137-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011137-6) - APARECIDO ALVES MARTIMIANO X VALDEMIRO ALVES MOREIRA X DINO FRANCISCO PAULINETTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO ALVES MARTIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 372/374: Ciência à ré do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3633

MONITORIA

0008832-60.2005.403.6100 (2005.61.00.008832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER BRIZOLA DE OLIVEIRA Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl.93 não está constituído nos autos. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o pedido de fl.95. Int. e Cumpra-se.

0024174-14.2005.403.6100 (2005.61.00.024174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 267, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010846-80.2006.403.6100 (2006.61.00.010846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MAURO BARBOSA FRANCISCO X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO(SP250047 - JOSE ANTONIO VAZ) X KENNIA IUMATTI FERREIRA(SP100932B - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS)

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.201, primeiro parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetivo cumprimento do presente despacho. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0027523-88.2006.403.6100 (2006.61.00.027523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GERUSA CAFFE TIFOSKI X GESULADO TOFOSKI X DALVA CAFFE TIFOSKI(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0029127-50.2007.403.6100 (2007.61.00.029127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELE FERREIRA CUNHA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X RUBENS CUNHA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X MARISA GOMES FERREIRA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL)

Fls. 237/240: Trata-se de petição na qual os réus noticiam que a CEF determinou a inserção de seus nomes no SERASA em razão do contrato de financiamento estudantil discutido nestes autos, nada obstante as diversas

tentativas de acordo constantes dos autos. Hoje não mais se questiona constituir-se a inscrição do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, qualquer vantagem à credora, exceto o estigma dos devedores. No caso em tela, por serem os devedores dois cirurgiões dentistas e uma médica, a manutenção de seus nomes no SERASA apenas contribuirá para agravar a situação financeira dos réus, que dependem da aprovação de crédito, por exemplo, para compra dos materiais utilizados em seus consultórios, o que, por consequência prejudicará a satisfação do crédito pretendido pela CEF na presente ação. Ante o exposto, determino que contra os réus não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, Cartórios de Protesto de Títulos etc. em razão do contrato de financiamento estudantil discutido nos autos, até que ocorra o julgamento da ação, devendo a CEF providenciar a necessária reabilitação, no prazo de 05 dias, comprovando-a nos autos. Intimem-se.

0031544-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGATHA REGINA MALACHIAS SANTOS X ANGELA MARIA COSTA BASTOS
Indefiro a prova pericial requerida pela ré, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010305-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA ME X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA)
Fl.231 - Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014845-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA
Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.160/163, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008459-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEOLINDO DELIZE X ERMES DELIZE(SC017860 - DINOR RODRIGO RADEL) X LAIDES PUJOLI DELLIZE(SC017860 - DINOR RODRIGO RADEL)
Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls. 150/152, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008571-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP277527 - RICARDO FERREIRA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS
Fls. 211: concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0013909-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATIAS SILVA X PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO
Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao corrêu PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024987-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024987-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KG SORENSEN IND/ E COM/ LTDA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)
Ciência a parte autora do manifestado pela parte ré às fls. 143/153, bem como quanto ao depósito realizado (fl. 153). Após, silente ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003161-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

GIVALDO DE SOUZA RAMOS

Fls. 63: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto ao sistema BACEN-JUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) da ré. Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004580-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOBPANDA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X CARMEM RODRIGUES SALVATTORI X NORMA SANCHES KALOVISKI

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls. 501/506, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004618-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA MARANGON

Reputo a ré devidamente citada, nos termos do art. 214 parágrafo 1º do CPC, tendo em vista o comparecimento espontâneo (termo de audiência fls. 57/58). Certifique a Secretaria, a não manifestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0010350-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDEL LOPES CAMELO

Fls. 65: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto ao sistema BACENJUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) do réu. Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011694-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR RIBEIRO

Fls. 66: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto ao sistema BACEN-JUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) do réu. Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012052-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento dos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0013565-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da juntada do mandado de citação, com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014539-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SOUZA REIS

Fl. 56 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015712-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls. 196/198, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016807-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARMENDIO ALVES DA CRUZ

Fls. 78: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto ao sistema BACENJUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) do réu. Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

- 0017066-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA TERESA COIMBRA
Fl.73 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.
- 0019373-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM TADEU DE SOUZA
Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls. 98/101, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.
- 0021814-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS
Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls. 61/63, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.
- 0023425-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEM DE FATIMA DE OLIVEIRA X ADEMAR NASCIMENTO SOUZA(SP234872 - LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI) X CRISTIANE SALES DE ANDRADE
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 116, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Int.
- 0002537-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MIGUEL RIBEIRO
Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento dos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.
- 0002658-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BARBOSA PADILHA
Publique-se o despacho proferido às fls. 114.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 114Indefiro a prova pericial requerida pelo RÉU (fls.109/111) tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.
- 0002764-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRIMALDO MANOEL DOS ANJOS(SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI E SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI)
Tendo em vista a petição de fls. 135, noticiando a realização de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int.
- 0003165-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STEPHANIE DE PAULA SANTOS
Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que cumpra a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.
- 0004085-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO SILVESTRE DE ANDRADE LIMA
Ciência à parte AUTORA das pesquisas realizadas às fls.77/80, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.
- 0005037-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR DOS SANTOS DIAS DA ROCHA
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011273-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO OLIVEIRA DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014455-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA VIEIRA BRITO

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a autora por mandado, para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0018493-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAS LOPES

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018502-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO DA SILVA LINS

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020222-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO FERNANDES BARRETO

Requeira a parte autora o que for de direito diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0020270-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO CARDOSO DA SILVA

Requeira a parte autora o que for de direito diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0021860-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS COELHO X MILTON COELHO DE SOUZA X ODETE COELHO DE SOUZA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000764-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ADRIANO DOS SANTOS(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao RÉU. Anote-se.Recebo os Embargos do réu, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0001509-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DINARTE QUEIROZ LIMA

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a autora por mandado, para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0001627-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL COSTA FERREIRA

Requeira a parte autora o que for de direito diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0001877-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

SELMA MACEDO DE MELO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002141-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA

Fl.65 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003382-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANICE LINZ

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0008670-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0023615-91.2004.403.6100 (2004.61.00.023615-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X MARIA JOSE BITTENCOURT DE MORAES(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

Expediente Nº 3647

MONITORIA

0003294-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria visando a autora obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003088160000055431) - CONSTRUCARD. Junta procuração e documentos às fls.06/21. Custas à fl. 22. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. À fl. 31, a autora peticionou informando que as partes compuseram-se requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de ação monitoria visando a autora obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003088160000055431) - CONSTRUCARD. Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram e requerido a homologação do acordo, a ausência de documentos comprobatórios não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado. Diante disto, deixo de homologar o acordo, no entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção

do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015141-39.2001.403.6100 (2001.61.00.015141-0) - MANOEL FRANCISCO RAMOS X MARIANA DELMONDES DOS REIS X MARILENE GOMES DOS SANTOS X MARINA BEZERRA DE ANDRADE X OLIVINO ROBERTO DO PRADO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Execução do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 152/154), que reformou parcialmente a sentença proferida por este Juízo (fls. 98/116) e condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor os percentuais de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), juros de mora a partir da citação e honorários proporcionais às respectivas sucumbências. A Caixa Econômica Federal acostou aos autos (fl. 193) o termo de adesão comprovando o acordo firmado na conformidade da Lei Complementar n. 110/01 e às fls. 203/204 trouxe os extratos comprobatórios dos valores depositados na conta fundiária da exequente. Pela sentença de fls. 294/298 foi extinta a execução quanto aos autores MANOEL FRANCISCO RAMOS, MARIANA DELMONDES DOS REIS, MERILENE GOMES DOS SANTOS e OLIVINO ROBERTO DO PRADO restando somente a exequente Marina Bezerra de Andrade sendo determinado à executada que se manifestasse sobre a divergência constante entre o documento que comprova o valor depositado na conta de Marina Bezerra A. Queiroz (fls. 203/204) e o documento de fl. 34 onde consta Marina Bezerra de Andrade. A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 311/312 requerendo que a exequente trouxesse aos autos outros documentos a fim de comprovar que a pessoa mencionada às fls. 203/204 não é a mesma do polo ativo da ação. Manifestação da exequente (fls. 319/321). Às fls. 324 a exequente concordou com os depósitos efetuados dando por satisfeita a presente execução. A exequente requereu o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios (fls. 330/331) apresentando os cálculos às fls. 345/347. A executada manifestou-se à fl. 338 discordando da execução de honorários advocatícios esclarecendo que o acórdão de fl. 154 determinou a sucumbência recíproca. Em decisão de fl. 348 foi indeferido o pedido de execução de honorários advocatícios, objeto de agravo de instrumento (fls. 353/367), cujo pedido de atribuição do efeito suspensivo não foi acolhido (fl. 374). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 193 e 203/204 e a concordância da própria exequente (fl. 324) afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em

condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Lei Complementar n.º 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 3. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de junho/87 a fevereiro/91 (com o pagamento no mês posterior). DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre MARIA BEZERRA DE ANDRADE (fl. 193) e extratos da conta fundiária (fls. 203/204) e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do agravo de instrumento n.º 0033807-11.2008.4.03.0000/SP. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0022635-13.2005.403.6100 (2005.61.00.022635-9) - INES FATIMA DE ALMEIDA AMPARO (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 93/95) que deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para excluir da condenação a verba honorária e fixar a incidência dos juros de mora, a partir da citação. Citada, a CEF informou que efetuou o crédito na conta vinculada do autor (fls. 144/148). A exequente não concordou com os valores apresentados pela CEF no tocante ao cômputo dos juros pois apresenta os cálculos em 19/07/2012 porém os juros são calculados somente até 01/07/2012. Remetidos os autos para a Contadoria Judicial foi esclarecido que os juros são computados com base no mês cheio e não nos dias corridos tendo sido aplicados corretamente pela CEF. Embora regularmente intimado, o exequente não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 173. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 144/148 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da exequente e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Publique-se, registre-se e intime-se.

0010461-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010461-9) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A (SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP246241 - CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A em face de CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV objetivando a declaração de nulidade dos Desenhos Industriais n.ºs. DI6602462-5F - concedido em 31/10/2006 sob o título Padrão ornamental aplicado em embalagem; DI6602461-7F - concedido em 31/10/2007 sob o título Configuração aplicada em garrafa; e DI6602652-0F - concedido em 14/11/2006 sob o título Configuração aplicada em garrafa (garrafa com impressão em alto-relevo do registro DI6602462-5F), pois nenhum deles atende aos requisitos de novidade e originalidade e mais, os dois primeiros não são registráveis, enquadrando-se na hipótese de exceção à possibilidade de registro. Afirma a autora, em síntese, que em maio de 1983 a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT expediu a norma brasileira compulsória n.º. 7842, que padronizou os formatos, dimensões e cores que devem ser aplicados na fabricação de garrafas retornáveis de uso comum para cervejas, sendo que, atualmente, ... os revendedores detêm a maior parte das garrafas retornáveis, de modo que adquirem apenas o seu conteúdo, trocando os respectivos vasilhames ... (fl. 07). Ressalta que ... a KAISER investiu vultosa quantia em sistemas automatizados de recolhimento, lavagem, inspeção e enchimento dos vasilhames retornáveis de 600ml, maquinário apto a detectar as garrafas que seguem o padrão da ABNT. Todo esse procedimento é dotado de um alto grau de automação, sendo todas as etapas realizadas sem a intervenção humana, o que garante a higiene e a não-contaminação das garrafas. (fl. 07). Em que pese a padronização dos vasilhames de cerveja, de forma oficial, há quase 30 (trinta) anos, a AMBEV decidiu introduzir no mercado uma nova garrafa retornável, de 630ml, também na cor âmbar, visivelmente pouco distinta das comuns, ... mas possui diversas armadilhas para minar a concorrência. (fl. 07 - in fine). Afirma a autora, que a AMBEV teria encontrado cerveja KAISER dentro da nova garrafa de 630ml, diante disto notificou a autora ...

para que adotasse as medidas necessárias para a separação das novas garrafas da AMBEV, quando do recolhimento dos vasilhames retornáveis nos pontos de venda, assim como na seleção de sua linha de produção, sob pena de configuração de suposto uso indevido de suas marcas ... (fl. 08), todavia, omitindo o fato da nova garrafa da AMBEV, bem como os brasões nela presentes, estarem registrados como Desenho Industrial no INPI. Argumenta a autora que não auferirá nenhuma vantagem econômica ou competitiva com a comercialização de sua cerveja na nova garrafa da AMBEV, ao contrário, ... tal situação é extremamente prejudicial à sua imagem e reputação ... (fl. 08 - in fine), além disso, ... todas as concorrentes da AMBEV, em razão da dificuldade de distinção entre as garrafas nas máquinas inspetoras, estarão reiteradamente sujeitas à prática de crime contrafação de desenho industrial previsto nos artigos 187 e 188 da Lei da Propriedade Industrial. (fl. 10 - in fine). Assevera que as diferenças que a nova garrafa da AMBEV apresenta são muito sutis, o que revela a falta de originalidade dos desenhos industriais, razão pela qual não devem ser declarados nulos. Junta procuração e documentos às fls. 34/233. Custas à fl. 234. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 237/239. A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 304/454). O Juízo manteve sua decisão por seus próprios fundamentos (fl. 455). Em decisão juntada aos autos às fls. 504/509 foram acolhidas as alegações da agravante concedendo-se o efeito suspensivo pretendido. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI manifestou-se às fls. 513/566 e requereu sua intervenção no feito nos termos do artigo 57, da Lei nº 9.279/96. A ré apresentou sua contestação às fls. 568/1118. Despacho admitindo o INPI como assistente litisconsorcial e de especificação de provas (fl. 1119). O autor peticionou informando não ter interesse na produção de outras provas senão as constantes dos autos (fls. 1126/1144). Por outro lado, a parte ré requereu a produção de prova pericial bem como prova oral consistente na oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas assim como prova documental (fls. 1248/1262). Despacho admitindo como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias bem como designando audiência de conciliação. A ré retorna aos autos reiterando o pedido de prova pericial (fls. 1330/1338) e às fls. 1339/1480 trouxe pareceres técnicos. Audiência de tentativa de conciliação prejudicada e aberta a fase instrutória com a nomeação do perito (fls. 1508). Laudo pericial (fls. 1579/1787). Manifestação do laudo pericial pela parte autora (fls. 1825/2043). Esclarecimentos do perito quanto às manifestações do autor (fls. 2206/2215). O autor requereu a nulidade do laudo pericial (fls. 2218/2241). Pela decisão de fl. 2304 o perito judicial foi destituído e determinada a restituição dos valores pagos a título de honorários periciais. Da decisão que determinou a restituição dos valores pagos ao perito judicial foi interposto agravo de instrumento cuja decisão deferiu a liminar para o fim específico de suspender o ato que determinou a restituição dos honorários periciais (fls. 2316/2318). Foi nomeado novo perito judicial que prestou esclarecimentos às fls. 2327/2337. Às fls. 2368 as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias com fundamento no artigo 265, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a possibilidade de transação entre as partes. Decorrido um mês informaram as partes que se compuseram amigavelmente quanto ao objeto da presente ação e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais em aberto serão pagas pela AMBEV. Às fls. 2374/2380 foi juntado aos autos o acórdão denegando a segurança no Mandado de Segurança nº 0012810-65.2012.4.03.0000/SP impetrado por Dante Grasso Junior (perito judicial) em face da decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Cível Federal. Às fls. 2382 foi juntado aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021187-64.2008.4.03.0000/SP requerendo informações do Juízo. O Juízo prestou as informações solicitadas informando que as partes se compuseram (fls. 2389). Pelo despacho de fl. 2390 foi indeferida a inclusão do CADE na presente ação. Foi arbitrado os honorários periciais definitivos em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) conforme requerido pelo perito às fls. 2327/2337. As partes concordaram com o valor arbitrado para os honorários periciais. O perito judicial ficou ciente do acordo firmado entre as partes informando às fls. 2383/2386 que até o presente momento estudou em detalhes os documentos acostados nos autos estimando seus honorários periciais em R\$ 17.930,97 (dezesete mil novecentos e trinta reais e noventa e sete centavos) e, tendo já levantado a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), requer a devolução de R\$ 4.815,88 (quatro mil oitocentos e quinze reais e oitenta e oito centavos). À fl. 2394 foi informada a homologação da desistência do agravo de instrumento nº 0021187-64.2008.4.03.0000/SPO Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI requereu a prorrogação de prazo concedido para manifestação sobre os termos do acordo firmado entre as partes (fls. 2368/2370). O INPI peticionou às fls. 2402/2403 deixando de se pronunciar sobre o acordo realizado por ser assunto que foge às competências técnicas. O autor veio aos autos reiterando o pedido de extinção do feito nos termos do acordo realizado entre as partes (fls. 2405/2406). É o relatório. Diante da informação do acordo firmado entre as partes, de rigor a extinção do presente feito. Quanto aos honorários periciais, arbitro em R\$ 17.930,97 (dezesete mil novecentos e trinta reais e noventa e sete centavos) e, tendo o perito levantado o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) determino a devolução do valor de R\$ 4.815,88 (quatro mil oitocentos e quinze reais e oitenta e oito centavos) conforme requerido às fls. 2383/2386. O valor a ser devolvido pelo perito deverá ser levantado pela AMBEV. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 2369/2370) dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos e eventuais custas em aberto deverão ser suportada pela Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV nos termos do acordo firmado. Determino a devolução do valor de R\$ 4.815,88 (quatro mil oitocentos e quinze reais e oitenta

e oito centavos) pelo perito judicial através de depósito judicial. O valor devolvido pelo perito, R\$ 4.815,88 (quatro mil oitocentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), deverá ser levantado pela Companhia de Bebidas das Américas- AMBEV, a qual deverá comparecer em Juízo através do seu advogado, para agendar a data de retirada do respectivo alvará após o trânsito em julgado. Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do mandado de segurança impetrado pelo antigo perito, Sr. Dante Grasso Junior, Processo nº nº 0012810-65.20 12.4.03.0000/SP. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0019623-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019623-0) - OSWALDO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 278/282), que negou provimento ao recurso da CEF e deu parcial provimento à apelação da parte autora para tão somente reconhecer como devidos os juros de mora desde a citação, com a aplicação da taxa SELIC, afastada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Citada para cumprimento da obrigação de fazer, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos de fls. 303/310, quais sejam, extratos da conta vinculada do autor demonstrando o crédito das parcelas do acordo previsto pela Lei 110/01. O exequente manifestou sua discordância com a adesão noticiada (313/318). Intimada, a CEF se manifestou às fls. 321/323, informando adesão via internet, conforme documentos de fls. 324/325. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Não há que se falar em preclusão relativa à juntada dos documentos informando a adesão sob discussão, tendo em vista que tal documento poderia ser juntado a qualquer tempo (TRF-1ª Região, AGA 2006.01.00.048215-8/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Mariade Almeida, DJ de 28/06/2007). Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 3. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de junho/87 a fevereiro/91 (com o pagamento no mês posterior). O 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, dispõe ser possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Neste sentido a jurisprudência: STJ PRIMEIRA TURMA DJ DATA: 17/09/2007 PG: 00224 Ementa FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inexistência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. AC 200938000059627 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) TRF1 SEXTA TURMA e-DJF1 DATA: 12/07/2010 Ementa FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR. FEVEREIRO DE 1989. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LC 110/2001. ADESÃO VIA INTERNET. NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que a Medida Provisória 38, de 3 de fevereiro de 1989, convertida na Lei 7.738, suprimindo omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de

poupança, a saber, pelo índice LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%) ou a variação do IPC, prevalecendo o maior. Assim, não houve prejuízo para os titulares das contas vinculadas, porquanto o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês, seja o calculado oficialmente (3,60%), seja aquele considerado pela jurisprudência pacífica do STJ (10,14%). 2. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003 e, portanto, a ausência do termo de adesão pode ser suprida pela comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. 3. No caso dos autos, há prova de adesão ao acordo pela Internet em 14/07/200, conforme documento de fls. 55/56. 4. Recurso de apelação não provido. DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre OSWALDO FERREIRA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0029241-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029241-2) - JOSE GENIVALDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 167/172) deu parcial provimento à apelação da parte autora para tão somente reconhecer como devidos os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN), para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS caso não tenham sido aplicados administrativamente sobre os saldos das contas do FGTS e à apelação da CEF a fim de fixar os juros de mora a partir da citação. Citada para cumprimento da obrigação de fazer, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos de fls. 284/287, quais sejam extratos da conta vinculada do autor informando adesão via internet. O exequente manifestou sua discordância com a adesão noticiada. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Não há que se falar em preclusão relativa à juntada dos documentos informando a adesão sob discussão, tendo em vista que tal documento poderia ser juntado a qualquer tempo (TRF-1ª Região, AGA 2006.01.00.048215-8/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Mariade Almeida, DJ de 28/06/2007). Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Lei Complementar n.º 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 3. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de junho/87 a fevereiro/91 (com o pagamento no mês posterior). O 1º do artigo 3º do Decreto n.º 3.913/01, dispõe ser possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC n.º 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Neste sentido a jurisprudência: STJ PRIMEIRA TURMA DJ DATA: 17/09/2007 PG: 00224 Ementa FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC N.º 110/2001. DECRETO N.º 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC n.º 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto n.º 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC n.º 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. AC 200938000059627 Relator(a) JUIZ

FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.)TRF1 SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:12/07/2010
EmentaFUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR. FEVEREIRO DE 1989. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LC 110/2001. ADESÃO VIA INTERNET. NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que a Medida Provisória 38, de 3 de fevereiro de 1989, convertida na Lei 7.738, suprimindo omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%) ou a variação do IPC, prevalecendo o maior. Assim, não houve prejuízo para os titulares das contas vinculadas, porquanto o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês, seja o calculado oficialmente (3,60%), seja aquele considerado pela jurisprudência pacífica do STJ (10,14%). 2. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003 e, portanto, a ausência do termo de adesão pode ser suprida pela comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. 3. No caso dos autos, há prova de adesão ao acordo pela Internet em 14/07/200, conforme documento de fls. 55/56. 4. Recurso de apelação não provido.DISPOSITIVOPElo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre JOSÉ GENIVALDO DA SILVA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0020714-43.2010.403.6100 - RIO NAVAS LTDA ME(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal (assistente simples da ré) de fls. 529/545 em ambos os efeitos e em seu efeito devolutivo na parte em que confirmada na sentença a antecipação da tutela de fls. 191/192, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. 2 - Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. 3 - Retifico de ofício o despacho de fl. 521 para receber a apelação da ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, de fls. 411/517 em ambos os efeitos e em seu efeito devolutivo na parte em que confirmada na sentença a antecipação da tutela de fls. 191/192, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. 4 - Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002866-09.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada originalmente perante a 2ª Vara Federal Cível pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos CDAs nºs 72186, 720195, 720193 e 720192, com vencimentos em 11/02/2011 e 08/02/2011, nos valores de R\$ 2.570,73, R\$ 3.651,43, R\$ 5.550,60 e R\$ 5.994,65, respectivamente. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, a sustação dos efeitos dos protestos destes títulos. Afirma a autora, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento de avisos da existência dos títulos supra mencionados, emitidos unilateralmente pela ré, para protesto perante os 7º e 9º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alega, no entanto, que a cobrança é descabida uma vez que desconhece a origem das dívidas, não tendo recebido qualquer notificação por parte da ré, o que a impediu de exercer seu direito de defesa administrativa no prazo legal. Sustenta, assim, o desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/19). Atribuído à causa valor de R\$ 15.196,68 (quinze mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos). Custas recolhidas à fl. 21, e em cumprimento aos despachos de fls. 27 e 34, recolhida novamente em agência da CEF, conforme guia de fl. 38.Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em cumprimento à r. decisão de fl.24, que reconheceu sua dependência com relação à ação cautelar nº 0002691-15.2011.403.6100.Em decisão de fl. 27, foi determinado o apensamento do presente feito à Ação Cautelar nº. 0002691-15.2011.403.6100 bem como a intimação da parte autora para a regularização da petição inicial.Às fls. 36/38, a parte autora requereu o aditamento à inicial para a inclusão da CDA nº. 72186, no valor de R\$ 2.570,73.Às fls. 43/43vº foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos nº 0004419-91.2011.403.6100, que julgou extinto o processo sem exame do mérito ante a ocorrência de litispendência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em relação aos títulos nº 720192, 720193 e 720195, foi indeferido, e em relação ao título nº 72186, foi julgado prejudicado, ante a decisão proferida nos autos nº 0002691-15.2011.403.6100, em apenso (fls. 45/46). A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 55/67), ao qual foi negado provimento (fls. 234/236 dos autos em apenso). Devidamente citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 68/72, com documentos às fls. 73/202, sustentando, em síntese, que todas as CDAs objeto do presente feito

decorreram de autos de infração e seus respectivos processos administrativos, nos quais a autora foi devidamente notificada, inclusive quanto ao prazo para apresentação de recurso ou pagamento do valor devido. Aduziu que, inclusive, em alguns dos processos, a autora apresentou defesa administrativa, não merecendo prosperar sua alegação de desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Réplica às fls. 204/208. As partes não desejaram produzir outras provas (fls. 209/210 e 212). Em cumprimento ao despacho de fl. 214, o INMETRO se manifestou às fls. 216/217, prestando os esclarecimentos necessários quanto aos valores das CDAs e dos títulos mencionados na contestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Ordinária visando a declaração de inexigibilidade dos títulos CDAs nºs 72186, 720195, 720193 e 720192. De pronto, consigne-se que a autora não impugnou o mérito dos Autos de Infração e respectivos processos administrativos noticiados pelo réu em sua contestação, limitando-se a alegar a ausência de notificação acerca das CDAs mencionadas na inicial e a divergência entre os valores destas e das multas decorrentes dos Autos de Infração que lhes teria dado origem. Dito isso, registre-se que a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências, estabelecia em seus artigos 8º e 9º: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Por sua vez, os artigos 3º, 13, 19, 20 e 29 da Resolução do CONMETRO nº 08, de 20 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o regulamento administrativo para processamento e julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, processos e serviços, estabelecem: Art. 3º. O processo administrativo deve ser iniciado mediante a lavratura de auto de infração, por agente autuante, toda vez que constatada infração à Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, de 20 de dezembro de 1999, ao seu regulamento ou aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro. (...) Art. 13. O autuado poderá oferecer defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da autuação, em petição dirigida ao órgão processante, acompanhada, se for o caso, de elementos de prova. (...) Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração. (...) Art. 20. O autuado deverá ser notificado da decisão, sendo-lhe, nesta oportunidade, aberto o prazo de 10 (dez) dias para, se desejar, interpor recurso, na forma do artigo 23 e seguintes deste Regulamento. (...) Art. 29. Será dado conhecimento ao autuado, obrigatoriamente, das decisões de seu interesse proferidas nos autos do processo, por meio de comunicação que viabilize a comprovação da ciência. No caso dos autos, pretende a autora o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos CDAs nºs 720192, 720193, 720195 e 72186, alegando desconhecer sua origem, já que não teria sido notificada pela ré acerca da existência das multas que originaram os mencionados títulos. Contudo, os Processos Administrativos nº 50/07 (fls. 73/100), nº 5899/09 (fls. 119/132 e 167/202), nº 3152/10 (fls. 133/166) e nº 6051/10 (fls. 101/118 e 192/202) foram devidamente instruídos, oportunizando à autora o exercício da ampla defesa e de contraditório. É o que se denota dos documentos trazidos aos autos pelo INMETRO, em sua contestação. A propósito: O Auto de Infração nº 130659 (fl. 73), lavrado em momento diverso da fiscalização, foi seguido de notificação postal, por meio de Aviso de Recebimento (AR), conforme documentos de fls. 80/81. Quanto os autos de infração nº 2031735 (fl. 133) e 2033362 (fl. 101), também lavrados em momento diverso, embora não acompanhados da comprovação de recebimento da notificação, foram tempestivamente impugnados pela parte autora (fls. 138 e 107), restando demonstrada a regularidade do procedimento adotado. Já o auto de infração nº 1460473 (fl. 167), este foi lavrado no ato da fiscalização, com a assinatura do autuado, não havendo que se falar em desconhecimento da origem do título levado à protesto. Por sua vez, das decisões de homologação dos autos de infração e aplicação das penas de multa, a parte autora também foi devidamente notificada para pagamento ou recurso, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, conforme documentos de fls. 84/88, 120/124, 155/159 e 192/195, sendo que a ausência de manifestação ou pagamento culminou na inscrição das multas em dívida ativa do Inmetro, conforme docs. de fls.

90/92, 125/128, 160/162 e 196/198. Logo, incabível do mesmo modo a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de notificação para pagamento das multas devidas, que foram impostas por meio do devido processo administrativo, nos termos da resolução nº 08/2006 do CONMETRO. Outrossim, também não merece prosperar a alegação da parte autora de incompatibilidade entre os valores inscritos em dívida ativa e os valores das multas aplicadas, tendo em vista que constam nas CDAs de nº 72186, 720195, 720193 e 720192 os valores originais das multas aplicadas, quais sejam, R\$ 1.500,00, R\$ 2.553,84, R\$ 4.000,00, e R\$ 4.320,00, respectivamente, sobre os quais incidiram, nos termos do art. 37-A, 1º da Lei 10.522/2002 e art. 1º do Decreto-Lei 1025/69, o percentual de 20%, à título de encargo legal substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, resultando nos valores consolidados de R\$ 2.804,46, R\$ 3.983,90, R\$ 6.055,20 e R\$ 6.539,62 (fl. 92, 128, 162 e 198), os quais, por fim, foram levados a protesto com redução de 10% do encargo, visto que pendentes de ajuizamento das respectivas execuções fiscais, conforme art. 3º do Decreto-Lei 1569/77, chegando-se aos valores de R\$ 2.570,76 (fl. 96), R\$ 3.651,43 (fl. 19), R\$ 5.550,60 (fl. 18), e R\$ 5.994,65 (fl. 17). Logo, uma vez comprovado nos autos o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processamento e aplicação das penalidades administrativamente impostas, que resultaram nas CDAs de nºs nº 72186, 720195, 720193 e 720192, não há que se falar em reconhecimento de sua inexigibilidade. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora a suportar as custas do processo e honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado desde o ajuizamento até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-12.2012.403.6100 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PRE PORT LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, tendo por escopo a declaração da nulidade da carta de descredenciamento CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 900827/2012, além do reconhecimento do seu direito de permanecer em atividade, com a manutenção da vigência do contrato de franquia nº. 2803/95. Em sede de antecipação de tutela requereu a vigência do contrato até decisão final nestes autos, bem como ordem para que a ré se abstinhasse de enviar correspondência aos seus clientes mencionando o descredenciamento ou fechamento da agência, e adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal, devendo a ré continuar com o fornecimento dos produtos necessários aos serviços prestados pela autora, mantendo a vinculação de todos os seus clientes, e autorizando a vinculação dos futuros contratos que venham a ser formalizados. Aduz a autora, em síntese, que é agência franqueada da ré desde 1995 e, atualmente, emprega 21 empregados devidamente registrados. Salienta, no entanto, que nos últimos anos a ré passou a adotar condutas objetivando dificultar suas atividades, sendo a mais nítida a abertura de processo de descredenciamento CT/GAB/GERAT/DR/SP - 820/2010, processo GINSP/DR/SPM - 72.02066.07, que culminou no envio da carta CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.00827/2012, cujo teor informa acerca do descredenciamento da autora e o encerramento da franquia postal. Informa que a alegação da ECT pelo descredenciamento da autora consiste em terem sido constatadas as práticas irregulares por permitir o uso indevido do contrato 1382/98 (Palma Décor), conforme demonstrado pelo supracitado processo GINSP/DRSPM - 72.02066.07. Sustenta, outrossim, que o ato é arbitrário e ilegal, pois a) há recurso administrativo da autora pendente de julgamento pelo Diretor Comercial da ré e, portanto, o descredenciamento não poderia ser efetivado; b) não existe qualquer fundamentação na decisão administrativa que descredenciou a autora e c) o processo administrativo é nulo de pleno direito por possuir inúmeros vícios e irregularidades. Junta procuração e documentos (fls. 49/878). Atribui à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Custas à fl. 878. O pedido de antecipação de tutela foi deferido por decisão proferida às fls. 920/922. Agravo de Instrumento interposto pela ré às fls. 941/968, ao qual foi negado seguimento (fls. 1277/1278). Aditamento à inicial apresentado pela autora às fls. 925/926, recebido à fl. 927. Devidamente citada, a ECT contestou o pedido às fls. 969/1003, alegando, em síntese, que a irregularidade das condutas da autora restou apurada e comprovada, o que gerou sérios prejuízos ao erário público e à moral da administração pública. Aduz, ainda, que o processo administrativo garantiu o devido processo legal à permissionária, não havendo que se falar em restrição de direitos. Discorre, outrossim, acerca da impossibilidade de incursão judicial no mérito do ato administrativo, e sobre a existência de motivação e fundamentação da decisão administrativa, que se deu após criteriosa análise e instrução do processo, pleiteando, ao final, pela total improcedência dos pedidos. Às fls. 1004/1020, a ECT apresentou reconvenção, com pedido de tutela antecipada, com apresentação de documentos às fls. 1023/1071. Réplica às fls. 1278/1307, com documentos às fls. 1308/1381. Contestação à Reconvenção às fls. 1382/1446. O pedido de tutela antecipada da reconvenção foi indeferido por decisão proferida às fls. 1447/1448. Agravo de instrumento interposto pela reconvincente às fls. 1455/1476, o qual foi convertido em retido às fls. 1477/1479. Por petição apresentada às fls. 1485/1486 (documentos às fls. 1487/1521), a ECT informou que ao recurso administrativo interposto pela autora foi negado provimento, mantendo-se a decisão proferida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, que determinou o descredenciamento e rescisão unilateral do contrato de

franquia empresarial nº 2803, requerendo assim a cassação da decisão de tutela antecipada proferida nos autos em favor da parte autora. A autora se manifestou às fls. 1524/1526, requerendo a manutenção dos efeitos da tutela até decisão final no presente feito. Às fls. 1529/1531 a ECT informou que a agência franqueada autora encerrou suas atividades, configurando a perda superveniente do objeto, razão pela qual requereu a improcedência da ação nos termos do art. 269 do CPC, com a condenação da autora nas custas e honorários advocatícios. Intimada, a autora se manifestou às fls. 1534/1539, informando que encerrou suas atividades sob a égide do contrato de franquia postal cerne desta demanda (ACF), e iniciou um novo contrato com a ré, passando a exercer suas atividades postais sob outro modelo contratual, o AGF. Pleiteou, assim, pelo reconhecimento da perda superveniente de interesse processual, com a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC, com a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e ônus sucumbenciais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Pela análise dos autos, realmente ocorreu à perda de objeto superveniente da presente ação diante da extinção do contrato de franquia postal nº. 2803/95, objeto desta ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que o contrato de franquia postal cuja vigência aqui se pretendia resguardar se encerrou, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010268-10.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a sua condenação na restituição da importância de R\$ 2.611.218,28 (dois milhões seiscentos e onze reais duzentos e dezoito mil e vinte e oito centavos) proveniente de pagamentos indevidos efetuados a título de Imposto Sobre Serviços - ISS. Sustenta a autora, em síntese, ser empresa estatal, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 com o escopo de prestar os serviços postais a que alude o artigo 21, X, da Constituição Federal, agindo em nome da União constituindo sua atividade serviço público federal, sendo públicos seus bens, receitas e serviços. Esclarece que a ECT, enquanto delegatária do serviço público de exploração da infra-estrutura postal, de que é titular a União Federal, embora empresa estatal é imune à tributação, por meio de impostos a teor do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Todavia, o Município de São Paulo, com fundamento na Lei Complementar nº 116/2003, que instituiu, no item 26, da Lista de Serviços anexa, fato gerador do ISS os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres, editou a Lei nº 13.701/2003 que, no seu parágrafo 1º, artigo 7º, exige a retenção do ISS por parte do tomador de serviço, na qualidade de responsável tributário, vendo-se na contingência de aceitar o pagamento das faturas de prestação de serviços, com redução referente ao ISS conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Aduz que os recolhimentos do referido imposto foram realizados pelo tomador de serviços postais BANCO ABN AMRO REAL, atualmente incorporado ao BANCO SANTANDER S/A conforme comprovam as guias de recolhimento DAMSP juntadas aos autos contendo o valor retido aos cofres do Município de São Paulo, a indicação da fatura correspondente à prestação de serviço pela ECT, acompanhadas da segunda via de fatura e lista dos detalhes de faturamento a fim

de demonstrar que o ônus econômico foi suportado pela Autora. Afirma que a jurisprudência firmada pelo E. STF, reconhece à autora o direito à imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a da Constituição Federal, e, por consequência, o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente ao erário municipal. Junta procuração e documentos (fls. 26/613), atribuindo à causa o valor de R\$ 2.611.218,28 (dois milhões seiscentos e onze reais duzentos e dezoito mil e vinte e oito centavos). Requer o deferimento das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 509/69. Somente o pedido de isenção de custas foi deferido em decisão de fl. 617, objeto de agravo retido (fls. 621/630). Devidamente citado, o Município de São Paulo contestou o pedido às fls. 635/646, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, e repercussão geral reconhecida no RE 601.392. Sustentou ainda que a autora, empresa pública, não obstante explorar o serviço público postal por delegação submete-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal. Ao contrário do alegado pela autora é aplicável à espécie a exceção à regra da imunidade recíproca prevista no parágrafo 3º do artigo 150, da Constituição Federal, ou seja, que exclui do gozo da imunidade tributária quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados. Aduziu que, conforme o entendimento do E. STF, o regime de monopólio abrange apenas o serviço de expedição, recebimento e transportes de cartas, comerciais ou não, cartões-postais e correspondência agrupada. Ou seja, as encomendas em geral, tais como objetos diversos, talões de cheque, cartões magnéticos, etc. comuns no presente caso em que o tomador do serviço é instituição financeira, não estão abrangidas pelo regime de monopólio pois a autora atua em regime de competição com as demais empresas privadas que exploram o referido ramo comercial. Beneficiar-se, em tal caso, da imunidade recíproca, configuraria violação ao princípio da livre concorrência e da isonomia em relação às empresas privadas concorrentes. Sustentou a ausência de comprovação quanto ao fato constitutivo do alegado direito da autora pois os documentos juntados não se encontram de molde a comprovar a natureza e a materialidade do serviço prestado, bem como as faturas juntadas não substituem as notas fiscais dos serviços referidos e, ainda, fazem referência a contratos que não constam dos autos além de parte das guias de recolhimento não conter autenticação bancária comprovando o recolhimento. Alegou a não comprovação do repasse financeiro (artigo 166, do Código Tributário Nacional), ou seja, tratando a ação de repetição de indébito relativo a tributo suscetível de repercussão econômica, não restou comprovado nos autos ter a autora assumido o respectivo encargo econômico financeiro ou de estar autorizada a pleitear a restituição pelo contribuinte de fato. Por fim, requereu que, sobrevindo eventual condenação da ré, requer que, na fixação do quantum debeat, a atualização monetária, o cômputo dos juros e os ônus de sucumbência atentem ao que dispõe o artigo 167, do CTN, ao artigo 1º - F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09, na Súmula vinculante 17, do STF, no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal e no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. O autor ofereceu réplica às fls. 680/728 alegando que os documentos juntados aos autos comprovaram que não houve o repasse do ISS ao tomador de serviço e que o ônus do imposto foi suportado integralmente pela autora. As guias de recolhimento constaram a ECT como contribuinte do imposto e demonstraram que o valor da base de cálculo foi o preço dos serviços prestados e faturados sem qualquer acréscimo. Alegou ainda que, tendo seu nome como contribuinte na guia de recolhimento preenchida pelos tomadores de serviços e responsáveis tributários, de acordo com a lei municipal, restou implícita a autorização dada pelo substituto tributário para a propositura da presente ação de repetição de indébito. Quanto à imunidade tributária sustentou que a questão já foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a autora como empresa pública prestadora de serviço público. Despacho de especificação de provas (fl. 733). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 734/735 e 736/737). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a restituição da importância de R\$ 2.611.218,28 (dois milhões seiscentos e onze reais duzentos e dezoito mil e vinte e oito centavos) proveniente de pagamentos indevidos efetuados a título de Imposto Sobre Serviços - ISS. Afasto a preliminar de inépcia da inicial argüida pela ré pois a autora trouxe aos autos as guias de recolhimento e faturas a fim de comprovar o direito alegado. Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da ECT argüida pela municipalidade à pretensão de comprovação de não haver transferido o encargo econômico para terceiro ou o tendo feito de estar por este autorizada por este a recebê-lo não procede. Conforme expõe Francisco Pinto Rabello Filho* a referência do art. 166 do CTN, então, é a tributos que comportem, por sua natureza jurídica, transferência do respectivo encargo financeiro. Exame da questão a partir do altiplano constitucional põe desde logo a descoberto, sem maior esforço, que somente no que diz respeito ao ICMS e IPI é possível falar em impostos que por sua natureza comportam transferência do encargo financeiro. É que neste assaz superior patamar jurídico está consagrado o princípio da não cumulatividade, assim para o IPI (CF, art. 153, 3º, II) como para o ICMS (CF, art. 155, 2º), sem falar que este primado é constitucionalmente determinado também para impostos incluídos na competência residual da União (CF, art. 154, I) e para outras contribuições sociais a que se refere o Art. 195, 4º, da Constituição da República ... o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) tem feição direta, para ainda mais uma vez empregar o dito ao gosto de hoje em dia abandonada classificação. Este tributo, indubitavelmente, não se inclui entre aqueles (IPI e ICMS) que, por sua própria natureza comportam a transferência do encargo financeiro, na medida que a lei não determina que o ônus desta exação (ISS) seja

transferido para terceiro. Pela característica legal desse imposto (ISS) as qualidades de sujeito passivo de fato e sujeito passivo de direito estão concentradas na mesma pessoa, o prestador do serviço (contribuinte) e no caso de pagamento indevido de ISS, para sua restituição não tem lugar a aplicação do disposto no art. 166 do CTN...Rejeitada a preliminar, cabível o exame do mérito.Freqüentemente o termo imunidade encontra-se associado ao sentido de não incidência e a isenção, com significado de imunidade. Na doutrina muitos autores situam a imunidade em capítulo conjunto com o da isenção tributária e na jurisprudência, súmulas do STF, utilizam nomenclatura não muito rigorosa, contendo isenção e não incidência como sinônimos de imunidade.A fonte normativa da imunidade é sempre a Constituição pois como limitação de competência tributária apenas nela é que pode constar, visto ser o único instrumento jurídico apto, no Brasil, a distribuir competências tributárias ou parcelas de poder fiscal.Neste ponto a unanimidade dos tributaristas brasileiros afirma que imunidade é matéria sob reserva da Constituição não ficando nas mãos do legislador ordinário.Este relevante aspecto por si só se presta como critério negativo de interpretação desta espécie de norma jurídica. Se a imunidade tributária não estiver na Constituição, de imunidade não se trata. Se independer do legislador ordinário, haverá imunidade, será de eficácia plena e de aplicabilidade imediata. Se depender do legislador ordinário, cumpre então verificar se integra aqueles valores fundamentais que o constituinte houve por bem preservar. (materialmente constitucionais)Sob este aspecto, critério de *descrimen* razoável entre imunidade e isenção é verificar se o texto constitucional estabelece, de plano, as condições de fruição da desoneração ou se remete ao legislador ordinário a fixação destas condições. Se assim o prever o legislador constituinte - ainda que não se possa afirmar haver prejuízo em chamá-la imunidade - acaso se considere a circunstância de não se tratar de uma autêntica limitação ao poder de tributar regrada na constituição, força concluir que de imunidade não se trata, mas de simples previsão de outorga de isenção, constitucionalmente prevista.Na verdade este debate tem sua origem na previsão contida no passado, de leis complementares federais - caracterizadas por alguns como leis nacionais (não apenas federais) - poderem instituir isenções não só para tributos de competência da União como também na competência de Estados e Municípios. Tinha assim a lei complementar federal em relação à ordinária, reconhecimento como idônea não apenas para instituir isenções de tributos federais mas também de atingir tributos estaduais e municipais. A lei ordinária federal, por óbvio, conservava o poder de reger em sua total plenitude, os tributos de competência da União.É também fora de dúvida séria que leis ordinárias federais têm absoluta idoneidade para estabelecer condições para a fruição de benefícios em tributos da competência da União, abrangendo não só impostos como também contribuições sociais em geral. Eventual debate sobre o tema pode permanecer, inclusive alcançando as leis de natureza complementar federais, de terem estas ou não o condão de limitar - através de concessão de isenções - o poder tributário de estados e municípios, cuja origem se encontra na Constituição, porém, não da própria União.Isto porque na mecânica de atuação da imunidade tributária, não incide ela diretamente sobre o sujeito passivo, mas o atinge por via indireta, ao delimitar a competência do legislador ordinário que, se a ultrapassa, comete agressão inconstitucional e, de forma indireta, ao direito do contribuinte de não sujeitar-se à obrigação tributária.Vista no aspecto sistemático a imunidade é instrumento político-constitucional empregado com o objetivo de resguardar princípios fundamentais do regime e a incolumidade de determinados valores éticos e culturais que se reputam fundamentais. Amílcar de Araújo Falcão, observa que: pela circunstancia de que com ela o legislador constituinte procura resguardar, assegurar ou manter incólumes certos princípios, idéias, forças ou certos postulados que consagra como preceitos básicos do regime político.Assim, inegável reconhecer-se uma nítida índole política na imunidade. A liberdade de qualquer culto sendo princípio consagrado pela Constituição impõe, como resultante, a vedação de tributação dos templos de qualquer culto. A imunidade dos partidos políticos, quanto ao seu patrimônio, rendas e serviços, resulta do princípio da pluralidade de partidos que domina o regime democrático além da independência e liberdade da vida partidária.Ligada à estrutura política do País, a imunidade tributária, não deve, evidentemente, ser tida como favor fiscal ou privilégio e situa-se mais como elemento infraestrutural do sistema tributário. Conceitualmente existem duas correntes doutrinárias sobre a imunidade, uma entendendo-a como exclusão de competência fiscal e outra como não incidência constitucionalmente qualificada. Como exclusão de competência tributária, Pontes de Miranda observa: a regra jurídica de imunidade é regra jurídica no plano das regras de competência dos poderes públicos; obsta à atividade legislativa impositiva, retira ao corpo que cria impostos, qualquer competência para os pôr, na espécie. Neste caso a imunidade se apresenta como regra negativa de competência, impondo limitação na edição de regras jurídicas de tributação. Daí dizer-se ser uma limitação à competência tributária. Como hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada, afirma-se ocorrer a impossibilidade da existência da obrigação tributária. Segundo Berliri: o tributo não é devido porque não chegaria a surgir a própria obrigação tributária por falta de legitimação à tributação. Para Amílcar de Araújo Falcão seria uma não incidência juridicamente qualificada; não incidência por disposição constitucional. Gilberto de Ulhôa Canto, na mesma linha de Berliri e de Amílcar de Araújo Falcão, afirma: imunidade é a impossibilidade de incidência que decorre de uma proibição imanente, porque constitucional. Para José Souto Maior Borges a imunidade é uma não incidência constitucionalmente qualificada. As conseqüências nas duas correntes são as mesmas. Seja como exclusão de competência tributária ou como não incidência juridicamente ou constitucionalmente qualificada, proporciona ela um obstáculo ao nascimento da obrigação tributária. A expressão não incidência constitucionalmente qualificada empregada para

expressar a imunidade, diz apenas que a Constituição qualifica determinados fatos ou pessoas para deles afastar a regra da tributação. Quando se refere a fatos é considerada imunidade objetiva e, quando às pessoas, de subjetiva. Sob tal ótica, impossível não a reconhecer como limitação constitucional à competência tributária, pois, conforme observa Souto Maior Borges, parece também ser inadequada a expressão exclusão da competência já que tal exclusão somente poderia se dar quando competência previamente existisse para vir a ser excluída, o que não acontece com a imunidade. As Constituições Federais tradicionalmente vêm reconhecendo diversas imunidades, a atual dispendo em seu Art. 150, na parte que mais nos interessa: Sem prejuízo de outras garantias constitucionais garantidas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (caput): instituir impostos sobre (inciso VI): a) patrimônio, renda e serviços, uns dos outros. É exatamente esta é a imunidade envolvida na lide, cumprindo desde logo observar que, sempre que ultrapassar as pessoas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no que se refere a patrimônio, renda e serviços próprios para se estender às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público não se encontra ela estabelecida de forma incondicionada, à exemplo da contida no Art. 150, inciso VI, como se pode observar nos parágrafos 2º e 3º do Art. 150, da CF transcritos a seguir: 2º A vedação do inciso VI, a é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes. 3º As vedações do inciso VI, a e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. Portanto: 1º) a vedação de tributação sobre patrimônio, renda e serviços se estende tão somente às Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ou seja, não se estende a qualquer entidade ou empresa pública ou mesmo fundação pública mas tão somente às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público e, 2º) além disto, cumulativamente, as vedações, também não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação de preços ou tarifas pelo usuário. A ECT, à rigor não se enquadra no primeiro patern pois de autarquia não se trata e tampouco constitui fundação instituída ou mantida pelo poder público. Trata-se de empresa pública pertencente à União inconfundível com uma Autarquia ou Fundação. Mas, mesmo que a ECT fosse considerada uma autarquia ou fundação, ou seja, atendesse à este primeiro requisito constitucional, o parágrafo 2º, do Art. 150, do texto constitucional estabelece outra regra de exclusão de vedação à tributação para, desta forma, admitir expressamente a incidência tributária sobre o patrimônio, renda e serviços ou seja, quando relacionados com a exploração de atividades econômicas ou, em que haja a cobrança de preços e tarifas pelo usuário. Diante de tal comando constitucional, sem embargo de inúmeras e respeitabilíssimas decisões judiciais que visualizam a ECT amparada pela imunidade* - com apoio no fato de prestar exclusivamente serviço público - a realidade fática se mostra diferente na medida que é público e notório que ela exerce, ao lado da atividade típica de prestação de serviço de Correio, esta sim, serviço público, a exploração de atividade econômica típica de iniciativa privada quando transporta mercadorias (através do SEDEX) vende carnês do baú em suas agências, explora o banco postal concorrendo com o sistema bancário, realiza importação de bens, etc. e, mais que isto, quando atuando através de franqueados recebe pelo uso da marca dos Correios. Ora, tal situação fática impede de não vê-la como excluída da vedação de cobrança de tributos nos termos do parágrafo 2º, do Art. 150, da Constituição Federal, ou seja, como não estando a ECT, imune à tributação de seus serviços. Observe-se, também, por relevante, que o argumento de deter monopólio, amiúde defendido pela ECT, não mais se pode considerar existente diante do atual texto constitucional. Prescrevia o artigo 8º, inciso XII, da Constituição Federal de 1967: Compete à União: ...XII - manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional. De outro lado, o artigo 163, consignava que: São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais. Esses dispositivos se encontravam dispostos em títulos diversos: enquanto o artigo 8º, se encontrava no Título I, dispendo: DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL, notadamente, sobre as competências materiais da União Federal, o artigo 163, cuidava da criação dos monopólios estatais e vinha inserido no Título III - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL. Apenas isto ensejava uma primeira distinção de fundamental importância a fim de verificar se o serviço postal faria parte, ou não, do conceito de monopólio postal, tal como previsto na Lei nº 6.538/78, ou seja, se esse diploma legal, foi editado com fundamento no artigo 8º, inciso XII ou com fundamento no artigo 163, da Constituição Federal de 1967. Examinemos a redação dos artigos 1º, e 2º, da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978: Art. 1º - Esta lei regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegramas em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade. Parágrafo único - o serviço postal e o serviço de telegrama internacionais são regidos também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil. Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Vale frisar, que a lei utilizou as expressões serviço postal e serviço de telegrama, até o artigo 9º,

dotado da seguinte redação: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.... 2º - Não se incluem no regime de monopólio; a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem interferência comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Neste ponto oportuna a releitura do texto da atual Constituição Federal, iniciando pelo seu Art. 21 e, em seguida os Art. 175 que tratam dos serviços públicos e, finalmente, sobre previsão de monopólio no Art. 177: Art. 21. Compete à União: X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Art. 177. Constituem monopólio da União: I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995) II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem; V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006) Como se observa, o atual texto constitucional não contém previsão da atividade dos correios ser objeto de monopólio. Ao contrário, dispõe competir à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e no Art. 175. de incumbir ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Em relação à esta prestação de serviços, que: lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária e, no ponto mais relevante: IV - a obrigação de manter serviço adequado. Portanto, no que toca ao monopólio da União, este alcança apenas operações relacionadas ao petróleo e materiais nucleares e nada mais. Inexistente, portanto, previsão de monopólio de serviços postais, mas, no texto constitucional, da previsão da União obrigar-se a manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e, nesta incumbência, conforme contido no Art. 175, de fazê-lo, diretamente, ou sob regime de concessão. Neste contexto desnecessário sindicarmos se o serviço postal é considerado serviço público ou se é considerado atividade econômica monopolizada pelo Poder Público. De fato, a confusão levada a efeito pelo legislador de 1978, levou juristas e até mesmo, parte da jurisprudência a confundir os dois institutos utilizados, tanto em relação ao conceito de monopólio estatal, como de serviço público exclusivamente prestado pelo Estado. A solução desta controvérsia consiste em definir se a Lei 6.538/78, foi editada com fundamento no artigo 8º, inciso XII, ou no artigo 163, da Constituição Federal de 1967. Equívocos terminológicos à parte ao tratar do serviço postal conceituando-o como monopólio postal, precisamente nos artigos 9º, e 27, da Lei nº 6.538/78, resulta claro que tal diploma legal teve como escopo regulamentar o inciso XII, do artigo 8º, da CF/67, que cuidava das competências materiais da União Federal, e não, de regulamentar o monopólio estatal de atividade econômica, que tinha seu lugar no artigo 163. O serviço postal, desde a Constituição de 1946, até a atual de 1988, sempre foi considerado um serviço público de prestação exclusiva sob a competência da União. Nunca foi considerado como atividade econômica da esfera de atuação de particulares, passível de monopólio pelo Estado, como equivocadamente se costuma afirmar, ainda que sob entendimento de prestigiados juristas. O professor Celso Antônio Bandeira de Mello, com pena de mestre, faz a distinção entre os serviços públicos e o monopólio estatal, previsto no artigo 177, da atual Constituição, que manteve a disciplina dos textos constitucionais precedentes nos seguintes termos: Finalmente, convém lembrar que a Constituição previu o monopólio de certas atividades. São elas unicamente as seguintes, consoante arrolamento do art. 177 da Constituição: (...) Tais atividades monopolizadas não se confundem com serviços públicos. Constituem-se, também elas, em serviços governamentais, sujeitos pois, às regras do direito privado. Correspondem, pura e simplesmente, a atividades econômicas subtraídas do âmbito da livre iniciativa. Portanto, as pessoas que o Estado criar para desenvolver estas atividades não serão prestadoras de serviço público. In CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, EDITORA MALHEIROS, 7ª. ED. 1995, P. 417/418. De fato, o artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, manteve o serviço postal e o correio aéreo nacional, como serviços públicos de prestação exclusivamente estatal, à cargo da União, pois os inseriu dentro de suas competências materiais. Esta é a razão de não estar prevista, como nem nunca esteve, dentre as atividades econômicas passíveis de monopólio. Ninguém ousa dizer que serviço postal está fora do conceito de serviço público, diante do exposto

desígnio constitucional, pois a Carta do País, já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público federal. É o que se passa com o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional (artigo 21, X)... (vide pág. 407 da obra já citada). Se a própria Constituição Federal diz de forma expressa que o serviço postal é serviço público, submetido assim, ao regime jurídico de direito público, não há como inserí-lo dentro do conceito de monopólio estatal, que abrange atividades eminentemente econômicas as quais, por conveniência do constituinte, foram subtraídas da esfera dos particulares, ressalvada a sua execução, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 177, com redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 09, de 09/11/1995, o que em nada altera o raciocínio exposto no tocante ao serviço público postal. E o serviço (público) de correios, constitui apenas um dos inúmeros serviços remunerados que a ECT presta, e valiosos, diga-se em passant, e nos quais concorre com a iniciativa privada, inclusive através de agências particulares, objeto de franquia, as ACFs. demonstrando, inclusive, extraordinária competência e qualidade. Que o digam a DHL, UPS, FEDEX, etc. suas concorrentes, inclusive, internacionais. Por impossível dissociar as suas atividades, ou seja, a prestação de serviço público de envio de correspondência ou, simplesmente, de correio, das outras atividades econômicas consistente na venda de produtos e outros serviços ou seja, das atividades tipicamente comerciais de franqueadora da marca Correios, do transporte de mercadorias através do SEDEX; bancárias através do Banco Postal, não há como reconhecer a ECT como fazendo jus à imunidade. Costuma-se apresentar como precedente para entendimento dela fazer jus à esta imunidade uma decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, ao examinar questão relacionada à impenhorabilidade de seus bens, houve por bem entender o Decreto-Lei nº 509/69, como recepcionado pelo texto constitucional. Todavia, como primeiro ponto a destacar, a recepção de norma legal pelo texto constitucional significou apenas, que o privilégio da impenhorabilidade de bens reconhecida à ECT durante o período revolucionário, como lei, não se apresentou conflitante com o texto sob o qual foi contrastado, noutras palavras, de simples ausência de obstáculo no texto constitucional de então, de que uma lei, com igual conteúdo fosse hoje aprovada. Não é o que se verifica diante do atual texto constitucional (1.988) que introduziu uma proibição das empresas públicas gozarem de privilégios fiscais não extensíveis às empresas do setor privado. Confira-se: Art. 173 ... 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. (grifos nossos) Como segundo ponto, não se pode desconhecer que, envolvendo a questão examinada pelo STF tema relacionado à solvabilidade da ECT, ou seja, obrigação de oferecimento de garantia em execução através de penhora, foi apenas racional em considerá-la, mesmo que revestida da natureza de empresa pública, como confundindo-se com a própria União, ou seja, da solvabilidade da ECT encontrar-se assegurada no patrimônio da própria União a visto que constituindo parte daquele, nele estaria garantida a solvabilidade. É situação diversa e inconfundível com a de considerar a ECT, para efeitos tributários, como se fosse a própria União e reconhecer-lhe equivalente imunidade fundada no texto constitucional com base na vedação de tributação recíproca entre as pessoas políticas: União, Estados, Município, Distrito Federal e suas autarquias. Como empresa que é, a ECT realiza, ao lado do serviço público, atividades econômicas e nisto inclusive concorre com a iniciativa privada, ou seja, vende carnês do Baú, concorre com empresas de transporte de mercadorias e até mesmo com bancos comerciais através do Banco Postal. Afora isto, realiza contratos de franquias através de ACF - Agências Franqueadas dos Correios pelos quais recebe do franqueado quantia ajustada pelo uso da marca, atua na importação de bens por conta de terceiros realizando desembarços aduaneiros, enfim, exerce inúmeras outras atividades além da atividade típica de correios. Mostra-se, neste ponto, como uma autêntica empresa prestadora de serviços tanto públicos como o de correio em si como privados, e ainda que não possamos afirmar categoricamente ter como objetivo fundamental o lucro, termina por obtê-lo em muitas de suas atividades não parecendo que a isto se oponha como se pode concluir diante da permanente busca da ampliação de seus negócios, no que, aliás, merece estímulo e elogios, afinal, não deve ser pela circunstância de ser pública que há de ser deficitária e ineficiente. E neste contexto, no qual se constata que, a par de serviços próprios dos correios, a ECT explora atividades econômicas típicas da iniciativa privada onde impossível dissociar as duas, no que se refere a patrimônio, renda e serviços, mesmo porque eventual imunidade atingiria tão somente aquele patrimônio e serviços vinculados exclusivamente à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes e não a todas, a fim de se atender ao parágrafo 2º do Art. 150 de molde a afastar da incidência tão somente estes bens, rendas ou serviços, força concluir não fazer ela jus à imunidade nos termos em que a pretende. Historicamente, na criação da ECT como empresa pública buscou-se exatamente evitar outorgar-lhe natureza de autarquia ou de órgão público a fim de nela não se agregar a triste fama de ineficiência dos órgãos públicos ou mesmo autarquias, enfim, mais do que pública agregar-lhe o conceito de empresa, com base na previsão, conforme hoje contida no Art. 173, da Constituição, facultando a exploração de atividade econômica pelo Estado para atender imperativos da segurança nacional e relevante interesse coletivo. E neste ponto oportuno observar que a redação original da Constituição Federal é expressa em afirmar a sujeição destas empresas, à exemplo das de economia mista, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações tributárias e trabalhistas. Submetida ao regime típico das empresas privadas a fim de exigir-lhe desempenho equivalente no que se refere à eficiência e agilidade como também em prospectar novos serviços - inconfundíveis com a atividade de correios e permitindo-lhe obter lucro - torna inconciliável considerá-la imune à tributação. Finalmente, oportuno levar em consideração o voto do Ministro Joaquim Barbosa na Ação Civil

Originária 765/RJ, ao destacar encontrar-se definida pelo Supremo Tribunal Federal a questão da impenhorabilidade mas não a da imunidade, nos seguintes termos: Embora a controvérsia acerca da caracterização da atividade postal - como serviço público ou serviço de índole econômica - e a discussão sobre o alcance do conceito de serviços postais ainda estejam sob exame da Corte naqueles autos, constato que a presunção de recepção da Lei 6.538/1978 pela Constituição de 1988 opera em favor do agravante..... A circunstância de a agravante executar serviços que, inequivocamente, não são públicos nem, tampouco, se inserem na categoria serviços postais, como a atividade bancária conhecida como Banco Postal, demandará certa ponderação quanto à espécie de patrimônio, renda e serviços protegidos pela imunidade recíproca. Sem embargo desta respeitabilíssima decisão que, à rigor, faz uma advertência, o fato é que o Art. 173, parágrafo 2º do atual texto Constitucional é expresso em vedar que privilégios fiscais não extensíveis às empresas privadas sejam reconhecidos às empresas públicas como é o caso da ECT a representar considerável obstáculo ao reconhecimento da recepção da Lei 6.538/78.E, mesmo que amesquinhado o disposto no artigo 111, do CTN, fornecedor dos vetores de interpretação e integração da legislação tributária quando se trata de desoneração tributária: Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributária; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. ainda assim, pelo texto constitucional em vigor, especialmente o contido em seus parágrafos 2º e 3º do Art. 150, da Constituição Federal, em cotejo com a análise das atividades desenvolvidas pela ECT que vão além do serviço de correios, resulta impossível, sem uma agressão ao conteúdo normativo constitucional, considerá-la imune. Atente-se, finalmente, que considerar a remessa de correspondência na lista de serviços sujeitos à tributação do ISSQN incidente sobre o serviço de: coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier ou congêneres, conforme expresso no item 26 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/03, portanto, mesmo tendo o legislador complementar conhecimento de se tratar de atividade monopolizada por empresa pública federal, ainda assim admitiu a atividade de entrega de correspondências pelos correios, como serviço apto a sofrer incidência do ISS, reconhecer a imunidade aqui buscada seria equivalente a este Juízo modificar a referida lei complementar, quando não anular-lhe parte de seu conteúdo. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, tendo em vista reconhecer que a ECT desenvolve, ao lado da prestação de serviços de correios, atividades econômicas nas quais concorre com a iniciativa privada resultando impossível dissociar os serviços que estariam alocados em uma ou outra atividade dada a evidente confusão de ambas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de imunidade em relação ao pagamento de ISS ao Município de São Paulo, em face do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do Art. 150, e o contido no parágrafo 2º, do Art. 173, do atual texto constitucional. Em consequência declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência **CONDENO** a ECT ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado até o efetivo pagamento de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009002-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-16.2006.403.6100 (2006.61.00.003918-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SPCS INDL/ S/A (SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL nos termos dos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que o embargado: 1) calculou indevidamente o valor da causa a partir de 01/06 sendo que o ajuizamento da ação só se efetivou em 02/06 e, 2) utilizou indevidamente, o coeficiente final em 02/12 (14,2807) sendo que o correto para aquela data é 1,1878570508. Atribui à causa o valor de R\$ 32.090,23. O embargado apresentou impugnação às fls. 14/34 concordando com o item 1 dos presentes embargos porém, no que se refere ao item 2 não concordou com o coeficiente apontado pela embargante. Cálculo da contadoria (fls. 41/42) esclarecendo que os mesmos foram elaborados nos termos do julgado apontando como correto o valor de R\$ 237.571,41 (duzentos e trinta e sete mil quinhentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos) para 02/2012 (data do cálculo da embargante), que, atualizado para 05/2013 importa no valor de R\$ 238.053,99 (duzentos e trinta e oito mil cinqüenta e três reais e noventa e nove centavos). O embargante concordou com os cálculos da Contadoria Judicial ressalvando que o valor apurado confere com o cálculo apresentado pela União (fl. 47). O embargado também concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Conforme informações da contadoria (fls. 40/42) os cálculos foram elaborados nos termos do julgado e atualizados monetariamente nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região apontando como correto o valor de R\$ 237.571,41 (duzentos e trinta e sete mil quinhentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos) para 02/2012 (data do cálculo da embargante), que, atualizado para 05/2013 importa no valor de R\$ 238.571,41 (duzentos e trinta e oito mil quinhentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos). Tendo a embargante concordado com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, de rigor o acolhimento dos presentes embargos à execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho os presentes embargos à

execução, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 237.571,41 (duzentos e trinta e sete mil quinhentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos) para 02/2012 (data do cálculo da embargante). Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora diante da falta de resistência da embargada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012258-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-47.2012.403.6100) HELOISA LOPES FERRAZ(SP219598 - MARCELO FARHAT CAVIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

HELOISA LOPES FERRAZ devidamente qualificada nos autos, apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO impugnando os valores apresentados na execução. Alega em síntese que firmou com a Caixa Econômica Federal o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações que foi inadimplido pela embargante diante de dificuldades financeiras. Quanto ao valor cobrado na execução alega ter pago 19 (dezenove) parcelas do débito. Afirma que não possui nenhum bem ou outro recurso que possa ser penhorado para a finalidade de adimplir com a obrigação. Requer a designação de audiência de conciliação. Junta procuração à fl. 6 e atribui à causa o valor de R\$ 22.414,23 (vinte e dois mil quatrocentos e quatorze reais e vinte e três centavos). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 8. A embargada apresentou impugnação às fls. 10/17 informando não se opor à realização de audiência de conciliação. Argumenta ter sido o contrato em questão livremente pactuado, concordando o embargante com todas as cláusulas contratuais constituindo ato perfeito e acabado em conformidade com os artigos 104 e 427 do Código Civil. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl.20) as partes requereram suspensão do feito por 30(trinta) dias para formalização do acordo administrativamente. O pedido foi deferido. A Caixa Econômica Federal retornou aos autos informando não ter sido formalizado nenhum acordo entre as partes requerendo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ressalte-se que, não obstante tenha a executada oposto os presentes embargos à execução reconheceu a existência da dívida, limitando-se a impugnar o valor cobrado pela CEF genericamente, sem, no entanto, apresentar nenhum cálculo que considere correto ou, ainda, apontar eventuais equívocos nos cálculos apresentados pela CEF. Ou seja, não nega a embargante ter utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de pagamento fixadas e aceitas pela ré, quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de comunhão de vontades entre credor e devedor. No mais, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. Saliente-se ainda que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, ainda que se trate de contrato de adesão, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento acordado conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a ré pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Examinando o contrato firmado mais precisamente a cláusula 11ª que versa sobre a impontualidade no pagamento temos: o inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato à Comissão de Permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário, verificados no período de inadimplemento e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. E o demonstrativo de débito juntado aos autos da execução (fl.22) obedece o limite previsto contratualmente, ou seja, a partir da data do inadimplemento, 22/04/2011, a composição da taxa de comissão de permanência é de CDI + 2,00% ao mês. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito trazidos com a inicial, bem como considerando a ausência de impugnação específica pela embargante acerca dos valores cobrados, é de rigor a improcedência dos embargos opostos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Traslade-se cópia desta decisão para os autos

principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002691-15.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de Medida Cautelar, ajuizada pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO objetivando a sustação definitiva dos protestos das certidões de dívida ativa, CDA nºs 720192, 720193 e 720195, com vencimento em 08/02/2001 e nº 72186, com vencimento em 11/02/2011. Aduz, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento de aviso da existência dos títulos supra mencionados, emitidos unilateralmente pela ré, para protesto junto ao 7º e 9º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor total de R\$ 17.767,44 (dezesete mil setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Alega ser a cobrança descabida, uma vez que desconhece a origem das dívidas, não tendo recebido qualquer notificação por parte da ré, o que a impediu de exercer seu direito de defesa administrativa no prazo legal. Requer, assim, a concessão de liminar para que sejam sustados os efeitos dos protestos, independentemente da prestação de caução, ou, na eventualidade do Juízo entender necessária a prestação de caução, o prazo de 05 (cinco) dias contados da data da decisão que acolher o pedido. Junta procuração e documentos às fls. 07/18. Atribui à causa o valor de R\$ 17.767,44 (dezesete mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Custas regularmente recolhidas à fl. 64 e 69. Por decisão proferida às fls. 22/23, o pedido de liminar, em relação aos títulos nº 720192, 720193 e 720195, foi julgado prejudicado, e em relação ao título nº 72186, foi deferido, para determinar a sustação de seu protesto, mediante a realização de depósito judicial de seu valor integral. À fl. 46, a autora apresentou o comprovante do depósito realizado, no valor integral da dívida, de R\$ 2.570,76. Às fls. 31/32, a parte autora requereu a desistência do feito com relação aos títulos nº 720192, 720193 e 720195, pedido que restou prejudicado, por despacho proferido à fl. 65. Devidamente citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 77/80, com documentos de fls. 81/210, sustentando, em síntese, que todas as CDAs objeto do presente feito decorreram de autos de infração e seus respectivos processos administrativos, nos quais a autora foi devidamente notificada da lavratura do auto de infração, e das demais decisões nele proferidas, inclusive quanto ao prazo para apresentação de recurso ou pagamento do valor devido. Aduziu que, inclusive, em três destes processos, a autora apresentou defesa administrativa, chegando a requerer pagamento à vista do débito inscrito na CDA 72186, não merecendo prosperar sua alegação de desrespeito aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Réplica às fls. 212/216. As partes não desejaram produzir outras provas (fls. 217/218 e 220). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a requerente, nestes autos, a sustação de protesto das certidões de dívida ativa mencionadas na inicial. Contudo, considere-se que, conforme se verifica nas intimações emitidas pelo 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, o pagamento dos títulos nºs 720192, 720193 e 720195 deveria ser feito até o dia 18/02/2011, com prazo limite em 21/02/2011. Ora, a presente demanda foi distribuída, pela requerente, em 21/02/2011, às 18:41 h, sendo recebida por esta 24ª Vara Federal do Setor de Distribuição, em 22/02/2011 (fl. 21), inviabilizando, pois, qualquer providência tendente a sustar o protestos em tela. Note-se que, conforme ensina Humberto Theodoro Junior: o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Logo, ausente o interesse processual quando a tutela jurisdicional provocada não for apta, em tese, a produzir os efeitos pleiteados na inicial. Assim sendo, inviabilizada qualquer medida judicial hábil a efetivar a pretendida sustação do protesto, ausente o interesse de agir, sendo, portanto, de rigor a extinção do presente feito, quanto aos títulos 720192, 720193 e 720195, sem julgamento de mérito. Por outro lado, no que tange ao título de nº 72186 (fl. 18), nota-se que foi emitido para pagamento até o dia 21/02/2011, com prazo limite em 22/02/2011, razão pela qual, em relação a ele, foi deferida a liminar para determinar a sustação do protesto. De pronto, consigne-se que não impugnou a autora o mérito dos autos de infração e processos administrativos apresentados pelo réu em sua contestação, mas tão somente a ausência de notificação para pagamento do valor protestado, bem como a divergência entre o valor constante da CDA e o valor da multa aplicada, que, segundo alega, comprova a falta de conexão entre o título protestado e o processo administrativo apresentados pelo INMETRO. Outrossim, a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências, estabelecia em seus artigos 8º e 9º: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais)

até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2o As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3o O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8o e de graduação da multa prevista neste artigo. 4o Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Por sua vez, assim estabelecem os artigos 3º, 13, 19, 20 e 29 da Resolução do CONMETRO n.º 08, de 20 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o regulamento administrativo para processamento e julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, processos e serviços: Art. 3º. O processo administrativo deve ser iniciado mediante a lavratura de auto de infração, por agente autuante, toda vez que constatada infração à Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, de 20 de dezembro de 1999, ao seu regulamento ou aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro.(...) Art. 13. O autuado poderá oferecer defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da autuação, em petição dirigida ao órgão processante, acompanhada, se for o caso, de elementos de prova.(...) Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.(...) Art. 20. O autuado deverá ser notificado da decisão, sendo-lhe, nesta oportunidade, aberto o prazo de 10 (dez) dias para, se desejar, interpor recurso, na forma do artigo 23 e seguintes deste Regulamento.(...) Art. 29. Será dado conhecimento ao autuado, obrigatoriamente, das decisões de seu interesse proferidas nos autos do processo, por meio de comunicação que viabilize a comprovação da ciência. Posto isto, considere-se que a autora protesta, nestes autos, pela sustação do protesto do título CDA nº 72186, por entender que sua cobrança é descabida, já que em nenhum momento foi notificada pela ré acerca da existência da multa que originou o mencionado título, sendo privada do seu direito de defesa. De fato, o direito do administrado de tomar ciência, se defender e apresentar recursos nos autos do processo administrativo é inerente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Contudo, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos pelo INMETRO, em sua contestação, o Processo Administrativo nº 50/07 (fls. 183/210), que originou a CDA nº 72186, foi devidamente instruído, oportunizando à autora o exercício da ampla defesa e contraditório. Denota-se, dos referidos documentos, que o auto de infração nº 130659 (fl. 183), lavrado em momento diverso da fiscalização, foi seguido de notificação postal, por meio de Aviso de Recebimento (AR), conforme documentos de fls. 190/191. Por sua vez, da decisão de homologação do auto de infração e aplicação da pena de multa, a parte autora também foi devidamente notificada para pagamento ou recurso, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, conforme documentos de fls. 197/198, sendo que a sua ausência de manifestação ou pagamento culminou na inscrição das multas em dívida ativa do Inmetro, conforme documentos de fls. 200/202. Ademais, a parte autora, após o recebimento da intimação para pagamento do título, chegou a formular requerimento para pagamento à vista do crédito inscrito em dívida ativa (fl. 203/204). Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de notificação para pagamento da multa devida, que foi imposta por meio do devido processo administrativo, nos termos da resolução nº 08/2006 do CONMETRO. Outrossim, também não merece prosperar a alegação da parte autora de incompatibilidade entre o valor inscrito em dívida ativa e o valor da multa aplicada, tendo em vista que consta na CDA de nº 72186 o valor original da multa aplicada, de R\$ 1.500,00, sobre o qual incidiu, nos termos do art. 37-A, 1º da Lei 10.522/2002 e art. 1º do Decreto-Lei 1025/69, o percentual de 20%, à título de encargo legal substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, o que resultou no valor consolidado de R\$ 2.804,46, (fl. 202), o qual, por fim, foi levado a protesto com redução de 10% do encargo, visto que pendente de ajuizamento da respectiva execução fiscal, conforme art. 3º do Decreto-Lei 1569/77, chegando-se ao valor de R\$ 2.570,76 (fl. 206). Logo, uma vez comprovado nos autos o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processamento e aplicação da penalidade administrativamente imposta, que resultou na CDA de nº 72186, não há que se falar em sustação de seu protesto. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta: a) No que tange ao pedido de sustação de protesto dos títulos de nº 720192, 720193 e 720195, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE a ação, no que diz respeito à sustação definitiva do título de nº 72186, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a liminar concedida às fls. 22/23. Comunique-se o 9º Tabela de Protesto de São Paulo sobre o teor desta decisão, para que adote as medidas cabíveis em relação ao título sustado liminarmente (fls. 49/50). Em razão da sucumbência, condene a autora a suportar as custas do processo e honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado desde o ajuizamento até o efetivo pagamento. Desentranhem-se os documentos de fls. 222/223 e 232/236 e providencie a Secretaria sua juntada aos autos principais, por tratar-se de decisão proferida em Agravo

de Instrumento interposto contra decisão proferida naquele feito. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado judicialmente (fls. 46 e 58), devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para sua retirada. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018920-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016067-97.2013.403.6100) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que a NFLD nº 37.062.554-4 não impeça a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação ao CNPJ do Município e a todos que a eles estejam vinculados. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter ajuizado ação anulatória (Processo nº 0016067-97.2013.403.6100), em trâmite neste Juízo da 24ª Vara, buscando a anulação da NFLD nº 37.062.554-4, na qual arguiu a inconstitucionalidade da contribuição social de 15% prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Assevera que a referida NFLD, no valor de R\$ 950.576,34, já inscrita em Dívida Ativa, mas sem execução fiscal aparelhada, impede a obtenção pelo Município da Certidão Negativa de Débitos ou de Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz que a propositura de ação anulatória de débitos ainda não ajuizados, confere ao Município o direito a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, independentemente de depósito judicial ou garantia do juízo da execução fiscal, em razão da solvabilidade presumida do Poder Público Municipal. Transcreve jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça favorável ao seu argumento. Alternativamente, requereu, com fulcro no princípio da instrumentalidade do processo, que a presente ação fosse recebida como mera petição avulsa, a ser apreciada no bojo dos autos da ação ordinária. A inicial foi instruída apenas com o comprovante de inscrição no CNPJ e de situação cadastral do requerente. Atribuído à causa o valor de R\$ 950.576,34. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada ao requerente e devidamente exercida. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada, de natureza incidental, posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. Por oportuno, indefiro o pedido do requerente de que a presente ação seja recebida como mera petição avulsa, a ser apreciada no bojo dos autos da ação anulatória, ante a impossibilidade de se determinar o desentranhamento da petição inicial da presente cautelar, devendo o requerente formular a sua pretensão diretamente nos autos da ação ordinária. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal já proposta, nos termos do Art. 267, IV, da lei processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022901-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022901-3) - IRAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAIDE RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 209/214, mantida pelas decisões de fls. 244/250 e 272/279 julgando improcedente o pedido da autora condenando-a ao pagamento de custas e honorários

advocáticos. A exequente requereu o cumprimento da sentença trazendo memória de cálculo (fl. 290) requerendo a intimação da executada para pagamento do débito no montante de R\$ 1.012,05 (mil e doze reais e cinco centavos) atualizado até junho/2011. Devidamente intimada a executada não se manifestou (fl. 291, verso). A exequente requereu penhora on line pelo sistema BACENJUD do valor atualizado do débito mais a multa de 10% (R\$ 1.119,08). O pedido da exequente foi indeferido determinando-se a intimação pessoal da executada (fl. 294). Pela certidão do oficial de justiça juntada à fl. 300 foi informado que a executada não mais reside naquele endereço. Deferida a penhora on line pelo sistema BACENJUD foram efetuados os bloqueios no valor de R\$ 1.119,08 na Caixa Econômica Federal e o valor de R\$ 673,09 no Banco do Brasil. A executada veio aos autos (fls. 312/313) informando a revogação dos poderes conferidos ao antigo procurador. Juntou nova procuração e termo de revogação (fls. 314/315). Alegou não possuir interesse na apresentação de recursos quanto aos valores penhorados bem como requereu que o valor excedente penhorado seja liberado em favor da executada. Foi determinado pelo despacho de fl. 324 a expedição de ofício à CEF objetivando a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial vinculada à 24ª Vara bem como o desbloqueio do valor excedente ao crédito exequendo. À fl. 325 foi juntado o Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores. É o relatório. Diante dos valores bloqueados através de bloqueio on line pelo Sistema BACENJUD nos termos do julgado e com a concordância das partes é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, na pessoa do advogado Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP 85.526, com poderes para receber e dar quitação (fls. 319/320), referente à quantia de R\$ 1.119,08, depositado na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, ID072013000008511290, em 16/08/2013, conforme transferência de depósito juntada à fl. 325. Após o trânsito em julgado, compareça o advogado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0033354-25.2003.403.6100 (2003.61.00.033354-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO) X UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a execução de verba honorária, conforme certidão supra, cumpra o patrono da exequente o determinado à fl. 541, comparecendo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do depósito de fl. 536. Após, com a liquidação da conta e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0026749-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026749-5) - EDNA APARECIDA CONCEICAO PANTALEAO(SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDNA APARECIDA CONCEICAO PANTALEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 dias. 2 - Apresentem as partes, por petição e no prazo de 10 (dez) dias, o número do RG e do CPF dos advogados que farão os levantamentos dos valores depositados à fl. 221, conforme sentença de fl. 230, bem como compareçam os patronos das partes em Secretaria, no mesmo prazo, para agendar a data de retirada dos alvarás. Intimem-se.

Expediente Nº 3650

ACAO CIVIL PUBLICA

0015716-61.2012.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ASSOCIACAO IMPERIAL PAULISTA DE PROTECAO MATERIAL AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES - AIPESP X ANDRE RICARDO COSTA

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030244-42.2008.403.6100 (2008.61.00.030244-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI

LLAGUNO) X SOCIEDADE PESTALOZZI DE SAO PAULO(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X MARILENE DA SILVA E SILVA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCAO ROCHA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X DANIELA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X MIGUEL XAVIER SILVA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X VALTER AURELIO ROTTER(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X GRACIENE CONCEICAO PEREIRA X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO LOURENCO CARDOSO X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI)

O exame dos documentos de fls. 407, 408, 419 e 464 permite verificar:a) que uma mesma assinatura, semelhante a um ideograma (de pessoa não identificada por este Juízo), foi utilizada com a expressão p/ tanto no local destinado à assinatura da ré Vania F. de Carvalho Cerdeira (fl. 407) como do réu Francisco Makoto Ohashi (fls. 408/419), ou seja, esta pessoa assinou em nome destes dois réus.b) que uma segunda assinatura (de pessoa não identificada por este Juízo), foi utilizada com a expressão p/ no local destinado à assinatura da ré Vania F. de Carvalho Cerdeira no documento de fl. 408 (Tal assinatura é parecida com a do réu Francisco Makoto, mas não idêntica - fl. 408 x fl. 464).c) que a assinatura do réu Francisco Makoto Ohashi, ao que parece, é aquela constante dos documentos de fls. 295 verso (mandado de citação), 793 (procuração) e 794 (declaração de pobreza), que coincide somente com a assinatura do documento de fl. 464 (Relatório de Verificação in loco nº 54-1/2007, de 24.04.2007).d) que a assinatura da ré Vania F. de Carvalho Cerdeira, ao que parece, é aquela constante dos documentos de fls. 787 (mandado de citação) e 816 (procuração), que coincide somente com a assinatura do documento de fl. 419 (Relatório de Verificação in loco, nº 196-1/2003, de 17.07.2003).Visando aferir de quem são as assinaturas utilizadas com a expressão p/, determino:1) Aos réus Francisco Makoto Ohashi e Vania F. de Carvalho Cerdeira que apresentem cópia de suas cédulas de identidade, no prazo de cinco dias.2) Considerando a afirmação do réu Francisco Makoto Ohashi de que se encontrava em licença sem vencimento e fora do país por ocasião das aprovações de contas, cuja prova estaria em passaporte, que teria acompanhado a sua justificação de fls. 331/338, tendo em vista a ausência deste e de qualquer outro documento anexado em tal peça, apresente o réu tal prova em Juízo, no prazo de cinco dias.3) Considerando que a assinatura constante do documento de fl. 419, aparentemente é de Vania F. de Carvalho Cerdeira, determino a esta ré que informe se sabe dizer com quem assinou tal documento (fl. 419), de 17.07.2013.4) À autora que confirme nos assentamentos dos funcionários da DICON/SP de quem são as assinaturas de fls. 407, 408, 419 e 464.Cumprido, tornem os autos conclusos.Oportunamente, corrija a Secretaria a numeração dos autos, a partir da fls. 465.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0028049-89.2005.403.6100 (2005.61.00.028049-4) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON X CLEOVALDO BERTO

Ciência à parte autora da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0021603-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO)

Diante do requerido pela parte RÉ à fl.81, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15/01/2014, às 17:30 horas.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002852-54.2013.403.6100 - T&C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a autora, por mandado, para diligenciar o prosseguimento do feito cumprindo a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0017740-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA)
Aguarde-se o término da instrução probatória nos autos em apenso (Incidente de Falsidade nº 0022517-61.2010.403.6100).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010971-68.1994.403.6100 (94.0010971-7) - LYDIA DA CONCEICAO TEIXEIRA PIRES(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Face a documentação juntada às fls. 242/246, regularize a parte autora sua representação processual, nos termos do art. 12 do C.P.C.Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando planilha de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

1305721-56.1997.403.6100 (97.1305721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305556-09.1997.403.6100 (97.1305556-0)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0014239-57.1999.403.6100 (1999.61.00.014239-3) - FATIMA YOSHIE MORINAGA X GISELA KOMAROFF X HELEN MORAIS DA COSTA X IVANIR MANOEL SAADS X LEILA APARECIDA DA SILVA AZEVEDO X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA(SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho proferido às fls. 242 e 247, requerendo o que for de direito nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0051593-19.1999.403.6100 (1999.61.00.051593-8) - MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE X MARIA DE LOURDES VELLOSO SOLIMENE(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão final do Agravo de Instrumento (processo nº 0017955-73.2010.4.03.000).Int.

0015201-46.2000.403.6100 (2000.61.00.015201-9) - LUIZ CARLOS ROBALLO X MARIA CELIA ALVES ROBALLO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 1- Fls.457/466 - Ciência às partes.2- Fl.467 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.452.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016592-36.2000.403.6100 (2000.61.00.016592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008063-28.2000.403.6100 (2000.61.00.008063-0)) FLAVIO FERNANDO LOPES X ROSANGELA APARECIDA DOMIQUILI LOPES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da manifestação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0004983-51.2003.403.6100 (2003.61.00.004983-0) - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP158589 - PRISCILA MAZZETTO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Ciência aos RÉUS acerca do alegado e requerido pela parte autora às fls.795/800, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0022814-39.2008.403.6100 (2008.61.00.022814-0) - LUIZ MACHADO X MARIO HUMBERTO CARDOSO MACHADO X DIZA CARDOSO MACHADO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0017818-27.2010.403.6100 - LUCAS EVANGELISTA DA SILVA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0004956-87.2011.403.6100 - METACAUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.159/223, para eventual manifestação das partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023390-27.2011.403.6100 - ANTONIO MARIANO BORBA FILHO(SP067666 - ANTONIO MARIANO BORBA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0023529-76.2011.403.6100 - SERGIO PINTO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA CONSTANTINO SILVA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RODRIGUES BRAZ X TEREZA BARION BRAZ(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU)

Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.248/266, para eventual manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA, seguida pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, por fim, pelos corrêus ROBERTO RODRIGUES BRAZ e TEREZA BARION BRAZ.2-Oportunamente, solicite-se junto à Administração, o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que dispõe a Resolução CJF nº 558/2007.Int. e Cumpra-se.

0000899-89.2012.403.6100 - S.I.A. SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.923/931, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.922.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015699-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015699-5) - CONDOMINIO TORRES DE MURCIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012490-87.2008.403.6100 (2008.61.00.012490-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à exequente, conforme requerido às fls. 183 para diligenciar o prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0023197-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 25 / 11 / 2013, às 16 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa

de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0020055-63.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X DULCINEA DE SOUZA
Requeira a exequente o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0022909-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO ASSIS FERREIRA - ME X APARECIDA ASSIS FERREIRA
Cumpra a EXEQUENTE o despacho proferido às fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0000439-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA BARRETO DE ALMEIDA
Requeira a exequente o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0022517-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017740-33.2010.403.6100) ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Publique-se o despacho de fl.97. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.97:Fl.96 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEERAL - CEF manifeste-se acerca do despacho de fl.95. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001107-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DEBORA ANDRADE RODRIGUES
Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado cumprido, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000415-40.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023540-28.1999.403.6100 (1999.61.00.023540-1) - CLOVIS FRANCA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X COSME DAMIAO MANGELLI X DINA THEREZA PESSIN RICCI X DOROTY INES BORGES BRANDAO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X ELIO ALCANTARA X HELENA DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DE ARRUDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X CLOVIS FRANCA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X COSME DAMIAO MANGELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DINA THEREZA PESSIN RICCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DOROTY INES BORGES BRANDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIO ALCANTARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HELENA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUIS ANTONIO DE ARRUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela ré às fls. 666, apresentando os cálculos referente a contribuição social da autora Doroty Inês B. Brandão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009227-91.2001.403.6100 (2001.61.00.009227-1) - TERCIO CRIVOI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TERCIO

CRIVOI X UNIAO FEDERAL

Fls. 355/356 - Certifique a Secretaria a não interposição de Embargos à Execução. Após, requeira a parte autora o que for de direito, apresentando o nome e número e do CPF do patrono que constará no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0018308-44.2013.403.6100 - DANIELA VIEIRA AMANTEA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 02, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0018309-29.2013.403.6100 - MARIA DA GRACA DOURADO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 02, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3654

HABEAS DATA

0002675-90.2013.403.6100 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SOLANGE RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X LR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 98/98 VERSO Converto o julgamento em diligência. Os impetrantes afirmaram na peça inicial que terceiros utilizaram os números de seus registros funcionais do Conselho Regional de Contabilidade para procederem à abertura de diversas empresas junto à Fazenda Estadual, o que ensejou a lavratura do competente boletim de ocorrência (n.32/2010) junto à Delegacia de Investigações sobre Crimes contra a Fazenda da cidade de São Paulo/SP e posteriormente o Inquérito Policial n.1.611/2012. Esse Juízo, à fl. 48, determinou que a autoridade impetrada informasse se, no preenchimento da ficha cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ, é obrigatória a indicação do número do registro funcional do CRC e se isto abrange o período quando a ficha era preenchida em papel. A autoridade impetrada, em resposta à determinação de fl.48, informou (fls. 52/96) que a ficha cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ possui os dados do contabilista em virtude do Protocolo de Cooperação celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, os Estados e o Distrito Federal por intermédio de suas Secretarias de Fazenda, Finanças ou Receita, e os Municípios objetivando a construção de um cadastro sincronizado que atenda aos interesses das respectivas Administrações Tributárias. Afirma que um dos pilares do Cadastro Sincronizado Nacional é a utilização do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como identificador em todas as esferas de governo. No entanto, afirmou que os dados do contabilista são obrigatórios para os registros da Fazenda Estadual, inclusive na Portaria CAT 92, de 23/12/98, artigo 2º, inciso V, está disposto que o contabilista poderá acessar a lista de estabelecimentos a ele vinculados através do site do Posto Fiscal Eletrônico da Secretaria da Fazenda - PFE. Ressalta que nem todas as empresas estão obrigadas à inscrição estadual pois deve-se levar em conta a classificação nacional de atividades econômicas (CNAE) escolhida pela empresa. Por fim, informou que o atendimento do pedido dos impetrantes demandará um tempo incalculável pois será necessário o confronto de dados com diversos sistemas bem como tal informação não será absoluta em razão das constantes atualizações efetuadas nos registros. No que se refere ao período no qual a ficha era preenchida em papel afirmou estar pesquisando em outras regiões fiscais da Receita Federal do Brasil, inclusive os órgãos Centrais. Diante de tais informações prestadas às fls. 52/96 manifestem-se os impetrantes, especificamente, no que tange à legitimidade passiva da autoridade impetrada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021218-78.2012.403.6100 - BRG PINTURAS, COM/ E SERVICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

FLS. 154 Diante do informado e requerido pela IMPETRANTE às fls. 142/144, determinação à autoridade cotora para a imediata conclusão e julgamento dos processos de restituição da mesma, dê-se ciência da juntada das informações apresentadas pelo IMPETRADO às fls. 145/146, salientando que houve nova intimação em

24/10/2013 para que a IMPETRANTE esclareça a declaração de outros valores de retenção que modificaram a situação inicial (fls. 147/153), sendo que a análise conclusiva do direito creditório foi novamente postergada até o atendimento ao contido na referida intimação. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001892-42.2012.403.6130 - MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI X CRISTINA BEYRUTI SURANYI(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS. 1004 1 - Ciência às IMPETRANTES da petição e documentos às fls. 988/1003 apresentados pela UNIÃO, informando ter a autoridade impetrada tomado as providências necessárias para o cumprimento da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0031068-26.2012.403.0000 interposto pelas IMPETRANTES.2 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

0001893-27.2012.403.6130 - ESPOLIO DE PEDRO CONDE X FRANCISCO ANDRADE CONDE X ALBERTINA MARIA ANDRADE CONDE X PEDRO CONDE FILHO(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

FLS. 1014 1 - Ciência aos IMPETRANTES da petição e documentos às fls. 996/1013 apresentados pela UNIÃO, informando ter a autoridade impetrada tomado as providências necessárias para o cumprimento da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0031069-11.2012.403.0000 interposto pelos IMPETRANTES.2 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

0008907-30.2013.403.6000 - GLAUCE SUELLEN DE MELLO PEREIRA(RN008536 - LARISSA ALBUQUERQUE DE LIMA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

FLS. 245/246 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLAUCE SUELLEN DE MELLO PEREIRA em face do COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL DA AERONÁUTICA - IV COMAR, objetivando seja assegurado o direito de participar da fase de inspeção de saúde do concurso de Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário no ano de 2013.Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante ter efetuado inscrição no processo seletivo a fim de concorrer a uma vaga na especialidade enfermagem, visando a prestação de serviço militar temporário na cidade de Campo Grande/MS. Alega que após ter cumprido todos os trâmites especificados no edital e que após a fase de avaliação documental verificou, em 14.08.2013, que seu nome integrava o rol de classificados. No entanto, após o envio de recurso administrativo, houve uma modificação em tal listagem, o que lhe motivou a interpor novo recurso, o qual restou infrutífero, posto que após a divulgação do resultado final da fase de avaliação documental, em 26.08.2013, somente uma candidata foi classificada para a participação da próxima fase do concurso, qual seja, a inspeção de saúde. Assevera que a Autoridade Impetrada equivocou-se no julgamento de seu recurso, posto que no item 4.5 do Edital (documentos a serem apresentados no ato de inscrição), subitem 4.5.1, letra i depreende-se que o candidato possui a prerrogativa de escolha entre as opções ofertadas no item, e, diante disto, apresentou cópia de seu registro profissional junto ao COREN, o qual, por si só, traduz pleno uso de seus direitos profissionais, bem como a prova de estar em dia com todas as suas obrigações perante o respectivo órgão.Ressalta que, nos termos da Resolução nº 372/2010 do Conselho Federal de Enfermagem, a expedição de cédula de identidade profissional demonstra o prévio recolhimento de todas as obrigações financeiras, razão pela qual seria indevida a exclusão de seu nome da lista de aprovados na fase de avaliação documental.A ação foi originalmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, tendo aquele Juízo proferido decisão declinando da competência para processamento e julgamento do feito, uma vez que a autoridade impetrada possui sede funcional em São Paulo. Diante disto, os autos foram redistribuídos a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo. É o relatório. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.Os elementos informativos dos autos permite verificar que a Autoridade Impetrada publicou Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário no Ano de 2013, o qual regula em seu item 4 a Participação do Processo Seletivo, e, especificamente em seu item 4.5 os Documentos a serem apresentados no ato da inscrição.No caso da impetrante, constata-se que houve a sua exclusão do processo seletivo em razão do não atendimento do item 4.5.1, letra i do Aviso de Convocação, que assim dispõe:4.5 DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS NO ATO DA INSCRIÇÃO4.5.1 Documentos

comprobatórios da condição para a participação do processo seletivo (duas cópias de cada):i) declaração, certidão, ou cópia de documento expedido pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional, quando houver, que comprove encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo, incluindo a correspondente habilitação ao exercício da profissão na especialidade a que concorre. (grifei)Entende a impetrante que a interpretação do item 4.5.1, letra i acima transcrito é no sentido de que o candidato possui a prerrogativa de escolha entre as opções ofertadas no item, e, diante disto, apresentou cópia de seu registro profissional junto ao COREN, o qual entende traduzir pleno uso de seus direitos profissionais, bem como a prova de estar em dia com todas as suas obrigações perante o respectivo órgão.Razão não assiste à impetrante na medida em que a interpretação do referido dispositivo normativo do processo seletivo é no sentido de que devem ser apresentados todos os documentos quais sejam: documento que comprove encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo, incluindo a correspondente habilitação ao exercício da profissão na especialidade a que concorre.Assim não há que se falar em escolha do candidato entre os documentos apontados no item 4.5.1 , letra i.Não procede também a alegação de que a expedição de cédula de identidade profissional demonstra a situação de regularidade, já que por óbvio não abrangeria as anuidades vencidas após a sua emissão. Isto posto, por não vislumbrar a existência dos requisitos ensejadores para a sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação uma vez que o Impetrado consta como Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União, quando deveria constar COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO DA AERONÁUTICA - IV COMAR.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficiem-se.

0009146-34.2013.403.6000 - MAYRA BITTENCOURT VIEIRA(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP X COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAYRA BITTENCOURT VIEIRA em face do COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL DA AERONÁUTICA - IV COMAR, objetivando a suspensão dos efeitos do ato coator, permitindo que a impetrante continue no processo seletivo promovido pela Aeronáutica.Narra a impetrante que se submeteu a Concurso Público de Prova de Títulos promovido pela Aeronáutica para a prestação do serviço militar temporário no ano de 2013, tendo sido aprovada em 1º lugar, com 43 pontos, como consta da lista dos aprovados divulgada em 13/08/13. Informa que como a diferença entre ela e a 2ª colocada era de apenas 1 ponto, decidiu apresentar Recurso, anexando mais um certificado que lhe garantiria 3 pontos adicionais. Aduz que, para sua surpresa, em 20/08/13 foram liberadas duas listas, sendo uma de candidatos selecionados e outra de candidatos excluídos, não constando seu nome em nenhuma delas, fato que lhe induziu a protocolar Recurso solicitando esclarecimentos. Em 26/08/13, o indeferimento do recurso da impetrante foi publicado no site da Aeronáutica sob o argumento de que a mesma não teria apresentado, no ato da inscrição para o Concurso, a declaração ou certidão expedida pelo seu Conselho Profissional.Alega, porém, que tal argumento não condiz com a realidade, pois a impetrante apresentou a referida certidão expedida pelo seu Conselho Profissional, no ato da inscrição, como comprova o carimbo do Comando da Aeronáutica apostado na certidão (fls. 16).Requer a tutela antecipada para suspender os atos da autoridade coatora, permitindo-lhe continuar no processo seletivo.Às fls. 167, foi proferido despacho pelo d. magistrado da 1ª Vara Federal de Campo Grande, onde o presente Mandado de Segurança foi inicialmente impetrado, determinando que a apreciação do pedido de liminar seja feito após a manifestação das autoridades impetradas, que foram notificadas. Às fls. 172, o Comando da Aeronáutica Base Aérea de Campo Grande informou, através do ofício nº 71/AJUR/29960, que sua Comissão designada para a organização do certame teve competência, tão somente, para o recebimento e a remessa da documentação solicitada no Edital do Concurso para o IV Comando Aéreo Regional, órgão responsável pela conferência, avaliação e divulgação dos resultados classificatórios. Às fls. 173/174, a 1ª Vara Federal de Campo Grande proferiu decisão declinando da sua competência para a Justiça Federal desta Subseção de São Paulo, sede da autoridade impetrada, o COMAR, excluindo-se do pólo passivo o Comandante da Base Aérea de Campo Grande.Às fls. 175/176, a União se manifestou requerendo a exclusão do Comandante da Base Aérea de Campo Grande do pólo passivo da ação e o declínio da competência para uma das Varas Federais de São Paulo.Redistribuídos a esta Vara, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Às fls. 181/182, considerando a decisão de fls. 167, foi proferida decisão determinando a notificação da autoridade impetrada, para que fornecesse cópia de eventual processo administrativo oriundo dos recursos da impetrante e a motivação detalhada do indeferimento a fim de possibilitar o exame do pedido por parte deste Juízo.Às fls. 185/275 juntou-se aos autos informações prestadas pela Autoridade Impetrada, acompanhada de documentação apresentada pela impetrante no ato de inscrição e as respectivas avaliações dos títulos noticiados.É o relatório. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou

ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Os elementos informativos dos autos permitem a este Juízo verificar que a impetrante atribuiu a si mesma, 43 (quarenta e três) pontos, servindo tal pontuação, como referência inicial, para avaliação por parte da Comissão de Seleção Interna. Verifica-se no documento de fl. 15 que tal pontuação (43 pontos) é composta de: a) pós- formação: 21 pontos; b) cursos: 02 pontos; c) experiência profissional: 20 pontos. No caso, a controvérsia incide sobre a pontuação relativa à experiência profissional, que a impetrante considerou como sendo de 20 pontos e a Autoridade Impetrada entendeu ser de 0,2 pontos. Por ocasião de sua inscrição a impetrante apresentou currículo profissional no qual foram apontadas 14 atividades profissionais. No entanto, na data da inscrição, a impetrante apresentou, no que diz respeito à experiência profissional, apenas a cópia de sua CTPS, na qual consta: a) anotação de contrato de trabalho, no cargo de Tec Laboratório Clínico de Estética, exercida desde 2010. Porém, tal atividade não se aplica à área de interesse específico do processo seletivo, em se que pretende exercer a função de fisioterapeuta; b) anotação de contrato de trabalho, no cargo de Coord Clínica Fisiot, exercida desde 01.07.2013, ou seja, comprovando um mês de atividade profissional, o que corresponde a 0,2 pontos. Há ainda na CTPS uma anotação em página Para uso do INSS, relativa à inscrição de segurado, apontando registro de inscrição, na qualidade de fisioterapeuta, com data de 09.01.2001, porém, tal inscrição não significa o efetivo exercício da atividade profissional. Somente por ocasião da impetração de recurso administrativo é que a impetrante apresentou documentos comprobatórios do exercício de atividade na Prefeitura Municipal de Miranda/MS (03.08.2005 a 31.12.2011), na Escola de Ensino Fundamental General Osório (janeiro/2011 a julho/2012) e na APAE de Miranda/MS (janeiro a julho/2005). Ocorre que o Aviso de Convocação foi claro no sentido de que não poderiam ser recebidos documentos de forma isolada ou fora do período de inscrições, razão pela qual os documentos de fls. 85/88 não podem ser considerados para a atribuição de pontos à impetrante, devendo, assim, ser mantida os pontos atribuídos pela Autoridade Impetrada, ou seja, 0,2 pontos de atividade profissional. Quanto aos 03 (três) pontos requeridos pela impetrante, relativos ao item Pós- formação - aperfeiçoamento, razão também assiste à Autoridade Impetrada, na medida em que o curso de tecnologia em segurança do trabalho não se aplica à área de interesse, qual seja, fisioterapia. Ainda que assim não fosse, o requerimento foi realizado intempestivamente. Isto posto, por não vislumbrar a existência dos requisitos ensejadores para a sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0008404-97.2013.403.6100 - HELIO PANSONATO X CLAUDETE MOLEZ PANSONATO (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

FLS. 76 1 - Diante do exposto e requerido pelos IMPETRANTES às fls. 68/70, expeça-se ofício ao IMPETRADO (PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP) para que providencie a exclusão do apontamento da Execução Fiscal 0022080-94.2013.826.0068 (Vara da Fazenda Pública - Foro de Barueri) e consequente retirada do nome de HELIO PANSONATO (IMPETRANTE) do SERASA, tendo em vista que a interposição da referida execução fiscal em 04/10/2013 foi para cobrança do mesmo débito discutido neste feito, cujo valor foi depositado em 14/06/2013 (fls. 72) para suspensão da exigibilidade da CDA 80.6.13.004383-14. Apresente a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de fls. 68/75 para instrução do referido ofício ao IMPETRADO. 2 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009209-50.2013.403.6100 - VITOR LUIZ BELLO FOURNIER DE MORAES (SP305093 - THIAGO ALVES POMARO) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG

FLS. 97 1 - Diante da informação de fls. 90/91, defiro o ingresso da UNIÃO neste feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.2 - Ciência ao IMPETRANTE da apresentação pela UNIÃO da contestação de fls. 61/86.3 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da UNIÃO no pólo passivo. 4 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 56. Intime-se.

juntar diversos documentos, até mesmo de pessoas jurídicas fora do alcance do processo disciplinar, resultando na reunião de quatro mil folhas ao processo. Aduz que em 18/04/2013 apresentou nos autos do processo disciplinar requerimento de certidão, e, em resposta datada de 06/05/2013, foi dito que nenhuma acusação paira sobre ele. Sustenta o autor que tal ato foi apenas uma explicação e não houve efetivamente a emissão de certidão, conforme requerido. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada (fl. 61). A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 75/120 sustentando o indeferimento do pedido liminar, por ser o objeto do presente mandamus, tornando irreversível o provimento antecipado. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade já que apenas pode responder sobre a Portaria de Instauração e não sobre as Comissões de Inquérito, que é responsável pelo andamento do processo administrativo disciplinar, não podendo se aplicar a teoria da encampação. Sustenta que a Portaria de Instauração está em conformidade com os ditames da lei e com a jurisprudência, pois não é necessário e nem recomendável que se descreva o suposto ilícito e o enquadramento legal em tal Portaria e que essa foi motivada por constatação de desproporção entre patrimônio e renda auferida pelo Impetrante. Aduz ainda que o Impetrante não demonstrou o interesse e a finalidade para obtenção de tal certidão e que não há nenhuma acusação contra o Impetrante, apenas verificação de certas faltas disciplinares. Em despacho de fl. 121 o Impetrante foi intimado a manifestar-se sobre as informações prestadas e acerca do interesse no prosseguimento do feito. O Impetrante manifestou-se às fls. 122/125 pelo prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Primeiramente, destaco que o alegado endereçamento equivocado da ação não pode subsistir, uma vez que a autoridade apontada como coatora tem possibilidade de responder pelo ato impugnado, tendo ofertado informações, inclusive. Desta feita, resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A análise dos elementos informativos constantes dos autos, trazidos tanto pelo próprio impetrante como pela Autoridade Impetrada revelam fortes indícios de eventuais irregularidades praticadas pelo impetrante enquanto Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Observa-se também que a Corregedoria da Receita Federal recebendo peças de inquérito policial contendo denúncia de pagamento ao fiscal para regularizar situação fiscal de empresa da qual é um dos sócios, verificou-se que inicialmente supondo-se o envolvimento da fiscalização estadual, a Corregedoria do Estado terminou por constatar que o servidor nominado tratava-se do auditor, ora impetrante. Sem realizar uma acusação formal, até porque tendo sido acionada pela Corregedoria Estadual, não teria porque concluir de antemão sobre a presença de crime envolvendo o referido servidor, optou por instaurar Comissão Sindicante a fim de que realizasse esta apuração. Na sua evolução, pode esta comissão sindicante constatar não só uma grande evolução patrimonial do servidor, como também até mesmo a manutenção de recursos financeiros em paraíso fiscal e na Argentina. Pode constatar também a omissão de operações imobiliárias em declarações do imposto de renda, as quais o servidor na condição de contribuinte estaria obrigado, como também transferência de grande parte de seu patrimônio para uma empresa denominada Sinergia, exatamente da qual se exigiu a documentação que o impetrante considera indevida a apresentação. Ora, não há aqui que se falar em estar a Corregedoria obrigada a realizar a tipificação de faltas funcionais e eventual crime, sem que conclua suas investigações, sob pena do talentoso advogado patrono do impetrante poder alegar com certeza que, uma vez realizado o libelo, não se lhe admite modificação. Pedir certidão e buscar justificar a impetração desta ordem na negativa da mesma, não deixa de constituir um artifício destinado tão somente a atrapalhar a investigação. Isto posto, por não vislumbrar a existência dos requisitos ensejadores para a sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0013064-37.2013.403.6100 - RAIÁ DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
FLS. 320 1 - Ciente do agravo de Instrumento 0023038-65.2013.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial apresentada às fls. 314/319. 2 - Tendo em vista a certidão supra, intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para que cumpra o determinado às fls. 303/305, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando a cópia integral do Processo Administrativo nº 13808.004551/98-40, em formato digital. 3 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

0013630-83.2013.403.6100 - IND/ E COM/ ARTEPAPEL JABAQUARA LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
FLS. 214 1 - Diante da certidão supra, cumpra a IMPETRANTE o determinado na decisão fls. 213 com relação ao

depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se.

0014016-16.2013.403.6100 - AUGUSTA MARGARIDA ANTONIO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
FLS. 128/133 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUGUSTA MARGARIDA ANTONIO em face do DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada efetue o desbloqueio de sua conta corrente (nº 21.649-6), onde percebe proventos de aposentadoria, bem como de suas contas poupança (nº 4.985.602-4 e 7.547.357-5), mantidas junto à agência nº 21.649-6 do Banco Bradesco. Fundamentando sua pretensão, sustenta que é mãe da Sra. Maria José Antonio (falecida em 16.01.2012), a qual exerceu o cargo de Conselheira da Associação Classes Laboriosas - AACL, de 01.01.2006 a dezembro de 2009. Esclarece que os conselheiros da AACL são seus próprios associados, que atuam de forma voluntária, sendo aquele conselho composto exclusivamente por pessoas idosas. Informa que a AACL foi submetida a Regime de Direção Fiscal em 11.04.2011, o qual, nos termos do artigo 24, da Lei nº 9.656/98 e do artigo 2º da Resolução Normativa nº 52/2003, é instaurado no caso de suspeita de uma ou mais anormalidades administrativas e/ou econômico-financeiras, podendo a ANS determinar, nos termos do artigo 24-A da referida lei, a indisponibilidade de bens de diretores e conselheiros da operadora de saúde fiscalizada. Assevera que a sua conta bancária foi aberta conjuntamente com a sua falecida filha, tendo a ordem de indisponibilidade emanada pela ANS recaído indevidamente sobre esta conta, pelos seguintes motivos: a) a impetrante é estranha à relação jurídica que deu origem ao bloqueio; b) a conta bancária é utilizada para o recebimento de proventos de aposentadoria e a conta poupança possui saldo inferior a 40 salários mínimos, sendo absolutamente impenhoráveis os valores, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC. Ressalta ter idade avançada e que os valores existentes em sua conta são utilizados para a sua manutenção em casa de repouso e ajuda na aquisição de remédios, sendo complementados os valores remanescentes por seus sobrinhos. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada. Expedido ofício para notificação da Autoridade Impetrada, este deixou de ser entregue, por ter sido recusado o seu recebimento no Núcleo da ANS em São Paulo, conforme atesta a certidão de fl. 56. O mandado de intimação do representante judicial da Autoridade Impetrada (Procurador-Regional Federal da 3ª Região) foi devidamente cumprido (fl. 59). Às fls. 104/112 foram prestadas informações pelo Diretor Presidente da ANS e pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Arguiu-se em preliminares: a) incompetência do Juízo Federal de São Paulo; b) ilegitimidade passiva, a pretexto de ter expedido o Ofício nº 307/2013/PRESI/ANS ao Banco Central do Brasil, solicitando a indisponibilidade dos bens dos administradores da AACL, ressalvando expressamente as exceções legais previstas no artigo 649 do CPC e demais legislações esparsas. Diante disto, defende que a responsabilidade pelo bloqueio dos bens em desconformidade com os parâmetros contidos no artigo 649 do CPC é das instituições bancárias que não observaram a ressalva contida no Ofício. Apontou ainda, que a impetrante deve se dirigir à instituição bancária, munida com o Ofício da ANS dirigido ao Bacen, para obter o desbloqueio dos valores que se enquadram na hipótese do artigo 649 do CPC, não sendo necessário provimento jurisdicional para a resolução de sua pretensão. No mérito, sustentou que a medida de indisponibilidade de bens observou o disposto no 2º do artigo 24-A da Lei nº 9.656/98, não havendo como saber de antemão a composição do acervo patrimonial dos administradores, bem como a malha de relações jurídicas em que estão inseridos, para delimitar, no momento da decretação da indisponibilidade, qual bem ou direito não deverá ser atingido. Alegou que a exclusão de bens ou direitos pode ser feita a posteriori, mediante a comprovação da impenhorabilidade, ou, no caso de instituição bancária, caberá a esta cumprir o contido no ofício endereçado ao Banco Central, vez que a ANS não analisa previamente que tipo de conta bancária (individual ou conjunta) será objeto de bloqueio, sendo que as instituições bancárias é que devem analisar pontualmente se os valores depositados são impenhoráveis, ante a ressalva do ofício encaminhado pela ANS. Esclareceu não se opor à exclusão da medida de indisponibilidade quanto aos valores comprovadamente resultantes dos proventos de aposentadoria, nem aqueles depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Em decisão de fl. 103 foi determinada a manifestação da impetrante sobre as informações, notadamente sobre as preliminares arguidas, bem como a apresentação de documentos aptos a demonstrar: a) a titularidade da conta bancária apontada na inicial, ainda que de forma conjunta; b) a movimentação da conta após o óbito de Maria José Antonio, de forma a demonstrar que os valores nela existentes são relativos a proventos de aposentadoria; c) que o saldo das poupanças é inferiores a 40 salários mínimos. Às fls. 115/127 a impetrante apresentou extratos da conta bancária e cópias dos respectivos cartões visando demonstrar o que foi solicitado em decisão de fl. 103. Não se manifestou sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. A presente ação objetiva determinação para que o Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS proceda ao desbloqueio das contas bancárias da impetrante. Diante do requerimento de fls. 62/69, cabe a este Juízo verificar a sua competência para apreciar e julgar a presente ação, uma vez que o Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde de Suplementar - ANS

tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro. Dispõe o artigo 100 do Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;(...)Levando em consideração apenas o local onde se encontra a sede da ANS, diante do teor do artigo 100, inciso V, letra a do CPC, acima transcrito, o Juízo Federal do Rio de Janeiro é o competente para conhecer e julgar a presente ação. Porém, consentâneo também verificar a aplicabilidade da hipótese prevista na alínea b, do inciso IV, do artigo 100 do CPC, tendo em vista que a ANS possui Núcleos Regionais, sendo um deles na cidade de São Paulo. A este respeito, em acórdãos proferidos após a edição de tal resolução, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. CASOS QUE APRESENTAM SINGULARIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados. 2. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes. 3. In casu, o acórdão embargado considerou que: Nas hipóteses em que for ré autarquia federal, sem que haja discussão em torno de obrigação contratual, cabe ao autor a eleição do foro competente - a sede da pessoa jurídica ou sua sucursal ou agência. 4. O excerto da decisão faz depreender que negou-se seguimento ao recurso especial, calcado na premissa de que a controvérsia limita-se à possibilidade de o autor eleger o foro da ação - sede da pessoa jurídica sucursal ou agência. 5. O acórdão paradigma, por seu turno, assentou a base de suas premissas fáticas nos termos do acórdão embargado. Não obstante, acrescentou, em razão da especificidade daquela controvérsia que: é impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS. Por isso, somente é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Com efeito, se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica. 6. Destarte, ressoa inequívoca a ausência de soluções diversas aos casos concretos em tela, porquanto o acórdão embargado limitou-se a firmar o entendimento de ser facultado ao autor ação eleger o foro competente da sede da pessoa jurídica ou sua sucursal ou agência, premissas que não foram afastadas pelo acórdão paradigma, o qual, diante da situação específica, acrescentou que o foro de eleição apontado pelo autor não tinha agência ou sucursal, mas tão-somente núcleo regional de autarquia. 7. Agravo regimental desprovido. (Processo: AERESP 200901760224 - AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 884572 - Relator(a): LUIZ FUX - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:10/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, ?A? E ?B?, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO. 1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, ?a? e ?b?, do CPC). 2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistente obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia. 3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS. 4. ?Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica. (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006). 5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão. (Processo: ERESP 200701767641 - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 90193 - Relator(a): JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ DATA:07/02/2008).: O posicionamento adotado pelo E. TRF da 2ª Região, onde está localizada a sede da ANS, é

no sentido de que esta pode ser demandada no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, desde que o litígio não envolva obrigação contratual. Ementa] Processual Civil - Agravo de Instrumento - Ação ajuizada em face da ANS - Ressarcimento ao SUS - Competência - art. 100, IV, a, do CPC. 1. Agravo de Instrumento em face de decisão do Juízo que declinou de sua competência para conhecer e julgar o feito, em razão da parte autora ser domiciliada em outra localidade. 2. Por não se tratar de discussão a respeito de obrigações de origem contratual, mas de ação que envolve a normatização e execução do ressarcimento de valores despendidos pelo SUS, deve incidir a regra insculpida no art. 100, IV, a, da Lei de Ritos, que dispõe ser competente para apreciar e julgar o feito, o foro da sede em que se localizar a pessoa jurídica, in casu, o Rio de Janeiro. 3. Precedentes do STJ (CC 65480/RJ) e desta Egrégia Corte (AC 397046). 4. Agravo a que se dá provimento. (Processo: AG 200902010046652 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 175156: Relator(a): Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: E-DJF2R - Data::25/01/2011 - Página::129/130) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - AUTARQUIA FEDERAL - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS - FORO COMPETENTE - ART. 100, IV, DO CPC - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO LUGAR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. 1 - As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide desde que o litígio não envolva obrigação contratual. 2 - A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006). 3 - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. (Processo: AG 200902010082486 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 177002 - Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: DJU - Data::18/11/2009 - Página::85) No caso dos autos, o litígio é decorrente da ordem de bloqueio das contas bancárias da impetrante, cuja previsão está contida nos artigos 24 e 24-A da Lei nº 9.656/98, que assim dispõe: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O descumprimento das determinações do diretor-fiscal ou técnico, e do liquidante, por dirigentes, administradores, conselheiros ou empregados da operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, por decisão da ANS, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório, sem que isto implique efeito suspensivo da decisão administrativa que determinou o afastamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor técnico ou fiscal ou do liquidante, poderá, em ato administrativo devidamente motivado, determinar o afastamento dos diretores, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal da operadora sob regime de direção ou em liquidação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o No prazo que lhe for designado, o diretor-fiscal ou técnico procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira da operadora, bem assim da qualidade do atendimento aos consumidores, e proporá à ANS as medidas cabíveis. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o O diretor-fiscal ou técnico poderá propor a transformação do regime de direção em liquidação extrajudicial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o A ANS promoverá, no prazo máximo de noventa dias, a alienação da carteira das operadoras de planos privados de assistência à saúde, no caso de não surtirem efeito as medidas por ela determinadas para sanar as irregularidades ou nas situações que impliquem risco para os consumidores participantes da carteira. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - aos bens de gerentes, conselheiros

e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1o, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1o, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) A respeito da competência dos Núcleos da ANS, a Resolução Normativa nº 197, de 16 de julho de 2009, dispôs em seu artigo 11-A. Art. 11-A. Competem aos Núcleos da ANS, no âmbito de suas circunscrições territoriais, as atribuições das atividades administrativas e finalísticas da ANS, podendo os Diretores submeterem à DICOL a execução de atribuições das suas respectivas áreas, a ser estabelecida por meio de Resolução Normativa. (Redação dada pela RN n 293, de 11/04/2012) 1º Competem, na forma estabelecida em Resolução Administrativa, às Diretorias a avaliação de desempenho, indicação para capacitação, bem como autorização para remoção e quaisquer afastamentos e licenças dos servidores lotados nos Núcleos que realizam suas respectivas atividades. (Redação dada pela RN n 293, de 11/04/2012) 2º As Coordenadorias de Administração Descentralizadas são unidades de apoio administrativo dos respectivos Núcleos e respondem diretamente à Gerência de Administração Descentralizada; e (Redação dada pela RN n 293, de 11/04/2012) 3º As circunscrições territoriais dos Núcleos da ANS, serão definidas por meio de Resolução Normativa. (Alterada pela RN n 293, de 11/04/2012) Mais adiante, na mesma Resolução nº 197/2009 consta no artigo 36: Art. 36. À Gerência-Geral de Regimes Especiais - GGRE compete: (Redação dada pela RN nº 245, de 2011, com sua retificação) I - acompanhar e orientar as atividades exercidas por suas Gerências, bem como a integração de suas atividades; II - identificar e propor alternativas de aprimoramento operacional das Gerências, bem como aprimoramento técnico dos seus agentes públicos; III - identificar a necessidade e propor aprimoramentos no arcabouço regulamentar nos assuntos de sua competência; IV - identificar as necessidades e propor programas de capacitação dos agentes públicos designados pela ANS ao desempenho das atividades de Direção Fiscal e Liquidação Extrajudicial; V - acompanhar os processos de Direção Fiscal das operadoras, bem como promover os atos necessários ao cumprimento da legislação relacionada à matéria, em especial no que tange ao disposto no art. 24-A da Lei nº 9.656, de 1998; VI - analisar a viabilidade das premissas econômico-financeiras das propostas de saneamento apresentadas pelas Operadoras no curso do regime de Direção Fiscal; VII - propor a instauração de novo regime de Direção Fiscal ou a decretação de Liquidação Extrajudicial nas operadoras submetidas a regimes especiais, bem como acompanhar os respectivos processos; VIII - analisar e propor ao Diretor o encaminhamento para deliberação da DICOL das propostas de decretação de Liquidação Extrajudicial indicadas pelos Diretores Fiscais nas operadoras submetidas a regimes especiais; IX - analisar e propor ao Diretor o encaminhamento para deliberação da DICOL das propostas de encerramento da Liquidação Extrajudicial ou de decretação da falência ou insolvência civil das operadoras, conforme indicadas pelos Liquidantes; X - auxiliar o Diretor nos atos necessários ao julgamento das impugnações de créditos habilitados na Liquidação Extrajudicial; e XI - organizar, coordenar e controlar a instalação, instrução, tramitação e conclusão dos processos de inquérito administrativo. (Revogado pela RN nº 291, de 20/03/2012) XII - auxiliar o Diretor na elaboração de votos nos assuntos de sua competência; e (Acrescentado pela RN nº 291, de 20/03/2012) XIII - promover os atos necessários ao fiel cumprimento dos termos previstos no art. 24-A da Lei nº 9.656, de 1998; (Acrescentado pela RN nº 291, de 20/03/2012) Diante das competências acima indicadas, verifica-se que a ordem de bloqueio combatida através da presente ação não foi emanada por autoridade do Núcleo da ANS em São Paulo. A confirmar este entendimento, verifica-se nos documentos que instruíram as informações da Autoridade Impetrada que a indisponibilidade dos bens foi determinada pela Diretoria Colegiada (DICOL), tendo sido assinado pelo Diretor-Presidente da ANS o Ofício nº 307/2013/PRESI/ANS, de 03.05.2013 encaminhado ao Bacen. Ademais, a ação foi dirigida contra o Diretor-Presidente da ANS que exerce suas atividades administrativas na cidade do Rio de Janeiro, e, tratando-se de mandado de segurança, a competência é fixada em função da sede da autoridade coatora. Isto posto, acolho a preliminar de incompetência arguida pela Autoridade Impetrada. No entanto, o juiz pode estabelecer medidas, sejam baseadas na antecipação tutelar diante de prognóstico favorável do desfecho da ação como também estabelecer medidas cautelares dentro do escopo geral de jurisdição, com a finalidade de assegurar um resultado efetivo ao processo. É a garantia do escopo geral de jurisdição. Diante disto, passo ao exame da liminar. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste

exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O artigo 649 do Código de Processo Civil é expresso nos seguintes termos: Artigo 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo, bem como, X- até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Neste sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. REGIME ESPECIAL DE DIREÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ADMINISTRADORES. LEI Nº 9.656/98. EXCEÇÃO QUANTO AOS BENS INALIENÁVEIS E IMPENHORÁVEIS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. - Cuida-se de remessa necessária de sentença proferida nos autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que determinou o bloqueio da conta bancária por meio da qual a impetrante recebe, mensalmente, seus proventos de aposentadoria, quando da decretação, com base na Lei nº 9.656/98, da indisponibilidade dos bens de todos os diretores do Hospital São Marcos S/A, instituição na qual exercia o cargo de Vice-Presidente. - De acordo com os artigos 24 e 24-A da Lei nº 9.656/1998, legislação que dispõe sobre os Planos de Seguros Privados de Assistência à Saúde, o ato que decreta o regime de Direção Fiscal ou a Liquidação Extrajudicial gera, como efeito, a indisponibilidade dos bens dos administradores, inclusive aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores à referida decretação, excluindo-se, no entanto, na forma do 4º, do artigo 24-A, os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. - Segundo o artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis I- os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução, IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo, bem como, X- até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. - Manutenção da sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar o desbloqueio das contas poupança da impetrante, ali especificadas, no que se refere aos valores de natureza alimentar, cuja fonte pagadora seja o INSS, ou até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, na forma do artigo 649, incisos IV e X, do CPC. - Precedentes citados. - Remessa necessária desprovida. (REO 200951010211926 - REO - REMESSA EX OFFICIO - 514411 - Relator(a): Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: E-DJF2R - Data::15/06/2011 - Página::207) No que se refere ao saldo existente em conta corrente, cumpre ressaltar que a impenhorabilidade somente incide sobre os valores creditados a título de proventos de aposentadoria, razão pela qual não há que se falar em desbloqueio total da conta corrente. No caso dos autos, a Autoridade Impetrada sustentou em suas informações Esclareceu não se opor à exclusão da medida de indisponibilidade quanto aos valores comprovadamente resultantes dos proventos de aposentadoria, nem aqueles depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, sendo que a responsabilidade pelo bloqueio dos bens em desconformidade com os parâmetros contidos no artigo 649 do CPC seria das instituições bancárias que não observaram a ressalva contida no Ofício. Diante do exposto, no escopo geral de jurisdição, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que adote as providências necessárias para o desbloqueio de valores creditados, a título de proventos de aposentadoria, na conta corrente da impetrante (nº 21.649-6), bem como dos valores existentes em suas contas poupança (nº 4.985.602-4 e 7.547.357-5), até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, ambas mantidas junto à agência nº 21.649-6 do Banco Bradesco. Ademais, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro, conforme fundamentação acima. Intimem-se.

0014082-93.2013.403.6100 - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO
FLS. 183/185 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar] impetrado por SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, tendo por escopo a concessão da ordem para que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir da Impetrante o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob n 13697007136-99, 13697007143-18, 13697007137-70, 13697007144-07, 13202000058-20, 13202000057-49, 13602000044-58, 13602000045-39, 13602000152-20 e 13702000035-48. Fundamentando sua pretensão sustenta ter sido surpreendida por cobranças que somam, no total, a quantia de R\$ 7.586.107,77 (sete milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos), e que ao consultar a situação dos débitos no site do Ministério da Fazenda, constatou que os processos administrativos foram conduzidos contra empresa a Transoxford - Transportadora Oxford Ltda, ou seja, empresa completamente alheia à Impetrante. Diante disto, alega que todas as inscrições em dívida ativa devem ter sua nulidade decretada, nos termos do artigo 203 do CTN, por não constar na CDA o nome da impetrante como devedora, o que contraria o disposto no artigo 202 do CTN. Assevera que a exigência feita pela

Autoridade Impetrada afeta frontalmente a sua capacidade contributiva, visto que de uma hora para outra se vê impingida a pagar tributo que não lhe pertence. Aduz ainda não ter sido intimada no âmbito do processo administrativo que originou a cobrança, o que constitui violação ao devido processo legal. Em decisão de fl. 66 foi determinado à impetrante que atribuisse valor à causa compatível com o benefício econômico desejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Ademais, foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. As fls. 67 a impetrante retificou o valor da causa para R\$ 7.586.107,77 e comprovou o recolhimento das custas complementares. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 74/91, instruída com documentos (fls. 82/170). Inicialmente, considerando a natureza das informações e dos documentos que a acompanharam, requereu a decretação do segredo de justiça, o que foi indeferido a fl. 73 vº. Esclareceu que todas as inscrições em dívida noticiadas na inicial se encontram sob a responsabilidade da Procuradoria do Mato Grosso do Sul, inclusive objeto de Execução Fiscal em curso na Seção Judiciária de Campo Grande. Diante disto, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, informou que os 10 (dez) débitos em discussão são objeto de duas execuções fiscais, de nºs 1998.60.001493-1 e 2002.60.00.006499-0, ajuizadas inicialmente em face da Transoxford Transportadora Oxford Ltda. Esclareceu que em março de 2010 foram reunidas as ações para melhor aproveitamento dos atos processuais e, em outubro de 2011, atendendo solicitação da Fazenda Nacional, o Juízo das Execuções Fiscais reconheceu a responsabilidade tributária e das empresas Swift Armour S/A, BF Produtos Alimentícios Ltda (JBS Embalagens Metálicas Ltda) e JBS S/A e, por consequência, determinou a inclusão destas no pólo passivo das execuções fiscais. As fls. 176/182 a impetrante apresentou manifestação sobre as informações e documentos de fls. 74/170. Defendeu a legitimidade da autoridade apontada na inicial, argumentando: que todas as notificações de cobrança foram enviadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo, conforme consta nos documentos de fls. 35/44; que não tem o dever de conhecer a estrutura organizacional inteira da Procuradoria da Fazenda Nacional; que o simples fato da autoridade impetrada defender o ato impugnado dá ensejo à aplicação da teoria da encampação; que deve ser considerada a sua boa-fé, pois recebendo documento de cobrança oriundo de determinado órgão público, considerou ser ele o suposto credor, o que atrairia, analogicamente, a aplicação da teoria da aparência do direito. No mérito, sustentou que as informações vieram apenas ratificar a ilegalidade combatida, visto que a autoridade confirma que os débitos exigidos são na verdade objeto de execução fiscal promovida contra a Transoxford, sendo que jamais foi citada para participar de qualquer ato do processo administrativo que originou os débitos exigidos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 67/69 como emenda à inicial. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, tendo em vista que o ato foi defendido, motivo pelo qual acabou adquirindo a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. A despeito da preliminar de ilegitimidade passiva argüida, aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual. 2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decaí o direito de impetrar mandado de segurança. Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada. 3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93. 4. Segurança denegada. (grifei)(STJ - 3ª Seção - MS 11021/DF - Relator Min. Paulo Medina - j. em 23/08/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 228) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA. 1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa. 2. Recurso ordinário provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223) Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente do documento de fls. 117/125, permite verificar que o Juízo da 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Subseção de Mato Grosso do Sul proferiu decisão nos autos do Processo nº 1998.60.00.001493-1, de nove páginas, discorrendo amplamente sobre a confusão patrimonial das empresas, existência de grupo econômico, sucessão de empresas, responsabilidade

solidária. Discorreu inclusive sobre aquisição pelo grupo JBS da SWIFT ARMOUR dos Estados Unidos e da Argentina e a sua escolha de manutenção da SFWIT brasileira em regime de concordata. Após longa explanação aquele Juízo concluiu: Posto isso, reconhecendo-se e declarando-se nesta sede processual a existência do grupo econômico e sucessão de empresas, nos moldes apontados pela exequente, defiro o pedido ora formulado para determinar a responsabilidade tributária e, por conseguinte, a inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal das empresas SWIFT ARMOUR S/A, BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA) e JBS S/A, qualificadas às f. 345, as quais deverão ser citadas para, no prazo legal, pagarem ou garantirem a dívida ora executada, sob pena de penhora de seus bens. Diante disto, improcede a alegação da impetrante de que a Autoridade Impetrada estaria exigindo tributo de pessoa alheia à obrigação tributária. No que se refere ao apontamento de seu nome na CDA, verifica-se nos autos já ter sido emitido termos de inscrição em dívida ativa, nos quais consta a impetrante como devedora. Resta afastada também a alegação de ausência de intimação no âmbito do processo administrativo, na medida que a responsabilidade tributária foi reconhecida nos autos da execução fiscal. Ressalte-se, por oportuno, que este Juízo não tem competência para revisar a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Fiscais, devendo a impetrante requerer o que entender de direito no bojo daquela ação. Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Ciência à Autoridade Impetrada do despacho de fl. 73 vº, no qual foi indeferido o pedido de decretação do segredo de justiça. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa, nos termos da petição de fl. 67/69. Intimem-se>

0014603-38.2013.403.6100 - RONALDO SILVA TEFFEHA(SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
FLS. 127 1 - Fls. 124/126: Petição do IMPETRANTE. Diante do requerido às fls. 80/82 e fls. 124/126, defiro a inclusão no pólo passivo somente do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo em vista que a matéria discutida neste feito enquadra-se no artigo 226 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012(fl. 114). Requistem-se as informações a serem prestadas pela nova autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício de notificação, acompanhado de cópia da petição inicial e documentos. 2 - Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Secretario da Receita Federal no Estado de São Paulo e inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT no pólo passivo. 3 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0015203-59.2013.403.6100 - BL MERCEARIA LTDA - ME X MARA ELAINE SCHMIDT LIMA FERREIRA SOUZA - ME X JOSE ANTONIO DEVITO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
FLS. 70 Diante das cópias da petição inicial e da sentença proferida no mandado de segurança nº 0023128-77.2011.403.6100 (fls. 49/69), verifica-se a identidade de ações propostas pela impetrante Mara Elaine Schmidt Lima Ferreira Souza - ME. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 09ª Vara Federal Cível, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015303-14.2013.403.6100 - EDUARDO MERCURIO TELES(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X AUDITOR FISCAL DA DIV DE REPRESSAO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DIREP08
FLS. 62 1 - Mantenho a decisão de fls. 49/50 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls. 58/60 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Fls. 61: Nada decidir quanto ao requerido pelo IMPETRANTE, para constar a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª RF como autoridade impetrada, tendo em vista que na decisão de fls. 49/50 já foi determinada a alteração do pólo passivo para Superintendente da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª RF. 3 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência desta decisão e, em seguida, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, conforme determinado na parte final da decisão supra citada. Intime-se.

0017776-70.2013.403.6100 - LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 103 1 - Diante do requerido às fls. 95, defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da decisão liminar de fls. 82/85, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2013.01316 juntado às fls. 93.2 - Ciência à IMPETRANTE da juntada das informações da autoridade coatora (Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP) às fls. 96/102, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo se permanece seu pedido de substituição da autoridade impetrada para Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP (fls. 90/91).Intime-se.

0017783-62.2013.403.6100 - BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 117 1 - Mantenho a decisão de fls. 81/87 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls. 94/97 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência desta decisão e, em seguida, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, conforme determinado na parte final da decisão supra citada. Intime-se.

0018105-82.2013.403.6100 - EDUARDO JORGE BRANCO VIEIRA BARCELOS X HELENA ALICE DOS SANTOS BRANCO VIEIRA BARCELOS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 30/32, informando a Autoridade Impetrada já haver procedido em 26.08.2013 à análise do requerimento protocolado sob nº 04977.007903/2013-68, manifestem-se os impetrantes acerca das informações, informando, inclusive, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0018395-97.2013.403.6100 - RAFAEL AUGUSTO VELLUCCI SHIMIZU(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nas quais a Autoridade Impetrada deverá informar, inclusive, sobre a possibilidade ou não de ex-atletas profissionais serem registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, independentemente de possuir diploma em Educação Física.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0018908-65.2013.403.6100 - STELLA DE MAGALHAES RUFFIN STIEVANI E FRANCO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

FLS. 26 Diante das cópias da petição inicial e decisão proferida no mandado de segurança nº 0003402-49.2013.403.6100 (fls. 22/25), impossível não considerar ter a presente ação objetivo idêntico ao buscado na ação ajuizada anteriormente que tramitou perante a 26ª Vara Federal Cível.Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;Sendo assim, redistribuam-se os autos à 26a Vara Federal Cível, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se.

0019422-18.2013.403.6100 - SENIOR SOLUTION S.A X SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA (ECOMMERCE) X SENIOR SOLUTION SERVICOS EM INFORMATICA S.A.(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

FLS. 335 Antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, verifico, nesta fase inicial, que há irregularidade na petição inicial a ser sanada, portanto, determino às impetrantes, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) identifiquem quais são as filiais que compõem o pólo ativo da presente ação;b) apresentem mais uma cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação do representante judicial da Autoridade Impetrada.c) apresentem duas cópias da petição de emenda à inicial.Cumpridas as determinações

supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0019606-71.2013.403.6100 - TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional de um terço. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de tais verbas são indevidos, por não integrarem o conceito de remuneração, não integrando, desta forma, a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante de sua natureza indenizatória. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Ainda que tenhamos entendido

de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), bem como o abono de férias, quando vencidas na rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei nº 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e as férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho). Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0002549-25.2013.403.6105 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI (SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X PRESIDENTE DO TRIB DE ETICA E DISC DA 17 TURMA DA OAB EM CAMPINAS SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

FLS. 445 1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal - SP - Capital-Cível. 2 - Ratifico os atos decisórios praticados anteriormente nestes autos pelo Juízo da 7ª e 8ª Varas Federal de Campinas/SP.3 - Tendo em vista que o Ministério Público Federal em Campinas/SP apresentou parecer às fls. 431/431 verso, venham autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008025-04.2013.403.6183 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido liminar, portanto, determino à parte autora, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) apresente documento comprobatório do recolhimento das custas judiciais; b) apresente cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação do representante judicial da Autoridade Impetrada. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação vez que deixou de ser incluída no pólo ativo a impetrante ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA, bem como constou incorretamente no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social, quando o correto seria a autoridade apontada na petição inicial. Intime-se.

Expediente Nº 3655

ACAO CIVIL PUBLICA

0015656-54.2013.403.6100 - MARIA PULQUERIA ALBUQUERQUE(SP283288 - NEIMAR FULAN E SP332002 - YGOR PIERRY PIEMONTE DITÃO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Recebo a petição de fls. 932/953 como emenda à inicial e, por consequência, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da classe da presente ação, devendo constar na autuação Ação Popular ao invés de Ação Civil Pública. No entanto, verifico que ainda há irregularidade na petição inicial a ser sanada, portanto, determino ao autor, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) atribua valor à causa, conforme já havia sido determinado anteriormente; b) esclareça o pólo ativo da ação ou os pedidos de citação, na medida em que se dirigem a pessoas diversas. c) esclareça, ainda, se apresentou requerimento ao Juízo responsável pela emissão do mandado de imissão na posse (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo), visando o impedimento da execução de obra no Terreiro de Candomblé Santa Barbara, para a proteção de alegado patrimônio histórico, na medida em que tal questão foi aventada na ação de desapropriação, tendo aquele Juízo mencionado na fundamentação de sua sentença que tal argumento (proteção de patrimônio histórico) não interfere na expropriação, mas na execução da obra. Cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018331-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDO DA SILVA RODRIGUES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMANDO DA SILVA RODRIGUES pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo com o réu, em 28/05/2012, no valor de R\$ 44.518,51 (quarenta e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato. Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel VOLKSWAGEN, modelo JETTA, cor PRATA, chassi nº. 3VMJE61K59M008305, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa EWA 0808, RENAVAM 110712676. Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10/07/2012. Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme documentos anexados à inicial e, esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, se viu compelida a intentar a presente ação. Aduz que o réu se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O

Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, sendo que a certidão aposta no instrumento de protesto, atestando a realização da diligência no endereço do devedor (fl. 17), é suficiente para a comprovação da mora, não se exigindo prova de recebimento pessoal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial automóvel VOLKSWAGEN, modelo JETTA, cor PRATA, chassi nº. 3VMJE61K59M008305, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa EWA 0808, RENAVAL 110712676, determinando a entrega à autora. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cite-se.

USUCAPIAO

0023882-24.2008.403.6100 (2008.61.00.023882-0) - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI X GEORGE LISANTI(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 254 e 250/251 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se o valor dado à causa. Dê-se ciência às partes do presente despacho. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022946-82.1997.403.6100 (97.0022946-7) - ROSA GROSMAN X ELIANA RODRIGUES MARQUES X ALONCO DANTAS REHEN X JOSE DA SILVA CAETANO X PAULO CESAR MARTINS ALVES X ELISEU PEREIRA GONCALVES X MARIA JOSE MEDEIROS X LIGIA VALDEREZ PRIVIERO BRITTO X MARIA HENRIQUETA BERNARDO BELLA CRUZ X ANTONIETA CLIVATI PRADO(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALRIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0049082-48.1999.403.6100 (1999.61.00.049082-6) - CIMOB CONSTRUTORA LTDA X CIMOB CIA/ IMOBILIARIA X GAFISA PARTICIPACOES S/A X GAFISA DE SAO PAULO CONSTRUTORA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0016496-50.2002.403.6100 (2002.61.00.016496-1) - CELIA KIMUKO SAKAI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PULO - IPESP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o item 2 do despacho de fl.217, apresentando os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls.184/185.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0027557-05.2002.403.6100 (2002.61.00.027557-6) - LUIZ JOSE MINELLO X RENE HEFLIGER X ANTONIO ELPIDIO DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0028271-28.2003.403.6100 (2003.61.00.028271-8) - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. LUIZ FERRUCIO D.SAMPAIO JUNIOR) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo do corrêu BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A em relação ao despacho de fl.393.2- Fl.399 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que o corrêu FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE manifeste-se acerca do despacho de fl.393, item 2.3- Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.395/396.Int. e Cumpra-se.

0035717-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035717-2) - ROBERTO HARON FILHO X ADRIANA APARECIDA PACHECO HARON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0003161-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003161-1) - VALDINELIA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0021851-60.2010.403.6100 - OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA X SCANDURA & LUNA LTDA X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP X COMERCIAL PAPELPOST LTDA ME(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da ré, às fls.518/519, da perda de interesse processual superveniente da presente ação, diante da anulação da concorrência objeto dos autos em razão do acréscimo do artigo 7º-A, da Lei nº 11.668/2008, alterada pela Lei nº 12.400/201, que determinou que os atuais contratos de franquia postal permanecerão vigentes até que os novos contratos sejam celebrados. Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0020357-92.2012.403.6100 - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS X VALQUIRIA BARRETO DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, manifeste-se a RÉ acerca do requerido pela parte autora às fls.149/150, no que tange a designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001183-97.2012.403.6100 - SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X ALAIR DE MORAIS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Preliminarmente, arbitro como definitivo os honorários periciais provisórios fixados à fl.70.2- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.86/93, para manifestação das partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela EMBARGANTE.3- Nada a deferir em relação ao requerido pelo Sr. Perito às fls.94/95, tendo em vista não ser caso de nomeação através do sistema AJG.Entretanto, após o prazo para eventuais esclarecimentos quanto ao Laudo Pericial apresentado, defiro a expedição do Alvará de Levantamento referente às guias de fls.80/81, no valor TOTAL de R\$ 1.000,00 (um mil reais), depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, PAB Justiça Federal, Agência 0265, Conta Corrente nº 706.316-7, com início em 19/02/2013, COM incidência do IRPF.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022584-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAQUEL DO PRADO PEREIRA

Fl.145 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0001389-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAZARIO DIVINO VITOR

Fl.93 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

0022040-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS TRINDADE(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Fl.130 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.102.Fls.103/129 - Ciência à EXEQUENTE.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023204-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE HERNANDES - ME X SOLANGE HERNANDES

Ciência à parte autora da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0002696-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PONTES & AGOSTINHO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME X ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021780-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE LIMA DOS SANTOS

Fl.45 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.44.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008843-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMAR GENTIL DA SILVA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025550-64.2007.403.6100 (2007.61.00.025550-2) - JULIO DE PAULA NUNAN(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049994-16.1997.403.6100 (97.0049994-4) - SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP089313 - SILVIA DE CASSIA LUZZI E SP118767 - REGINA CELIA BASILE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X SANRISIL S/A IMP/ E EXP/ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório e da penhora no rosto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) informação do pagamento do ofício requisitório.Int.

Expediente Nº 3670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070250-07.2007.403.6301 - MARLI GIORGETE MASSONI(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 109, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Silente ou nada requerido, expeça-se mandado de intimação pessoal à autora para cumprimento em 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0021339-43.2011.403.6100 - PAULO B. SANTANNA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AUREA DE CARVALHO SANTOS

Ciência à parte autora do manifestado pela parte ré às fls. 493/494.Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da carta precatória de citação de Aurea de Carvalho Santos (fls. 478).Int.

0003948-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021962-73.2012.403.6100) REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do manifestado pela ré às fls. 324/326.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0009047-55.2013.403.6100 - SAMIR ABUJAMRA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 103, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0010017-55.2013.403.6100 - LIPS SORVETES EIRELI - EPP X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO VIEIRA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010803-02.2013.403.6100 - GARABED KENCHIAN X GERSONEY TONINI PINTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO X REYNALDO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO VERGUEIRO DA SILVA X TADAYOSHI SASAKI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

As preliminares de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela ré em sua defesa de fls. 145/165, bem como o litisconsórcio necessário com a União Federal, devem ser afastadas, na medida em que, como bem observado pela parte autora às fls. 171/198, há posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que, em sendo a ré uma autarquia federal, esta possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos da União Federal, legitimando-a, portanto, a figurar no pólo passivo desta demanda.Especifiquem as partes, as provas que

pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Não havendo qualquer prova a produzir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, apensando-se aos autos nº 0026934-91.2009.403.6100 para julgamento conjunto. Int.

0011392-91.2013.403.6100 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SPECTRONIX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Fls. 181/183: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011885-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009967-29.2013.403.6100) ARCADIS LOGOS S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011888-23.2013.403.6100 - SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA CORREA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011990-45.2013.403.6100 - APATEL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012124-72.2013.403.6100 - JOSE MARCELO VIEIRA JUCA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0012743-02.2013.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se o autor acerca da insuficiência do depósito realizado informado pela ré às fls. 293/295. Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015108-29.2013.403.6100 - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA X HOSP-PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Mantenho a decisão agravada de fls. 1681/1685 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria em que efeito será recebido o agravo de instrumento nº 0027405-35.2013.403.0000, informado pela parte autora às fls. 1688/1725. Oportunamente, cite-se as rés. Int.

0016067-97.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido formulado às fls. 116/122, nos termos do artigo 800 do CPC, objetivando o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, independentemente de efetuar depósito judicial do valor integral da dívida, seja determinado de acordo com o poder geral de cautela, que a NFLD nº 37.062.554-4, não impeça a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes dos artigos 205 e 206 do CTN, em relação ao CNPJ do Município e todos que a ele estejam vinculados; bem como para que seja impedida a sua inclusão no CADIN. Afirma o autor ser inquestionável o direito público subjetivo do Município de São Paulo obter a certidão pretendida, independentemente de garantir o juízo mediante depósito, ao argumento de que a solvabilidade do Poder Público é

sempre presumida pelo ordenamento jurídico, bastando para sua garantia que a dívida tributária, ainda que existente e exigível, esteja em discussão administrativa ou judicial. Ressalta que caso já tivesse sido ajuizada execução fiscal para cobrar a NFLD em questão, poderia o Município simplesmente opor embargos à execução e, tão logo o fizesse, a dívida estaria em discussão judicial e garantida pela solvabilidade presumida do Poder Público Municipal. Sustenta que não tendo sido ajuizada a execução fiscal nada impede que o Município de se antecipe, como se antecipou, e ajuíze ação anulatória, que por ter a mesma natureza dos embargos à execução, deve surtir os mesmos efeitos, inclusive impedir a inclusão no CADIN e autorizar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz ainda: não existir risco ao deferimento e expedição da certidão; que não se mostra irreversível; que o não deferimento implicará no repesamento de valores a que faz jus o Município; que ficará impedido de receber repasses, de celebrar convênios e de transferir recursos, impactando toda a cidade de São Paulo. Transcreve jurisprudência do C. STJ, bem como entendimento do Exmo. Ministro Celso de Mello (AC 1426/MC-RS) e emenda da AC 2327, julgada pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal. É o relatório do essencial. Decido. De início, oportuno observar que a tutela antecipada prevista no Art. 273, I e II do Código de Processo Civil, constitui providência excepcional diante do princípio que veda a execução sem prévia cognição e tem como pressupostos a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado diante de prova inequívoca trazida ao processo e, ainda, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação provocado pelo trâmite regular do processo. Por se reputar uma forte agressão ao princípio do *due process of law* por permitir causar o despojamento patrimonial da parte antes que ela exerça seu direito de defesa, funda-se, basicamente, na circunstância do uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratagemas no sentido de procrastinar o desfecho de ação, que se visualiza, antecipadamente, favorável ao direito do autor. Neste juízo de libação, superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas no caso, não se verificam presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. A questão envolve, basicamente, débito da municipalidade para com a União, regularmente inscrito em dívida ativa e cuja consequência automática é a inscrição no Cadin, situação não desconhecida pelo município que também inscreve seus créditos em dívida ativa provocando as mesmas e severas consequências para seus devedores na contratação e recebimento de verbas públicas de entes públicos. O argumento de não estando o município obrigado a garantir eventual execução fiscal, permitindo-lhe, o simples oferecimento de embargos à execução, sem a garantia, obter certidão nos termos do art. 206 do CTN, e que esta mesma consequência adviria do simples ajuizamento de ação ordinária discutindo o referido débito como seria o caso da presente, sem embargo da jurisprudência apresentada como precedente, diante de fatos sobejamente conhecidos, notadamente, o pouco apreço do poder público em quitar suas dívidas, nos impele a discordar das respeitabilíssimas decisões apresentadas como paradigmas. Seja-nos permitido o emprego de expressão pouco empregada, mas certamente muito pensada, Estado, Município e até mesmo a União, hoje menos que no passado, são caloteiros e fazem o possível e o impossível para não pagar suas dívidas. Estão aí aos milhares: servidores públicos inativos e pensionistas morrendo sem verem suas diferenças salariais, mesmo judicialmente reconhecidas, devidamente pagas; aposentados morrendo sem receberem seus benefícios; desapropriados sem receberem indenizações, mesmo após o tormentoso trâmite de processos judiciais nos quais, não raro o poder público é apenado pelo oferecimento de recursos protelatórios e até mesmo precatórios que deixam de ser pagos sem que os Tribunais possam fazer muita coisa, afinal, a previsão de intervenção é, compreensivelmente, descartada. Reconhecido o direito de ação como autônomo em relação àquele cujo reconhecimento se pleiteia em sede judicial, não importa quão esdrúxula seja a tese, aquele direito sempre se reputará presente como corolário do livre acesso ao judiciário, alvo de garantia constitucional e o julgamento final, mesmo de total improcedência levará muitos anos para ser concluído. No caso, portanto, o trâmite do processo que, no mais das vezes, sacrifica o credor, favorece ao devedor refratário. Constitui, portanto, um claro estímulo à litigiosidade, afinal, bastando o simples ajuizamento de ação pelo poder público inadimplente para que possa obter certidão positiva nos termos do art. 206 do CTN, anulando com isto, uma restrição acima de tudo prevista em lei, de não poder contratar ou receber verbas do Poder Público, esta solução, sempre e necessariamente será sem dúvida a melhor, afinal mesmo mandatos estendidos por reeleição, ainda assim serão concluídos antes do julgamento final ficando a ônus para o sucessor. Frente a tal situação fática, simplesmente conceder a tutela antecipada nos termos em que requerida para determinar a exclusão do Cadin como base no escoteiro ajuizamento desta ação, a pretexto de consistir discussão equivalente a que seria realizada em eventual execução, para tanto, afastando norma legal cuja eficácia não se discute, não se nos apresenta como situação mais justa. O entendimento dos tribunais - no sentido do mero ajuizamento de ação implicar na ausência de restrição na obtenção de certidão nos termos do art. 206 do CTN - partiu de uma realidade bastante lógica do ponto de vista jurídico genuinamente brasileiro: uma presumida solvência do poder público, a dispensar qualquer garantia do juízo através do oferecimento de bens à penhora, consequentemente, permitindo que embargos à execução mesmo sem aquela, a suspendesse, com isto permitindo a obtenção de certidão nos termos do Art. 206 do CTN. E tal presunção, a rigor, deveria exatamente ser oposta: a histórica e permanente insolvência do poder público. Solvente é o Bradesco, o Itaú, a Camargo Correa, a Odebrecht, grandes multins e de nenhuma delas se tem notícia de terem vindo a juízo e com base na presumida solvência requererem dispensa de oferecimento de garantias do juízo. Poder público não se encontra sujeito a processo falimentar, mas daí afirmá-lo

solvente não constitui presunção, mas ficção. O princípio da equidade, tantas vezes lembrado diante do axioma *suma jus summa injuria* como também o da analogia, conduzem, no caso, exatamente ao oposto do que deles se busca, preservar o injusto e mesmo desafiar a lógica pois, de um lado, revela-se criador de mais um, dentre outros tanto, inadmissível privilégio do poder público onde, mesmo inadimplente, não se sujeita a qualquer consequência, não deixando de revelar-se como um privilégio do absolutismo traduzido na expressão *the king can do no wrong*. Já que as consequências da inadimplência do Poder Público em relação aos cidadãos são inexistentes que, pelo menos, se mostrem com alguma efetividade as decorrentes da inadimplência entre as três esferas de poder, afinal, se por um lado verbas orçamentárias são fixadas em lei, a virtualmente impedir que as não previstas sejam dispendidas com isto bastando, de forma bastante prática, evitar o seu pagamento, considerando compor um orçamento não só as despesas mas também as receitas e que eventual desequilíbrio destas não atende ao interesse público, especialmente quando decorrente de descumprimento de obrigações legais, de regra o indeferimento da pretensão. Como nota final em relação à presunção de solvência do poder público ser genuinamente nacional assim o fizemos diante da simples ausência de aprovação de aumento da dívida pública norte americana forçar aquele governo a cessar atividades obrigando-o à recorrer a estados e municípios a fim de não entrar em default. Isto posto, considerando legítima a inscrição no CADIN como consequência da inscrição do débito em dívida ativa, não se havendo de ter no simples ajuizamento de ação ordinária que não esteja garantida por depósito o condão de permitir a emissão de certidão nos termos do art. 206 do CTN, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pela ausência de seus pressupostos. Tendo em vista que a ré já foi regularmente citada, aguarde-se a contestação.

0016304-34.2013.403.6100 - CONCRESERV CONCRETO & SERVICOS LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Recebo a petição de fls. 55/59 como aditamento a petição inicial. Ao SEDI para retificação da autuação em relação ao objeto da presente demanda, bem como em relação ao valor da causa. Em seguida, cumpra-se a determinação de fls. 53, citando o réu. Int.

0018413-21.2013.403.6100 - RENATA RAMOS LUIZ(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora às fls. 75 para cumprimento da determinação de fls. 68. Int.

0018768-31.2013.403.6100 - NILSON DE SOUZA CARVALHO(SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES E SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NILSON DE SOUZA CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o autor, em sede de antecipação de tutela, determinação para que a ré proceda à retirada de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), bem como determinação para que o distribuidor do foro federal das ações de natureza fiscal proceda à baixa de seu nome dos registros referentes aos autos das ações de execução fiscal. Alega que no ano de 2007 foi notificado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS), com a finalidade de esclarecer o fato de constar como sócio da empresa Star Lay Viagens e Turismo Ltda., ocasião em que informou desconhecer a empresa e prestou todas as informações solicitadas pelo auditor da Receita Federal, Sr. Lindorf Sampaio Carrijo, que se mostrou convencido de que o autor não tinha qualquer relação com a referida empresa. Esclarece também ter comparecido na Junta Comercial do Estado de São Paulo e requerido cópia da alteração contratual da referida empresa, na qual ele constaria como sócio, porém, lhe foi informado pela JUCESP que não existia em seus registros documento comprovando a dita alteração, o que o levou a acreditar que tudo seria um equívoco. Salienta, porém, ter sido citado em janeiro de 2011, em quatro ações de execuções fiscais movidas pela União Federal, que somavam R\$ 67.219.565,58, por supostamente figurar como sócio e devedor solidário da empresa Star Lay Viagens e Turismo Ltda, sendo obrigado a constituir advogado para apresentar exceções de pré-executividade. Informa ter realizado diligências junto à Polícia Federal, ocasião em que tomou conhecimento da existência do IPF nº 756/2009-1, no qual constam os documentos Termo de Responsabilidade Tributária e Representação Fiscal para Fins Penais, ambos subscritos pelo auditor Lindorf Sampaio Carrijo, em 2007, cuja investigação revelou quem eram os verdadeiros responsáveis pela empresa executada, razão pela qual a ré, sabendo de tais fatos, jamais poderia ter admitido a inclusão do autor nas execuções. Sustenta ter sido excluído de todas as lides, por requerimento da própria Ré, restando incontroverso que o seu nome foi indevidamente incluído no polo passivo das execuções fiscais. Afirma ter suportado dano material, uma vez que foi necessário contratar advogado, arcando com o pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, além disto, dano moral, eis que sofreu restrição de crédito junto aos bancos e, inclusive, perdeu o seu limite de crédito no cheque especial e no cartão de crédito. Alega tratar-se de caso de tutela antecipada, uma vez que a prestação da tutela jurisdicional emergencial tem o condão de evitar danos irreversíveis ou de difícil reparação e a demora poderá ensejar em prejuízos, ante o risco de ser impedido de realizar livremente atos inerentes à vida

civil. Salienta que, embora tenha sido excluído do pólo passivo das execuções fiscais, além de seu nome ainda constar no Cadastro de Distribuição da Justiça Federal, perdura a restrição em seu nome no CADIN. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se parcialmente presentes os requisitos ensejadores da tutela requerida. No caso dos autos, verifica-se que a União Federal reconheceu ter ajuizado indevidamente em face do autor quatro execuções fiscais (Processos nºs 0035294-37.2007.403.6182, 0035295-16.2007.403.6182, 0035296-98.2007.403.6182 e 0035297-83.2007.403.6182), tendo o Juízo da 05ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo proferido decisões em cada uma das ações reconhecendo a ilegitimidade passiva do autor. Diante disto, reputa-se injustificável a manutenção da inscrição do nome do autor no CADIN. Por outro lado, verifica-se que embora o Juízo da 5ª Vara das Execuções tenha determinado em todos os processos a exclusão do nome do autor do pólo passivo da demanda e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias, em 23.07.2013 ainda constava na certidão de distribuição (fl. 55) o nome do autor em três dos quatro processos, quais sejam: (Processos nºs 0035294-37.2007.403.6182, 0035296-98.2007.403.6182 e 0035297-83.2007.403.6182) Embora este Juízo reconheça que o autor tenha direito à baixa de seu nome dos registros referentes aos autos das referidas ações de execução fiscal, tal pretensão deve ser formulada diretamente ao Juízo da Execução Fiscal, na medida em que este Juízo não pode interferir na autuação de processo que se encontra sob a jurisdição de outro Juízo. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que contra o autor não conste nenhuma restrição cadastral junto ao CADIN, em razão das ações de execução fiscal noticiadas na inicial, devendo a ré providenciar a necessária reabilitação, no prazo de 15 dias, comprovando-a nos autos, sob pena de fixação de multa diária. Cite-se. Intimem-se.

0018828-04.2013.403.6100 - LEANDRO PACHECO HERNANDES X EVANDRO PACHECO HERNANDES X ALINE PACHECO HERNANDES (SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS E SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LEANDRO PACHECO HERNANDES, EVANDRO PACHECO HERNANDES e ALINE PACHECO HERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando os autores, em sede de antecipação de tutela, determinação para que o imóvel de que são proprietários seja excluído do Arrolamento Fiscal promovido nos autos do Processo Administrativo nº 19515.722055/2011-631, e, por consequência, seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, para retirada do registro de tal arrolamento da matrícula do imóvel. Alegam os autores terem adquirido da Sra. Maria Motta Galan, por força de instrumento particular de compromisso de venda e compra, celebrado em 13 de novembro de 2006, a nua propriedade sobre o apartamento de nº55, situado no 5º andar do Residencial Apollo, localizado na Rua Acaris nº 141, no município de Praia Grande, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande (matrícula nº 136.576) e cadastrado na Prefeitura daquele município sob nº 2.04.10.011.020.0055-8. Esclarecem que tal imóvel foi adquirido pela vendedora, também mediante instrumento particular de compromisso de venda e compra, celebrado em 17.10.2002, com a Construtora Telles e Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda, sendo que esta última figura como anuente interveniente no contrato firmado entre os autores e a Sra. Maria Motta Galan. Informam terem adimplido integralmente o preço avençado, conforme comprova o termo de quitação firmado pela vendedora em 07.08.2013 e que desde a mencionada aquisição, foram imitados na posse do imóvel, o qual, desde então, vem sendo utilizado como residência de veraneio. Asseveram que, após a quitação do imóvel buscaram providenciar a transmissão da propriedade para seus nomes, através de Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada perante o 1º Tabelião de Notas de Praia Grande, aos 10 de agosto de 2013. No entanto, nesta oportunidade, tiveram conhecimento de que imóvel por eles adquirido havia sido objeto de Arrolamento Fiscal, determinado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.722055/2011-631, promovido pela Delegacia da Receita Federal em face da Construtora Telles & Telles. Sustentam terem adquirido o apartamento muito antes da abertura do processo administrativo movido pela Ré em face da Construtora, tendo, razão pela qual jamais lhes ocorreu que decorridos 06 (seis) anos, teriam sua posse turbada por ato alheio a sua vontade ou ao qual tenham dado causa. Salientam a proteção feita pelo ordenamento jurídico ao terceiro de boa fé, quando este se encontra na posição de compromissário comprador de um bem imóvel e, também, que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que o compromissário comprador possui legitimidade para opor embargos de terceiro. Asseveram que o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, firmado pelos Requerentes, quase 6 (seis) anos antes do arrolamento fiscal determinado pela ora Ré, revela-se meio idôneo e eficaz a lhe fazer oposição, devendo o imóvel em questão ser dele excluído. Afirmam que a constrição fiscal que se operou sobre o apartamento e foi anotada na matrícula do imóvel, vem lhes causando sérios entraves e transtornos, já que pretendem adquirir imóvel mais amplo e, para tanto, necessitam vender o imóvel objeto da presente demanda, porém, os interessados em sua aquisição acabam por desistir do negócio quando se deparam com a existência de constrição fiscal. É o relatório. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os

pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. O arrolamento de bens está previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, nos seguintes termos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 1o No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) I - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7o. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Destarte, consiste em procedimento administrativo prévio, realizado pelo Fisco, para acompanhamento do patrimônio do contribuinte, nos casos em que os créditos tributários sob sua responsabilidade sejam superiores a trinta por cento de seu patrimônio conhecido. Ainda, nos termos do inciso II, do 5º da Lei 9.532/97, supra transcrito, o termo de arrolamento lavrado será registrado nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados. Destarte, o arrolamento de bens visa assegurar a realização de crédito fiscal bem como a proteção de terceiros, constituindo medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes, que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação ao seu patrimônio, o dilapidem sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Contudo, tal medida não impede a transferência do bem arrolado. De fato, o Arrolamento de Bens realizado pelo fisco não se confunde com indisponibilidade patrimonial e tem como objetivo principal o de outorgar transparência ao patrimônio do grande devedor, o que admite eventual transferência do bem mesmo enquanto o mesmo estiver arrolado. Mercê da publicidade busca-se proteger terceiros contra atos de alienação, oneração ou transferências de bens ou direitos que se encontrem em situações capazes de gerar questionamentos judiciais ou administrativos quanto à validade desses negócios jurídicos subseqüentes evitando que as consequências de ações fiscais terminem sendo suportadas por estes terceiros. Não tem sentido afirmar que o arrolamento seria uma forma de apropriação de bens para garantir valores a título de tributos em litígio sem o respeito ao devido processo legal. Ao contrário, há plena liberdade do contribuinte quanto aos seus bens, bastando, em síntese, a comunicação à autoridade fazendária, o que, infelizmente, não foi realizado no caso dos autos. Ora, se é bastante a simples comunicação do contribuinte para que haja a exclusão, não há de se opor à pretensão dos autores qualquer resistência. De fato, a exclusão do arrolamento pleiteada pelos autores, atua em

benefício da União, na medida em que sendo excluídos desse arrolamento bens que dele não deveriam ter feito parte, obtém a Fazenda em relação ao contribuinte uma situação mais próxima do real do que a indevida inclusão de bens representaria. No caso dos autos, verifica-se: a) que, em 17.10.2002, a Sra. Maria Motta Galan firmou com a Construtora Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda, compromisso de compra e venda, para aquisição de duas unidades (apts. 55 e 65) do Residencial Apollo, que se encontrava em construção, localizado na Rua Acaris, nº 129, Vila Tupy, Praia Grande/SP, pelo valor de R\$ 80.000,00, conforme demonstra o documento de fls. 25/30. b) que, em 13.11.2006, a Sra. Maria Motta Galan firmou com Leandro Pacheco Hernandez, Evandro Pacheco Hernandez e Aline Pacheco Hernandez, autores da presente ação, compromisso particular de venda e compra, para venda da unidade nº 55 do Residencial Apollo, pelo valor de R\$ 57.500,00, conforme demonstra o documento de fls. 21/23. Tal documento, além dos contratantes, foi firmado pela Telles & Telles Des. Imobiliário Ltda, na qualidade de anuente interveniente. c) que, em março de 2007, ou seja, somente após a assinatura de tais contratos, foi aberta a matrícula do referido imóvel (nº 136.637); d) que em 18.04.2011 a Construtora Telles declarou a quitação do saldo devedor do imóvel e que a documentação estaria liberada para a lavratura no cartório (fl. 32). e) que em junho de 2012 foi registrado o arrolamento na matrícula do imóvel. f) que em 10.8.2013 foi lavrada escritura pública, no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Praia Grande, através da qual a Telles&Telles transmitiu o imóvel, por venda, aos autores. O exame dos fatos ocorridos demonstra que a Construtora Telles & Telles no ano de 2002, ou seja, 10 (dez) anos antes do arrolamento promovido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, vendeu o imóvel objeto do arrolamento para a Sra. Maria Motta Galan, que, por sua vez, o vendeu para os autores no ano de 2006, sendo que tais vendas foram realizadas através de instrumento particular. Sobre a eficácia deste instrumento no caso em apreço, os autores instruíram sua peça inicial com acórdão proferido pela E. Sexta Turma do E.TRF/3ª Região, nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 0003314-52.2002.4.03.6114, relatado pelo Exmo. Desembargador Federal Mairan Maia, de onde extraio a seguinte razão de decidir: Desta feita, insta dirimir a questão relativa à extensão da eficácia de instrumento particular de venda e compra destituído de registro imobiliário a fim de determinar se os bens arrolados ainda integravam o acervo patrimonial dos alienantes à época em que efetuada a inscrição, tendo em conta o fato de o arrolamento fiscal dos bens imóveis (apartamento, garagem e adega) no caso sub judice ter ocorrido depois da celebração do referido contrato particular, porém antes da lavratura da escritura pública. Para tanto, deve-se apreciar e valorar as provas carreadas aos autos a fim de se determinar a existência ou não de elementos aptos a configurarem a efetiva transferência, no momento em que alegado, dos imóveis sobre os quais recaiu o gravame contestado. E quanto a esse aspecto, análise conjunta e detida dos documentos colacionados pelos autores, ora apelados, revelam suficiente e idônea carga probatória, confirmando o teor do quanto deduzido no bojo da exordial e dos dados constantes do contrato particular de fls. 16/24. Primeiramente, destaco que, muito embora o Código Civil estabeleça como condição à transferência da propriedade de bem imóvel a inscrição do título translativo no Registro de Imóveis (arts. 1.227 e 1.245 do CC), razão pela qual o alienante continuaria a ser considerado proprietário enquanto não ultimada a providência, o Superior Tribunal de Justiça, mitigando essa exigência, pacificou sua jurisprudência no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé decorrente de compromisso de compra e venda não levado a registro. Esse entendimento, fruto de interpretação teleológica da Lei de Registros Públicos, direcionado a resguardar o direito de terceiros adquirentes de boa-fé e conferir o mínimo de eficácia ao contrato particular de compra e venda pactuado de acordo com as normas cogentes, encontra respaldo no teor do enunciado sumular nº 84 da Corte Especial, o qual dispõe ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Os julgados do C. STJ e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região abaixo transcritos ratificam esse entendimento: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ. 1. Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé. (...) 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 200602176187, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.11.2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer**

para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Entrementes, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (...)14. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp nº 200601084631, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.03.2009)TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE OU DE ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VENDA DOS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO ARROLAMENTO. CABIMENTO. 1. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, é um procedimento administrativo onde a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000.00. 2. Apresenta-se como um procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, não surtindo autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados, já que não impede a alienação dos bens arrolados. 3. A obrigação da impetrante se restringe, quando do arrolamento de bens, a comunicar ao órgão fazendário acerca da alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados, sob pena de interposição de medida cautelar fiscal, o que demonstra que o registro não impede o uso, gozo e disposição dos bens, mas sim o impedimento da dilapidação do patrimônio do contribuinte devedor. Desse modo, havendo regular comunicação da disponibilização dos bens, não existe qualquer tipo de restrição ao direito de propriedade. 4. Está consolidada a jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a validade do contrato de compra e venda de imóvel, mesmo que não registrado junto à respectiva matrícula. 5. Não havendo impedimento legal que impeça a venda dos imóveis e em respeito ao princípio da boa-fé, é perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento de bens realizado sob os imóveis de matrícula nº 73.732, 73.733 e 73.734, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú/SC.(TRF4, Apel.Reex. nº 20097000041380, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 18.08.2010)ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/1997. CANCELAMENTO DE PRENOTAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/1997, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Os autores são adquirentes de unidades autônomas do Edifício Santos Dummont, tendo a construtora captado empréstimo bancário para a conclusão do empreendimento e oferecido como garantia hipotecária o imóvel em questão. Ocorre que antes da conclusão das obras e do gravame hipotecário muitos autores já haviam adquirido unidades habitacionais, tendo a construtora entregado as escrituras públicas para alguns proprietários, mas não aos autores. Compulsando os autos, vê-se que o compromisso de compra e venda dos imóveis foi firmado em 21/06/1999, portanto, antes da data de prenotação do arrolamento em questão, o qual ocorreu em 06/10/2005. O que constitui forte indício de que tais unidades não pertenciam ao sujeito passivo da obrigação tributária, Átila Imóveis Ltda, quando foram arroladas. Não se pode admitir, portanto, que os autores da presente demanda sofram as consequências imputáveis à referida empresa, real devedora. É de ser mantida a sentença ora vergastada, a qual entendeu pelo cancelamento de prenotação no Registro de Imóveis do arrolamento em questão.(TRF4, AC nº 200770000233878, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, j. 13.03.2008).Nestes termos, há nos autos os seguintes elementos que demonstram que, de fato, o instrumento particular entre a Construtora Telles e a Sra. Maria Motta Galan, e entre esta e os autores, foi firmado antes do arrolamento de bens: a) Consta no instrumento firmado entre a Sra. Maria Motta Galan e os autores o reconhecimento das firmas de tais contratantes no mesmo mês em que o contrato foi firmado, ou seja, em novembro de 2006; b) foram apresentadas documentos aptos a comprovar que desde janeiro de 2007 as contas de energia elétrica passaram a ser emitidas em nome de João Pacheco Fernandes (pai dos autores, usufrutuário do bem); c) foram apresentados documentos aptos a comprovar que desde março de 2007 os boletos de cobrança de taxas condominiais são emitidos em nome de Aline Pacheco Hernandez & Irmãos. Sendo assim, há de ser reconhecida a validade de tais instrumentos particulares e preservado o direito dos autores, posto que adquirentes de boa-fé.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para determinar a exclusão do imóvel apontado na inicial (apartamento n 55, situado no 5º andar do Residencial Apollo, localizado na Rua Acaris nº 141, Vila Tupuri- Praia Grande/SP) do Arrolamento Fiscal promovido nos autos do Processo Administrativo nº 19515.722055/2011-63. Por consequência, determino ao Oficial do Registro de Imóveis de Praia Grande que providencie a baixa do Registro nº 02, constante da matrícula nº 136.637, do Livro nº 02 - Registro Geral. Oficie-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação, visto que ALINE PACHECO HERNANDES deixou de ser incluída no pólo ativo da presente ação, conforme apontado na petição inicial. Cite-se. Intimem-se.

0018979-67.2013.403.6100 - NARCISO PAIVA DE SOUZA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver relação de prevenção com os feitos listados às fls. 21/22, posto que os objetos são distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ao SEDI para retificação da autuação para incluir no pólo passivo a União Federal. Após, cite-se. Int.

0019607-56.2013.403.6100 - ALCAN COMPOSITES BRASIL LTDA X RONALDO DEL BUONO RAMOS(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330002 - JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL X SERASA S.A.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALCAN COMPOSITES BRASIL LTDA e RONALDO DEL BUONO RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, nos termos da emenda de fls. 64/65, determinação para que a União Federal expeça com urgência ofício à SERASA, para que remova a pendência indevida em nome da Alcan Composites Brasil Ltda. e quaisquer anotações que venham a ser apontadas no sistema com relação à Execução Fiscal nº 0031924-34.2013.403.6182 e às CDAs nºs 80211076948-98, 80212018512-92 e 80212019346-60 e que impliquem em todo e qualquer tipo de restrição ao crédito do autor Ronaldo Del Buono Ramos. A ação foi originalmente distribuída em face da UNIÃO FEDERAL e da SERASA S/A. Fundamentando sua pretensão, sustentam que a Alcan teve seu nome inscrito no cadastro mantido pela SERASA, em razão de 03 (três) certidões de dívida ativa (CDAs nºs 80211076948-98, 80212018512-92 e 80212019346-60), todas objeto da ação de execução fiscal nº 0031924-34.2013.403.6182, em trâmite na 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo. Afirmam que após o conhecimento de tal fato, a Alcan comunicou ao Juízo das Execuções Fiscais, independentemente de citação, que a execução não deveria prosseguir, em razão da extinção dos créditos exequendos pelo pagamento. Esclarecem quanto à CDA nº 80211076948-98: que o débito é relativo ao IRPJ e foi pago em 30.09.2010, no montante de R\$ 6.147,58, conforme DARF anexado à inicial; que por um erro de preenchimento da guia de pagamento, o débito foi inscrito em dívida ativa em 29.12.2011, no valor de R\$ 7.377,09; que apresentou REDARF e Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União; que a CDA já consta como extinta no próprio sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme consta no documento anexado à inicial. No que se refere às CDAs nºs 80212018512-92 e 80212019346-60 informam que a Alcan efetuou o pagamento do valor devido em 24.09.2013 (R\$ 49.121,82 e R\$ 2.769,63), conforme comprovam as guias DARF acostadas à inicial. Asseveram que nada obstante os esforços quase imediatos da Alcan para levar ao conhecimento do Juízo e do credor da dívida acerca da prévia regularização dos débitos objeto da execução fiscal, mesmo após 28 dias a pendência ainda subsiste. Ressalta que a União tem conhecimento da total regularização dos débitos desde 11.10.2013, ou seja, desde a data em que retirou os autos da execução fiscal em carga. Alegam que a delonga para a baixa da pendência macula a regularidade fiscal da empresa perante terceiros que com ela tenham interesse em contratar, além de ter causado enorme constrangimento em três oportunidades ao autor Ronaldo Del Buono Ramos, duas delas junto a uma concessionária automotiva da marca Renault e outra junto ao Banco Bradesco, razão pela qual requereram a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/58). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Às fls. 62 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico pretendido e não para fins meramente fiscais. Intimidados, os autores retificaram o valor da causa para R\$ 61.372,28 e recolheram as custas judiciais complementares. Além disto: requereram a exclusão da SERASA do pólo passivo da ação; atribuíram o valor simbólico de R\$ 5.000,00 para a indenização pretendida; alteraram a alcunha da ação de Ação Indenizatória com pedido de tutela antecipada para Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido indenizatório. É o suficiente para exame da antecipação de tutela requerida. Primeiramente, recebo a petição de fls. 64/66 como emenda à inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente dos documentos de fls. 35 e 56/56, permite verificar a existência de restrição cadastral sobre os nomes dos autores junto ao SERASA, em razão de ação de execução fiscal, em trâmite na 05ª Vara de São Paulo, ajuizada em 16.07.2013, no valor de R\$ 61.372,28. Os documentos de fls. 36/38 demonstram que a ação apontada pela SERASA é a ação execução fiscal nº 0031924-34.2013.403.6182, relativa às CDAs nº 80211076948-98 (R\$ 10.552,18), 80212018512-92 (R\$ 48.107,56) e 80212019346-60 (R\$ 2.712,54). Alegam os autores que o débito da CDA nº 80211076948-98 foi quitado em 30.09.2010, no montante de R\$ 6.147,58, conforme DARF anexado à inicial; que por um erro de preenchimento da guia de pagamento, o débito foi inscrito em dívida ativa em 29.12.2011, no valor de R\$ 7.377,09; que apresentou REDARF e Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União; que a CDA já consta como extinta no próprio sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme consta no documento anexado à inicial. No que se refere às CDAs nºs 80212018512-92 e 80212019346-60 informam que a Alcan efetuou o pagamento do valor devido em 24.09.2013 (R\$ 49.121,82 e R\$ 2.769,63), conforme comprovam as guias DARF

acostadas à inicial. Tais pagamentos e retificações já foram constados no âmbito administrado pela ré, visto que os documentos de fls. 40 a 46, emitidos no site www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac/contribuinte/inscricao/inscricoes, em 02.10.2013, demonstra que a inscrição nº 80211076948-98 encontra-se extinta por cancelamento, desde 09.09.2013 e as inscrições nº 80212018512-92 e 80212019346-60 encontram-se extintas por pagamento, desde 25.09.2013. Nada obstante o reconhecimento administrativo da extinção do crédito tributário, a União Federal ainda não requereu a extinção da ação de execução fiscal, acarretando, por via reflexa, a manutenção do nome dos autores nos registros de proteção ao crédito, o que não se justifica. Ante o exposto, sem prejuízo da apreciação do alegado dano moral no curso da lide, em momento oportuno, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que contra os autores não conste nenhuma restrição cadastral junto ao SERASA, em razão da Execução Fiscal nº 0031924-34.2013.403.6182 e das CDAs nºs 80211076948-98, 80212018512-92 e 80212019346-60, devendo a União Federal comunicar ao adotar as providências necessárias para a baixa da pendência apontada pelo SERASA e a consequente reabilitação do crédito dos autores, no prazo de cinco dias, comprovando-a nos autos. Providencie a parte autora, a apresentação de cópia da petição de emenda à inicial (fls. 64/66), para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se. Intimem-se.

0019849-15.2013.403.6100 - OSMAR IANNUZZI(SP336347 - PALOMA IANNUZZI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o termo de fls. 30, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões dos autos nº 0019450-83.2013.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Federal Cível.Int.

0009774-59.2013.403.6182 - GILBERTO THEOPHILO COSENTINO(SC016645 - FABIO VINICIUS GUERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Ciência a parte autora da redistribuição da presente demanda para esta 24ª Vara Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Anote-se. Providencie a parte autora a regularização da petição inicial atribuindo valor a causa nos termos do artigo 282 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Providencie, ainda, a juntada de certidão de inteiro teor dos executivos fiscais e respectivos embargos à execução, se houver, questionados na presente demanda.Int.

0001272-31.2013.403.6183 - MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BONSUCESSO S.A(MG074181 - MARCIO BARROCA SILVEIRA) X BV FINANCEIRA VOTORANTIM(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)
Fls. 156/160: prejudicado o pedido de prazo suplementar requerido pelo INSS diante da petição juntada às fls. 161/180. Ciência a parte autora da manifestação do INSS às fls. 161/180.Int.

0025633-49.2013.403.6301 - EDILEUZA SIMOES LINS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDILEUZA SIMOES LINS em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da cobrança do financiamento e do pagamento das parcelas de amortização até o julgamento deste processo. A ação foi originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal. Alega a Autora ter se matriculado no curso de administração de empresas da Faculdade de São Paulo - Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP - UNIESP, no segundo semestre de 2012, e, para tanto, utilizou-se de crédito educativo FIES (contrato nº 118.907.103), no entanto, parou de estudar por motivos pessoais, requerendo, assim, o cancelamento de sua matrícula e do financiamento em 15/08/2012, junto à instituição de ensino e ao Banco do Brasil. Esclarece que a instituição de ensino antes de fornecer o protocolo de cancelamento de matrícula exigiu a assinatura de contrato, para após ser confirmado o cancelamento solicitado, cuja declaração só foi concedida em 21/09/2012. Aponta que a instituição de ensino recebeu os créditos do 2º semestre de 2012 (R\$ 5.796,05), sem que tivesse estudado durante este período. Assevera ter sido informada pelo Banco do Brasil que deveria pagar a dívida no valor de R\$ 5.796,05 (cinco mil setecentos e noventa e seis reais e cinco centavos), correspondente ao 2º semestre/2012, para que fosse feito o cancelamento do crédito FIES, ou continuar pagando as parcelas de amortização. Sustenta permanecer pagando as parcelas de amortização do financiamento, temendo negativação de seu nome junto aos órgãos de crédito e, ainda, ter recorrido ao Procon e à Justiça Estadual para o cancelamento do contrato, porém, foi orientada a ingressar com ação no Juizado Especial Federal. Em decisão de fls. 50/52 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado para o conhecimento da causa e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis. Redistribuídos os autos para este Juízo, em decisão de fl. 65 foi deferido o pedido de justiça gratuita, determinada a intimação da autora para regularização de sua representação processual, bem como postergada a apreciação da tutela para após a vinda aos autos das contestações. À fl. 68 a Defensoria Pública

da União requereu o ingresso no feito para representar a autora. Expedidos os mandados de citação, foram apresentadas contestações pela Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial (fls. 82/98) pelo FIES (fls. 104/119) e pelo Banco do Brasil (fls. 120/141). É o relatório. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. Compulsando os autos não é possível aferir exatamente, no que diz respeito à instituição de ensino superior, qual pessoa jurídica deve figurar no pólo passivo da presente ação, vez que: a) na petição inicial consta que a autora matriculou-se no curso de administração de empresas da UNIESP - FACULDADE DE SÃO PAULO (FASP) - CENTRO VELHO, Rua Álvares Penteado, nº 216; b) nos documentos de fls. 30 e 119, relativos ao sistema do FIES, consta a seguinte instituição de ensino: FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA, Rua Serra do Jairé, 658 - Belenzinho, CNPJ nº 06.277.088/0001-70; c) nos documentos emitidos pela instituição de ensino (fls. 32/33), consta: IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FACULDADE DE SÃO PAULO - FASP; d) no documento emitido pelo PROCON (fl. 35/36) consta: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA; UNIESP/FACULDADES INTEGRADAS HEBRAICO BRASILEIRAS RENASCENÇA; e) no contrato de prestação de serviços educacionais, que não especifica o nome da contratada, consta que o aluno tem pleno conhecimento e aceitação de unidade instrumental do contrato publicado no site (www.uniesp.edu.br/contrato) e de portaria interna publicada no site (www.uniesp.edu.br/portaria); f) consta no mandado de citação que o atual endereço da UNIESP é Rua 03 de Dezembro, nº 38, onde foi entregue o mandado, porém, a contestação foi apresentada por SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL (CNPJ nº 06.120.096/0001-08, com sede na Rua Álvares Penteado, 216 - Centro); g) em consulta ao site da Uniesp, este Juízo verificou que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MES proferiu despacho (nº 103, de 29.05.2013), que será juntado aos autos, no qual em suas considerações o Secretário apontou o seguinte: Considerando (i) a presença dos requisitos necessários para configuração de Grupo Econômico de Fato; (ii) a constatação reiterada nas verificações in loco de irregularidades nas IES vinculadas ao Grupo Educacional Uniesp; (iii) os fortes indícios de que tais práticas irregulares se estendem para as demais IES vinculadas de direito ou de fato ao Grupo Educacional Uniesp; (iv) existir fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos; com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, 211, 1º, e 214, III da Constituição Federal, no artigo 7-A da Lei nº 9.131, de 14 de novembro de 1995, nos art. 10, 11 e 45 a 53 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, nos arts. 33, 2º e 58, 2º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007 (...) h) no anexo de tal despacho consta que a FACULDADE DE SÃO PAULO (FASP) - CENTRO VELHO, teria como mantenedora a UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO (ANTIGO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP) - CNPJ nº 63.083.869/0001-67 e que as FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA teria como entidade mantenedora a APE - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO LTDA - CNPJ nº 06.277.088/0001-70. i) a contestante SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL (CNPJ nº 06.120.096/0001-08 não consta no anexo do despacho do MEC. É dizer, a autora possui documentos relativos à FASP/IESP, porém, consta nos sistemas do Fies outra instituição de ensino, qual seja, as Faculdades Integradas Paulista, o que gera outra dúvida, a quem o Banco do Brasil teria efetuado o pagamento do valor de R\$ 5.796,05, referente ao 2º semestre de 2012. E causando mais estranheza, quem contestou a ação foi a Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial, cujo endereço apontado na contestação e nos documentos que a instruíram é Rua Álvares Penteado nº 216, ou seja, o mesmo da FASP - Centro Velho, conforme apontado pela autora na inicial e no site da Uniesp. No entanto, não pode a autora permanecer aguardando a solução desta dúvida, razão pela qual cabível a antecipação da tutela. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar suspensão da cobrança das prestações do financiamento estudantil objeto do Contrato Fies nº 118.907.103. Sem prejuízo, determino ainda: a) que os réus (FNDE e Banco do Brasil) esclareçam para qual pessoa jurídica foi efetuado o pagamento do valor do financiamento estudantil objeto dos autos; b) que a ré SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL esclareça a contestação apresentada nestes autos, já que a ação foi ajuizada em face da UNIESP - FASP/CENTRO VELHO, tendo o mandado de citação sido dirigido à UNIESP. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do despacho proferido pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MES (nº 103, de 29.05.2013), bem como de documento obtido por este Juízo no site da UNIESP, no qual consta com o endereço da FASP - Centro Velho. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000282-82.2009.403.6182 (2009.61.82.000282-7) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2413

MONITORIA

0026559-37.2002.403.6100 (2002.61.00.026559-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALKIRIA FERNANDES FERREIRA

Fl. 153: Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos originais que instruem a inicial (fls. 07/15), conforme deferido às fl. 146. Decorrido o prazo supra, arquivem-se (findos). Int.

0022890-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTONIEL AUGUSTO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X SAMUEL AUGUSTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 195/204, requerendo o que entender de direito.No silêncio, voltem conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020964-86.2004.403.6100 (2004.61.00.020964-3) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA - FILIAL 1(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se (findos).Int.

0005734-62.2008.403.6100 (2008.61.00.005734-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se (findos).Int.

0018562-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018562-4) - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Ciência à autora acerca da manifestação da União Federal às fls. 1085/1099.Subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região para reexame, com as homenagens de estilo.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0023256-44.2004.403.6100 (2004.61.00.023256-2) - EURIPEDES JESUS PAULA DE ANDRADE SILVA(SP218498 - TIAGO DE ANDRADE SILVA E SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findos).Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003703-40.2006.403.6100 (2006.61.00.003703-8) - SIN SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP113412 - SANDRA LUCIA DE ALMEIDA JACON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.Considerando que o Ministério Público Federal, regularmente intimado para intervir nos presentes autos, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0010238-48.2007.403.6100 (2007.61.00.010238-2) - FUNDACAO MOKITI OKADA M O A(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se (findos). Int.

0007474-79.2013.403.6100 - FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fl. 146: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante a substituição por cópia simples. Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032617-22.2003.403.6100 (2003.61.00.032617-5) - JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X MYRIAM UNTERMAN FERRAZ LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X MYRIAM UNTERMAN FERRAZ LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora do termo de quitação do FCVS acostado pela CEF às fls. 416/421, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0025348-92.2004.403.6100 (2004.61.00.025348-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014841-62.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X ANTONIO FERNANDO RIBEIRO MACHADO(SP184147 - LUIS GUSTAVO HADDAD E SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO) X MIRIAM COSTA NEVES RIBEIRO MACHADO(SP106880 - VALDIR ABIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Prolatada sentença por esta 25.^a Vara (fls. 402/405), na qual, reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, bem como da União Federal, excluindo-as da lide, determinou-se a devolução do feito à Justiça Estadual, foi proferida decisão pelo juízo da 33.^a Vara Cível (fl. 419), no sentido de que incumbe a esta Justiça Federal suscitar conflito de competência. É a síntese do necessário. Decido. Conforme jurisprudência assente do STJ, refletidas em suas súmulas n.ºs 150, 224 e 254, afastado o interesse de ente federal, suas autarquias e empresas públicas, cumpre ao Juiz Federal tão somente restituir os autos à Justiça Estadual, e não suscitar o conflito. Assim, respeitado a concepção do juízo da 33.^a Vara Cível, acato o entendimento adotado pela E. Corte, pelo que determino a devolução dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo. Int.

0019643-98.2013.403.6100 - CRISPIM PAULO DA SILVA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória proposta por CRISPIM PAULO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de inexistência de débitos, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora atribui à causa o valor de R\$36.374,63 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na

distribuição.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020028-46.2013.403.6100 - NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S/A X BARCELONA COM/VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Vistos etc.Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:i. a regularização da representação processual da Impetrante Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A, apresentando ata de eleição dos membros do Conselho de Administração que outorgam poderes na procuração de fls. 38/41;ii. a retificação do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009;iii. a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado, recolhendo a diferença de custas.Cumprida as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022325-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035063-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035063-7)) IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA(RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE E SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E RJ131791 - MOZART SANTOS RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos etc.Expedidos por este juízo os Alvarás de Levantamento de n.ºs 1963780 e 1963781, os beneficiários informam (fls. 312/315) que deixaram de efetuar os respectivos levantamentos dos saldos dos depósitos a que correspondiam, sob a alegação de que a instituição depositária, a CEF, negara-se a atualizar os valores dos depósitos pela SELIC, como o determina a Lei 9.703/98.Pedem, assim, que o juízo determine que os valores dos depósitos sejam atualizados mediante a aplicação da taxa SELIC, desde a data em que realizados, em 2004.Têm razão os requerentes.Os depósitos judiciais - referentes a tributos (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental) - foram efetuados, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 16.12.2004.Assim, tratando-se de a) depósito judicial; b) referente a tributo; c) realizado perante a CEF, a disciplina da remuneração é a da Lei 9.703/98, que dispõe:Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou(....).Já o 4.º do art. 39 da Lei 9.250/95 estabelece:A partir de 1.º de janeiro de 1996, a compensação ou a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Tratando-se de depósito judicial, referente a tributo, realizado na CEF em 2004 (portanto já na vigência da Lei 9.703/98), a atualização/correção do depósito deve observar a forma preconizada no 4.º do art. 39 da Lei 9.250/95, ou seja, mediante a incidência da SELIC.A dúvida levantada pela depositária (fls. 292/293) não se justifica. Diz a CEF estar em dúvida se deve aplicar a SELIC ou a TR, à vista do remanejamento efetuado. O remanejamento havido nada tem a ver com o disposto na Lei 12.099/2009. Referida lei disciplina o remanejamento de contas de depósitos judiciais realizados em instituição financeira diversa da CEF para esta. Ou seja, a transferência do depósito de OUTRO BANCO (que havia sido feito em desacordo com o disposto na Lei 9.703/98) para a CEF (para se adequar à referida Lei).No caso, desde que realizado, o depósito observou a Lei 9.703/98. Portanto, o que a CEF fez, a seu exclusivo critério, foi um remanejamento INTERNO de contas, isto é, dentro da própria CEF, o que, de modo algum, tem o condão de repercutir na forma de remuneração do depósito. Ressalto: feito o depósito nos termos e nos moldes da Lei 9.703/98, deve ser remunerado pela SELIC.Portanto, expeça-se ofício à CEF determinando que os Alvarás de Levantamento de n.ºs 1963780 e 1963781, expedidos por este juízo, sejam resgatados depois de atualizados os depósitos, desde a data de sua realização (16.12.2004), nos termos do 4.º do art. 39 da Lei 9.250/95, isto é, pela SELIC.Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6088

ACAO PENAL

0009752-53.2003.403.6181 (2003.61.81.009752-9) - JUSTICA PUBLICA X DANILO VENTURA UCHIDA X SERGIO ALFREDO VENTURA UCHIDA(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 6093

ACAO PENAL

0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E DF013865 - CHAUKI EL HAOULI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO AIE X ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

.Fls. 12397: Defiro a realização de cópia da mídia acostada às fls. 12312, requerida pela defesa de LUIS ROBERTO PARDO, devendo a carga dos autos e da mídia para efetivação da medida, ser realizada por advogado devidamente constituído nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 6094

ACAO PENAL

0014710-43.2007.403.6181 (2007.61.81.014710-1) - JUSTICA PUBLICA X ELCIO VASSAO DE PAULA(PR027436 - CASSIA APARECIDA BERNARDELLI)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 12.11.2012 (fls. 396/397), em face de Elcio Vassão de Paula, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 399/401), o denunciado, na qualidade de sócio e responsável pela gestão administrativa e financeira da empresa Ellen Metalúrgica e Cromeação Ltda, deixou de recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições descontadas dos empregados dessa empresa no período de dezembro/2004, janeiro/2005, março/2005, abril/2005, junho/2005, agosto/2005, setembro/2005, outubro/2005 e novembro/2005. Com tal conduta, apurou-se que o denunciado deu ensejo à apropriação indébita previdenciária, cujos débitos decorrentes são objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 37.015.226-3, no montante de, R\$ 25.128,68. O lançamento foi efetuado aos 26.12.2006 (folha 169), o crédito foi constituído definitivamente na esfera administrativa em 22.01.2007 (folha 187). A Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou a inexistência de parcelamento ou pagamento dos débitos (fls. 166, 226 e 294). A denúncia foi recebida aos 29.11.2012 (fls. 402/403). O acusado foi citado pessoalmente, mas não informou seu endereço atual (fls. 559/560), constituiu defensor (folha 456) e apresentou resposta à acusação (folhas 445/455). Em sua defesa sustentou, em síntese, ser o acusado inocente em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa à época dos fatos. Requer, por fim, sua absolvição sumária. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do coacusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e mantenho a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença (fica, desde logo, facultada às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos). Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (folha 401), cumprindo os itens 6.2 e 6.3 da decisão de folhas 402/403. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, para o cumprimento das cartas precatórias, com observância da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). De outra parte, deve ser dito que o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, explicita que: na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Desse modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Assim, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá à defesa trazer as testemunhas, residentes em São Paulo, indicadas na resposta à acusação (folha 455) na audiência designada, independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual. 2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam.

7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. - foi grifado. - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619) De outra parte, friso que com relação à tese de inexigibilidade de conduta diversa, decorrente de dificuldades financeiras, deverá a defesa demonstrar documentalmente (art. 156, caput, CPP) a fragilidade financeira da sociedade, bem com que não houve aumento do patrimônio pessoal do acusado, na época dos fatos, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Expeçam-se, com urgência, os mandados de intimação e as cartas precatórias, e intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2013.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 424/2013 E 425/2013, ENCAMINHADAS A JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP E JUNDIAÍ/SP PARA OITIVA DAS TETSEMUNHAS DALTON DE PAULA CAVALCANTI E JOSÉ CLEMENTINO SOARES PACHEDO, RESPECTIVAMENTE.

Expediente Nº 6097

CARTA PRECATORIA

0006099-91.2013.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE PEDRO TERRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

Fls. 64/72 e 75: dispenso o comparecimento da testemunha da defesa FERNANDO ISSAO ONAGA na audiência designada para o dia 13 de novembro de 2013, às 16 horas.Aguarde-se a realização da referida audiência.Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3693

ACAO PENAL

0000318-98.2007.403.6181 (2007.61.81.000318-8) - JUSTICA PUBLICA X JAIME MORAIS DE OLIVEIRA(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO)

Autos nº 2007.61.81.000318-8I- Chamei o feito à conclusão;II- Para melhor readequação da pauta, bem como diante das informações constantes às fls.315, redesigno a audiência de instrução para a data de 18 de dezembro de 2013, às 14h:30min.III- Providencie-se o aditamento da carta precatória nº 3006356-11.2013.8.26.0161, expedida às fls. 290, via correio eletrônico, à Comarca de Diadema-SP, para intimação da testemunha Sérgio Luis Alves, a fim de comunicar a redesignação da audiência. IV- Junte-se a pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, acostada na contracapa dos autos. V- Providenciem-se as intimações necessárias, com urgência. São Paulo, 29 de outubro de 2013.

Expediente Nº 3694

ACAO PENAL

0012136-13.2008.403.6181 (2008.61.81.012136-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROQUE SANDIGA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Autos nº 0012136-13.2008.403.61811) Mantenho a prisão preventiva do acusado, com fundamento no artigo 313, parágrafo único, do Código Penal, porquanto ainda permanece a dúvida acerca de sua identidade civil.2) Ante a informação contida às fls. 251/252, expeça-se novo ofício ao Consulado do Peru, com urgência, a fim de que informe se é possível atestar a veracidade dos documentos de fls. 221/223 mediante a disponibilização das vias originais.Caso positiva a resposta, intime-se a defesa para que apresente as vias originais dos documentos do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso negativa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se

manifeste em 05 (cinco) dias.3) Sem prejuízo das diligências anteriores, verifico que não estão presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, razão pela qual designo audiência de instrução para o dia 17/12/2013, às 14:00, para a realização do interrogatório do acusado. Intime-se e requirite-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. São Paulo, 05 de novembro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5873

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0012831-88.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-30.2003.403.6181 (2003.61.81.004522-0)) SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se o presente de incidente de exceção de suspeição criminal, distribuído por dependência aos autos nº 0004522-30.2003.403.6181. Os autos principais cuidam de denúncia pelo Ministério Público Federal em face de SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO qualificada nos autos, como incurso nos delitos tipificados nos artigos 357, caput e parágrafo único, e 304 c.c 298, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2010, tendo a instrução processual transcorrido normalmente. A defesa da ré levantou dúvidas sobre a sanidade da acusada a época dos fatos, o que levou o Ministério Público a solicitar a suspensão do processo nos termos do 2, do artigo 149 do Código de Processo Penal, bem como a instauração de incidente de insanidade mental nº 0009242-59.2011.403.6181, que foi sentenciado às fls. 148. É o breve relatório.

Decido. Compulsando os autos, verifico que a defesa da ré apresenta argumentos com os quais concorda esta magistrada no sentido de que o incidente de insanidade mental não comporta sentença, contudo há que se concluir pela imputabilidade ou não da ré, pois isso define a forma de prosseguimento da ação penal, de modo que a decisão a ser exarada no referido incidente não constitui antecipação acerca do mérito da ação. Saliento que a conclusão dos autos principais encontra-se prejudicada enquanto não houver conclusão da perícia realizada, visto que o processo se encontra suspenso nos termos do artigo 149, 2º, do Código de Processo Penal. Contudo, revendo posicionamentos anteriormente adotados por este Juízo, ANULO de ofício a sentença proferida nos autos do incidente de insanidade mental nº 0009242-59.2011.403.6181. Desse modo, resta prejudicado o presente incidente de exceção de suspeição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0004522-30.2003.403.6181), bem como, para o incidente de insanidade mental nº 0009242-59.2011.403.6181, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias. Intimem-se as partes. Em nada sendo requerido, archive-se o presente. São Paulo, 18 de outubro de 2013.

ACAO PENAL

0007289-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X ALEXSANDRO DE FARIAS(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ E SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X MICHELE MARIA DA SILVA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X EBERSON RODRIGUES DA SILVA(SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Fls. 1358/1361: Defiro a vista dos presentes autos requerida pela defesa do réu BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES, pelo prazo de 24 horas, ressaltando que já precluiu o prazo para a apresentação de memoriais. Com relação ao requerimento de cópia do pedido de quebra (interceptação telefônica), observo que os autos encontram-se digitalizados, em apenso. Quanto à cópia dos áudios, deverá a defesa comparecer em cartório, com

os equipamentos necessários para a reprodução dos HDs.

0011912-36.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA) X ALI KASSEN KANSO (TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 03/10/2013)...2- Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0002548-06.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN OLIMPIO DOS SANTOS(SP108659 - ALMIR SANTOS) X LUIZ FERNANDO DE FREITAS
Tópico final do termo de deliberação de fls. 179, referente à audiência realizada em 17/10/2013: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que o prazo para a defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 5877

ACAO PENAL

0009956-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZANG HON YAN(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, devendo o acusado ser intimado, por meio de seus defensores constituídos, que foi autorizada por este Juízo a viagem no período de 05/11/2013 a 30/11/2013, devendo, porém, o acusado comparecer em Juízo para confirmar seu reingresso ao Brasil no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar a partir de sua chegada, sob pena de ser considerado descumprido o benefício concedido.
Int.

Expediente Nº 5885

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014417-63.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) MARCIA VIOLA COLLISTOCK X ANDRESSA DULCETTI X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de MÁRCIA VIOLA COLLISTOCK, ANDRESSA DULCETTI, STEPHANIE COLLISTOK E JOSÉ CARLOS CUMBE DOS SANTOS. Fundamenta seu pedido a tese de que com exceção a pessoa de JOSE CARLOS, que já se encontrava em custódia cautelar, os demais investigados foram detidos dentro de suas residências, levando a crer que todos possuem residência fixa. Alega ainda, que em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, nada de ilícito fora encontrado, demonstrando a desnecessidade de manutenção da custódia cautelar. Com relação a JOSÉ CARLOS, justifica que o mesmo encontra-se preso, portanto incomunicável a mais de três meses, não devendo ser incluído em escutas telefônicas. Por fim informa que as investigadas ANDRESSA e STEPHANIE possuem filhos menores, que em virtude de suas prisões estão precariamente assistidas por um adolescente, na residência de MÁRCIA. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos. É o relatório do necessário. Decido. O pedido não merece ser acolhido. A medida cautelar decretada está lastreada nos elementos obtidos no curso das investigações empreendidas no bojo da denominada Operação Marginatus da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (Autos nº 0005711-91.2013.403.6181). A Operação Marginatus originou-se em decorrência de investigação policial acerca da existência de suposto grupo criminoso voltado à prática de crimes de moeda falsa, formação de quadrilha, e lavagem de dinheiro. Com o início das investigações foi determinada a interceptação telefônica, a qual durou aproximadamente oito meses e foi acompanhada por diligências de campo, levando à identificação dos elementos da organização criminosa. Segundo restou apurado durante as investigações, os integrantes da organização criminosa atuavam na produção (contrafação), venda e distribuição da moeda falsa em território nacional, de maneira muito bem estruturada e organizada. Além disso, os investigados não possuíam atividades lícitas (evidenciando-se que a renda auferida seria fruto exclusiva dos crimes praticados), e também adquiriam bens em nome de terceiros (denotando a prática do crime de lavagem de dinheiro). Os investigados em

questão tiveram suas condutas descritas pela autoridade policial sendo que MÁRCIA encabeçaria a referida quadrilha, exercendo função de gestão, e ainda adquirindo as notas falsas para repassá-las aos seus filhos ANDRESSA, MARCELO e STEPHANIE, sendo os dois primeiros responsáveis por vender e entregar as notas, o que faziam pessoalmente ou pelos correios, e STEPHANIE, por meio de outras parcerias (inclusive contando com participação de menores) inseria as notas no comércio; e JOSÉ CARLOS, seria também um dos principais integrantes da quadrilha, exercendo função de gerenciamento pela experiência na prática delituosa, e após sua prisão, ao que tudo indica, suas atividades foram repassadas para ANDRESSA, com quem mantinha relação conjugal. Além da presença do fumus comissi delicti, a decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente consignou a presença dos requisitos periculum libertatis, nos seguintes termos: Anoto que se encontram presentes os pressupostos para a decretação da custódia ora pleiteada cautelar, na medida em que se trata de grande organização criminosa, responsável pela inserção de moedas falsas no mercado. Cabe destacar que crimes desta natureza têm sido cometidos reiteradamente pelos investigados, o que denota que esta prática delitiva é utilizada como meio de vida dos mesmos. Sendo assim, a prisão preventiva se torna necessária ao menos para a garantia da ordem pública, na medida em que, conforme destaca o parquet, trará tranquilidade no comércio, e também na sociedade. Destarte, resta nítido que no caso em tela os fundamentos que ensejaram o decreto da prisão cautelar permanecem inalterados. Ademais disso, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, os requerentes apresentam diversos antecedentes criminais por moeda falsa, e continuam delinquindo. Restou apurado que nenhum deles possui atividade lícita, levando a conclusão de que fazem do crime seu meio de vida. Em que pese estar preso, JOSÉ CARLOS foi monitorado em grande parte da investigação, que conta com mais de 8 (oito) meses de interceptações, não sendo afastada sua responsabilidade. Assim, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o risco à ordem pública que sua liberdade representa, de sorte que a prisão é a única medida possível. Diante do exposto, e considerando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de MÁRCIA VIOLA COLLISTOCK, ANDRESSA DULCETTI, STEPHANIE COLLISTOK E JOSÉ CARLOS CUMBE DOS SANTOS, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Ciência as partes.

PETICAO

0013902-28.2013.403.6181 - SAMIA SENNE PEREIRA(SP064060 - JOSE BERALDO) X THIAGO SILVESTRE DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA

Autos n: ° 0013902-28.2013.403.6181 DESPACHO - URGENTE Vistos, etc. Trata-se de notícia-crime formulada por SÂMILA SENNE PEREIRA, com requerimento de prisão preventiva, em desfavor de THIAGO SILVESTRE DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA. SÂMILA afirma que viveu em união estável com THIAGO, relacionamento do qual adveio uma criança ANNA LUÍZA SENNE SILVESTRE. Afirma que THIAGO teria sequestrado a referida criança e a levado para a Argentina, em local desconhecido. O MPF opinou pela instauração de inquérito policial, com o INDEFERIMENTO do requerimento de prisão preventiva. Vieram conclusos. Passo à decisão. A notícia-crime versada no presente expediente revela situação de extrema gravidade e urgência, notadamente porque a infante possui apenas 08 meses de vida, estando - inclusive - em fase de aleitamento materno. A competência da JUSTIÇA FEDERAL justifica-se (em princípio) pela presença do elemento de estraneidade, já que as alegações iniciais afirmam que a menor fora levada para a Argentina. (art. 109, inciso V, da CF/88) Assim sendo, decido: 01) Remetam-se os autos, com urgência, ao DPF requisitando a imediata instauração de inquérito policial a fim de apurar os fatos narrados na presente notícia-crime; 02) INDEFIRO, por ora, o pedido de prisão preventiva, eis que não vislumbro legitimidade jurídico-processual em favor da interessada (SÂMILA SENNE PEREIRA) na formulação de tal pedido. Ademais, as afirmações contidas na inicial são unilaterais, as quais demandam o aprofundamento das investigações. Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2935

INQUERITO POLICIAL

0005014-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP142014 - RUI YOSHIO

KUNUGI)

Aceito a conclusão nesta data. PRELIMINARMENTE, intime-se o requerente, na pessoa do I. Advogado signatário do pedido de fls. 177/178, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas de desarquivamento (R\$ 8,00 (oito Reais)), pois a postulação trazida à colação refere-se a inquérito policial arquivado. Cumprida a determinação supra e juntada a Guia de Recolhimento das custas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o requerimento de fls. 177 e ss. Todavia, caso decorrido o prazo sem manifestação do requerente, retornem os autos ao Arquivo.

Expediente Nº 2940

ACAO PENAL

0008490-63.2006.403.6181 (2006.61.81.008490-1) - JUSTICA PUBLICA X BONG WOO LEE(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Fls. 596/597 - Dê-se vista às partes do ofício juntado, bem como intemem-se para que apresentem seus memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 2942

PETICAO

0011410-63.2013.403.6181 - LUCAS ARANHA PETILLO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SILVANA CARLA RODRIGUES GOUVEIA X CAMILA CRISTINA DO NASCIMENTO
Vistos Trata-se de notícia criminis formulada por Lucas Aranha Petillo em face de Camila Cristina do Nascimento, de Silvana Carla Rodrigues Gouveia e de Claudinei Rodrigues Gouveia imputando-lhes, em tese, o delito de difamação. Narra, em síntese, que sua honra foi colocada em risco, tendo em vista que em reclamação trabalhista ajuizada por Camila e seus advogados Silvana e Claudinei, teriam descrito na exordial que o noticiante enxotou, ridicularizou e constrangeu a ex-funcionária Camila. Destarte, requereu a abertura de inquérito policial. Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público Federal opinou pela não requisição de instauração de inquérito policial, seja por irregularidades na procuração outorgada pelo noticiante, seja pela flagrante atipicidade do fato em questão. Decido. No caso em exame, não há que falar, ao menos pelos fatos narrados, em instauração de inquérito policial. O noticiante narra que sua honra fora ofendida, uma vez que em petição inicial de reclamação trabalhista fora mencionado que teria enxotado, ridicularizado e constrangido Camila. Como bem salientado pelo MPF, por ora, a conduta narrada não constitui crime. As afirmações trazidas na reclamação trabalhista não caracterizam crime, pois os advogados agiram dentro de sua prerrogativa e dever, fornecendo elementos ou subsídios, para melhor compreensão de todos os fatos abrangidos, deles não se desvinculando ou afastando. O Código Penal, em seu artigo 142, inciso I, dispõe: Art. 142. Não constituem injúria ou difamação puníveis: I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador; ... Portanto, os fatos narrados se enquadram na hipótese do artigo 142, inciso I, do CP. Posto isso, indefiro o pedido formulado. Ao arquivar com as cautelas de praxe. Intimem-se. São Paulo, 11 de outubro de 2013

Expediente Nº 2943

CRIMES DE IMPRENSA - PROCESSO ESPECIAL

0002094-26.2013.403.6181 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X JOSE REINALDO AZEVEDO E SILVA
Trata-se de pedido de explicações, calcado no artigo 144 do Código Penal. O pedido de explicações caracteriza-se como medida cautelar preparatória de eventual ação penal, não possuindo rito específico, devendo ser regulamentado pelos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 3º do Código de Processo Penal. Neste sentido, acolho o parecer do Ministério Público Federal às fls. 131/132, mormente ante a informação de que a presente representação já originou a notícia de fato nº 1.34.001.005495/2013-42, ainda pendente de distribuição, e determino a entrega dos presentes autos ao requerente, nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, mas considerando que o precitado dispositivo é aplicado por analogia (art. 3º do CPP), determino, antes, para preservar a memória dos fatos, a extração de cópia integral dos autos, para ulterior arquivamento. Intimem-se.

Expediente Nº 2944

ACAO PENAL

0009040-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ OTAVIO PATERNOSTRO(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

Vistos Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Luiz Otávio Paternostro, brasileiro, nascido aos 19.12.1955, filho de Antonia Marques Paternostro e Luiz Francisco Paternostro, empresário, portador do Registro Geral nº 6.330.017-5/SSP-SP, CPF nº 935.939.618-49, residente na Rua Suíça, 20, Jardim Europa, São Paulo, que o acusa de ter infringido o artigo 299, caput, do Código Penal, por 74 (setenta e quatro) vezes, c.c. artigo 69, também do Código Penal, porque ele, entre os meses de janeiro de 2006 a julho de 2007, na qualidade de sócio administrador da empresa Trevi Importação e Exportação Ltda. (atual Pater Empreendimentos Representações e Cobranças) inseriu declaração falsa em documentos públicos, quais sejam, Declarações de Importação à Receita Federal, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Narra a peça acusatória que o acusado era o sócio administrador da empresa Trevi Importação e Exportação Ltda. Restou apurado, por procedimento fiscal, que as importações de mercadorias declaradas não foram realmente feitas pela empresa, dada a inexistência de comprovação da origem dos recursos necessários para importações dos valores em questão. A denúncia foi recebida (fls. 278/280) em 20 de maio de 2013. O réu foi citado. Em resposta à acusação (fls. 299/311), o advogado constituído pelo acusado requereu a absolvição sumária na qual alegou que, em tese, a correta tipificação é a descrita no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, tendo em vista que, caso houvesse o cometimento de delito, o dolo seria o de reduzir a carga tributária. Ainda, alegou a atipicidade da conduta, pois a Declaração de Importação é mero requerimento para a liberação de mercadoria importada, sendo irrelevante a inserção de informações incorretas, colacionando jurisprudência. Outrossim, aduziu acerca de que não há elemento de prova que embase a denúncia, bem como que atendeu a intimação administrativa da apresentação de documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a Decidir. Fundamentação Em sua resposta, a defesa apresentou três argumentos para obter a absolvição sumária. O primeiro deles é de que, em tese, a correta tipificação seria a descrita no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, tendo em vista que, caso houvesse o cometimento de delito, o dolo seria o de reduzir a carga tributária. Nesse caso, dever-se-ia aguardar a constituição definitiva do crédito tributário, que ainda não ocorreu em observância ao disposto pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Afasto o argumento. O procedimento foi aberto para verificação da origem dos recursos aplicados em operações do comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 288, de 21.10.2002, que, não necessariamente, deve resultar em sonegação de tributos, de modo que, nesse caso, não há necessidade de aguardar-se o término do processo administrativo porque a acusação não envolve a sonegação de tributos. Alegou, ainda, de que não há elemento de prova que embase a denúncia, bem como que atendeu a intimação administrativa da apresentação de documentos. Afasto, também o argumento. A denúncia foi instruída com inquérito policial instaurado por Portaria fundamentada em peças de informação deflagrada por representação fiscal para fins penais instruída com o auto de infração e documentos. No auto de infração, no item 2, motivação da ação fiscal, colhe-se da leitura que após a concessão de diversos prazos a empresa para apresentar documentos que comprovassem a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados nas suas operações, ela não comprovou a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados nas suas operações de comércio exterior, o que permitiu, segundo a legislação vigente, presumir-se interposição fraudulenta (fls. 14/15). Sustentou a atipicidade da conduta, pois a Declaração de Importação é mero requerimento para a liberação de mercadoria importada, sendo irrelevante a inserção de informações incorretas. Também rejeito o argumento. A Declaração de Importação não é documento irrelevante do ponto de vista jurídico, pois é indicativo da circunstância da importação ser direta, por conta e ordem de terceiros ou para revenda a encomendante predeterminado. O preenchimento adequado é requisito fundamental para a correta importação de mercadorias e evita a interposição fraudulenta no comércio exterior caracterizada como ato inescrupuloso tendente a violar os mecanismo de controle na importação de mercadorias por possibilitar a prática de outras atividades vantajosas aos infratores, tais como: a) crime contra a Ordem Tributária; b) contrabando e descaminho; c) crime contra o Sistema Financeiro Nacional e d) lavagem de dinheiro e ocultação de bens e valores (fls. 13v e 14). No mais, observo que a denúncia descreve fato típico e foi devidamente instruída. Ausentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas situações extintivas da punibilidade. Defiro a oitiva da testemunha arrolada na denúncia Marina Marcondes da Silva Alves e as testemunhas arroladas na resposta à acusação Tomás Cunha Waldvogel e João Henrique Valverde, todos agentes fiscais da Receita Federal do Brasil, lotados da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, que, sem prejuízo da comunicação ao superior, deverão ser intimadas a comparecer na audiência de instrução e julgamento já designada, data em que será realizado, também, o interrogatório do réu. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2945

ACAO PENAL

0006440-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FERREIRA DE SOUZA(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X CESAR AUGUSTO CORREIA X ROMARIO LIMA SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 2946

ACAO PENAL

0002370-77.2001.403.6181 (2001.61.81.002370-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOSE VICENTE CONTADOR(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN)

Vistos. Acolho o pedido de suspensão do feito formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 503 e, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/09, declaro suspensa a persecução penal nos presentes autos, durante o período em que o crédito tributário em desfavor do acusado JOSÉ VICENTE CONTADOR estiver incluído no programa de parcelamento da dívida, relativo ao procedimento administrativo nº 19515-003.0163/2003-23, ficando também suspensa a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme disposto no parágrafo único do citado dispositivo legal. Determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, requisitando que informe diretamente a este Juízo caso seja rescindido o quanto ajustado no termo de parcelamento da dívida apurada, bem como quando houver a quitação do débito em questão. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 2947

ACAO PENAL

0002972-53.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X LEJUNG WANG(SP080484 - MOUSSA NICOLAS SKAF)

Fls. 277: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais do réu LENJUNG WANG, intime-se o advogado DR. MOUSSA NICOLAS CORRÊA, OAB/SP 120.402, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8635

ACAO PENAL

0002179-27.2004.403.6181 (2004.61.81.002179-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ROBERTO LAUAND(SP316113 - DAVID ALBERTO FUENTES CARMONA E SP331165 - TIAGO CAMPOS FERREIRA)

SENTENÇA DE FOLHAS 455/456:I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ROBERTO LAUAND, em razão da prática, em tese, do delito de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 29 e 71, caput, do Código Penal, porque, conforme a exordial acusatória, o denunciado, na qualidade de sócio-gerente da empresa INAME INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA., CNPJ 60.732.856/0001-83, localizada em São Paulo, SP, teria deixado de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados nos períodos de maio a setembro de 1998, novembro e dezembro de 1998, janeiro de 1999 a fevereiro de 2000, o que ensejou a lavratura das NFLDs nº 35.106.860-0 (no valor de R\$75.139,57) e 35.106.861-9 (no valor de R\$134.698,07). A denúncia foi recebida em 27.04.2004 (fl. 255). Como o acusado não foi localizado para fins de citação pessoal, foi citado por edital (fl. 294/295), o processo e a prazo prescricional foram declarados suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, no dia 06.04.2006, permanecendo suspenso por seis anos (até 06.04.2012), prazo prescricional previsto para o delito imputado na denúncia ao réu, que é maior de 70 anos de idade, nos termos do artigo 109, III, c.c. o art. 115, ambos do CP (fl. 302/318). O MPF desistiu da testemunha arrolada na denúncia (fls. 300 e 302). Realizadas pesquisas nos sistemas Bacenjud e DATAPREV, bem como fornecidos novos endereços pelo MPF, foi localizado o atual endereço do réu (fl. 318/323 e 358/359), foi expedida carta precatória para a Justiça Federal de Jundiaí, SP, em 22.07.2013, ainda não devolvida (fl. 349). Ocorre que no dia 04.10.2013, o réu constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 387, com a indicação do endereço atual do réu: RUA JOÃO DE MORAES PEREIRA, 291, JUNDIAÍ, SP, CEP 13212-440) e apresentou resposta à acusação (fls. 371/385). Na resposta à acusação requer-se o reconhecimento da causa de excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa ou, alternativamente, o reconhecimento de que a conduta do réu não configura crime. Tendo em vista juntada de documentos, foi dada vista ao MPF, que se manifestou pelo prosseguimento do feito, argumentando que os documentos apresentados não comprovam a causa, extensão e gravidade da alegada dificuldade financeira pela qual atravessou a empresa (folhas 452/453). Os autos vieram conclusos para análise do cabimento da absolvição sumária. É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO caso comporta a absolvição sumária do acusado. Embora comprovada a materialidade delitiva, conforme demonstra o processo administrativo que instruiu a denúncia, entendo estar demonstrada a ausência de culpabilidade no caso concreto. Em que pese a pormenorizada manifestação ministerial de fls. 452/453, entendo que constam documentos indicando que a empresa enfrentou sérias dificuldades financeiras que provocaram sua falência. A prova da falência está comprovada pelo documento de fl. 389/393 e pelo teor da pesquisa realizada por este Juízo referente à movimentação processual dos autos n. 0320723-27.2001.8.26.0100. Vê-se, pois, que a empresa apresentou pedido de concordata preventiva em dezembro de 2001, foi indeferido em 26.07.2002, decretando-se a quebra. Portanto, o pedido de concordata e a posterior falência deram-se logo depois dos fatos narrados na denúncia, a demonstrar que, desde aquela época, a empresa já vinha passando por dificuldades. Desse modo, não sendo possível exigir do acusado, diante das circunstâncias concretas por ele enfrentadas, conduta diversa daquela descrita na denúncia, deve ser ele absolvido por ausência de culpabilidade. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para absolver sumariamente ROBERTO LAUAND, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia (artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. os artigos 29 e 71, caput, todos do Código Penal), fazendo-o com fundamento no inciso II do art. 397 do CPP. Junte-se a pesquisa no site do TJSP relacionada aos autos n. autos n. 0320723-27.2001.8.26.0100. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 8636

ACAO PENAL

0009742-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENIS RAMOS PINHEIRO X JEFFERSON WILLIAM MORAIS DE SOUZA (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra DENIS RAMOS PINHEIRO e JEFFERSON WILLIAM MORAIS DE SOUZA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia o seguinte: (...) I. Consta do presente feito que, em 20 de junho de 2013, por volta das 12:40 horas, na Rua Florestal, altura do número 23, Heliópolis, São Paulo/SP, os ora acusados Denis Ramos Pinheiro e Jefferson William Morais de Souza, acompanhados de outros três ou quatro indivíduos não identificados, subtraíram, mediante emprego de grave ameaça, 16 encomendas que estavam com o carteiro Renato do Carmo Alves e o motorista terceirizado Juscelino Vieira, os quais se encontravam num veículo a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, efetuando entrega de correspondências. No momento e local referidos, Renato e Juscelino foram abordados e dominados por um total de 5 ou 6 assaltantes, que faziam ameaças com palavras como vai, vai, perdeu, o que tem de valor aí e se não te dou um tiro. Apesar de não ter sido comprovado o uso de arma de fogo,

as ameaças intimidaram as vítimas e os assaltantes procederam à subtração das 16 encomendas descritas a fls. 04, fugindo os criminosos em seguida, para local ignorado, num Fiat Uno cor azul, que se encontrava sem placas. Consta dos autos, ainda, que, em 24 de junho de 2013, por volta das 13:30 horas, na Rua da Alegria (também conhecida por Rua do Pacificador), altura do número 36, Heliópolis, São Paulo/SP, os ora acusados Denis Ramos Pinheiro e Jefferson William Morais de Souza, acompanhados de outros três ou quatro indivíduos não identificados, voltaram a assaltar as mesmas vítimas, subtraindo, mediante emprego de grave ameaça, 26 encomendas que estavam com o carteiro Renato do Carmo Alves e o motorista terceirizado Juscelino Vieira, os quais se encontravam num veículo a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, efetuando entrega de correspondências.No momento e local referidos, Renato e Juscelino foram abordados e dominados por um total de 5 ou 6 assaltantes, que faziam ameaças. Apesar de não ter sido comprovado o uso de arma de fogo, as ameaças intimidaram as vítimas e os assaltantes procederam à subtração de 26 encomendas, como indicado a fls. 110, fugindo os criminosos em seguida para local ignorado.No dia 16 de julho de 2013, o carteiro Renato do Carmo Alves estava efetuando entrega de correspondências juntamente com o motorista terceirizado Iran Pereira dos Santos, quando, por volta das 11:30 horas, na Rua da Alegria, Heliópolis, São Paulo/SP, apareceu o acusado Jefferson, que indagou sobre a carga que transportavam. Renato e Iran, na ocasião, desde logo se evadiram, impedindo o início da execução de um provável novo assalto. Após o encontro com Jefferson, Renato e Iran, temerosos de prosseguir com as entregas, entraram em contato com policiais civis, tendo os policiais Eugênio Fernando Gonçalves, Maxuel Gonçalves de Oliveira e Luiz Antonio Diniz, com base nas informações fornecidas pelas vítimas, diligenciado na região em que ocorridos os roubos, tendo logrado êxito em perseguir e deter os ora acusados Denis e Jefferson, os quais foram reconhecidos pessoalmente por Renato do Carmo Alves e Juscelino Vieira, sem nenhuma dúvida, como sendo dois dos assaltantes que os roubaram em 20 e 24 de junho de 2013 (fls. 17/20). Na ocasião foi apreendido um Fiat Uno de cor azul, muito provavelmente o mesmo veículo utilizado no primeiro assalto (fls. 22).A materialidade dos dois roubos objeto desta denúncia está comprovada pelos boletins de ocorrência a fls. 03/05 e 109/111, bem como pelo auto de apreensão a fls. 22 e pelo depoimento das vítimas Renato do Carmo Alves e Juscelino Vieira a fls. 06/11.Por sua vez, a autoria foi adequadamente demonstrada pelos mencionados reconhecimentos pessoais dos acusados a fls. 17/20.2. Praticando as condutas acima descritas, encontram-se os denunciados incursos no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71, caput, do Código Penal, configurando-se, in casu, a competência da Justiça Federal em razão da lesão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente peça regularmente recebida, citando-se os acusados para responderem a esta denúncia, a fim de que, tomando ciência da imputação ora formulada, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva das vítimas e testemunhas abaixo arroladas, até final condenação.São Paulo, 30 de setembro de 2013.VÍTIMAS:- Renato do Carmo Alves, com qualificação a fls. 06;- Juscelino Vieira, com qualificação a fls. 09.TESTEMUNHAS:- Iran Pereira dos Santos, com qualificação a fls. 12/13;- Eugênio Fernando Gonçalves, policial civil, com qualificação a fls. 63; - Maxuel Gonçalves de Oliveira, policial civil, com qualificação a fls. 66; - Luiz Antonio Diniz, policial civil, com qualificação a fls. 69.(...)A denúncia foi recebida em 04.10.2013, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva dos acusados (folhas 144/147). Mandados de prisão preventiva expedidos em 09.10.2013 (fls. 150/151).Os acusados, que se encontram presos no CDP II de Guarulhos, foram citados pessoalmente em 15.10.2013 (fls. 199/199-verso), constituíram defensor nos autos (fls. 219 e 224), e apresentaram resposta à acusação (fls. 215/218 e 220/223). Foram arroladas três testemunhas. Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Com efeito, as respostas à acusação ofertadas às fls. 215/218 e 220/223 não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pois as alegações ali contidas demandam dilação probatória.Cumpra anotar que a alegação preliminar de incompetência da Justiça Federal também foi analisada na presente data nos autos nº 0014088-51.2013.403.6181 (apenso), e afastada. Portanto, o caso descrito na denúncia, a saber, crime de roubo contra funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no desempenho de suas funções, é de competência da Justiça Federal, em razão da matéria.Diante de todo o exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 145-verso (dia 12 de dezembro de 2013, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado.Para a audiência de instrução e julgamento, intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas de acusação e as vítimas e requisitem-se os réus presos.As testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação

pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Cobre-se o cumprimento dos mandados de prisão preventiva. Intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2013.

Expediente Nº 8637

ACAO PENAL

0011809-05.2007.403.6181 (2007.61.81.011809-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERREIRA SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X MOYSES PEREIRA NEVA(SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA) X LUCIMAR LIUTI

Fls. 579/580: Defiro o pedido formulado. Intime-se a defesa sobre a reabertura do prazo legal para oferta de memoriais, tendo em vista os autos encontrarem-se à disposição na Secretaria deste Juízo.

8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1474

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014070-30.2013.403.6181 - WILLIAM GERMAN FLORES GOMEZ(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 12/20: Trata-se de feito concernente a pedido de liberdade provisória, em que o indiciado, ora requerente, WILLIAM GERMAN FLORES GOMEZ almeja a obtenção do benefício da liberdade provisória, aduzindo a insubsistência dos argumentos colacionados na decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva, constantes nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante de nº 0013876-30.2013.403.6181 (fls. 99/116). Sustenta a defesa que não cabe a prisão, pois o indiciado possui residência fixa, bem como aduz que o investigado não resistiu a prisão e, ainda, discorre sobre a primariedade do ora requerente e, ademais, conclama o princípio da presunção da inocência. Anexa ao seu pleito conta de luz (fl. 07). Instado a pronunciamento, o Órgão Ministerial exarou manifestação, pugnano pela manutenção da medida segregacional. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Cumpre ressaltar que sequer foi possível saber o verdadeiro nome do indiciado que, ressalvo, aludiu ao fato de já ter sido processado e condenado, mediante utilização de outro nome. Nesta ordem de ideias, resta frágil a afirmação do acusado de ostentar residência fixa, pois pode ter fornecido como nome para recebimento de contas um pseudônimo que houve por bem registrar no campo das ações consuetudinárias do dia a dia. Também, desta mesma forma, permanece frágil o pleito defensivo, já que nada garante quem é o indiciado, quiçá a suposição de que ficará jungido ao distrito da culpa e, além disso, sequer existem indicativos de quando o ora requerente adentrou no país, nem tampouco de como aqui permaneceu até o dia da sua prisão. De igual modo, o fato de não saber quem, de fato, é o réu, ensejou a percepção conquanto a impossibilidade de aferição dos registros criminais e portanto, não há como prosperar a inteligência de presunção de veracidade por força da própria torpeza. Na mesma senda, registro os apontamentos existentes, acerca de indícios do emprego de falsidade pelo indiciado. Os fatos aqui alinhavados permitem inferir quanto a necessidade de permanência de prisão do indiciado. Com a dúvida que paira sobre quem é o réu, também permanece dubio o nome ostentado para recebimento de contas, pelo que se infere a não demonstração de residência fixa, notadamente pelo fato do réu ser estrangeiro, não se sabe de onde, nem tampouco como aqui ingressou, além de ter respondido feito de natureza criminal, mediante outro nome, segundo discorreu em sede policial. A primariedade também resta dúvida, pois não há como aferir tal premissa, de fato, pois sequer o aspecto anterior foi obtemperado, conquanto não sabemos de quem concerne, por consequência, também não resta possível dinamizar o espectro de primariedade almejado na peça defensiva. O não implemento de resistência à prisão não significa uma atitude virtuosa, a ponto de merecer crédito o indiciado de quem, deste modo, ficará jungido ao distrito da culpa, até porquê a eventual exteriorização de tal atitude poderia resultar em indiciamento por outro delito. A seara principiológica da presunção da inocência também não pode ser vislumbrada como vetor impeditivo de adoção de

medidas restritivas segregacionais, excepcionais, tanto que, permanece em nossa legislação a possibilidade de convalidação da prisão em flagrante na modalidade preventiva, quando presentes os seus requisitos e as medidas sucedâneas não forem suficientes para adequação e necessidade a determinado caso. Aqui, conforme já acentuado de forma minudente, o indiciado é estrangeiro, sem identificação de quem se trata efetivamente, aludiu ao fato de já ter respondido por outro feito e sido condenado com outro nome, enfim, o quadro apresentado ensejou a determinação da prisão preventiva como medida suficiente, necessária e adequada. Por força de aspectos de similitude, trago à lume o seguinte julgado, colacionado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HC 00124806820124030000 - HC - HABEAS CORPUS - 49308 - Relator(a) - DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa - HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ARTIGO 125, XIII, DA LEI Nº 6.815/80. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva não padece de qualquer irregularidade. Presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. O paciente fez declaração falsa em processo de registro de estrangeiro perante órgão da Polícia Federal, objetivando regularizar sua situação migratória, nos termos da Lei nº 11.961/09, norma essa que dispõe sobre a residência provisória para estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências. 4. A situação migratória do paciente não se amoldava ao disposto no artigo 1º do referido preceito legal, uma vez que ingressou no Brasil em 20 de agosto de 2009, portanto em data posterior ao que prevê a lei. 5. O paciente se encontra em situação irregular no país e a pena cominada no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 é de expulsão quando praticado por estrangeiro, fato que ratifica a necessidade da manutenção da custódia cautelar. 6. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. 7. Ordem denegada. Data da Decisão - 05/06/2012 - Data da Publicação - 13/06/2012. Assim, diante do quadro traçado, resta necessário assegurar a instrução criminal, sendo de bom tom, ao alvitre deste momento processual, trazer à lume a admoestação de Denilson Feitoza: (...) Basta que um dos fundamentos de decretação da prisão preventiva esteja presente, desde que preenchidos os demais requisitos (...) (Feitoza, Denilson, Direito Processual Penal, Editora Impetrus, Niterói, 5ª edição, ano 2008, página 746). Cabe lembrar, outrossim, que o indiciado buscava alugar um automóvel com o documento falso, portanto, empreender utilização de tal peça falseada, sem indicação acerca das razões pelas quais deliberou pela adoção de tais atitudes, a corroborar com a percepção quanto a necessidade de manutenção da prisão preventiva, diante da conjuntura nebulosa que permanece dentro do quadro delitivo em vislumbre, pois a peça defensiva nada elucidou sobre tais pontos. Ainda, por força de aspectos de similitude ao caso em apreço, transcrevo outro julgado, também colacionado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: Processo - HC 00139348320124030000 - HC - HABEAS CORPUS - 49410 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA - do órgão TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - HABEAS CORPUS: ARTIGO 33, CAPUT C/C ARTIGO 40 INCISO I AMBOS DA LEI 11.343/06 E DELITO PREVISTO NO ARTIGO 304 C/C ARTIGO 299 DO CP. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. ORDEM DENEGADA. I - Das informações prestadas pela autoridade impetrada verifica-se que o pedido de liberdade provisória foi indeferido em decisão fundamentada, a qual expressamente reconheceu a existência de indícios de autoria, comprovação da materialidade delitiva bem como sua necessidade, tendo em vista o fato do réu ter ingerido grande quantidade de drogas, colocando em risco a própria vida e pelo fato de ter apresentado documento falso, revelando, assim, sua intenção de omitir sua verdadeira identidade. Demais, funda-se o decisum no argumento de que se trata de réu estrangeiro, sem vínculo com o distrito da culpa, havendo notícia de possível ligação com organização criminosa voltada para o tráfico de drogas e fraudes, inclusive relacionadas à obtenção de passaportes, demonstrando o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal e à instrução processual. II - Necessidade da medida para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução, e para assegurar a aplicação da lei penal, estando presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP. III - Considerando-se que o artigo 310 do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011 determina ao Juiz que, ao receber o auto de prisão em flagrante, a converta em preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312, e se revelarem insuficientes outras cautelares previstas em lei e, sendo esta a hipótese dos autos, não há ilegalidade ou abuso de poder tanto na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente quanto naquela que negou o pedido de liberdade provisória sem fiança. IV - Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade e não apenas com base em um lapso temporal objetivamente aplicado. V - Na hipótese dos autos, emerge dos autos que desde o oferecimento da

denúncia, em 29/12/2011, houve necessidade de tradução dos documentos necessários à notificação do acusado (que alegou não compreender o português), expedição de precatória para a realização de uma nova notificação, face à sua transferência para a Penitenciária de Itai/SP, nomeação da DPU para representá-lo, uma vez que não possuía defensor constituído, sendo certo que, a partir de então, o feito seguiu seu trâmite normal, encontrando-se atualmente em fase de conclusão da instrução. VI - Ordem denegada. - Data da Decisão - 19/06/2012 - Data da Publicação - 28/06/2012. Ao tema, cabe transcrever as seguintes linhas escritas por Guilherme Nucci: (...) Verificando estarem presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312, CPP), sem que se possa aplicar qualquer outra medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), o juiz converte a prisão em flagrante em preventiva, mantendo o indiciado detido (...) (Nucci, Guilherme de Souza, Prisão e Liberdade, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª tiragem, ano 2011, página 58 (...)). Malgrado o caráter rebus sic stantibus das prisões preventivas, suscetíveis de modificação, a depender da situação, passível de modificação, o fato é que não houve transmutação do quadro, até o presente momento, sendo de rigor, destarte, nesta perspectiva, a manutenção da decretação da prisão preventiva, pois o pleito defensivo não trouxe à lume modificação substancial do universo fático e processual vislumbrado por ensejo da convolação prisional. Ante todo o exposto e, ainda, reportando-se aos argumentos expendidos na decisão que convolveu a prisão flagrancial em preventiva, bem ainda os aqui constantes, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE WILLIAM GERMAN FLORES GOMEZ.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4491

ACAO PENAL

0003397-85.2007.403.6181 (2007.61.81.003397-1) - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ APARECIDA ALVES X FLAVIO OKIDA (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação supra, designo o dia 11 de Março de 2014, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa, FRANCISCO DE ASSIS DAMASCENO e MARIA LEDA DAMASCENO MOZA, residentes no Rio de Janeiro/RJ, que será realizada por videoconferência, providenciando a Secretaria o necessário para a realização do ato. São Paulo, 21 de outubro de 2013.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3345

EMBARGOS A EXECUCAO

0038596-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025914-18.2006.403.6182 (2006.61.82.025914-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 736 e seguintes, do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Fica intimada a parte embargada para impugnação. Intime-se.

0047467-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-61.2003.403.6182 (2003.61.82.000006-3)) INSS/FAZENDA (Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE

MENDONCA FILHO) X ITAPEVA MADEIREIRA LTDA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)
Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Fica intimada a parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000006-61.2003.403.6182 (2003.61.82.000006-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527361-96.1997.403.6182 (97.0527361-8)) ITAPEVA MADEIREIRA LTDA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0054913-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054604-81.2011.403.6182) HENRIQUE BOBROW(SP047749 - HELIO BOBROW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.42/44: Defiro prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. Registre-se no sistema processual informatizado, bem como aplique-se etiqueta identificadora. Fls.46/52: De fato, após garantia integral do crédito por depósito judicial (fls.75), foi liberado o bloqueio Bacenjud. Assim, em Juízo de Retratação, mantenho o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, mas reconsidero, em parte, a fundamentação da decisão agravada, apenas para fazer constar que no caso há depósito no valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação e comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Cumpre anotar, também, que o recebimento sem efeito suspensivo, no presente caso, seria juridicamente inviável, posto que o depósito no montante integral suspende a exigibilidade do crédito, sendo certo, ainda, que eventual conversão em renda, ou levantamento pelo embargante, deverá aguardar o trânsito em julgado nestes autos, conforme dispõe o artigo 32, 2º, da LEF. Encaminhe-se cópia desta decisão à Nobre Relatoria do agravo de instrumento n.0024523-03.2013.4.03.0000. No mais, em termos de prosseguimento, fica o Embargante intimado, através da presente decisão, a falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, formulado na inicial, pois a medida é desnecessária, uma vez que os autos encontram-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0061853-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000998-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513039-37.1998.403.6182 (98.0513039-8)) JOSEPH CLAUDE DAOU X AMALIA ODA(SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não reconheço omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Embora seja certo que a matéria (ilegitimidade passiva) possa ser veiculada em exceção, os embargantes optaram pela via dos embargos, e nessa via exige-se garantia. Quanto ao pedido de esclarecimento do juízo sobre futura concessão de efeito suspensivo, a decisão embargada menciona o art.739-A, 1º do CPC. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

0037223-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568342-80.1991.403.6182 (00.0568342-4)) CELIO MESQUITA SOUZA E SILVA(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado

grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do RG e do CPF.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0037790-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026804-10.2013.403.6182) COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0043640-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023421-68.2006.403.6182 (2006.61.82.023421-0)) MAURO ANTONIO DI FRANCESCO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0044241-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064135-94.2011.403.6182) NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0046552-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048751-57.2012.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (maquinários). Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0049587-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-83.2012.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP183459 - PAULO FILIPOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de liminar para desbloqueio da conta poupança, fazendo-o inaudita altera parte em face do documento de fls. 16, sendo certo que além da verossimilhança, sempre existe o perigo da demora nesses casos. Prepare-se minuta do valor de R\$ 25.513,48 (vinte e cinco mil, quinhentos e treze reais e quarenta e oito

centavos), do Banco Bradesco, nos autos da execução.No mais, antes de receber os embargos, esclareça o embargante sobre o valor bloqueado no Banco Itaú, já que no extrato consta bloqueio de R\$ 13.280,97, mas no detalhamento, nos autos da execução, consta R\$ 25.513,48.Int.

EXECUCAO FISCAL

0568342-80.1991.403.6182 (00.0568342-4) - CVM-COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DIVA MARIA SILVA RIBEIRO PINTO) X CELIO MESQUITA DE SOUZA E SILVA(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0023421-68.2006.403.6182 (2006.61.82.023421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA DI FRANCESCO & TINELLI LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X MAURO ANTONIO DI FRANCESCO X PAULO ROBERTO TINELLI(SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0064135-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0044970-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Fls.136 e ss: Verifica-se que o processo estava suspenso nos termos do artigo 792 do CPC, c.c. artigo 151, VI, do CTN, tendo em vista a manifestação da Exequite quanto à existência de parcelamento administrativo, embora também tenha informado em tal manifestação ausência de recolhimento de algumas parcelas (fls.99/126).Verifica-se, ainda, que ao ser intimada da decisão que determinou a suspensão do feito e remessa ao arquivo (fls.127), a Exequite requereu o rastreamento e bloqueio de valores de titularidade da Executada através do sistema Bacenjud.Contudo, embora tenha a Exequite sustentado irregularidades no recolhimento, certo é que a adesão ao parcelamento administrativo foi anterior ao bloqueio, bem como consta do sistema e-CAC, que todas as inscrições encontram-se na situação ATIVA PARCELADA COM AJUIZAMENTO SUSPENSO, razão pela qual o crédito exequendo encontrava-se e ainda permanece com a exigibilidade suspensa.Logo, defiro o pedido da executada, e o faço inaudita altera parte, reconhecendo a fumaça do bom direito e o perigo na demora, este sempre presumido nesses casos. Para tanto, prepare-se minuta de desbloqueio tão logo o sistema Bacenjud o permita, isto é, assim que disponibilizado o detalhamento da ordem.Após ciência da Exequite, cumpra-se integralmente a decisão de fls.127. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0048751-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0021150-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO(SP176914 - LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO)

J. Recolha-se o mandado e abra vista à Exequite.

0026804-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025914-18.2006.403.6182 (2006.61.82.025914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO) X METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0025466-74.2008.403.6182 (2008.61.82.025466-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. X FAZENDA NACIONAL

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizados, expeça-se a requisição de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0568456-09.1997.403.6182 (97.0568456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537751-62.1996.403.6182 (96.0537751-9)) FREEDOM COSMETICOS LTDA(Proc. ADV. CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA E SP098378 - MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREEDOM COSMETICOS LTDA

J. Suspendo, por ora, o trâmite da Execução. Diga a Exequente (FN) sobre o parcelamento.

Expediente Nº 3346

EMBARGOS A EXECUCAO

0046760-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-54.2003.403.6182 (2003.61.82.008924-4)) AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e procuração original. Intime-se. Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019873-64.2008.403.6182 (2008.61.82.019873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009361-90.2006.403.6182 (2006.61.82.009361-3)) PEDRO CEZARE FILHO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA)

Fls. 102/105: Recebo o agravo retido. Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.

0036098-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-20.2011.403.6182) LOJAS AMERICANAS S/A(SP299602 - DIOGO VERDI ROVERI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA)

Recebo o recurso adesivo (CPC, art. 500, inc. II). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 158. Intime-se.

0036102-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044553-45.2010.403.6182) ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 298. Intime-se.

0046472-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033140-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033140-8)) DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o

despacho de fls. 211.Intime-se.

0050245-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039885-41.2004.403.6182 (2004.61.82.039885-3)) OMAR FERNANDES - ESPOLIO(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após transito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0026541-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021432-61.2005.403.6182 (2005.61.82.021432-1)) REMMIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0036733-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054256-29.2012.403.6182) CLARIANT S.A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP317456 - MARCELO CAGNO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n.º 0054256-29.2012.403.6182.Após, voltem conclusos para Juízo de admissibilidade.Int.

0037000-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025595-06.2013.403.6182) NESLIP S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0037781-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-58.2013.403.6182) RESTART ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0043542-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022733-43.2005.403.6182 (2005.61.82.022733-9)) LUIZ CLAUDIO SCUDELER(SP330280 - JOSE RAIMUNDO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não considero relevantes os fundamentos destes embargos porque o imóvel penhorado não serve de moradia, já que se trata de um terreno (fl.03), por isso que é penhorável, não se aplicando o regime jurídico de bem de família. Além disso, a decadência não se operou, pois o embargante declarou os rendimentos em 1998 (fl.08).Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. No mais, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), cópia do auto de penhora. Intime-se.

0043951-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-

33.2013.403.6182) J.SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0044659-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019274-86.2012.403.6182) JOMACO FERRO E ACO LTDA(SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são quilos de aço laminado pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0047371-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032282-96.2013.403.6182) LABEL PARTICIPACOES LTDA - ME(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0047730-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050875-91.2004.403.6182 (2004.61.82.050875-0)) ACQUA ARTEGIANA COMERCIAL LTDA(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e procuração original.Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração.Intime-se.

0048029-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022117-58.2011.403.6182) VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(SP187434 - TALITA MYABE CARDOSO PURPURA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original.Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração.Intime-se.

0048166-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032167-75.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0048187-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019397-84.2012.403.6182) PALACIO DAS PLUMAS PEDRARIAS E AVIAMENTOS LTDA(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0048311-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029966-47.2012.403.6182) CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (maquinários). Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0048329-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019033-15.2012.403.6182) RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039885-41.2004.403.6182 (2004.61.82.039885-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STONE POINT MARMORES E GRANITOS LTDA ME X OMAR FERNANDES - ESPOLIO Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0033140-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 556.Intime-se.

0029966-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0004292-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0011048-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTART ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 30.Intime-se.

0025595-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NESLIP S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0032167-75.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA) Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

Expediente Nº 3347

EXECUCAO FISCAL

0054538-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGUINALDO BATAGLIAO(SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS)

Fls. 31/39: Verifica-se da petição e documentos apresentados pelo executado, bem como da manifestação do Exequente (fls.41/43), que o parcelamento foi solicitado em 26/08/2013, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para depósito judicial na CEF, agência 2527.No mais, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151 do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3160

EXECUCAO FISCAL

0006784-86.1999.403.6182 (1999.61.82.006784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Fls. 191/194: Indefiro o pedido de sustação do leilão, tendo em vista que não houve juntada de documentos comprobatórios da alegação de arrematação em outros juízos, dos bens penhorados nos presentes autos. Ademais, houve intimação da executada em 28/06/2013, às fls. 186, pelo Sr. Oficial de Justiça, da constatação e reavaliação dos bens, bem como foram intimados das datas dos leilões, pelo Diário Eletrônico desta Justiça Federal, em 27/09/2013, observando-se que houve tempo hábil para manifestação no feito.Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1781

EXECUCAO FISCAL

0008338-42.1988.403.6182 (88.0008338-2) - IAPAS/BNH(Proc. ANTONIO BASSO) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/ X JOSE FERNANDES TAVARES X EUGENIA BONATO ZANOTTA X CLAUDIO

RAYMUNDO BONATO X ARGENE DUCCESCHI BONATO X EBE MARIA BIANCHINI GIRARDI X ELZA BONATTO DI SANTO(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 176/179, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos co-executados EBE MARIA BIANCHINI GIRARDI e ELZA BONATO DI SANTO. Fundam-se no art. 535 e seguintes do CPC, a conta de haver contradição no r. decism acerca da análise da prescrição, segundo a qual não se aplica o CTN às cobranças relativas ao FGTS, bem como em face da impossibilidade de figurar como executadas as co-herdeiras.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0515395-78.1993.403.6182 (93.0515395-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA SC LTDA X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR X REGINA SOARES BARREIROS X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR, tirados em face da decisão de fls. 246/253. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição no r. decism, em razão de desconsiderar a existência de inércia da parte exequente como pressuposto para o reconhecimento da prescrição. A decisão atacada não padece de vício algum. Nitidamente, a parte embargante pretende a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 246/253 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0509599-38.1995.403.6182 (95.0509599-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X WIRTGEN BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO MONFRINATTI NETO X COML/ WIRTGEN LTDA X SEBASTIAO ALVES PACHECO X HERMEGILDO GREIN(SP212165 - GISLANE

SETTI CARPI) X NIVALDO LOPES DA SILVA(SP281707 - RENATO PETRUCCI ROMERO) X JAMIL ZAKI NAMOUR X CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP057172E - ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP320793 - CAROLINE FRANCIELE BINO)

Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores remanescentes, bloqueados através do sistema BACEN JUD (fls. 17/18), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, HERMENEGILDO GREIN e NIVALDO LOPES DA SILVA, na pessoa de seus advogados constituídos, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região; bem como o executado ANTÔNIO MONFRINATTI NETO expedindo-se edital. Coma a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0529345-18.1997.403.6182 (97.0529345-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FORMIGUEIRO COM/ E RECUP DE METAIS FERROSOS LTDA X VLAMIR CAMARGO BARBEIRO(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FORMIGUEIRO COM. E RECUP. DE METAIS FERROSOS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. VLAMIR CAMARGO BARBEIRO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da prescrição. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. **DECIDO.1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA** Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). **2 - DA PRESCRIÇÃO** crédito tributário deve ser cobrado no prazo de cinco anos a partir de sua constituição definitiva, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado na citação do devedor, na esteira da original redação do artigo 174, parágrafo único inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1.** Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. **2.** Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. **3.** A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. **4.** Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Incumbe anotar que, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, nas hipóteses em que a demora não é imputável à parte exequente, os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da demanda. **A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO NÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.1.** Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente que a demora para a realização da citação do devedor decorreu de mecanismos inerentes ao procedimento normal de condução da execução fiscal. **2.** A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do

feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010).3. A retroatividade da citação, segundo o art. 219, 1º, do CPC, somente ocorre quando a demora não é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 273.121/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013) Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não prescrição dos créditos em cobro, porquanto o aforamento da demanda (09/05/1997) observou o lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva do débito mais antigo (19/03/1993). Da leitura detida dos autos, não se verifica inércia imputável à parte exequente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0503680-63.1998.403.6182 (98.0503680-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANCIL S/A SERV DE ASSIST MEDICA AO COM/ E IND/(SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO)
Vistos em decisão. 1. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SAMCIL S/A SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA, com o escopo de obter a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, especificado no título executivo extrajudicial. Na manifestação de fls. 426/446, vindica a parte exequente a inclusão no pólo passivo das pessoas jurídicas integrantes do GRUPO SAMCIL, em razão da constatação de grupo de fato e do princípio genérico de repressão à fraude, bem como do espólio do coexecutado Luiz Roberto Silveira Pinto. É o relatório. DECIDO. A pretendida responsabilização tributária pelos tributos não recolhidos aos cofres públicos vem fundamentada na hipótese de responsabilidade das sociedades integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público). Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é

decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no arresto a quo. 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômico, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social,

o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008) TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.1. Quanto ao pleito de substituição da penhora pela Fiança Bancária, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância.2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias da agravada.5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 254923 SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 31/08/2006) No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados pela parte exequente são suficientes para indicar a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, exploram idêntico objeto social, cuja atividade preponderante (mas não única) é a prestação de serviços médicos mediante plano de saúde. Para sustentar a unidade gerencial e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados, a parte exequente noticiou: [i] a submissão das empresas do grupo a um mesmo poder de controle, inicialmente concentrado nas mãos de Luiz Roberto Silveira Pinto; [ii] a identidade da base física utilizada para instalação das sedes sociais; [iii] a participação de empresas como garantidoras de negócios jurídicos praticados por outras empresas do mesmo grupo; e [iv] a adoção reiterada de procedimento eivado de indícios de fraude e irregularidades, consubstanciado em incorporação de hospitais à rede do plano e saúde e alteração de suas denominações sociais. De outro modo, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido da parte exequente, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico SAMCIL (Pro Saúde Planos de Saúde Ltda.; e Serma Serviços Médicos Assistenciais S.A), impondo-lhe responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda das sobreditas pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, mencionadas a fl. 443 (Pro Saúde Planos de Saúde Ltda. e Serma Serviços Médicos Assistenciais S.A). c) determinar a inclusão no pólo passivo do espólio do coexecutado Luiz Roberto Silveira Pinto. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário.2. Intime-se a empresa GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA. para que informe, claramente, qual o valor pago nos termos do contrato de transferência de cliente (fls. 658/681), o beneficiário do pagamento, bem como esclareça quantas parcelas já foram pagas e se o referido contrato já se encontra registrado. Intimem-se. Cumpra-se.

0512149-98.1998.403.6182 (98.0512149-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMCIL S/A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM/ E IND/ X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos em decisão.1. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SAMCIL S/A SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRO, com o escopo de obter a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, especificado no título executivo extrajudicial. Na manifestação de fls. 359/379, vindica a parte exequente a inclusão no pólo passivo das pessoas jurídicas integrantes do GRUPO SAMCIL, em razão da constatação de grupo de fato e do princípio genérico de repressão à fraude, bem como do espólio do coexecutado Luiz Roberto Silveira Pinto. É o relatório. DECIDO. A pretendida responsabilização tributária pelos tributos não recolhidos aos cofres públicos vem fundamentada na hipótese de responsabilidade das sociedades integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito

público). Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmer que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes. - Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução

(singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002)PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel.2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentemente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.1. Quanto ao pleito de substituição da penhora pela Fiança Bancária, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância.2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias da agravada.5 Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 254923 SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU 31/08/2006)No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados pela parte exequente são suficientes para indicar a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, exploram idêntico objeto social, cuja atividade preponderante (mas não única) é a prestação de serviços médicos mediante plano de saúde. Para

sustentar a unidade gerencial e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados, a parte exequente noticiou: [i] a submissão das empresas do grupo a um mesmo poder de controle, inicialmente concentrado nas mãos de Luiz Roberto Silveira Pinto; [ii] a identidade da base física utilizada para instalação das sedes sociais; [iii] a participação de empresas como garantidoras de negócios jurídicos praticados por outras empresas do mesmo grupo; e [iv] a adoção reiterada de procedimento eivado de indícios de fraude e irregularidades, consubstanciado em incorporação de hospitais à rede do plano e saúde e alteração de suas denominações sociais. De outro modo, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constatam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido da parte exequente, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico SAMCIL (Pro Saúde Planos de Saúde Ltda.; e Serma Serviços Médicos Assistenciais S.A), impondo-lhe responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda das sobreditas pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, mencionadas a fl. 377 (Pro Saúde Planos de Saúde Ltda.e Serma Serviços Médicos Assistenciais S.A).c) determinar a inclusão no pólo passivo do espólio do coexecutado Luiz Roberto Silveira Pinto. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. 2. Intime-se a empresa GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA. para que informe, claramente, qual o valor pago nos termos do contrato de transferência de cliente (fls. 658/681), o beneficiário do pagamento, bem como esclareça quantas parcelas já foram pagas e se o referido contrato já se encontra registrado. 3. Fls. 353/356: Indefiro a nomeação à penhora dos bens indicados, tendo em vista que a parte exequente não assentiu à indicação, bem como por não obedecer a ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0553956-98.1998.403.6182 (98.0553956-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X THOR SEGURANCA S/C LTDA X CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES X ELISABETH KOVACS ROTUNDO X NIOMAR CYRNE BEZERRA(Proc. JOSE CARLOS SPANO VIDAL OAB/PR3259 E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)
Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 418/420. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios NIOMAR CYRENE BEZERRA e CLÁUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLÍMPIO GOMES do pólo passivo da demanda. No mais, dê-se vista à exequente para o que de direito. Int.

0015312-36.2004.403.6182 (2004.61.82.015312-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A I S ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S C LTDA(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR)
Regularize a advogada indicada às fls. 97/98 sua representação procesual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a concordância da exequente, e considerando que o bloqueio da valores ocorreu após a adesão da executada ao programa de parcelamento, expeça-se Alvará de Levantamento conforme requerido. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo conforme despacho de fl. 95. Intimem-se.

0045016-94.2004.403.6182 (2004.61.82.045016-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Confiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação conclusiva da Fazenda Pública acerca das alegações contidas nos itens (ii) e (iii) de fls. 675/676. Intimem-se. Cumpra-se.

0052520-54.2004.403.6182 (2004.61.82.052520-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIDOS DYWIDAG LIMITADA(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)
Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 353/367 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0025965-63.2005.403.6182 (2005.61.82.025965-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JCMC CONSTRUCOES SC LTDA(SP309246 - PAULA RUIZ TEMPONI)
I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o

devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0031573-42.2005.403.6182 (2005.61.82.031573-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE FATTORIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X HUANG ZHUM X LI YUTAO(SP212620 - MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 86/87, que acolheu a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de LI YUTAO de pólo passivo da presente ação de execução fiscal e condenou a exequente ao pagamento de honorários de advogado, fixado com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais.Fundam-se nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a conta de haver erro material na decisão, eis que ALUIZIO DE BARROS BARRETO MACHADO não faz parte do pólo passivo do presente feito, bem como contradição em face do principio da causalidade quanto à condenação de honorários impostos a União em razão da exclusão de LI YUTAO. No que tange à alegação de existência de contradição em face do principio da causalidade no que tange a condenação a União ao pagamento de honorários advocatícios a decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Contudo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, infiro a existência de inexatidão material no 2º parágrafo do decisor, no que tange a indicação do nome da parte excipiente.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Entretanto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico as inexatidões materiais, para que, onde se lê:

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais, para a exceção apresentado por Aluizio de Barros Barreto Machado, leia-se: Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais, para a exceção apresentada por LI YUTAO, que passa fazer parte integrante do decisum, mantendo no mais a decisão in totum, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0001609-67.2006.403.6182 (2006.61.82.001609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOUSSE & MOUSSE INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENT X ANA CLAUDIA AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO X ANA PAULA AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO X PAULO ROBERTO AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO(SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA)

Vistos em decisão.Fls. 99/104: Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO ROBERTO AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO, tirados em face da decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.Fundam-se no art. 535, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, em razão do não enfrentamento (1) da questão atinente ao respeito do ônus da prova acerca dos requisitos para o redirecionamento da pretensão em face dos representantes legais; (2) da arguição de violação do contraditório e da ampla defesa e da supressão da instância administrativa; e (3) dos requisitos necessários para a caracterização da dissolução irregular.Prospera em parte a pretensão da parte embargante. Não houve enfrentamento da questão atinente à violação do contraditório e da ampla defesa, bem como da supressão da discussão administrativo.Nesse aspecto, considero possível o redirecionamento da pretensão em face da pessoa física dos representantes legais sem a prévia apuração do ilícito em sede administrativa. É que os pressupostos autorizadores da responsabilidade tributária foram demonstrados em juízo, sendo prescindível a realização de novo lançamento ou instauração de discussão em sede administrativa. Cabe observar que o direito de defesa do executado poderá ser exercido no bojo do próprio processo judicial, mediante apresentação de embargos do executado ou de exceção de pré-executividade.No mais, a decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados, tão somente para suprir a omissão e analisar a questão

atinente à violação dos princípios corolários do devido processo legal e da supressão da discussão administrativa. No mais, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0005459-32.2006.403.6182 (2006.61.82.005459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA X NELSON MICHIELIN X LAERTE MICHIELIN(SP142263 - ROGERIO ROMANIN)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. NELSON MICHIELIN e TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA. apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüirem: (1) a inexigibilidade dos valores indicados na CDA, porquanto extintos por pagamento; (2) a consumação da prescrição; e (3) a aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil Brasileiro de 2002, com a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de indenização. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a improcedência do pedido. DECIDO. Em uma primeira frente, sobre os débitos remanescentes em cobrança nos autos após a substituição da CDA, pende discussão sobre a extinção, em razão de pagamento. Entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar a extinção dos débitos. Note-se que a parte exequente sustenta a inexistência de créditos, em razão de pagamento; ao contrário, a União sustenta que os valores em cobro concernem aos saldos remanescentes, já depurados dos pagamentos reconhecidos. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Em uma segunda frente, aduziu a parte excipiente a ocorrência de prescrição. Nos termos do artigo 174 do CTN, a cobrança do crédito tributário deverá ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da constituição definitiva. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação, nos termos da redação atual do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. De qualquer modo, os efeitos da interrupção da prescrição operam-se retroativamente à data da propositura da demanda, conforme orientação consolidada do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, concluindo que o despacho citatório (ou citação, nas ações propostas antes da vigência da LC n. 118/2005) retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição. 2. Todavia, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a citação tardia decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, e não por culpa exclusivamente do Fisco, atraindo a incidência da Súmula 106/STJ à questão. 4. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ. REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC. 5. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado. (AgRg no AREsp 281.076/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013) A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, e

somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. Neste sentido, passo a observar o disposto no seguinte precedente jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.347.903/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 5.6.2013) Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a ocorrência de prescrição em relação aos débitos constituídos pelas declarações de rendimentos n.º 000100199960105135 e 000100199910127254, porque ajuizada a demanda posteriormente ao decurso do lustro legal, deflagrada a partir da constituição do crédito. Anote-se que, no caso, não se pode afirmar que a apresentação das referidas retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração do crédito já constituído quando da apresentação da primeira declaração. Até mesmo porque a Fazenda Nacional insiste na cobrança dos valores apresentados na CDA original. No mais, é posição assente no Superior Tribunal de Justiça que o pagamento em dobro somente se justifica quando a cobrança indevida das quantias pagas é realizada por má-fé, malícia ou dolo. A propósito do tema: **TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ PAGO. SANÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 940 DO CC/2002). INDISPENSABILIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes: REsp 466338/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; REsp 651314/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 09.02.2005; REsp 344583/RJ, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 28.03.2005; REsp 507310/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon DJ de 01.12.2003; (REsp 164932/RS, 3ª T., Min. Ari Pargendler, DJ de 29.10.2001; AGREsp 130854/SP, 2ª T., Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.06.2000. 2. A verificação da existência da má-fé, dolo ou malícia da parte que cobra a suposta dívida demanda o reexame do suporte fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 697.133/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 114) Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a consumação da prescrição dos créditos constituídos pelas declarações de rendimentos n.º 000100199960105135 e 000100199910127254. Intimem-se.

0008622-20.2006.403.6182 (2006.61.82.008622-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X J. F. EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO) X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X MONICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDES
Prejudicado o pedido de liberação de ativos financeiros, posto que não há até o momento ordem dessa espécie de constrição nestes autos. Regularize a subscritora da petição de fl. 40 sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia do contrato social da executada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado nos autos. Intimem-se.

0036582-48.2006.403.6182 (2006.61.82.036582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INFOCORP TECNOLOGIA LTDA X ISAURA DA SILVA ARENAS X EUGENIO ARENAS NETO X NICOLA RESTUCCIA X FABIO PIRES MARTINS(SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI)
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INFOCORP TECNOLOGIA LTDA e posteriormente redirecionada aos sócios co-responsáveis ISAURA DA SILVA ARENAS, EUGENIO ARENAS NETO, NICOLA RESTUCCIA, FABIO PIRES MARTINS, MAHNKE INDUSTRIAL LTDA E OUTROS, todos qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados na certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.024621-67. A f. 132-134, o executado FÁBIO PIRES MARTINS apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a sua ilegitimidade passiva ad

causam, em decorrência de não fazer parte da sociedade comercial executada, já que, segundo sustenta, seu nome foi incluído no quadro associativo de forma fraudulenta, fato este apurado, inclusive, e conforme sustenta, na esfera criminal. Juntou documentos às f. 135-170. Regularmente intimada, a União manifestou-se a f. 172-178, defendendo a improcedência do pedido. Intimado o excipiente para apresentar certidão de inteiro teor da ação declaratória de inexistência de relação jurídica mencionada pela União (f. 186), este ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Pois bem. Ao que se colhe, o excipiente Fábio Pires Martins, alegando ter sido vítima de fraude na inclusão do seu nome no quadro societário da pessoa jurídica devedora, pugna por sua exclusão do pólo passivo do presente executivo fiscal. Aparentemente, pela leitura descuidada dos seus argumentos, poderíamos concluir pelo não-cabimento do presente incidente, já que a matéria alegada demandaria dilação probatória inviável na esfera de apreciação da exceção apresentada. No entanto, da análise detida dos documentos que apresenta, verifico assistir razão a sua insurgência. É que, conforme restou apurado nos autos do inquérito policial n. 1217/09 do 23º Distrito Policial - Perdizes, do Estado de São Paulo, o excipiente, tão logo citado para os termos deste executivo fiscal, procurou a autoridade policial relatando ter sido vítima de estelionato, já que nunca, em nenhum momento, consentiu com a inclusão do seu nome no quadro associativo da pessoa jurídica INFOCORP TECNOLOGIA LTDA, ora executada. Naquele procedimento inquisitivo, durante a apuração policial, além dos testemunhos colhidos, foi realizado exame documentoscópico pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-científica do Estado de São Paulo (f. 157-161), com o objetivo de ...verificar se são falsas ou autênticas as assinaturas atribuídas aos sócios retirantes e aos sócios admitidos, constantes da última folha do documento descrito no capítulo anterior, qual seja: a Alteração de Contrato Social de Sociedade Empresarial Limitada, confeccionado eletronicamente em cinco folhas, tendo como sócios retirantes Eugênio Arenas Neto e Isaura da Silva Arenas e como sócios admitidos Nicola Restuccia e Fábio Pires Martins. O referido laudo, no que pertine a este processo, foi conclusivo no seguinte sentido: São FALSAS, ou seja, não emanaram dos punhos de NICOLA RESTUCCIA e FÁBIO PIRES MARTINS, as assinaturas a eles atribuídas, apostas ao final da Alteração de Contrato Social descrito no capítulo PEÇA DE EXAME, tenso em vista o material gráfico oferecido por Fábio às fls. 76/77 e as cópias do Título Eleitoral de fls. 113 e do Instrumento Particular de Compra e Venda de fls. 114/120, ambos contendo assinaturas exaradas por Nicola, como padrões de confronto. (f. 159) Deste modo, e para fins exclusivos deste processo, não há como dar guarida a inclusão do excipiente no pólo passivo deste processo, na medida em que, pelos elementos trazidos aos autos, restou inequívoco, por meio de prova pré-constituída, que o excipiente não compunha o quadro societário da pessoa jurídica executada, não havendo, pois, que se falar na sua posição de co-responsável tributário (CTN, art. 121, II e art. 135, III). Há de ser afastada, no entanto, em atenção ao princípio da causalidade, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na medida em que, não dando causa ao fato motivador da inclusão do excipiente no pólo passivo da execução - já que incluído por força de fraude praticado por terceiro -, deve ser excluída do pagamento dos ônus sucumbenciais. Tecidas estas considerações, ao tempo em que conheço da exceção de pré-executividade apresentada às f. 132/134, ACOLHO o pedido formulado por FÁBIO PIRES MARTINS e determino a sua exclusão, por ilegitimidade, do pólo passivo do presente executivo fiscal que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face de INFOCORP TECNOLOGIA LTDA e outros. Providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo junto ao setor responsável. Expeça-se mandado de penhora conforme requerido às f. 178.P.R.I.

0002096-03.2007.403.6182 (2007.61.82.002096-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202699 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X INTELCO SA(SP172309 - CARMEN

MARIA ROCA)

Fls. 48/54 - Defiro o pedido. Promova-se a intimação da parte executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a documentação comprobatória solicitada, bem como para que indique pessoa habilitada para depositário do imóvel nomeado à penhora. Int.

0051055-05.2007.403.6182 (2007.61.82.051055-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANI DE MIRANDA MELLO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Intime-se.

0008824-26.2008.403.6182 (2008.61.82.008824-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAV-EMPREENHIMENTOS PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X CLOVIS DE GOUVEA FRANCO(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

Junte o coexecutado CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO certidões de inteiro teor dos processos indiciados às fls. 41/42, cujos créditos foram oferecidos à penhora. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe expressamente se advoga em causa própria. Cumpriadas as determinações, dê-se nova vista à exequente. Intimem-se.

0019818-79.2009.403.6182 (2009.61.82.019818-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACE FITNESS COMERCIO LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP168082 - RICARDO TOYODA)

Vistos em decisão. 1- Fls. 147/148: Pretende a parte excipiente o reconhecimento da extinção dos créditos em cobro, em razão da consumação da decadência e da prescrição. Contudo, sobreveio aos autos notícia de parcelamento do débito, firmado anteriormente ao aforamento da exceção de pré-executividade. A adesão da pessoa jurídica executada ao parcelamento administrativo configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em cobrança. No caso em apreço, a Excipiente aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através da exceção de pré-executividade. Em verdade, a excipiente não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Tendo em vista a existência de parcelamento em curso, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de novas manifestações das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo não obstarão o cumprimento da medida ora determinada. Intimem-se.

0036283-66.2009.403.6182 (2009.61.82.036283-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARTA GONCALVES MOREIRA(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de MARTA GONÇALVES MOREIRA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos apontados na CDA. Regularmente citada, a parte executada apresentou manifestação, a fim de argüir: (1) o despropósito dos valores exigidos, tendo em vista que deixou de exercer a profissão; e (2) a necessidade de extinção do processo, em razão da aplicação do disposto no artigo 8º da Lei n.º 12.514/2011. A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. A presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas,

observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.** 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza para-fiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux). In casu, a excipiente assevera não exercer a profissão por ocasião do fato gerador; entretanto, não faz prova do requerimento do cancelamento de sua inscrição junto ao exequente anteriormente à ocorrência do fato impositivo. Em relação à aplicação do disposto no artigo 8º da Lei n.º 12.514/2011, a pretensão merece prosperar em parte. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Anote-se, contudo, que a referida lei não condiciona o exercício do direito de ação, na hipótese da cobrança de multa. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC, tão somente em relação à pretensão de cobrança das anuidades. Intimem-se.

0053759-20.2009.403.6182 (2009.61.82.053759-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEUROCENTER SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Intime-se.

0003681-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMA PACK SERVICOS DE ACABAMENTO DE EMBALAGENS LTDA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 233/239. Tendo em vista que até a presente data, nada foi penhorado em garantia da execução e que o valor do débito executado nestes autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido da Exequente para suspender o andamento do presente feito, nos termos da Portaria n. 75 de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, que autoriza o arquivamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a vinte mil reais. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) onde deverão aguardar provocação das partes. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0039472-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGUS TECNOLOGIA EM OBRAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)
Fls. 173 - Defiro.Promova-se a intimação da executada, na pessoa de seu advogado constituído a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a documentação comprobatória solicitada pela exequente na manifestação de fls. 154.Int.

0047801-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR LTDA.(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)
Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 238. Dê-se ciência à pessoa jurídica executada, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 181/237) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº. 6.830/80. Tendo em vista a substituição da CDA, manifeste-se a parte executada se persiste o interesse na análise da exceção de pré-executividade apresentada.Intimem-se. Cumpra-se.

0001390-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICENTINA ROSA D AGOSTINO MESQUITA SAMPAIO(SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP286041 - BRENO CÔNSOLI)
Tendo em vista a notícia de realização de depósito judicial do montante integral do tributo em cobro, determino a remessa dos autos ao arquivo, no aguardo da decisão definitiva a ser proferida nos autos da ação anulatória tombada sob nº. 0002899-96.2011.4.03.6100. Novas manifestações de mera dilação de prazo não será óbice para a providência ora determinada. Intimem-se. Cumpra-se.

0013958-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOBREGAT E ADVOGADOS(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Intime-se.

0051584-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUPAR COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TUPAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da prescrição. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.DECIDO.1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).2 - DA PRESCRIÇÃO crédito tributário deve ser cobrado no prazo de cinco anos a partir de sua constituição definitiva, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único inciso I, do Código Tributário Nacional.As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Como sustento:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de

interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)Incumbe anotar que, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, nas hipóteses em que a demora não é imputável à parte exequente, os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da demanda. A propósito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO NÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente que a demora para a realização da citação do devedor decorreu de mecanismos inerentes ao procedimento normal de condução da execução fiscal.2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010).3. A retroatividade da citação, segundo o art. 219, 1º, do CPC, somente ocorre quando a demora não é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 273.121/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não prescrição dos créditos em cobro, porquanto o aforamento da demanda (11/10/2012) observou o lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva do débito mais antigo (20/05/2011).Da leitura detida dos autos, não se verifica inércia imputável à parte exequente.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se.

Expediente Nº 1782

EXECUCAO FISCAL

0529132-03.1983.403.6182 (00.0529132-1) - IAPAS/BNH(Proc. JEANETE TAMARA PRAUDE) X YOSHIOKA S/A COM/ E IND/ X KAZUAKI YOSHIOKA X GORO YOSHIOKA X OSAMU YOSHIOKA X ROKURO YOSHIOKA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Vistos em decisão. 1 - Citado, ROKURO YOSHIOKA opôs Exceção de pré-executividade às fls. 190/207, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. Sustenta que a legitimidade carece de comprovação ante a ausência de previsão legal sobre a responsabilidade solidária dos sócios no pagamento de tributos e, ainda, que a CDA não contém elementos materiais ou indícios de prática de atos ilegais ou abusivos do poder de gestão dos sócios. Além disso, assevera que deixar de recolher tributo não caracteriza infração à lei.A Exequente se manifestou às fls.212/227, a fim de defender a responsabilidade do sócio e postular por sua manutenção no polo passivo, com o regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de

conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na exceção de pré-executividade. Nesta toada, pretende a parte excipiente a sua exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. No caso vertente, não há nos autos prova de que o excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento do FGTS não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado. Cumpre, neste passo, registrar a revisão de posicionamento do Juízo acerca da matéria, em face dos inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de contribuições não recolhidas ao FGTS, afirmam que o mero inadimplemento não consubstancia infração à lei para efeito de responsabilização dos sócios ou administradores (STJ: AgRg no Ag 573194/RS, Primeira Turma, DJ 01/02/2005; Resp 565986/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005; Resp 981934/SP, Segunda Turma, DJ 21/11/2007; AC 1415527 - TRF da 3ª Região, Quinta Turma, DJF3 08/07/2009; AC 1243080, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJF3 18/12/2008; AC 45050, TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJU 30/08/2007; AC 200070010111167, TRF da 4ª Região, Segunda Turma, DJ 02/08/2006). Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327) Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente ROKURO YOSHIOKA do polo passivo da presente execução fiscal. Ressalva-se à União requerer a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica, mediante comprovação de conduta praticada, caracterizada como ilícita no âmbito falimentar. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. 2 - Com base nos fundamentos acima elencados, determino de ofício a exclusão do polo passivo da demanda dos co-executados KAZUAKI YOSHIOKA e OSAMU YOSHIOKA. 3 - Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

0672460-20.1985.403.6182 (00.0672460-4) - FAZENDA NACIONAL X CIBA GEIGY QUIMICA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Fls. 206/207 - Indefiro a expedição do alvará em nome do advogado Giuliano de Ninno. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, uma vez que a procuração e substabelecimentos outorgados não estão com as firmas reconhecidas. Int.

0501231-40.1995.403.6182 (95.0501231-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CHEMICON S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X JOSE LUIZ LUCIANO BUENO(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP069629 - MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Por ora, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Havendo manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente. Caso decorra in albis o prazo legal, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0550678-26.1997.403.6182 (97.0550678-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA)

X PLANET MUSIC COM/ DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ROBERTO BRANCO X SONIA DIAS BRANCO X ANDREA COML/ LTDA X CRISTINA JUSTA(SP129686 - MIRIT LEVATON) X PAULO CESAR DE CARVALHO X REGINA DA PENHA DE MORAES(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls.217/225, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam de Cristina Justa e condenou a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Fundam-se nos artigos 535 e seguintes do CPC, a conta de haver omissão no r. decismum acerca da ausência de observação da existência de decisão anterior, na qual há determinação de manutenção da excipiente no polo passivo do feito.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Cumpre anotar que o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da excipiente se deu em razão da alteração do posicionamento deste Juízo acerca da responsabilidade tributária, com fulcro no artigo 124, inciso II do CTN c.c artigo 13 da Lei nº. 8.62/093, conforme restou fundamento da decisão ora embargada.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0556689-71.1997.403.6182 (97.0556689-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLOBAL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X BENEDITO VIEIRA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA SILVA VIEIRA(SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fls. 273/280: A pessoa jurídica executada requerer a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 13.664 do 1º Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, de propriedade dos coexecutados BENEDITO VIEIRA e ELIZABETH APARECIDA SOARES DA SILVA VIEIRA, alegando tratar-se de bem de família.A pessoa jurídica GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dessarte, se terceiros desejam tutelar direito próprio, devem se manifestar, na qualidade de parte.Diante disso, não conheço do pedido de fls. 273/280.Por ora, comprove o arrematante FERNANDO AUGUSTO DE MATOS o registro da arrematação do imóvel em questão na Reclamação Trabalhista n. 167/2006, perante a 3ª. Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da redução da penhora.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0570709-67.1997.403.6182 (97.0570709-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETROCONTROLES VARITEC LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 233. Dê-se ciência à pessoa jurídica executada, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 234/257) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº. 6.830/80. Tendo em vista a substituição da CDA, manifeste-se a parte executada se persiste o interesse na análise da exceção de pré-executividade

apresentada.Intimem-se. Cumpra-se.

0553980-29.1998.403.6182 (98.0553980-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X JUDITH FERNANDES SOARES DE SOUZA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X OSCAR AURELIO CAIXETA DE MENDONCA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X PRINCESA DO A B C LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTES TURISMO COM/IMP/ E EXP/ LTDA X VIACAO JANUARIA LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP192387 - ALLAN DALLA SOARES) Fls. 776/781: Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularizem as excipientes Odete Maria Fernandes Souza e Dayse Baltazar Fernandes Souza Silva sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0559884-30.1998.403.6182 (98.0559884-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HARMONY MUSIC CENTER LTDA X ISSAMU HAYASHIDA X AKIKO HAYASHIDA(SP259608 - SHEILA APARECIDA BARBOSA) Fls. 129 e seguintes: Consigno que o montante bloqueado anteriormente (fls. 68/79), foi transferido através do sistema BACENJUD conforme determinado na r. decisão de fls. 120 e permanece disponível em caso de prosseguimento do feito. No mais, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0009672-28.1999.403.6182 (1999.61.82.009672-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X A FUTURAMA IMP/ E EXP/ DE PECAS E PROD ELETRODOMESTICOS LTDA X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.^a Região.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Sr. POERIO BERNARDINI SOBRINHO do polo passivo da demanda.Após, prossiga-se na execução em face da empresa executada. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0029482-86.1999.403.6182 (1999.61.82.029482-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LTDA X JOSE FERNANDO PENAZZO X ADEMIR BARCHETTA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA.ADEMIR BARCHETTA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; [ii] a consumação da prescrição do direito de cobrança; e [iii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face dos representantes legais. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao

conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. 1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. 2 - DA PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 174 do CTN, a cobrança do crédito tributário deverá ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da constituição definitiva. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na efetiva citação, nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. De qualquer modo, os efeitos da interrupção da prescrição operam-se retroativamente à data da propositura da demanda, conforme orientação consolidada do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, concluindo que o despacho citatório (ou citação, nas ações propostas antes da vigência da LC n. 118/2005) retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição. 2. Todavia, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente

consignou que a citação tardia decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, e não por culpa exclusivamente do Fisco, ataindo a incidência da Súmula 106/STJ à questão.4. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ. REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC.5. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado. (AgRg no AREsp 281.076/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013) O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Entretanto, consumada a prescrição, o posterior parcelamento do débito não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parelho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: **TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.**1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição.2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul.3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário.4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.5. Recurso não-provido. (REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não ocorrência de prescrição, porque ajuizadas as demandas anteriormente ao decurso do lustro legal, deflagrado a partir da constituição do crédito. Não se verifica inércia da parte exequente em adotar as providências necessárias à localização da parte devedora.3 - DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS REPRESENTANTES LEGAIS Não se antevê a prescrição em relação aos representantes legais. Os nomes dos representantes legais constavam na petição inicial e não foram cadastrados por ocasião da distribuição do processo. Ora, o equívoco no cumprimento das determinações ou a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente. Nesse sentido a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Note-se que a não inclusão de ADEMIR BARCHETTA no pólo passivo por ocasião da distribuição decorreu de falha no cadastramento. A rigor, a determinação de citação deveria ter sido cumprida de imediato em relação a todos os indicados na inicial como co-responsáveis, que também constavam do título executivo, porquanto incluídos como litisconsortes passivos quando da propositura desta demanda. Nenhuma outra providência, a cargo da parte demandante, precisaria ser tomada. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.2 - Com fundamento no art. 794, inciso I do CPC, reconheço a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n.º 32.679.112-4 por pagamento. 3 - Defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da ação, do representante legal CELSO EDUARDO DA SILVEIRA (CPF n.º 218.022.448-67), indicado pela exequente às fls. 217, pois, conforme documento juntado aos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001441-75.2000.403.6182 (2000.61.82.001441-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES) X

METALPO IND/ E COM/ LTDA X THALES LOBO PECANHA X JOSE ANTONIO POLIZELI(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de que o débito foi parcelado, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0058372-98.2000.403.6182 (2000.61.82.058372-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X KONNEN INDUSTRIAL E COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA X CLEBER FERNANDO QUINTINO X JOAO BATISTA MIRANDA FILHO(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ)

Fl. 149: Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado JOÃO BATISTA DE MIRANDA FILHO, pleiteando o desbloqueio do valor remanescente bloqueado pelo sistema BACEN JUD, alegando que o débito exequendo encontra-se parcelado. A exequente manifestou-se na folha 155 pelo indeferimento do pedido, requerendo a conversão desse valor em renda do FGTS. Relatei. Decido. O bloqueio do valor em questão ocorreu em data anterior ao parcelamento do débito noticiado nos autos, conforme se verifica às fls. 5763/65 e 137/142. Diante disso, o valor deverá permanecer bloqueado até o cumprimento integral do parcelamento como garantia parcial da execução, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio. Por outro lado, considerando que o andamento da execução encontra-se suspenso por decorrência do parcelamento do débito, indefiro também o pedido da exequente de conversão em renda. Ademais, observo que os valores bloqueados foram transferidos para a CEF (fls. 133/134) sendo certo que os saldos das respectivas contas são atualizados segundo as normas legais, não acarretando, desta forma, prejuízos às partes. Rematam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme despacho de fl. 146. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0065252-38.2002.403.6182 (2002.61.82.065252-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X FECHADURAS BRASIL S/A X JOSE CARLOS LEAL X JOSE CARLOS DE MELO - ESPOLIO X EVANDRO CILIAO X FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA X METALLO S/A(SP193379 - GISELE CRISTINA MENDONÇA E Proc. EVIO MARCOS CILIAO OAB/PR 10447 E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 409/412, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Fundam-se no art. 535 do CPC, a conta de haver omissão na r. decisão acerca da análise das alegações acerca da nulidade da Certidão de Dívida Ativa. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0012014-02.2005.403.6182 (2005.61.82.012014-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LACOS DE TERNURA ARTESANATO LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X MARIA NECI GURGEL

Quanto à decisão de fls. 130/134, ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo disto, expeça-se carta precatória para a citação e penhora de bens da executada MARIA NECI GURGEL

a ser cumprida no endereço indicado pela exequente em sua manifestação de fls. 148.Int.

0016970-61.2005.403.6182 (2005.61.82.016970-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONCEITO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA

Manifeste-se a(o) exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

0056437-47.2005.403.6182 (2005.61.82.056437-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO X MARIO AMATO X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA X JOSE MANUEL P.C.SANTOS X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X CESAR CIAMPOLINI NETO X LUIS EDUARDO ARROBAS MARTINS(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO)

Fls. 95/103 - Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 5 (cinco) dias. Por ora, é o que se determina. Int.

0026745-66.2006.403.6182 (2006.61.82.026745-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NARA ROESLER GALERIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO X NARA HELENA DA COSTA LIMA ROESLER X ALEXANDRE ROESLER DE CASTRO E SILVA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de NARA ROESLER GALERIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial. NARA HELENA DA COSTA LIMA ROESLER e ALEXANDRE ROESLER DE CASTRO E SILVA apresentaram exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o

estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada por ocasião da dissolução irregular. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.Note-se que a alteração contratual de fls. 89/104 não possui o condão de infirmar a conclusão alcançada, tendo em vista a pretérita constatação da dissolução de fato da sociedade empresária.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.2 - Tendo em vista a pendência de parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa da distribuição, no aguardo do deslinde da referida avença.Novas manifestações de mero pedido de prazo não obstarão o cumprimento da providência ora determinada. Intimem-se. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se.

0053131-36.2006.403.6182 (2006.61.82.053131-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ITAU LAM NAUTILUS UPPER FIQFITVM ACOES(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 54/56 - Antes de apreciar o pedido em tela, promova-se a intimação da executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a pagar o saldo devedor remanescente apontado pela exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0009585-91.2007.403.6182 (2007.61.82.009585-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Intime-se.

0018394-36.2008.403.6182 (2008.61.82.018394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA)

Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0018803-12.2008.403.6182 (2008.61.82.018803-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 55/66 - Intime-se a executada a se manifestar quanto aos esclarecimentos relativos ao saldo devedor remanescente apontado e, em sendo o caso, promover o recolhimento do mesmo.Após, dê-se nova vista à exequente para o que de direito.Int.

0018691-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X INES MACEDO DE SOUZA

Fls. 46/48 - Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.^a Região, devendo prosseguir-se na execução regularmente.Defiro o pedido da exequente de fls. 44.Expeça-se o necessário para a citação e penhora de bens do(s) executado(s) a ser cumprido no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente em sua manifestação.Int.

0004168-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal para cobrança de tributos federais (SIMPLES) referente às competências de fevereiro de 2004 a janeiro de 2007 (fls. 03/51).A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 79/93, na qual alega a ocorrência de prescrição parcial e postula a substituição da Certidão de Dívida Ativa com a exclusão do período da dívida de 10.02.2004 a 10.03.2006.Intimada, a exequente se manifestou às fls. 97/128, a fim de afirmar que o prazo prescricional somente teve início com a constituição definitiva do crédito tributário, constituição essa que se deu em 10/01/2006 e 29/06/2007, quando foram apresentadas as declarações N^o 509543341 e 7639285, respectivamente, pelo contribuinte. Sustentou que os créditos constituídos pela Declaração N^o. 76399285 não estavam prescritos, tendo em vista o ajuizamento ocorrido em 18/01/2011 e o despacho, que ordenou a citação, exarado em 11/03/2011. No entanto, admitiu a possibilidade de prescrição em relação aos créditos decorrentes da Declaração n^o 509543341, entregue em 10/01/2006, e requereu novo prazo para manifestação conclusiva. Em seguida, manifestou-se às fls. 131/134, reconhecendo a prescrição em relação aos débitos constituídos mediante a Declaração apresentada em 10/01/2006.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4^a Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar o mérito das questões aventadas em sede de exceção de pré-executividade.Pretende a parte excipiente o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5^o, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n^o 11.280, de 16.2.2006), e 4^o do artigo 40 da Lei de

Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, o débito foi constituído mediante a entrega de declarações de rendimentos, no período de 10/01/2006 e 29/06/2007. Por consequência, o termo ad quem do prazo prescricional restou estabelecido em 10/01/2011, em relação ao débito mais remoto. Cravado o termo ad quem da prescrição em 10/01/2011, o aforamento da demanda ocorreu em 18/01/2011 e o despacho que ordenou a citação em 11/03/2011. Avista-se, portanto, que em relação aos créditos constituídos a partir da Declaração nº 509543341, entregue em 10/01/2006, houve a consumação da prescrição. Em relação aos créditos tributários constituídos a partir da declaração nº 7639285, entregue em 29/06/2007, verifica-se que o prazo prescricional escoaria somente em 29/06/2012. Assim, nos termos das considerações supra, não ocorreu a prescrição em relação a esses créditos. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: a) a prescrição dos créditos tributários constituídos pela declaração nº 509543341, porque o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal; e b) a não ocorrência de prescrição dos créditos constituídos pela declaração nº 7639285, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal. Indefiro a substituição da CDA, tendo em vista que a exclusão de alguns vencimentos (fls. 04/27), consoante se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação à inscrição em dívida ativa especificada na CDA constituída pela declaração de rendimentos nº 509543341. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. Por ora, retire-se o feito da pauta da 115ª Hasta Pública Unificada. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, oportunidade na qual deverá apurar o correto quantum debeat, nos moldes da presente decisão. Intime-se as partes.

0007812-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFRIER COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO L(SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0046553-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Intime-se.

0047116-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATUREZZAHUMANA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA(SP123202 - FATIMA DA ROCHA PRADO)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0017588-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOBERNATE MARCAS E PATENTES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE

NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GOBERNATE MARCAS E PATENTES LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados na certidão de dívida ativa. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a ocorrência de prescrição e a nulidade do título executivo. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas na objeção de pré-executividade.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.

2. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Arguiu a parte exequente a superveniência de causa extintiva do crédito tributário, cuja análise não demanda dilação probatória. Possível enfrentar a questão, portanto, nesta sede. A pretensão não merece prosperar. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é de cinco anos, a partir da constituição definitiva (art. 174 do CTN). Com relação à cobrança de contribuições previdenciárias, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. No caso dos autos, o débito foi constituído mediante a entrega de declarações GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) no período de

12/06/2008 a 19/11/2008.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional Ausente, portanto, a consumação da prescrição. Após a constituição definitiva do crédito mais remoto (12/06/2008), não decorreu o prazo de cinco anos até a ordem de citação (28/11/2012).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Sem honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mero incidente processual, sem extinção do processo.Sem custas. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fl. 27.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1783

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044408-62.2005.403.6182 (2005.61.82.044408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023762-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023762-0)) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em saneador.Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não há preliminares argüidas pela parte embargada.Todas as questões suscitadas pela parte embargante, sucintamente indicadas às fls. 830/831 (itens a a i), concernem ao mérito e serão apreciadas por ocasião da sentença.Assentado isto, dou por saneado o feito.Para perfeita cognição da lide, determino a requisição de cópia dos autos dos processos administrativos correspectivos aos débitos controvertidos.Sem prejuízo, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante no aditamento dos embargos à execução fiscal (fl. 832, item b), no sentido de demonstrar a linearidade do procedimento de apuração do valor dos tributos devidos (base de cálculo e alíquota), bem como verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante pagamento/compensação. Nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intinem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0016085-08.2009.403.6182 (2009.61.82.016085-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021954-88.2005.403.6182 (2005.61.82.021954-9)) SAID HADDAD BALBAS(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência à parte embargante, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 88/104, dos autos principais) e, ainda de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos. 2. Proceda a Secretaria o traslado para estes autos de cópia da nova CDA. Intimem-se. Cumpra-se.

0013876-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055065-19.2012.403.6182) ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP315694 - BRUNA GALLEGU RIBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em decisão. 1. Fl. 469: Recebo como emenda à petição inicial. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais, consistiu em seguro fiança prestado nos autos da ação ordinária, nº 0019714-37.2012.403.6100 - 24ª Vara Federal, na qual foi proferida decisão judicial que aceitou a garantia ofertada. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento do seguro fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009315-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513906-06.1993.403.6182 (93.0513906-0)) ADERAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP180407 - FÁBIO YUNES ELIAS FRAIHA E SP231380 - FLÁVIO YUNES ELIAS FRAIHA E SP248614 - RAQUEL BELLINI DESTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0021954-88.2005.403.6182 (2005.61.82.021954-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROUTE CINQUENTA E NOVE COMERCIO IMP E EXP VEICULOS LTDA X SAID HADDAD BALBAS(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X LILIANA AFONSO MONTAGN X ZELIA BARBOSA SOARES

Dê-se ciência à parte executada, na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 88/104) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0055065-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC

Fls. 46/111: Tendo em vista à expressa concordância da parte exeqüente a fl. 112, com relação à garantia ofertada, aceito o seguro fiança (fls. 82/106), em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária.Assim, declaro garantida a execução.Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022915-05.2000.403.6182 (2000.61.82.022915-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539455-76.1997.403.6182 (97.0539455-5)) BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante em face da decisão de fl.937, que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Funda-se no art. 535, II do CPC a conta de haver omissão na decisão impugnada, sob alegação de que o recurso de apelação de sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, devido à ocorrência de litispendência, deve ser recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, 587 e 558 do CPC, a fim de se evitar o levantamento do depósito efetuado a título de garantia (violação ao artigo 32, 2º da Lei n.º6.830/80).A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:..Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281).Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ.:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.937.Intime-se.

0032315-43.2000.403.6182 (2000.61.82.032315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541340-91.1998.403.6182 (98.0541340-3)) RADIO AMERICA S/A(SP057465 - GERALDO URBANECA OZORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.301 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Considerando o trânsito em julgado a R. Decisão e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença).Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Intime-se.

0041132-23.2005.403.6182 (2005.61.82.041132-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054194-67.2004.403.6182 (2004.61.82.054194-7)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E MG110233 - MARCELA TURANI PALHARES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.275/286: Constatado que há um substabelecimento às fls.175/177, cuja outorgante não consta como defensora da embargante, conforme procuração das fls.22.Tratando-se os presentes autos de ação autônoma e pautado no princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se o subscritor da referida petição para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual, juntando a procuração específica para estes embargos à execução fiscal.Insira o nome do subscritor da referida petição para publicação. Não havendo a juntada do competente instrumento de mandato, exclua-o.Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de devolução do prazo.intimes-se.

0039464-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032372-51.2006.403.6182 (2006.61.82.032372-2)) L 4 COMERCIAL LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e certidão da dívida ativa da execução fiscal.b) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio);c) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;d) certidão de intimação da penhora;3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0039762-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067331-72.2011.403.6182) CONFECOES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ante a garantia do feito (fls. 156), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos

da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0040044-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017328-50.2010.403.6182) ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 71/78), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observe que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade) 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0043792-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023435-96.1999.403.6182 (1999.61.82.023435-4)) WILMA PAOLIERI VIEIRA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da(s) cópia(s) da (o)(s): a)) certidão de intimação da penhora (fls. 122); 2) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de renda dos últimos três meses e da declaração de imposto de renda. Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a avaliação e registro da penhora perante o cartório de registro de imóveis. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0045407-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013147-35.2012.403.6182) NOSTRO PANE DORO IND/ E COM/ DE PAES E DOCES LTDA (SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); c) certidão de intimação da penhora; d) laudo de avaliação da penhora. Intime-se.

0046543-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044754-66.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO (SP106782 - ANTONIO WAGNER ROSINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e CDA da execução fiscal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034791-06.1990.403.6182 (90.0034791-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X AIRPOWER AR COMPRIMIDO LTDA X HERMANN MAURER X NADIA MAURER (SP107491 - ALIPIO PAULINO NETO)

Fls. 338 vº: ciência ao executado. Int.

0503835-08.1994.403.6182 (94.0503835-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COLEGIO LICEU PRESIDENTE LINCOLN S/C LTDA X MARIA ISABEL GAMA(Proc. JESSEN P DE A. FIGUEIRA - SP123850)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequite. Int.

0550938-06.1997.403.6182 (97.0550938-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X GALVANOPLASTIA VERAO IND/ E COM/ LTDA X NELSON LUIZ LEANDRO X ROBERTO CARLOS SKAU(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0520456-41.1998.403.6182 (98.0520456-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0023392-62.1999.403.6182 (1999.61.82.023392-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X ROBERTO MELEGA BURIN X VIACAO ASTRO LTDA X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS SVEIBIL NETO X W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PART E T LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA X EXFERA COM/ E REPRES E IMPORT LTDA X MARIO SINZATO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 778, 780 e 1180, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 762/775, em penhora. Intimem-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, sendo : a) Roberto Melega Burin e Mario Sinzato, por edital;b) TGS - Tecnologia e Gestão de Saneamento Ltda (antiga Multiservice Engenharia Ltda), por seu advogado constituído nos autos. 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da coexecutada W. Washington Empreend e Partic Ltda, para o endereço constante a fls. 421. 3. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando :TGS - Tecnologia e Gestão de Saneamento Ltda em substituição a Multiservice Engenharia Ltda. Int.

0037727-86.1999.403.6182 (1999.61.82.037727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROPAN ;IND/ E COM/ DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual

fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. Int.

0042284-82.2000.403.6182 (2000.61.82.042284-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X W GRILL COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MIGUEL ANTONIO MARECHAL X JOAO BATISTA BARBOSA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)

Cumpra-se a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal, com o prosseguimento do feito e o cumprimento da determinação de fls 148 .

0061435-34.2000.403.6182 (2000.61.82.061435-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL GUAIANAZES X IRENE LUIZA DA SILVA FILHA(SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0013114-94.2002.403.6182 (2002.61.82.013114-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALUALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY X JOSE ALBERTO GATTI X LUIZ ANGELO CESTARO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Chamo o feito à ordem. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0047526-51.2002.403.6182 (2002.61.82.047526-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA X LILIANA PALAVERA VEZZANI X ENRICO VEZZANI(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA, CNPJ 50.190.677/0001-08, citado(s) às fls.14, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0037350-42.2004.403.6182 (2004.61.82.037350-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem.Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar

eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Deverá, também, manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos do processo foram arquivados em 06/09/2005, a pedido da própria exequente (fl. 12), permanecendo por mais de 05 (cinco) anos no arquivo sem provocação. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0039758-06.2004.403.6182 (2004.61.82.039758-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIPPER SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. X HERCULES JOSE DA SILVA X ADILSON SARTORI JUNIOR X CRISTIANE REGINA DIAS LAVRINI CICCOTTI(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X VANEIDE CARVALHO DUARTE

Defiro o pedido de vista fora de cartório, pelo prazo legal. Int.

0046629-52.2004.403.6182 (2004.61.82.046629-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROGRAFICA CONSTELAR LTDA X LUIZ CARLOS GAFFORIO(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0019461-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019461-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRA LIFE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RICARDO PALMO X CARLA PAULI GUERREIRO X DIVANIR BATISTIOLI JUNIOR X CLAUDIA SIMONATO SILVA(SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E SP105397 - ZILDA TAVARES E SP153544 - WALTER CASTORINO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0045792-60.2005.403.6182 (2005.61.82.045792-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X JUMAR AGROPECUARIA S/A(SP032225 - ARNALDO BILTON E SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de : Jumar Agropecuaria S/A , CNPJ04069050/0001-86 . Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0049243-93.2005.403.6182 (2005.61.82.049243-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X LUCILMAR DIAS DA SILVA(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0006851-07.2006.403.6182 (2006.61.82.006851-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGIFINE SHOP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DALMO GONCALVES GABRIEL X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0021776-08.2006.403.6182 (2006.61.82.021776-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0025148-62.2006.403.6182 (2006.61.82.025148-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA LA INMACULADA LTDA(SP092428 - JUDITH ALVES DE MATOS E SP221465 - ROBERTO WAGNER DRABEK DE FREITAS)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0041371-90.2006.403.6182 (2006.61.82.041371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO PECAS GRECHAN COMERCIAL LTDA(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA) X RADIAR COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP276553 - FERNANDO YOSHIO IRITANI E SP151555 - ALEXANDER COELHO)

Chamo o feito à ordem. RECONSIDERO a decisão de fls. 269, que recebeu a exceção de pré-executividade. Trata-se de exceção de pré-executividade, em que se apresentam questões tidas pela parte excipiente como prejudiciais ao processamento da execução contra si. É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem que esteja seguro o juízo. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o julgado a seguir transcrito: Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constituir-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil. (RSTJ 40/447) Por outro lado e a contrario sensu, não é a argüição de toda e qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. Postas essas premissas, é ainda necessário considerar que, a teor do art. 739, III, do CPC, o Juiz REJEITARÁ LIMINARMENTE OS EMBARGOS, quando manifestamente protelatórios. COM MAIOR FORÇA DE RAZÃO, há o Juiz de rejeitar DE PLANO exceção de pré-executividade que se apresente com esse atributo, o de ser puramente procrastinatória, baseada em matéria que não admite cognição nessa seara. É tal o caso dos presentes autos. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO é matéria de mérito e não diz com aquelas suscetíveis de conhecimento na via estreita da exceção de pré-executividade. Não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, o que é completamente estranho às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatío passiva ad causam); outra é a responsabilidade tributária, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor. Na verdade, há indícios nos autos da sucessão empresarial, devidamente apontados pela parte exequente em seu pedido de citação da excipiente,

acolhidos por este Juízo como razão de decidir. A tentativa da excipiente de controvertê-los nos autos da execução não é aceitável, porque isso redundaria em inadequada dilação instrutória. Nem se diga que a parte excipiente apresentou os documentos necessários, porque essa é apenas a sua versão dos fatos. Se qualquer destes fatos for controvertido pela excepta, abrir-se-á necessidade de instrução incompatível com o devido procedimento aplicável a um processo de execução. Ora, as possibilidades de contraditório na execução são limitadas, por conta de sua natureza satisfativa. Comentando os princípios específicos a essa modalidade de processo, HUMBERTO THEODORO JR. lembra que a idéia de que toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do credor corresponde à limitação que se impõe à atividade jurisdicional executiva, cuja incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, parcialmente, isto é, não atingindo todos os seus bens, mas apenas a porção indispensável para a realização do direito do credor (Curso de direito processual civil, v. III, p. 11). Outra limitação inerente à natureza satisfativa está no balizamento estreito do que se possa discutir, fora da ação de conhecimento disponível para o devedor, ou seja, os embargos. Com fulcro nessas razões, indefiro de plano a exceção de pré-executividade é o faço nos termos do art. 739, III, CPC, ora invocado por evidente simetria. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, como já requerido pela exequente. Int.

0034846-87.2009.403.6182 (2009.61.82.034846-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Fica prejudicado a oferta de bens efetuada pelo executado, tendo em conta a manifestação do exequente de fls 44/46, nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de Empresa de Embalagens metálicas MMSA Ltda, CNPJ 47.189.014/0001-69. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0053788-70.2009.403.6182 (2009.61.82.053788-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TJC SERVICOS DE INFECCAO HOSPITALAR SC LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda

assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0026260-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULA TRUNK BORGES EPP(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0042069-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE SAEKI S/C ADVOCACIA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0002296-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFOLINK TECNOLOGIA LTDA(SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE) X AIRTON GONCALVES X VALTER KLAIBER

Considerando que a exceção de pré-executividade de fls. 89/91 refere-se à parcelamento efetuado após o ajuizamento da ação, recebo-a como simples petição. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento do débito.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0011174-79.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Acolhendo a manifestação da exequente, determino o prosseguimento da execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do

credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0025216-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JSM ADMINISTRACAO E INFORMACOES DE FROTAS VEICULARES LT(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE PENHORA. Int.

0063654-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DERMATOLOGICO SERGIO TALARICO LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0065300-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANOS PINTURAS TECNICAS LTDA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MANOS PINTURAS TÉCNICAS LTDA., em que se alega prescrição do crédito tributário (fls. 80/90). A parte exequente apresentou sua resposta, refutando as argumentações da excipiente (fls. 101/102). Decido. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular,

ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A execução fiscal foi aforada para cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs n. 80.2.10.025663-26 (IRPJ), 80.6.10.051072-83 (IRPJ), 80.6.10.051073-64 (COFINS), 80.7.10.012377-32 (PIS) e 80.6.10.051074-45 (Multa por atraso e/ou irregularidade DCTF), os quais foram constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea, com a adesão do Programa de Parcelamento - PAES, previsto na Lei n. 10.684/2003, em 29.08.2003. Referido parcelamento foi rescindido em 05.09.2006. Em 21.08.2010 a empresa executada aderiu a novo programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Com a manifestação pela não inclusão destes débitos neste parcelamento, em 22.08.2011 houve o prosseguimento de suas cobranças. Com relação à CDA n. 80.6.08.047093-91 (Multa por atraso e/ou irregularidade DCTF), a constituição ocorreu através de lançamento ex-offício datado de 07.11.2005. Neste caso, a empresa executada aderiu ao Programa de Parcelamento Simplificado em 21.01.2009, o qual foi rescindido em 17.11.2009. Deste modo, com as adesões aos programas de parcelamento o curso da prescrição foi interrompido, só tornando a correr a partir de suas rescisões. A execução fiscal foi ajuizada em 29 de novembro de 2011, com despacho citatório proferido em 26 de julho de 2012, isto é, na vigência da Lei Complementar n. 118/05. Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do referido crédito tributário. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-

executividade oposta.Intimem-se.

0065777-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPOT TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0074002-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WASFI MUSSA TANNOUS HANNA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Ante a discordância da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora dos bens ofertados pela executada.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0023748-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIGUEL SANCHES GARCIA(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)

Chamo o feito à ordem. RECONSIDERO a decisão de fls. 48, que recebeu a exceção de pré-executividade.A parte excipiente alegou, em síntese, o seguinte: Que o imposto em cobrança está relacionado com erros cometidos por administradoras de imóveis; Que os excipientes já recolheram o tributo em suas declarações (não apresentadas com a peça); Que é devida a INVERSÃO do ônus da prova em desfavor da União; Que deve ser determinada a retificação das DIMOBs dos anos-base de 2007 e 2008 (exercícios de 2008 e 2009).Assim resumi a exceção para tornar transparente que há matéria de fato intimamente correlacionada com a de direito.Melhor examinando os autos, constato que o contribuinte pretende discutir questões de MÉRITO, envolvendo a legalidade do crédito inscrito em dívida ativa, mas assumindo como verdadeiro e cristalino um complexo fático-probatório do qual o Juízo não tem conhecimento prévio.Sendo assim, a exceção de pré-executividade veio estribada em fundamentos que desbordam amplamente suas possibilidades, ainda que se assumam a ampla liberalidade com que esse incidente tem sido abordado pela Jurisprudência.As questões levantadas pela parte excipiente revolvem matéria de direito, certamente, mas aliadas a questões de fato aferíveis pela produção de outras provas, como a juntada de novos documentos e a requisição do processo administrativo. Vejo-me, portanto, na contingência de indeferir DE PLANO o processamento da exceção de pré-executividade.A(s) alegações deduzida(s) não pode(m) ser confundida(s) com simples proposição de matéria de direito, como a parte excipiente parece pressupor, pois há situações e condições de fato que não aparecem evidentes no título que instruiu a inicial. Ora, o Juízo não tem como certificar-se da sua veracidade, nem apurar fatos tão complexos em um procedimento de natureza executiva.Está claro que a matéria de defesa argüida pelo excipiente excede, em muito, as possibilidades da exceção de pré-executividade. É que questões de fato misturam-se com as de direito, tendo a potencialidade de desdobrar-se em alentada instrução, ao contrário do que se alega na peça protocolizada.Não é a argüição de qualquer defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da discussão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser

conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, pagamento ou prescrição evidentes, DESDE que objeto de prova pré-constituída e inequívoca, dispensando prolongamento instrutório. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, o que é completamente estranho às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Em resumo, essa modalidade de defesa permite seja argüida matéria de ordem pública, relativa à nulidade absoluta do título, condições da ação e pressupostos processuais. Mas não matéria que equivaleria ao mérito dos embargos à execução fiscal, como fica evidente na simples leitura da peça protocolizada. Excepcionalmente, também se admite que certas questões de mérito (ou prejudiciais de mérito) sejam invocadas, tais como a prescrição ou o pagamento evidentes. Confira-se: Possível alegar a prescrição em exceção de pré-executividade, desde que para se aferir a sua ocorrência não seja necessário dilação probatória. (Precedente, q.v., verbi gratia: EREsp 388.000/RS, Relator p/ acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28.11.2005 p. 169.). Mas não é esse o caso presente. Nem se diga que a parte excipiente apresentou os documentos necessários, porque essa é apenas a sua versão dos fatos. Se qualquer - qualquer um - desses fatos for controvertido pela exceção, abrir-se-á necessidade de instrução incompatível com o devido procedimento aplicável a um processo de execução. Ora, as possibilidades de contraditório na execução são limitadas, por conta de sua natureza satisfativa. Comentando os princípios específicos a essa modalidade de processo, HUMBERTO THEODORO JR. lembra que a idéia de que toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do credor corresponde à limitação que se impõe à atividade jurisdicional executiva, cuja incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, parcialmente, isto é, não atingindo todos os seus bens, mas apenas a porção indispensável para a realização do direito do credor (Curso de direito processual civil, v. III, p. 11). Outra limitação inerente à natureza satisfativa está no balizamento estreito do que se possa discutir, fora da ação de conhecimento disponível para o devedor, ou seja, os embargos. Como ficou dito, o melhor critério prático é o que distingue segundo a carga probatória exigida - circunstâncias comprováveis desde logo, exclusivamente por meios materiais, que não exijam dilação, comportam exceção de pré-executividade. Por outro lado, se houver necessidade de qualquer diferimento, para que a prova documental seja corroborada por outros meios ou diligências (v.g., a requisição do processo administrativo), o debate terá de ser travado via embargos do devedor. Essa última hipótese é a que se verifica in casu, que revolve a pressuposição de fatos múltiplos e relevantes, não visíveis na mera inspeção do título executivo, além do direito debatido. A própria extensão da peça defensiva já é por si indicio de que a complexidade envolvida não se compadece com as poucas possibilidades de contraditório nos autos da execução fiscal. É bastante conhecida a posição do E. STJ a respeito: No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a matéria demanda dilação probatória, consignando que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução (fl.89). Portanto, concluir de modo contrário, como pretende o recorrente, exige exame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 do STJ. (REsp 1025883 / SP; RECURSO ESPECIAL 2008/0019033-1; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 21/08/2008; DJe 04.09.2008) Postas essas premissas, é ainda necessário considerar que, a teor do art. 739, III, do CPC, o Juiz REJEITARÁ LIMINARMENTE OS EMBARGOS, quando manifestamente protelatórios. COM MAIOR FORÇA DE RAZÃO, há o Juiz de rejeitar DE PLANO exceção de pré-executividade que se apresente com esse atributo, lastreada em matéria que não admite cognição nessa seara. Com fulcro nessas razões, indefiro de plano a exceção de pré-executividade é o faço nos termos do art. 739, III, CPC, ora invocado por evidente simetria. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora. Int.

0026138-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELSITOS TRANSPORTADORA LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0027220-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. RECONSIDERO a decisão de fls. 55, que recebeu a exceção de pré-executividade. A parte excipiente alegou, em síntese, o seguinte: Que efetuou importações (questão de fato), no desembaraço aduaneiro recolheu o IPI aqui em cobro (2ª questão de fato) e não pode ser compelido a novamente pagá-lo, pois não é estabelecimento industrial (3ª questão de fato); Que a COFINS lhe é exigida com a inclusão do ICMS na base de cálculo (4ª questão de fato). Assim resumi a exceção para tornar transparente que há matéria de fato intimamente correlacionada com a de direito. Melhor examinando os autos, constato que o contribuinte pretende discutir questões de MÉRITO, envolvendo a legalidade do crédito inscrito em dívida ativa, mas assumindo como verdadeiro e cristalino um complexo fático-probatório do qual o Juízo não tem conhecimento prévio. Sendo assim, a exceção de pré-executividade veio estribada em fundamentos que desbordam amplamente suas possibilidades, ainda que se assumam a ampla liberalidade com que esse incidente tem sido abordado pela Jurisprudência. As questões levantadas pela parte excipiente revolvem matéria de direito, certamente, mas aliadas a questões de fato aferíveis pela produção de outras provas, como a juntada de novos documentos e a requisição do processo administrativo. Vejo-me, portanto, na contingência de indeferir DE PLANO o processamento da exceção de pré-executividade. A(s) alegação(es) deduzida(s) não pode(m) ser confundida(s) com simples proposição de matéria de direito, como a parte excipiente parece pressupor, pois há situações e condições de fato que não aparecem evidentes no título que instruiu a inicial. Ora, o Juízo não tem como certificar-se da sua veracidade, nem apurar fatos tão complexos em um procedimento de natureza executiva. Está claro que a matéria de defesa argüida pelo excipiente excede, em muito, as possibilidades da exceção de pré-executividade. É que questões de fato misturam-se com as de direito, tendo a potencialidade de desdobrar-se em alentada instrução, ao contrário do que se alega na peça protocolizada. Não é a argüição de qualquer defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da discussão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, pagamento ou prescrição evidentes, DESDE que objeto de prova pré-constituída e inequívoca, dispensando prolongamento instrutório. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, o que é completamente estranho às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Em resumo, essa modalidade de defesa permite seja argüida matéria de ordem pública, relativa à nulidade absoluta do título, condições da ação e pressupostos processuais. Mas não matéria que equivaleria ao mérito dos embargos à execução fiscal, como fica evidente na simples leitura da peça protocolizada. Excepcionalmente, também se admite que certas questões de mérito (ou prejudiciais de mérito) sejam invocadas, tais como a prescrição ou o pagamento evidentes. Confirma-se: Possível alegar a prescrição em exceção de pré-executividade, desde que para se aferir a sua ocorrência não seja necessário dilação probatória. (Precedente, q.v., verbi gratia: EREsp 388.000/RS, Relator p/ acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28.11.2005 p. 169.). Mas não é esse o caso presente. Nem se diga que a parte excipiente apresentou os documentos necessários, porque essa é apenas a sua versão dos fatos. Se qualquer - qualquer um - desses fatos for controvertido pela excepta, abrir-se-á necessidade de instrução incompatível com o devido procedimento aplicável a um processo de execução. Ora, as possibilidades de contraditório na execução são limitadas, por conta de sua natureza satisfativa. Comentando os princípios específicos a essa modalidade de processo, HUMBERTO THEODORO JR. lembra que a idéia de que toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do credor corresponde à limitação que se impõe à atividade jurisdicional executiva, cuja incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, parcialmente, isto é, não atingindo todos os seus bens, mas apenas a porção indispensável para a realização do direito do credor (Curso de direito processual civil, v. III, p. 11). Outra limitação inerente à natureza satisfativa está no balizamento estreito do que se possa discutir, fora da ação de conhecimento disponível para o devedor, ou seja, os embargos. Como ficou dito, o melhor critério prático é o que distingue segundo a carga probatória exigida - circunstâncias comprováveis desde logo, exclusivamente por meios materiais, que não exijam dilação, comportam exceção de pré-executividade. Por outro lado, se houver necessidade de qualquer diferimento, para que a prova documental seja corroborada por outros meios ou diligências (v.g., a requisição do processo administrativo), o debate terá de ser travado via embargos do devedor. Essa última hipótese é a que se verifica in casu, que revolve a pressuposição de fatos múltiplos e relevantes, não visíveis na mera inspeção do título executivo, além do direito debatido. A própria extensão da peça defensiva já é por si indicio de que a complexidade envolvida não se compadece com as parcas possibilidades de contraditório nos autos da execução fiscal. É bastante conhecida a posição do E. STJ a respeito: No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a matéria demanda dilação probatória, consignando que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução (fl. 89). Portanto, concluir de modo contrário,

como pretende o recorrente, exige exame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 do STJ.(REsp 1025883 / SP; RECURSO ESPECIAL 2008/0019033-1; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 21/08/2008; DJe 04.09.2008)Postas essas premissas, é ainda necessário considerar que, a teor do art. 739, III, do CPC, o Juiz REJEITARÁ LIMINARMENTE OS EMBARGOS, quando manifestamente protelatórios. COM MAIOR FORÇA DE RAZÃO, há o Juiz de rejeitar DE PLANO exceção de pré-executividade que se apresente com esse atributo, lastreada em matéria que não admite cognição nessa seara.Com fulcro nessas razões, indefiro de plano a exceção de pré-executividade é o faço nos termos do art. 739, III, CPC, ora invocado por evidente simetria. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora.Int.

0030308-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUDITRIX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR)
Chamo o feito à ordem.Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 47/62).Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0035807-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALVES PEREIRA & PIGNATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)
Chamo o feito à ordem.Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica executada (fls. 72/74).Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. No ato de publicação da presente, fica o executado também intimado da substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 86/96), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.Int.

0050260-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Diante da manifestação da exequente, acolho a carta de fiança como garantia da presente execução.Aguarde-se a admissibilidade dos embargos opostos.Int.

0017616-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAWTHOR DO BRASIL LTDA(SP278292 - ADELICIO SIMÕES)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - DR. MARCIO FERRO CATAPANI.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1878

EXECUCAO FISCAL

0038900-38.2005.403.6182 (2005.61.82.038900-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ANTONIO CIPRIANO LEIVA X SUELY MARTINS DE ANDRADE X VALTER RODRIGUES DE ANDRADE X EDMAN MARTINS(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por EDMAN MARTINS e SUELY MARTINS DE ANDRADE em face do INSS/ FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que os Requerentes não comprovaram, por meio de documentação hábil, que não integravam o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal, ao contrário, seus nomes fazem parte da certidão de dívida ativa (CDA n.º 35.554.915-8). Por fim, julgo prejudicada a análise da alegação referente à inconstitucionalidade da aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, eis que analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 05/10), não há notícia

que referido artigo tenha sido utilizado para composição do pólo passivo.Sendo assim, não há como excluí-los da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 63/175.Suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 187-v. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2227

EXECUCAO FISCAL

0054223-83.2005.403.6182 (2005.61.82.054223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TUY NHOLA REIS) X DIXIE TOGA S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Sem prejuízo do cumprimento da ordem de penhora no rosto dos autos (fls. 1435), promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias.Em que pese a alegação da executada, inexistente risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o cancelamento liminar do termo de penhora expedido.Note-se que eventual constrição levada a efeito será prontamente levantada no caso de acolhimento das alegações ora aduzidas.Após, voltem conclusos.Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1239

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049353-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075507-21.2003.403.6182 (2003.61.82.075507-4)) CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0075507-21.2003.403.6182 (2003.61.82.075507-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Fls. 1290/1290-verso: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80 e determino a intimação da parte executada para que traga aos autos os documentos solicitados pela exequente.Int.

Expediente Nº 1241

EXECUCAO FISCAL

0024094-37.2001.403.6182 (2001.61.82.024094-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO FERNANDO MOREIRA MATERIAL CONSTRUCAO X FRANCISCO FERNANDO MOREIRA(SP063470 - EDSON STEFANO)

Vistos, Fls. 160/163 e 166: Da análise da documentação apresentada pelo executado, verifico que pelo extrato mensal da conta do Banco Bradesco denominada conta fácil o devedor a utiliza como conta-corrente, vez que realizou através dela diversos tipos de movimentações durante o mês, desvirtuando desta forma a sua finalidade, não havendo o executado que se apegar ao disposto no artigo 649, inciso X, do CPC, para se ver desonerado de seus débitos nestes autos de execução fiscal. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES DECIDIDAS PREVIAMENTE E OBJETO DE AGRAVO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BLOQUEIO DE BENS EM CONTAS-POUPANÇA UTILIZADAS COMO CONTAS-CORRENTE. POSSIBILIDADE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DIFERENÇA RELATIVAMENTE À PENHORA. 1. Não se conhece do agravo, no ponto em que suscita questões e argumentos contrários a decisão previamente prolatada nos autos originários e impugnada em outro agravo de instrumento. 2. Desvirtuada a finalidade de economia/rendimento de valores das contas-poupança dos recorrentes, por força de sua utilização como contas-corrente normais - com vários débitos, pagamentos de bloquitos, cartão de crédito e saques -, desnatura-se, também, a proteção da impenhorabilidade (art. 649, inc. X, do CPC) dos valores aí contidos. 3. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens, prevista na Lei n. 8.429/92, em decorrência de apuração de atos de improbidade administrativa, pode recair sobre quaisquer bens do acusado, diferentemente do instituto da penhora, não se lhe aplicando o regramento da impenhorabilidade previsto no art. 649 do CPC.(AG 200904000093042, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 15/06/2009.). Bloqueio judicial de numerário existente em conta poupança integrada. Possibilidade. O extrato da conta bancária indica claramente que ela não tem a finalidade precípua de uma caderneta de poupança. Impenhorabilidade não caracterizada (JTJ 343/92: ai 907-313-5/0-00). Ante o exposto, mantenho o bloqueio judicial efetivado. Intime-se o executado para os fins do artigo 16, inciso III da Lei n.º 6.830/80. Int.

0026265-30.2002.403.6182 (2002.61.82.026265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARPINHO COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X MARIA REGINA KLINGELFUS PINHEIRO X MARIO MIRANDA PINHEIRO FILHO(SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA)

Fls. 185/186: Determino o desbloqueio da quantia aprovada pela Fazenda Nacional em sua manifestação, da conta poupança da fl. 175 dos autos. Também determino o desbloqueio dos valores referentes à exata quantia recebida à título de aposentadoria comprovada nestes autos (fl. 180), considerando que na conta há depósitos cujo valor não indica se tratar de conta cuja subsistência é realizada unicamente com o benefício previdenciário (fl.

179). Finalmente, no tocante ao desbloqueio da quantia constrita no Banco Safra (fls. 181/182) indefiro, vez não restou comprovado que seja conta onde incida o benefício previdenciário, além de apresentar movimentação em aplicações financeiras (CDB), não estando, desta forma, acobertado pelo manto da impenhorabilidade. Int.

0052162-89.2004.403.6182 (2004.61.82.052162-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Vistos, Fls. 726/741 e 756/770: A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da MP nº 449/2008), trouxe a possibilidade de pagar ou parcelar, em até 180 meses, débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com reduções sobre juros de mora, multas (de mora e de ofício), multas isoladas e encargo legal. No que interessa à demanda, assim dispôs a referida Lei: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo

sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no .212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.[...]Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: [...] (grifei) No caso concreto, de acordo com os documentos juntados aos autos e informação prestada pelas partes, verifica-se a adesão a parcelamento em 27.11.2009. Ocorre que em 12 de abril de 2011 (fls. 730/733) a parte executada protocolizou pedido de revisão junto à Receita Federal, pretendendo a retificação de débitos parcelados anteriormente, com a inclusão dos cobrados no presente executivo fiscal: entendo que tal procedimento não foi endereçado corretamente e se apresenta intempestivo. Como dispõe o inciso I do artigo 1º da Lei n 11.941/09, para os débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, os pedidos de parcelamento/revisão de parcelamento devem ser efetuados diretamente no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que não ocorreu conforme documentos apresentados nestes autos, vez que endereçado ao Delegado da Receita Federal (fls. 730 e 734). Ademais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil editaram diversas portarias conjuntas regulamentando o parcelamento, cujo iter não foi corretamente observado pela executada. Prevendo possíveis equívocos por parte dos contribuintes, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, estabeleceu prazo para que o sujeito passivo retificasse a modalidade de parcelamento, de acordo com a previsão legal. Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011 : a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso ; [...]A retificação no prazo conferido pela norma acima transcrita era condição essencial para a consolidação dos débitos incluídos em parcelamento. A parte executada protocolizou seu pedido de revisão (retificação) extemporaneamente, em 12/04/11 (fl. 730), com aditamento protocolado em 15/04/2011 (fl. 734), pretendendo a inclusão dos débitos cobrados nestes autos da execução fiscal (não incluídos na época própria). O prazo estabelecido era mais do que suficiente para que o contribuinte promovesse a regularização de sua situação, não sendo razoável admitir que a Administração fique eternamente sujeita à vontade do contribuinte. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - PERIGO NA DEMORA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - INEXISTÊNCIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 2/2011 - RETIFICAÇÃO DOS DÉBITOS INSERIDO NO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009 - INTEMPESTIVA - RECURSO IMPROVIDO. A antecipação da tutela, prevista no art. 273 , CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Ainda que eventualmente exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não se verifica a verossimilhança do alegado, posto que dispõe o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011: Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. Dispõe o mesmo ato normativo no art. 1º: Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: (...) b) retificar modalidades de parcelamento. Logo, verifica-se que a agravante não cumpriu o prazo estabelecido na portaria que pretende ver aplicada, posto que fixado o prazo para retificação, de 1º a 31/3/2011, sua retificação foi apresentada - como ela própria reconhece - em 19/5/2011, ou seja, a destempo. Destarte, não verificado o fumus boni iuris a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 273, CPC. Agravo de instrumento improvido.(AI 00298939420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013) Também não verifiquei pela decisão administrativa das fls. 739/740 e nem por qualquer outro documento apresentado nestes autos qualquer

indicação de que os débitos cobrados nestes autos se encontram devidamente parcelados nos termos da Lei n 11.941/09. O parcelamento de débitos é benesse fiscal concedida pela lei, não se confundindo com garantia ou direito do contribuinte. Nesse sentido, excerto da decisão da Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre em despacho inicial em recurso de agravo: Por outro lado, entendo que a pretensão da parte de retificar ou consolidar novamente os débitos do parcelamento após o prazo legal (Lei n. 11.941/09 e Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 2/2011) ou autorizar recolhimento de valor menor - valor que a própria recorrente entende como devido - implica violação das condições estabelecidas pela sistemática do parcelamento, cuja adesão dos contribuintes é voluntária. Cabe lembrar, o que muito se tem dito sobre o regime de parcelamento, que sua adesão não é imposta pela lei, mas mera faculdade do contribuinte, de modo que para desfrutar de seus benefícios há que cumprir suas exigências. Sendo assim, a liminar não pode ser deferida neste momento, sendo necessária a manifestação da parte contrária, em respeito ao princípio do contraditório. Ademais, inexistente o risco de lesão grave e de difícil reparação, já que se reconhecido somente ao final seu pedido, nada impede que se determine a reinclusão ou consolidação definitiva da empresa no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, não se podendo cogitar, neste momento, de perecimento de direito. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se o recorrido para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. (TRF4, AG 5018039-25.2011.404.0000, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 19/12/2011). Finalmente, pela manifestação da FN às fls. 756/770, que fica fazendo parte da presente decisão, verifica-se que os débitos inscritos em dívida ativa nestes autos não foram incluídos em qualquer modalidade de parcelamento/anistia prevista na Lei n 11.941/09. A tabela apresentada pela FN à fl. 765 e as conclusões consignadas no curso da petição evidenciaram que a empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. não incluiu as inscrições ora cobradas na modalidade de pagamento à vista nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I c.c. 7º da Lei n 11.941/09, tentando agora a retificação dos débitos não previamente consolidados. Ante o exposto, cumpra a Secretaria com urgência a r. decisão proferida à fl. 720 dos autos. Int. Of.

0011305-64.2005.403.6182 (2005.61.82.011305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUAL COMERCIO COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP184802 - NADIA PERIGO SERRANO NUNES) X ALEXANDRE IANICELLI X LUCIANA MARCIANO CAMPOS X JOEL DE GREGORIO X LAIRSON DOMINGOS PERIGO X JOSE ARIMATEIA RAPOSO

Tendo em vista que os valores bloqueados ultrapassam o valor do débito em cobro nesta execução, proceda-se à transferência dos valores bloqueados nas contas correntes do co-executado Joel de Gregório (fls. 150/151). Com relação aos bloqueios efetivados nas contas do co-executado Alexandre Ianicelli, proceda-se à transferência do valor de R\$ 41.205,37 (quarenta e um mil, duzentos e cinco reais e trinta e sete centavos), desbloqueando-se os valores excedentes. Após, intemem-se os executados para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

0030074-23.2005.403.6182 (2005.61.82.030074-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRICA MELFI LTDA X NORMA SOARES DO PRADO X NELSON DO PRADO(SP324355 - ALFREDO TAVARES PESSOA NETO)

Fls. 153/170: Providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos citados pela Fazenda Nacional em sua petição à fl. 173 verso, ou justifique a eventual impossibilidade de fazê-lo. Após, se em termos, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Int.

0065142-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAY OUT INDUSTRIAL LTDA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Fls. 48/59 e 65 verso: Considerando a concordância da exequente e tendo em vista que o parcelamento do débito se deu em data anterior ao bloqueio realizado (fls. 61/62), restando comprovada a situação de parcelamento que enseja a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, inc. VI do Código Tributário Nacional, determino a liberação dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD. Após, mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009710-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009710-7) - MARIA HELENA DE PAULA MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do momento em que se constatou incapacidade laborativa total (30/07/2007 - fls. 71), conforme atestado pelo documento médico trazido pela autora às fls. 71, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003374-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003374-2) - APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, à autora, do benefício de auxílio-doença desde sua cessação (01/12/2002 - fls. 40), e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez no momento em que foi constatada sua incapacidade para o trabalho (19/03/2003 - fls. 44), já que as doenças persistem até este instante, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 194/200, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 82/84 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006975-45.2010.403.6183 - MEIRE CARVALHO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (17/07/2006 - fls. 166), já que as doenças que a incapacitavam persistem até os dias atuais, impedindo que exerça sua atividade laborativa habitual, conforme atestam os documentos médicos de fls. 88/156 e o laudo pericial de fls. 302/308, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003337-67.2011.403.6183 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do

benefício de aposentadoria por invalidez a partir do momento em que se constatou incapacidade laborativa (17/03/2009 - fls. 71/71vº), decorrente das mesmas rarefações que a acometem até este instante, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 235/245, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011554-02.2011.403.6183 - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (07/10/2010 - fls. 36), já que as doenças incapacitantes estavam presentes e persistem até este instante, incapacitando o autor para o trabalho, conforme atestado pelo documento médico trazido pelo autor às fls. 158, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 68/70 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049706-56.2011.403.6301 - LENILDA DE ARAUJO ANACLETO(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008247-06.2012.403.6183 - COSMA PEREIRA DE LIMA X MURILO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo procedente o pedido da Autora, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito dos Autores ao recebimento do benefício de pensão por morte, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito, cabendo o rateio do benefício entre os Autores entre a data do óbito até a data em que o Autor Murilo completou 21 anos e, posteriormente, a integralidade do benefício em favor da Autora, sendo que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Mantenho a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008890-27.2013.403.6183 - LUIZ NOGUEIRA FERRAZ D ANGELO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o benefício de pensão por morte ao autor, devendo ser pago até a conclusão do curso universitário.
Int. ...

Expediente Nº 8443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005942-20.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA ALVES DA SILVA X ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA X ISABEL PEREIRA DA SILVA X CINTIA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 11/03/14, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 529/530, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência. Int.

0012498-04.2011.403.6183 - MARGARIDA GERTRUDES DA SILVA PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR PEREIRA DE LIMA X TAYNARA PEREIRA DE LIMA

1. Fica designada a data de 11/03/14, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência. Int.

0007652-07.2012.403.6183 - LUCAS PACHECO DA SILVA X TIAGO PACHECO DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFA PACHECO DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 18/03/14, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 11, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0010753-52.2012.403.6183 - ROSILDA CORREIA DE MENEZES TEIXEIRA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 18/03/14, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunhas arrolada(s) pelo autor às fls. 85/86, conforme requerido.. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0005030-18.2013.403.6183 - SAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 11/03/14, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunhas arrolada(s) pelo autor às fls. 58/59, conforme requerido.. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 8445

EMBARGOS A EXECUCAO

0011046-22.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002778-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002002-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001808-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RABETHGE(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004620-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010913-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010913-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO GOMES LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIANA GOMES LIMA (SP128428 - FABIO SOUZA BORGES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0005377-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003896-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS FILHO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006308-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-67.2005.403.6183 (2005.61.83.003855-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON REINALDO MAGALHAES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

Expediente Nº 8446

MANDADO DE SEGURANCA

0007180-69.2013.403.6183 - PAULO SERGIO FIGUEIRA (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009847-28.2013.403.6183 - GENNY LEME (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Genny Leme. Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 15, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010298-53.2013.403.6183 - MARIA HELENA PINHATARE (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - TUCURUVI

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. 5. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938777-76.1986.403.6183 (00.0938777-3) - MARIA LUIZA MURANO DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo o recurso de agravo retido, interposto pela parte autora, ora exequente, às fls. 285/294. Mantenho a r. decisão de fls. 281/283 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se. Cumpra-se o tópico final daquela r. decisão.

0981259-05.1987.403.6183 (00.0981259-8) - AGENOR DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEDROSO OLIVEIRA X MARIA RITA PEDROSO OLIVEIRA X ZULMIRA DE LIMA X PONCIANO BOAVENTURA LIMA X NUNZIO LATTERZA X ARY LOPES DOS SANTOS X BENEDITO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE APARECIDO SIMAO(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista o decurso do prazo assinalado às fls. 529/530, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0034942-37.1988.403.6183 (88.0034942-0) - RUBENS DE ALMEIDA X MARIANA AUGUSTA DE ALMEIDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X EZEQUIEL LAZARO PEREIRA X IGNACIO ALLUE GUILLAMON X WASHINGTON ZANONI X HELENA DE FREITAS ZANONI X OLGA ZANONI CENTRONE X JAIME CERQUEIRA SANTOS(SP015538 - LUIZ CARLOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005328-50.1989.403.6183 (89.0005328-0) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Concedo o derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam habilitados os eventuais sucessores da autora, ora exequente, falecida. No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Pa 1,10 Intime-se.

0012204-84.1990.403.6183 (90.0012204-0) - GERSON BERSAN X ANGELA LUZIA ZUCCHERATO BAENA X MARIA APARECIDA ZUCHERATO ROSA X JOSE ANTONIO ZUCHERATO X LUIZ FERNANDO ZUCHERATO X GYOGO YAMAMOTO X FARA CONCEICAO ZAMBELLI X FELIPE MAURO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Como não há sucessor de GYOGO YAMAMOTO que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). No caso presente, foi aberto processo de inventário dos bens do referido autor com a homologação da partilha em favor de OLINDA EIKO YAMAMOTO CARVALHO (fl. 487). Portanto, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a sua habilitação, como sucessora do autor falecido. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Demais disso, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a referida autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011

(importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios à autora, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007548-50.1991.403.6183 (91.0007548-5) - AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ADELANTADO ZAMORA X ANTONIO BAPTISTA LOPES X ODETE CHITA NIGRA X ANTONIO PINTO FILHO X DILVA APARECIDA DOS SANTOS PINTO X ARNO PAUL KIRST X DIDIER TAVARES X EPIFANIO ALVES DE ARAUJO X GERTRAUT OSTERMANN X HERMINIA RODRIGUES MARQUESI X ARNALDO FLORIANO X JUAN VASQUEZ RODRIGUES X LYDIA DI GIORNO CERUTTI X MAURICIO DE SEABEA CERRUTTI X SILVANA DE SEABRA CERRUTTI X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X WALDIR MONTEIRO X MARIA ZENAIDE ZANCHETTA MONTEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP078774 - MAURO HYGINO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

À vista do teor da informação supra, encarte-se o referido despacho nos autos corretos, com a sua conseqüente republicação: Defiro a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que seja providenciado o devido cumprimento do r. despacho de fl. 532.Intime-se.

0093202-68.1992.403.6183 (92.0093202-9) - ALDO BRANDO COSTA X APARECIDO BERTINI X BENEDITA IRMA DE SOUZA X BENEDICTA SANTOS DE SOUZA X BENEDITO ZAFALAO X CACILDA BUENO MARQUES DE BRITTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)
Fls. 361/362: Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0038646-82.1993.403.6183 (93.0038646-8) - APPARECIDO PINTO DE OLIVEIRA X ANTONIA GARZOLI CARNEIRO X ARLETE CARNEIRO DE MENDONCA X SANDRA CARNEIRO VALENTIM X SONIA MARIA CARNEIRO ALENCAR X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES BELO DE BRITO X MARIA LUIZA DA ROCHA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o decurso do prazo assinalado à fl. 374, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0032506-95.1994.403.6183 (94.0032506-1) - VLADIMIR KORNELOVICH CHEBRAT(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo o recurso de agravo retido, interposto pela parte autora, ora exeqüente, às fls. 249/252. Mantenho a r. decisão de fls. 246/248 pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Intime-se. Cumpra-se o tópico final daquela r. decisão.

0022520-49.1996.403.6183 (96.0022520-6) - REYNALDO MATHEUS(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 170: INDEFIRO a dilação de prazo requerida, posto que aquele previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil tem natureza peremptória, vale dizer, não pode ser objeto de concessão de prazo adicional.Posto isto, requeira o INSS, o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento dos autos.Intime-se.

0113348-75.1999.403.0399 (1999.03.99.113348-6) - MARIO DA SILVA BRANDAO(SP060884 - IARA ESCOREL DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Em vista da manifestação de fls. 258/274 do INSS, requeira a FUNCEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0041165-38.2001.403.0399 (2001.03.99.041165-7) - JOSE DIAS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Tendo em vista os sucessivos pedidos de dilação de prazo efetuados pelo patrono da parte autora, desde o retorno dos autos da instância superior, sobrestem-se os autos até a devida habilitação de eventuais herdeiros. Intime-se.

0002340-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002340-7) - ARIIVALDO ARCAS X FERNANDO LUIZ MACHADO X GERNIVAL VICENTE DA SILVA X JOSE DO PRADO BUENO X VIRGILIO DIAS DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Mantenho a decisão agravada, de fls. 365, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 365. Int.

0009404-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009404-2) - AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO X ANGELA MAININI RODOLPHO X HELIO JOSE DOS REIS X ARGEMIRO MARGARIDO BASQUES X UBIRAJARA CANDIDO PEREIRA X JOSE ANTONIO SCHARLINSKI X JOSE DE OLIVEIRA X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X DELCIO BELI X MIGUEL JOSE DE ALMEIDA X AILTON FELICIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Regularmente intimada a se manifestar acerca das alegações do INSS Fls. 595/599) que ensejaram o bloqueio do numerário requisitado através de ofícios precatório e requisitório (fl. 724), a parte autora, ora exequente, o fez de modo genérico sem, sequer, entrar no mérito de tais argumentos, posto que limitou-se a requerer o desbloqueio dos valores. Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca das alegações e cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0013062-61.2003.403.6183 (2003.61.83.013062-9) - ENEAS ARANHA NETO X ESTER VACH X EULALIA VITORINO ROLDAN X EVANDRO LUIZ PINCELI X FABIO RIBEIRO PINA X FAUSTINO BETTIO X FAUSTO RIBEIRO PACHECO JUNIOR X FERNANDO MILANESE X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X FRANCISCO CARVALHO RENNO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao advogado subscritor da petição de fl. 320, do despacho de fl. 316. No mais, no prazo de 15 dias, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0015659-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015659-0) - ATAIDE BALIEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005504-67.2005.403.6183 (2005.61.83.005504-5) - FRANCISCA HONORINA LIMA DOS SANTOS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001337-95.1991.403.6183 (91.0001337-4) - ESMERALDO ESPAZIANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESMERALDO ESPAZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de agravo retido, interposto pela parte autora, ora exequente, às fls. 240/241. Mantenho a r. decisão de fls. 237/239 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se. Cumpra-se o tópico final daquela r. decisão.

0001514-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001514-2) - ADEMIR SARTORI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ADEMIR SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 211/212, porquanto tempestivos. Não assiste razão ao INSS. De fato, os cálculos da contadoria judicial (fls. 193/196) resultaram em soma superior àquela requerida pelo autor, ora exequente, à fl. 178. Todavia, o acolhimento de quantia superior àquela requerida pela parte não importa em julgamento ultra petita, na medida em que foram apurados valores remanescentes devidos, nos estritos termos do título executivo judicial. No fecho, importa dizer que a correção monetária se trata de consectário legal com vistas à reposição do poder monetário frente às perdas inflacionárias. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 211/212. Decorridos os prazos, oportunamente retire-se a restrição de bloqueio judicial a que alude o r. despacho de fl. 218. Intime-se.

0001630-45.2003.403.6183 (2003.61.83.001630-4) - LEONARDO DA SILVA LAVOURA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LEONARDO DA SILVA LAVOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, de fls. 191, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 191. Int.

0003261-24.2003.403.6183 (2003.61.83.003261-9) - DOMINGOS GOMES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de agravo retido, interposto pela parte autora, ora exequente, às fls. 174/175. Mantenho a r. decisão de fls. 171/173 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se. Cumpra-se o tópico final daquela r. decisão.

0007263-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007263-0) - MARIA NEVES CARDOSO LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA NEVES CARDOSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de agravo retido, interposto pela parte autora, ora exequente, às fls. 135/136. Mantenho a r. decisão de fls. 132/134 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se. Cumpra-se o tópico final daquela r. decisão.

0000711-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000711-0) - JOSE CASTELLAN(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE CASTELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oportunamente, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. Informe a parte autora, ora exequente, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. Todavia, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com tal procedimento, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, qual seja, os embargos à execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos e requerer a citação do réu, ora executado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010564-11.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E

SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP245995 - CRISTIANE CASSALI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010564-11.2011.403.6183 Vistos em sentença. ANTÔNIO FRANCISCO LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 11-21). O despacho de fl. 24 determinou que o autor se manifestasse sobre o termo de prevenção de fl. 22 e juntasse cópia da inicial do processo referido no documento. Os autos foram remetidos à contadoria para informações sobre a coerência do valor dado à causa (fl. 35). Parecer da contadoria às fls. 37-41 informando que a média aritmética do autor não foi limitada ao valor máximo do salário contribuição à época da DIB. Dessa forma, salientou inexistir diferenças a serem pagas. Foi dada oportunidade para a parte se manifestar (fl. 43). Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência da ação (fl. 45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo, ainda, de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer foi formada a tríplice relação processual, diante da ausência de citação do INSS. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

0008011-20.2013.403.6183 - VICENTE DA ROCHA MARTINS (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008011-20.2013.403.6183 Vistos em sentença. VICENTE DA ROCHA MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 8-47). O despacho de fl. 52 determinou que o autor apresentasse eventual certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl. 48. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência da ação (fls. 53-54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo, ainda, de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer foi formada a tríplice relação processual, diante da ausência de citação do INSS. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

0008982-05.2013.403.6183 - MANOEL URBANO NETO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008982-05.2013.403.6183 Vistos em sentença. MANOEL URBANO NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 15-43). O despacho de fl. 46 determinou que o autor apresentasse eventual certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl. 44. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência da ação (fl. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas,

conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo, ainda, de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer foi formada a tríplice relação processual, diante da ausência de citação do INSS. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

Expediente Nº 8131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004479-38.2013.403.6183 - NEUZA AKAMINE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, conforme determinado no julgado de fls. 94-97. No mais, considerando que a alteração em tela deverá ocorrer em data posterior às do recurso de fls. 102-118 e da resposta de fls. 128-142, dou por sanado o erro material existente nas referidas peças. Fls. 120-126: Nada a decidir porquanto o feito já encontra-se sentenciado (fls. 94-97). Subam os autos à Superior Instância, em cumprimento ao ordenamento contido no tópico final do r. despacho de fl. 119. Int.

Expediente Nº 8132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009195-16.2010.403.6183 - VINCENZO IMPROTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63-64: defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 62. Int.

0014393-34.2010.403.6183 - FLAVIA MARIA MANZARO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344-349: encaminhe-se à perita os quesitos complementares, formulados pela parte autora, para resposta. Int.

0006558-58.2011.403.6183 - JOSE SOARES PESSOA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva da testemunha ANTONIO VAQUEIRO para o dia 10/12/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Verifico que a testemunha comparecerá independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação da mesma por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Fls. 113-115: ciência ao INSS. Int.

0001822-60.2012.403.6183 - HELENA MARIA DE BARROS CAVALCANTE(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151-152: defiro à parte autora o prazo de 60 dias para a juntada da cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios que foram pleiteados pelo autor. Int.

0003714-04.2012.403.6183 - DIRCE CAMARGO GONCALVES DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116-131: ciência ao INSS. Publique-se o despacho de fl. 110. Int. (Despacho de fl. 110: Fl: 109: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para intimação do perito médico, conforme determinado às fls. 88-90. Int.)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050519-06.1998.403.6183 (98.0050519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044301-59.1998.403.6183 (98.0044301-0)) APARECIDO SOARES DE SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X APARECIDO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ANA DA SILVA SOUZA como sucessora processual de Aparecido Soares de Souza (fls. 131/146 e 151/154). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 129. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1544

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003828-74.2012.403.6301 - RINALDO MERCADO (SP153034 - CLAUDETE LUIZ CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ajuizou o autor a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, autorização para depositar em Juízo o valor de R\$ 2.978,14, referente a importância recebida indevidamente da autarquia previdenciária no período de 27/07/2010 a 31/08/2010. Alega o autor, em síntese, que recebeu em sua residência uma guia da previdência social - GPS, com valor de R\$ 4.143,31 com vencimento para o dia 07/02/2012, juntamente com uma carta de cobrança administrativa, informando que o não pagamento da quantia referida acarretaria a inscrição em dívida ativa. Embora reconheça haver recebido valores indevidamente do INSS, sustenta que a importância cobrada pela autarquia previdenciária não está correta. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o INSS manifestou-se às fls. 33/35. Às fls. 36/38, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, bem como determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Redistribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 71). Houve emenda à inicial (fls. 72/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora na presente ação de consignação em pagamento, autorização para depositar o valor de R\$ 2.978,14 (dois mil, novecentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), importância diversa daquela cobrada pela autarquia previdenciária. De acordo com o art. 890 do Código de Processo Civil, o depósito integral do débito, incluindo todos os acréscimos legais, é requisito para a utilização desta via processual, senão vejamos: Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. (g.n.). Na hipótese destes autos, verifica-se a inobservância da hipótese prevista em tal dispositivo legal, que dá supedâneo ao pretendido depósito em consignação. Isto porque a intenção do autor não é a de pagar integralmente o débito previdenciário, no montante cobrado, mas, sim, obter a extinção de sua obrigação, mediante o depósito do valor que considera devido. Na realidade, a pretensão da parte autora diz respeito à obtenção de provimento judicial constitutivo e modificativo dos elementos conformadores da obrigação, o que se mostra incompatível com esta via processual, de índole nitidamente declaratória, e que tem por escopo a extinção da dívida com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 295, III, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. É requisito para utilização desta via processual, nos termos do art. 890 do CPC, o depósito integral da quantia devida, incluindo os acréscimos legais, não se admitindo a imposição, por parte do devedor, de limites e condições, para a sua efetivação, como é o caso do parcelamento. 2. O pagamento parcelado não pode ser realizado, pelo devedor, de forma arbitrária e unilateral, mas depende do prévio consentimento do credor, nos termos do art. 314 do Código Civil de 2002. Por outro lado, o parcelamento de débitos com o INSS, como no caso, por se tratar de direitos indisponíveis, não depende só do prévio acordo com a administração, mas deve ser realizado na forma estabelecida na lei. 3. Se há, no acordo de parcelamento firmado com o INSS, cláusulas ilegais, poderá o contribuinte propor ação consignatória, nos termos do art. 164, II, do CTN, requerendo o depósito mensal das parcelas nos valores e prazos já estipulados na via administrativa, para discussão acerca da exigibilidade do tributo e dos acréscimos legais, ou da sua forma de cálculo. Todavia, não é esta a hipótese dos autos. 4. Se a autora não

pretende depositar o valor integral da quantia devida, a teor do art. 890 do CPC, é de rigor a confirmação da sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 295, III, e 297, I, do CPC.5. Recurso improvido. Sentença mantida. (g.n.).(TRF da 3ª Região, AC - 1001587/SP, DJU: 08/06/2005,Relatora RAMZA TARTUCE).EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por objetivo apenas liberar o devedor de sua obrigação com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. 2. Recolher parceladamente o valor do débito fiscal na seara da ação consignatória é desviar-se da finalidade por ela pretendida. 3. De acordo com o Min. Luiz Fux, a referida ação não pode ser servil à obtenção de parcelamento do débito tributário, sob pena de se estar fazendo da legislação, que prevê o referido benefício, letra morta. Agravo regimental improvido. (g.n.).(STJ, REsp 690478/SP, Processo 200702874217, DJe 26/05/2008, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS)Assim, verifico a ausência de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita, considerando a espécie de ação utilizada pela parte autora, devendo ser extinto o processo, sem apreciação do mérito. DISPOSITIVOAnte o exposto e tudo o que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903689-74.1986.403.6183 (00.0903689-0) - DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Considerando o pagamento dos officios requisitórios expedidos, requeira a parte autora o que de direito. no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0017241-82.1996.403.6183 (96.0017241-2) - ELOA DAMASO MOURA X RUI NARCISO X ALCEU BAPTISTA NARCISO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X JOSE GUILHERME PINHEIRO X MARIA DE LOURDES BRAGA MACEDO X NERIO CATHOLICO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005488-94.1997.403.6183 (97.0005488-8) - ANTONIO BALBINO DE SOUZA X MARIA ELENA GIGLIO DE SOUZA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES E Proc. CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) FLS. 249/254 : Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS às fls.249/254, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0024231-21.1998.403.6183 (98.0024231-7) - JOSE REIS DO NASCIMENTO VIEIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Petição de fls. 417/418:Indefiro o pedido, uma vez que a sentença de fls. 312/320, transitada em julgado, julgou improcedente a ação, negando o pedido deduzido na inicial, não havendo qualquer condenação ao réu.Ao contrário do alegado pelo autor, o INSS foi intimado da aludida sentença, conforme mandado de fls. 323.Eventual pedido de averbação de tempo de serviço, diverso do objeto desta ação, deverá ser requerido pela via administrativa.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, consoante já determinado às fls. 414.

0002668-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002668-2) - ROSANA MAIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, o valor do cálculo acolhido e o número de meses (artigo 8º, XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já a inserção dos mesmos nos ofícios requisitórios, assim como o destaque dos honorários contratuais (fls.220 e 226/227). Expedidos os requisitórios provisórios, dê-se vista às partes. Int.

0004654-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004654-2) - REGINA CELIA DA SILVA COSTA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a preclusão consumativa, sendo interpostas apelações em duplicidade, somente se conhece da que foi interposta em primeiro lugar. Destarte, desentranhe-se a petição de fls. 165/170, entregando-a ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Abra-se vista ao INSS, para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005159-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005159-8) - MANOEL ANTONIO VALLEJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.181/187 : Ciência ao INSS. I - Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao réu, para contrarrazões. III- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008667-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008667-9) - JOSE ARAUJO DOS SANTOS(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE ARAUJO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: 1) averbar como tempo de serviço urbano os períodos de 12/07/1978 a 09/05/1980 e 03/09/1981 a 03/09/1981; 2) averbar como tempo de serviço rural o lapso temporal compreendido entre 01/01/1967 a 11/07/1978; 3) reconhecer como especiais as atividades exercidas no interregno de 04/11/1983 a 31/05/2003; 4) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.073.951-6), desde 25/11/2005, ou aposentadoria especial (NB 146.002.720-2), desde 23/11/2007. O autor aduz em sua inicial que: em 25/11/2005 e 23/11/2007 protocolou pedidos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.073.951-6 e NB 146.002.720-2); no interregno de 01/01/1967 a 11/07/1978 trabalhou como lavrador; no período de 04/11/1983 a 31/05/2003 laborou exposto a ruído em intensidade superior à permitida; seus pedidos foram indeferidos por falta de tempo de contribuição, pois o INSS não computou o tempo em que laborou como lavrador e não reconheceu como especiais as atividades exercidas no mencionado período. Inicial instruída com documentos. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/98, oportunidade na qual a parte autora requereu a juntada de cópia dos dois processos administrativos. O pedido de produção de prova testemunhal para a comprovação do período rural foi deferido (fl. 209). Expedida Carta Precatória para a Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR, foram ouvidas três testemunhas. Memoriais da parte autora às fls. 239/241. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido relativo a averbação do tempo de serviço comum referente aos vínculos empregatícios mantidos nos períodos de 12/07/1978 a 09/05/1980 e 03/09/1981 a 03/09/1981, pois tais vínculos já foram computados na via administrativa, conforme se verifica do documento de fl. 154. Passo ao exame do mérito. DA ATIVIDADE RURAL No que pertine à atividade rural, sustenta o autor ter laborado como lavrador no município de Alvorada do Sul/PR no período de 01/01/1967 a 11/07/1978. A fim de comprovar o alegado, colaciona o autor aos autos os seguintes documentos: Certidão expedida pelo Juízo Eleitoral da 77ª Zona da Comarca de Bela Vista do Paraíso noticiando que, em 21/04/1967, o autor requereu sua inscrição eleitoral e declarou que exercia a profissão de lavrador (fl. 23); Certidão de Casamento (19/10/1968) e Certidões de Nascimento dos filhos (20/11/1969 e 17/11/1976), em que também declarou exercer a profissão de lavrador; Declarações de Sindicato Rural (fls. 31, 32 e 35); Declarações de pessoas físicas que afirmam ter o autor trabalhado em área rural no período de 30/09/1968 a 30/05/1978 (fls. 34 e 36). É certo que os documentos relativos às Declarações de Sindicato Rural - por não estarem homologadas pelo Ministério Público -, não configuram indícios de prova material. Tampouco as declarações juntadas às fls. 34 e 36, pois não corroboradas

por outros documentos. Todavia, verifica-se, através dos demais documentos colacionados aos autos - que trazem em seu bojo a condição de rural -, ter o autor logrado comprovar o exercício de atividade rural no interstício de 21/04/1967 a 17/11/1976. Nesse particular, as testemunhas arroladas e ouvidas através da Carta Precatória expedida à Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR também robustecem a alegação, de modo que entendo-a provada. De destacar-se, ademais, que o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço rural (independente de contribuições) o período de 21/04/1967 a 17/11/1976.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém relembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632/3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários

SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT - até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de

2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. Inicialmente considerava não ser legal a conversão do período trabalhado em condições especiais anteriormente à Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, haja vista que tal possibilidade somente foi inserida no ordenamento jurídico com a referida lei. Contudo, tal posição sempre foi minoritária e atualmente já se encontra superada pelos Tribunais Superiores, mormente porque a Autarquia Previdenciária permite que se faça a conversão do tempo especial em comum mesmo antes do ato normativo referido. Nesta linha, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado e passo a admitir a conversão mesmo antes da Lei 6887/80. Além disso, necessário rever o posicionamento que há algum tempo adotei com relação à possibilidade de conversão após 05/1998. De fato, a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28/05/98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28/05/98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22/10/98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28/05/98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28/05/98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23/03/2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confira a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP

n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011). DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho no interregno de 04/11/1983 a 31/05/2003, em que alega ter laborado com exposição ao agente nocivo ruído. No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (negritei) Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido. Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito. Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida. É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruína à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação

retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias:(...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87)Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima

de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto, observa-se que os formulários emitidos pela empresa T.T Terminais Técnicos Estamparia e Ferramentaria Ltda. (fls. 42, 43 e 38), acompanhados dos laudos técnicos periciais expedidos por Engenheira de Segurança do Trabalho (fls. 41, 44 e 37), indicam que o autor, no desenvolvimento de suas atividades, esteve exposto ao agente ruído de 96,1 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nos períodos de 04/11/1983 a 30/04/1984, 01/05/1984 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 31/05/2003. Diante de tais considerações e à luz do entendimento acima adotado, verifica-se que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 04/11/1983 a 30/04/1984, 01/05/1984 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 31/05/2003, os quais, convertidos em tempo comum e somados ao tempo rural ora reconhecido e aos períodos já computados administrativamente, totaliza 42 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada, conforme tabela abaixo. Desta forma, na DER (28/11/2005), o autor fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos termos do pedido inicial.DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) Quanto ao pedido para reconhecimento e averbação do tempo de serviço comum decorrente dos contratos de trabalho relativos aos períodos de 12/07/1978 a 09/05/1980 e 03/09/1981 a 03/09/1981, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço rural o lapso temporal compreendido entre 21/04/1967 a 17/11/1976.3) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 04/11/1983 a 30/04/1984, 01/05/1984 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 31/05/2003, bem como a convertê-los em comum e somá-los ao tempo exercido em atividade rural, ora reconhecido, e aos demais lapsos temporais já computados quando da análise do requerimento administrativo, conforme tabela supra, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 28/11/2005. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.C.

0008787-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008787-8) - ROSALINO JOSE SANTANA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.173: Em que pese as alegações da parte autora, o acordo homologado às 141/142 determina a expedição de ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$6.294,18, já incluídos os honorários advocatícios, conforme planilha de fls.126 (PARA ACORDO 80%) e a atualização monetária dos valores será aplicada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls.169/170..Publique-se. Cumpra-se.

0011354-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011354-3) - CELSO ANTONIO MARCHEZE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por CELSO ANTONIO MARCHEZE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em auxílio-doença-acidentário ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais.Inicial instruída com documentos.Foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 105 e 112 e verso, respectivamente.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência em razão da matéria no que tange aos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 117/132).Houve réplica (fls. 154/172).Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de ortopedia (fls. 190/197).O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 199).A parte autora apresentou impugnação ao laudo às fls. 200/202. Foram prestados esclarecimentos (fls. 207/208), novamente impugnados pelo autor às fls. 211/212.Pedido de realização de nova perícia indeferido à fl. 214.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA

FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)Passo ao mérito. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico.No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 193), consignou o seguinte: Autor com 60 anos, vendedor, recebendo auxílio-doença por meio de tutela antecipada. Submetido a exame físico ortopédico.Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam levados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame.(...)Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.A conclusão foi ratificada pelo Sr. expert nos esclarecimentos oportunamente prestados nos autos. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Lado outro, o fato de ter a parte autora gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.Do dano moralNo tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.(p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O dano moral pode ser entendido como uma dor

íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fl. 112 e verso). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o

prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0013646-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013646-4) - OSVALDO SANTOS DE ARAUJO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por OSVALDO SANTOS DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu: 1) a reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos de 15/10/1974 a 27/04/1976, 05/10/1977 a 11/01/1981, 09/02/1981 a 11/06/1991, 09/09/1991 a 23/08/1998, nas empresas King S.A Indústrias Têxteis, Companhia Metalúrgica Prada, Akzo LTDA, respectivamente 2) conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo do NB 110.221.222-6. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria, em 11/07/1998, o qual foi indeferido eis que o réu não reconheceu como especiais os períodos supra em que exerceu atividades com exposição a altos níveis de ruído. À fl.114, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a elucidação dos períodos especiais pretendidos ante a divergência entre o pedido inicial e a simulação efetuada. À fl. 118 foi recebida petição como aditamento e concedido o prazo de 30(trinta) dias para que o autor apresentasse o processo administrativo do benefício 110.221.222-6, objeto da presente demanda. Tal prazo foi prorrogado por mais 60(sessenta) dias. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 125/132). Réplica às fls. 141/146. Facultou-se à parte autora a juntada, no prazo de 30(trinta) dias, de documentos hábeis a corroborar suas alegações(fl.167). Deferiu-se 60(sessenta) dias para juntada do processo administrativo. Contudo, o prazo transcorreu sem manifestação do autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente à prejudicial de mérito, é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. É oportuno registrar que o autor não juntou o processo administrativo do benefício informado e nas demais cartas de inferimento acostadas(fl. 35 e 106), não é possível aferir com exatidão os períodos já reconhecidos na seara administrativa, razão pela qual a análise dos períodos pretendidos ater-se-á aos documentos juntados pela parte autora e delimitado a data do requerimento administrativo em 11/07/1998 (fl. 13). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632?3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.)Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas,

remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos de 15/10/1974 a 27/04/1976, 05/10/1977 a 11/01/1981, 09/02/1981 a 11/06/1991, 09/09/1991 a 23/08/1998, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (negritei) Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido. Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito. Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida. É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruína à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. A inovação normativa vigente decorreu de análises

técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistem óbices à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias: (...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87) Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotiva Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um

abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que, em relação aos lapsos pretendidos na presente demanda, o autor não acostou nenhum laudo técnico ou PPP para demonstração da exposição ao ruído alegado, o que impossibilita o cômputo diferenciado nos períodos elencados na inicial.Importante ressaltar que foi conferida à parte autora oportunidade para produção de provas, porém, concedidos todos os prazos requeridos para juntada de documentos, não o fez.DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA Dessa forma, sem o reconhecimento como especial dos períodos pretendidos, o autor possuía 23 anos, 05 meses e 5 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 11/07/1998, consoante tabela abaixo: Assim, não faz jus à aposentadoria especial ou por tempo de tempo de contribuição.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0015976-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015976-2) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.185/188: Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumneto no.00340622720124030000. Manifeste-se a parte autora , em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008380-19.2010.403.6183 - DARLI PINCELLI DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)
Fls. 242/247: Indefiro a realização de nova perícia nas áreas de ortopedia e neurologia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Além de ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com informações fornecidas pelo site http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_mea da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Munoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos...Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os devidos esclarecimentos, diante das alegações da parte autora, de fls. 242/247, no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de tutela antecipada já foi apreciado às fls. 104/105. Mantenho referida decisão, por seus próprios fundamentos.Int.

0008488-48.2010.403.6183 - MARIA DOS PRAZERES CHAVES MARCAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DOS PRAZERES CHAVES MARCAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos desde 30/11/2009. Requereu, ainda, a indenização por danos morais.Inicial instruída com documentos.À fl. 71 foi determinada emenda à inicial, no tocante ao valor dado a causa.Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 75/92), restou negado provimento

ao recurso, conforme decisão de fls. 93/95. Às fls. 98/100 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em suma, a improcedência da demanda (fls. 105/113). Houve réplica às fls. 118/131. Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de ortopedia (fls. 151/163). A parte autora apresentou impugnação ao laudo às fls. 169/174. O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 178). Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 181/183), novamente impugnados pela autora (fls. 185/188). Pedido de realização de nova perícia indeferido à fl. 190. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 154/155), consignou o seguinte: Autora com 55 anos, auxiliar de limpeza, recebendo auxílio-doença há dois anos. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames sonográficos. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em ombro direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para o mal referido. O diagnóstico Artralgia em ombro direito é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam levados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. A conclusão foi ratificada pelo Sr. expert nos esclarecimentos oportunamente prestados nos autos. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Lado outro, o fato de ter a parte autora gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p. 204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento

psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização.Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 98/100).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008731-89.2010.403.6183 - FRANCISCO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO MARTINS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: 1) reconhecer como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 11/06/1985 a 16/08/1993, 23/05/1994 a 03/08/2001 e 30/07/2001 a 13/04/2010; 2) converter os períodos de atividade especial em comum; 3) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4) pagar os valores atrasados, desde a DER, em 13/04/2010.O autor aduz em sua inicial que no período de 11/06/1985 a 16/08/1993 exerceu seu labor com exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância fixados na legislação. Quanto aos períodos de 23/05/1994 a 03/08/2001 e 30/07/2001 a 13/04/2010, alega que esteve exposto ao agente eletricidade, acima de 250 V.Inicial instruída com documentos.Concedeu-se à parte autora o benefício da justiça gratuita.O pedido de tutela antecipado foi indeferido. Regularmente citado, o INSS sustentou,

em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/116. Intimadas, as partes informaram não haver outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém relembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632/3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg

no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho no interregno de 11/06/1985 a 16/08/1993, em que alega ter laborado com exposição ao agente nocivo ruído. No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS

considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (negritei) Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido. Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito. Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida. É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruína à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias: (...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87) Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada

está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa Editora Abril S/A, no tocante ao período de 11/06/1985 a 16/08/1993 (fls. 25/27), não atende aos critérios estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, já que, muito embora indique exposição a ruído superior a 92 dB, não informa o responsável pelos registros ambientais para o mencionado lapso temporal. Desta forma, o PPP apresentado não é apto a comprovar que o autor esteve exposto ao agente ruído no mencionado período.DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADEO agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei 8.213/91), cabe ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º

2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). In casu, a parte autora pretende que as atividades por ela exercidas nos interregnos de 23/05/1994 a 03/08/2001 e 30/07/2001 a 13/04/2010 sejam enquadradas como especiais. Os PPPs emitidos pelas empresas Proservice Projeto Instalação (fls. 28/29) e Manutenção e Manserv Montagem e Manutenção Ltda. (fls. 30/31) informam que o autor procedia à instalação e manutenção de circuitos com voltagem de 380 Volts, dentre inúmeras outras atividades em que não consta exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 V. Portanto, tais documentos não são aptos a comprovar que o autor laborou exposto à eletricidade em tensão superior a 250 volts de modo habitual e permanente, requisitos imprescindíveis para o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA NÃO COMPROVADA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES NOCIVOS. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REQUISITO ETÁRIO E PEDÁGIO NÃO CUMPRIDOS. - Nulidade da sentença rejeitada. Cerceamento de defesa afastado na medida em que o laudo elaborado junto à Justiça do Trabalho - inicialmente aceito e posteriormente rejeitado, por juízes diferentes, em primeiro grau de jurisdição - é considerado prova válida. - Produção de prova testemunhal preclusa. - O reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica pública condiciona-se à prova de existência de contraprestação pecuniária a expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura. Súmula 96 do TCU. Condição não verificada. - Comprovado o desempenho da função de estagiário no período de 04.02.1974 a 25.03.1974. - A legislação previdenciária excluiu do rol de segurados obrigatórios os estagiários, cabendo-lhes a contribuição facultativa para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Somente quando comprovado estarem desvirtuados os princípios que regem o estágio - complementação do ensino e da aprendizagem, visando a um aperfeiçoamento técnico-profissional -, é que se pode questionar da possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício. - Inexistente irregularidade na contratação, tampouco desvio da finalidade do estágio, impossível o reconhecimento de vínculo empregatício. - A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias impede o reconhecimento do tempo de serviço prestado como estagiário. - Impossibilidade de cômputo do período de estágio como tempo de serviço. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Para o enquadramento da atividade exercida como técnico em telecomunicação, não basta simples exposição a eletricidade, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indício do caráter especial da atividade. Formulário não indica a exposição a qualquer agente nocivo até 1993 e, embora o laudo pericial ateste a exposição a inflamáveis a partir de então, inexistente habitualidade e permanência. - Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no desempenho das atividades realizadas junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. - Períodos trabalhados em atividades comuns totalizam 24 anos, 08 meses e 19 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisito etário e pedágio não cumpridos. Benefício indeferido. - Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, apelação improvida. (AC 00039086420054036113, Relatora Desembargadora THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 16/01/213) Importante ressaltar que foi conferida à parte autora oportunidade para produção de provas, porém, intimada, informou não possuir mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 115). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do

Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0010199-88.2010.403.6183 - EUCLYDES FRANCISCO SALGO FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EUCLYDES FRANCISCO SALGO FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu: 1) a reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos de 09/09/1963 a 01/09/1964 e 02/06/1986 a 07/05/1991; 2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, com pagamento de atrasados devidamente corrigidos. À fl.133, o pedido de tutela foi indeferido e concedeu-se os benefícios da justiça gratuita.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 140/147).Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.No concernente à prejudicial de mérito, é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Nesta linha, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.Passo ao exame do mérito.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALNo que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém relembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos:1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632?3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus.Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos:Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.)Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto.Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E

DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003)Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010:Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência.Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos.Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os

documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Em relação ao período de 09/09/1963 a 01/09/1964, o autor não acostou nenhum documento que corroborasse a exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a agentes prejudiciais à saúde, limitando-se a juntar CTPS onde consta que era sapateiro. Ora, referida atividade não consta do rol dos anexos dos Decretos que regem a matéria e não há nos autos formulários demonstrando a exposição do autor a agentes nocivos, razão pela qual não o reconheço como especial. DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. Em relação ao período de 02/06/1986 a 07/05/1991, o autor alega que era metroviário. É de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (negritei) Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido. Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito. Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida. É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruína à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias: (...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social -

que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87)Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador.Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997.O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que, em

relação ao período 02/06/1986 a 07/05/1991, a CTPS juntada (fl. 52) demonstra que o autor era agente de segurança. Contudo, o laudo de fls. 81/86 revela que não tinha local fixo de trabalho. Laborava nas diversas estações das linhas do metro, em área pública e externa. Concluiu que não há periculosidade. No tocante ao interregno de 09/09/1963 a 01/09/1964, a parte autora não apresentou documentação que comprovasse a exposição a qualquer agente nocivo, razão pela qual não há como reconhecê-lo como especial. Importante ressaltar que foi conferida à parte autora oportunidade para produção de provas, mas consoante manifestação de fls. 150/151, limitou-se a requerer o julgamento antecipado. Dessa forma, não há como computar de modo diferenciado o período pretendido, o que impossibilita a majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 1417189, Sétima Turma, Relator: Juiz convocado Hélio Nogueira, CJI DATA: 25.04.2012)Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes ao ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário conforme dispõe a legislação vigente à época da concessão, não merece acolhida a pretensão do demandante. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar. No que toca ao pedido de inaplicabilidade de índice de expectativa de vida de 2003, não há fundamento para a substituição da tábua de mortalidade utilizada pela autarquia. A elaboração da tábua de mortalidade é de competência do IBGE, que o faz com base em dados técnicos de forma a refletir de forma mais precisa a expectativa de vida da população. Seja pelo aprimoramento dos dados estatísticos, seja pela melhora das condições de vida da população, os novos dados obtidos por essa instituição devem ser acatados, inclusive quando se reflitam na alteração do valor dos benefícios previdenciários. Ora, descabido modificar (ou escolher) qual tábua de mortalidade a ser aplicada, vez que existe regra regulamentando o tema, sem qualquer mácula aparente de ilegalidade: A propósito, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. IV - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1568344, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte TRF3 CJI 17/11/2011) Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora - seja na tabela de expectativa de vida considerada, no caso, correta, seja na utilização do fator, em si. DESAPOSENTAÇÃO parte autora pretende a desconstituição do ato de aposentadoria, a fim de contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a

desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte:

DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012638-72.2010.403.6183 - CICERO DE SOUZA GOMES (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO DE SOUZA GOMES, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 11/08/2010, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 83 e verso foi determinada a antecipação da tutela, a fim de restabelecer o benefício NB 530.882.618-4. Na oportunidade, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 89/95). Houve réplica às fls. 103/110. Realizaram-se perícias médicas judiciais nas especialidades de neurologia e oftalmologia (fls. 128/133 e 143/150, respectivamente). As partes se manifestaram sobre os laudos periciais às fls. 136//141 e 142. O INSS apresentou Proposta de Acordo (fls. 153/169), rejeitada pela parte autora às fls. 171/172. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A autora foi submetida a duas perícias médicas, com especialistas em neurologia e oftalmologia. O perito especialista em neurologia, embora não tenha reconhecido a incapacidade laborativa atual do autor sob o ponto de vista neurológico, constatou a existência de incapacidade total e temporária entre 16/11/2003 e 25/03/2004 e recomendou avaliação por especialista em oftalmologia (fls. 131/132). Após, sugerida e realizada tal perícia médica, restou comprovada a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, oftalmologista, no tópico discussão e conclusão (fls. 1417/148), consignou o seguinte: (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando apresentou evento agudo de acidente vascular cerebral hemorrágico em 16 de novembro de 2003, evoluindo com hidrocefalia e com necessidade de derivação ventrículo-peritoneal. Posteriormente, o autor apresentou complicação caracterizada por processo infeccioso do sistema nervoso central, denominado Abscesso Cerebral, que demandou drenagem cirúrgica. Secundariamente, o periciando evoluiu com seqüela neurológica, especificamente hemiparesia à direita, de predomínio braquial e déficit visual. A deficiência visual tem etiologia mista, à esquerda determinada por lesão papilar e macular e à direita decorrente de oclusão da veia retiniana, levando à perda da acuidade visual gradativa, atualmente caracterizada por contagem de dedos do olho esquerdo e de 20% do olho direito. A piora mais significativa do sentido da visão ocorreu em novembro de 2006, quando o autor foi definitivamente afastado do trabalho e teve sua incapacidade reconhecida. Ao exame físico atual, as alterações de hemiparesia à esquerda, com dificuldade de marcha e déficit de força muscular, associadas à incoordenação motora estão comprovadas, bem como a deficiência visual acentuada, especialmente à esquerda. Dessa forma, fica caracterizado o início da doença em 16 de novembro de 2003 e uma incapacidade laborativa total e permanente a partir de novembro de 2006. Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelos peritos neurologista e psiquiatra, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS (fl. 123) tem-se que o autor possuiu vínculos de empregos desde 1979, sendo o último no intervalo de 01/04/06 a 09/2006 quando passou a receber benefício previdenciário NB 560.260.516-5 de 25/09/2006 a 24/10/2007. Recebeu ainda os benefícios NB 526.472.935-9, de 21/01/2008 a 21/03/2008, e NB 530.882.618-4, de 23/06/2008 a 11/08/2010. Os benefícios concedidos administrativamente são contemporâneos à data de início de incapacidade fixada pelo perito médico - Oftalmologista - (11/2006), de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/08/2010, dia seguinte à indevida cessão do último benefício de auxílio-doença que recebia administrativamente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/08/2010, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período concomitante. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de manutenção da antecipação da tutela. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas espedidas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 12/08/2010; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I.

0005193-66.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0005761-82.2011.403.6183 - GERSON HENRIQUE DE LIMA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON HENRIQUE DE LIMA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.672.265-7 e sua possível conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, com o pagamento de valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 101 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi igualmente deferido (fls. 106/107). Devidamente citado, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 123/134). Houve réplica às fls. 143/151. Foi realizada perícia médica judicial com especialista em neurologia (fls. 171/174). O INSS não demonstrou interesse em formular Proposta de Acordo (fl. 176). A parte autora reiterou a total procedência do pedido (fls. 182/183). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, rejeito a alegação de prescrição, uma vez que o pedido não se refere às prestações anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. O autor foi submetido à perícia médica, com especialista em neurologia, que concluiu pela existência da incapacidade total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão (fl. 172), consignou o seguinte: O periciando é portador de Epilepsia de difícil controle. O exame neurológico não detectou comprometimento motor ou sensitivo, mas há sinais de comprometimento cognitivo, estando lentificado e apático, com discurso prolixo. Também há documentos médicos, diversos atestados e fichas de internação devido a epilepsia, que confirmam o difícil controle das crises, apesar do uso de medicamentos específicos e acompanhamento com neurologista. Portanto, o periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem incapacidade para suas atividades da vida independente. Só é possível determinar incapacidade a partir de 06/2005 quando esteve internado no Hospital Alípio Correa Neto devido a estado de mal epilético. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos, já que, da análise das provas dos autos, especialmente da consulta a Comunicados de Decisão juntados (fls. 32/38), verifica-se que o autor recebeu administrativamente benefício de auxílio doença de 19/06/2005 a 09/04/2010, período que compreende a eclosão da incapacidade para o trabalho fixada em 06/2005 pelo perito judicial. Nesse sentido, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09/04/2010, nos exatos limites do pedido, devendo ser descontados os valores a título de auxílio-doença recebidos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela. Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor equivalente a R\$ 18.523,75. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, cessou o benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo

interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)Não há dano moral a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/04/2010, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período concomitante.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência outubro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório .Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 09/04/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0011456-17.2011.403.6183 - MARLI ALVES FERREIRA ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ajuizada por MARLI ALVES FERREIRA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 542.151.403-6, desde 12/11/2010, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais.Instruiu a inicial com documentos.À fl. 104 foram concedidos a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 115).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 125/136).Interpôs a parte autora agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 137/148), sendo negado seguimento ao recurso às fls.

151 e verso. Houve réplica (fls. 159/171). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 219/232). As partes autora e ré se manifestaram acerca do laudo às fls. 238/240 e 241/261, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 224) consignou o seguinte: Autora com 57 anos de idade, passadeira, atualmente afastada do trabalho pelo INSS, após ser submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame ultrassonográfico, ressonância magnética, radiografia e tomografia constata-se que se trata de um quadro patológico degenerativo, crônico e progressivo compatível com sua idade fisiológica. Ao exame clínico atual, há justificativas para as queixas alegadas pela pericianda, particularmente no que se refere à Lombalgia, tendinopatia nos ombros, epicondilites e artrose nos joelhos. Considerando os dados dos autos e a avaliação atual há grande possibilidade de evolução favorável para os males referidos. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame e que demonstra o não comprometimento funcional crônico nos membros. A patologia apresentada é compatível com a idade fisiológica da autora evoluindo com limitação funcional progressiva poliarticular e que dificulta a realização de atividade braçal. Há incapacidade total para a atividade habitual da autora. Constatada a incapacidade total, foi caracterizada como permanente e fixada sua data de seu início em 11/2010, a partir do exame complementar (fl. 226). Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Não merece acolhida a assertiva de que a autora possa ser reabilitada em outra função, ainda que não demandem sobrecarga articular, como assinalou o perito em resposta ao quesito nº 5 formulado pelo Juízo (fl. 225). A autora tem mais de 57 anos de idade e, pelo que se infere da documentação apresentada, em especial as anotações feitas em suas CTPSs (fls. 28/57) sempre trabalhou como faxineira, ajudante de fabricação ou passadeira não tem outro tipo de formação. É necessário lembrar, neste momento, que a incapacidade total não se perfaz só e quando o segurado esteja inválido por completo, para qualquer ato da vida civil. A incapacidade legalmente prevista, essencial à concessão do benefício, é para o trabalho, não para a vida. Mesmo que se considere que a incapacidade do autor seria parcial, aliada as circunstâncias fáticas que lhe são pertinentes, possível é o reconhecimento do direito ao benefício, pois o mal que o acomete impõe-lhe redução drástica de sua capacidade laborativa. A idade e as limitações que lhe são impostas pela doença são fatores que afastam a possibilidade concreta de a autora vir a ser reaproveitada em trabalho distinto do que já exerceu. Daí que a incapacidade que seria parcial para uma pessoa de alto grau de escolaridade e de idade jovem, para a autora, de idade avançada e pouca instrução, apresenta-se como incapacidade total para o trabalho. Demais disso, considerando-se o que se expôs, afigura-se impossível a reabilitação profissional da autora. No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que a autora recebeu administrativamente benefício de auxílio doença NB 542.151.403-6 no intervalo de 05/08/2010 a 12/11/2010, período que antecede apenas por dias a eclosão da incapacidade para o trabalho fixada pelo perito judicial em 17/11/2010, data do exame complementar de fl. 60. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17/11/2010, data fixada pelo perito judicial. **DOS DANOS MORAIS.** O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargdor Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513). Não há dano moral a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/11/2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício

de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência outubro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 17/11/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.

0012265-07.2011.403.6183 - VALDECIR LUCENA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VALDECIR LUCENA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu: 1) a reconhecer como especial a atividade desempenhada no período de 06/03/1997 a 30/08/2011; 2) a somar com o tempo especial já reconhecido pela autarquia e conceder aposentadoria especial, na modalidade 25 anos, sem a utilização do fator previdenciário; 3) a efetuar o pagamento da renda mensal desde a DER, em 30/08/2011. O autor aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria especial em 30/08/2011; no interregno de 06/03/1997 a 30/08/2011, em que laborou na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, esteve exposto à tensão superior a 250 volts; tal atividade não foi enquadrada como especial, o que resultou no indeferimento de seu pedido. Inicial instruída com documentos. Às fls. 71/73, a tutela antecipada foi indeferida. Na mesma ocasião, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. À fl. 101, a fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, foi determinada a intimação da parte autora para apresentar o laudo técnico pericial que embasou o PPP juntado aos autos. Em petição juntada às fls. 104/105, o autor alegou a recusa da empresa emissora do PPP em fornecer o documento e requereu que a especialidade das atividades exercidas fosse comprovada com os documentos já carreados aos autos, aptos a tal mister segundo sua ótica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.00863273/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.)Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto.Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003)Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010:Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência.Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo,

contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei 8.213/91), cabe ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). In casu, a parte autora pretende que a atividade por ela exercida no período compreendido entre 06/03/1997 a 30/08/2011 seja enquadrada como especial. Quanto ao interstício compreendido entre 06/03/1997 e 22/12/1997, o formulário expedido pela ELETROPAULO (fl. 29) não se mostra apto a comprovar que o autor laborou exposto à tensão superior a 250 Volts, uma vez que o laudo técnico que o embasa se refere a período anterior, ou seja, 29/04/1995 a 13/10/1996. No que toca ao lapso temporal compreendido entre 23/12/1997 e 15/08/2011, em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34 noticiar que o autor laborou com exposição à tensão superior a 250 Volts não esclarece a habitualidade em que ocorreu a exposição ao agente nocivo. Tal circunstância é imprescindível para o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se

legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Para enquadramento no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, é prescindível que o trabalho se dê em empresa integrante do setor de energia elétrica. - Formulário apresentado atesta a exposição do autor a tensões elétricas acima de 250 volts somente em determinadas atividades de sua rotina laboral. Inviável o enquadramento do período de 07.06.1976 a 28.04.1995 como especial. - Reforma da sentença proferida é medida que se impõe. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação e remessa oficial providas para rechaçar o caráter especial do período de 07.06.1976 a 28.04.1995 e julgar improcedente o pedido de restabelecimento do benefício do autor, bem como fixar os critérios de incidência de honorários conforme acima exposto. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00000166820044036183, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 14/05/2013)Por fim, relativamente ao interstício de 16/08/2011 a 30/08/2011 a parte autora não apresentou documentação que comprovasse a exposição a qualquer agente nocivo.Importante ressaltar que foi conferida à parte autora oportunidade para produção de provas, porém, intimada, informou não possuir mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 99).Ademais, a fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, a parte autora foi intimada para apresentar o laudo técnico pericial que embasou o PPP juntado aos autos, a fim de demonstrar a frequência com que ocorria a exposição ao agente nocivo. Contudo, deixou de apresentar o documento, sob a alegação de que a empresa recusou-se a fornecê-lo, bem como por entender que os documentos carreados aos autos eram suficientes à comprovação da especialidade do labor. Portanto, com respaldo em toda a fundamentação supra, o pleito do autor não merece prosperar.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0014353-18.2011.403.6183 - LUCIANA VIEIRA DA SILVA(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIANA VIEIRA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.495.304-9, desde 08/05/2008, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos.O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Previdenciária. Às fls. 67/68 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 71/78).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 94/112).A parte autora apresentou impugnação ao laudo e formulou quesitos complementares (fls. 115/122).O INSS reiterou a improcedência da demanda (fl. 123).Foram prestados esclarecimentos pelo perito judicial às fls. 126/129. Manifestou-se novamente a parte autora (fls. 131/132).O INSS nada requereu.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de

segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 101/105), consignou o seguinte: Autora com 39 anos de idade operadora de telemarketing após avaliação ortopédica pericial e considerando os dados dos autos conclui-se que se trata de um quadro compatível com patologia degenerativa crônica com comprometimento na coluna lombar, no joelho esquerdo, no ombro e no membro superior direito. Dores são queixas comuns em patologias inflamatórias, mas também o são em doenças não inflamatórias. O diagnóstico diferencial correto depende além de tudo do conhecimento da fisiopatologia da inflamação. (...) Considerando o que se pode observar desta avaliação pericial a autora apresentou o quadro clínico e complementar com as patologias referidas nos autos sendo tratada adequadamente evoluindo com regreção clínica ao exame atual. Atualmente o quadro ultrassonográfico é incompatível com a avaliação clínica e funcional uma vez que casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame e que demonstra o não comprometimento funcional crônico nos membros. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica ortopédica. Em sede de esclarecimentos complementares, o Sr. Perito acrescentou que: a patologia como referida no laudo tem característica de cronicidade; a patologia degenerativa crônica e progressiva pode evoluir independentemente de esforço físico; a patologia é possível de tratamento com minimização sintomática e restabelecimento funcional para exercer atividade compatível até mesmo como laborterapia e, por fim, que a autora está capacitada para o exercício de atividade compatível e não apenas como vendedora em sua própria casa. (fls. 127/128) Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Lado outro, o fato de ter a parte autora gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, ausente a incapacidade, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 81.P. R. I. C.

000006-43.2012.403.6183 - CAROLINA SOUZA ZUIM (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por CAROLINA SOUZA ZUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 545.035.582-0, desde 05/07/2011, e a concessão final da aposentadoria por invalidez, desde o mês da caracterização de sua total incapacidade laborativa, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 125 foram concedidos a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 128). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 135/139). Houve réplica (fls. 143/146). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 171/179). As partes autora e ré se manifestaram acerca do laudo às fls. 182/183 e 184, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, considerando o indeferimento dos pedidos de prorrogação do benefício por incapacidade formulado pela parte autora e juntado às fls. 103 e 111, ficando caracterizada a pretensão resistida. Passo à análise do mérito. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento

de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico.No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 175/176) consignou o seguinte:Autora com 65 anos de idade, doméstica, portadora de artrite com início sintomático em 2000. Evoluiu com artrose nos joelhos, sendo tratada com artroplastia para o joelho e em 2009 e 2010.Segundo relato da autora, após a primeira cirurgia foi afastada pelo INSS até Junho de 2011.Quanto ao quadro de cifose dorsal a autora está clinicamente compensada e não causa incapacidade funcional atualmente.Do que se pode constatar do quadro clínico apresentado pela autora a patologia de base, Artrite, embora venha apresentando boa evolução ao tratamento realizado cursa com degeneração crônica e progressiva do sistema osteomuscular, evoluindo com dor e limitação funcional e progressiva.A patologia constatada levou ao procedimento de artroplastia total dos joelhos que embora possa minimizar a sintomatologia referida não devolveu sua capacidade funcional definitivamente.Considerando o exame clínico criterioso atual constata-se justificativa para a queixa da autora, a qual, mesmo em tratamento clínico ambulatorial ou cirúrgico para o quadro patológico de que é portadora, não logrará êxito em reverter o processo degenerativo verificado.(...)Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para a atividade habitual da autora a partir de março de 2009, data da primeira cirurgia para artroplastia total do joelho, quando teve sua incapacidade reconhecida pelo INSS.Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo do laudo.No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que o autor possui recolhimentos como contribuinte individual nos meses de 04/2003 a 11/2003, 01/2004, 02/2008 a 05/2008, 07/2008, 08/2008 (fl. 37); e recebeu administrativamente benefício de auxílio doença NB 535.079.314-0 no intervalo de 13/03/2009 a 20/07/2009, período que compreende a eclosão da incapacidade para o trabalho fixada em pelo perito judicial em março de 2009.Assim, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez que deverá ser concedido a partir de 03/2009, data fixada pelo perito judicial.DOS DANOS MORAIS. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargdor Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513). Não há dano moral a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/03/2009, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período concomitante.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência outubro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença no período concomitante, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n°s 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/03/2009- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.

0000302-65.2012.403.6183 - MARIA DOS UMILDES SOUZA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DOS UMILDES SOUZA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 04/07/2011, data da cessação do último benefício por incapacidade que titularizou, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 82/83. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 82/83). Às fls. 153/166 foi informada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. O agravo foi provido, restabelecendo o benefício à parte autora. (fls. 184/188) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Foi apresentada réplica (fls. 194/207). Foi realizada perícia por médico especialista em ortopedia e traumatologia (fls. 259/277) e apresentadas impugnações (fls. 303/307 e 308). Foi intimado o perito para prestar esclarecimentos solicitados pela parte autora, os quais foram juntados às fls. 311/312. O autor e o INSS se manifestaram às fls. 317/319 e 320. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo a analisar o mérito. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. O perito ao examinar a parte autora concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, conforme se depreende da leitura de trechos do tópico discussão e conclusão que reproduzo a seguir: (...) A autora não apresentou a perícia comprovantes de tratamento médico efetivo para a patologia neste período e não conta dos autos. Quanto à parestesia com perda de força nas mãos decorrente da síndrome do túnel do carpo pode ser observado no exame de eletroneuromiografia que se trata de um quadro com comprometimento leve e neste caso decorrente da periartrite nos punhos que leva ao aumento de volume do canal carpiano e compressão dos nervos medianos. Este quadro em grau leve geralmente regride com tratamento clínico da artrite. (...) Há incapacidade total e temporária para a atividade habitual da autora a partir da data desta perícia por um período de seis meses quando deverá ser reavaliada em caso de tratamento adequado para a patologia. A conclusão do expert deve ser acolhida no que concerne à existência da incapacidade temporária, considerando a natureza da atividade desenvolvida pela autora de ajudante geral. Constatada a incapacidade total e temporária, malgrado na conclusão informe que é a contar da data da perícia, o perito firmou a data de início em 02/06/2011, quando do afastamento da autora de sua atividade laboral. Salienta o perito que a autora foi avaliada e considerada inapta após a perícia do INSS em 02/06/11 e que embora não tendo apresentado exames desta data, há coerência com a história clínica da mesma. Nos seus esclarecimentos, prestados às fls. 311/312, ratificou o laudo, conforme reproduzido a seguir: Com relação à manifestação da autora quanto a incapacidade temporária, nem mesmo os relatórios de seus médicos referidos nos autos e na manifestação a consideraram incapacitada total e permanentemente ao trabalho. Não consta dos autos e não foi apresentado pela autora documentos que comprovem o tipo de tratamento que vem realizando e, como discutido no laudo, sua patologia é passível de controle clínico sintomático com tratamento conservador, minimizando o quadro algíco e melhorando sua capacidade funcional. Os documentos constantes desta manifestação não possibilitam alterar a conclusão do laudo. Ressalte-se, por oportuno, que devido a incapacidade da autora decorrer de progressão, em que pese a divergência do laudo, o início da incapacidade deve mesmo ser fixada em junho de 2011. Assim, presente a incapacidade total e temporária passo a analisar os requisitos de carência e qualidade de segurado a partir de junho de 2011. Considerando o recebimento administrativo do benefício por incapacidade, com DIB fixada em 02/06/2011, incontroversos os requisitos da qualidade de segurado e carência, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. O benefício deverá ser mantido, no mínimo, pelo prazo estimado pelo perito judicial, ou seja, seis meses da data da perícia. Após esse prazo, a Autarquia poderá convocar a parte autora para realizar nova avaliação médica na esfera administrativa. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a

honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.(p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Cumprido, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, sob sua ótica, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização.Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a

restabelecer o benefício de auxílio doença NB 546.439.274-9, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo, no mínimo, pelo prazo estimado pelo perito judicial, ou seja, seis meses da data da perícia. Os valores atrasados, descontado o montante recebido por força da antecipação de tutela, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar os honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: MARIA DOS UMI LDES SOUZA RIBEIRO; - Benefício concedido: auxílio doença; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: concessão pelo Eg. TRF3 - fls. 184/187 P.R.I.C.O.

0001319-39.2012.403.6183 - NILCE BESERRA RODRIGUES GOMES (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILCE BESERRA RODRIGUES GOMES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 28/03/08, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. As fls. 67/68 foi indeferida a tutela antecipada. Na oportunidade, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 75/78). Houve réplica às fls. 83/84. Realizaram-se perícias médicas judiciais nas especialidades de ortopedia e psiquiatria (fls. 105/117 e 118/122, respectivamente). As partes se manifestaram sobre os laudos periciais às fls. 131/133 e 134. O INSS manifestou o seu desinteresse em ofertar Proposta de Acordo (fls. 129). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A autora foi submetida a duas perícias médicas, com especialistas em ortopedia e psiquiatria. O perito especialista em ortopedia, não reconheceu a incapacidade laborativa atual da autora sob o ponto de vista ortopédico, porém recomendou avaliação por especialista em psiquiatria (fls. 105/117). Após, sugerida e realizada tal perícia médica, restou comprovada a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sra. Perita Judicial, psiquiatra, no tópico discussão e conclusão (fls. 118/122), consignou o seguinte: (...) Segundo laudos médicos e prontuário, os sintomas psíquicos acometem há alguns anos e não houve melhora satisfatória que propiciasse o retorno ao trabalho. Começou o tratamento psiquiátrico em 10/2006 na Clínica Regina Piazza e em 17/10/2011 no CAPS III Parelheiros. Neste derradeiro local, apesar do tratamento regular tinha sintomas psicóticos incapacitantes. Diante dessas informações sua doença mental e a incapacidade laborativa total e permanente tiveram início em 10/2006 data do primeiro tratamento psiquiátrico. Seu transtorno mental não é passível de melhora ou cura, pois há anos faz tratamento psiquiátrico sem no entanto obter melhora dos sintomas. Não depende de cuidados para locomover-se, fazer a higiene pessoal, alimenta-se, vestir-se e comunicar-se. Não é alienada mental. Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perita psiquiatra, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS, que ora determino a juntada, tem-se que a autora possui vínculos de empregos desde 1974, sendo o último no intervalo de 08/1997 a 06/2005 quando passou a receber benefício previdenciário NB 514.326.430-4 de 10/06/2005 a 01/01/2006. Recebeu ainda os benefícios NB 120.240.895-5, de 01/02/2001 a 12/03/2001, NB 504.091.813-1, de 03/06/2003 a 18/07/2003, NB 131.130.028-4, de 03/08/2003 a 31/05/2004, NB 518.039.391-0, de 26/09/2006 a 07/12/2006 e NB 521.726.851-0, de 01/08/2007 a 28/03/2008. Os benefícios concedidos administrativamente são contemporâneos à data de início de incapacidade fixada pela perita médica -

Psiquiatra - (10/2006), de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/03/2008, dia seguinte à indevida cessão do último benefício de auxílio-doença que recebia administrativamente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/03/2008, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período concomitante. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência outubro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 29/03/2008;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0003663-90.2012.403.6183 - REGINALDO RODRIGUES SOARES (SP297509 - ALCIONE DE OLIVEIRA AMORIM MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005178-63.2012.403.6183 - JOAO VIEIRA MENINO (Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que o autor está representado pela Defensoria Pública da União - DPU e não foi intimado do despacho de fls. 219/221. Destarte, revogo o despacho de fls. 227 e reconsidero parcialmente o de fls. 219/221. Intime-se a parte a autora por meio da DPU (pessoalmente) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 04 / 02 /2014 às 09:40 horas, no endereço Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 219/221. Int.

0005771-92.2012.403.6183 - BENIVALDO PEREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por BENIVALDO PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 09/09/1997 a 01/11/2011 como tempo de serviço especial e sua conversão em comum, a fim de que, somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, o pagamento das rendas mensais desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/02/2012, até a data da concessão do benefício pleiteado, acrescido de juros e correção monetária. O autor aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/02/2012; no interregno de 09/09/1997 a 01/11/2011, em que laborou na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A esteve exposto à tensão superior a 250 volts; tal atividade não foi enquadrada como especial, o que resultou no indeferimento de seu pedido formulado na via administrativa. Inicial instruída com documentos. Às fls. 69/70, a tutela antecipada foi indeferida. Na mesma ocasião, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS requereu, preliminarmente, o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. À fl. 92, a fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, foi determinada a intimação da parte autora para apresentar o laudo técnico pericial que embasou o PPP juntado aos autos. Em petição juntada às fls. 95/96, o autor alegou a recusa da empresa emissora do PPP em fornecer o documento e requereu que a especialidade das atividades exercidas fosse comprovada com os documentos já carreados aos autos, aptos a tal mister segundo sua ótica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém relembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.00863273/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na

Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT - até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de

2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO A AGENTE ELETRICIDADE agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei 8.213/91), cabe ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). In casu, a parte autora pretende que a atividade por ela exercida no período compreendido entre 09/09/1997 a 01/11/2011 seja enquadrada como especial. Em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/26 noticiar que o autor laborou com exposição à tensão superior a 250 Volts não esclarece a habitualidade em que ocorreu a exposição ao agente nocivo. Tal circunstância é imprescindível para o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Para enquadramento no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, é prescindível que o trabalho se dê em empresa integrante do setor de energia elétrica. - Formulário apresentado atesta a exposição do autor a tensões elétricas acima de 250 volts somente em determinadas atividades de sua rotina laboral. Inviável o enquadramento do período de 07.06.1976 a 28.04.1995 como especial. - Reforma da sentença proferida é medida que se impõe. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação e remessa oficial providas para rechaçar o caráter especial do período de 07.06.1976 a 28.04.1995 e julgar improcedente o pedido de restabelecimento do benefício do autor, bem como fixar os critérios de incidência de honorários conforme acima exposto. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00000166820044036183, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 14/05/2013) Importante ressaltar que foi conferida à parte autora oportunidade para produção de provas, porém, intimada, informou não possuir mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 89). Ademais, a fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, a parte autora foi intimada para apresentar o laudo técnico pericial que embasou o PPP juntado aos autos, a fim de demonstrar a frequência com que ocorria a exposição ao agente nocivo. Contudo, deixou de apresentar o documento, sob a alegação de que a empresa recusou-se a fornecê-lo, bem como por entender que os documentos carreados aos autos eram suficientes à comprovação da especialidade do labor. Portanto, com respaldo em toda a fundamentação supra, o pleito do autor não merece prosperar. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC,

2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0005772-77.2012.403.6183 - REINALDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida na impugnação à assistência judiciária nº 0000680-84.2013.403.6183 (cópia às fls. 122/124), intime-se a parte autora a recolher as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006934-10.2012.403.6183 - FRANCESCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 81/83, que julgou improcedente o pedido. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos REsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I.

0011132-90.2012.403.6183 - SAMUEL GONCALVES LEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP, e o Dr. ANTÔNIO CARLOS MILAGRES, especialidade neurologia, com consultório na Rua

Vergueiro, 1353 - cj 1801 - Torre Norte - São Paulo- SP.3 - As partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos, às fls. 18/20, 89/90 e 109/111.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de ortopedia a ser realizada no dia 06 / 12 /2013 às 11:30 horas, e a perícia na área de neurologia a ser realizada no dia 14 / 12 / 2013, às 13:30 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda, os peritos (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

0019512-39.2012.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP300946 - CECILIA COSTA DO AMARAL ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência.I- Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o item 1 do despacho de fl. 159, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Torno sem efeito o item 2 do referido despacho, tendo em vista o falecimento da Sra. Vera Lucia de Araujo Souza, ocorrido em 13/03/2010, conforme noticiado à fl. 67.II- Cumprido o item anterior, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000099-69.2013.403.6183 - MARIA VALDA SOUZA BARBOSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.As

partes já apresentaram quesitos, às fls. 07 e 53. Faculto a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 06 / 12 / 2013, às 11:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0000921-58.2013.403.6183 - VERA LUCIA BASSAN AMORIM(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu a irregularidade apontada à fl. 364 e 367, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001550-32.2013.403.6183 - ELIAS FREIRE MIRANDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001653-39.2013.403.6183 - MANOEL URBANO NETO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 100/102, que julgou improcedente o pedido. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008). Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I.

0004138-12.2013.403.6183 - ROSALINA MARIA DE JESUS MANOEL(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.91/100 : Promova a parte autora à integração à lide dos filhos menores à época do falecimento de Jorge Wilson Manoel, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se em réplica, no prazo legal.

0005212-04.2013.403.6183 - MARGARETE DA SILVA MATEUS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARGARETE DA SILVA MATEUS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza (espécie 57) para aposentadoria especial (espécie 46), ou o recálculo do benefício sem aplicação do fator previdenciário. Pleiteou, ainda, o benefício da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for

verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS. P. R. I.

0006723-37.2013.403.6183 - LUZIA GARCIA (SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE E SP173556 - SAMIRA MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008427-85.2013.403.6183 - EDILBERTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu a irregularidade apontada à fl. 55/56, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008775-06.2013.403.6183 - AVELINO BENJAMIN SCHMITT (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVELINO BENJAMIN SCHMITT ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Foram recolhidas as custas judiciais. Vieram os autos conclusos. Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 74/102, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 71. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS. P. R. I.

0008787-20.2013.403.6183 - EDSON JOSE VIANA (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA E SP311468 - FLAVIA GONCALVES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulativo de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor

pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n. Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117) In casu, tendo em vista que o VALOR PRINCIPAL das prestações devidas, indicada pelo autor, remonta a quantia de R\$ 7.040,00, conforme indicado pela parte autora às fls.73/75, a pretensão de condenação da Autarquia Previdenciária em R\$ 40.000,00, a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.080,00, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.

0008801-04.2013.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA HELENA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e concedida, posteriormente, a aposentadoria por invalidez.

Deferido o pedido de justiça gratuita à fl.89.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo as petições de fls. 93/97 e fls. 98/100 como emenda à inicial.Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P.R.I.

0009287-86.2013.403.6183 - MAURO TEIXEIRA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO TEIXEIRA FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Foi deferido o benefício da assistência judiciária à fl. 57.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo a petição de fls. 58/59 como emenda à inicial.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Cite-se o INSS.P.R.I.

0010188-54.2013.403.6183 - ADAILSON RODRIGUES DE QUEIROZ(SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.

0010266-48.2013.403.6183 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial apresente cópia da carta de concessão do benefício.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0010273-40.2013.403.6183 - LUIZ TURCHETTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente cópia da carta de concessão do benefício.Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.Int.

0010275-10.2013.403.6183 - FRANCISCO XAVIER GUIMARAES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.

Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0010357-41.2013.403.6183 - ANTONIO LAZARO DE MORAES(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.

0010358-26.2013.403.6183 - MARISA APARECIDA BASSICHETTO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042244-49.1990.403.6183 (90.0042244-2) - DINIS JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PORFIRIO GOMES VALENTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DINIS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV juntados às fls. 159 e 180.No que se refere ao coexequente ANTONIO PORFIRIO GOMES VALENTE, seu d. patrono noticiou seu falecimento e a impossibilidade de estabelecer contato com seus familiares e eventuais sucessores (fls. 134 e 157). Assim, foi determinada a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para eventual habilitação de herdeiros, sob pena de extinção da execução por falta de interesse no prosseguimento do feito. Edital expedido à fl. 182.Não houve manifestação do coexequente (fl. 184 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere ao coexequente DINIS JOSÉ DOS SANTOS, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando o desinteresse do coexequente ANTONIO PORFIRIO GOMES VALENTE, julgo, em relação a ele, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001828-97.1994.403.6183 (94.0001828-2) - ALBANO GREGIO X OSVALDO PIRES DE HOLANDA(SP026755 - RODOLPHO GAMBERINI E SP122533 - INACIO DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALBANO GREGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PIRES DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese as alegações da parte autora, cumpre, logo de início, esclarecer que os valores já foram atualizados quando do pagamento do requisitório e que, não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0028569-43.1995.403.6183 (95.0028569-0) - PEDRO RODRIGUES GARCIA X VALDEMAR VIEIRA DE MELLO X JOSE PAPASIDERO X GERVASIO GALLERA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PEDRO RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.192 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução conforme requerido pelo INSS.

0003432-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003432-9) - EGRE BENFATTI X LIDIA TERESA NASSER X THEREZINHA DE CARVALHO FERRARESI X MARIA NOGUEIRA MORENO X MARIA FLORA

BATAGLIA NOGUEIRA X BERENICE MARTINEZ MUSA X ROSA APARECIDA MUSA DE OLIVEIRA X JURACY MARRON CHAMAS X ARACI RIBEIRO BATISTA X SERGIO PEREIRA MARTINS X DALVA COSTA MARTINS X NIVALDO ANTONIO DOS SANTOS X EMILIO ABDO JOSE IUNES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X LIDIA TERESA NASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, juntados às fls. 534/542, 546, 598, 599, comprovante de solicitação de pagamento de fl. 555 e alvará de levantamento de fl. 603.No que se refere à coexequente JURACY MARRON CHAMAS verificou-se que não há valores a executar. A obrigação de fazer no tocante à implantação dos benefícios foi cumprida.À fl. 652, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução.Não houve manifestação da parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a inexistência de crédito em favor da coexequente JURACY MARRON CHAMAS, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Quanto aos demais coexequentes, considerando o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000620-34.2001.403.6183 (2001.61.83.000620-0) - EUNICE ANTONIASSI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EUNICE ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, informou o INSS às fls. 173/177 que não há valores a executar.Intimada, a parte exequente manifestou concordância com as conclusões da autarquia previdenciária (fl. 180).É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005358-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005358-1) - OSVALDO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.357/359 : Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002587-12.2004.403.6183 (2004.61.83.002587-5) - CESAR SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CESAR SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, esclareça a parte autora a divergência entre o nome do autor constante da petição inicial (fls. 2) e documentos (fls. 11, 13 e 283), juntando cópia dos documentos comprobatórios.Após, retifique-se o requisitório de fls. 291, se o caso. Int.

0006524-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006524-2) - JOSE CARLOS MION(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fl. 137, por seus próprios fundamentos.Tornem conclusos os autos para de sentença de extinção da execução.Int.

0013927-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013927-1) - JACYRA XAVIER DE MORAES SILVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA XAVIER DE MORAES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio, em razão do exíguo prazo para a expedição do precatório e inscrição na proposta de 2014 (fl. 151).Extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV acostados às fls. 159/160.Regularmente intimadas, as partes não se manifestaram, razão pela qual foi expedido ofício ao E. TRF da 3ª Região para que os valores referentes aos ofícios requisitórios fossem disponibilizados em favor dos beneficiários (fl. 158).À fl. 161, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, se nada requerido.Não houve manifestação da parte autora (fl. 164).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE

EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003010-59.2010.403.6183 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão transitada em julgado determinou que o INSS averbasse o lapso temporal entre 03.12.1991 à 05.03.1997 (fls.94/98), junto à empresa Viação São Luiz Ltda, como se exercido em atividade especial, determinando, ainda, que o réu procedesse à conversão e a somatória com os demais, afetos ao NB 42/144.493.783-6, não sendo objeto do presente feito a implantação de benefício e nem existindo valores a serem executados, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003757-09.2010.403.6183 - LENY SANTOS ROSA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0012127-74.2010.403.6183 - ORLANDO ROBERTO DE FARIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perita Judicial a Dra. SÍLVIA NUNES RODRIGUES, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícia nas empresas indicadas às fls. 245. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intimem-se, sendo o INSS e o perito pessoalmente.

0015103-54.2010.403.6183 - MONICA DE SOUZA DIAS(SP272426 - DENISE ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora, de fls. 179/181, defiro o pedido de redesignação da perícia. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 09 / 01 /2014 às 14:00 horas, no endereço Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj 71/72 - Higienópolis - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 163/164. Int.

0000915-22.2011.403.6183 - GERALDO FAUSTINO DE MELO X ALMERINDA CARDOSO DA ROCHA MELO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0001445-26.2011.403.6183 - NELSON FRANCISCO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 130/131. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 92. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008829-40.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE PAIVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 202/204. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 173. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009074-51.2011.403.6183 - KATIA PERES BORTOLIM(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 67/70. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012058-08.2011.403.6183 - JUCENI DOS SANTOS SOUZA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0002405-45.2012.403.6183 - DURVAL ALVES DE SOUSA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da proposta apresentada pelo réu, às fls. 231/249, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 149, para a perita designada às fls. 156. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0004573-20.2012.403.6183 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo - SP. 3 - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início

da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21 /01 /2014 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Indefero o pedido de inspeção judicial, oitiva de testemunhas e prova socioeconômica, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009648-40.2012.403.6183 - CAIO ANTONIO ARROYO GONCALVES(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se

faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21 /01 /2014 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0047218-94.2012.403.6301 - ROSELI TAVARES DAGROSA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 04 /02 /2014 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à

data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000410-60.2013.403.6183 - ANGELA CRISTINA SAVATIN CARVALHO(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 28 / 01 /2014 às 14:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0000501-53.2013.403.6183 - AUBERINA AMARAL DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos

da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 29 / 01 /2014 às 15:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0001648-17.2013.403.6183 - JOILTON PINHEIRO DE MENDONCA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo - SP. 3 - As partes já apresentaram quesitos, às fls. 17/21 e 124/125. Defiro a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a

incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10 /12 /2013 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002075-14.2013.403.6183 - ANTONIO JUDIGLEI ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial, requerida na inicial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para

exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21 /01 /2014 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003005-32.2013.403.6183 - MAURILIO CORREIA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de

doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21 /01 /2014 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005495-27.2013.403.6183 - RONALDO ANDRADE DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da

designação da perícia a ser realizada no dia 30 / 01 /2014 às 14:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

Expediente Nº 1552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000657-56.2004.403.6183 (2004.61.83.000657-1) - VALDEMIRO DOS SANTOS(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0000004-20.2005.403.6183 (2005.61.83.000004-4) - FLORISVALDO CABRAL SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0003078-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003078-4) - JOSE AURELIANO FERREIRA - INTERDITO (MARIA JOSE DA CONCEICAO - CURADORA) X AMALIA MARIA DA CONCEICAO(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - DA VILA MARIANA(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0002166-51.2006.403.6183 (2006.61.83.002166-0) - JOSE DE MARINHO GOUVEIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0015459-94.2007.403.6105 (2007.61.05.015459-6) - JOAO BATISTA LEMES(SP162476 - PATRICIA REGINA BABBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0002875-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002875-4) - MARIA RAIMUNDA DA SILVA LIMA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0006318-74.2008.403.6183 (2008.61.83.006318-3) - JOSE EWIGES DA COSTA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0001587-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001587-9) - ROQUE DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0003279-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003279-8) - CARMEM FLORIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0007692-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007692-3) - JORGINA AFERA CIPRIANO(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0010201-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010201-6) - ELIAS COSTA ALVES(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0012187-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012187-4) - JAIR PEREIRA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0013205-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013205-7) - ANTONIO CARLOS ULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0015573-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015573-2) - ANESIO ANGELO ORTELAN(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes

intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0016454-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016454-0) - ALBERTINO CASTRO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0005096-66.2011.403.6183 - JOEL BORZI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0006991-62.2011.403.6183 - CLAUDIO DE AROLDO PICHE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0008145-18.2011.403.6183 - PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA(SP279519 - CELIA BIONDO E SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0008854-53.2011.403.6183 - SUSUMU TSUJI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0011390-37.2011.403.6183 - IVANIA ALVES MOURA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0012754-44.2011.403.6183 - LUIS CARLOS SOARES MACEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0000609-19.2012.403.6183 - YURIKO UENO(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0000758-15.2012.403.6183 - CLAUDIO FRANCISCO BENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0003126-94.2012.403.6183 - NIVALDO GONCALVES DE ARAUJO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0004419-02.2012.403.6183 - ORCACIDIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022047-16.1999.403.6100 (1999.61.00.022047-1) - BRASILIO LEITE DE SOUZA X LUIZ LEITE DE SOUZA X RUBENS LEITE DE SOUZA X JUSCELINO LEITE DE SOUZA X MAGALI LEITE DE SOUZA CARVALHO X BRASILIO LEITE DE SOUZA FILHO X ANA CLAUDIA DE SOUZA X CLARA ROSANA DE SOUZA SANTOS X GENI ROSANGELA DE SOUZA X DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR X THALITA CRISTINA THOME DE SOUZA X TATIANE DE SOUZA X DIRMO SANTOS X SEVERINA DA SILVA SANTOS X DILMA DA SILVA SANTOS X ELIZABETH MONTEIRO DO NASCIMENTO X DORIVAL LUCAS X GERALDO JOSE DE PAULA X DORALICE DE CARVALHO PAULA X NARA MARCIA DE CARVALHO X DORLANE DE CARVALHO PAULA X JOSE JUSTINO DA SILVA X LORIVAL COSTA X MERCEDES GARRIDO MARQUES LEITE X ANA PAULA GARRIDO MARQUES LEITE X MILTON GOMES X SEBASTIAO NESTOR ROSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal das autoras NARA MÁRCIA DE CARVALHO e DORLANE DE CARVALHO PAULA, sucessoras da autora falecida Doralice de Carvalho Paula, que sucedeu o autor falecido Geraldo José de Paula, sem o destaque da verba honorária contratual, tendo em vista a certidão de fl. 1009. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de d Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios requisitórios, bem como para apreciação da situação das autoras SEVERINA DA SILVA SANTOS e ELIZABETH MONTEIRO DO NASCIMENTO, sucessoras do autor falecido Dirmo Santos. Intimem-se as partes.

0004645-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004645-2) - ISAYR FERREIRA DE BARROS X DARCI SANCHES DE BARROS X AILTON ELEUTERIO DE OLIVEIRA X ALCIDES DE PAIVA BRANCO X BRAZ

BENEDITO DO PRADO X EDSON SARMEIRO X GERALDO FABIANO X ADELIA AMANCIO FABIANO X GERALDO RANGEL X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X GILSON CABETTE X IDA APARECIDA CIPRO CABETTE X JOSE ROBERTO RIBEIRO X VICENTE HONORATO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores DARCI SANCHES DE BARROS, sucessora do autor falecido Isayr Ferreira de Barros e EDSON SARMEIRO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal, sem o destaque da verba honorária contratual, bem como, em relação à verba honorária sucumbencial, proporcional a esses autores. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001649-51.2003.403.6183 (2003.61.83.001649-3) - EGIDIO DE SOUZA VILA REAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X MILTON DE BRITO X FRANCISCO JOSE TOLENTINO X ANTONIO TOMAZ DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor EGIDIO DE SOUZA VILA REAL encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV complementar, referente ao saldo remanescente do crédito desse autor, com o destaque dos honorários contratuais, conforme r. decisão proferida nos autos do AI nº 2006.03.00.069568-3. Intime-se pessoalmente o autor para ciência da referida decisão. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, e com a juntada do ofício recebido, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0006933-40.2003.403.6183 (2003.61.83.006933-3) - JANDIRA MARANCONI SALANDINI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora JANDIRA MARCONI SALANDINI, sucessora do autor falecido Aparecido Salandini encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008001-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008001-8) - TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X ALCEU ROBERTO FESSORE X HELIO SALINERO X IVO LETA ALVES X MATHIAS ROMERA MARTINS X WALDIR LOUREIRO X MARINILZE MALAVASI X JOSE RUBENS VIEIRA X LENI BELKS SILVA VIEIRA X PAULO BATISTA DE SOUZA X NELSON ROMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício dos autores ALCEU ROBERTO FESSORES e LENI BELKS SILVA VIEIRA, sucessora do autor falecido José Rubens Vieira encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Precatórios em relação ao valor principal desses autores. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte

autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para análise da situação da sucessora do autor falecido IVO LETA ALVES. Intimem-se as partes.

0012257-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012257-8) - NIVALDA PREVIDE CECCATO X IVONE GOTARDI TESSARI X LIDIA DA SILVA ROSA X MATHILDE BOIATTI MANGOLIN X RACHEL BRANDAO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora NIVALDA PREVIDE CECCATTO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao saldo remanescente dessa autora, com o destaque dos honorários contratuais, bem como da verba honorária proporcional a ela. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo seu patrono. Ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Intimem-se as partes.

0006693-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006693-0) - JOSE NATAL DE GOIS MACIEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 206/230: Verifico que a execução foi processada nos exatos termos e limites do julgado, tendo sido acolhido o cálculo elaborado pelo próprio INSS, com concordância expressa da parte autora. Assim, inexistindo violação ao julgado, erro material ou excesso de execução, e considerando que o direito pleiteado pelo INSS está precluso, indefiro o requerimento formulado. Nesse sentido, cabe mencionar a decisão proferida pelo juiz relator convocado, Dr. Leonardo Safi de Melo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007716-05.2013.403.0000/SP. Também, é oportuno acrescentar que a questão acerca dos juros moratórios, está sendo questionada, nas ADINS 4425 e 4357 do Supremo Tribunal Federal. Fl. 205: Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009569-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009569-3) - RAULINDO MIRANDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 223/224: Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0004803-33.2010.403.6183 - DANIEL CARLOS BOLOGNESE(SP231021 - ANA MARIA CARAVITA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762363-29.1986.403.6183 (00.0762363-1) - CARLOS ANSELMO X SAMUEL ANSELMO X ANTONIA ANSELMO X JORGE DANIEL DA COSTA X LAURA DA SILVA COSTA X AMANDIO DE BARROS X LAURA FEIJO DE BARROS X EDILSON ALBINO RAMOS X MARIA ANGELICA DOS SANTOS RAMOS

X JULIO FARIAS X ANA FRANCISCA DOS SANTOS JORDAO X ROSENDO JOSE DANIEL X CELSO CAMPOS AMARAL X EDDA ITALIA CAPUANI AMARAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA ANSELMO

Tendo em vista que o benefício da autora ANTONIA ANSELMO sucessora do autor falecido Carlos Anselmo, representada por Samuel Anselmo, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV complementar em relação ao saldo remanescente do valor principal para essa autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0762768-65.1986.403.6183 (00.0762768-8) - ADARICO JOSE DA SILVA X BENEDITO LOPES DE ARAUJO X CLAUDEMIRO GOMES X DIRCEU FERREIRA X HERMES HENRIQUE DO CARMO X JACI CORREA X JOAO BATISTA VIEIRA X JOSE AURILIO PEDRO MENDONCA X JOSE EDIVALDO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DA SILVA X MANOEL RIBEIRO FILHO X MAXIMIANO GONCALVES DE SOUZA X ODILIA MARIANO ALVES X PEDRO EDUARDO DA SILVA(SP059739 - RACHEL HEMSI E SP310597 - CESAR HENRIQUE SANTOS FERIANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante as informações de fls. 552/553 e 554/555 em relação aos autores ODILIA MARIANO e DIRCEU FERREIRA, nas quais verifica-se não haver outros benefício previdenciários além daqueles que foram cessados, não por razões de óbito dos autores, e ainda, ante a manifestação da parte autora em relação aos mesmos, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs em relação ao valor principal desses autores. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos para transmissão dos referidos Ofícios, bem como para apreciação da situação do autor BENEDITO LOPES DE ARAUJO. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017381-63.1989.403.6183 (89.0017381-2) - NILZA CHAD X NORMA CHAD X SOLANGE CHAD RIBEIRO X CLAUDIO MARCELINO CHAD X RODRIGO AUGUSTO MOTTA CHAD X VANESSA MOTTA CHAD X VIVIAN ELIANA MOTTA CHAD X DINEA RAMOS DA SILVA X ANTONIO VARANELLI X APARECIDA JOANA VARANELLI X PEDRO EMIZAELO STOCCO X MARGARIDA ALVES STOCCO X JORGE BUENO MORAES X ANTONIO RESENDE SILVA X JORGE PINHEIRO X NIVALDO FERREIRA X ANA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GENEROSO DE SOUZA X MARIA HELENA DA SILVA X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA X GERALDO DE PAULA MACHADO X JOSE MARIA DA SILVA X BENEDITA LOURDES PEDRO X FRANCISCO JOSE PEDRO NETO X FERNANDA DE LOURDES PEDRO SILVA X JOSE MARTINS DE SIQUEIRA X OSCARLINA DA SILVA LOPES X NAIR DE ALMEIDA CESAR X JOAO GONCALVES DE MELLO X REGINA TERESA MELLO DA SILVA X SEVERINO DAMIAO FERREIRA X SEVERINA VIEIRA FERREIRA X VICENTE RAMALHO DA SILVA X JOSE ROSA X PEDRO ANTONIO X ANA LUCINEIA ANTONIO X FRANCISCO PINTO DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA MACENO ALVARENGA X NOEMIA PINTO DOS SANTOS X NORMA PINTO DOS SANTOS X NAGEL DOS SANTOS MARCAL VIEIRA X DIRCEU FRANCISCO DOS SANTOS X OTILIA DE FREITAS DOS SANTOS X REYNALDO LEITE PEREIRA FILHO X DAICY LEMES LEITE PEREIRA X EUNICE DE LIMA X JOANA DARC DE LIMA X JAYME BRISSON X ARETUZA DE OLIVEIRA X ARCHANJO BISSOLI X TERESA DE OLIVEIRA BISSOLI X ALCIDES DE ALMEIDA FERREIRA X SEBASTIAO ALVES PINTO X NADYR ALVES X MAGNO PRADO X GUMERCINDO DE LIMA X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X BENEDITO CESAR NOGUEIRA X HELENA FERREIRA NOGUEIRA X ANTONIA DE GODOY X ANTONIO LEITE DE SOUZA X CARMEN LOPES X OSWALDO SILVA X JOSE COSTA X EVARISTO MORETTO X MARIA JOSE SILVA X OTACILIO GOMES

SALGADO X HEITOR GOMES SALGADO X OCTACILIO DE SOUZA SALGADO X BENEDICTA DE SOUZA SALGADO X MARIZA DE SOUZA SALGADO X MARIA DE FATIMA SALGADO CESARIO X ALECSANDRA GOMES SALGADO X DOUGLAS SALGADO JACOMETTE X TEREZA APARECIDA DA SILVA X JOSE BUENO DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE FARIA SANTOS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X BERTO JOSE DE SOUZA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X LEONIDAS GUIMARAES DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES FIGUEIREDO X ANTONIA MARIA FIGUEIREDO X MARIA LUCIA DA SILVA X BELMIRO OLIVEIRA DE CARVALHO X MILTON FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVARENGA X JAIR DOS ANJOS SCORSATTO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOAO SOTERO FILHO X ALFREDO GIMENEZ FILHO X PEDRO DE ANDRADE X JORGINA KITAGAWA BERALDE X JOAO TORRES FILHO X JOSE DO CARMO FERREIRA X DAMIAO FONTANESI X FRANCISCO GROSS X JOAQUIM BENEDITO X BENEDITA PEREIRA X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE LEANDRO HERVATIM ANTUNES X JOAO CARDOSO DA SILVA X MILTON DA SILVA X DULCINEA MONTEIRO DA SILVA X JOSE FERREIRA X LEONIDIA DE SOUSA X OSMAR LEITE MACHADO X JOSE APARECIDO MACENO X ALFREDINA DA CUNHA HENRIQUE X HERALDO XAVIER DAVILA X AMADO BATISTA DE MEDEIROS X TEREZINHA APARECIDA SANTANA DE MEDEIROS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA E SP102082 - ANA LILIAN SPINA MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 2848/2858:Anot-se. Verifico que na presente lide figura como um dos litisconsortes ANTONIO VERANELLI e no polo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOLICIAL - INSS , tendo como objeto da ação a revisão de benefícios.A petição inicial foi instruída com Instrumento de Procuração do autor acima mencionado (fl. fl. 98), Carta de Concessão de Benefício, (fl. 176) e cópia do documento de identidade (fl. 176 verso) - RG nº 7.473.052 - SSP/SP, em que consta a data de nascimento:18/10/1934 e filiação: Luiz Varanelli e Genofa Samaritano Varanelli.Foi proferida sentença (fls. 368/372) julgando procedente o pedido dos autores e condenando o Réu a pagar as diferenças devidas, sentença esta confirma pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do Acórdão transitado em julgado em 15/02/1993. Às fls. 1059/1442 o patrono apresenta os cálculos de liquidação e requer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. O INSS foi devidamente citado nos termos do art. 730 do CPC, interpondo Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes e a sentença mantida pelo Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado em 09/04/2002. O patrono do co-autor ANTONIO VARANELLI, à época DR. ROBERTO REIS DE CASTRO - OAB/SP 36.794, junta aos autos (fls. 1626/1628) extrato comprovando a regularidade do CPF nº 309.685.938-87 pertencente ao autor, a fim de viabilizar a requisição do pagamento referente aos valores atrasados que eram devidos pelo INSS. Foi expedido Ofício Precatório nº 137/2003 em 20/06/2003 (fl. 1631) para o beneficiário ANTONIO VARANELLI - CPF 309.685.938-87, no valor de R\$12.230,46 (doze mil duzentos e trinta reais e quarenta e seis reais). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do Ofício nº 03415/2004/RPPR/DPAG- TRF 3R (fls. 1784/1786) comunica a disponibilização à ORDEM DESTE JUÍZO da importância requisitada para pagamento do Precatório nº 2003.03.00.036652-2 referente ao co-autor ANTONIO VARANELLI - conta nº 1181.005.50009262-0 no valor de R\$19.293,56 (dezenove mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta e seis reais). Em 02/06/2009 foi determinada a suspensão do feito em relação ao co- autor ANTONIO VERANELLI, tendo em vista o óbito do mesmo, bem como fora determinada a intimação do patrono para que se manifestasse em relação a eventual habilitação de sucessores do mencionado autor falecido. O patrono às fls. 2545/2553, junta aos autos documentos requerendo a habilitação de APARECIDA JOANA VARANELLI como sucessora do co-autor falecido ANTONIO VARANELLI. À fl. 2754 foi homologada a habilitação da sucessora acima mencionada e em 17/01/2011 foi expedido Alvará de Levantamento nº 01/2011 para quitação do crédito devido à sucessora do autor falecido ANTONIO VARANELLI. Entretanto, o Alvará de Levantamento em questão, foi devolvido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição bancária responsável pela conta nº 50009262-0, conta esta disponibilizada À ORDEM DESTE JUÍZO, conforme acima já destacado, através do Ofício nº 2701/2011/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP (fl. 2641) sob a alegação de que em 14/07/2006 já havia sido efetuado o saque total da conta.Fora determinada a intimação do Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência 1181-PAB DO TRF3 para que prestasse os devidos esclarecimentos e comprovasse como se efetuara o levantamento do montante depositado na mencionada conta, tendo em vista que o depósito se encontrava disponibilizado à ordem deste Juízo.O gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PAB TRF3, através do Ofício nº 0142/2013/PAB TRF 3ª REGIÃO (fls. 2674/2676), informa que o levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.50009262-0 fora efetuado pela Agência da CEF - 0860 - PAULINEA/SP e junta dados do sacador. Outrossim, verifico que a Agência 0860-PAULINIA/SP, efetuou o levantamento do valor da referida conta sem que houvesse uma ordem judicial para tanto, ou seja sem apresentação de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO e ainda, conforme se verifica pelos dados do destinatário apresentados pela CEF, efetuou o levantamento a homônimo e não ao co-autor ANTONIO VARANELLI - CPF 309.685.938-87, filiação:Luz Varanelli e Genofa Samaritano Varanelli - DATA DE NASCIMENTO: 18/10/1934, conforme documentos constantes nos autos. Assim, intime-se pessoalmente, o Gerente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG.

0860-PAULINEA/SP para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda o retorno à conta 1181.005.50009262-0 do valor devidamente atualizado, erroneamente levantado em 14/07/2006. Encaminhe-se uma cópia desse mandado e desta decisão para a Agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - PAB-TRF3 para ciência. Ante o depósito noticiado à fl. 2033, e a solicitação de conversão à Ordem deste Juízo à fl. 2834, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal para o co-autor JOSÉ LEANDRO HERVATIM ANTUNES, sucessor do autor falecido José Antunes Filho, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Ante o lapso temporal decorrido sem a devolução do AR expedido referente a autora ANA LUCINEIA ANTONIO, sucessora do autor falecido Pedro Antonio e tendo em vista o extrato bancário juntado à fl. 2847, intime-se novamente a mencionada co-autora para que proceda ao levantamento do valor depositado à fl. 2522, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado desinteresse o valor será devolvido aos cofres do INSS. Fls. 2840/2844: Defiro ao DR. CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - OAB/SP 237.476 o prazo requerido de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual referente à autora APARECIDA JOANA VARANELLI, sucessora do autor falecido ANTONIO VARANELLI. Noticiado o falecimento da autora NORMA PINTO DOS SANTOS, uma das sucessoras do autor falecido Francisco Pinto dos Santos, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Fls. 2848/2858: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por NOEMIA PINTO DOS SANTOS e NAGEL DOS SANTOS MARÇAL VIEIRA, sucessoras da autora falecida Norma Pinto dos Santos. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando o imediato bloqueio do depósito (fl. 2514) referente à autora NORMA PINTO DOS SANTOS, uma das sucessoras do autor falecido Francisco Pinto dos Santos. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Fls. 2830/2839: Dê-se ciência ao INSS. Prazo sucessivo, sendo os dez primeiros dias para o DR. JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - OAB/SP 224.631, os dez dias subsequentes ao DR. CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - OAB/SP 237.476 e os dez dias finais para o INSS. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 9539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012837-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012837-6) - NEUSA LUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 156/158, mantenho a mesma data e horário para a realização da perícia, devendo a mesma ser realizada no endereço AV. KENNEDY, 36, BAIRRO ANCHIETA, CEP 09726-250, SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP. Expeça-se ofício ao Hospital e Maternidade Modelo - Pró Saúde Assistência Médica Ltda, informando o dia e o horário da realização da perícia. No mais, ficam mantidas as determinações constantes do despacho de fls. 150/151. Comunique-se, via e-mail, ao perito. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 9540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002464-53.2000.403.6183 (2000.61.83.002464-6) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Não obstante o teor da informação da Contadoria Judicial de fl. 274 e a ausência de manifestação da parte autora, verifico que a incidência dos juros aplicados pelo INSS em seus cálculos de fls. 240/251 está divergente daquela determinada no v. acórdão de fls. 177/189. Assim, por ora, retornem os autos ao Setor de Cálculos para adequar os cálculos de acordo com os exatos termos e limites do julgado. Intimem-se as partes.

0002081-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002081-5) - JOSE COLOMBO X JUVENTINO CAETANO DA SILVA X EUGENIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X ARI COGO X JOSE MARTINS DIAS X ANTONIO CRISPA X CLARO PEREIRA DOS SANTOS X LEOVIGILDO CASTANO CASTANO X CELIA ATTOLINI CASTANO X PATROCINIA GONCALVES DOS SANTOS X ANITA BATISTA DI BUSSOLO (SP081620 -

OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o teor do ofício de fls. 800/803, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual aponta duplicidade de requisições, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício de fl. 793, nº 2013.0183792, trazendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor ANTONIO CRISPA, oportunamente. Ressalto que eventual inexistência de prevenção entre este feito e os autos nº 2006.63.01084555-7, em trâmite no Juizado Especial Federal, deverá ser comprovada pela parte autora. À vista da certidão de fl. 804, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 797, no que se refere ao autor ARI COGO, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

0002811-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002811-9) - IRACI DE FATIMA BRITO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 255/274: Mantenho a decisão de fls. 250 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 253: Ante a divergência entre os itens 1 e 2 da petição em referência, intime-se o patrono da parte autora para que esclareça se o valor referente aos honorários contratuais serão deduzidos quando da declaração do Imposto de Renda do autor e, em caso positivo, se haverá outras deduções além desta e o total, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto novamente, que não se trata de desconto do crédito a ser requisitado, e sim, de eventuais deduções quando da elaboração da declaração do Imposto de Renda do autor. Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Int.

0010710-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010710-3) - MARIA LUIZA MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 301, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS do saldo remanescente referente ao depósito de fl. 291. Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Int. e Cumpra-se.

0012263-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012263-3) - ALVIZIO STRAZZA X SEBASTIANA VANSAN STRAZZA X ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA X AURELIA CORTADO MACEDO X JOAO CARLOS CONTIN X JORGE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE AURELIO DE SOUZA X LAZARO SILVEIRA DA SILVA X MARIA IVONE BERNARDO DUARTE X MAURICIO MARCHINI X PAULO GUIDO MARTINS DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 679/680: Nada a decidir, vez que a irrisignação manifestada deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 38, inciso I da Resolução 122/2010, alterada pela Resolução 168, art. 39, inciso I ambas do CJF. Assim, ante a ausência de interposição de recursos em face da decisão de fl. 676, conforme certido à fl. 686, cumpra-se a parte final da referida decisão, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0012331-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012331-5) - ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO ALVES VIANA X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X DAMIAO FERREIRA DE MELO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a informação e cálculo de fls. 519/530, verifico que a taxa dos juros aplicada pelo INSS e pela Contadoria Judicial é divergente daquela fixada na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 182/187, transitada em julgado. Assim, por ora, retornem os autos ao Setor de Cálculos para adequação da conta relativa ao saldo remanescente, de acordo com os exatos termos e limites do julgado. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Intimem-se as partes.

0005066-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005066-7) - JOSE CORREIA DA SILVA NETO(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/300: Esclarecido que Maria Jose Lima não representará o autor nestes autos, prossigam os autos seu curso normal. Tendo em vista que os depósitos dos créditos são feitos em conta corrente, à ordem dos beneficiários, este Juízo entende ser necessário a outorga dos poderes Receber e dar quitação. Assim, providencie a parte autora a juntada de novo Instrumento de Procuração contendo tais poderes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0001863-37.2006.403.6183 (2006.61.83.001863-6) - EDINETE PERUCH(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 331, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 335/337, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 64.956,22 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), referente à JANEIRO DE 2013. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Intimem-se as partes.

0002444-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002444-2) - ADETIZA ALVES DE CARVALHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações e cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 239/255, inclusive, quanto ao 5º parágrafo da referida informação, devendo o INSS informar e comprovar documentalmente eventual pagamento administrativo das diferenças entre a data da conta e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0002803-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002803-4) - ANTONIO SANTANA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 261 e do Ofício de fl. 262, venham os autos conclusos para transmissão do Ofício Precatório relativo ao valor principal. Quanto à verba honorária, por ora, ante a informação de fl. 263, intime-se a patrona para que traga aos autos cópia de documento pessoal onde conste sua data de nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, proceda a Secretaria a devida retificação do Ofício Precatório relativo aos honorários sucumbenciais já expedido (fl. 247), trazendo os autos conclusos para a transmissão do mesmo. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0006853-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006853-6) - MARIO ISSAMU HORI(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 444/469: Ante a manifestação da parte autora, nos ítems III e IV, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as necessárias informações acerca da obrigação de fazer, devendo cumprir exatamente os termos do julgado. Outrossim, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no ítem 3 do despacho de fl. 442, pois equivocada a sua manifestação, vez que não se trata de dedução referente ao crédito do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, ante a opção de requisição do valor principal por Ofício Precatório, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 442, dando-se vista ao INSS para requerer o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da CF, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho supra referido, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Cumpra-se e Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003509-92.2000.403.6183 (2000.61.83.003509-7) - ANA RITA MENDES MARQUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004116-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004116-3) - OSVALDO ANTONIO DE JESUS X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 190/198, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0034334-72.2008.403.6301 - RAIMUNDO BARBOSA COSTA(SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005146-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005146-0) - JOAO BEZERRA DA SILVA X GERALDINA BARBOZA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 116/302, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 12/15 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0010345-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010345-8) - OTILIA MORBI(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010614-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010614-9) - MARCO ANTONIO MOURA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 227/230, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013059-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013059-0) - ANTONIO CARLOS CAVALLARI(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 92: Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias a parte autora. 2. Decorrido o prazo sem o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014933-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014933-1) - DILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP194474 - RAMIRO ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/135: Mantenho a decisão de fls. 129/130, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017612-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017612-7) - ROBERTO SANTOS DOS REIS(SP067902 - PAULO

PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000745-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000745-9) - GERALDO CELESTE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 120/121: O laudo pericial de fls. 102/109 e os esclarecimentos de fls. 118/119 foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial na especialidade requerida.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0001318-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001318-6) - ANA LUCIA GONCALVES BORGES DA SILVA(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desapense-se o Agravo n. 00198073520104030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, arquite-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do Dr. Sérgio Rachman e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002735-13.2010.403.6183 - JOAO SARTORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007817-25.2010.403.6183 - ARHELENE LOURENCO BATISTA MENDES X FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MENDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 203/205: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008372-42.2010.403.6183 - JORGE FARIAS COUTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 160, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010513-34.2010.403.6183 - PAULO MACHADO COUTINHO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0014523-24.2010.403.6183 - OSMAR APARECIDO BEZERRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96/97: Tendo em vista os documentos acostados da inicial e o laudo pericial juntado aos autos, não vislumbro a necessidade de nova perícia.O laudo pericial de fls. 82/91, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte

autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 98/101, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0015189-25.2010.403.6183 - HEIJURO SHIMBA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 155/165, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0000459-72.2011.403.6183 - ADEILDO ZACARIAS DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/37 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 116/122, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0000571-41.2011.403.6183 - SILVIO QUIRINO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243: Indefiro a produção da prova testemunhal pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006191-34.2011.403.6183 - JOSE DA CONCEICAO ALVES FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006713-61.2011.403.6183 - VITALINO BATISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160/168: Mantenho a decisão de fls. 153 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 183: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado.Int.

0007905-29.2011.403.6183 - SINESIO PASCOAL RAMOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autora promova a juntada de formulários ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0010615-22.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MICHEL DA SILVA(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 214: Indefiro o pedido de expedição de ofício para os hospitais para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os referidos documentos. 2. Fls. 214: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.3. Fl. 213: Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de prova pericial indireta.Int.

0012781-27.2011.403.6183 - ODAIR OSMAR CARDOSO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0013506-16.2011.403.6183 - FRANCISCA HELENA DO NASCIMENTO PIRES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000495-80.2012.403.6183 - PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 25/26 e 28/29, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0002222-74.2012.403.6183 - WALDEMAR CALDATTO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0003164-72.2013.403.6183 - RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 205/221: Mantenho a decisão de fl. 203 pelos seus próprios fundamentos.O cerne da questão é a comprovação da qualidade de segurado da parte autora à época do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, NB 31/540.670.433-4, requerido em 29/04/2010 (fl. 17), não existindo dúvidas quanto à gravidade do atual estado de saúde do autor.Ocorre que sem a comprovação da qualidade de segurado, impossível o deferimento do benefício, sendo imprescindível, portanto, a realização de perícia médica para aferição do início da incapacidade.Cumpra-se a parte final da decisão de fl.193, citando-se o INSS na forma do artigo 285 do CPC, com urgência, diante da gravidade do quadro clínico do autor.Sem prejuízo, faculto ao autor a juntada de eventual comprovante de recebimento de seguro-desemprego. Int.

0005471-96.2013.403.6183 - MAURO MARQUES(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supra mencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0009609-09.2013.403.6183 - JUDAS TADEU DE LIMA(SP182286 - ANA CLAUDIA MARTINHO E ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 41/43, que ficou de ofício o valor da causa, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 45/51 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de

declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0009790-10.2013.403.6183 - EMERITA APARECIDA PEREIRA CARBONE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela autora, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta, restando prejudicado o pedido.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0010330-58.2013.403.6183 - JAIR DE JESUS MAXIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.256,02 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dois centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009718-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002661-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002661-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742341-81.1985.403.6183 (00.0742341-1) - EMILIO SILVANO X GIAN PIERO SILVANO(SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X NOE FRANCISCO BONFIM X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X JOAO MEIRELES DA SILVA X JOAO JOSE HOMERO ARENAS X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X GUERINO HUGOLINO X DELPHIM FERNANDES DOS SANTOS X ARLINDO DEL RIGO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E Proc. LUCIANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GIAN PIERO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE FRANCISCO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE HOMERO ARENAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO HUGOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X DELPHIM FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DEL RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 522: Mantenho o despacho de fls. 521, pelos seus próprios fundamentos. Fls. : Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se em Secretaria, sobrestado, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0010419-92.1987.403.6183 (87.0010419-1) - ANTONIO SERGIO NONATO X FLAVIA MARIA NONATO SACADURA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO SERGIO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA MARIA NONATO SACADURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/307: Assiste razão ao patrono da parte autora, pois embora determinada às fls. 283 a expedição dos ofícios requisitório com base na conta de fls. 192/195, acolhida pela sentença proferida nos embargos à execução (traslado de fls. 267/269), tal determinação não foi corretamente cumprida, visto que os honorários de sucumbência fixados na referida conta foram requisitados a menor, conforme se verifica nos ofícios de fls. 293 e 295. Sendo assim, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para pagamento do saldo ainda devido a título de honorários de sucumbência, R\$ 266,11 (duzentos e sessenta e seis reais e onze centavos), conforme conta de fls. 192/195. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0035245-17.1989.403.6183 (89.0035245-8) - MARIA DE LIMA X LUIZ FLORIANO VAROTTI X AMERIS VAROTTI SCAVONE X ORLANDO NIGRO X ABEL CAVALCANTE MACIEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FLORIANO VAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERIS VAROTTI SCAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL CAVALCANTE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159vº: Assiste razão à parte autora. Não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 90.0013750-0. Encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para elaboração de conta nos parâmetros estabelecidos pelo julgado proferido nos embargos à execução (traslado de fls. 115/129). Int.

0002661-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002661-2) - CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0004411-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004411-8) - HELIO GOMES FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do(a) autor(a), na forma da Resolução 168/2011 - CJF, considerando-se a conta de fls. 128/130 e citação nos termos do art. 730 do C.P.C.. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008873-59.2011.403.6183 - MARILENA GUIMARAES BRETAS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72: Defiro o prazo requerido. Cancele-se audiência designada para 05/11/2013 às 16:30. Intime-se.

Expediente Nº 1032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004613-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004613-2) - VALDENY SOARES PEREIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006169-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006169-8) - SEBASTIAO PROCOPIO X MARIA AUXILIADORA CEZARIO PROCOPIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007060-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007060-2) - JOSE LUIZ RIBEIRO MENDES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

fls. 247/251: Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. fls. 256/263: Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Vista a parte autora para contrarrazões. Após, vista ao INSS para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001948-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001948-4) - RENATO JOSE CARDOSO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007641-80.2009.403.6183 (2009.61.83.007641-8) - ANTONIA DA SILVA RAMOS MATOS(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0064523-96.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA FANTIN X ATILIO FANTIN(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001221-54.2012.403.6183 - VALTER SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003904-64.2012.403.6183 - HERBERT GOMES DUART(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007098-72.2012.403.6183 - LAUDENER SILVEIRA MARQUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0030436-12.2012.403.6301 - DJALMA PINTO DOS SANTOS(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Proceda ainda a Secretaria a anotação da prioridade de tramitação. Defiro também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que estão juntadas nos autos cópias tanto do instrumento de procuração quanto da declaração de pobreza. Desse modo, traga a parte autora os exemplares originais dos documentos acima mencionados. Tendo em vista que houve contestação por parte do réu, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

0004950-54.2013.403.6183 - FRANCISCA AMARAL DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005930-98.2013.403.6183 - ALCIDES MAMEDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Santo André, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo mesmo prazo supracitado. Intime-se.

0006082-49.2013.403.6183 - EDUARDO CARDOSO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo em planilha. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. II - cópia do comprovante de residência atual. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Caieiras, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo acima citado. Intime-se.

Expediente Nº 1033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004426-3) - MARIA CELESTE NUNES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000200-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000200-5) - RUBENS CRISPIM MARQUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001046-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001046-4) - MARIA NAKATA SATO(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA APARECIDA RAMOS(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA E SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)

Fls. 178: Dê-se ciência da redistribuição.Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013).Anote-se o nome da corrê Cristina e de seu advogado no sistema (fl.77/79), intimando-o para apresentar contestação e especificar provas.Sem prejuízo, a autora deverá complementar o endereço das testemunhas, informando a cidade e o CEP.Após, tornem conclusos.Int.

0011693-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011693-0) - ELISABETE DE CARVALHO AUGUSTO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005199-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005199-9) - JOSUE ALVES DE SOUZA(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013852-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013852-7) - ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014060-48.2011.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE QUEROZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Expeça-se ofício eletrônico à AADJ, na forma determinada em fls 106. 2 - Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).3 - Intime-se a parte contrária para contrarrazões.4 - Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000094-81.2012.403.6183 - EDILA LINO DE ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001218-02.2012.403.6183 - LUIS GONZAGA CARDOSO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001734-22.2012.403.6183 - ANTONIO LUIS DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003576-37.2012.403.6183 - WALDEMAR MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003674-22.2012.403.6183 - JOSE FEITOSA SOBRINHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004075-21.2012.403.6183 - IALDO CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004875-49.2012.403.6183 - MARIA JOSE MONTEIRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004924-90.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO DE JESUS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002248-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002248-2) - RODRIGO SANTANA DOS SANTOS X CRISTIANE SANTOS SANTANA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELIA CESAR DOS SANTOS X GISLENE CESAR DOS SANTOS X JOICE CESAR DOS SANTOS X GREICE CESAR DOS SANTOS X GLEDSON CESAR DOS SANTOS

1 - Após a prolação da sentença, cabe ao Juízo de Primeira Instância, em regra, apenas verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação, ou seja, manifestar-se sobre seu cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo e regularidade formal, nos termos dos artigos 514 e 518, ambos do Código de Processo Civil.O juízo de admissibilidade do recurso de apelação efetivado pelo juiz a quo é sempre provisório, cabendo tal juízo definitivo apenas ao Tribunal ad quem. Porém, a fim de se evitar risco de lesão de direito irreparável, deve o juiz a quo, quando solicitado, pronunciar-se, expressamente, sobre os efeitos da apelação, até ulterior manifestação do Tribunal.Nesse sentido:Art. 558: 6b. Também o juiz a quo pode conceder efeito suspensivo ao recurso, desde que com o andamento do processo possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação (Lex-JTA 163/473, pouco justificado).(Nota 6b ao art. 558 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, Ed. Saraiva, p. 760).In casu, em que pese o respeito pela nobre Magistrada que prolatou a sentença vergastada, possui entendimento diverso no concernente ao pagamento de parcelas em atraso antes do trânsito em julgado da decisão, mormente diante da impossibilidade de execução provisória da sentença (1º do artigo 100 da C.R.) e satisfatividade da medida, o que pode acarretar dano irreparável ao erário.Diante deste quadro, com supedâneo no poder geral de cautela, o recurso de apelação de fls. 224/234 deve ser recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, inclusive no que toca a antecipação da tutela.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Recebida a apelação da autarquia no duplo efeito, não há que se falar em pagamento de atrasado nesse momento processual. Assim, nada a decidir acerca da petição de fls. 216/219.Intime-se

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044320-17.1988.403.6183 (88.0044320-6) - SEBASTIAO TEIXEIRA X VENISSIUS BRAGA SALLES X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (MARGARIDA JUSTINA SEIXAS SILVA) X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (ANA PAULA SEIXAS DA DA SILVA) X JOSE MANOEL GARCIA ALARCON X JOAO JUSTINO SEIXAS X JOSE PIRES DE LIMA X QUERINO FRANCISCO DE CARVALHO X JOVELINA RAIMUNDA DE CARVALHO(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP066206 - ODAIR GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para análise. Int.

0002268-83.2000.403.6183 (2000.61.83.002268-6) - JANETE TEREZINHA ELIAS DE MELLO X AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE X FELIPE ATUSHI HAYASHIDA X AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE X FELIPE ATUSHI HAYASHIDA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0002884-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002884-0) - JULIA TOCEGUI ALMEIDA X ALVARO ALMEIDA X FATIMA APARECIDA TOCEGUI ALMEIDA X MARTA TOCEGUI ALMEIDA DA CRUZ(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP086042B - VALTER PASTRO E SP059102 - VILMA PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0008034-10.2006.403.6183 (2006.61.83.008034-2) - LOURDES DA SILVA E SILVA X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA X ELENI APARECIDA DA SILVA X ADEMIR ALDIVINO DA SILVA X VALMIR ALDIVINO DA SILVA X RONALDO ALDIVINO DA SILVA X DIVA MARIA DAMASCENO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

Expediente Nº 4143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910528-18.1986.403.6183 (00.0910528-0) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO VESCOVI X BENEDICTA MACHADO WHYTE GAILEY X ANTONIO FERNANDO BENEDETTI X APARECIDO ROSA SOARES X NOELY DOS SANTOS CORREA X CLEBER GONZALES DOS SANTOS X EZEQUIEL SEBASTIAO MAYOR X GUENTHER SEUTER X ORLANDO DE CAMARGO IGNARRA X OSWALDO TOMAZIN X SALIM SALOMAO PEDRO X TEREZINHA ANDRADE SOARES(SP019646 - ARNALDO FLORENCIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento, com relação ao coautor Guenther Seuter. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 605/609, diligenciando junto ao(s) credore(s) quanto ao saque dos respectivos valores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores aos cofres da União Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução com relação ao coautor Guenther Seuter (fls.

601).Intime-se.

0008347-59.1992.403.6183 (92.0008347-1) - GENTIL SOARES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 199/203, diligenciando junto ao credor quanto ao saque dos respectivos valores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores aos cofres da União Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006971-04.1993.403.6183 (93.0006971-3) - HUMBERTO MENINI X ISAURA DORICO COSTA X LUIZ GAVA X MILTON ZAMMATARO X MOACYR ZAMMATARO(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo. Intime-se.

0038637-23.1993.403.6183 (93.0038637-9) - APPARECIDA BOTTON GOMES X ODETE APARECIDA GOMES X ANTONIO DE SOUZA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA X JOAO MARIOTTI X NELSON FRANCISCO DOS SANTOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS BARBOZA X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003715-72.2001.403.6183 (2001.61.83.003715-3) - ALAN KARDEC BERNARDES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 404. Intime-se.

0001869-49.2003.403.6183 (2003.61.83.001869-6) - LOURENCO PAIS LANDIN X NIVALDO FREIRE DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO FREITAS X JORGINA BRAGA FREITAS X SEBASTIAO DO NASCIMENTO BENEDITO X LOURIVAL FELICIANO AMARO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Diante do contido às fls. 406/423, requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso. Intimem-se.

0000566-24.2008.403.6183 (2008.61.83.000566-3) - SONIA APARECIDA COLDIBELI(SP264352 - FATIMA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007038-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007038-2) - JOAO BATISTA LOURENCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0013901-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013901-5) - SANDRA MARA DE MOURA(SP065561 - JOSE HELIO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013913-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013913-1) - ELIANA BORGES DE CARVALHO SOUSA X MARIANA DE CARVALHO SOUSA - MENOR X VICTOR LUAN DE CARVALHO SOUSA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0016757-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016757-6) - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X MARCIO MARQUES CYPRIANO X LUCIANE MARQUES CYPRIANO SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0016927-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016927-5) - MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0036569-75.2009.403.6301 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004834-53.2010.403.6183 - NILTON CELSO DE QUEIROZ (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008616-68.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA GARCIA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013623-41.2010.403.6183 - GERALDO BATISTA ALENCAR (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001030-43.2011.403.6183 - ELISABETE SILVA CERQUEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000501-87.2012.403.6183 - WALDEMAR FAUSTINO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0002336-13.2012.403.6183 - ADOLFO LARCHER(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP304672 - BRUNO MARUCCI PEREIRA TANGERINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão requerida às fls. 108/109 disponível para retirada no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0002461-78.2012.403.6183 - PLACIDA PEREIRA DA COSTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Diga a parte autora sobre o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n.º 0006517-38.2004.403.6183, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 65. Intime-se.

0006013-17.2013.403.6183 - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 55/67 - Cumpra a parte autora corretamente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 54, posto que a cópia da petição inicial de fls. 57/63 está incompleta. Na omissão, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0009784-03.2013.403.6183 - ROSILENE RIBEIRO PEREIRA BARRETO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se à parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0010114-97.2013.403.6183 - NORMA PERES TEIXEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie à parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010187-69.2013.403.6183 - DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007805-74.2011.403.6183 - RUI YASSUNORI INOUE(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010053-42.2013.403.6183 - JOSEZITO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X PEDRO PAULO ALVES X MANOEL JOSE DE ALMEIDA X DEUZA MARIA SERAFIM DOS SANTOS(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Tendo em vista o termo indicativo de prevenção de fls. 86/91, providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e trânsito em julgado dos referidos processos, sob pena de extinção.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742670-93.1985.403.6183 (00.0742670-4) - JOSE RESENDE DOS SANTOS X ANTONIO REZENDE DOS SANTOS X PEDRO CORREA DA SILVA X ANTONIO CORREA DA SILVA X NELSON REIS DA SILVA X CREUSA APARECIDA DA SILVA X RODOLFO APARECIDO DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X CLAUDIO BENEDITO DA SILVA X MARINA MARCELINO GOMES PORTES X OLIVIA DINIZ(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Intime-se.

0903919-74.1986.403.6100 (00.0903919-8) - JOAO PAYAO LUZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Intime-se.

0907381-81.1986.403.6183 (00.0907381-7) - ABGAIL AULUCCI CARPARROZ X AURELIA MARIA DE MAURO FIGUEIREDO X BENEDITA FALCADE X BERNARDO MESNIKI X MARINA TAQUES DE AMORIM X CARLOS JORGE DE SOUZA BARROS X ELZA LEVATO DE ALMEIDA X DAVID JORGE RIBEIRO X DELIO BARROS VELLOSO X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DOMENICO MARTIRANI X DORIVAL TABOLASSI X EDMUNDO MEYER X EMILIO DAGUANI X EURICO GOMES LOURENCO X HELENA TABOLASSI X JOSE EDUARDO RIBEIRO DA LUZ VEIGA X MARIA SYLVIA FERREIRA TERRA X LOYDE DEL NERO X MARIO SIQUEIRA SEABRA X MOYSES NUNES DE ANDRADE X NABIH SARHAN SALOMAO X NELSON MONACO X PALMIRA ELEUTERIO X PASQUALE ALFANO X PEDRO PROSINI X PEDRO ZULIAN DIAS X PEDRO ZUPPO X LOURDES RAMOS D ANGELO X LUIZ RAMOS D ANGELO X REINALDO RAMOS D ANGELO X RENATO TAGLIANETTI X RENATO TRESINO X RUY AGUIAR DA SILVA LEME X DILCE ALMEIDA MONTEIRO X RUBENS FERREIRA DA SILVA X NAILDE SANTOS VIANNA X RUDY MAX KIRST X TATIANA ZAITSEFF(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 860/864, diligenciando junto ao(s) credore(s) quanto ao saque dos respectivos valores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição(ões) e estorno dos valores aos cofres da União Federal.No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0014923-10.1988.403.6183 (88.0014923-5) - VALDOVINO DE GODOY X ACELINO PEREIRA DA SILVA X ADELINA CANDIAN DE PALMA X ADELINO HIPOLITO DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS TORRES X ANTONIO FRONZA X ANTONIO MARCHI X ANTONIO SIMAO FISCHER X ANTONIO SOARES BARBOSA X AUGUSTINHO DORIGAN X BENEDITA ZULMIRA CARDOSO X BRAZ GARCIA X DANIEL DE PAULA X DIRCE MOLINA DE SOUZA X DORIVAL FABRI X DURVALINA DE TONE PICCIRILLO X EDMUR ISIDORO BUENO X ADELINA FACCO STEIN X ELVIRA FACCO X MAFALDA FACCO CESARIO X ESTACIO HENRIQUE LOPES X EURIDES MIGUEL X FLAMINIO LUCIETTO X FRANCISCO DE ASSIS TINTORI X FRANCISCO WALDOMIRO BULL X GERALDO SUZIGAN X HORACIO BASTELLI X ISMAYR DA SILVA X IVONE DAINZEZE DE QUEIROZ X JOAO MIGUEL X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO SECHINATTO X JOSE DIOGO DE FREITAS X JOSE DE JORGE DE MELO X JOSE OSCAR LANDGRAF X JOSE DE SOUZA X JOSE ZABIN X LUIZ FERREIRA NEVES X MANOEL CATINACIO X MARIA APARECIDA BRANDAO PIRES X MARIA HELENA

PEREIRA FERREIRA X MILTON NIGRA X NAIR BAPTISTA GACHET MASSELARI X NILTON APARECIDO MUNIZ X ORLANDA GREVE ZABIN X OSIAS PEIXOTO VILELA X PRACIDIO COSTA X ROTILDE BORELLI X SEVERINO NUNES DA SILVA X WALDIMIR GRASSI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 967, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 1023.Intime-se.

0006798-77.1993.403.6183 (93.0006798-2) - BENJAMIN ROMO X JOSEFA CAVALCANTE GOIS X JOSE ATHANAZIO X MATHEUS MIGUEL X OSWALDO AUGUSTO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.Intime-se.

0001149-53.2001.403.6183 (2001.61.83.001149-8) - MARILEIDE BORGES(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP164811 - ALESSANDRO WILSON FERREIRA E SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MAYARA BISPO BORGES X VINICIUS BISPO BORGES(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA)

Fls. 180/189: Ciência à parte autora.Após, venha os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0012363-70.2003.403.6183 (2003.61.83.012363-7) - NANCY JORGE CARLOS AVILA X NELSON ANTONIO SUSINI X NELSON ROBERTO PIRES DO RIO PORTO X NEUSA MARIA TEDESCO X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEY BONIFACIO MEDEIROS X NILTON NEVES X NORBERTO BERTOLACCINI X NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X FERNANDA MANGINI DE OLIVEIRA X RENATA MANGINI DE OLIVEIRA X ODAIR FRANZINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.Fls. 357/374: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o nº do RG e CPF do advogado responsável pelo levantamento, no mesmo prazo acima mencionado.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.Intime-se.

0013409-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013409-0) - GILDASIO SANTANA COSTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007242-56.2006.403.6183 (2006.61.83.007242-4) - SERGIO DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.Intime-se.

0006000-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006000-1) - MANOEL GOMES FILHO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução.Intime-se.

0081788-82.2007.403.6301 (2007.63.01.081788-8) - DEUSDETE RIBEIRO SILVA X ELIZABETE GOMES RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007394-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007394-2) - AGOSTINHO LEONCIO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 361. Intime-se.

0007715-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007715-7) - LUCINEIDE NUNES DIAS(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003986-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003986-0) - MARILU SILVA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006108-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006108-7) - GERALDO DAS GRACAS BENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0046927-02.2009.403.6301 - LUCIA AYRES DE ASSIS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003596-28.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005072-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005072-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DOMINGOS HENRIQUE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004480-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004480-9) - JOSE ALVES DE CARVALHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária. Ciência às partes ainda sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Subseção de Sorocaba (fls. 200/212). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006460-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006460-2) - VERONICA MANDETTA(SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL E SP149163E - MARIA FERNANDA POLITI BRAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BERALDI

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Expeça-se Carta Precatória para citação da corrê Maria Lúcia Beraldi, no endereço informado à fl. 328. Cumpra-se.

0089201-49.2007.403.6301 - VERA LUCIA REIS X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Vista ao INSS dos documentos acostados à petição de fls. 603/606. Após, cumpram as partes a determinação de fl. 593, apresentando suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0004415-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004415-2) - JOSE ARIMATEIA DIAS ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à comarca de Senador Firmino-MG (fls. 188/207). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0012462-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012462-0) - FERNANDES MARCELINO CARDOSO(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 208/227 e 211/216 e 222/275, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fl. 221: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0013807-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013807-2) - DIONISIO LOPES QUEIROZ(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à comarca de Tabira/PE (fls. 275/315). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002624-29.2010.403.6183 - MARIA HELENA VENTURA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Última oportunidade para a parte autora esclareça os documentos de fls. 86/88, nos termos da decisão de fls. 89. A parte autora deverá cumprir no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a juntada de carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário, consoante a decisão de fls. 83. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008850-50.2010.403.6183 - LUCIENE ESTER DA SILVA(AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X EULALINA JESUS CAMPOS CORREA(SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO E SP199188 - GLEDISON WAGNER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 144.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 144:1. Preliminarmente, ao SEDI, para inclusão da CORRÉ EULALINA JESUS CAMPOS CORRÊA, no pólo passivo da ação.2. Após, proceda a secretaria à anotação do patrono da corré (fls. 116), no sistema informatizado.3. Defiro o benefício da justiça gratuita à corré.4. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações do INSS (fls. 91/95) e da corré (fls. 110/143), no prazo de 10 (dez) dias.5. Publique-se com este o despacho de fls. 104.Int.

0011597-70.2010.403.6183 - JOAO CARMO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Manifestem-se às partes sobre os documentos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 47/53. Após vista, venham os autos conclusos.Int.

0022521-77.2010.403.6301 - FELISBERTA LINA DA SILVA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir.Ressalto, todavia, que a união estável é situação de fato que necessita de comprovação por testemunhas. Assim, concedo à parte autora mais 10 (dez) dias de prazo para apresentar rol de testemunhas.Expirado tal prazo sem manifestação, intime-se a autora pessoalmente, na forma do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0008132-19.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010316-45.2011.403.6183 - MARIA REZENDE DE OLIVEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Manifestem-se às partes sobre a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 130/136 no prazo de 10 (dez) dias.Após vista às partes, venham os autos conclusos.Int.

0010743-42.2011.403.6183 - VALDOMIRA DE JESUS SANTOS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social;.PA 1,10 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);.PA 1,10 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;.PA 1,10 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;.PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0012215-78.2011.403.6183 - ANILTON DE ALMEIDA CAMARGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de

sua(s) C2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social;.PA 1,10 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);.PA 1,10 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;.PA 1,10 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;.PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0012693-86.2011.403.6183 - JOSE SEVERINO FILHO(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social;.PA 1,10 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);.PA 1,10 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;.PA 1,10 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;.PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0012911-17.2011.403.6183 - MARISA IOVARI ARCURI(SP275580 - VERA HELENA GAMBERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0013487-10.2011.403.6183 - EDSON JOSE AMERICO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0013913-22.2011.403.6183 - TEREZINHA SILVA SANTOS MANDU(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X FABIANA SANTOS MANDU SILVA X ELIANA SANTOS MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Manifestem-se às partes sobre os documentos juntados pela ré de fls. 104 / 134, no prazo de 10 (dez) dias. Após vista às partes, venham os autos conclusos. Int.

0000166-68.2012.403.6183 - GENESIO ANDRE DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000682-88.2012.403.6183 - FRANCISCO CALISTO ALENCAR(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000886-35.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003513-12.2012.403.6183 - NELSON TORINO(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0009550-55.2012.403.6183 - JOSE CARLOS ANANIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010586-35.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002813-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002813-0) - OLAVO CHAGAS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Fl. 153: mantenho a decisão agravada..PA 1,10 O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0006634-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006634-2) - MARIA DE SANTANA SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito para que se manifestem em 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0027825-28.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA JUNIOR(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária. Providencie a habilitante a juntada da Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001673-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001673-2) - IZABEL PEREIRA DE LIMA X VITORIA PEREIRA DE LIMA FERREIRA(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie a parte autora a juntada da cópia da petição protocolizada sob o nº 201261000026086-1/2012 na data de 07/02/2012, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003547-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003547-7) - MADALENA TACCI DE CASTRO X MARIA DAS DORES GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária. Recebo os embargos de declaração de fls. 138/143, posto que tempestivos. Rejeito-os, no entanto, posto que a parte não comprovou ter efetivamente comparecido à Agência do INSS, nem tampouco comprovou a recusa do órgão em atender ao requerido. Destarte, cumpra a parte autora o item 1 de fl. 136, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0005242-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005242-6) - MAURO SANGERMANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fls. 159. Após, conclusos. Int.

0008131-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008131-1) - ANTONIO JORGE DOS SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Fls. 153-4: Indefiro o pedido de realização de perícia médica com perito psiquiatra. A nova patologia apontada não foi objeto da demanda, devendo ser primeiramente objeto de análise administrativa, pois não guarda relação direta com a moléstia ortopédica em questão. Venham os autos conclusos. Int.

0011975-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011975-2) - ANDRE JESUS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/199: o pedido de tutela será reapreciado quando da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.

0013923-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013923-4) - NORBERTO LUIZ RAMPAZZO(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84: defiro a suspensão requerida, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0016802-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016802-7) - GERVACIO COSTA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Cumpra a parte autora, no derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, o determinado às fls. 144. Após o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS e venham conclusos para sentença. Int.

0001491-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001491-9) - MARIA DE LOURDES GONCALVES FIDANZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011110-03.2010.403.6183 - JOSE ERIVAN DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia das habilitantes, bem como traga aos autos a Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0011168-06.2010.403.6183 - JOAO VALENTIM DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na devolução do prazo para manifestação nos autos, em razão da redistribuição do feito para esta 8.^a Vara Federal Previdenciária.A devolução de prazo é medida excepcional que deve ser deferida nas hipóteses em que houver prejuízo à defesa no processo, em razão de eventos alheios à vontade das partes.A instalação desta Vara foi sucedida pela suspensão dos prazos processuais no período de 25/03/2013 a 05/04/2013 (Portaria 1886, de 22/03/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.^a Região) e no período de 08/04/2013 a 12/04/2013 (Portaria 1.889, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, da 3.^a Região. Assim, todo o qualquer prejuízo deverá ser demonstrado, encargo do qual não se desincumbiu a parte autora.Destarte, indefiro a devolução dos prazos. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0014401-11.2010.403.6183 - ASQUENAZ CORDEIRO VIEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8^a Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Manifestem-se às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à comarca de Jupi /PE (fls. 239/296). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0048211-11.2010.403.6301 - FRANCISCO MAS HIDALGO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8^a Vara Previdenciária de São Paulo.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovaçãp de falsidade de declaração de pobreza, sujeitando-se às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Constato que já houve citação do INSS e da União Federal e apresentação de contestação.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as referidas contestações e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Int.

0050278-46.2010.403.6301 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0002331-25.2011.403.6183 - DENISE FERNANDES DE SOUZA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179: Defiro a substituição de testemunhas requerida pela parte autora. Entretanto, considerando que a testemunha Wagner Bueno Bonini reside em Diadema, informe a parte autora se as testemunhas comparecerão à audiência a ser oportunamente designada, independentemente de intimação, ou se seu depoimento deverá ser colhido por Carta Precatória a ser expedida.Registre-se, por oportuno que, no silêncio deverá trazer a testemunha acima, independente de intimação.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004018-37.2011.403.6183 - CLAUDIO GARCIA GIMENES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8^a Vara Previdenciária.Fls.

229/230: Defiro a devolução do prazo, a fim de que a parte autora cumpra a determinação de fls. 224/226, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006602-77.2011.403.6183 - MILTON MONTOVANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social;.PA 1,10 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);.PA 1,10 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;.PA 1,10 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;.PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0007033-14.2011.403.6183 - LEANDRO FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social;.PA 1,10 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);.PA 1,10 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;.PA 1,10 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;.PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0012233-02.2011.403.6183 - FRANCISCO JOAO DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária.Considerando o lapso temporal decorrido, informe a parte autora se pretende produzir provas, justificando sua pertinência.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0014138-42.2011.403.6183 - PAULO RIBEIRO FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/161: Mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese de interposição de recurso de Apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. Outrossim, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;.PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0014354-03.2011.403.6183 - JOSEFA DE JESUS CRUZ CARVALHO X JENIFFER CRUZ CARVALHO X JONAS DOS SANTOS CARVALHO(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/173: Consoante certidão exarada à fl. 174, deixo de receber os presentes embargos de declaração, posto que intempestivos. A decisão que indeferiu o pedido de devolução do prazo foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 04/07/2013 (fl. 167), assim o prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil para a oposição de Embargos de Declaração, se esgotou em 12/07/2013, isto é, antes da protocolização da petição do referido recurso, que se deu em 15/07/2013. Cumpra a Secretaria o item VII de fl. 161. Após, conclusos. Int.

0000591-95.2012.403.6183 - RUTE MARIA DE PAULA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Observo, porém, que as testemunhas arroladas à fl. 53 residem no município de Itapevi. Assim, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas, exceto se a parte autora manifestar-se nos autos, no sentido de que as mesmas comparecerão à audiência a ser designada diretamente por este Juízo, neste município de São Paulo. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese, a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Assim, faculto-lhe o prazo de 5 dias para tal manifestação. Caso seja necessário, traga a parte autora, no mesmo prazo, as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecado. Int.

0009339-19.2012.403.6183 - JOSE GREGORIO DA SILVA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/147: tendo em vista tratar-se de questão de mérito unicamente de direito e considerando que o processo administrativo já se encontra juntado aos autos, não se faz necessária a produção de provas. Assim, venham os autos conclusos para a prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Int.

0001154-55.2013.403.6183 - ANTONIO CABRAL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que, no caso em apreço, a apresentação de contestação supre a inexistência de processo administrativo. Não obstante a parte autora não tenha requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a necessidade de prova pericial, determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câmara. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j. 22.1.1998, BolAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data,

esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0003613-30.2013.403.6183 - ELIANE MANFRINATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o objeto da presente demanda, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031031-41.1993.403.6183 (93.0031031-3) - CICERA ALVES X ALMIR PONTES ALVES X AIRTON PONTES ALVES X VALTER PONTES ALVES X JOAO HEREDIA X JOAO BEZERRA DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 387/388: Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela contadoria.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0002601-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002601-3) - JOAO PIMENTEL DE ARAUJO(SP141955 - CARLA DURAES DE AZEVEDO MEDINA ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS às fls. 131/140, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais.

0004911-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004911-6) - LIBANIA LIMA CARDOSO X LEONOR BRASIL FORTE X LYDIA BRANDAO SILVA X LOURDES DE ALMEIDA SANTOS X LOURDES BERNARDINO MACHADO X LOURDES FERREIRA NOGUEIRA X LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCILIA OLIVEIRA PEREIRA X LUZIA BATISTA DA SILVA X MAFALDA DI JOVANNI BRAY X MARGARIDA A N FERREIRA X MARIA ANDRICIOLI HERNANDE X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA APARECIDA PEREIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA PUZONI PAROLIN X MARIA AP SALVADOR X MARIA DO CARMO FARIA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PETRILLI X MARIA DA GLORIA GONCALVES X MARIA JOSE MACEDO X MARIA DE LURDES ESTIMA MARIANO X MARIA DE LOURDES JORGE X MARIA MACHADO BAPTISTA X MARIA RODRIGUES RUTPAULIS X MARIA ROSA DE S LAROCA X MARIA SANTANNA FREDERICO X MARIA SARAIVA D ANDRADE X MARIA VAZ GALORI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Fls.2477/2478: Defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

0006950-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006950-5) - EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0007875-28.2010.403.6183 - JOSE LIBERATO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação acerca da informação de fls. 108.
Prazo: 10 (dez) dias.

0011242-26.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013546-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013546-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS DE ANGELI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Tendo em vista o informado pelo INSS às fls.147/165, manifeste-se a parte embargada acerca do óbito do exequente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007743-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005285-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP095421 - ADEMIR GARCIA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0007744-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004554-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUCAS EVANGELISTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0008100-43.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005157-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0008161-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008720-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TENCA REPULLIO(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027422-59.2008.403.6301 (2008.63.01.027422-8) - MARIA DO SOCORRO GONCALVES

SARAIVA(SP208268 - NELSON PINTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO GONCALVES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000962-35.2007.403.6183 (2007.61.83.000962-7) - AURENICIO CARDOSO DE ARAUJO(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURENICIO CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

Expediente Nº 644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039378-68.1990.403.6183 (90.0039378-7) - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SPINELLI X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SPINELLI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS apresentou nova conta de liquidação (fls. 389/396), dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os novos cálculos ora ofertados, em 10 (dez) dias.No caso de discordância, retornem os autos à Contadoria Judicial para que dirima as questões suscitadas pelas partes (fls. 381/386 e 389/396).Int.

0003146-08.2000.403.6183 (2000.61.83.003146-8) - ACRECIO NARCISO BUENO X BEATRIZ DINIZ MARQUES X CLAUDIONOR FRANCISCO DE AMORIM X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JURANDIR PINI X NELSON CAETANO MAFRA X ORLANDO FERNANDES DE SOUZA X OSMAR DE SOUZA RIBAS X RUBENS SOARES PEIXOTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais diferenças de correção monetária, pois trata-se de atribuição da parte interessada, nos termos do art.475-B.Não há de outra parte, aparência de excesso dos limites da execução.Intimem-se.Nada sendo requerido, archive-se.

0005002-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005002-9) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0001524-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001524-9) - JULIO TEIXEIRA CESAR(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0002540-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002540-5) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Ré (fls. 268/273), no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância expeça-se a requisição de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0001515-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001515-5) - IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls.196/200.Após, venham os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

0001750-83.2006.403.6183 (2006.61.83.001750-4) - JOSE FELIPE DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030483-16.1993.403.6183 (93.0030483-6) - JOAO COSME DRAGHICHEVICH(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOAO COSME DRAGHICHEVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0009611-04.1998.403.6183 (98.0009611-6) - CICERO FERREIRA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CICERO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0004047-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004047-0) - ARIVALDO ANGELO MENEZES X EDINALDO CARDOSO RODRIGUES X GILBERTO ARAUJO SILVA X JOAO COVO X JOSE BATISTA DOS ANJOS X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X JOSE EDUARDO FRATA X JOSE SABINO SOBRINHO X MARIO MOREIRA BORGES X OSMAR DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARIVALDO ANGELO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO CARDOSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO FRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SABINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MOREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0002308-94.2002.403.6183 (2002.61.83.002308-0) - ESPEDITO SILVINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESPEDITO SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0001681-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001681-0) - WILSON ROBERTO MORETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X WILSON ROBERTO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0003155-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003155-3) - JOAO BATISTA BRAULINO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BATISTA BRAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0005018-19.2004.403.6183 (2004.61.83.005018-3) - JURANDIR CANDIDO FERREIRA X MARIA DA PENHA BRAGA FERREIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA DA PENHA BRAGA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007266-86.1999.403.6100 (1999.61.00.007266-4) - ESDRAS PINTO DA SILVA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ESDRAS PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS às fls. 185/193, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0009257-26.2002.403.0399 (2002.03.99.009257-0) - ESTER SCARAMELLA DAMBROSIO X GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MARIA BEIRES X ANTONIO PEREIRA X VERA GAMBIN DI MIZIO X DI MIZIO ABRAMO X ESTEBAN CASELA DIAZ X EUNICE APARECIDA PASTORELLI DIAZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a anuência manifestada pelas partes, HOMOLOGO os cálculos ofertados pela contadoria às fls. 538/573 em razão da concordância relativamente às partes: VERA GAMBIN DI MIZIO e DI MIZIO ABRAMO. 2. Em relação a GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA, intime-se a parte demandada a apresentar o valor correto da revisão administrativa da RMI e RM. Após, remetam-se os autos à Contadoria para nova cálculo. 3. Em relação ao coautor JOÃO MARIA BEIRES, em razão da ausência de manifestação, homologo os valores apresentados, em face da preclusão. Ademais, tratando-se de execução com valor zero, impõe-se a sua extinção por ausência de objeto. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação a JOÃO MARIA BEIRES, nos termos do art. 475-M, parágrafo 3º, do CPC.Int.

Expediente Nº 700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013178-67.2003.403.6183 (2003.61.83.013178-6) - TERESINHA BALASSA PEREIRA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS E SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se vista ao INSS para se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 107/124. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora acerca do pedido dos antigos patronos formulado à fl. 129. Cumpra-se e Intime-se.

0007230-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007230-1) - JOAO MASSARI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000552-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000552-3) - GERSON PEDRO RAIMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0010774-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010774-5) - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Recebo a apelação da parte Autora apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença de fls. 157/158.III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0011239-08.2010.403.6183 - CLARIANA CLAUDIA DE ALMEIDA BAPTISTA(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Recebo a apelação da parte Autora apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0014325-84.2010.403.6183 - WALTER LUIZ MACEDO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões. III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0022519-10.2010.403.6301 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões. III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0009898-10.2011.403.6183 - MANOEL DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0013776-40.2011.403.6183 - MARLENE PINHEIRO DE AQUINO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0001335-90.2012.403.6183 - OSVALDO MARTINS PALMEIRO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0008422-97.2012.403.6183 - JUAREZ ANTONIO FIRMINO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008136-56.2012.403.6301 - RENAN DOURADO SOUZA FREITAS X ISI DOURADO ELEUTERIO(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após a devolução dos autos pelo INSS, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0001785-96.2013.403.6183 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001796-28.2013.403.6183 - ABEL BARRIO ALONSO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001936-62.2013.403.6183 - ADAUTO GOBETTI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001942-69.2013.403.6183 - JOSE LUIZ AVELLANEDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0002043-09.2013.403.6183 - OSWALDO SIMOES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0002047-46.2013.403.6183 - VICENTE GARCIA LLORENS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0002048-31.2013.403.6183 - MOACIR VITAL DE MACEDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0002101-12.2013.403.6183 - NEWTON MARQUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0007638-86.2013.403.6183 - MARIA LUIZA BERARDI DE OLIVEIRA DE ANGELI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007666-54.2013.403.6183 - EDNA MARCIA MANINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme

faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007923-79.2013.403.6183 - ANA MARIA DOS SANTOS PONTES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008023-34.2013.403.6183 - ERNESTO ARTHUR WLASSOW(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008207-87.2013.403.6183 - PAULINO KAORU KATAYAMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008337-77.2013.403.6183 - ANTENOR DETILIO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008387-06.2013.403.6183 - RENATA MATARAZZO AQUINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008538-69.2013.403.6183 - ROBERTO DOMINGOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008737-91.2013.403.6183 - WILMA PEREIRA DA SILVA DE LIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008757-82.2013.403.6183 - SERGIO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008797-64.2013.403.6183 - MARIA ANGELICA MADEIRA RAMOS PICOSI(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008857-37.2013.403.6183 - AMARO RODRIGUES DA SILVA(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008910-18.2013.403.6183 - MOACIR CARRIEL DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008997-71.2013.403.6183 - ORLANDO BAPTISTA DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009109-40.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES RIBEIRO(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009166-58.2013.403.6183 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009314-69.2013.403.6183 - JOAO CARLOS FELICIANO DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000973-88.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALTER JACOB X APARECIDA MEIRE GUARIZO JACOB(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da Embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.

TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0007140-24.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VENANCIO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do Embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002505-49.2002.403.6183 (2002.61.83.002505-2) - VALTER JACOB X APARECIDA MEIRE GUARIZO JACOB(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X APARECIDA MEIRE GUARIZO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Indefiro o pedido de fls. 274, haja vista a suspensão do feito, conforme determinado às fls. 262. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000973-88.2012.403.6183, em apenso. Int.